

7 A 8

DIARIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXVI — 49ª DA REPÚBLICA — N. 281

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 9 DE DEZEMBRO DE 1937

Expediente

EXERCÍCIO DE 1937

Por conveniência não sómente dos senhores assinantes, como da Imprensa, a partir de 1º de Janeiro de 1937, não se farão inscrições de assinaturas ainda pelo prazo de um ano.

As assinaturas começarão em 1º de Janeiro, para terminar em 31 de dezembro, ou em 1º de Julho, para terminar em 30 de Junho do ano seguinte.

Ainda para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de Junho.

Pede-se às repartições arrecadadoras que não aceitem pedidos de assinatura ainda dentro dessas condições quer para particulares, quer para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário Oficial" e do "Diário da Justiça":

Repartições públicas ou assinantes particulares	No interior	70\$000
	No exterior	110\$000
Funcionários públicos	No interior	50\$000
	No exterior	83\$020

Numero avulso do dia, 400 réis, até o limite de dez cadernos com quarenta folhas e mais 100 réis pelos seguintes cadernos de quatro folhas (olivos) ou fração.

Por ano decorrido, mais 500 réis sobre o preço do dia.
O preço do numero de hoje está fixado na ultima página.

OBSERVAÇÕES

Dentro do ano não se aceitam pedidos de assinaturas.

A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes numerários extraviados, extravasados ou anteriores à data da assinatura.

Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções desatualizadas.

As assinaturas para funcionários públicos que descontem em folha de pagamento devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os preços fixados para os funcionários públicos são extensivos aos estaduais e municipais, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adiantadamente.

Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das colutorias federais, meças de rendas e alfândegas, poderão ser encaminhadas diretamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas pelas repartições arrecadadoras dentro dos primeiros 15 dias do novo mês serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

Jurisprudência: do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, da Corte de Apelação do Distrito Federal, em fascículos apenas no "Diário da Justiça", nos dias 10 e 25 de cada mês.

N. da R. — Para não ordem dos serviços da Redação, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga continuada pelos interessados a existência de erros ou omissões devem ser feitos das 10 às 19 horas, e, no máximo até 43 horas após a saída

A Redação previne, a quem interessar, que não atenda pedidos acompanhados de numerário veiculado clandestinamente por via postal, e que remeterá tais pedidos a Direção Geral dos Correios e Telégrafos, para os fins legais.

SUMARIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto-lei n. 26, de 30 de novembro de 1937.
Decreto n. 2.150, de 1 de dezembro de 1937.
Decreto-lei n. 34, de 1 de dezembro de 1937.
Decreto n. 2.159, de 6 de dezembro de 1937.
Decreto-lei n. 40, de 6 de dezembro de 1937.
Decreto-lei n. 41, de 6 de dezembro de 1937.
Decreto-lei n. 43, de 6 de dezembro de 1937.
Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 6 do corrente.
Ministério da Educação e Saúde — Decretos de 3 do corrente.
Ministério da Fazenda — Decretos de 11 e 17 do mês findo e de 1 do corrente.
Ministério da Marinha — Decretos de 25 do mês findo e de 2 do corrente.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Decretos de 1 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Portarias — Expediente das Diretorias da Justiça e do Interior e da Imprensa Nacional.
Ministério da Educação e Saúde — Expediente da Diretoria do Pessoal, do Departamento Nacional de Educação, do Serviço de Obras, da Divisão do Ensino Comercial, do Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal, da Inspeção dos Centros de Saúde e da Diretoria do Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal.
Ministério da Fazenda — Expediente da Diretoria do Expediente e do Pessoal do Tesouro Nacional, da Contadoria Central da República, da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, das Diretorias das Rendas Internas e das Rendas Aduaneiras, da Câmara de Reajustamento Econômico, da Recebedoria do Distrito Federal e do Primeiro Conselho de Contribuintes.
Ministério da Marinha — Apostilas — Portarias — Expediente da Secretaria e do Tribunal Marítimo Administrativo.
Ministério da Guerra — Portarias — Despachos — Expediente do Sr. ministro, do Departamento do Pessoal do Exército, da Inspeção Geral do Ensino do Exército e da Comissão Demarcadora Mista dos Terrenos da União nos Morros do Leme, Babilônia e Adjacências.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro e do Departamento dos Correios e Telégrafos.
Ministério da Agricultura — Portarias — Expediente do Departamento Nacional da Produção Animal, da Diretoria do Expediente e Contabilidade e da Comissão Reguladora do Tabelaamento.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Portarias — Expediente dos Departamentos Nacionais do Trabalho, da Indústria e Comércio e da Propriedade Industrial, do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, dos Instituto Nacional de Previdência e de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e do Serviço de Identificação Profissional.
Noticiário — Parte comercial — Rendas públicas — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 26 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Dispõe sobre a utilização, nos trabalhos de panificação, de farinha de trigo fabricada no país, e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 13 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A farinha de trigo fabricada no país só poderá ser utilizada, nos trabalhos de panificação, com a adição, até 30 % (trinta por cento), de fécula, ou farinha, extraída de produto nacional apropriado.

Parágrafo único. A farinha assim preparada será feita, a critério do Governo, a adição de sub-produtos do trigo.

Art. 2.º A mistura de que trata o art. 1.º far-se-á, obrigatoriamente, nos moinhos.

Art. 3.º Os moinhos, mediante licença especial, poderão produzir farinha, com a mistura prevista no presente decreto-lei, para o fabrico de massas alimentícias, doces, biscoitos, pastelaria e pão de dieta.

Parágrafo único. A farinha sem mistura, a que se refere este artigo, só poderá ser vendida em embalagem especial, determinada em regulamento.

Art. 4.º A farinha de trigo de procedência estrangeira só poderá ser aplicada em panificação nos estabelecimentos que, a juízo do Governo, estejam em condições de operar a mistura de que trata o artigo 1.º.

Art. 5.º Para as infrações do presente decreto-lei ficam estabelecidas multas de 1:000\$ (um conto de réis) a 10:000\$000 (dez contos de réis), a aplicar de acordo com o regulamento que for expedido.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, além da penalidade máxima, os infratores estarão sujeitos à cassação das respectivas licenças para funcionar.

Art. 6.º O Governo Federal poderá delegar poderes aos Estados para a execução do presente decreto-lei, na parte relativa à fiscalização, cabendo, nesse caso, aos mesmos Estados a aplicação das penalidades a que se refere o art. 5.º.

Parágrafo único. Dos atos que aplicarem penalidade haverá sempre recurso, sem efeito suspensivo quanto à multa imposta, dentro do prazo de trinta dias, para o ministro do Trabalho.

Art. 7.º Fiscalizará a execução do presente decreto-lei o Ministério do Trabalho.

Art. 8.º O Governo promoverá a redução das tarifas de transportes terrestres e marítimos para os produtos destinados à mistura prevista neste decreto-lei.

Art. 9.º Será concedida redução, ou isenção, de direito de entrada para os maquinismos ou aparelhos destinados ao fabrico de amido, féculas e farinhas panificáveis, importados mediante licença especial.

Art. 10. O Governo expedirá regulamento para a execução do presente decreto-lei, dentro do prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS,

Valdemar Falcão,

Arthur de Souza Costa,

DECRETO-LEI N. 31 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de 5.000:000\$, para atender ao pagamento de subvenções

O Presidente da República, nos termos do art. 180 da Constituição promulgada em 10 de novembro de 1937:

Resolve abrir ao Ministério da Educação e Saúde o crédito de cinco mil contos de réis (5.000:000\$000), suplementar à verba 19.º — Subvenções — sub-consignação n. 1, do vigente orçamento de despesa.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS,

Gustavo Capanema,

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 40 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 800:000\$, à verba 6.º, reduzindo de igual quantia o crédito aberto pelo decreto n. 1.912, à verba 1.º sub-consignação n. 11, do Título — 1 — Pessoal.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e considerando que o crédito aberto pelo decreto n. 1.912, de 27 de agosto de 1937, para ajuda de custo comporta redução ao passo que o destinado a ocorrer ao pagamento de pensões provisórias é insuficiente, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 800:000\$ (oitocentos contos de réis) em reforço à verba 6.º — Classe Inativos — Sub-consignação n. 5 — d) Pensões Provisórias — Para os que forem concedidas de acordo com o decreto número 24.312, de 30 de maio de 1934 — do Título I — Pessoal, do vigente orçamento do referido ministério.

Art. 2.º Fica reduzido de 800:000\$ (oitocentos contos de réis) o crédito de 5.000:000\$ (cinco mil contos de réis) aberto pelo art. 2.º do decreto n. 1.912, de 24 de agosto do corrente anno, suplementar à verba 1.º — Administração Geral — Sub-consignação n. 11 — Ajudas de custo a todo o pessoal do Exército, Título I — Pessoal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS,

General Eurico Gaspar Dutra,

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 41 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre crimes eleitorais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º São anistiados os que, até a presente data, tenham cometido crimes exclusivamente eleitorais.

§ 1.º O disposto neste artigo não impede o início ou prosseguimento da ação penal pelos crimes comuns ou de responsabilidade conexos com os eleitorais.

§ 2.º No caso de condenação em que prevaleceu a pena do crime comum ou de responsabilidade por ser mais grave que a do crime eleitoral, em virtude do disposto no § 3.º do art. 66 da Consolidação das Leis Penais, a pena imposta no grau máximo será cumulada no médio. Na hipótese contrária, se houve prevalência da pena do crime eleitoral, a anistia concedida se estende ao crime comum ou de responsabilidade conexo com aquele.

§ 3.º Os que tiverem sido condenados à pena de suspensão ou perda de cargo, não terão direito a qualquer indenização nem à reintegração no cargo perdido.

§ 4.º Não será restituída em hipótese alguma a importância das multas impostas por condenação em crime eleitoral.

Art. 2.º Para o cumprimento do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente, os diretores de secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, bem como os escrivães dos juízos eleitorais, dentro de 10 dias, sob sua orientação e responsabilidade, remeterão os processos criminais, findos ou em curso, aos presidentes dos Tribunais de Apelação do Distrito Federal, do Território do Acre e dos Estados, conforme a circunscrição de onde provierem, afim de serem arquivados, ou distribuídos, processados e julgados na forma da legislação vigente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS,

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 43 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre a divisão territorial do Distrito Federal para efeito do Registro Geral de Imóveis

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Considerando que a divisão territorial do Distrito Federal para o efeito do Registro Geral de Imóveis, estabelecida pelo art. 1.º da lei n. 441, de 3 de junho de 1937, não correspondeu aos seus fins, nem atendeu ao interesse público, tanto que deixou privadas desse serviço duas áreas populosas da freguesia de Irajá, que ficaram excluídas das zonas dos registros;

Considerando que essa deficiência da lei resultou da conformidade das zonas dos cartórios com as circunscrições municipais, cujos territórios, pertencendo a mais de uma freguesia, invadem o perímetro destas, gerando confusões prejudiciais à localização dos imóveis;

Considerando, finalmente, que a divisão por freguesias eclesiásticas

ticas é a que melhor atende ao interesse público e à divisão judiciária do Distrito Federal;

Decreto:

Art. 1.º Ficam assim discriminadas as zonas territoriais em que a lei n. 444, de 3 de junho de 1937, art. 1.º, dividiu o Distrito Federal:

- 1.ª zona — Freguesias de Engenho Novo e Espírito Santo;
- 2.ª zona — Freguesias de Sacramento, Santo Antônio e Gávea, e distrito municipal de Gambôa;
- 3.ª zona — Freguesias de São Cristóvão, Lagôa e Paqueta;
- 4.ª zona — Freguesias de Campo Grande, Santa Cruz, Santa Rita e circunscrição municipal de Anchieta;
- 5.ª zona — Distritos municipais de Andaraí e Copacabana;
- 6.ª zona — Freguesia de Inhaúma;
- 7.ª zona — Freguesias de Candelária, São José, Engenho Velho e Ilha do Governador;
- 8.ª zona — Freguesia de Itajá;
- 9.ª zona — Freguesias de Jacaréaguá, Guaratiba, Glória e Santa Ana

Parágrafo único. Os distritos municipais de Gambôa, Andaraí e Copacabana e a circunscrição municipal de Anchieta continuam desmembrados das freguesias a que pertencem, com os limites fixados pela legislação que os criou.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 2.150 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937

Cassa a inspeção preliminar outorgada pelo decreto n. 482, de 9 de dezembro de 1936, à Escola de Farmácia e Odontologia de Itapetininga, Estado de São Paulo.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Resolve, nos termos do art. 15 do decreto-lei número 20.179, de julho de 1931, cassar a inspeção preliminar outorgada pelo decreto número 482, de 9 de dezembro de 1936, à Escola de Farmácia e Odontologia de Itapetininga, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 2.159 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1937

Declara de utilidade pública o Clube Beneficente dos Contadores e Guarda-livros do Brasil

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao que requereu o Clube Beneficente dos Contadores e Guarda-livros do Brasil, com sede na cidade do Rio de Janeiro, e qual satisfizes as exigências do art. 1 da lei n. 91, de 28 de agosto de 1935, e usando da atribuição que lhe confere o art. 2.º da citada lei, decreta:

Artigo único. É declarado de utilidade pública, nos termos da mencionada lei, o Clube Beneficente dos Contadores e Guarda-livros do Brasil, com sede na cidade do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Por decretos de 6 de dezembro corrente, foram aposentados, no interesse do serviço público e nos termos do art. 177, da Constituição Federal, os seguintes funcionários do Quadro III, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores: Manuel Lourenço de Magalhães, oficial administrativo, classe J; Moacir Alves das Virgens, compositor, classe G; Wilson Carlos Barroso, aprendiz de artes gráficas, classe B; e Francisco Augusto Tavares Franco, revisor de prova, classe II.

— Por outros da mesma data:

Foram reformados na Polícia Militar do Distrito Federal:
O aspirante graduado, Clemente da Costa, com o soldo de cabo de esquadra;

O soldado João Rosendo dos Santos, com o soldo de cabo de esquadra e mais 20 % desse mesmo soldo por ano de serviço que exceder de 25.

Foram concedidas as seguintes medalhas e passadores na mesma Corporação:

Aos cabos de esquadras João Frutuoso de Oliveira, Luís Gonçalves de Oliveira e ao cabo motorista Filomeno Pereira de Araújo, a medalha de prata, com passador do mesmo metal;

Aos 2.º tenente Silvestre Travassos Soares, 3.º sargento José Celestino da Silva e ao músico de 2.ª classe Francisco Soares de Jesus, a medalha de bronze, e

Ao 2.º tenente Vicente da Silva Paranhos, o passador de bronze.

Foi declarado sem efeito, o decreto de 6 de abril de 1936, que concedeu a medalha de bronze sem passador, ao soldado da aludida Corporação, Teodomiro José de Sousa, em virtude de ter passado em julgamento, no Fôro Militar, a sentença que o condenou como incurso no art. 101, § 1.º, do Código Penal da Armada.

— Por outros da mesma data:

Foi aposentado, nos termos da legislação em vigor, o Dr. Luís Antônio Moretzsohn Barbosa, no cargo da classe "K" da carreira de médico legista, do quadro II, deste ministério.

Foram concedidos seis meses de licença, em prorrogação, nos termos do art. 19, § 1.º, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1924, ao polícia-especial, classe "F", do Quadro II, deste ministério, Milton Muri.

Ministério da Educação e Saúde

Por decreto de 3 do corrente, foi exonerado o Dr. Augusto Paranhos Fontenele, do cargo, em comissão, de assistente da Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil, padrão II, do Quadro I.

— Por outro de igual data, foi nomeado o Dr. Eduardo de Sousa Filho, para exercer, em comissão, o cargo de assistente da cadeira de Termodinâmica-Motores Térmicos, da Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil, padrão II, do Quadro I.

Ministério da Fazenda

Assinados pelo Sr. Presidente da República, foram expedidos os seguintes decretos, de acordo com o art. 1.º, *in fine*, das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936:

Com data de 17 de novembro findo:

A Marcelino Rivelis, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe D, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira da Alfândega de Paranaguá, Estado do Paraná, para o qual fôra nomeado em 6 de março de 1922.

Com a data de 30 de novembro findo:

A Arquimínio Lopes, que exerce, efetivamente, o cargo de ajudante de tesoureiro, padrão C, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado fiel de tesoureiro da Alfândega de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 1 de abril de 1927;

A Trajano Pinto, que exerce, efetivamente, o cargo de tesoureiro, padrão G, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda cargo este anteriormente denominado tesoureiro da Alfândega de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 3 de agosto de 1926;

A Luís de Cerqueira Monteiro, que exerce, efetivamente, o cargo de ajudante de tesoureiro, padrão C, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado, ajudante de tesoureiro da Alfândega de Recife, Estado de Pernambuco, para o qual fôra nomeado em 4 de março de 1931;

A Otacilio Venderlei, que exerce, efetivamente, o cargo de ajudante de tesoureiro, padrão C, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado fiel de tesoureiro da Alfândega de Recife, Estado de Pernambuco, para o qual fôra nomeado em 4 de março de 1931,

A Hélio Gonçalves de Magalhães, que exerce, efetivamente, o cargo de cunhador, classe C, do Quadro V, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado oficial de 4.ª classe da oficina de laminação e cunhagem da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 5 de abril de 1932;

A Emídio Evangelista Tavares, que exerce, efetivamente, o cargo de mecânico, classe F, do Quadro V, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado oficial de 1.ª classe da oficina mecânica da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 14 de junho de 1933;

A Rui Vieira de Carvalho, que exerce, efetivamente, o cargo de conferente, classe D, do Quadro V, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado conferente de 4.ª classe, da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 12 de julho de 1933;

A Venceslau da Silva e Oliveira, que exerce, efetivamente, o cargo de impressor, classe D, do Quadro V, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado oficial de 3.ª classe da oficina de impressão da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 19 de maio de 1933;

A Adalberto Tagarro, que exerce, efetivamente, o cargo de trabalhador, classe D, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado trabalhador das capatazias da Alfân-

dega de Vitória, Estado do Espírito Santo, para o qual fôra nomeado em 3 de junho de 1923;

A José Rodrigues de Jesús, que exerce, efetivamente, o cargo de marinheiro, classe C, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado remador das embarcações da Alfândega de Vitória, Estado do Espírito Santo, para o qual fôra nomeado em 21 de agosto de 1927;

A Manoel Pereira dos Santos, que exerce, efetivamente, o cargo de marinheiro, classe C, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado remador das embarcações da Alfândega de Vitória, Estado do Espírito Santo, para o qual fôra nomeado em 20 de abril de 1925;

A Jacinto Madureira, que exerce, efetivamente, o cargo de marinheiro, classe C, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado remador das embarcações da Alfândega de Vitória, Estado do Espírito Santo, para o qual fôra nomeado em 6 de março de 1927;

A José Marinheiro Fortunato, que exerce, efetivamente, o cargo de marinheiro, classe C, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado remador das embarcações da Alfândega de Vitória, Estado do Espírito Santo, para o qual fôra nomeado em 11 de fevereiro de 1926;

A Horácio Fernandes de Oliveira, que exerce, efetivamente, o cargo de marinheiro, classe C, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado remador das embarcações da Alfândega de Vitória, Estado do Espírito Santo, para o qual fôra nomeado em 3 de janeiro de 1926;

A Anesio Santos, que exerce, efetivamente, o cargo de marinheiro, classe C, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado remador das embarcações da Alfândega de Vitória, Estado do Espírito Santo, para o qual fôra nomeado em 11 de fevereiro de 1927;

A Roberto Rodrigues de Freitas, que exerce, efetivamente, o cargo de marinheiro, classe C, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado marinheiro das embarcações da Alfândega de Vitória, Estado do Espírito Santo, para o qual fôra nomeado em 30 de maio de 1918;

A José Teodoro Madureira, que exerce, efetivamente, o cargo de marinheiro, classe C, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado marinheiro das embarcações da Alfândega de Vitória, Estado do Espírito Santo, para o qual fôra nomeado em 30 de maio de 1918;

A Virgílio Alves Correia, que exerce, efetivamente, o cargo de marinheiro, classe C, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado marinheiro das embarcações da Alfândega de Vitória, Estado do Espírito Santo, para o qual fôra nomeado em 1 de março de 1908;

A Manoel Ribeiro, que exerce, efetivamente, o cargo de trabalhador, classe D, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado trabalhador das capatazias da Alfândega de Vitória, Estado do Espírito Santo, para o qual fôra nomeado em 6 de janeiro de 1928;

A Leopoldo Vieira Coutinho, que exerce, efetivamente, o cargo de trabalhador, classe D, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado trabalhador das capatazias da Alfândega de Vitória, Estado do Espírito Santo, para o qual fôra nomeado em 1 de janeiro de 1926;

A Miguel Pinheiro Dantas, que exerce, efetivamente, o cargo de trabalhador, classe D, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado trabalhador das capatazias da Alfândega de Vitória, Estado do Espírito Santo, para o qual fôra nomeado em 1 de junho de 1925;

A Antônio Francisco dos Santos, que exerce efetivamente o cargo de trabalhador, classe D, do quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado trabalhador das capatazias da Alfândega de Vitória, Estado do Espírito Santo, para o qual fôra nomeado em 6 de novembro de 1920;

A José Bomfim, que exerce efetivamente o cargo de marinheiro, classe C, do quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado remador das embarcações da Alfândega de Vitória, Estado do Espírito Santo, para o qual fôra nomeado em 1 de dezembro de 1927;

A Liberato dos Santos Pólvora, que exerce efetivamente o cargo de guarda fiscal, classe B, do quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado guarda da Mesa de Rendas Federais de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 21 de maio de 1901;

A João de Deus Henrique, que exerce efetivamente o cargo de guarda fiscal, classe B, do quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado guarda da Mesa de Rendas Federais de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 2 de setembro de 1917;

A Francisco Lúcio Severino, que exerce efetivamente o cargo de patrão, classe A, do quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado patrão do escalor da Mesa de Rendas Federais de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 18 de março de 1919;

A Anarolino Dias Diniz, que exerce efetivamente o cargo de maquinista marítimo, classe B, do quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado maquinista da Mesa de Rendas

Federais de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 4 de agosto de 1927;

A Dorval Pereira, que exerce efetivamente o cargo de guarda fiscal, classe B, do quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado guarda da Mesa de Rendas Federais de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 18 de março de 1919;

A Demétrio Barcelos, que exerce efetivamente o cargo de escriturário, classe E, do quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado conferente da Mesa de Rendas Federais de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 10 de março de 1920;

A Teófilo de Azevedo e Sousa, que exerce efetivamente o cargo de escriturário, classe E, do quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado conferente da Mesa de Rendas Federais de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 10 de janeiro de 1923;

A Argemiro Pacheco Scabra, que exerce efetivamente o cargo de escriturário, classe E, do quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado escrevivo da Mesa de Rendas Federais de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 21 de janeiro de 1921;

A Dorval Rodrigues, que exerce efetivamente o cargo de marinheiro, classe A, do quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado marinheiro da Mesa de Rendas Federais de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 23 de setembro de 1918;

A João Mâncio Ribeiro, que exerce efetivamente o cargo de agente fiscal, padrão G, do quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado administrador da Mesa de Rendas Federais de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 1 de setembro de 1919;

A Zenon Pereira Leite, que exerce efetivamente o cargo de escriturário, classe G, do quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado 1º escriturário da Alfândega de São Salvador, Estado da Bahia, para o qual fôra nomeado em 3 de fevereiro de 1932;

A Pedro Batista Pinto, que exerce efetivamente o cargo de bombeiro hidráulico, classe E, do quadro I do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado bombeiro hidráulico da Diretoria do Domínio da União, para o qual fôra nomeado em 17 de março de 1933;

A Sebastião Duarte Cavalcanti, que exerce efetivamente o cargo de sargento aduaneiro, classe F, do quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado sargento da polícia aduaneira da Alfândega de Fortaleza, Estado do Ceará, para o qual fôra nomeado em 15 de outubro de 1926;

A Alvaro Nogueira de Melo, que exerce efetivamente o cargo de engenheiro, classe G, do quadro XIV do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado engenheiro da Administração do Domínio da União, junto à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte, para o qual fôra nomeado em 28 de março de 1934;

A José Siqueira de Santa Clara, que exerce efetivamente o cargo de escriturário, classe E, do quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado 1º escriturário da Alfândega de Vitória, Estado do Espírito Santo, para o qual fôra nomeado em 14 de novembro de 1922;

A Leonor Batalha de Barcelos, que exerce efetivamente o cargo de ajudante de tesoureiro, padrão G, do quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado fiel de tesoureiro da Alfândega de Vitória, Estado do Espírito Santo, para o qual fôra nomeado em 21 de outubro de 1932;

A Laudelino de Aguiar Lisboa, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe D, do quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira da Alfândega de Corumbá, Estado de Mato Grosso, para o qual fôra nomeado em 4 de março de 1922;

A Ornelino de Oliveira, que exerce efetivamente o cargo de ajudante de tesoureiro, padrão G, do quadro VII do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado ajudante de tesoureiro da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Minas Gerais, para o qual fôra nomeado em 1 de agosto de 1929;

A Augusto Cardoso da Veiga, que exerce efetivamente o cargo de oficial administrativo, classe K, do quadro II do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado 1º escriturário do Tribunal de Contas, para o qual fôra nomeado em 31 de agosto de 1932;

A Paulo Sales Anhaia, que exerce efetivamente o cargo de oficial administrativo, classe I do quadro II do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado 3º escriturário do Tribunal de Contas, para o qual fôra nomeado em 18 de maio de 1932;

A João Gualberto Nogueira, que exerce efetivamente o cargo de procurador, padrão K, do quadro VII do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado procurador fiscal da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Bahia, para o qual fôra nomeado em 18 de janeiro de 1922;

A Oscar Barreira de Alencar, que exerce efetivamente o cargo de oficial administrativo, classe H, do quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado conferente da Alfândega de S. Salvador, Estado da Bahia, para o qual fôra nomeado em 8 de novembro de 1933.

Com data de 1 do corrente:

A Miguel Menezes Barreto Viana, que exerce efetivamente o cargo de técnico de laboratório, classe I, do Quadro VI do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado segundo químico, interino, do Laboratório de Análises da Alfândega de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 5 de maio de 1927;

A Clodoaldo Palhares da Soledade, que exerce efetivamente o cargo de servente, classe C, do Quadro VI do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado servente do Laboratório de Análises da Alfândega de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 1 de março de 1924;

A Francisco Gurgel, que exerce efetivamente o cargo de marinheiro, classe A, do Quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado remador da Mesa de Rendas Alfandegada de Areia Branca, no Estado do Rio Grande do Norte, para o qual fôra nomeado em 6 de dezembro de 1927;

A Cícero Fernandes de Macedo, que exerce efetivamente o cargo de guarda fiscal, classe D, do Quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado guarda da Mesa de Rendas Alfandegada de Areia Branca, para o qual fôra nomeado em 10 de novembro de 1925;

A Abílio Batista do Rêgo, que exerce efetivamente o cargo de guarda fiscal, classe D, do Quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado guarda da Mesa de Rendas Alfandegada de Areia Branca, para o qual fôra nomeado em 9 de junho de 1926;

A Manuel Eleutério, que exerce efetivamente o cargo de foguista, classe B, do Quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado foguista da Mesa de Rendas Alfandegada de Areia Branca, para o qual fôra nomeado em 28 de novembro de 1925;

José Antônio da Costa, que exerce efetivamente o cargo de marinheiro, classe A, do Quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado marinheiro da Mesa de Rendas Alfandegada de Areia Branca, no Estado do Rio Grande do Norte, para o qual fôra nomeado em 21 de outubro de 1927;

Francisco Jorgo Caninde, que exerce efetivamente o cargo de patrão, classe B, do Quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado patrão da Mesa de Rendas Alfandegada de Areia Branca, no Estado do Rio Grande do Norte, para o qual fôra nomeado em 28 de setembro de 1926;

A Teodomiro Gomes Fernandes, que exerce efetivamente o cargo de patrão, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado 2º patrão das embarcações da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 24 de março de 1908;

A Antenor Rodrigues Soares Pereira, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 27 de junho de 1922;

A Mário de Magalhães Teixeira, que exerce efetivamente o cargo de sargento aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado sargento da Polícia Aduaneira da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 27 de junho de 1922;

A Alvaro Gomes Cardia, que exerce efetivamente o cargo de ajudante de tesoureiro, padrão G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado fiel de tesoureiro da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 8 de setembro de 1914;

A Francisco Ademaro Meira, que exerce efetivamente o cargo de ajudante de tesoureiro, padrão G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado fiel de tesoureiro da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 1 de março de 1913;

A Henrique Elísio Ferreira, que exerce efetivamente o cargo de ajudante de tesoureiro, padrão G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado fiel de tesoureiro da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 16 de fevereiro de 1909;

A Eugênio José Pinto Serqueira, que exerce efetivamente o cargo de ajudante de tesoureiro, padrão G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado fiel de tesoureiro da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 12 de maio de 1931;

A Adolfo Amaral Mourão dos Santos, que exerce efetivamente o cargo de auxiliar de escrita, padrão E, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado auxiliar de escrita da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 12 de fevereiro de 1915;

A Geminiano Augusto de Almeida, que exerce efetivamente o cargo de auxiliar de escrita, padrão E, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado auxiliar de escrita da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 16 de julho de 1903;

A Domingos Januário Ferreira, que exerce efetivamente o cargo de auxiliar de escrita, padrão E, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado auxiliar de escrita da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 23 de março de 1898;

A José Tomaz Gomes, que exerce efetivamente o cargo de auxiliar de escrita, padrão E, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado auxiliar de escrita da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 13 de dezembro de 1911;

A Damázio de Albuquerque, que exerce efetivamente o cargo de auxiliar de escrita, padrão E, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado auxiliar de escrita da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 6 de setembro de 1910;

A Floriano Magalhães, que exerce efetivamente o cargo de maquinista marítimo, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado motorista da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 9 de janeiro de 1919;

A Ovídio Luz do Rosário, que exerce efetivamente o cargo de maquinista marítimo, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado 2º maquinista das embarcações da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 6 de dezembro de 1905;

A José Manuel dos Santos, que exerce efetivamente o cargo de marinheiro, classe D, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado marinheiro das embarcações da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 21 de maio de 1912;

A Guilherme José Barbosa, que exerce efetivamente o cargo de carpinteiro, classe E, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado carpinteiro das Oficinas de Obras e Conservação da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 12 de novembro de 1926;

A Pedro Morais, que exerce efetivamente o cargo de servente, classe D, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado servente de portaria da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 1 de setembro de 1914;

A Oton da Cunha e Silva, que exerce efetivamente o cargo de servente, classe D, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado servente de portaria da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 16 de maio de 1911;

A Ageu da Silva Figueiredo, que exerce efetivamente o cargo de servente, classe E, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado servente da sala de expediente e arquivo da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 12 de janeiro de 1915;

A Luís Magalhães Vieira, que exerce efetivamente o cargo de servente, classe E, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado servente da sala de expediente e arquivo da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 21 de julho de 1916;

A José Francisco da Silva, que exerce efetivamente o cargo de servente, classe E, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado servente da sala de expediente e arquivo da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 1º de agosto de 1911;

A Hernani Duarte de Almeida, que exerce efetivamente o cargo de servente, classe E, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado servente da sala de expediente e arquivo da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 21 de março de 1925;

A José Cristiano Leite de Andrade, que exerce efetivamente o cargo de servente, classe D, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado servente de portaria da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 23 de março de 1925;

A Xenofonte Americano dos Reis, que exerce efetivamente o cargo de servente, classe D, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado servente de portaria da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 13 de abril de 1922;

A Nestor Pinto Monteiro, que exerce efetivamente o cargo de servente, classe D, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado servente de portaria da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 2 de janeiro de 1906;

A Natalino Gomes Xavier, que exerce efetivamente o cargo de servente, classe D, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado servente de portaria da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 5 de maio de 1926;

A Francisco Romano da Luz, que exerce efetivamente o cargo de servente, classe D, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado servente de portaria da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 12 de novembro de 1908;

A Pelágio Machado dos Reis, que exerce efetivamente o cargo de servente, classe D, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo este anteriormente denominado servente de portaria da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 27 de dezembro de 1921.

— Por decretos assinados pelo Sr. Presidente da República:

Com data de 11 de novembro findo:

Foi exonerado:

Dr. Fernando Costa, do cargo de presidente do Departamento Nacional do Café.

Com data de 1º do corrente:

Foram nomeados:

A pedido, o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Ceará, Jocundo Espinheiro Montalvão, para idêntico cargo no interior do Estado do Rio Grande do Sul, vago em virtude da nomeação do titular Moisés Camargo para o interior do Estado de São Paulo;

A pedido, o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Pará, José Campos de Góes Telés, para idêntico cargo no interior do Estado do Ceará;

João Gonçalves Passarinho, para exercer o cargo de agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Pará.

Ministério da Marinha

(*) Por decreto de 25 de novembro p. passado, foi, atendendo ao que requereu em 17 de novembro de 1937, o segundo tenente reformado (TL), Manuel da Silva Pereira, retificado o de 10 de dezembro de 1931, que o reformou, nos termos da legislação em vigor, no posto e com o soldo de segundo tenente, percebendo mais uma (1) quota de dois por cento (2 %) sobre o dito soldo anual, por contar vinte e cinco anos (25), sete (7) meses e doze (12) dias de serviço, para o fim de conceder-lhe o abono de mais (7) quotas de dois por cento (2 %) sobre o referido soldo anual, visto ter sido, por aviso n. 1.745, de 28 de agosto de 1937, mandado adicionar o período de sete (7) anos, quatro (4) meses e vinte e quatro (24) dias, que não foi computado por ocasião de sua reforma, ficando, assim, elevado o seu tempo de serviço a trinta e três (33) anos e dias.

(*) Por decreto de 2 do corrente foi aposentado nos termos da legislação em vigor, Oscar Silva, no cargo de operário da Imprensa, classe "H", do quadro I do Ministério da Marinha.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

O Presidente da República:

Resolve, de acordo com o art. 2º do decreto n. 215-A, de 29 de junho de 1935, nomear José Pinto Lamarca, para exercer, na qualidade de representante dos empregados, as funções de membro do Conselho Administrativo, provisório, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, na vaga resultante da exoneração de Francisco Cirilo da Silva.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

O Presidente da República:

Resolve exonerar Francisco Cirilo da Silva das funções do Conselho Administrativo, provisório, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, como representante dos empregados, visto haver aceito outro cargo no mesmo Instituto.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

O Presidente da República:

Resolve exonerar José Pinto Lamarca das funções de membro do Conselho Regional do Departamento da 8ª Região do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, como representante dos empregados, visto ter sido nomeado para exercer idênticas funções no Conselho Administrativo, provisório, do mesmo Instituto.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

(*) Republica-se por ter saído com incorreção no "Diário Oficial" de 30 de novembro p. passado.

(*) Republica-se por ter saído com incorreção no "Diário Oficial" de 7 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Diretoria da Justiça

Segunda Seção

Requerimento despachado

Oscar Francisco Rodrigues. — Prove que o Instituto de identificação não lhe fornece atestado de bons antecedentes, por existir ali, unicamente, a nota de sua exclusão da Polícia Militar do Distrito Federal.

Diretoria do Interior

ATOS DO SR. MINISTRO

Por portaria de 8 de dezembro corrente foram concedidos seis meses de licença prêmio ao encadernador da classe F, da Imprensa Nacional, Reginaldo Fernandes.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimento despachado

Dia 8 de dezembro de 1937

Orlandina Mascarenhas e outra (In. 71.025-37). — Espere-se, que o tempo confirme as promessas das impetrantes e a expectativa dos dirigentes encarregados da informação, para depois resolver.

Ministério da Educação e Saúde

Diretoria do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA

Requerimento despachado

Dia 1 de dezembro de 1937

N. 6.83-36/769 — Francisco Gomes de Pinho, pedindo reintegração no cargo de servente de 2ª classe do Hospital São Sebastião. — Poderá ser aproveitado, havendo vaga.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 4 de dezembro de 1937

N. 3.163-37/586 — Flávio de Jesús, renovando o pedido de revisão de sua aposentadoria. — Arquite-se, á vista do parecer.

N. 17.401-36/293 — João Evangelista Silveira da Mota, diretor aposentado da extinta Escola de Aprendizes Artífices no Estado de São Paulo, pedindo revisão do processo de sua disponibilidade no cargo e requerendo aposentadoria. — Submeta-se á inspeção de saúde.

Apostilas:

No decreto de 3 de setembro último, expedido a Olimpio Cardoso de Carvalho, foi declarado que o referido funcionário se chama Olimpio Cardoso de Carvalho Rocha.

No decreto de 28 de dezembro de 1931, que nomeou, em comissão, o Dr. Roberval Cordeiro de Farias, para exercer o cargo de inspetor de Fiscalização do Exercício Profissional da Diretoria de Defesa Sanitária Internacional e da Capital da República, foi declarado que o referido funcionário passa a exercer em caráter efetivo o cargo da classe M, da carreira de "médico sanitaria", do quadro I.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 6

Licenças:

N. 373 — Concedendo a Marina Roxo Dutra da Fonseca, escriturária da classe G, do quadro I, deste ministério, em exercício na Divisão do Ensino Comercial, tres meses de licença, nos termos do

art. 8º, n. I, decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, em prorrogação da que lhe foi concedida por portaria de 24 de novembro último.

N. 374 — Concedendo a Alberto José de Sampaio, naturalista, classe L, quadro I, do Museu Nacional, um ano de licença, nos termos do art. 1º, decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, relativa aos decênios de 27 de janeiro de 1905 a 26 de janeiro de 1915, e 19 de abril de 1921 a 15 de abril de 1931, devendo entrar no gozo desta licença dentro do prazo de oito dias, a partir da data de sua publicação.

N. 375 — Concedendo a Laura Dias, escriturária da classe E, do quadro I, do Hospital São Francisco de Assis, seis meses de licença, nos termos do art. 1º, decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, correspondentes ao decênio de 1 de dezembro de 1922 a 30 de novembro de 1932, devendo entrar no gozo desta licença dentro do prazo de oito dias, a partir da data de sua publicação.

N. 376 — Concedendo a Joaquim Norberto Assimos, guarda fiscal de 3ª classe, contratado, do Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal, um ano de licença, nos termos do art. 1º, decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, correspondente aos decênios de 1 de janeiro de 1909 a 31 de dezembro de 1928, devendo entrar no gozo desta licença dentro do prazo de oito dias, a partir da data de sua publicação.

N. 377 — Concedendo a César Braga, artífice de 2ª classe, contratado, do Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal, três meses de licença, a partir de 1 de outubro do corrente ano, nos termos do art. 8º, n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

N. 378 — Concedendo a Ida de Oliveira Barbosa, escriturária da classe E, quadro I, do Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal, seis meses de licença, nos termos do art. 1º, decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, correspondentes ao decênio de 1 de julho de 1927 a 30 de junho de 1937, e a partir de 2 de dezembro do corrente ano.

N. 379 — Concedendo a Américo Furtado de Sá Freire, guarda fiscal de 5ª classe, contratado, do Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal, quatro meses de licença, nos termos do art. 8º, n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, e a partir de 1 de setembro de 1937.

N. 380 — Concedendo a Manuel Teixeira de Aguiar, servente da classe B, quadro I, em exercício no Colônia Juliano Moreira, seis (6) meses de licença, nos termos do art. 16, decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, e a partir de 7 de setembro do corrente ano.

Dia 7 de dezembro de 1937

N. 2.025-37/387 — Eduardo May, pedindo certidão das informações prestadas pela Diretoria do Museu e pela Comissão de Eficiência. — Deferido.

N. 10.385-35/1.047 — Otávio de Oliveira Coelho, pedindo licença especial. — Deferido.

N. 23.243-37/7.410 — Manuel Duarte Calado, pedindo licença especial. — Deferido.

N. 26.049-37/8.974 — Eugênio Basílio da Mota, pedindo certidão de tempo de serviço. — Deferido.

N. 29.247-37/10.203 — Carlos de Oliveira, pedindo certidão de tempo de serviço. — Deferido.

N. 31.543-37/10.526 — Henrique Otero Groba, pedindo certidão de tempo de serviço. — Deferido.

N. 31.606-37/10.524 — Jorge dos Santos Paula, pedindo licença para tratamento de saúde. — Deferido.

N. 30.401-37/10.319 — Adriano Marcondes Lessa, pedindo certidão de tempo de serviço. — Deferido, nos termos da informação.

N. 20.923-37/10.311 — Francelino Rodrigues Martins, pedindo certidão de tempo de serviço. — Deferido, nos termos da informação.

Conselho Nacional de Educação

ATA DA 17ª SESSÃO DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 1936, REALIZADA EM 24 DE DEZEMBRO

Presidência do Sr. Marechal Marques da Cunha, tendo como secretário o Sr. Américo Lacombe

Conselheiros presentes: professores Azevedo do Amaral, Eduardo Rabelo, Beni Carvalho, Cesário de Andrade, Barros Terra, Amoroso Lima, Leitão da Cunha, Leonel Franca, Gastão Macedo, Aníbal Freire, Josué d'Afonseca, Paulo Lira e Licínio de Almeida.

O Sr. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão. Vai ser lida a ata da sessão anterior. (É lida e aprovada a ata da sessão anterior.)

Não havendo matéria de expediente, passa-se à

ORDEM DO DIA

Votação do parecer n. 203, da Comissão de Ensino Superior, sobre o pedido de equiparação da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, adiada, por falta de número na sessão anterior.

O Sr. Leitão da Cunha (Pela ordem) — Sr. Presidente, a discussão sobre o assunto está encerrada, pelo que nos devemos apenas

manifestar sobre o mérito do parecer. É claro que eu não seria capaz de votar contra o parecer, sem ter motivos suficientes para isso, mas, também, não deveria votar, favoravelmente, enquanto em meu espírito pairassem fatos nele referidos. Todos quantos lidamos com os problemas de ensino, já sentimos os inconvenientes e contra eles reclamamos várias vezes, da expedição de leis de emergência para atender a interesses pessoais de postulantes, que atropelam os deputados que não têm energia suficiente para reagir e, em consequência disso, a legislação em vigor não pode estar presente a todos quantos estudam os processos para emitir parecer. Dentre os motivos, que levariam este Conselho a recusar qualquer condescendência para com a escola em aprego, foi referida no parecer a circunstância de terem sido admitidos, em 1935, alunos a exame nesse estabelecimento, contrariamente ao que dispunha a lei em vigor. Realmente, o decreto n. 11.530 estabelecia certas restrições, para quando fossem admissíveis exames de preparatórios nos institutos superiores de ensino. Posteriormente a 1930, foram, sucessivamente, renovadas concessões dessa natureza, desde que os candidatos apresentassem um certo número de preparatórios. Voltou o regime constitucional; passado o período de indecisão, que atravessamos, imaginou-se que a legislação em vigor deixaria de sofrer essas mutilações constantes. Entretanto, já no regime constitucional, a própria Câmara em que se transformara a Assembleia Nacional Constituinte, redigiu leis que vieram conceder favores maiores do que os do regime disciplinar, prejudicando, por completo, a verificação do aproveitamento dos estudantes. Entre essas leis, surgiu a de número 23, de 11 de fevereiro de 1935, pequena, que poderia passar despercebida e que trouxe ao meu espírito as dúvidas que no momento apresento ao Conselho. Essa lei diz:

"Revigora as disposições constantes do art. 1º e seus parágrafos, do decreto n. 22.106, de 18 de novembro de 1932, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam revigoradas, para admissão no corrente ano letivo de 1935 aos cursos seriados do ensino superior, as disposições constantes do art. 1º, e seus parágrafos, do decreto n. 22.106, de 18 de novembro de 1932.

Parágrafo único. As taxas de exames e de certificados, bem como a aplicação da importância arrecadada, deverão obedecer ao disposto no art. 8º, e respectivos parágrafos do decreto anteriormente citado.

Art. 2º A presente lei entrará em execução na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

O artigo que revigora, do decreto n. 22.106, de 18 de novembro de 1932, é o seguinte:

"Art. 4º Nos termos do artigo 80 do decreto n. 19.890, de 18 de abril de 1934, será permitido aos estudantes, que tenham seis ou mais preparatórios, obtidos sob o regime de exames parcelados, prestar os que lhe faltarem, de acordo com a legislação anterior e imediatamente antes do exame vestibular, na próxima época do ano de 1933 e nos institutos de ensino superior onde pretendam matricular.

§ 1º O candidato aos exames de que trata este artigo deverá juntar ao requerimento de inscrição os seguintes documentos:

a) certificado dos preparatórios obtidos sob o regime de exames parcelados;

b) recibo de pagamento da taxa de inscrição em exame.

§ 2º Os exames referidos neste artigo versarão, para cada disciplina, sobre a matéria constante dos programas que vigoraram, no ano de 1929, para o ensino do Colégio Pedro II, e constarão de prova escrita e oral ou prática-oral.

§ 3º Serão considerados aprovados os candidatos que obtiverem, em cada disciplina, nota igual ou superior a três e meio, como média das notas das provas escritas e oral ou prática-oral."

Desejaria que a Comissão me elucidasse sobre si esses exames de preparatórios, cuja realização na Escola, evidentemente, deporia contra a idoneidade do estabelecimento, foram realmente prestados em 1935, porque, se o foram, esse fato não pode, evidentemente, constituir uma infração.

O Sr. Cesário de Andrade — Sr. Presidente, embora a discussão tivesse sido encerrada ontem, era intenso do relator, à vista de uma representação distribuída aos conselheiros, mostrar que realmente seu parecer disse a verdade, de referência às irregularidades que ele julgou de seu dever apresentar para negar a concessão da equiparação. Devo começar por dizer que a Comissão se reportou, de fato, ao último relatório, embora houvesse de logo, dito ao Conselho que julgava impossível traçar um limite exato entre a vida pregressa do instituto e a sua nova fase, tais as responsabilidades que o instituto oficial teria de assumir. Ao lado disso, entretanto, acentuou que, erroneamente, por interpretação dada pela Diretoria Nacional de Educação ou por outra autoridade qualquer, foram considerados válidos preparatórios feitos por um sistema de adaptação, que, absolutamente, não encontra amparo na lei. Examinei, meticulosamente, o processo, onde se encontra a informação prestada pelo Sr. Rui Plunheiro, em 30 de novembro de 1936, a propósito do novo inspetor incumbido de proceder à inspeção para efeito da equiparação. Nas duas

últimas classes em que foram agrupados esses alunos, estão os que o parecer menciona como irregularmente matriculados. São, primeiro, alunos com o curso da Escola Militar. Declarei, no parecer, de referência a esse ponto:

"Na página 156 do processo, encontra-se uma certidão passada pela Diretoria de Intendência da Guerra, em que se declara que Aarão de Araujo Coelho tem o curso de preparatórios da categoria B da Escola Militar, sem discriminação das matérias."

Não ha, realmente, nenhuma discriminação. Entendo que a certidão não deve ser aceita, porquanto os alunos da Escola Militar não fazem exame de Latim e não consta que este o haja prestado. Muito menos sabe a Comissão qual é essa categoria B de preparatórios. Conhece, apenas, uma: a do curso de preparatórios completo. Diz, ainda o parecer:

"Examinando-se as vidas escolares dos alunos matriculados em 1935 e 1936, verifica-se que, a despeito das medidas acuteladoras tomadas pela Diretoria Nacional de Educação, muitos alunos se matricularam de maneira irregular. Basta ver os que se matricularam por um processo de adaptação manifestamente ilegal, e que, por uma errônea interpretação, prestaram exames de preparatórios na própria Faculdade em 1935 e 1936. Tais exames foram prestados sob o falso fundamento de que assim determinava a circular ministerial n. 280, mas a verdade é que a citada decisão do senhor ministro é clara e não podia admitir duas interpretações diferentes. Efetivamente, o que naquela circular se autorizava era a matrícula na Faculdade Fluminense de Medicina, subordinada às determinações legais vigentes, de alunos que, para matrícula inicial, tivessem apresentado certificados de exames de preparatórios prestado de acordo com o parágrafo único do artigo 78, do decreto 11.530, de 18 de março de 1915. Ora, o que diz o referido parágrafo é que "nos Estados onde não houver ginásios mantidos pelo governo, as congregações dos institutos superiores, equiparados aos oficiais poderão organizar comissões de examinadores do curso ginásial, presidida por um professor da Faculdade."

Portanto, nos Estados em que não houvesse ginásio estadual, poderiam ser realizados tais exames. Ora, é sabido que o Estado do Rio de Janeiro mantém, pelo menos, dois ginásios estaduais, um muito antigo, o Liceu de Humanidades de Campos. Assim, em Niterói, não se poderiam, absolutamente, ter processado esses exames na Faculdade, porque a isso se opõe terminantemente o artigo 78. Não houve, pois, nenhuma falsidade, quando o relator entendeu que as adaptações, feitas na Faculdade, eram irregulares. Acresce que essas adaptações foram exatamente realizadas nesses dois últimos anos. Tanto assim, que a elas se reporta o parecer do senhor Rui Pinheiro. Nos dois casos, portanto, no dos militares, e nos dos alunos que se matricularam com a adaptação, ha, positivamente, irregularidade. Mas senhores, ha cousas muito graves do que isso. Ha inúmeros estudantes matriculados na Faculdade, sobretudo em 1935, que prestaram exames de acordo com o decreto, que permitiu, aos inferiores e aos tenentes comissionados, fazê-los nos ginásios. Quanto a alguns, existe a nota de que provaram ser sargentos ou tenentes comissionados, na época em que prestaram o exame. Muitos outros, porém, nunca foram inferiores do Exército. Houve, a proposito, um inquerito procedido, no Estado Maior do Exército, para verificação desses casos, e, o proprio inspetor, no relatório de 1935, apresentado no começo deste ano, fazia salientar o fato. Diz a informação que muitos desses casos foram resolvidos por ter o Estado Maior verificado que, realmente, tais alunos eram inferiores do Exército, mas existem outros sobre os quais nada consta nos autos. Faz-se um profundo silencio sobre eles, mas por um desses acasos, que soem surgir por vezes, folheando as páginas dos matriculados, como que a provar, exuberantemente, as irregularidades havidas, encontrei matriculado, creio que na página 78, o tenente Joaquim Hanequim Dantas, matrícula inicial em 1935, valendo-se da qualidade de inferior ou tenente comissionado. Pessoa que é do meu conhecimento, primeiro tenente Joaquim Hanequim Dantas, não era absolutamente inferior, na data em que se processou o exame. É primeiro tenente de 1930, quando foi nomeado 1º delegado auxiliar da Polícia da Baía, cargo que até hoje exerce, não tendo vindo a esta Capital, sinão raramente, de avião, duas ou três vezes, aqui permanecendo dois ou três dias.

O Sr. Marques da Cunha — É um irmão dele, segundo estou informado.

O Sr. Cesário de Andrade — Si, de fato, tratã-se de um irmão, retiro a minha afirmativa, mas posso garantir que continuam de pé, todas as irregularidades apontadas no parecer.

O Sr. Leitão da Cunha — Agradeço ao professor Cesário de Andrade os esclarecimentos, que acaba de prestar e peço ao Conselho que me desculpe ter, por uma questão de ordem, interrompido, por algum tempo, os seus trabalhos.

(Retira-se o Sr. professor Josué d'Afonseca.)

O Sr. Presidente — Não havendo número para votação, fica a mesma, novamente, adiada, pois a lei exige a presença de 2/3 dos membros do Conselho, para a solução dos negócios de administração.

Em discussão o parecer n. 225, da Comissão de Ensino Superior, sobre o relatório anual de 1935, do inspetor da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará.

O Sr. Eduardo Rêbello — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte: (Lê o parecer n. 225, apresentado em 23 de dezembro.)

O Sr. Presidente — Não havendo quem se manifeste, passa-se à votação. Os Srs. que aprovam o parecer queiram conservar-se sentados. (Pausa.) Foi aprovado, unanimemente.

Em discussão o parecer n. 226, da Comissão de Ensino Superior, sobre o pedido de inspeção preliminar, formulado pela Faculdade Livre de Filosofia, Ciências e Letras, de São Paulo.

O Sr. Eduardo Rêbello — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte: (Lê o parecer n. 226, apresentado em 23 de dezembro.)

O Sr. Presidente — Não havendo quem se manifeste, passa-se à votação. Os Srs. que aprovam o parecer, queiram conservar-se sentados. (Pausa.) Foi aprovado unanimemente.

Em discussão o parecer n. 224, da Comissão de Legislação e Consultas, sobre o recurso referente à resolução do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Sr. ministro, a respeito da inaplicabilidade da dispensa do ciclo complementar do curso secundário, aos alunos que terminarem, depois de fevereiro de 1936, de acordo com o art. 100 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, o ciclo fundamental desse curso.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. presidente, o parecer é o seguinte: (Lê o parecer n. 224, apresentado em 22 de dezembro.)

O Conselho conhece suficientemente o assunto, para que seja necessária longa explicação. Ha uma circunstância que deve ser trazida ao conhecimento dos ilustres colegas: é a divergência do parecer da Comissão e do voto vencido do prof. Aníbal Freire, também subscrito pelo prof. Gastão Macedo.

O artigo em questão, da lei n. 9-A, não pode ter duas interpretações e nisso estão de acordo o parecer e o voto vencido. Tecnicamente, isto é, de acordo com a terminologia adotada pela legislação do ensino, também não são possíveis duas interpretações. Nisso, igualmente, estão todos de acordo. A divergência está no chamado elemento histórico. Pensa a Comissão que esse elemento histórico, que tem certo valor, somente deve prevalecer quando o texto da lei permitir dúvida e, nesse caso, firmar a influência do elemento histórico da sua apreciação em conjunto, e não apenas da apreciação de um dos incidentes verificados na sua evolução. Quando — consta do parecer — se tratou da elaboração da lei n. 9-A, cada interessado procurou o deputado seu amigo e reclamou, naturalmente, o artigo que supunha revolver o seu caso. E assim foi feito e, por isso, há poucos dias, este Conselho teve de considerar o assunto relativo às escolas profissionais, porque, depois de redigida a lei, alunos de escolas profissionais lembraram a algum deputado amigo, que essas escolas tinham sido esquecidas e foi encaixada em um dos últimos artigos da lei, a designação "Escolas Técnico-Profissionais". Isso obrigou, naturalmente, o Conselho, que deve obedecer à lei, a reconhecer terem essas escolas também sido consideradas na redação da lei número 9-A. O voto em separado encontra, realmente, nesse elemento histórico, um motivo para se justificar, pois no debate travado no momento da votação, varios deputados, inclusive um, que relatava, oralmente, o parecer, dada a precipitação com que se faziam as votações, declararam que a intensão deles era estender a dispensa do curso complementar até 1937. Si esse incidente devesse prevalecer, é claro que se poderia alegar que o plenário, quando votara a lei n. 9-A, estava inteirado de que deveria ser concedido o favor, até 1937, o que entretanto a relação não soube exprimir. Entretanto a Comissão entende que esse elemento histórico deve ser considerado em conjunto e que, quando se tratava de propor, nessa lei n. 9-A, a dispensa aos alunos, que determinavam o curso ginásial, de acordo com o art. 100, alegou-se que deveria ser modificado o dispositivo do decreto n. 21.241, que tornava obrigatório para esses alunos o curso complementar, porque este curso ainda não estava organizado e, esses alunos quando terminassem os exames ficariam sem ter o que fazer. Eis o incidente:

"Sr. Presidente, não há o curso complementar, e, si não existe, pergunto a V. Ex.: Como fica o aluno maior de 18 anos que, favorecido por uma lei, possa fazer seu curso especializado? Como fica a esperar, durante dois anos, para prosseguir nos seus estudos, pois esses dois anos que a lei manda que ele os aproveite são do curso complementar e tal curso não existe?"

O que justificou a primeira idéa de revogação do dispositivo legal, que impunha aos alunos, aprovados de acordo com o art. 100, a exigência do curso complementar, foi a circunstância de não haver curso complementar. Mais tarde, esse mesmo deputado, — e consta do voto em separado — alegou que a lei quiz favorecer com dois anos esses alunos maiores de 18 anos, e que deviam fazer o curso complementar permitindo-lhes iniciarem os estudos pelo 3º ano ginásial, quando deveria "suprimir dois anos iniciais e mais dois a seguir". Em consequência disso foi aceita a redação "até o período legal de 1936". Já havia nisso uma injustiça porque os alunos, que terminaram o curso fundamental em 1935 e 1936 foram obrigados a fazer o curso complementar. Não havia, portanto, motivo algum, para que, se dispensassem dessa obrigação, uma vez que já existia o curso complementar, os alunos amparados pelo art. 100 que não

deviam, imediatamente, inscrever-se no curso complementar. Quando se derrama a cornucópia dos favores, os que estão mais a flor, logo se dispersam, ao passo que alguns ficam relidos na parte afilada e são esses que motivam os incidentes de última hora, de votação atropelada, em que não há mais possibilidade de raciocínio e, então, admitiu-se que o favor legal, que justificado na idade mais adiantada dos alunos, lhes dispensava dois anos de estudos, permitindo-lhes realizar os exames de terceiro ano, em vez de obrigá-los à matrícula no primeiro, deveria aumentar para quatro anos. E assim, entendeu-se que os alunos que concluíssem o curso de 1936 deviam, como aqueles que concluíssem o curso em 1937, ficar dispensados do curso complementar, obrigando-se apenas ao exame vestibular. Esse fundamento aceitável de que pela maior idade e falta de cursos noturnos lhes deveriam ser concedidos esses dois anos foi, porém, logo ampliado para quatro, com os dois resultantes da dispensa do complementar. Essa dispensa do complementar infringe dispositivos de lei e a própria Constituição da República, porque o curso complementar é obrigatório, pela Constituição vigente. A União é forçada a manter, no Distrito Federal, curso fundamental e complementar do curso secundário. O curso complementar, portanto, existe. Além disso, a Constituição proíbe que se dispensem provas e verificações do aproveitamento dos alunos. O Conselho deve compreender e os interessados também, que para o Brasil pouco importa que penetrem nas escolas superiores mais com ou duzentos alunos tão mal preparados quanto os que entravam antes do curso complementar, mas não devemos insinuar no espírito dos moços a ideia de que as leis são feitas para não serem cumpridas, desde que aqueles a quem atingiu têm padrinhos que possam desobedecer ou alterar nas determinações, por novas leis de caráter pessoal. O parecer da comissão baseia-se nesse fundamento e o relator pede a atenção do Conselho para essa circunstância: si o elemento histórico deve ser considerado em conjunto ou por um só de seus incidentes. O parecer considera que todo o raciocínio feito sobre um incidente de um sistema qualquer é paralogismo e por isso não encontrou, nas alegações feitas pelos deputados, na ocasião da votação atropelada da lei n. 9-A, razões suficientes, motivos ponderosos para opôr ao texto claro da lei, que está conforme os dispositivos da legislação anterior, e de acordo com as determinações constitucionais, que todos devemos respeitar.

O Sr. Antbal Freire — Bem deve compreender o Conselho quanto é desagradável variar de voto. Fê-lo, nesse caso, depois de dura reflexão e inteiro e absoluto conhecimento do assunto em debate. Relator do parecer primitivo sobre a interpretação legal a dar-se ao art. 7º, diante da consulta sobre o que se devia entender por período legal de 1936, respondi, em parecer aprovado pelo Conselho Nacional de Educação que, diante da expressão literal, desde que não havia, para os alunos maiores de dezoito anos, sujeitos ao art. 100, um período letivo ou regime letivo, período legal era correspondente a período de exame. Logo, período de exame. Não me retrato numa só palavra dessa interpretação literal do dispositivo legal. As partes, porém, interpõem recurso dessa opinião do Conselho, homologada pelo ministro da Educação. Invoca-se, então, o elemento histórico da questão. Não preciso cansar a atenção do Conselho com divagações de ordem doutrinária sobre a aplicação do elemento histórico na interpretação das leis, mas para completa elucidação do caso, torna-se indispensável rememorar todos os incidentes das fases do debate do qual se originou a atual lei n. 9-A. A Assembléia Constituinte, transformada em Assembléia ordinária, foi apresentada, em fins de 1934, um projeto, contendo disposições que alteravam a vigente legislação do ensino. A esse projeto foram apresentadas várias emendas, entre as quais a que tornou o nome de emenda Ribeiro Junqueira. Do contexto dessa emenda constava o art. 7º, o qual dessa forma se expressava:

“Os alunos maiores de dezoito anos, favorecidos pelos artigos 81 do decreto n. 19.880 e 100 do decreto n. 21.241, que já concluíram ou concluírem o curso de cinco anos até fins de 1936 ou princípios de 1937, poderão matricular-se nas escolas superiores, sem que hajam feito o curso complementar, uma vez que satisfaçam as demais exigências regulamentares.”

A Comissão de Educação e Cultura, que defende valentemente a causa do ensino, nesta emergência manifestou-se contrária ao projeto e às emendas em globo, porquanto, partiu do pensamento inicial, de que o próprio projeto era uma violação dos dispositivos legais vigentes, e um atentado à causa do ensino. Rejeitada, em plenário, a emenda Ribeiro Junqueira, em conjunto, sem que houvesse destaque, — nós e o relator da Comissão somos conhecedores das regras do jogo — rejeitada, repito, a emenda, em plenário, em globo e não em destaque de nenhum de seus artigos, foi renovada, em segundo turno, pelo deputado Aécio Torres. Essa emenda, em conjunto, em globo, em síntese, na sua íntegra definitiva, é a atual lei n. 9-A. No correr do segundo turno da discussão, antes de submeter o assunto à votação quando a matéria ia ser votada em plenário, no momento decisivo do turno, o autor da emenda se expressou, textualmente, em relação ao artigo 7º: “o meu pensamento é reproduzir o dispositivo da lei Ribeiro Junqueira, dando-lhe a expressão, que ele julgou suficiente dar”. Houve, nesse sentido, no seio da Câmara, vozes discordantes a respeito dessa medida? Não. Não houve, no correr do debate, uma só incriminação. Ou é preciso considerar que a Assembléia Constituinte, que elaborou a Constituição é um bando de ener-

gumenos ou temos de dar à expressão do debate a sua verdadeira significação.

O relator da Comissão de Educação e Cultura, professor Aluísio de Carvalho Filho, reportando-se a uma reunião da própria comissão em que foram, pelo Sr. deputado Dodsworth, diretor da Colégio Pedro II, prestadas informações favoráveis à causa dos alunos, declarou, nobremente, depois de veemente discurso de combate ao projeto e às emendas: “Devo confessar à Casa que há, no projeto, os artigos 7 e 8, que merecem a simpatia da comissão”. Votou o plenário de conformidade com esses pensamentos externados. A lei é uma regra abstrata, mas deriva da coexistência ou da conformidade de vontades. Não podemos imaginar que na mente de cada legislador passasse um pensamento diferente. Desde que, num debate travado, não se levanta uma voz discordante e todos os elementos de apreciação convergiram para o mesmo fim, (o autor da emenda e órgão da comissão técnica) como votou o plenário?

Examinemos um caso concreto. Submete-se, perante o Conselho, uma questão. O autor da proposta adverte à Assembléia sobre a que se vai cotar. O relator da Comissão Técnica manifesta o seu aplauso a essa proposta. Nenhuma voz desta corporação se levanta para combater a ideia. Essa ideia sai vencedora do plenário. Como considera-la com interpretação diferente? Como votou esse plenário? Como votou o Conselho? De que conformidade? Pelo pensamento isolado de cada um de nós, ou como o conjunto de uma deliberação legislativa? As leis são abstrações, mas são reflexos das vontades dos órgãos, que as instituem e que legiferam. Não preciso fatigar o Conselho com explanações doutrinárias sobre o assunto, mas a doutrina moderna, embebida de elementos extrapsicológicos, considera que o conteúdo da lei é independente da vontade do legislador. Mas, na hipótese, si o interprete não é um analista frio, tem, por força, de reportar-se a outras fontes de indagações científicas, verificando qual o fim da legislação. O fim da lei 9-A qual é, na sua sumula? É uma lei de favor, beneficiando não só os alunos do curso seriado da dispensa de provas instituídas pela própria Constituição, que este mesmo parlamento elaborou, mas estendendo aos alunos maiores de dezoito anos a liberalidade já consignada no regime primitivo. O parlamento, a Câmara de 1934, não inovou. Ampliou o que já estava no espírito, na mente do legislador discricionário. O artigo 81 do decreto que instituiu o ensino secundário no Brasil, permitiu aos alunos maiores de dezoito anos se matricularem, logo, na terceira série do curso. Não procede a alegação, que acaba de ser feita pelo relator da Comissão, de que é única razão que podia prevalecer era a de que havia curso complementar, a dispensa não podia produzir seus efeitos, nem podia estar no espírito do legislador, dispensar o que está na lei. Mas pergunto: porventura essa dispensa já não se deu com os alunos maiores de dezoito anos, que terminaram o curso em 1935 e fizeram os exames em 1936?

Os alunos maiores de dezoito anos, que terminaram o curso em 1936, estão sujeitos ao curso complementar? Não. Logo, o argumento desaparece diante da evidencia dos fatos. Mas essas considerações de ordem teórico e doutrinária a meu ver, (não devia trazê-las a debate se não fora a necessidade de justificar a mudança de voto e de orientação no assunto), nem sequer seriam aplicáveis ao caso, porque, evidentemente, elas alcançam e se reportam a disposições de ordem inconstitucional, que dizem respeito à legislação de ordem política e econômica da nacionalidade e não a simples normas de leis de favor e de benefício. Mas, si o parecer despreza o elemento histórico, si o parecer não quer dar a devida atenção ao debate, que se travou no plenário, resta a simples interpretação da palavra “período legal”. Errou o legislador ao usar essa expressão? A meu ver, desde que não havia período letivo para os alunos sujeitos ao regime do artigo 100, o que se podia compreender é que “período legal” correspondia a “época de exames”. Mas, a despeito da conformidade de vista da comissão, nesse ponto, o que resta simplesmente ao Conselho é a interpretação de um termo, o mais suscetível de divergência. O termo “período” nunca se aplicou a época de exames. Em todas as leis de organização de ensino, sempre se aludiu ao período letivo e o período destinado a época de exames é regularmente chamado “época de exames”. Os próprios regimentos dos institutos universitários divergem nessa apreciação; e muitos deles estendem o período letivo até além do período de exames. O que resta, portanto, simplesmente, ao Conselho, é interpretar a expressão “período legal”. Usou-a o legislador inconscientemente? Não. O autor da emenda, em discurso e manifestações anteriores, considerou que a expressão “período legal”, em relação aos alunos maiores de dezoito anos, devia corresponder a “até o período de última época dos exames. Esses alunos têm vivido sempre sob o regimen beneficiário, desde o decreto que o instituiu até a lei 9-A. A última lei sobre o ensino, ainda agora, declara “época de exames” e não “período de exames”. Essa época de exames foi transferida, em relação à quinta série, para janeiro. Não posso compreender como, diante de uma simples nuga, em que nenhum preceito é infringido, porquanto o pensamento do legislador, em relação a esse assunto, é continuado, se possa negar aos alunos que invocam a aplicação do elemento histórico, a ampliação até que o período de 1937. Dir-se-á — e acudo ao argumento, antes que ele sobrevinha — que as leis limitativas não podem ser interpretadas de modo ampliativo, mas o que rege o nosso direito de execução é o artigo 6º da Introdução do Código Civil, que declara que as regras que contém exceções, que restringem direitos, não podem comportar, são os casos que elas propriamente especificam. E o lado positivo dessa interpretação é o que a lei especifica. Não há, portanto, in-

uma violação de princípios jurídicos, desde que, conforme tem o pensamento do legislador, o seu interprete, pelas regras essenciais de hermenêutica, não se pode cingir à lei nua e crua, mas ao sentido, a intensão do legislador. Não pode o interprete sonegar direitos reconhecidos e conferidos pelo poder competente. Felizmente, os regimens com o nosso comportam regras essenciais para o equilíbrio do direito, que é uma expressão da vida social. Não queremos nós, que não somos órgãos destinados sinão à aplicação das leis, arrogar-nos o poder de abstrair elementos fundamentais, no exame de dispositivos legislativos, para ficarmos no terreno vago de simples autoritarismo. A lei deve ser estendida, pela vontade do legislador, no sentido de seu fim social, ou, conforme as doutrinas modernas, no sentido de correlação do direito e dentro dessa questão, não posso deixar de dar, como ponto de referência, o elemento histórico. O interprete tem de respeitar a vontade do legislador na sua expressão magna, resultante do debate travado sobre o assunto.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, a brilhante exposição, feita pelo ilustre relator do voto em separado, justifica inteligentemente porque S. Ex. o redigiu. Entretanto, levado pelo calor dos seus próprios argumentos, S. Ex. fez algumas referências que não posso deixar sem reparo. Diz S. Ex. que a Comissão desprezou o elemento histórico. No entanto, a Comissão nele se amparou. O que fez foi considerá-lo, em conjunto, e apreciar a sua significação moral e não aproveitar-se de um incidente para sobre ele raciocinar. No início da elaboração dessa funestíssima lei 9-A, que jamais beneficiou os estudantes porque os encheu de favores prejudiciais ao seu futuro, facilitando-lhes a permanência na ignorância, quando se pretendeu visar o artigo 100, estabeleceu-se, claramente, que seriam dispensados do curso complementar os alunos, que concluíssem esse curso em 19136 e 1937.

Período e época. Na terminologia utilizada nas leis de ensino, são sinônimos. O que, no regulamento da Faculdade de Medicina, se chama período de transferência, na da Faculdade de Direito se diz época de transferência. O que, num regulamento, se chama época de férias, noutro se designa período de férias.

Quando, recusada pelo plenário, essa emenda foi restabelecida pelo seu autor, cuja opinião, relativamente a essa dispensa, transcrevi no parecer, justamente porque fora firmada no momento em que o autor podia refletir sobre o assunto e não era atormentado pelos interessados, que o perseguiram. Amparara a proposta de dispensa do curso complementar, o fundamento da força maior, justificando-se assim o desrespeito à intensão dos contribuintes de 1934, porque não tendo sido organizado até então o complementar, não haveria como justificar-se a sua frequência, porquanto os alunos que completassem o ciclo fundamental não teriam o que fazer, até poderiam matricular-se nas escolas superiores. Esse mesmo deputado, refazendo a emenda, retirou a determinativa de serem, também, passíveis desse favor os alunos que terminassem o curso no período ou época de 1937 ou, simplesmente, em 1937 e, apenas considerou que o fizessem no período legal de 1936.

O Sr. Aníbal Freire — Mas no período de 1936, igualmente, havia curso complementar e esses alunos foram dispensados. Os ginasianos, que terminarem o curso em 1935, estão ou não, dispensados do complementar? Os alunos maiores de 18 anos, que terminaram o curso em 1936, portanto correspondendo ao período letivo de 1935, estão ou não dispensados do curso complementar?

O Sr. Leitão da Cunha — Os ginasianos que terminaram o curso fundamental em 1935 não estão dispensados do curso complementar, somente os que o fizeram até 1934 e, amparados pelo artigo 100 até 1936. Por que essa disparidade?

O Sr. Aníbal Freire — Porque a lei assim mandou.

O Sr. Leitão da Cunha — Mandou porque, em 1934, quando foi elaborada a famosa lei 9-A, o curso complementar não existia e tal circunstância foi considerada razão de força maior.

O Sr. Aníbal Freire — Estabeleceu-se essa situação de disparidade.

O Sr. Leitão da Cunha — E porque a Câmara dos Deputados criou uma situação de disparidade, deveria este Conselho ampliar a situação, que não ratifica?

O Sr. Aníbal Freire — É a obediência à determinação legal.

O Sr. Leitão da Cunha — Quando o autor da emenda, justificando-a, afirmou a inexistência ainda do curso complementar, foi contestado, mas, apesar disso, esse fundamento inverídico prevaleceu. Obediente à sua consciência, porque o que o levou a redigir a emenda fora a suposição da inexistência do curso complementar, contentou-se em estender esse favor até onde supunha que a falta desse curso poderia prejudicar os alunos, pois acreditava que o referido curso complementar importaria na perda de dois anos para os alunos que a ele se submetessem, quando poderiam matricular-se imediatamente. Enquanto a nova lei seguia os seus tramites despertaram novos interessados que também reclamaram de S. Ex. porque os que terminaram os exames em 1937 não ficariam incluídos na mesma redação. S. Ex., então, fez o raciocínio, que consta do voto em separado; como a lei determinava que os alunos amparados pelo artigo 100 deveriam ter a vantagem de dois anos, nessa corrida ao diploma, essa vantagem só seria real se eliminasse os dois anos do curso complementar, esquecendo-se de que assim essa vantagem seria de quatro anos. Os dois anos, eles já tinham obtido com o início do curso fundamental no 3º ano, em vez de fazê-lo no 1º. No atropelo das votações, afirmou que imaginara respeitar essa redação. Nesse momento, o deputado Aloísio Filho declarou que o artigo merecia as simpatias da Comissão, mas não disse qual a interpretação

que deveria prevalecer. A Comissão de Legislação deste Conselho, no seu parecer, considerou o elemento histórico, no seu conjunto, na sua significação moral, do início até o seu término.

O voto em separado considerou, entretanto, esse elemento histórico em seu incidente final, equivalente das famosas caudas orçamentárias do período que costumamos chamar, com certo desprezo, República Velha.

Sr. Presidente, o que a Comissão pretende é o seguinte: basear-se no texto claro da lei, interpretando-a gramaticalmente e tecnicamente, de acordo com a terminologia utilizada nas leis do ensino; aceitar o elemento histórico, como um conjunto, no qual se deve obedecer nos seus fundamentos morais, deixando à margem os pequenos incidentes que ocorreram durante os debates e as votações. Qual seria o fundamento moral da inclusão dos alunos de 1937 nessa dispensa? Nenhum. Os de 1937 não diferem dos de 1938, nem os de 1938 dos de 1939 e assim por diante, pois o critério de idade prevaleceria sempre com o mesmo valor. Os que concluíram o curso em 1936 não deveriam ter tido esse favor. Entretanto, já o disse a Comissão, tiveram-no, porque preponderou no momento da apresentação do projeto a justificativa, com caráter de força maior, de que não tinha sido instalado ainda o curso complementar do ciclo secundário. Disse o meu eminente colega, autor do voto em separado, que os alunos, que terminassem o curso fundamental em 1935, não estavam obrigados ao curso complementar, mas nessa afirmativa há um equívoco, pois todos os que terminassem o curso secundário de acordo com a lei que lhes dera a vantagem desses dois anos na corrida ao diploma, ficavam obrigados, pelo parágrafo 9º do artigo 100, ao curso complementar. Aqui está a lei:

"Art. 100 — § 9º — Os candidatos aprovados na 5ª série, para matrícula nos institutos de ensino superior, ficarão obrigados à frequência e às demais exigências estabelecidas para o curso complementar respectivo."

Portanto, quando lhes foi concedido o favor, da dispensa de frequência às aulas no curso fundamental, também lhes foi imposta a obrigatoriedade do curso complementar, porque esse curso complementar foi estabelecido como uma verdadeira medida de salvação nacional, indispensável para tirar a nossa juventude da ignorância em que as deficiências da lei e o descuido dos responsáveis pelo ensino a queriam irremediavelmente lançar. A razão moral do elemento histórico foi respeitada pelo parecer, entretanto, para não agravar o descalabro do ensino, evitou utilizar-se, apenas, de um incidente desse elemento histórico para sobre ele raciocinar. Teve o meu eminente contraditor ensejo de, nas suas brilhantíssimas considerações jurídicas, citar a necessidade da interpretação das leis. Ninguém contesta isto, quando o texto a permite, mas não quando a não tolera sem convenientes.

No estudo do elemento histórico deve ser imparcialmente analisada toda a sua evolução, para poder concluir-se com o maior acerto. E foi isso que a comissão procurou fazer. Bem sei que a legislação moderna tem menos valor literal do que a legislação antiga na sua aplicação, mas não ousaria propor aos homens do Brasil que adotassem o que já vigora na Alemanha, de que, quando o texto da lei, amparado, embora, no elemento histórico, permita uma deliberação contrária ao interesse nacional, deve ser desobedecido. Eu não ousaria defender esse ponto de vista, porque imagino o que seria neste Brasil, onde há penalidades para os infratores da lei e jamais se verificou a punição de um que tenha certa categoria social, si se adotasse esse novo critério, mesmo que a sua aplicabilidade coubesse ao Poder Judiciário. Ninguém respeita mais do que eu o Poder Judiciário, mas daí a concluir que as suas sentenças sejam sempre certas e infalíveis, vai muito e, através da evolução da história, se conhecem os grandes riscos de uma ditadura judiciária.

O Sr. Azevedo do Amaral — Pedi a palavra para declarar que voto de acordo com o voto vencido subscrito pelos nossos eminentes colegas, Srs. professores Aníbal Freire e Gastão Macedo. Não me sinto obrigado a uma defesa desse voto vencido, mas tenho aqui sempre sustentado que, em todas as causas de certa importância, devemos manifestar os fundamentos pessoais, pois muitas vezes, concordando com um dado voto, com uma dada conclusão, a diversidade dos motivos é bem interessante de ser acentuada. Voto de acordo com o voto vencido, porque, para votar de outro modo, seria preciso que eu negasse a procedência da interpretação histórica ou então, que eu aceitasse o princípio da inconstitucionalidade da interpretação ou, então, aceitasse aquele terceiro princípio, que o meu eminente colega e prezado amigo acaba de formular, manifestando um quasi que voto no sentido de aspiração e de desejo de que, entre nós, se adote a prática da invocação do interesse público, mesmo contra a lei.

O Sr. Leitão da Cunha — V. Ex. não interprete mal as minhas palavras. Declarei que não cometera essa imprudência. É o contrário do que V. Ex. diz.

O Sr. Azevedo do Amaral — Então, estamos de acordo. No Brasil, seria a ruína de tudo. Mas, Sr. presidente, dispensando-me de abordar esse terceiro ponto, uma vez que neste recinto ninguém discorda, não de mim, mas do professor Leitão da Cunha, de que seria uma calamidade, no Brasil, a adoção de tal critério, vou, pela ordem, tratar dos dois fundamentos do meu voto. Primeiramente, porque que não prescindindo, para interpretação do art. 7º da lei n. 9-A, de 13 de dezembro de 1934, do elemento histórico. Pela razão simples de que o texto do art. 7º não pode ser, historicamente, interpretado.

Pego venia ao meu eminente colega, professor Leitão da Cunha, para discordar de um conceito formulado por S. Ex. e sobre o qual, penso ter uma certa autoridade para falar. Antigo professor de astronomia e suas aplicações, habituei-me a respeitar a nomenclatura científica no que concerne a esse domínio, porque, de modo contrário, chegaríamos a uma confusão, a um verdadeiro caos. Não há sinonímia entre época e período. A sinonímia de época é de um instante numa sucessão. Na nomenclatura, que é aquela que temos de seguir, "época de" ou "instante de" são expressões sinônimas. O período é o intervalo de tempo decorrido entre duas épocas ou entre dois instantes.

O Sr. Leitão da Cunha — Disse ao Conselho que, na terminologia da legislação de ensino, substituir-se época por período é indiferente. Utilizavam-se esses dois termos.

O Sr. Azevedo do Amaral — Se formos buscar, na nossa legislação, argumentos, os teremos para todos os gostos. Mas, quando invocamos a lógica, para interpretar, temos que deixar o absurdo e o erro na porta. Estou de acordo com V. Ex. nesse ponto. Temos, na nossa legislação, principalmente da Segunda República, alguns dispositivos que não podem ser apresentados como modelares. Há mesmo uma lei que legisla "por exemplo". Quando vamos interpretar uma lei, temos que nos colocar num ponto de vista de rigorosa lógica. Não a devemos interpretar porque a mesma, subscrita por quem quer que seja, deu a isso licença. Se formos interpretar um artigo de lei, aceitando ou tolerando os erros e as licenças de linguagem, nunca o interpretaremos.

O Sr. Leitão da Cunha — Que dirá V. Ex. sobre a expressão época de férias, da legislação do ensino?

O Sr. Azevedo do Amaral — A expressão época de férias não tem sentido; só tem sentido tal expressão, quando é tomada na acepção de período.

O Sr. Leitão da Cunha — V. Ex., membro do Conselho Nacional de Educação, terá de dar parecer sobre pedidos de transferência, realizados fora da época de férias. A lei diz que as transferências só serão permitidas na época de férias. Como V. Ex. interpretará esse dispositivo?

O Sr. Azevedo do Amaral — Aceito o erro da lei como está, porque aí não pode haver dúvida na interpretação. V. Ex. me permitirá que diga que em toda a minha vida, um dos meus maiores pavores tem sido entrar nas questões gramaticais. Partilho daquele terror de Dante, que colocou o seu professor de gramática na mais suspeita das companhias. Está em qualquer compêndio de gramática ou de cosmografia, bem redigido, a diferença entre época e período. Vamos aceitar que haja essa sinonímia, que nunca aceitarei. Pelo menos, período não é instante. Período não é momento. Período é um intervalo de tempo. Com essa noção, não é possível interpretar o art. 7º. Talvez, a muitos parecessem meus escrúpulos hispanícos. Não o são. Simplesmente, trata-se de não estabelecer confusões naquilo que a ciência se esforça para distinguir. Vamos, porém, deixar essa questão de parte. O art. 7º dá ao aplicador da lei, que fica dentro da sua execução formal, uma tarefa muito séria:

"O aluno maior de dezoito anos e de que tratam os arts. 81 do decreto n. 19.980, de 1931, e 100 do decreto n. 21.241, de 1932, que já tenha concluído a quinta série ou venha a concluí-la até o período legal de 1936, inclusive..."

Ora, o que significa "até o período legal de 1936"?

O Sr. Leitão da Cunha — É o próprio período compreendido nesse prazo.

O Sr. Azevedo do Amaral — Quando digo 24 de dezembro, é dia 24 de dezembro.

O Sr. Leitão da Cunha — O que o legislador quis dizer não foi a hora em que começava um ato, mas o período determinado, o prazo dentro do qual se faria certa coisa. O período a que se refere o art. 100 é um período que vai de janeiro a fevereiro. Em janeiro se fazem as inscrições, em fevereiro, se prestam os exames. Teria uma época inicial e outra terminal. Mas é, taxativamente, um período. Além disso, posteriormente, verificando-se que a redação do art. 7º, precisava de ser esclarecida, foi elaborada a lei n. 14, de 29 de janeiro de 1935, que permitia aos alunos, que fizessem o curso de acordo com o art. 100, fazer os exames das matérias da 5ª série em janeiro.

O Sr. Azevedo do Amaral — O casamento do "até" com o "inclusive" é que não sei como se vai fazer. Ao "até", poderia dar uma interpretação tolerante. Até era até o fim; mas "até" com "inclusive"...

O Sr. Leitão da Cunha — Período é prazo. Não estou defendendo o legislador, mas nesse particular está certo.

O Sr. Azevedo do Amaral — V. Ex., como professor de anatomia, pode sustentar que época e período são sinônimos?

Não em anatomia, mas em fisiologia se diz indiferentemente, época e período menstrual, por exemplo.

O Sr. Leitão da Cunha — Si na lei n. 9-A, se tivesse dito "até a época de 1937", aí V. Ex. poderia ter razão. Seria, até o momento.

O Sr. Azevedo do Amaral — Até a época legal da matrícula.

O Sr. Leitão da Cunha — Esses alunos não têm época legal de matrícula, porque a não fazem exames, dispensados como são da frequência escolar.

O Sr. Azevedo do Amaral — Vou chegar a esse ponto. Essa época varia. V. Ex. me disse que não há época de matrícula. Há. Para a minha escola, o ano letivo começa no dia 16 de março. Para a Escola de Minas, começa em setembro. Para a Escola de Medicina, em outra época. Para a Escola de Direito, em outra. Quer isso dizer que

a época de matrícula é a coisa mais indeterminada que se pode ter, pelo texto da lei. Há, porém, uma outra questão muito importante e que explica o ponto sobre o qual insistiu o ilustre relator. Referiu-se, S. Ex., que havia sido feita uma concessão aos maiores de dezoito anos, por determinado motivo. Perguntarei: em 1937, aqueles que se matricularam nos cursos superiores têm o certificado de conclusão do curso complementar? Não. Foi, para mim, esta a razão do artigo 7º.

O Sr. Leitão da Cunha — Mas, os que completam o curso fundamental, também não têm o curso complementar. E por que se não lhes conceder a mesma regalia?

O Sr. Azevedo do Amaral — Com a interpretação dada pela comissão, esse artigo era inútil, porque no ano de 1936, quem se matriculou nas escolas superiores, não teve que apresentar certificado de curso complementar. Por que o artigo 7º ia abrir, então, uma porta aberta, declarando a dispensa, até o período legal de 1936, quando no ano de 1936, quem se matriculou em todas as escolas superiores não tinha curso complementar?

O Sr. Leitão da Cunha — Já declarei — e consta do elemento histórico, que a comissão não despreza — que essa redação foi dada sob o fundamento de que não havia curso complementar em 1934.

O Sr. Azevedo do Amaral — Estou me referindo ao ano de 1936. Si prevalecesse a doutrina da maioria da comissão, o artigo 7º importaria numa dispensa inútil, porquanto, para ninguém se exigir, no ano letivo de 1936, o certificado do curso complementar. Como se ia dispensar, a determinado indivíduo, em particular, de uma coisa de que a generalidade estava dispensada?

Há um outro aspecto, que é muito mais sério e que me sirva na obrigação de vir trazer ao Conselho, provavelmente na última ou penúltima vez, que aqui nos reunimos. Refiro-me à interpretação da parte final do artigo 158 da Constituição Federal. A Constituição de 16 de julho tem umas tantas panacéas para o pró e para o contra. Quando se quer defender um caso, invoca-se o artigo 18. Todos os atos do Governo estão aprovados. É uma indulgência plenária. Quando se quer impedir, invoca-se o artigo 158. Meditei muito sobre esses artigos, tendo resolvido aproveitar o ensejo para assinalar que, em geral, se atribue ao mesmo uma interpretação que seria absurda. A meu ver, esse artigo 158, "in fine", veda concessões, pelas autoridades executivas e administrativas, de dispensas, contra a lei ou regulamento, porque, se não fosse assim, admitiríamos que todos os regentes do Brasil tinham tido uma parada ao sol de 16 de julho e que nenhuma lei posterior podia modificar exigências, que tivessem sido estabelecidas naquele instante. Ora, essa interpretação é absurda.

O Sr. Leitão da Cunha — Quem foi que a deu?

O Sr. Azevedo do Amaral — É geral, aí por fóra. E como no caso vertente poder-se-ia julgar (estou tomando a defesa não das colegas de voto, mas da comissão), que é invocação de V. Ex....

O Sr. Leitão da Cunha — Agradeço a defesa de V. Ex., mas apenas citei as intenções dos constituintes, muito diferentes dessa interpretação que nada justificaria.

O Sr. Azevedo do Amaral — De boas intenções o inferno está calçado. Esse dispositivo constitucional só veda, evidentemente, os atos executivos, importando em dispensa de exigências legais ou regulamentares. Não pode vedar que a lei modifique situações, de ordem, anteriormente, criadas. A lei n. 9-A (concordo com V. Ex. e não acho pessoa de bom senso, que não concorde) foi uma das calamidades, que caíram sobre o ensino, além de várias outras, anteriores, contidas em resoluções análogas. Nós, porém, temos de aplicá-la. Como legislador, absolutamente, nunca daria o meu voto à lei n. 9-A. Quando o Exmo. Sr. Presidente da República, em visita à Escola Politécnica, perguntou a minha opinião sobre a situação escolar, achei-me no dever de brasileiro, de dizer que estávamos numa decadência progressiva, desde o primeiro decreto do Governo Revolucionário que estabelecia a promoção, em massa, por média. Mas isso não impede que eu cumpra a lei, mesmo quando a acho má. E, diante da lei n. 9-A, só temos que cumprir os seus dispositivos. Na interpretação do artigo 7º, a invocação do artigo 158 da Constituição não tem, a meu ver, cabimento. Por esse motivo, reconhecendo que o elemento histórico era indispensável para a interpretação do art. 7º e que a invocação do art. 158 não tinha cabimento no caso...

O Sr. Leitão da Cunha — Quem foi que o invocou?

O Sr. Azevedo do Amaral — V. Ex. aludiu ao mesmo.

O Sr. Leitão da Cunha — Falei duas vezes em Constituição. Uma vez, para dizer "infringindo a Constituição, que determina a obrigatoriedade do curso complementar", e a segunda vez, porque o eminente colega, relator do voto em separado, fez referência à Câmara dos Deputados, que votara a lei n. 9-A, dizendo que era constituinte, quase que totalmente pelos membros da Assembleia Constituinte, quando resolvera prorrogar o mandato e prosseguir na sua preocupação de produzir leis. Declarei — fui muito cuidadoso — "contrariando a Constituição que determina a obrigatoriedade do curso complementar e contrariando a intenção dos constituintes, elaborando leis para revogar dispositivos em vigor desatendendo, portanto, a intenção que justificara a inclusão desse artigo 158."

O Sr. Azevedo do Amaral — A alusão de V. Ex. foi um pouco sintética e me fez visar, imediatamente, esse artigo 158, que é o elemento fundamental dessa invocação. A determinação constitucional, referente ao curso complementar, obriga ao mesmo, quando estiver instalado e funcionando, todos aqueles que completarem o curso fundamental, este ano.

O Sr. Leitão da Cunha — São obrigados à matrícula em um curso já existente.

O Sr. Azevedo do Amaral — E os outros, que infringiram a Constituição, que curso complementar fizeram? E os que se vão matricular, agora? A obrigação da Constituição vem de 16 de julho de 1934.

O Sr. Leitão da Cunha — Mas foi inexecutível no primeiro ano, porque não havia curso complementar. Agora, já existe.

O Sr. Azevedo do Amaral — Não ha, ainda, matrícula com exigência de curso complementar.

O Sr. Leitão da Cunha — Mas já a exigência da matrícula no curso complementar para a indispensável estabilização de conhecimentos, já adquiridos e aquisição de outros que nunca aprenderam. Esses dois anos de estudos foram impostos, pelas deficiências do curso fundamental insuficiente e mutilado que temos tido.

O Sr. Azevedo do Amaral — V. Ex. confia muito nas pernas do curso complementar.

O Sr. Leitão da Cunha — Si fallarem os esforços em prol da melhor educação dos nossos jovens, o Brasil está perdido.

O Sr. Azevedo do Amaral — O remédio é outro. Não é com o curso complementar que vamos remediar o mal. No ano de 1937, os alunos que concluíram o curso fundamental não se matriculam nas escolas superiores?

O Sr. Leitão da Cunha — Independentemente do curso complementar, só os que concluíram o curso fundamental em 1934 e ainda não lezaram matrícula por terem sido inhabilitados.

O Sr. Azevedo do Amaral — Este ponto, V. Ex. pôde pressupor a seu crédito, ficando a meu haver, todos os outros. Primeiro, não é possível a interpretação do artigo 7º, a quem tem o escrúpulo de encontrar sinonímia, entre época e período. Não ha proibição constitucional, como se me afigurou, a princípio, pela observação feita por V. Ex., embora deslocada por uma interpretação minha. Nestas condições, tendo o eminente professor Anibal Freire demonstrado que o elemento histórico obrigava à interpretação dada por S. Ex. em seu voto, sinto-me forçado, tendo de interpretar esse artigo de lei, que não indago si é bom, si é máo ou prejudicial, a acompanhar o voto vencido.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. presidente, o ilustre professor Azevedo do Amaral procurou iniciar a sua argumentação atribuindo-me confundir época e período, em astronomia..., quando o que eu disse, muito claramente, foi que, na legislação do ensino, confundiam-se esses dois termos. Aquilo que uns regulamentos e leis chamam período, outros designam época. S. Ex. diz que não é possível interpretar o artigo em apreço, porque na Escola Politécnica os alunos se matriculam numa data e em outras escolas em outra.

O Sr. Azevedo do Amaral — Não é por isso. Não pôde ser interpretado assim, porque não conheço que seja "até o período, inclusive".

A lucida inteligência de S. Ex. não poderá repugnar compreender que sendo na legislação do ensino o "período" um "prazo", possa haver dispositivos legais que o incluam ou excluam. O artigo 100 foi creado sob o fundamento de que havia muitos brasileiros que desejavam instruir-se e que, porque trabalhavam durante o dia, eram forçados a frequentar cursos noturnos. E como não havia cursos noturnos com a capacidade suficiente para que todos pudessem estudar, foram eles dispensados de cursar as aulas e apenas obrigados a fazer exames. Não têm, portanto, época de matrícula e sim apenas de inserção em exame e da realização desses exames. Essas épocas constituem o período anual, que de acordo com o decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, compreende janeiro e fevereiro de cada ano, ao passo que, de acordo com a lei n. 14, de 29 de janeiro de 1935, esse período foi modificado no que respeita aos candidatos aos exames do 5º ano, cujos exames poderiam ser feitos em janeiro, para permitir a inserção dos recém aprovados nos concursos vestibulares. Assim, nessa lei n. 14, declara no parágrafo único que os exames das matérias da 5ª série, para alunos que fizeram o curso, de acordo com o artigo 100, poderão realizar-se em janeiro. A redação do artigo 7º da lei 9-A está, portanto, certa. Sua intenção é de fato e suas consequências tremendas, mas a redação é clara. Ela diz "até o período, inclusive", porque poderia excluir o "período" como "prazo". Eu não disse, nem deveria fazê-lo, que modificar por lei existências escolares, constantes de outra lei, fere a Constituição. Declarei que a dispensa do curso complementar, já existente, infringia a Constituição, que o torna obrigatório, e, também, que a legislação a retalhos, com que o Poder Legislativo continúa a prejudicar o ensino, contrariava as intenções dos constituintes de 1934, que visaram tirar do Poder Legislativo, que sob a influência da política partidária, não deve deliberar sobre esses casos, o arbítrio de, assiduamente, mutilar as leis do ensino, para atender a interesses individuais do momento. Procurou a Constituição trazer para os Conselhos técnicos especializados essas atribuições, dando ao Conselho Nacional de Educação função precípua de organizar o plano nacional e impedindo que esse plano nacional de educação fosse modificado, senão após o decurso de um prazo preestabelecido. É claro que na Constituição se não poderia dizer: "fica o Poder Legislativo impedido de legislar sobre o ensino". Temos pedido tantas vezes aos brasileiros que compõem a Câmara dos Deputados e o Senado, que nos poupem o desgosto de ver que o regime antigo e condenável das leis retalhos prossegua e a mágoa de verificar que, cada vez mais, se protela a possibilidade dos brasileiros serem convenientemente educados e preparados para a vida social, nas condições necessárias para o progresso material e moral do Brasil.

O Sr. Azevedo do Amaral — Não divirjo de V. Ex., sobre a danosa ação legislativa. Estamos, porém, interpretando uma lei.

O Sr. Presidente — Não havendo mais quem se manifeste, passa-se à votação. Os senhores que aprovam o parecer, queiram conservar-se sentados. Votaram contra o parecer os professores Anibal Freire, Azevedo do Amaral, Paulo Lira, Gastão Macedo, Licínio de Almeida e Beni Carvalho. (6) e, a favor, os Srs. Eduardo Rabelo, Cesario de Andrade, Amoroso Lima, Leitão da Cunha, padre Leonel Franca e Barros Terra. (6.)

Tendo se verificado um empate, compete-me, no exercício da presidência, proceder ao desempate. Confesso que me vejo em certa dificuldade, no momento, porque tenho de encerrar duas soluções, uma do parecer e outra do voto em separado, ambas defensáveis. Devo dizer, porém, que, cotejando as duas soluções propostas ao caso, verifico que a primeira, a do parecer, afeta um caráter mais pedagógico do que jurídico, ao passo que, no voto em separado, observo um aspecto mais jurídico do que pedagógico. Comparando, ainda, essas duas soluções, sob outros aspectos, vejo, no parecer, um certo espírito conservador, digno de todo o apreço, ao passo que vislumbro, no voto em separado, um certo cunho de liberalidade, com o qual muito simpatizo pela formação do meu espírito. No parecer, noto um certo caráter absoluto e sou daqueles que pensam que o que ha de verdadeiramente absoluto, é que tudo é relativo. No voto em separado, vejo, pois, esse cunho de relatividade, que deve sobrepor-se em todas as coisas humanas, aliás muito precárias. Nestas condições, desempato a favor do voto em separado, como melhor correspondendo às necessidades do momento.

O Sr. Barros Terra — Sr. presidente, nunca me pareceu de tão fácil interpretação, como entender o nosso eminente colega, professor Azevedo do Amaral, o artigo da lei, ora em debate. E tanto assim é que o eminente professor Anibal Freire, espírito habituado às interpretações dos textos legais, teve necessidade de apelar para o elemento histórico, afim de bem poder interpretar o dispositivo em questão. Estava o meu espírito nessa grande duvida, tendendo mais a aceitar o ponto de vista do voto em separado, até a reunião de hoje. Desde, porém, que o eminente colega, professor Leitão da Cunha, trouxe para o debate elementos históricos, que mais me convenceram do que os que haviam sido apresentados pelo eminente autor do voto em separado, dou o meu voto no sentido do parecer da comissão.

O Sr. Amoroso Lima — Devo declarar que votei pelo parecer da comissão, por julgar que, não sendo o Conselho um tribunal judiciário, mas pedagógico, a sua interpretação devia basear-se não apenas na interpretação da vontade do legislador, mas no interesse do ensino, tanto mais que os alunos não seriam prejudicados, porque poderiam recorrer aos tribunais judiciais, obtendo um pronunciamento, talvez, favorável. Sendo o Conselho um tribunal pedagógico, considero pernicioso que delibere contra os interesses gerais do ensino.

Declarou-se aqui que a lei é de favor e penso que não se lhe deve permitir uma interpretação ampliativa, mas restritiva. Portanto, no interesse da mocidade brasileira, considero que o voto mais de acordo com a natureza deste Conselho deve ser a favor do parecer e contra o voto vencido, possivelmente apoiado em motivos jurídicos, já que foi um grande jurista que o subsecrevou. Como, porém, repito, o Conselho deve basear-se no interesse geral do ensino e não na vontade do legislador, voto pelo parecer da Comissão.

O Sr. Presidente — Constarão de ata as declarações dos eminentes conselheiros.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão e convoco os Srs. conselheiros para segunda-feira, 28, às 14 horas e 30 minutos.

Levanta-se a sessão.

Serviço de Obras

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 4 de dezembro de 1937

Sr. ministro:

Processo n. 152.165-37 — Construção da Estatua do "Homem Brasileiro" que deverá ser instalada em frente à sede do Ministério da Educação e Saúde.

Dia 6 de dezembro de 1937

Sr. diretor de Contabilidade:

Processo n. 34.322-37 — Santos & Gonçalves. — Pagamento de fatura.

— Sr. diretor do Serviço de Assistência Hospitalar:

Processo n. 99-37 — Hospital D. Pedro II — Reparos e pequenos consertos.

Departamento Nacional de Educação

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 8 de dezembro de 1937

N. 1.296, de 1936 — Cícero Macedo de Oliveira. — Homologado o parecer n. 142, de 1937, do Conselho Nacional de Educação, no qual se opinou fosse negado provimento ao recurso interposto.

N. 24.472, de 1937 — João Soares de Quadros, candidato à 3ª cadeira de Direito Civil do concurso realizado na Faculdade de Direito do Maranhão. — Homologado o parecer n. 208, de 1937, do Conselho Nacional de Educação, no qual se opina favoravelmente ao recurso interposto.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Registro de professores

N. 725-A, de 1931 — Aguiinaldo Godói Ramos. — Solicite o andamento do processo.

N. 2.709, de 1936 — Isabel de Vasconcelos Rosa. — Apresente procuração e sele o título eleitoral.

N. 546, de 1937 — Nicolau Nasten Reiter. — Deferido, para latim.

N. 1.324, de 1937 — Moacir de Sousa Oliveira. — Deferido.

N. 2.187, de 1937 — Antônio Luiz Hart Cortes. — Deferido.

N. 3.024, de 1937 — Valtér dos Santos. — Deferido.

N. 3.418, de 1937 — Susana de Sousa de Scalzi. — Sele os documentos de fls. 2; providencie para o recebimento, nesta capital, da firma do tabelião de São Paulo, constante dos documentos de fls. 3, 4, 5, 6 e 7, e declare em que curso deseja registro.

N. 4.433, de 1937 — Gisele Dutliu. — Deferido.

N. 6.530, de 1937 — Clélia Gonela Ribeiro de Oliveira. — Sele a carteira de identidade e atenda ao disposto no art. 69, letra d, do decreto n. 19.890.

N. 6.960, de 1937 — Valdemar Chassot. — Restituam-se, mediante recibo, os documentos de fls. 2, 3 e 5, ficando traslado dos demais.

N. 6.963, de 1937 — Antônio Moretto. — Restituam-se, mediante recibo, os documentos de fls. 2, 3 e 5, ficando traslado dos demais.

N. 23.660 — Island Fernandes Pinto. — Deferido.

N. 24.574 — Raquel Dória de Oliveira. — Restituam-se, mediante recibo, os documentos de fls. 2, 6 e 7, ficando traslado dos demais e exigindo-se, na ocasião dos referidos documentos procuração do interessado.

N. 25.213 — Petrus Baltamaria Dornelas. — Apresente nova prova, esclarecendo o pedido feito na fls. 15.

N. 33.356 — Neja Salomão. — A Comissão Especial.

N. 33.708 — Pedro de Sousa e Silva. — Deferido somente em São Paulo.

N. 33.709 — Roque M. Tamburini. — Indeferido.

N. 33.710 — Gumercindo Lima. — Indeferido.

N. 33.715 — Almir Almeida Guimarães. — Deferido.

N. 34.123 — José Vilor Rodrigues. — Atenda ao disposto no art. 69, letra d, do decreto n. 19.890, quanto ao registro em música.

N. 34.344 — Guilherme Augusto de Magalhães Palil. — Restituam-se, mediante recibo, o documento de fls. 4, ficando traslado do de fls. 3.

N. 34.504 — Tomas Ribeiro de Cerqueira Lima. — Deferido.

N. 34.768 — Sílvia Tobias Nápoles. — Indeferido.

N. 34.803 — Alarico Teixeira de Sousa. — Faça prova de identidade.

N. 35.852 — Moacir da Cunha Barbosa. — Apresente novo atestado de exercício do magistério, de acordo com a lei.

N. 35.068 — José Bernardo Felix de Sousa. — Atenda ao disposto no art. 69, letras a, b e d, do decreto n. 19.890, e ao exigido pelo n. 10 das instruções de 18 de julho de 1935, quanto ao caráter do curso do Colégio Nossa Senhora Mãe de Deus, de Catalão, Goiás.

N. 35.072 — Antônio Demóstenes Sousa Brito. — Apresente prova de identidade na qual fique constatada a qualidade do atestante.

N. 35.091 — José Martins. — Deferido.

N. 35.109 — Jacob Junglut. — A Comissão Especial.

N. 35.266 — Aderbal de Araújo Jurema. — Apresente prova de idoneidade moral; junte certificado de aprovação em História do Brasil e apresente a documentação de que trata o n. 10 das instruções de 18 de julho de 1935, afim de que seja apreciado o caráter do curso do Colégio Batista, de Recife.

N. 35.299 — Elisa Fernandes Alves. — Atenda ao disposto no art. 69, letra d, do decreto n. 19.890.

N. 35.312 — José Pereira Lima. — Sele a carteira eleitoral e atenda ao disposto no art. 69, letra b, do decreto n. 19.890.

N. 35.325 — Marceliano Garcia Santos. — Justifique divergência de nomes existentes no processo.

Assuntos diversos

N. 3.414, de 1937 — Alair Brago da Silva. — Indeferido. O requerente não poderá continuar cursando a Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, ex-vi, do parecer n. 86, de 1937, do Conselho Nacional de Educação, homologado pelo Sr. ministro.

N. 6.560, de 1937 — Nestor Assis Ribeiro. — Restitua-se o diploma, mediante recibo, verificada a identidade do requerente.

N. 25.743, de 1937 — Leopoldo de Almeida. — Certifique-se, nos termos da informação.

N. 27.435, de 1937 — Virgílio Firmeza. — A Diretoria de Contabilidade.

N. 29.149, de 1937 — Hugo Gouthier de Oliveira Gondim. — Certifique-se.

N. 31.074, de 1937 — Associação Promotora de Instrução do Distrito Federal. — Satisfaga a exigência do selo.

N. 33.019, de 1937 — Benedito Cavalcanti de Carvalho. — Restitua-se, mediante recibo, verificada a identidade do requerente.

N. 33.722, de 1937 — Deodoro França de Barros. — Declare expressamente o fim para que deseja a certidão.

N. 34.084, de 1937 — Alcino de Oliveira Campos. — A Divisão de Ensino Superior.

DIVISÃO DE ENSINO SUPERIOR

Registro de diploma

N. 3.806, de 1936 — José Olímpio Sampaio. — Deferido.

N. 1.735, de 1937 — Abelardo Moreira da Silva. — Deferido.

N. 2.242, de 1937 — Herbert Cabral Rodrigues. — Restitua-se, mediante recibo, verificada a identidade do requerente.

N. 5.134, de 1937 — Abel de Almeida Magalhães. — Deferido.

N. 5.134, de 1937 — Vitor Bihôt Martins. — Deferido.

N. 9.889, de 1937 — Almir Newton de Lemos. — Deferido.

N. 9.896, de 1937 — Jaime Guimarães. — Deferido.

N. 9.897, de 1937 — Argen Costa. — Deferido.

N. 9.900, de 1937 — Newton Oliveira de Sousa e Silva. — Deferido.

N. 10.228, de 1937 — Mário Magalhães Rosa. — Deferido.

N. 10.706, de 1937 — Ari da Silva Nazaré. — Deferido.

N. 11.179, de 1937 — Alexandre Alves. — Submeta-se à validação.

N. 11.192, de 1937 — José Evilásio Alves. — Submeta-se à validação.

N. 11.235, de 1937 — Jordano Gotardi. — Submeta-se à validação.

N. 11.238, de 1937 — Antônio Diniz Alves Garcia. — Submeta-se à validação.

N. 11.239, de 1937 — Clarilda Remígio Silva. — Submeta-se à validação.

N. 11.249, de 1937 — José de Sousa Freire. — Submeta-se à validação.

N. 11.401, de 1937 — Demetrio Mussi. — Deferido.

N. 11.723, de 1937 — José de Oliveira Xavier. — Aguarde histórico-escolar.

N. 11.784, de 1937 — Chaquib Cotait. — Deferido.

N. 11.785, de 1937 — Crislóvão Colombo Fleury. — Deferido.

N. 11.786, de 1937 — José de Toledo César. — Deferido.

N. 11.801, de 1937 — Messias Dias de Araújo. — Submeta-se à validação.

N. 11.803, de 1937 — Francisco Inácio Martins Neto. — Deferido.

N. 11.816, de 1937 — Alfredo Jorge Guimarães Ferreira. — Deferido.

N. 11.880, de 1937 — Gentil Gomide de Castro. — Aguarde histórico-escolar.

N. 11.888, de 1937 — Antônio do Amaral Bueno. — Junte o diploma e aguarde o histórico-escolar.

N. 11.917, de 1937 — Manuel Francisco Cordeiro. — Aguarde o histórico-escolar.

N. 11.918, de 1937 — Augusto José de Andrade. — Aguarde o histórico-escolar.

N. 11.925, de 1937 — Cícero Jones de Sousa. — Aguarde o histórico-escolar.

N. 11.947, de 1937 — José de Campos Neto. — Deferido.

N. 12.101, de 1937 — Adip Salomão. — Aguarde o histórico-escolar.

N. 12.164, de 1937 — Pietro Tiosné Sedulo. — Aguarde o histórico-escolar.

N. 12.166, de 1937 — Luiz Stamatis. — Indeferido.

N. 12.228, de 1937 — Teófilo Branco Saraiva. — Junte prova de curso secundário regular.

N. 12.457, de 1937 — José Alves de Azevedo. — Deferido.

N. 12.458, de 1937 — Lincoln Frederico de Carvalho. — Deferido.

N. 12.460, de 1937 — Avelino José da Cunha. — Deferido.

N. 12.459, de 1937 — Arquialdo Pinto Amando. — Deferido.

N. 12.461, de 1937 — Antônio Eugênio Fritsch. — Deferido.

N. 12.462, de 1937 — Domingos Guimarães. — Deferido.

N. 12.463, de 1937 — Gastão Neri. — Deferido.

N. 12.464, de 1937 — Alfredo Guimarães Maciel. — Deferido.

N. 12.465, de 1937 — Osvaldo Sales. — Deferido.

N. 12.466, de 1937 — Jobert de Carvalho Moll. — Deferido.

N. 12.467, de 1937 — Osvaldo Rabelo Tavares. — Deferido.

N. 12.468, de 1937 — Prologênio de Miranda Sá Sobral. — Deferido.

N. 12.470, de 1937 — Antônio Daisi de Castro. — Deferido.

Divisão do Ensino Comercial

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 4 de dezembro de 1937

Recebidos:

D. E. C. 3.315-37 — Dr. Antônio Luiz da Silveira Barbosa — Relatório, mês de novembro — Instituto Comercial do Rio de Janeiro, Distrito Federal.

D. E. C. 3.316-37 — Dr. Antônio Luiz da Silveira Barbosa — Relatório do mês de novembro — Instituto Lacerda, Distrito Federal.

D. E. C. 3.317-37 — Dr. Antônio Luiz da Silveira Barbosa — Relatório, mês de novembro — Colégio Cardeal Leme, Distrito Federal.

Offícios:

N. 6.025 — Fiscal Francisco Augusto de Faria Batista.
N. 6.026 — Fiscal Pedro Alberto Rockenbach.
N. 6.027 — Diretor do Liceu "Barbosa Lima".
N. 6.028 — Diretor do Liceu "Barbosa Lima".
N. 6.029 — Dr. José de Alencar Almeida.
N. 6.029 — Dr. João Carlos Restier Backheuser.
N. 6.031 — Dr. Heitor de Farias, diretor do Pessoal da Educação e Saúde.

N. 6.033 — Fiscal José Ribeiro de Abreu.
N. 6.034 — Fiscal José Ribeiro de Abreu.
N. 6.035 — Dr. Antônio Luiz da Silveira Barbosa.
N. 6.036 — Fiscal Luiz Correia Paoliello.
N. 6.037 — Diretor da Escola de Comércio Rio Branco.
N. 6.038 — Fiscal Carlos Neumann.
N. 6.039 — Sr. Antônio Virgílio Infante.

Quotas:

Escola Técnico de Comércio de São Paulo — 1:800\$000 (um conto e oitocentos mil réis), relativa ao primeiro semestre de 1937 — Conhecimento S. C. 6.672 — D. E. C. 351, de 2 de dezembro de 1937.

Academia Nacional de Comércio, anexa ao Ginásio Santa Tereza — Rio — 1:800\$000 (um conto e oitocentos mil réis), relativa ao segundo semestre de 1937 — Conhecimento S. C. 6.685 — D. E. C. 351, de 3 de dezembro de 1937.

Escola Técnico Comercial — Distrito Federal — 1:800\$000 (um conto e oitocentos mil réis) — Conhecimento S. C. 6.591 — D. E. C. 342, relativa ao segundo semestre de 1937, de 26 de novembro de 1937.

Escola Técnico de Comércio de São Paulo — 1:800\$000 (um conto e oitocentos mil réis), relativa ao segundo semestre de 1937 — Conhecimento S. C. 6.673 — D. E. C. 352, de 2 de dezembro de 1937.

Escola de Comércio D. Pedro II — São Paulo — 1:800\$000 (um conto e oitocentos mil réis), relativa ao segundo semestre de 1937 — Conhecimento S. C. 6.682 — D. E. C. 353, de 3 de dezembro de 1937.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Dia 24 de novembro de 1937

S. C. 30.547/37 — D. E. C. 2.841/37 — Antônio Virgílio Infante. — Mantenho o despacho anterior.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO DE ENSINO COMERCIAL

Dia 6 de dezembro de 1937

Recebidos:

D. E. C. 3.379/37 — Fiscal Cesar Pereira de Sales — Relatório, mês de novembro — Instituto Superior de Comércio, Distrito Federal.

D. E. C. 3.381/37 — Fiscal José Viana Marques — Relatório, mês de novembro — Colégio Santos Anjos, Escola Prática de Comércio Avalfred e Academia Comercial Santa Tereza, Distrito Federal.

S. C. 33.504/37 — D. E. C. 3.269/37 — Fiscal Tulio Barcelos — Relatório, mês de outubro — Instituto Comercial anexo ao Ginásio N. S. Auxiliadora, Bagé, Estado do R. G. do Sul.

S. C. 33.627/37 — D. E. C. 3.268/37 — Fiscal Nordau Rothier Duarte — Relatório, mês de outubro — Academia Paulista de Comércio, S. Paulo.

D. E. C. 3.382/37 — Fiscal Carlos Neumann — Relatório, mês de novembro — Escola de Comércio Campos Sales, S. Paulo.

D. E. C. 3.380/37 — Fiscal Renato Watson — Relatório, mês de novembro — Escola Diocesano Comercial, Niterói, Estado do Rio.

D. E. C. 3.378/37 — Fiscal Cesar Pereira de Sales — Relatório, mês de novembro — Escola de Comércio Sacre Coeur de Marie, Distrito Federal.

D. E. C. 3.377/37 — Fiscal Marcos R. de Sales — Relatório, mês de novembro — Colégio Luiza de Castro, Distrito Federal.

S. C. 35.397/37 — D. E. C. 3.375/37 — Fiscal Pedro Eustachio Vieira — Relatório, mês de outubro — Academia de Comércio do Caruarú, Estado de Pernambuco.

S. C. 33.533/37 — D. E. C. 3.373/37 — Fiscal Luís Piva — Relatório, mês de setembro — Instituto Comercial Sant'Ana, Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

S. C. 34.933/37 — D. E. C. 3.358/37 — Fiscal Lincoln Vás — Relatório, mês de outubro — Escola Superior de Comércio de Botucatu, Estado de S. Paulo.

S. C. 34.936/37 — D. E. C. 3.357/37 — Fiscal João Marinonio Carneiro Júnior — Relatório, mês de outubro — Instituto Comercial São Francisco, Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

S. C. 34.937/37 — D. E. C. 3.356/37 — Fiscal Jurandir Sitáro da Costa — Relatório, mês de outubro — Colégio Imaculada Conceição de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

S. C. 34.745/37 — D. E. C. 3.355/37 — Fiscal Nelson Pereira Rebelo — Relatório, mês de outubro — Instituto Comercial de Campos, Estado do Rio.

S. C. 34.931/37 — D. E. C. 3.359/37 — Fiscal Abdon da Costa Andrade Pimentel — Relatório, mês de outubro — Academia de Comércio de Pernambuco, Recife, Estado de Pernambuco.

S. C. 34.930/37 — D. E. C. 3.360/37 — Fiscal Abdon da Costa Andrade Pimentel — Relatório, mês de outubro — Colégio Coração Eucarístico de Jesus, Recife, Estado de Pernambuco.

S. C. 34.929/37 — D. E. C. 3.361/37 — Fiscal Carlota da Graça Veiga — Relatório, mês de outubro — Escola Comercial Luís Rosa, Jundiá, Estado de São Paulo.

Offícios:

N. 6.040 — Fiscal José Ernesto Riedl.
N. 6.041 — Fiscal Fernando Vincent.
N. 6.042 — Diretor da Escola Técnica Comercial do Rio.
N. 6.043 — Diretor da Escola Técnica Comercial de S. Paulo.
N. 6.044 — Diretor da Escola de Comércio de São Paulo.
N. 6.045 — Diretor da Escola de Comércio D. Pedro II.
N. 6.046 — Diretor da Academia Nacional de Comércio.
N. 6.047 — Sr. Mário Soares.
N. 6.048 — Fiscal Raimundo Felício Neto.
N. 6.049 — Fiscal Aureliano Cesar do Nascimento.
N. 6.050 — Fiscal Lorival Homem de Melo.
N. 6.051 — Fiscal Eurídice Sales.
N. 6.052 — Diretor do Instituto Comercial Joaquim Candido.
N. 6.053 — Diretor do Ateneu Rui Barbosa.
N. 6.054 — João Salustiano de Campos, contador seccional do Ministério da Educação.

Quota:

Academia Paulista de Comércio — S. Paulo — 1:200\$000 (um conto e duzentos mil réis) relativa ao 2º semestre de 1936 — Conhecimento S. C. 6.691 — D. E. C. 358, de 6 de dezembro de 1937.

Divisão de Saúde Pública

Dia 25 de novembro de 1937

Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Saúde:

N. 731 — Em aditamento ao meu ofício 671, venho sugerir que seja solicitada desde logo, a autorização necessária para as modificações relativas às construções nos leprosários do Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte e Paraíba, de acordo com o que se segue e já proposto:

Maranhão (Colônia de Bomfim.)

Autorizado:

Pavilhão para serviços médicos.	90:000\$000
4 pavilhões para 28 doentes a 40:000\$000.	160:000\$000
5 grupos de casas geminadas para 8 doentes cada a 15:000\$.	75:000\$000
Obras para completar a casa do médico.	20:000\$000
Obras para completar a casa do administrador.	15:000\$000
Obras para completar o pavilhão de administração.	25:000\$000
Obras para completar a cadcia.	10:000\$000
3 grupos de casas geminadas para 8 pessoas sadias a 15:000\$.	45:000\$000
Arruamento, esgoto, etc.	55:000\$000
	495:000\$000

Modificação:

Em vez de construir 3 grupos de casas geminadas para funcionários sadios, aproveitar a atual casa de administração para residência de funcionários e construir na zona intermediária o pavilhão para administração. Retirar 15 contos da verba para conclusão do atual pavilhão de administração, sendo suficiente 10 contos para adaptá-lo para residência. Assim, teremos para a construção do novo pavilhão de administração, que será do mesmo tipo do que foi construído em Santa Catarina, 60:000\$000.

Piauí (Leprosário São Lázaro — Parnaíba).

Autorizado:

1 pavilhão para 27 doentes. 40:000\$000

Modificação:

Em lugar de um pavilhão para 27 doentes, construir 3 grupos de casas geminadas para 8 doentes cada um do tipo das já existentes dentro da mesma verba de 40:000\$000.

Rio Grande do Norte (Leprosário Vila S. Francisco de Assis.)

Autorizado:

1 pavilhão para 28 doentes. 40:000\$000
Pavilhão para serviços médicos com 5 leitos. .. 90:000\$000
Cozinha e refeitório, lavanderia. 70:000\$000
200:000\$000

Modificação:

Em substituição ao pavilhão para 28 doentes, construir um destinado a crianças leprosas com 20 leitos e 2 grupos de casas de 4 leitos cada uma, dentro da mesma verba.

Paralisa.

Autorizado:

2 grupos de casas geminadas para 8 doentes cada uma (16 leitos) a 15:000\$. 30:000\$000
Pavilhão para serviços médicos com enfermaria para 5 leitos. 90:000\$000
Pavilhão para administração. 60:000\$000
Residência do médico. 40:000\$000
2 casas geminadas para sãos a 15:000\$. 30:000\$000
Arreamento, esgotos, etc. 30:000\$000
280:000\$000

Modificação:

Cozinha, refeitório e lavanderia. 48:000\$000
Pavilhão para administração. 64:000\$000
Pavilhão para serviços médicos com enfermaria para 5 leitos. 100:000\$000
Águas e esgotos. 68:000\$000
280:000\$000

Atenciosas saudações — Dr. Ernani Agrícola, diretor.

De acordo com a proposta do diretor de divisão de Saúde Pública, que atende às conveniências do serviço. A consideração do senhor ministro. — Barros Barreto. 26-XI-37.

De pleno acordo. A consideração do Sr. presidente. — 26-XI-37. — Capanema.

Aprovo as modificações dentro da verba da autorização anterior, em 1-12-937. — G. VARGAS.

Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal

EXPEDIENTE

Dia 8 de novembro de 1937

Requerimentos:

N. 2.190 — José Paiva Sobreira. — Certifique-se.
N. 2.195 — Sebastião Maria Trevisco. — Certifique-se.
N. 2.203 — José Marins. — Certifique-se.
N. 2.186 — Antônio Rodrigues Abrantes. — Deferido.
N. 2.193 — Serafim José de Abreu. — Deferido.
N. 2.210 — Monsenhor Aquiles de Melo. — Deferido.

Vacâncias:

N. 2.183 — Luis Costa. — Cumpra as exigências.
N. 2.134 — Luis Costa. — Cumpra as exigências.
N. 2.165 — João Antônio Figueredo. — Cumpra as exigências.
N. 2.155 — Augusto Couto Magalhães Filho. — Cumpra as exigências.
N. 2.173 — Rubens Faria. — Póde habitar.
N. 2.179 — Deonísio Correia Guimarães. — Póde habitar.
N. 2.099 — José Lopes. — Póde habitar.
N. 2.095 — Leonor Fernandes. — Póde habitar.
N. 2.109 — Olívia Fonseca Torres. — Póde habitar.
N. 2.150 — Carlos Miranda. — Póde habitar.
N. 2.151 — Henrique Gonçalves Braga. — Póde habitar.
N. 2.158 — Humberto Augusto Almeida. — Póde habitar.
N. 2.161 — Deonísia Correia Guimarães. — Póde habitar.
N. 2.163 — Armando Bulhões. — Póde habitar.

Dia 10

Requerimentos:

N. 2.220 — Palmerino Oliveira Guimarães. — Deferido.
N. 2.081 — Afonso Dias Martins. — Deferido.
N. 2.184 — João Maria Sant'Ana. — Deferido.

Dia 11

Vacâncias:

N. 2.091 — Joaquim Alves de Carvalho. — Póde habitar.
N. 2.131 — Manuel Ribeiro de Sousa Filho. — Póde habitar.
N. 2.185 — Lionel da Silva. — Póde habitar.
N. 2.149 — Iecquias Vilas Boas. — Póde habitar.
N. 2.159 — P. P. Eduardo Botelho. — Póde habitar.
N. 2.160 — P. P. Eduardo Botelho. — Póde habitar.
N. 2.171 — Manuel Gonçalves. — Póde habitar.
N. 2.172 — Antônio Tomáz. — Póde habitar.
N. 2.174 — Arnaldo Ferreira da Costa. — Póde habitar.
N. 2.179 — José Fernandes da Silva. — Póde habitar.
N. 2.180 — Nair Freitas do Amaral Matos. — Póde habitar.
N. 2.181 — A. J. Figueiredo. — Póde habitar.
N. 2.182 — Manuel da Silva Penédo. — Póde habitar.

Dia 13

Requerimento:

N. 2.229 — Lourenço Augusto Barbeiro. — Deferido.

Dia 17

Requerimentos:

N. 2.224 — José José Crusa. — Certifique-se.
N. 2.235 — José Gomes. — Deferido.
N. 2.196 — João Moraes Macedo. — Deferido.
N. 2.239 — José Paz Sobreira. — Certifique-se.
N. 2.154 — Josefina Ruva. — Indeferido.
N. 2.232 — Benito Garcia. — Indeferido.
N. 2.237 — Neval Patrocínio dos Santos. — Indeferido.
N. 2.144 — Joaquim Silva Albuquerque. — Concedo 90 dias de prazo.

N. 2.147 — Joaquim Silva Albuquerque. — Concedo 90 dias de prazo.

N. 2.146 — Joaquim Silva Albuquerque. — Concedo 80 dias de prazo.

N. 2.153 — Joaquim Dubra. — Indeferido.

N. 2.152 — Maria da Glória. — Indeferido.

Vacâncias:

N. 2.185 — Joaquim Conceição Pereira. — Cumpra as exigências.
N. 2.215 — Orlando Moraes. — Cumpra as exigências.
N. 1.595 — Antônio Batista Quintanilha. — Póde habitar.
N. 2.168 — Antônio Lopes. — Póde habitar.
N. 2.170 — João Manuel da Silva. — Póde habitar.
N. 2.067 — Miguel Kijuvitti. — Póde habitar.
N. 2.157 — Hilário Medeiros. — Póde habitar.
N. 2.167 — Adalberto Gadil. — Póde habitar.
N. 2.173 — Osvaldino de Souza Lima. — Póde habitar.
N. 2.183 — Manuel da Silva Penédo. — Póde habitar.
N. 2.188 — Manuel Caldas da Cunha. — Póde habitar.

Dia 17

Vacâncias:

N. 2.189 — Artur Gomes de Abreu. — Póde habitar.
N. 2.192 — Augusto Goldchimidt. — Póde habitar.
N. 2.194 — Francisco Alves Gomes. — Póde habitar.
N. 2.197 — Joaquim Pereira da Silva. — Póde habitar.
N. 2.199 — Amoeice Machado de Carvalho. — Póde habitar.
N. 2.200 — Amoeice Machado de Carvalho. — Póde habitar.
N. 2.201 — Pedro Ferreira Vieira. — Póde habitar.
N. 2.206 — Júlio Campos. — Póde habitar.
N. 2.209 — Antônio Matias Nascimento. — Póde habitar.
N. 2.218 — Nataneel Dias Barbosa. — Póde habitar.
N. 2.219 — Nataneel Dias Barbosa. — Póde habitar.
N. 2.221 — Jovenal Nunes de Abreu. — Póde habitar.
N. 2.223 — Francisco Bastos Ribeiro. — Póde habitar.
N. 2.226 — Adalza Fonseca Marques. — Póde habitar.
N. 2.227 — João de Moraes Macedo. — Póde habitar.
N. 2.230 — Euclides Manuel Dutra. — Póde habitar.
N. 2.235 — Aurélio Dias. — Póde habitar.

Dia 20

Requerimentos:

N. 2.254 — Serafim Menezes do Couto. — Deferido.
N. 2.253 — Francisco Ferreira. — Deferido.

Vacância:

N. 2.234 — José Seabra. — Póde habitar.

Dia 22

Reclamação:

N. 1.833 — José Rodrigues de Araujo. — **Arquive-se.**

Requerimentos:

N. 2.145 — Joaquim de Albuquerque. — **Concedo prazo.**N. 2.204 — Vicente Durante. — **Deferido.**N. 2.202 — João Castro Menezes. — **Concedo prazo de 60 dias.**N. 2.270 — Salvador João. — **Deferido.**N. 2.213 — Maria Josefa Lagoni. — **Concedo o prazo de 60 dias.**N. 2.211 — Antônio Barroso. — **Livre-se a multa.**N. 2.216 — Manuel Cavaco Martins. — **Deferido.**N. 2.233 — José Vieira Montanez. — **Deferido.**N. 2.257 — David Graças. — **Deferido.**N. 2.258 — Antônio Lopes. — **Póde funcionar.**

Vacâncias:

N. 1.804 — Augusto Godehimitz. — **Póde funcionar.**N. 1.934 — Vicente Durante. — **Póde funcionar.**N. 2.019 — Antônio Batista Quintanilha. — **Póde habitar.**N. 2.091 — Augusto Godehimitz. — **Póde habitar.**N. 2.092 — Leonor Fernandes. — **Póde habitar.**N. 2.093 — Leonor Fernandes. — **Póde habitar.**N. 2.094 — Leonor Fernandes. — **Póde habitar.**N. 2.228 — Lucas Queirós Matoso. — **Póde habitar.**N. 2.185 — Joaquim da Conceição Ferreira. — **Póde habitar.**N. 2.217 — Luciano Martins Vela. — **Póde habitar.**N. 2.222 — Jovenal Nunes Alves. — **Póde habitar.**N. 2.242 — Serafim Ribeiro. — **Póde habitar.**N. 2.243 — Remy Gluckiere. — **Póde habitar.**N. 2.246 — Francisco Gomes. — **Póde habitar.**N. 2.249 — Manuel da Silva Penêdo. — **Póde habitar.**N. 2.250 — Augusto Godehimitz. — **Póde habitar.**N. 2.254 — Damásio Barros Lima. — **Póde habitar.**N. 2.254 — Berta Alves Sentieira. — **Póde habitar.**

INSPECTORIA DOS CENTROS DE SAÚDE

Dia 2 de dezembro de 1937

Requerimentos despachados pelo Sr. inspetor

Dr. Jorge Eugênio Xavier do Prado. — **Aguarde oportunidade, á vista da informação.**

Dia 3

Dr. Rufino de Almeida Pizarro. — **Deferido em dias alternados.**
Maria Luiza Borges de Oliveira. — **Aguarde oportunidade, á vista da informação.**

Dia 7

Afonso José de Paula Menezes. — **Deferido. (Req. 3.129).**Bonfim & Ciuelli. — **A' vista do parecer do Sr. chefe do Centro de Saúde, releva-se a multa. (Req. 4.987).**Rodolfo Chop. — **A multa será relevada, se as exigências constantes do auto de infração n. 1.010, forem cumpridas dentro do prazo de trinta dias. (Req. 5.582).**André Corrêa. — **A' vista do parecer supra, é relevada a multa. (Req. 3.509).**Dr. José Godoy Monteiro de Castro. — **Como requer.**Manoel Pereira da Silva — **Aguarde oportunidade, á vista da informação.**Jocelin Serpa. — **A' vista da informação aguarde oportunidade.**João Loureiro — **Concedo mais 60 dias. (Req. 3.320).**Ferreira Baltazar & Cia., procuradores de Rosalina Carolina Ferreira Fontes. — **Concedo. (Req. 5.595).**Emília Marimont. — **Concedo 60 dias. (Req. 5.599).**

Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal

Expediente despachado pelo Sr. diretor

Ofícios:

N. 2.535 — Ao Sr. procurador da República, devolve o executivo fiscal n. 2.862-2.931, série H. B.

N. 2.537 — Ao Sr. diretor do Expediente e do Pessoal do Ministério dos Negócios da Fazenda, respondendo o ofício n. 457, de 10 de novembro próximo passado.

N. 2.539 — Ao Sr. diretor da Limpeza Pública e Particular da Prefeitura do Distrito Federal, em resposta ao ofício n. 2.113, de 30 de outubro último.

N. 2.541 — Ao Sr. diretor assistente do Serviço de Febre Amarela, em solução ao ofício n. 4.981-37, de 11 de outubro último.

N. 2.543 — Ao Sr. superintendente da Administração do Porto de Rio de Janeiro, respondendo o ofício n. 1.403-D, de 28 de setembro último.

N. 2.545 — Ao Sr. juiz da 7ª Prétoria Criminal, em solução ao ofício n. 4.456, de 12 de novembro próximo passado.

N. 2.517 — Ao Sr. diretor de Obras da Prefeitura do Distrito Federal, sobre fornecimento d'água do prédio n. 315 da rua Buenos Aires.

N. 2.519 — Ao Sr. diretor de Obras Públicas da Prefeitura do Distrito Federal, sobre fornecimento d'água para o "Cabaret Assírio".

N. 2.551 — Ao Sr. 1º procurador da República, restitua o processo n. 793-H. C.

N. 2.553 — Ao Sr. 1º procurador criminal da República, devolve o processo de executivo fiscal n. 4.645-H. B.

N. 2.555 — Ao Sr. 1º procurador da República, devolve o processo de executivo fiscal n. 7.223-4, série F. U.

N. 2.557 — Ao Sr. diretor da Recaudação do Distrito Federal, pede sejam arrecadados nos róis da taxa de saneamento os prédios ns. 214 da rua Barão de Bom Retiro, 137 da rua Aquilabão e 61, 63 e 65 da rua Pernambuco.

Requerimentos despachados pelo Sr. diretor

Ns. 11.288 e 13.979 que se acham anexados com o despacho ant. Não pode ser atendido.

N. 12.834 — **Deferido de acordo com o informado.**N. 14.528 — **Deferido, mediante depósito de 500\$000, que será aumentado se os consumos registrados forem superiores à importância depositada.**N. 2.554-35 — **Com o despacho: Deferido de acordo com o informado.**N. 12.698 — **Faça-se a instalação, pago o orçamento.**N. 10.802 — **Autorizo a instalação da pena.**N. 13.229 — **Deferido á vista das informações.**N. 13.175 — **Certifique-se.**N. 11.110 — **Certifique-se.**N. 11.568 — **Certifique-se.**N. 13.369 — **Certifique-se.**N. 13.302 — **Certifique-se.**N. 12.998 — **Certifique-se.**N. 11.567 — **Certifique-se.**N. 13.507 — **Certifique-se.**N. 13.614 — **Certifique-se.**N. 13.547 — **Certifique-se.**N. 13.429 — **Certifique-se.**N. 13.906 — **Certifique-se.**N. 14.209 — **Certifique-se.**N. 14.292 — **Certifique-se.**N. 14.315 — **Certifique-se.**N. 14.564 — **Certifique-se.**

Requerimentos despachados pelo Sr. chefe da 3ª Divisão

N. 3.882-37 — **Diretoria das Rendas Internas. — Aguarde-se.**N. 10.420-37 — **Otaviano da Costa Moraes. — Deferido.**N. 10.590-37 — **Vitorino Gonçalves. — Deferido.**N. 11.669-37 — **Firmino da Costa. — Compareça à Seção de Expediente.**N. 12.486-37 — **Antônio Ferreira de Pinho. — Deferido.**N. 12.752-37 — **Rufino Ferreira Pinto e outro. — Deferido.**N. 13.297-37 — **Augusto Pinto da Fonseca. — Deferido.**N. 13.957-37 — **Alberto Silva. — Deferido.**N. 13.970-37 — **Luminoza S/A. — Deferido.**N. 13.995-37 — **João Alves Pontes. — Deferido.**N. 14.032-37 — **Domingos Rabelo Felício. — Deferido.**N. 14.037-37 — **Manuel Antônio Martins. — Deferido.**N. 14.044-37 — **Isaura da Rocha Mota. — Deferido.**N. 14.045-37 — **José Maciel dos Santos. — Deferido.**N. 14.063-37 — **Aristeu Corrêa de Melo. — Deferido.**N. 14.071-37 — **Mário dos Reis. — Deferido.**N. 14.072-37 — **Francisco Miranda. — Deferido.**N. 14.073-37 — **Ermelinda Rosa Mousores. — Deferido.**N. 14.115-37 — **Joaquim Mendes da Silva. — Deferido.**N. 14.145-37 — **Companhia do Comércio e Indústria Prod. S. — Deferido.**N. 14.150-37 — **Hermínio Sanches. — Deferido.**N. 14.179-37 — **Carolina Gomes de Melo. — Deferido.**N. 14.198-37 — **Antônio Meireles. — Deferido.**N. 14.199-37 — **Jerônimo José Pinto. — Deferido.**N. 14.200-37 — **Alberto Fonseca. — Deferido.**

Requerimentos despachados pelo Sr. chefe da 1ª Divisão

N. 12.971-37 — **Rui Itobi n. 16. — Indeferido.**N. 13.377-37 — **Rua Lins e Vasconcelos n. 589. — Deferido.**N. 13.410-37 — **Rua Fernando Mendes n. 19. — Deferido.**N. 13.381-37 — **Rua Ibituruna n. 63. — Deferido.**N. 13.025-37 — **Rua José Cristino n. 41. — Deferido.**N. 13.069-37 — **Rua Clemente Falcão n. 98. — Deferido.**N. 13.029-37 — **Rua Canindé n. 73. — Deferido.**N. 12.359-37 — **Rua Catumbi ns. 72 e 73-A. — Deferido.**N. 12.422-37 — **Rua Alzira Valdeleiro n. 46-I. — Deferido.**N. 12.808-37 — **Rua Itobi n. 49. — Deferido.**N. 12.966-37 — **Rua Mariana Portela n. 65. — Deferido.**N. 10.229-37 e 12.747-37 — **Rua Conde Bonfim n. 922. — Deferido.**

- N. 12.987-37 — Rua Buenos Aires n. 66 e 66-A. — Deferido.
- N. 12.675-37 — Rua São Francisco Xavier n. 368-A. — Deferido.
- N. 12.810-37 — Rua Hermínia n. 23-I. — Deferido.
- N. 10.369-37 — Rua Barão do Flamengo n. 34-1/2-I. — Deferido.
- N. 10.528-37 — Rua Bela Vista n. 22 e 22-I. — Deferido.
- N. 12.130-37 — Rua Copacabana n. 824 e outros. — Deferido.
- N. 13.101-37 — Rua Pereira Barreto n. 45-A. — Deferido.
- N. 13.068-37 — Rua S. Cristóvão n. 531. — Deferido.
- N. 12.837-37 — Rua José dos Reis n. 27. — Deferido.
- N. 13.122-37 — Rua Carvalho Alvim n. 70. — Deferido.
- N. 12.964-37 — Rua Vilela Tavares n. 259. — Deferido.
- N. 12.955-37 — Rua Santa Luzia n. 58. — Deferido.
- N. 12.739-37 — Rua Figueira de Melo n. 101-201. — Deferido.
- N. 13.193-37 — Rua Nestor Prado n. 69-69 A. — Deferido.

Ministério da Fazenda

Diretoria do Expediente e do Pessoal do Tesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Presidente da República:

N. 25.227-37 — Antônio Toledo de Albuquerque, agente fiscal do imposto de consumo, aposentado, pleiteando sua reversão à atividade ou a revisão do seu processo de aposentadoria para o fim de obter vencimentos integrais. — Indeferido.

N. 90.024-36 — Benedito Gentil Coelho Furtado pedindo pagamento de diferença de vencimentos, correspondente ao período em que serviu na Recebedoria do Distrito Federal, quando funcionário do Tribunal de Contas. — Arquivou-se.

— Pelo Sr. ministro da Fazenda:

N. 10.216-37 — Processo relativo ao serviço de transmissão de telegramas do Ministério da Fazenda, para o exterior. — Tendo em vista a necessidade dos serviços deste ministério em sua correspondência com o exterior, desempenhada a contento pela Western, mantenha-se preferência dessa companhia. Arquivou-se.

— Pelo Sr. diretor geral da Fazenda Nacional:

N. 69.584-37 — D. Maria Amália Caminha de Almeida, escritora da colônia federal de Santana do Acaraú, Estado do Ceará, pedindo três meses de licença, em prorrogação. — D e acôrdo com o parecer e à vista do laudo de fls., indeferido. Marco o prazo de trinta dias para que a requerente reassuma o exercício das funções do seu cargo.

— Pelo Sr. diretor do Expediente e do Pessoal:

N. 85.132-37 — D. Otacília de Carvalho Leite Pindalba, pedindo entrega de documento. — Entregue-se o documento solicitado, mediante recibo.

N. 50.721-37 — Henrique Orcinoli, contabilista da classe "J", Quadro I do Ministério da Fazenda, pedindo retificação. — Satisfaca o requerente a exigência do parecer, promovendo a retificação a que se refere o art. 117 do regulamento baixado com o decreto número 18.542, de 24 de dezembro de 1928.

N. 62.349-37 — D. Nair Ferraz Junqueira de Matos pedindo entrega de um documento. — Satisfaca a exigência do parecer.

Processos relativos à aposentadoria dos seguintes:

N. 72.072-36 — Mário Rowley Mendes, auxiliar de consulado. — Satisfaca a exigência.

N. 27.570-36 — Constantino da Vitória, servente do Hospital Paula Cândido. — Faça reconhecer a firma do documento à fls. 3.

N. 72.138-37 — Jacinto José Coelho, diretor dos serviços de Contabilidade do Senado Federal. — Apresente certidões do tempo de serviço.

N. 75.129-37 — Alvaro Crespó de Oliveira, engenheiro chefe da Inspetoria Federal das Estradas, pedindo a revisão do respectivo processo. — Indefiro o pedido de revisão. O Tribunal de Contas considerou a hipótese e decidiu contra o voto do Sr. ministro Tavares de Lira, por não ser permitida a aposentadoria em cargo "em comissão" (art. 6º da lei n. 5.622, de 28 de dezembro de 1928).

N. 73.749-37 — Ernesto Correia de Sá e Benevides, redator da Secretaria da Câmara dos Deputados. — Satisfaca a exigência constantes do parecer.

Processos referentes ao montepio dos seguintes:

N. 32.915-37 — D. Adelaide Gonçalves Ramos, viúva do mestre da Diretoria de Defesa Sanitária Marítima e Fluvial, Manuel Gonçalves Ramos. — Tendo em vista o que foi resolvido por esta diretoria no processo n. 54.422-36, convide-se a interessada a apresentar justificacão em juízo, feita na forma do decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866.

N. 68.656-37 — D. Maria José Ezequiel de Oliveira, viúva do suboficial da Armada Leandro Ezequiel de Oliveira. — Satisfaca a exigência do parecer da Subdiretoria do Pessoal.

N. 56.979-37 — D. Deolinda Chaves Campos, viúva do remador da Alfândega do Rio de Janeiro, Alfredo de Sousa Campos. — Tendo

em vista o que foi resolvido por esta diretoria, em despacho exarado no processo n. 54.422-36, considere-se a interessada a apresentar justificacão em juízo, feita na forma do decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866.

N. 66.424-37 — D. Luísa Amélia Raja Gabaglia pedindo reversão de pensão. — Satisfaca a exigência da Subdiretoria do Pessoal.

Pedidos de certidão feitos pelos seguintes:

N. 59.923-37 — Dr. E. V. de Miranda Carvalho. — Os pagamentos decorrentes de sentença judiciária são efetuados à conta do "Cofre de Depósitos Públicos", na Recebedoria do Distrito Federal. Dirija-se, querendo, àquela repartição.

N. 85.264-37 — Gentil Norberto. — Certifique-se, em termos.

N. 49.876-37 — Dr. Acácio Feliciano de Araújo. — Certifique-se.

N. 71.570-37 — D. Maria Teresa Taylor Neves. — Certifique-se, em termos.

Pelo Sr. subdiretor do Pessoal:

N. 74.624-37 — D. Maria Rosa Cabral, viúva do alferes do Exército, Ulisses da Costa Cabral, habilitando-se ao montepio. — Satisfaca as exigências.

N. 76.741-37 — D. Maria José de Santana e Sousa Farani, pedindo reversão. — Satisfaca as exigências.

N. 82.756-37 — Luís Caldas de Menezes e Sousa, tutor dos menores Florestano e Dilermando Menezes e Sousa. — Compareça para prestar esclarecimentos.

N. 41.475-37 — Salvador Pellicore Rizzo. — Apresente as certidões de que trata a informacão.

N. 39.483-37 — José Inácio Teixeira, carpinteiro, aposentado, da Escola 15 de Novembro. — Satisfaca a exigência.

N. 35.317-37 — Emilio de São Felix Simonsen, conselheiro de 1ª classe, aposentado. — Satisfaca a exigência.

N. 62.809-37 — Processo relativo à reversão de pensão em favor das menores Miraci e Diana, filhas do 3º sargento da Armada, Raimundo Mendes da Costa. — Satisfaca-se a exigência da informacão.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 3 de dezembro de 1937

Offícios:

Ao senhor diretor geral da Fazenda Nacional.

N. 3.062 — Solicitando providências junto a Imprensa Nacional, afim de que sejam remetidos a esta Contadoria, durante o ano de 1938, os "Diário Oficial", "Diário da Justiça" e "Diário do Poder Legislativo".

N. 3.064 — Solicitando providências junto ao Departamento dos Correios e Telégrafos, afim de que seja concedida para 1938, franquias telegráficas a esta Contadoria e as suas delegações.

N. 3.066 — Transmitindo cópia do officio n. 23.172, de 25 de novembro próximo findo, do Tribunal de Contas, relativo ao registro do crédito especial de 4.000:000\$000, aberto pelo decreto n. 2.093, de 29 de outubro último, ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

— Ao senhor diretor da Despesa Pública.

N. 3.065 — Idêntico ao de n. 3.066 ao senhor diretor geral da Fazenda Nacional.

N. 3.063 — Solicitando providências no sentido de serem remetidos a esta Contadoria, durante o ano de 1938, os "Diário Oficial", "Diário da Justiça" e "Diário do Poder Legislativo", bem como de um exemplar do "Diário Oficial", à cada uma das suas delegações.

— Ao senhor diretor de Fundos do Exército:

N. 3.068 — Respondendo o officio n. 1.628, relativo à classificação das Rendas de Próprios Nacionais.

— Ao senhor delegado fiscal do Tesouro Nacional:

No Estado de Mato Grosso:

N. 3.067 — Sobre correspondência por parte da Seccional daquela Delegacia, de lançamentos constantes dos balanços da Tesouraria Geral do Tesouro.

— Aos senhores chefes das Contadorias Seccionais:

Na Delegacia Fiscal em Minas Gerais:

N. 3.070 — Sobre numerário necessário para cobrir a diferença de vencimentos de funcionário.

Na Delegacia Fiscal no Paraná:

N. 3.072 — Respondendo o officio n. 33, sobre classificacão de despesas relativas ao pagamento dos aposentados e pensionistas, incluídos em folha a título provisório, declara que deve ser cumprido a circular n. 286, de 21 de outubro de 1936, desta Contadoria.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública

Dia 6 de dezembro de 1937

Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 1.370 — Afim de ser publicado no "Diário Oficial" copia devidamente autenticada do termo do fiel depositário que hoje se encontra na Procuradoria, a empresa Brasil Territorial Ltda.

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 1.371 — Solicita a anulação da inscrição de dívida de que credor o Laboratório Biológico Ltd., estabelecido a rua Atzira Brandão n. 35, nesta cidade.

N. 1.372 — Remete 294 certidões de dívida da taxa de saneamento de 1934, de ns. 2.447 a 2.482, 2.484 a 2.595, 2.597 a 2.625, 2.627 a 2.652, 2.654 a 2.677 e 2.679 a 2.745, da serie H.D., (7.781\$700).

— Ao Sr. procurador da República na Seção do Estado do Rio: N. 1.373 — Solicita informações sobre a fase em que se encontra o executivo fiscal cuja certidão foi remetida com o ofício n. 1.791, de 17 de junho de 1936.

— Ao Sr. Dr. procurador da República: N. 1.374 — Rogo providenciar no sentido de serem canceladas as certidões referentes à taxa de saneamento de 1928, 1929, 1930 e 1931, sob ns. 1.277 F. I; 1.526 F. O; 6.288 F. O. e 2.732, F. S., pelo prédio à rua Jardim Botânico n. 16, e a certidão n. 3.643 G. D., de 1937, relativa ao prédio da mesma rua, n. 24.

N. 1.375 — Rogo providências no sentido de serem canceladas as certidões referentes à taxa de pena d'água de 1915, 1916 e 1917, sob ns. 3.602, E. J; 1.491 E. K. e 1.957 E. K., relativas ao prédio da rua Joaquim Rosa n. 66.

Diretoria das Rendas Internas

Dia 8 de dezembro de 1937

Ao Sr. gerente do Banco de Crédito Comercial S. A. — Fortaleza:

N. 2.105 — Com referência as declarações dessa gerência formuladas no final do memorandum datado de 15 de outubro de 1937, declaro-vos, para vosso conhecimento e devidos fins, que a publicação dos balancetes das operações bancárias realizadas nas agências, feita em conjunto com a da matriz, se enquadra, perfeitamente, na exigência regulamentar a que se refere o art. 30 do decreto número 14.728, de 1924.

— Sr. gerente do Banco Norte do Brasil — Rua do Comércio n. 383 — Maceió — Alagoas:

N. 2.110 — De conformidade com a circular n. 43, desta diretoria, publicada no "Diário Oficial" de 13 de agosto último, solicito vossas providências no sentido de que sejam mencionados, discriminadamente, nos balancetes, balanços ou relatórios atinentes ao serviço desse banco, o número e data da carta-patente que autorizou o funcionamento da sua matriz e respectivas agências ou filiais.

— Ao Sr. diretor do Serviço de Fruticultura — Departamento Nacional da Produção Vegetal:

N. 2.119 — Com referência ao vosso ofício n. 3.028, de 27 de outubro último, consultando sobre a aplicação da revalidação enquadrada na letra c) do art. 62 do regulamento do imposto do sêlo vigente, exarei, em 2 do flúente, o seguinte despacho:

"Responda-se no sentido do parecer."

O parecer a que se refere o despacho desta diretoria, é da autoria do inspetor fiscal do imposto de consumo, com exercício nesta diretoria, bacharel Jaime Péricles, e está assim redigido:

Incaga-se, no presente ofício, "se a revalidação enquadrada na letra c) do art. 62, do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, poderá ser feita na forma do art. 11, do já referido regulamento."

Acho que a resposta deve ser a seguinte:

I — Quando, por infração da lei do sêlo cuba, exclusivamente, a penalidade indicada no art. 62, letra c, sem subordinação, a qualquer outro dispositivo que modifique a citada pena, esta só pode ser aplicada pelas repartições do Ministério da Fazenda (delegacias fiscais e recebedorias, com recurso para o Conselho de Contribuintes), mediante o processo previsto no art. 74, ns. II e III.

II — Quando, porém, a falta ou insuficiência de sêlo fôr verificada em papel apresentado espontaneamente a qualquer repartição pública (hipótese a que se refere o art. 63), a penalidade de três vezes o sêlo poderá ser imposta, na forma do art. 11, pela repartição que verificou a falta, se a penalidade atingir, tão somente, o apresentante do papel. Em caso contrário, isto é, se além do apresentante do papel houver outros responsáveis pela infração, esse papel deverá ser remetido à repartição arrecadadora local, acompanhado, ou não, de auto, para início do processo, uma vez que, como já vem sendo firmado pela jurisprudência administrativa, a apresentação espontânea do papel, com infração da lei do sêlo, apenas beneficia a pessoa do apresentante.

III — Quando, finalmente, a falta ou insuficiência do sêlo se verificar em papéis indicados no § 2º, n. I, do art. 62, caso em que somente cabe a exigência do imposto simples, segundo dispõe o art. IV, seguinte, a cobrança do imposto deve ser feita, na forma do art. 11, pela própria repartição que verificou a infração.

É o que me parece."

— Ao Sr. diretor do Imposto de Renda:

N. 305 — Comunicando que o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo ficado sob n. 81.957, de 1937, em que o coronel do Exército Nacional, Estevam Dionísio de Avila Lins, fazendo diversas considerações sobre o ato dessa diretoria que o notificou para pagamento da quantia de 128\$300, no que

diz respeito ao exercício de 1932, pede a dispensa do mesmo pagamento, proferiu, em 30 de novembro último, o seguinte despacho:

"Ante o informado pela Diretoria do Imposto de Renda, não há como tomar conhecimento do pedido de fls., pelo que archive-se."

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 480 — Comunicando que o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 73.544, de 1937, em que, submetendo à consideração superior o despacho exarado por essa repartição no requerimento de interesse de Moisés Zeitune, indagaís si ainda se encontra em vigor a isenção constante de art. 8º da lei n. 6.948, de 14 de maio de 1908, assim formulado:

"São isentos de quaisquer custas, sêlos ou emolumentos, os papéis referentes à naturalização de estrangeiros ou à prova de que é cidadão brasileiro", proferiu, em 30 de novembro último, o seguinte despacho:

"Restitua-se informando que, de conformidade com o disposto na lei n. 361, de 30 de dezembro de 1936, não há como atender ao pedido de fls."

N. 706 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional declara ao Sr. superintendente da Fiscalização do Sêlo nas Operações Bancárias, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, resolveu transferir o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Santa Catarina, Alberto Medeiros Barbosa, da Fiscalização de São Paulo para a do Distrito Federal e desta para aquela o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Espírito Santo, Delio Gaudie Lei.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

Processo despachado pelo Exmo. Sr. Presidente da República:

Dia 26 de novembro de 1937

N. 14.660-37 — Em que o Sindicato Condor Ltda., empresa de navegação aérea, pede seja dispensado do pagamento da taxa de previdência social, criada pelo decreto n. 591, de 15 de janeiro de 1936, mandado executar pelo de n. 1, de 14 de fevereiro seguinte. — Aprovo o parecer.

O parecer a que se refere o despacho foi o emitido pelo Exmo. Sr. ministro Souza Costa, em 23 do passado, nos termos que se seguem:

"O Sindicato Condor Ltda., empresa de navegação aérea, estabelecida nesta capital, solicita dispensa do pagamento da taxa de 2 % de previdência social sobre as mercadorias e materiais de sua importação, de vez que o pagamento dessa taxa implicaria, no seu entender, na duplicata de contribuição para o mesmo fim."

Diz o requerente que a taxa de previdência social, de que trata o decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1934, representa a contribuição da União para o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes. Existe, porém, além desse Instituto, a Caixa de Pensões e Aposentadorias dos Empregados em Empresas Aeroviárias, da qual fazem parte todos os empregados das empresas de transportes aéreos, obrigatoriamente e para cuja manutenção o Sindicato Condor Ltda. e seus empregados contribuem, de acordo com a lei.

Exigindo-se o pagamento da taxa de 2 % do decreto n. 643, de 1935, cria-se para o requerente a dupla obrigação de contribuição para diferentes institutos de previdência, contrariamente ao espírito da lei.

Há manifesto equívoco da parte do requerente quando considera esse pagamento uma dupla contribuição para institutos diferentes.

O Sindicato Condor Ltda. contribue para a Caixa dos Aeroviários no caráter de empregadores, por força da alínea "d", do art. 8º do decreto n. 24.465, de 1 de outubro de 1931, representando as suas quotas o equivalente à soma de contribuição mensal dos seus empregados. O pagamento da taxa de 2 % do art. 6º da lei n. 159, de 20 de dezembro de 1935, é exigido do requerente não sob o caráter de empregador, mas de importador de mercadorias estrangeiras, nos precisos termos do art. 2º do decreto n. 643, de 1936, aludido, de vez que, subordinando-se a isenção de direitos de importação, de que gozam as empresas de navegação aérea, aos preceitos do art. 13, inciso 18, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, e não estando as mercadorias assim beneficiadas incluídas na exceção do art. 2º do mencionado decreto n. 643, não há como fugir a esse pagamento. Improcede, pois o pedido."

Dia 26 de novembro de 1937

Processo despachado pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda:

N. 63.778-37 — Em que Pullman-Standard Car Export Corporation pede expedição de circular relativa à cobrança de direitos de importação sobre os carros completos para correr sobre linhas férreas: — Indeferido, de acordo com o parecer.

Esse parecer foi o emitido pelo diretor desta Diretoria, nos termos seguintes:

"Incluso vos restituo o requerimento em que Pullman-Standard Car Export Corporation, sociedade anônima norte americana solicita ao Sr. ministro da Fazenda a expedição de uma circular, determinando que, para o pagamento dos direitos aduaneiros, se considerem carros completos para correr sobre linhas férreas, aqueles a que faltam, por ocasião da importação, rodeiros, freios e outras peças, des-

de que, mediante exame técnico para determinação das peças que faltam, se comprometa a parte a importar também essas peças, embora de outra procedência, podendo, para garantia, ser exigido um termo de responsabilidade.

Alega a requerente que as estradas de ferro brasileiras adotam como padrão, rodas com aros de aço, que não são fabricadas nos Estados Unidos da América do Norte. Que, além disso, a maioria das estradas de ferro brasileiras empregam freios a vácuo e em alguns casos, para choques laterais, todos de fabricação européia, estando os últimos mencionados sujeitos a patentes européas. Que para um fabricante norte americano efetuar um embarque de carros completos, construídos de acordo com as diversas especificações das estradas de ferro brasileiras, isto é, com determinadas partes de fabricação européia, seria necessário importar essas partes da Europa para os Estados Unidos, onde seriam descarregadas e depois re-embarcadas com os carros para o Brasil.

Alega ainda a requerente que em recentes vendas de carros tem sido necessário, em cada caso, recorrer ao Sr. ministro da Fazenda quanto à classificação do material, quando estão especificadas partes de procedência européia, solicitando autorização para que todo o material perfazendo o carro completo seja considerado como carro e completo — e como tal despachado, si bem que algumas partes sejam de procedência diversa e venham em vapores diferentes. Que essas autorizações têm sido concedidas para cada caso, mas que este expediente resulta, em geral, em excessivas despesas de armazenagens do material.

No regimen tarifário atual, os carros montados ou desmontados, completos, de tração a vapor ou electrica para correr sobre lhas ferreas, próprios para carga e fins semelhantes, pagam os direitos máximos à razão de \$510 e mínimos \$420 por quilograma, peso legal, art. 1.779 da Tarifa.

Quando se tratar de carros incompletos, as suas partes, acessórios e pertencer pagam direitos como se segue: trucks respectivas rodas, molas, eixos e mais peças da parte inferior, inclusive freios automáticos de ar Westinghouse e outros montados ou desmontados completos — direitos gerais \$340 — mínimos \$270 por quilograma, peso legal, art. 1.782.

Quanto as demais peças serão aplicadas as taxas que lhes competirem, conforme a sua classificação.

Nestas condições, para atender ao pedido da requerente, é necessário modificar todo o regimen tarifário em vigor e isto certamente não convém que se faça apressadamente e em um caso isolado, quando a tarifa foi elaborada mediante um estudo acurado e tendo em vista o conjunto dos casos que poderiam apresentar.

Será mais prudente que os casos da Pullman-Standar Car Export Corporation fossem resolvidos em espécie, pois só assim se poderiam atender às circunstâncias especiais que cercam cada um deles.

Processo despachado pelo Sr. diretor geral da Fazenda Nacional:

Dia 12 de novembro de 1937

N. 70.912-37 — Em que a "Cobrasil", Companhia de Mineração e Metalúrgica Brasil, estabelecida nesta capital, dizendo-se legalmente constituída para os fins do decreto n. 21.829, de 14 de setembro de 1932, (fabricação de cimento com emprego de matérias primas exclusivamente nacionais), vem disso expor e apresentar a certidão do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, declaratória do arquivamento dos respectivos documentos, atendendo a que esteja a terminar o prazo de 5 anos referido no mesmo decreto. — De acordo. A requerente encontra a solução que pretende no cap. VI, do decreto 24.023, de 21 de março de 1934. Arquive-se o processo.

Refere-se o despacho ao parecer emitido pelo diretor desta Diretoria, nos termos seguintes:

"Devem ser observadas as condições estabelecidas no capítulo VI, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934. Remeta-se o processo à Diretoria Geral."

Dia 1 de dezembro de 1937

Ao Sr. inspetor da Alfândega de Vitória:

N. 35 — Em resposta ao ofício dessa Alfândega n. 148, de 10 do transato, fichado no Tesouro sob n. 69.326, de 1937, em que, expondo sobre as dificuldades nessa mesma Alfândega encontradas, para dar cumprimento à circular desta Diretoria n. 6, de 25 de junho último, relativamente à cobrança do imposto de farol, pede esclarecimentos a respeito, dado que nem todas as agências locais de navegação possuem comprovantes do que seus vapores gozam de regalias de paquete, declara, para os fins devidos, que os vapores abaixo mencionados gozam de regalias de paquete, devendo ser considerados como não beneficiados desse favor os demais vapores, até que os interessados indiquem o ato que lhes assegura direito ao referido tratamento:

São os seguintes os vapores de que se trata e respectivas companhias:

"Italia Società Anonima de Navigazioni":

(Sem constar ato expeditivo.) Ana C, Laura C, Belvédere.

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreções no "Diário Oficial" de 3 de dezembro de 1937

"Finland South America Lijn":

(Sem constar o ato expeditivo.) Bore VIII, Bore IX, Aura, Atlanta, Equator, Herakles, Oriente.

"The Boot Steamship Co. Ltd.":

(Circulares ns. 49, de 11 de setembro de 1902, 93, de 11 de dezembro de 1917, e 32, de 30 de setembro de 1937.) Basil, Crispin, Polycarp, West Point e Dunstaffnage.

"American Republics Line":

Circulares ns. 400, de maio de 1893, e 462, de 1 de agosto de 1926). Culberson, West Columb, West Selene, The Angeles, Collingsworth.

Dia 6

Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Produção Mineral:

N. 130 — A vista do despacho do Sr. diretor geral, de 25 do mês findo, exarado no processo fichado no Tesouro sob n. 47.117, deste ano, em que o Consórcio Administrador de Empresas de Mineração submete à apreciação desta Diretoria a reclamação que fez a Companhia Carbonífera Riograndense contra o ato desse Departamento, que lhe exigiu o recolhimento das quotas de fiscalização relativas aos exercícios de 1936 e corrente, a que está obrigada por força de seu contrato e pelo que dispõem os arts. 68, 72 e 73, do decreto n. 24.612, de 10 de julho de 1934, declara, para os fins devidos, que as Alfândegas a que se refere esse mesmo Departamento, em ofício n. 1.340, de 16 de junho último, exercem fiscalização especial sobre as empresas de mineração, de acordo com os contratos respectivos, apenas para verificar a regularidade das isenções e consequente aplicação dos materiais assim por elas importados, nada tendo com a fiscalização geral ou técnica de tais empresas.

Outrossim, declara que, si por este último serviço devem as referidas empresas fazer depósito para custear remuneração ou quaisquer outras despesas de interesse do Ministério da Agricultura, só esse Ministério poderá resolver e obrigar as devedoras ao cumprimento da lei.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Florianópolis:

N. 33 — Comunica, para os devidos fins, ter aprovado, por despacho de 22 do passado, de acordo com o parecer infra, a decisão da Comissão de Tarifa dessa Alfândega n. 15, de outubro de 1935, constante do processo fichado no Tesouro sob n. 69.607, deste ano, que classificou como "porcas e obras semelhantes de ferro", da classe 21, art. 852 da Tarifa vigente e taxa de 3\$120 por quilo, peso legal, a mercadoria proposta a despacho pela firma Ernesto Beck & Companhia, dessa cidade, como "buchas de carro de tração animal", artigo 1.782 e taxa de 2\$080 por quilo legal.

Emitido pelo sub-diretor da Segunda Sub-Diretoria desta Diretoria, Antonio L. Sampaio Barreto, dito parecer está assim redigido: "De acordo com a decisão da Alfândega de Florianópolis, classificando a mercadoria no art. 852, que está de acordo com o decidido por esta repartição em outro caso e consta do fichário."

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Recife:

Comunicando, para os devidos fins, ter aprovado e mandado fichar, por despacho de 16 do mês findo, as decisões da Comissão da Tarifa dessa Alfândega, de ns. 23 e 26 de fevereiro do ano passado, constantes do processo fichado no Tesouro sob n. 79.253, de 1937, a primeira considerando bem classificada no art. 569 da vigente Tarifa, taxa de 6\$550 por quilo, "fita de amianto com arame", e a última, que classificou como "asbesto em folha com composição de borracha", taxa de 3\$280 do art. 569, a mercadoria proposta a despacho como papelão prensado ou fibra americana, colorida, art. 557 e taxa de 2\$600 por quilo.

Outrossim, comunica nada haver resolvido quanto às demais decisões daquele mês, por falta das respectivas amostras.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio Grande:

N. 68 — Comunicando, para os devidos fins, que o Sr. diretor geral da Fazenda, por despacho de 24 do mês próximo findo, exarado no processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 57.103, do ano em curso, indeferiu o pedido de Rafael Anselmi, Filhos & Comp. Limitada, estabelecidos nessa cidade, com o "Matadouro Frigorífico Nacional Anselmi", no sentido de isentá-los da expedição do guia de exportação, relativa à carne verde refrigerada embarcada para consumo em navios da Companhia Nacional de Navegação Costeira e outras empresas de navegação, de vez que a exigências dessa Alfândega tem amparo legal.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 411 — Comunica, para os devidos fins, que o Sr. Presidente da República, tendo presente a petição fichada no Tesouro sob número 88.538, do ano em curso, em que Antonio Joaquim Peixoto de Castro Junior, criador, e proprietário da Fazenda Mondesir, no município de Lorena, Estado de São Paulo, reclama contra o ato dessa Inspetoria, que exigiu o pagamento da taxa de 2 % de previdência social nos despachos de importação de reprodutores de puro sangue bovinos, ovinos, suínos e equinos, proferiu, em data de 24 do passado, à vista do parecer do Sr. ministro, o despacho seguinte: "Proceda-se de acordo com a lei".

Está assim redigido aquele parecer:

"Antônio Joaquim Peixoto de Castro Junior, criador registrado no Ministério da Agricultura e proprietário da Fazenda Mondesir, no município de Lorena, Estado de São Paulo, recorre do ato da Inspeção da Alfandega desta Capital, exigindo o pagamento da taxa de previdência social nos despachos de importação de reprodutores de puro sangue bovinos, ovinos, suínos e equinos, que o recorrente vem adquirindo na Europa, com perseverança e sacrifício, para enriquecer a pecuária nacional.

Alega o suplicante que, enquanto os animais reprodutores são despachados na forma do art. 13, inciso 9, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, pagando a taxa adicional de 10 %, o imposto adicional de 10 % e a taxa de previdência social, o gado de qualquer espécie, destinado à criação, introduzido pelas fronteiras, goza da isenção dos direitos e demais taxas, de acordo com o art. 12, inciso 31, do mesmo decreto.

Entende o requerente que essa diversidade de tratamento para artigos idênticos não deve prevalecer, pedindo, por isso, a superior autoridade que solucione de vez a questão.

Os animais de importação ficam sujeitos ao tratamento aduaneiro conforme sua qualidade e destino, na conformidade do que estabelecem os arts. 12, incisos 31 e 43 e 13, inciso 9, do mencionado decreto n. 24.023, de 1934.

Goza da isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, na forma do art. 12, inciso 31, o gado de qualquer espécie destinado à criação, introduzido pelas fronteiras, considerando-se como tal o que contiver 40 % de vacas de três anos para cima, 30 % de novilhos de dois anos a três, 28 % de novilhos de dois anos para baixo e 2 % de touros, sendo considerado contrabando o que for posteriormente exportado para qualquer ponto do País.

Gozam de idêntico favor, temporariamente, na observância do mesmo art. 12, inciso 43, os animais destinados a figurar em exposições, feiras, reides e outros certames que se fizerem no País, por iniciativa dos governos federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, associações industriais, agrícolas e congêneres, na forma do capítulo XIX.

Nesse capítulo, entre outras formalidades, é exigida a assinatura de um termo de responsabilidade, com fiador idôneo e prazo até um ano, para a reexportação dos animais ou pagamento dos direitos devidos pelos que forem vendidos ou ficarem no País.

Beneficiam da isenção de direitos de importação, na conformidade do art. 13, inciso 9, do precitado decreto, os animais reprodutores importados por criadores para melhoramento das raças indígenas, mediante condições estabelecidas pelo Ministério da Agricultura.

Os animais, como todas as mercadorias e materiais previstos nos diversos incisos do art. 12 do decreto n. 24.023, de 1934, estão isentos da taxa de previdência social, ex-vi do art. 2º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, que mandou executar o regulamento expedido com o decreto n. 591, de 15 de janeiro anterior.

Nessa conformidade, tem sido liberado desse pagamento o gado introduzido pelas fronteiras, destinado à criação e bem assim o desembaraço provisoriamente para figurar nas feiras ou exposições, sendo exigido o pagamento das demais taxas, inclusive a de previdência social, no despacho dos animais reprodutores, processado de acordo com o art. 13 da lei citada.

N. 414 — Comunica, para os devidos fins, que o Sr. Presidente da República, tendo presente o processo fichado no Tesouro sob número 65.075, do ano em curso, em que o Ministério da Viação e Obras Públicas pede seja The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd., autorizada a ceder ao Departamento dos Correios e Telégrafos 270 postes Siemens n. 112, 70 ditos n. 108, 20 hastes para postes 112, 120 ditos para postes n. 108, e 200 ditos para postes 106, por conta do que essa Companhia dispõe em stock, desembaraçado com os favores alfandegários de isenção, dada a necessidade urgente da reconstrução das linhas telegráficas do mesmo departamento, resolveu aprovar, por despacho de 24 do mês transato, o parecer que a respeito emitiu o Sr. ministro, em 20 daquele mês, nos termos seguintes:

"O Ministério da Viação e Obras Públicas solicita autorização para que The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd., ceda ao Departamento dos Correios e Telégrafos 270 postes Siemens n. 112, 70 ditos n. 108, 20 hastes para postes 112, 120 ditos para postes 108 e 200 ditos para postes 106, por conta do stock de que dispõe essa Companhia do material desembaraçado com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas na forma regulamentar, do qual não mais necessita para os seus respectivos serviços.

Esclarece o Ministério solicitante que o Departamento dos Correios e Telégrafos tem urgente necessidade de efetuar a reconstrução de suas linhas telegráficas, cujo estado precário vem ocasionando sensíveis prejuízos ao tráfego, vendo-se todavia embaraçado para isso, de vez que os créditos de que dispõe são manifestamente insuficientes para uma renovação completa, não só das linhas tronco, como dos ramaís e sub-ramaís, cujo material a utilizar é, na sua maior parte, estrangeiro, vindo o seu alto custo ainda mais reduzir essas dotações orçamentárias.

Procurando obviar esse inconveniente, entrou o Departamento em entendimento com a City, para cessão do material já referido, por menos da metade de seu preço atual, visto não mais dela necessitar a importadora.

Como essa cessão, de acordo com o regulamento de isenção, só poderá ser realizada mediante autorização da autoridade competente e pagamento dos direitos devidos, solicita o Sr. ministro da

Viação e Obras Públicas dispensa de tal pagamento, tendo em vista destinar-se o material ao serviço da União a ser oferecido por preço vantajoso.

O decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, por seu art. 8º, assim dispõe:

As mercadorias e materiais importados com os favores deste decreto, salvo as exceções nele previstas, não poderão ser objeto de cessão, empréstimo ou venda, ainda mesmo a outro beneficiado, sem o prévio pagamento dos direitos integrais.

Parágrafo único. Essas mercadorias e materiais poderão, todavia, ser vendidos a terceiros não beneficiados, mediante prévia autorização do inspetor da Alfandega e pagamento dos direitos, segundo o valor que tiverem na época, atendida a sua depreciação decorrente do uso.

Tratando-se, porém, de artigos que vão ser empregados nos serviços da República e atendendo ao preço já reduzido, com que se propõe cedê-los a Companhia importadora, opino pelo atendimento da solicitação, fazendo a Alfandega as necessárias anotações na escrita fiscal da City Improvements, para efeito de comprovação futura da boa aplicação do material. V. Ex. entretanto, resolverá como julgar mais acertado.

N. 415 — Comunicando, para os devidos fins, ter S. Ex. o Sr. Presidente da República resolvido deferir, por despacho de 24 de novembro transato, a vista do parecer que emitiu o Exmo. Sr. ministro da Fazenda, o requerimento fichado no Tesouro sob número 88.542, do ano em curso, em que Ch. Marot, agente geral das Companhias Francezas de Navegação, Chargeurs Réunis e Sud-Atlantique, pede permissão para importar, com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, 6.000 toneladas de óleo combustível destinado ao paquete francês "Normandie", que faz o serviço de navegação na linha Europa — América do Norte, e necessário ao abastecimento desse transatlântico para uma viagem redonda que pretende empreender dos Estados da América do Norte a esta capital, em fevereiro próximo, conduzindo turistas para assistirem as festas carnavalescas, bem assim dispensado do pagamento do respectivo imposto de faróis

O parecer de que se trata está concebido nos termos seguintes: "Diz Ch. Marot, agente geral das companhias francesas de navegação, Chargeurs Réunis e Sud-Atlantique que o paquete francês "Normandie", que faz o serviço de navegação na linha Europa — América do Norte, pretende em fevereiro próximo empreender uma viagem dos Estados Unidos ao Rio de Janeiro, conduzindo grande número de turistas destinados a esta capital, afim de assistirem as festas do carnaval. Deste porto regressará o referido paquete aos de procedência conduzindo os mesmos passageiros, de torna viagem.

E como o "Normandie" não comporte nos seus depósitos a quantidade total do combustível necessário para uma viagem redonda, sendo por isso obrigado a tomar aqui 6.000 toneladas de óleo combustível, solicita o requerente permissão para importar esse material com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras.

Pede ainda que dito navio seja dispensado do pagamento do imposto de faróis, por se tratar de uma viagem de turismo ao Brasil.

Nos casos de viagem de recreio, este Ministério têm dispensado o imposto de faróis, na conformidade do que foi resolvido pela circular n. 3, de 27 de janeiro de 1912.

Atendendo a natureza da viagem do grande paquete francês a ás vantagens que advirão para o nosso país com o encaminhamento de turistas para o Brasil, parece não haver inconveniente no atendimento do pedido. V. Ex. entretanto, resolverá como julgar mais acertado.

— Ao Sr. Inspetor da Alfandega de Santos:

N. 412 — Comunica, para os devidos fins, ter S. Ex. o Sr. Presidente da República resolvido aprovar, por despacho de 24 do transato, o parecer que emitiu o Exmo. Sr. ministro no processo fichado no Tesouro sob n. 73.586, do ano em curso, em que o engenheiro H. Hacker recorre da decisão da Comissão da Tarifa dessa Alfandega, n. 380, de julho ultimo, que classificou dois filtros de madeira como "quaisquer outras obras não classificadas para outros usos, de madeira fina", taxa de 37\$440 por quilo, do art. 368 da Tarifa vigente.

Está o parecer de que se trata assim redigido:

"Engenheiro H. Hacker, com escritório de representações em São Paulo, expõe a V. Ex. pela carta anexa, o fato seguinte, pedindo seja a decisão da Alfandega de Santos, referente ao assunto, reformada, dando-se ao material importado a classificação que melhor se ajuste ao mesmo.

A conselho do missivista, a "Associação Citricola de São Paulo" recomendou aos seus associados o aproveitamento, em larga escala, das laranjas refugadas, em diversos fins e em especial na fabricação de vinhos de bons e leves tipos.

Para isso foram importados da Alemanha 2 filtros de madeira e feltro, conforme o modelo da estampa anexa, filtros esses que custam CIF Santos Mk 217, ou sejam 1:085\$000 em nossa moeda.

Organizado o despacho do material, subordinado à classificação de quaisquer móveis de madeira fina, da 1ª divisão do art. 368 da tarifa, para pagar a taxa de 37\$440 por quilo, verificaram os interessados, em ato de primeira conferência, não se adaptar essa classificação à mercadoria em causa, mas a de máquinas operatrizes, do

art. 1.831 da tarifa, modificação essa com que não concorda a referida Alfandega.

Não se conformando com essa deliberação da repartição aduaneira, apela para a superior autoridade, no sentido de ser reformada a classificação da mercadoria.

A Associação Citricola de São Paulo, pelos memorial e telegrama anexos, secunda o pedido de H. Hacker.

O caminho legal que deveria seguir o interessado seria a interposição de recurso ao Conselho Superior de Tarifa, órgão competente para decidir em segunda instancia as questões aduaneiras suscitadas entre os contribuintes e o fisco. Não pensou assim o engenheiro H. Hacker, preferindo ir diretamente á superior autoridade, deixando com isso perimir o seu direito áquele recurso.

A classificação mandada adotar pela Alfandega de Santos não parece realmente ajustada á mercadoria em causa. Seria, assim, aconselhável o estudo da questão na instancia coletiva. Se assim parecer acertado a V. Ex. poderá, por equidade, ser relevada a preempção, para que o importador interponha o seu recurso, na forma regulamentar, ao mencionado Conselho. V. Ex. entretanto, melhor apreciando o pedido, resolverá como julgar mais acertado.

N. 413 — Comunicando, para os devidos fins, que o Exmo. Sr. Presidente da República, por despacho de 24 do mês findo exarado no processo fichado no Tesouro sob n. 73.924, do ano em curso, resolveu indeferir, por haver similar nacional, a solicitação feita pelo Governo desse Estado, em reconsideração de despacho denegatório anterior, para a concessão de isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras para 231 volumes, vindos da Inglaterra pelo vapor "H. and Chieftain", contendo 12.194,665 quilogramos, peso legal, 1 papel selado e 29.117,716 quilogramos, peso legal, de papel branco, liso, com marcas d'água, para escrever, entre 35180 gramas por metro quadrado, destinados ao serviço da Secretaria da Fazenda desse mesmo Estado.

Acompanham os documentos originais de despacho, constantes das faturas consular e comercial e o respectivo conhecimento de carga.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 8 de dezembro de 1937

Requerimentos

N. 38.703 — Saverio Ciano — Reduza-se o valor locativo para um conto novecentos e vinte mil réis (1:920\$000), no lançamento para o futuro exercício de 1938.

N. 38.685 — Emilio Neves & Cia. — Indeferido de acordo com a informação.

N. 32.606 — Domingos José de Sousa. — Reconheço a dívida de dois contos setecentos e cinquenta e sete mil e trezentos réis (2:757\$300). Encaminhe-se o processo á Diretoria das Rendas Internas de quem solicito se digne providenciar quanto ao crédito para ocorrer á restituição.

N. 29.255 — Sebastião Pereira Viana. — Entregue-se a quantia de um conto duzentos e quarenta e seis mil e cem réis (1:246\$100), de acordo com o parecer, desanexando-se o processo do auto n. 8.

N. 35.684 — Alves & Novaes. — Reconheço a dívida de cento e quarenta e quatro mil réis (144\$000). Encaminhe-se o processo á Diretoria das Rendas que se dignará de providenciar para que seja esta repartição habilitada com o crédito para a restituição.

N. 41.715 — Frederike Ema Mina Luise Kerna — De acordo com a informação e o parecer, imponho ao requerente a pena de revalidação correspondente ao selo devido.

N. 41.824 — Banco Israelita Brasileiro S. A. — Idem.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

N. 16.213 — Jorge J. Badra. — Faça-se a transferência "ex-officio", proposta em a informação supra. Imponho a Jorge J. Badra a multa de 125\$000, médio da lei.

N. 38.549 — Abreu & Ferreira. — Averbhe-se a mudança solicitada. Imponho a Abreu & Ferreira a multa de 50\$000, mínimo da lei.

N. 27.556 — Luis Moraes. — Averbhe-se a mudança "ex-officio" proposta. Imponho a Luis de Moraes, a multa de 125\$000, médio da lei.

N. 27.557 — José Alberto da Silva. — Idem.

N. 27.554 — Pedro Leite Bastos. — Idem.

N. 22.235 — Isaac & Martinez. — Indeferido, em face da informação e do que mais consta do processo, ficando por esta forma, mantido o despacho de fls. exarado em data de 13 de agosto último.

N. 40.821 — Alfredo Vieira. — Proceda-se a inscrição nos termos do parecer. Imponho a Alfredo Vieira a multa de 100\$000, mínimo da lei.

N. 40.827 — Antônio Henrique Telefo. — Idem.

N. 40.826 — Antônio Henrique Telefo. — Idem.

N. 27.148 — Manuel Teixeira & Soares. — Transfira-se "ex-officio" para o nome dos coletandos aos quais imponho a multa de 125\$000, médio da lei.

N. 12.563 — Vicente Tochoque. — Idem.

N. 11.256 — Albino dos Santos. — Idem.

N. 13.156 — Zeferino Augusto de Sousa. — Idem.

N. 20.963 — José Ferreira de Matos. — Idem.

N. 14.807 — Albino dos Santos. — Idem.

N. 8.340 — Magalhães S. Davila. — Idem.

N. 8.398 — Luis Boross. — Idem.

N. 11.081 — Américo de Almeida. — Idem.

N. 8.166 — Adolfo Cataldo & Natalino Silva. — Idem.

N. 18.656 — Calussi & Dauek. — Faça-se a transferência "ex-officio", proposta em a informação retro. Imponho a Calussi & Dauek a multa de 125\$000, médio da lei.

N. 8.115 — Januário Ribeiro Filho. — Idem.

N. 2.138 — Joaquim Moreira de Carvalho. — Idem.

N. 37.710 — Badt ? Fabish. — Proceda-se a inscrição nos termos do parecer. Imponho a multa de 100\$000, mínimo da lei.

N. 40.820 — João Ferreira & Martins. — Idem.

N. 31.994 — Joaquim de Almeida. — Idem.

N. 40.822 — A. S. Braga. — Idem.

N. 40.823 — Mário Bianchi. — Idem.

N. 40.825 — A. S. Braga. — Idem.

N. 40.824 — Mário Bianchi. — Idem.

N. 37.165 — Manuel Gomes. — Imponho a Manuel Gomes a multa de 100\$000, mínimo da lei.

N. 37.173 — J. Antônio Moreira. — Idem.

Certidões

N. 41.955 — Joaquim de Oliveira. — Certifique-se

N. 41.935 — Edgar Gulden. — Idem.

N. 20.166 — Gil & Moreira. — Certifique-se de acordo com o processo junto por linha. Declare o requerente, o interesse que tem no pedido de certidão.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Pauta para a sessão ordinária a realizar-se no dia 10 de dezembro, às 2 horas.

RECURSOS

(Sessão pública)

N. 5.165 — Maurício Lernes — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal em Sergipe — Relator, Sr. Vítor de Matos.

N. 5.223 — Cola Moraes & Companhia e Filizola & Companhia — Vendas mercantis — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Magalhães Bravo.

N. 5.790 — Companhia de Construções Otino S. A. — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — ("Ex-officio") — Relator, Sr. Vítor de Matos.

N. 5.793 — André Carré, Matias Lewin, José Pinto Ferreira, Schramm & Companhia e outros — Imposto do selo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Voluntário e "ex-officio" — Relator, Sr. Magalhães Bravo.

N. 5.795 — Casa Sotero Limitada — Imposto do selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Vítor de Matos.

N. 5.798 — Antônio Leite de Campos — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal em São Paulo — ("Ex-officio") — Relator, Sr. Magalhães Bravo.

N. 5.820 — Casa Dragão Limitada — Imposto do selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Vítor de Matos.

N. 5.855 — Natal Paladini — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Vítor de Matos.

N. 5.869 — Antônio Giosa — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal em São Paulo — ("Ex-officio") — Relator, Sr. José Lins.

N. 5.874 — Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais — Imposto do selo (Consulta) — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — ("Ex-officio") — Relator, Sr. José Lins.

N. 5.875 — Pires & Companhia — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — ("Ex-officio") — Relator, Sr. Vítor de Matos.

N. 55.899 — A. Couto Guerreiro — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal no Ceará — Relator, Sr. José Lins.

N. 5.919 — Walter Weitsman — Imposto do selo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. José Lins.

N. 5.924 — Ferreira & Resende e Pacheco Guimarães & Companhia — Damázio & Companhia, Gaspar Ribeiro & Companhia — Imposto do selo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — ("Ex-officio") e voluntário — Relator, Sr. José Lins.

(Sessão secreta)

N. 250 R — Domingos C. Lino — Imposto de renda — (Ped. recons. acc. 3.548, rec. 2.816) — Seção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Vítor de Matos.

N. 254 R — Cunha Bueno & Companhia — Imposto de renda — (Ped. recons., acc. 4.764, rec. 4.682) — Seção do Imposto de Rendas em Santos — Relator, Sr. Vítor de Matos.

N. 255 R — José Pires Castanho — Imposto de renda — (Ped. recons., acc. 4.754, rec. 4.352) — Seção do Imposto de Renda em Santos — Relator, Sr. Vitor de Matos.

N. 262 R — The City of Santos Improvements Co. Ltd. — Imposto de Renda — (Ped. recons., acc. 4.674, rec. 4.226) — Seção do Imposto de Renda em Santos — Relator, Sr. Magalhães Bravo.

N. 4.294 — Noemi Cotrim Moreira de Carvalho — Imposto sobre a renda — Diretoria do Imposto de Renda (*ex-officio*) — Relator, Sr. José Lins.

N. 4.527 — Reliance Marine Insurance Ltd. — Imposto sobre a renda — Diretoria do Imposto de Renda (*ex-officio*) — Relator, senhor Walter Gosling.

N. 4.939 — José Francisco de Andrade Júnior — Imposto sobre a renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. José Lins.

N. 4.958 — General Motors Acceptance Corporation — South America — Imposto sobre a renda — Seção do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Magalhães Bravo.

N. 5.408 — J. H. Carneiro da Cunha — Imposto sobre a renda — Seção do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator, Sr. Magalhães Bravo.

N. 5.706 — Joaquim Fernandes Mateus — Imposto sobre a renda — Seção do Imposto de Renda em Santos (*ex-officio*) — Relator, senhor Rocha Batista.

N. 5.711 — Jorge Pereira de La Rocque — Imposto sobre a renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Rocha Batista.

N. 5.726 — Bernardino Galvão Prestes — Imposto sobre a renda — Seção do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Rocha Batista.

N. 5.731 — Angelo Stefani — Imposto sobre a renda — Seção do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Rocha Batista.

N. 5.736 — Angelo Stefani — Imposto sobre a renda — Seção do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Rocha Batista.

N. 5.741 — Adeodato Vilela — Imposto sobre a renda — Seção do Imposto de Rendas em Minas Gerais (*ex-officio*) — Relator, senhor Rocha Batista.

N. 5.751 — Américo Pereira da Silva Pinto — Imposto sobre a renda — Diretoria do Imposto de Renda (*ex-officio* voluntário) — Relator, Sr. Rocha Batista.

N. 5.766 — Antenor Ferreira Marques — Imposto sobre a renda — Diretoria do Imposto de Renda (*ex-officio*) — Relator, Sr. Rocha Batista.

N. 5.803 — João Alves Corrêa Nunes, Antônio Alves Corrêa Neto, Maria Luíza Alves Corrêa Nunes e Waldemiro Alves Corrêa Nunes — Imposto sobre a renda — Diretoria do Imposto de Renda (*ex-officio*) — Relator, Sr. Magalhães Bravo.

N. 5.808 — O. Ribeiro & Comp. — Imposto sobre a renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Magalhães Bravo.

N. 5.810 — Rodrigo M. F. de Andrade — Imposto sobre a renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Vitor de Matos.

N. 5.815 — Afonso Soledade — Imposto sobre a renda — Diretoria do Imposto de Renda (*ex-officio*) — Relator, Sr. Vitor de Matos.

N. 5.835 — Sociedade Nacional Comissária de Café — Imposto sobre a renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, senhor Vitor de Matos.

N. 5.859 — João de Pádua Martins — Imposto sobre a renda — Seção do Imposto de Renda no Espírito Santo — Relator, Sr. José Lins.

N. 5.860 — João de Pádua Martins — Imposto sobre a renda — Seção do Imposto de Renda no Espírito Santo — Relator, Sr. Vitor de Matos.

N. 5.864 — Saicho de Barros Pimentel Sobrinho — Imposto sobre a renda — Seção do Imposto de Renda em Santos — Relator, Sr. José Lins.

N. 5.865 — Alencar Tristão — Imposto sobre a renda — Seção do Imposto de Renda em Minas Gerais — Relator, Sr. Vitor de Matos.

N. 5.879 — Araújo & Passos Ltda. — Imposto sobre a renda — Seção do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. José Lins.

N. 5.929 — Amélio & Irmãos — Imposto sobre a renda — Seção do Imposto de Renda no Estado do Rio — Relator, Sr. José Lins.

Câmara de Reajustamento Econômico

Expediente de 8 de dezembro de 1937

Foram mandadas protocolar as petições de pedidos de reconsideração referentes aos processos de ns. 28.017, 26.946, 28.432, 6.770, 17.046, 27.970, 28.077, 16.978 e 16.976.

No requerimento de Antônio Silveira da Rosa, referente ao processo de n. 25.279, foi proferido o seguinte despacho: "Indeferrido, por haver sido interposto fora do prazo da lei, que terminou no dia 3-11-1937."

Mandou-se dar a certidão pedida de referência ao processo número 13.778.

O Sr. presidente despachou favoravelmente as petições em que os interessados nos processos de ns. 27.069, 16.933, 24.189 e 4.754, pediam a juntada de documentos.

Foram mandados notificar, para cumprimento de formalidades indispensáveis, os interessados nos processos de ns. 17.336, 17.337, 17.344 e 17.339.

Por despacho do Sr. presidente, foram enviados às respectivas Agências do Banco do Brasil, para a devida instrução, os processos de ns. 17.148 e 17.345.

Foram mandados notificar, para cumprimento de formalidades indispensáveis, os interessados no processo de n. 28.549.

Alfândega do Rio de Janeiro

CADERNO N. 11

Decisões da Comissão da Tarifa, em 17 de março de 1938.

N. 317 — Representação do escrivão Sr. João Sílvia de Miranda, protocolada sob número 4.408, relativa à marca ora despachada pela nota n. 5.349, de 1936, por Avelino Pomar, com pilulas de 50 unidades até 36 centigramas cada uma, do artigo 1.453, taxa de 156\$ por quilo, tendo o dito escrivão verificado pequenas esferas medicamentosas (Tiofil), com peso de 13 centigramas e 4 miligramas. — A Comissão da Tarifa, tendo em vista a análise do Laboratório Nacional — laudo n. 308, que demonstrou ser a mercadoria analisada representada por corpúsculos esféricos, recobertos de açúcar, pesando em média 0,131 (cento e trinta e um miligramas) e contendo diversos princípios medicamentosos e contida em um frasco de vidro, tendo em rótulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Pilulas de Tiofil Laboratórios P. Beiloul, Paris", de drágeas, — por unanimidade de votos classifica a mercadoria em causa como drágeas, do art. 1.453 da Tarifa, e taxa de 156\$ por quilo, peso real, l. mínima. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 318 — Carlos Kern & Cia. — Não concordando com a classificação de pós medicinais compostos, do art. 1.459, taxa de 52\$ por quilo, dada no Armazem E. Postais à mercadoria que receberam e, alegando tratar-se de produtos químicos, 25 % "ad-valorem", pedem audiência da Comissão da Tarifa. — A Comissão da Tarifa, à vista do laudo do Laboratório Nacional — análise n. 451, que demonstrou ser a mercadoria analisada, representada por um pó vermelho-pardo, com cheiro especial e solúvel nágua, contida em frasco de vidro, trazendo um rótulo impresso com os seguintes dizeres: "25 grs. Iodureto de ferro — Albuminato de sódio — C. F. Roehsinger & Soehn — G.m.b.H. — 3495 — Mannheim 225324, constituída de um composto orgânico azotado, contendo ainda sódio, ferro e iodo em combinação; e que se trata de uma preparação destinada à confecção de formas farmacêuticas, — por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa como quaisquer produtos químicos, inorgânicos ou orgânicos, não classificados, para usos medicinais ou outros usos, sujeitos a direitos "ad-valorem", na razão de 25 %, do art. 1.234, da Tarifa. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 319 — Companhia América Fabril — Despachou pertencentes de locomotivas elétricas, art. 1.831, taxa de \$470 por quilo. O conferente Sr. Palvino Rocha verificou obras não classificadas de ferro batido, galvanizado, art. 861, taxa de 3\$120 por quilo (amostra n. 1); obras não classificadas e não especificadas, de ferro fundido pintado, art. 861 taxa de 2\$080 por quilo (amostra n. 2); rolamentos, art. 1.846, taxa de 2\$850, por quilo (amostra n. 3) e molas de segmento de motor de explosão, art. 1.831, taxa de 1\$610 por quilo (amostra n. 4). — A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista o certificado anexo do senhor engenheiro José Pio Borges de Castro, por sua maioria, subscreve o seguinte voto do Sr. conferente Flávio Pena: "Concordo com a classificação proposta pelo Sr. conferente do despacho. Os objetos discriminados têm taxa específica na Tarifa, e à vista dos termos do seu art. 18, embora o constituam partes de máquinas, devem seguir sua classificação específica"; e o Sr. conferente Eugênio Pourchet emite o seguinte voto, com o qual concordou o Sr. conferente Alfredo Seabra: "Segundo o certificado técnico — Peças avulsas para máquinas — convido, porém, que se declare se se trata de máquinas motrizes ou operatrizes." O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria, classificando a mercadoria representada pela amostra n. 1, como obras não classificadas de ferro batido galvanizado, do art. 861 da Tarifa e taxa de 3\$120 por quilo; a representada pela amostra n. 2, como obras não classificadas e não especificadas de ferro fundido pintado, do mesmo artigo 861 e da taxa de 2\$080 por quilo; a representada pela amostra n. 3, como rolamentos, do art. 1.846, taxa de 2\$850 por quilo e a representada pela amostra n. 4, como molas de segmento e motor de explosão, do art. 1.831, taxa de 1\$610 por quilo. Publique, a seguir, o referido certificado. E do teor seguinte o certificado aludido: "Sr. inspetor: Examinei, no armazem 3, o material a que se refere este processo, o qual consta de: a) peças de ferro forjado, de forma cilíndrica; b) partes de radiador, de ferro forjado galvanizado; c) sapatas de freio de ferro fundido pintado; d) rolamentos de aço, em caixa de ferro forjado de forma cilíndrica; e) gachetas de cobre com intermediário de amianto, de aplicação corrente em motores e dotadas de aberturas diversas; f) pequenos pertences de aço. Todas essas peças são avulsas e estão contidas numa caixa da marca C.A.F. n. 1. Isto posto, sou de parecer e certifico que o material em lide é constituído de peças avulsas para máquinas, tudo consoante a discriminação supra. Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1938. — José Pio Borges de Castro."

N. 320 — Schmitt & Alberto — 45.586 — Despacharam pela nota 78.190 de 1936 — pertences de roda de automóvel, do artigo 1.782, taxa de 2\$730 por quilo. O conferente Sr. Mário Guarani verificou feltros de diferencial e classificou-os como parte dos chassis de automóveis, do art. 1.782, taxa de 4\$160 por quilo. — A Comis-

são da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista o certificado anexo e os esclarecimentos prestados pelo Sr. engenheiro José Pio Borges de Castro, nesta processo, por unanimidade de votos, está de acordo com o parecer do Sr. conferente Dr. Amarílio de Noronha, de 3 de fevereiro findo, e que é do seguinte teor: "Quando tive ocasião de relatar na Comissão de Tarifa a questão suscitada pelo Sr. conferente Mário Guaraná, a respeito da mercadoria despachada pela nota n. 78.190, de 1935, fiz convencido de que, uma vez que se tratava de retentor do rolamento do semi-eixo, com feltro e que, assim, a peça em causa é complementar e de exclusiva aplicação nos semi-eixos de transmissão de movimento de máquinas para automóveis, como dizia o profissional designado, estava bem despachado no art. 1.782 para pagar a taxa de 2\$730 por quilo. Assim, considerei porque na divisão respectiva existem os eixos e freios das rodas e da transmissão, sem se referir, entretanto, é bem verdade, aos semi-eixos da transmissão de movimento de máquinas para automóveis. Examinando melhor o caso, com toda a calma, sem o atropelo do acúmulo de serviço urgente existente em cada sessão da Comissão da Tarifa, e à vista das ponderações apresentadas pelo Sr. conferente Mário Guaraná, com o testemunho insuspeito do mestre da oficina Thornycroft e Garage Ita, que esclarece a questão, afirmando tratar-se de feltro e flange do retentor de óleo adaptável ao eixo do diferencial (bengala), não tendo dúvida em reformar o meu voto, classificando, assim, a mercadoria de que se trata na divisão em que está incluído o diferencial para pagar a taxa de 4\$260 por quilo, do artigo 1.782, como bem entende o Sr. conferente do despacho." O Sr. inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime, ficando deste modo, reformado o despacho de 17 de dezembro do ano findo, exarado neste processo. Publiquem-se, a seguir, o certificado técnico e os esclarecimentos referidos. O certificado aludido é do seguinte teor: "Sr. Inspetor: Examinei na sala da Comissão de Tarifas a amostra de n. 1.596, de 10-12-35, destacada do material a que se refere este processo. Trata-se de uma peça de ferro em forma de coroa circular, medindo os diâmetros, respectivamente, 0m.140 e 0m.075, sendo dotada, no centro, de uma saliência tronco-cônica, em cujo bordo interno existe, engastada, uma corda de feltro. Essa peça é semelhante à do tipo n. 369.498, representado no catálogo anexo, por mim rubricado. Ela é, em linguagem técnica, denominada *retentor do rolamento de semi-eixo, com feltro*, conforme se verifica pela discriminação de folhas 2, do aludido catálogo. Torna-se, pois, evidente que tal peça é pertence do semi-eixo de transmissão de movimento e tem por função reter o rolamento, vedando, com o feltro, o vassamento da graxa lubrificante. Em face do exposto, opino e certifico que a peça em causa é complementar e de exclusiva aplicação aos semi-eixos de transmissão de movimento de máquinas para automóveis. Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1937. — José Pio Borges de Castro." Os esclarecimentos aludidos são os seguintes: Sr. Inspetor. A questão no ponto de vista técnico está completamente resolvida, e a divergência no tocante à classificação tarifária, já não existe, a meu ver, em face da reconsideração e consequente reforma de voto do digno relator da Comissão de Tarifas. Nada tenho, pois, a acrescentar ao parecer que emiti e, no atinente à classificação tarifária, quaisquer dúvidas escapam à minha apreciação. Rio de Janeiro, 2 de março de 1936. — José Pio Borges de Castro."

N. 391 — Companhia Anilinas e Produtos Químicos — 1.587 — Despachou pela nota 77.463, de 1936, goma adragante em pó, artigo 282, taxa 6\$637 por quilo. — O conferente Sr. Uldarico Cavalcanti verificou goma não especificada, em pó, taxa de 7\$962 por quilo, art. 282, conforme decisão proferida recentemente. A Comissão da Tarifa, segundo o resultado da análise do Laboratório Nacional — laudo n. 145, que demonstrou ser a mercadoria analisada, representada por um pó amarelado, inodoro, que em contacto com a água entumescce, formando uma mucilagem densa e consistente, apresentando reações químicas características, — de goma adragante, para fins industriais, — por unanimidade de votos, considerou a mercadoria em causa bem despachada como goma adragante, em pó, do art. 282 combinado com a nota n. 53 da tarifa e taxa de 6\$637, isto é, 5\$310 mais 25%, por quilo. — O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 322 — Companhia Química Merck Brasil S. A. — 4.770-1936 — Despachou pela nota 7.161, de 1936, hidrato de sódio, para outros usos, art. 110 da tarifa, taxa de 2\$260 por quilo. — O conferente Sr. João Miranda verificou — cal sodada granulada mediano (soda cáustica com cal) produto químico composto de óxido de cálcio e hidrato de sódio, art. 1.234, 25% *ad-valorem*. — A Comissão da Tarifa, de acordo com o resultado da análise do Laboratório Nacional — laudo n. 310, que demonstrou ser a mercadoria analisada, contida num frasco de vidro, tendo em rótulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "500 grs. Natrium hydricum e calce cal soda do granulo, meio puv. (Soda cáustica com cal) E. Merck Darmstadt", representada por fragmentos granulados esbranquiçados, — de um produto químico para fins industriais, obtido pela calcinação do hidrato de sódio com o hidrato de cálcio, — por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em apêço como quaisquer produtos químicos, inorgânicos ou orgânicos, não classificados, para outros usos, *ad-valorem* 25 %, mínima, art. 1.234 da tarifa. — O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 323 — Companhia Expressão Federal — Petição n. 9.267 — Despachou pela nota de importação n. 15.413 deste ano, facos, cestos e outros objetos para golf, do art. 1.861, taxa 15\$600 por quilo. O conferente Sr. Dr. Hildebrando de Barcelos tendo verificado estejos de lona com preparos de couro e bolsas aos mesmos aderidas, com fechaduras, etc., impugnou a classificação proposta

e pensa que os mesmos devem ser classificados no art. 483 da tarifa, como quaisquer obras não classificadas de lona de algodão, de taxa de 41\$600 por quilo. A Comissão de Tarifa, por sua maioria, subscrive o seguinte voto do Sr. conferente Dr. Espírito Santo: "Não se trata, a meu ver, de objetos de lona para condução dos mesmos. Assim classificado a mercadoria como entende o conferente do despacho — quaisquer obras não classificadas de lona de algodão, taxa mínima de 41\$600 — Artigo 483, e os senhores conferentes Dr. Luiz Trindade, Flávio Pena e Dr. Amarílio de Noronha consideram a mercadoria em causa bem despachada como objeto não classificado para jogo de golf, art. 1.861, taxa de 15\$600 por quilo. — O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria."

N. 324 — Companhia Fornecedora de Materiais — 9.562 — Despachou 10.000 tijolos de barro refratário, dando para os mesmos abatimento de 5% para quebras. O conferente Sr. Genciano Wandley pensa que os tijolos de barro refratário, não estão sujeitos a esse abatimento e sim os objetos frágeis. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscrive o seguinte parecer do Sr. conferente Flávio Pena: "Considero o despacho bem proposto com a inclusão do abatimento de 5%. Os tijolos refratários de barro, incluem-se entre os objetos mencionados na setra b do art. 33 para gozar do abatimento de 5%. — O Sr. inspetor assim decidiu."

N. 325 — Dr. Blem & Comp. Ltd. — 92 — Não concordando com a classificação de Lecitina, do art. 1.409 da tarifa, taxa de 21\$240 o quilo, dada no armazem E. Postais a mercadoria que receberam e, alegando que se trata do produto denominado *Ch. 2, citina* contendo cerca de 60% de lecitina comercial extraída das faves de soja por um processo que permite a sua produção em grandes quantidades e a preços baixos; que não é também um produto quimicamente puro, pois contém apenas 60% de lecitina em conjunto com outras matérias graxas, como o óleo de soja, etc., que lhe dão uma aparência unguentácea e que é empregado na fabricação do chocolate e produtos congêneres, pediu a audiência da Comissão da Tarifa, por se tratar de um produto industrial. — A Comissão da Tarifa, segundo a análise do Laboratório Nacional — laudo n. 497, que demonstrou ser a mercadoria analisada, representada por um líquido espesso, de cheiro especial e coloração escura, contida em uma lata, tendo em rótulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Danky-Sojakagefabrie S/A. — Dr. Blem — Rio de Janeiro", — de lecitina, impura, de origem vegetal, tendo de mistura substâncias graxas e constituindo assim uma preparação para fins industriais; e que nas condições em que se apresenta, não pode ser empregado em medicina, — por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa como quaisquer preparações não classificadas para usos técnicos, taxa de 25% *ad-valorem*, taxa mínima, art. 987 da tarifa. — O Sr. inspetor assim decidiu."

N. 326 — Eduardo Simões & Comp. — 9.452 — Pedindo reconsideração da Decisão n. 253, de 1936. — A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, por unanimidade de votos, mantém seu parecer anterior, classificando a mercadoria das amostras ns. 1, 2 e 5 como tapetes de lã de pelo alto ou curto, macio, apresentando pelo avesso, forro ou assento de tecido grosso de algodão, canhamo, da taxa de 20\$800 por quilo, do art. 139 da tarifa e das amostras ns. 3 e 4, como tapetes de lã não especificados, apresentando pelo avesso um tecido grosso de canhamo, da taxa de 10\$400 por quilo, do mesmo artigo. — O Sr. inspetor assim decidiu, ficando deste modo, mantida a decisão n. 253, de 3 deste mês."

N. 327 — F. Borja & Comp. — 8.118 — Despacharam brinquedos acionados por molas, art. 1.867, taxa de 18\$200 por quilo. O conferente Sr. Mário Guaraná verificou molas para brinquedos, sujeitas à taxa de 36\$400 nos termos da nota n. 328 da tarifa. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscrive o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. Hildebrando de Barcelos: "De acordo com a informação do Sr. conferente Flávio Pena. As molas devem ser computadas no peso dos brinquedos aos quais pertencem, para ser o todo tarifário a 18\$200 como brinquedos com molas, do art. 1.867. "O Sr. inspetor assim decidiu e manda que se publique a seguir a informação supra referida. E' do teor seguinte a informação aludida: — "Sr. inspetor: A firma requerente propoz a despacho, pela nota n. 11.878, deste ano, uma caixa contendo brinquedos de celulósido do art. 1.866, taxa de 18\$200. Em contêfência verifiquei mercadoria que se ajusta àquela classificação. Os referidos brinquedos têm dispositivo para colocação de uma mola que realiza a finalidade que se tem em vista. No entanto, tais molas não os acompanhavam. Por outro lado, na caixa submetida a despacho em outra nota de importação foram tais molas classificadas como brinquedos de mola da taxa também de 18\$200. O conferente desse despacho não concordou com tal classificação, visto, na verdade, só ter encontrado molas sem estarem ligadas a quaisquer brinquedos. A requerente, então, justifica que tais molas se destinam aos brinquedos da caixa do outro já referido despacho e que uma e outra estão consignadas na mesma fatura consular. Efetivamente, a requerente trouxe-me uma das molas para ser experimentada nos brinquedos da caixa que, a seu pedido, ainda se acha por desembaraçar. Em presença do Sr. conferente Mário Guaraná verifiquei que tais molas se ajustam perfeitamente aos brinquedos em questão e são em quantidade correspondente ao número daqueles. A vista do exposto, penso que pode ser aceita a classificação do despacho em apêço e autorizado por essa inspetoria o prosseguimento e final desembaraço do dito despacho. — Art. 3, 5 de março de 1936. — O conferente, Flávio Penna. — Em tempo — Está junta uma amostra por mim rubricada."

N. 328 — F. Boria & Comp. — 8.535 — Despacharam pela nota n. 7.910, de 1936, brinquedos não especificados, do art. 1.867, tendo o conferente Sr. Mário Cardoso verificado brinquedos acionados por volantes, do mesmo artigo da tarifa, taxa de 18\$200 por quilo, conforme decisão n. 1.400, de 1934. — A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, está de acordo com o Sr. conferente do despacho, classificando a mercadoria em apreço — denominada "The Gyroscope" (Globe Top) e "Horse Race" (Jockey Top). como brinquedos acionados por volantes, do art. 1.867 da Tarifa e taxa de 18\$200 por quilograma. — O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 329 — Hans Molinari & Comp. — 6.010 — Despacharam pela nota 8.818, de 1936, clorureto de mercúrio, mercurioso, artigo 1.042, taxa de 7\$960 por quilo. — O Sr. conferente Alfredo Seabra, tendo dúvida sobre a classificação a adotar, para a mercadoria, representou a respeito. A Comissão da Tarifa, de acordo com o resultado da análise do Laboratório Nacional — laudo número 350 — que demonstrou ser a mercadoria analisada, contida em um envoltório de papel, trazendo, em rótulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Amido — Boclureto de mercúrio em pó, Ph. G. VI (Precipitado branco) Dr. Fahlberg S F A G. Made in Germany", representada por um pó branco, amorfo, pesado, inodoro, de cloroamídureto de mercúrio, por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa no art. 1.311 da Tarifa como cloroamídureto de mercúrio, da taxa mínima de 7\$960 por quilo, peso real. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 330 — Hasenclever & Comp. — 7.204 — Despacharam pela nota n. 4.724, de 1936, escovas para fricções e semelhantes, do artigo 452 da Tarifa e taxa de 2\$600 por unidade, tendo o conferente Sr. Palvino Rocha verificado obras não classificadas de algodão, do art. 483, taxa de 41\$600 por quilo — A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscreeve o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. Amarílio de Noronha: — Classifico como obras não classificadas de algodão, da taxa de 41\$600 por quilo, do art. 483 da Tarifa, conforme entende o Sr. conferente do despacho, baseado na decisão número 1.500, de 1935. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 331 — Mendes Raupp & Martins Ltd. — Despacharam papel higiénico em retângulos medindo até 14 x 18 cm do art. 556/20 — taxa de 1\$560 por quilo. O Sr. conferente Pacheco Junior verificou papel de seda, ou vegetal transparente, ou não, de cor natural, do art. 556, taxa de 4\$160 por quilo. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa — papel em retângulos medindo 12 x 19 centímetros, bem despachada como papel higiénico ou em retângulos, do art. 556 da Tarifa e taxa de 1\$560 por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 332 — Otis Elevator Company — 9.990 — Pedindo reconsideração da decisão n. 206 de 11/2/36 — A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, por unanimidade de votos, subscreeve o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. Amarílio de Noronha: — "A vista da certidão anexada ao requerimento número 9.446, provando que o Conselho Superior de Tarifa classificou a mercadoria idêntica como "painéis de ardozia com preparo de qualquer matéria para instalações elétricas" sou de parecer que a Decisão n. 206 deve ser reformada adotando-se a classificação do Conselho Superior de Tarifa". O Sr. inspetor assim decidiu, ficando deste modo, reformada a Decisão n. 206, de 11 de fevereiro deste ano.

N. 333 — Otis Elevator Company — Pedindo reconsideração da decisão n. 205 de 11-2-36 — A Comissão da Tarifa apreciando o presente pedido de reconsideração, por unanimidade de votos, subscreeve o seguinte parecer do Sr. conferente Alfredo Seabra: — "Em obediência à decisão proferida pelo Conselho Superior de Tarifa de que tive conhecimento pela certidão que acompanhou a petição número 9.446 da empresa importadora, considero a mercadoria como painéis de ardozia com preparo de qualquer matéria, para instalações elétricas, art. 571 e taxa de 1\$560 o quilo, ficando, assim, reformado o parecer anterior em sentido contrário." O Sr. inspetor assim decidiu, ficando deste modo, reformada a Decisão n. 206, de 11 do mês findo.

N. 334 — Pereira, Araujo & Comp. — 8.252 — Despacharam pela nota n. 11.958, de 1936, 35 cartões contendo 35 aparelhos de rádios — O Sr. conferente Mário Guaraná verificou, 35 aparelhos de rádios acondicionados em dois envoltórios — engradados de papelão em forma de nicho — A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscreeve o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. Amarílio de Noronha: — "Uma vez que os cartões dos rádios vêm colados aos envoltórios externos, como se vê da amostra apresentada, não devem tais envoltórios ser incluídos no peso legal — O senhor inspetor assim decidiu.

N. 335 — S. A. Brasileira Estabelecimentos Mestre e Blatgé — 5.899 — Despachou pela nota 3.567, de 1936 — utensílios ou ferramentas manuais não especificadas, para artes e ofícios, art. 1.859, taxa de 2\$600 por quilo. O conferente Sr. Eugenio Pourchet verificou obras de fio de ferro não especificadas, simples art. 843, taxa de 10\$400 por quilo, conforme Decisão n. 1.542, de 1935 — A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscreeve o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. Luiz Trindade: — "De acordo com o conferente do despacho: Obras de fio de ferro não especificadas, simples, do art. 845, da taxa de 10\$400 conforme já está resolvido pela Decisão n. 1.542 de 1935". O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 336 — Standard Oil Company of Brasil — 2.661, de 1936 — Despachou parafina bruta, art. 5666, taxa de 2\$600 por quilo. O conferente Dr. Luiz Trindade representou pedindo o exame do Laboratório Nacional — A Comissão da Tarifa, tendo em vista a análise do Laboratório Nacional — laudo n. 324, que demonstrou ser a mercadoria analisada, representada por uma massa branca, mais ou menos translúcida, fundindo, cerca de 65° C, de parafina purificada, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como parafina purificada, do art. 599 da Tarifa e taxa de 3\$640 por quilo, peso legal. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 337 — Standard Oil Company of Brasil — Despachou parafina bruta, art. 599, taxa de 2\$600 por quilo. O Sr. conferente doutor Luiz Trindade representou pedindo o exame do Laboratório Nacional de Análises — A Comissão da Tarifa, tendo em vista a análise do Laboratório Nacional — laudo n. 326, que demonstrou ser a mercadoria analisada, representada por uma massa sólida, branca, mais ou menos translúcida fundindo cerca de 6° C, — de parafina purificada — por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa como parafina purificada, da taxa de 3\$650 por quilo, do artigo 599 da Tarifa. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 338 — Standard Brands of Brasil — 1.448 — Pediu classificação da mercadoria para a qual foi concedido exame prévio — A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de classificação e tendo em vista a análise do Laboratório Nacional — laudo n. 55, que demonstrou ser a mercadoria analisada, representada por um líquido espesso, coloração escura, contida numa lata, tendo em rótulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: — "Especial diamalt Fleischman S. A." — de extrato de malte, para fins industriais, por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa como extrato medicinal sólido (moles ou secos), de malte, art. 1.347 da Tarifa e taxa de 3\$180 por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 339 — The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co Ltd. — 4.730/36 — Despacharam pela nota de redução n. 1.770 de 1936, trilhos de aço e acessórios, art. 858, taxa de 59\$990 por tonelada — O conferente Sr. Luiz Vieira Simões verificou, entre os acessórios, pregos de trilhos, do mesmo art. e taxa, por acompanharem os trilhos de acordo com a nota 226 da Tarifa, sujeitos portanto ao pagamento do imposto de consumo, de acordo com a letra "a", alínea I do § 18, do art. 3º do decreto n. 22.262 de 28-12-932 — A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista o parecer emitido pelo Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal e que acompanhou o ofício daquela Diretoria n. 70, de 14 de março fluente, — por unanimidade de votos, é de parecer que deve ser cobrado o imposto de consumo dos pregos para trilhos. O Sr. inspetor assim decidiu e manda que se publique a seguir o referido parecer do Sr. inspetor da Recebedoria do Distrito Federal — E' do teor seguinte o parecer aludido: "Ofício n. 655 de 13 de março de 1936 da Alfandega do Rio de Janeiro — Os parafusos e pregos para trilhos passaram a ser tributados pelo decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, porque antes desse dispositivo, só se achavam tributados os parafusos e pregos constantes dos ns. 749 e 751 da Tarifa das Alfandegas, conforme taxação expressa no § 19, art. 4º, do decreto número 1926, reprodução de anteriores dispositivos. O artefato que acompanha a presente consulta da Alfandega desta Capital — prego para trilho — incide pois na taxa de \$015 por 250 gramas ou fração, de que trata a alínea I do § 18 do art. 3º, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, citado — Aliás já assim entendeu a própria repartição consultante, como se vê da decisão n. 1.706, de 19 de dezembro de 1933, da sua Comissão de Tarifa, publicada no Diário Oficial de 11 de abril do ano seguinte e citada no Acórdão n. 1.627, de 1935, do 2º Conselho de Contribuintes, publicado no Diário Oficial de 30 de novembro do mesmo ano e que resolveu em definitivo a questão — Responda-se, pois, de acordo com o resolvido — Recebedoria em 14 de março de 1936 — O diretor Xisto Vieira Filho".

N. 340 — Representação do Sr. conferente Virgílio Negreiros sob n. 49.684, de 1935, pedindo audiência da Comissão da Tarifa, da qual teve dúvida sobre a sua classificação — "A Comissão da Tarifa apreciando a presente representação e tendo em vista as análises do Laboratório Nacional — laudos ns. 504, 505, 506 e 507, demonstrando ser a mercadoria da amostra n. 1, representada por um pequeno ramo de flores artificiais constituída por um pequeno ramo de flores fabricadas com um composto mineral, fios de algodão, goma de amido, coloridas com matéria corante derivada do alcátrão de hulha e presas com fios de ferro, simples; a da amostra n. 2, representada por pequena grinalda de flores artificiais, — constituída por pequenos ramos de flores, fabricadas com um composto mineral, fios de algodão, goma de amido, coloridas com matéria corante derivada do alcátrão da hulha e presas com fios de ferro, simples; que os referidos fios estão cobertos por uma camada de borracha, colorida, de aspecto esponjoso e que entre as flores vê-se algumas folhas de feltro de coloração verde; a da amostra n. 3, representada por uma pequena argola, — de uma argola de galatite, guarnecida de pequenas flores, fabricadas com um composto mineral, fios de algodão, goma de amido, coloridas com matéria corante derivada do algodão da hulha e presas por fios de ferro, simples; e a da amostra n. 4, representada por um pequeno rolo de borracha, — constituída por um pequeno rolo de borracha, colorida, de aspecto esponjoso, tendo nas extremidades raminhos de flores artificiais, fabricadas com um composto mineral, fios de algodão, goma de amido, coloridas com matéria corante derivada do alcátrão da

hulha e pregas por fios de ferro, simples, — por unanimidade de votos, considera a mercadoria das amostras apresentadas, como objetos de adorno, de materia plastica, para uso pessoal, do art. 1.887 da Tarifa e taxa de 62\$100 por quilo, peso legal, taxa minima. O Senhor Inspetor assim decidiu.

N. 341 — Abilio A. Fernandes — 9.602 — Despacharam pela nota n. 13.951, de 1936 — "briquedos acionados por corda", artigo 1.867 e taxa de 18\$200 por quilo. — O Sr. Conferente Silva Almeida, vefficou: — amostra n. 1 — jogo de poker (poker Dice Game); amostra n. 2 — jogo de dados denominado ROVO (Mechanical dice and party game), para pagarem a taxa de 31\$200 por quilo, artigo 1.880 da Tarifa, como "outros jogos de calculo ou recreio, de barbatana, osso, madeira, aletas plasticas e semelhantes". A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, classifica a mercadoria das amostras ns. 1 e 2 — denominada "POKER" e "ROVO" Jeu mecanique de des et de société —, como outros jogos de calculo ou recreio, de materias plasticas e semelhantes, do art. 1.880 da Tarifa e taxa de 31\$200 por quilograma. O Senhor Inspetor assim decidiu.

N. 342 — Agostinho Ferreira (ferragens) Ltd. — Despacharam pela nota n. 15.770-36 — fechos de ferro envernizados com mola e corrente, do art. 842 — taxa de 38\$120 por quilograma. O Sr. Conferente Guarana de Barros verificou — fechos de ferro envernizados, com mola e corrente, contendo partes de cobre, sujeitos a sobre-taxa de 30 % da nota n. 228. — A Comissão da Tarifa, por sua maioria, subcreve o seguinte voto do Senhor Conferente Doutor Amarilio de Noronha: — "De acordo com o Sr. Conferente do despacho, classifico a mercadoria de que se trata como fechos de ferro envernizados, com mola de cobre e correntes de ferro, sujeitos a direitos a razão de 38\$120 por quilo e sobre a taxa de 30 %, do art. 842 e nota n. 228 da Tarifa"; e o Senhor Conferente Eugenio Pouchet emittiu o seguinte voto, com o qual concordou o Senhor Conferente Dr. Sá e Souza: — "Bem despachada a mercadoria porque a pequena mola que é de cobre, não constitue, pela sua dimensão, nem enteite, nem guarnição, nem partes da mercadoria, que é um trinco de ferro". O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 343 — Almeida, Fontes & Comp. — 1.450 — Despacharam pela nota n. 915, de 1936 — correias de borracha para maquinas, do art. 1.866 — taxa de 9\$360 por quilograma, acordo com a modificação feita pelo decreto n. 4, de 18 de novembro de 1935. — O Sr. Conferente Gentil Monteiro verificou: — correias para maquinas, de tecido de algodão e borracha, do art. 1.866-55, taxa de réis 10\$400 por quilograma. — A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão etendo em vista a analise do Laboratorio Nacional — laudo n. 357, que demonstrou ser a mercadoria analizada, — de uma creia constituida de tecidos de algodão superpostos e unidos fortemente por uma cola á base de borracha, tendo as duas faces pintadas por uma tinta de borracha e oxido de ferro, — por sua maioria, subcreve o seguinte voto do Senhor Conferente Alfredo Seabra: — "Em face do laudo do Laboratorio, considero como correias para maquinas de tecido de algodão e borracha, art. 1.866 e taxa de 10\$400 o quilo"; e os senhores Conferentes Dr. Amarilio de Noronha, Flavio Pena e Eugenio Pouchet mantêm o voto anterior, corroborado nos seguintes termos e que foi proferido pelo Senhor Conferente Dr. Amarilio de Noronha: — "Classifico como "Correias para maquinas, de tecido de algodão e borracha, do artigo 1.866 da Tarifa, da taxa de 10\$400 por quilo, A Convenção Americana apenas se referiu as correias de borracha e uma vez que se trata de correias de tecido de algodão e borracha, que têm taxa fica determinada no final do art. 1.866, quando se refere á borracha em tecidos, não pode, a meu ver, gozar do abatimento estabelecido na aludida Convenção. — O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão.

N. 344 — Representação do escripturario Sr. Rubem Raposo Nina protocolada sob numero 34.532, relativa á mercadoria despachada pela Companhia Blackstaff de Linhos Ltd., pela nota n. 59.319, de 1935, como tecido de linho liso cru, não especificado, de mais de 12 até 24 fios em 5 milímetros em quadro, art. 526, taxa de 9\$360 por quilo, sobre cuja classificação o dito escripturario teve duvida. — A Comissão da Tarifa, tendo em vista as analises do Laboratorio Nacional — laudos ns. 365 e 366, demonstrando serem as mercadorias das amostras ns. 1 e 2, representadas por tecido pardo escuro, — de tecido de linho, no qual não foi constatada a presença de materia corante extranha, — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada — como tecidos de linho não especificados, lisos, crus, de mais de 12 até 24 fios em 5 milímetros quadrados, do art. 526 da Tarifa e taxa de 9\$360 por quilo. — O Senhor Inspetor assim decidiu.

N. 345 — Companhia Blackstaff de Linhos Ltd. — 38.765 — Despachou pela nota n. 67.084, de 1935 — tecido de linho liso, tinto, não especificado, de mais de 12 até 24 fios em 5 milímetros quadrados, art. 526, taxa de 15\$600 por quilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar para tecido de linho cru, com o que não concordou o Conferente Sr. Francisco Guarana, que considerou a mercadoria bem despachada. — A Comissão da Tarifa, tendo em vista a analise do Laboratorio Nacional — laudo n. 476, que demonstrou ser a mercadoria analizada, representada por tecido pardo-escuro, — de tecido de linho, no qual a analise não revelou a presença de materia corante extranha, — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como tecido de linho, liso, cru, não especificado, do art. 526 da Tarifa e taxa de 9\$360 por quilo. O Senhor Inspetor assim decidiu.

N. 346 — Companhia S. K. F. do Brasil — 10.181 — Pedindo reconsideração da Decisão n. 251, de 1936 — A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, por sua maioria, mantem seu voto anterior pelos fundamentos constantes do mesmo, considerando a mercadoria em causa como terminais classificados no art. 771 da Tarifa, para pagamento da taxa de 5\$200 por quilo, por serem feitos de cobre cobertos de borracha; o Senhor Conferente Dr. Amarilio de Noronha está de acordo com o Senhor Conferente do despacho, classificando a mercadoria como cabos de cobre com terminais, da taxa de 5\$200 por quilo, do art. 771 e nota n. 175 da Tarifa; e os senhores Conferentes Alfredo Seabra e Eugenio Pouchet também mantêm o parecer anterior, que é do seguinte teor: — "Em face do laudo pericial e do criterio adotado nas decisões ns. 182 e 186, deste ano, consideramos a mercadoria bem despachada." O Senhor Inspetor decidiu de acordo com os dos ultimos, desde que os cabos com terminais sejam em quantidade estritamente necessaria ás maquinas importadas. Assim já foi decidido por esta Alfandega — Decisões ns. 182 e 186 deste ano. Fica, assim, reconsiderada a Decisão n. 251, de 3 deste mês.

N. 347 — Freitas Couto & Comp. — 7.090 — Despacharam pela nota n. 11.564, de 1936, toalhas de papel absorvente, passento, de cor natural, sem impressão ou estampa, simples, tendo pago diferença e tempo para toalhas de papel crepon de cor natural, dos arts. 556 e 564, taxa de 1\$160, com a sobre taxa de 10 %, por quilograma. Discordando os requerentes dessa classificação, pediram fosse ouvida a Comissão da Tarifa. — A Comissão da Tarifa, por sua maioria, está de acordo com o seguinte voto do Senhor Conferente Dr. Amarilio de Noronha: "De acordo com as decisões existentes, considero bem despachado como toalhas de papel crepon, de cor natural, da taxa de 1\$160 por quilo e mais 10 % dos artigos 556 e 564 da Tarifa."; o Senhor Conferente Eugenio Pouchet também está de acordo com o parecer supra, pelos fundamentos dos votos anteriores; e o Senhor Conferente Alfredo Seabra emittiu o seguinte parecer: — "Considero como toalhas de papel aspero, de mais de 35 até 180 gramas por metro quadrado, de cor natural, simples, do art. 556 e taxa de 2\$600 o quilo, com o aumento de 10 % do artigo 564; convido notar que ha decisões considerando mercadoria identica como toalhas de papel crepon". O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 348 — Karl Andersen — 7.001 — Despachou pela nota de importação 6.626, de 1936 — utensilios não classificados para maquinas, art. 1.859, taxa de 2\$080 por quilo e aparelhos de transmissão, art. 1.799, taxa de 1\$790 por quilo. — O Conferente Senhor Hugo Linhares da Veiga, partindo do principio de que a belica já está classificada, por decisões desta Alfandega, como utensilio para maquinas e que o eixo de transmissão tem classificação nominal da Tarifa, aceitou a classificação dada no despacho para os conteúdos de dois dos volumes. Quanto ao conteúdo do outro volume, o que contém o tubo de codaste, entrou em duvida quanto á verdadeira classificação aduaneira, isto pelos motivos que apresenta, e que mantêm. — A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subcreve o seguinte parecer do Senhor Conferente Euclides de Carvalho: — "O tubo de codaste, em duvida, deve ser classificado no art. 1.785 da Tarifa como quaisquer accessorios, partes e pertences não classificados — os direitos da Tarifa que lhes competirem, segundo sua qualidade. — O Senhor Inspetor assim decidiu.

N. 349 — Myrurgia S. A. do Brasil — 9.827 — Despachou pela nota n. 16.211, de 1936, obras não classificadas e não especificadas de aluminio, do art. 675 da Tarifa e taxa de 15\$600 por quilograma, tendo o conferente Sr. Mario Guarana verificado trousses de aluminio, simples, do art. 682 da Tarifa e taxa de 26\$000 por quilo. — A Comissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em causa como trousses de aluminio, simples, do art. 682 da Tarifa e taxa de 26\$000 por quilo; e o Senhor Conferente Eugenio Pouchet emittiu o seguinte voto: — "Bem despachada a mercadoria, visto como não se trata nem de carteira, nem de "trousses" de aluminio". O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 350 — Pereira, Araujo & Comp. — 1.792 — Despacharam pela nota n. 1.851, de 1936 — "pertences não classificados para aparelhos de radios, pesando até 10 quilos", do art. 1.583, taxa de 12\$700 por quilo. — O Sr. Conferente Pedro Afonso, verificou: caixas de madeira fina, com embutidos, proprias para radios" do art. 1.583 — taxa de 12\$700 por quilo e mais 50 % da nota numero 269 da Tarifa. — A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa — caixa de aparelho de radio como caixas de madeira fina, para musica, com embutidos da mesma materia, art. 320 da Tarifa e taxa de 26\$000 o quilo com o aumento de 30 % da nota n. 87 da mesma Tarifa. O Senhor Inspetor assim decidiu.

N. 351 — Sociedade Ercsson do Brasil Ltd. — Despachou pela nota n. 15.830, de 1936 — pertences para contadores de consumo de electricidade da taxa de 5\$700 por quilo do art. 1.583". — O Senhor Conferente Dr. Amarilio de Noronha verificou — peças avulsas de aparelhos fisicos, não classificados, pagando a taxa segundo a materia, art. 1.657. — A Comissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em causa como peças avulsas de aparelhos fisicos, do art. 1.657 da Tarifa, devendo pagar a taxa segundo a materia; e os senhores Conferentes Alfredo Seabra e Dr. Luiz Trindade consideram a mercadoria bem despachada como pertences de medidores de consumo de electricidade, do art. 1.583 da Tarifa e taxa de 5\$700 por quilo. O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a maioria.

Secretaria da Comissão da Tarifa, em 6 de dezembro de 1937, — Luiz Simões, secretario.

Ministério da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de dezembro de 1937

No decreto de 18 de março do corrente ano, que aposentou, nos termos do inciso 6º do art. 170, da Constituição da República, o operário de 5ª classe da oficina de máquinas do Arsenal de Marinha do Estado do Pará, José Alves Duarte Costa, com os vencimentos que lhe forem fixados pelo Ministério da Fazenda, visto ter sido julgado inválido por sofrer de doença contagiosa e incurável, foi feita a seguinte apostila:

“O funcionário de que trata o presente decreto é aposentado nos termos da legislação em vigor e não como do mesmo se faz constar”.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1937. — *Henrique Aristides Guilhem*, vice-almirante, ministro da Marinha.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.900 — Nos termos do decreto n. 874, de 1 de junho de 1936, submete à consideração de S. Ex. a relação do pessoal “contratado” necessário aos serviços deste ministério, durante o ano próximo vindouro.

— O Sr. Dr. juiz de direito da 5ª Vara Criminal.

N. 1.902 — Acusa o recebimento do officio n. 1.566, de 27 de novembro de 1937, solicitando seja transferido para esta Capital, o marinheiro asilado José Alves de Oliveira Mesquita, residente no Estado de Sergipe, o qual responde a processo crime, como incurso no art. 267, *ex-vi*, 268, da Consolidação das Leis Penais.

Em resposta, informa que, por ato desta data, foi determinada a transferência solicitada.

— Por portaria de 8 do corrente, foi mandada transferir a residência do ex-marinheiro, asilado, José Alves de Oliveira Mesquita, do Estado de Sergipe, para esta Capital, percebendo o soldo e o valor da etapa.

Tribunal Marítimo Administrativo

SESSÃO DE 8 DE DEZEMBRO DE 1937 (ORDINÁRIA)

Presentes, à hora regimental, os senhores juizes contra-almirante Dario Pais Leme de Castro, presidente; doutores Carlos de Miranda, J. Stoll Gonçalves e capitão tenente Sílvia Mota — Secretário, Gilberto de Alencar Saboia.

Ata: declarada aberta a sessão, foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

Expediente: despachado pelo Sr. presidente o expediente em mesa.

Representação: Da Procuradoria Especial, no processo n. 218, contra Manuel Geraldo Teles, como responsável pelo naufrágio da lancha “Epitácio Pessoa”, no dia 1 de junho de 1937, no porto da Baía. Recebida a representação para que se prossiga nos termos do regimento interno.

Julgamento: transferido. Do processo n. 176, em grau de embargos, a requerimento do embargante e por motivo justificado, pelo Sr. presidente foi transferido o julgamento para a sessão de 15 do corrente.

Representação: Da Procuradoria Especial, no processo n. 223, o Tribunal decidiu a volta da representação à P. Ex. para que a conforme com os termos da decisão anterior do mesmo Tribunal, consoante o despacho de fls. 44 dos autos.

Levantada a sessão às 15 horas.

Secretaria do Tribunal Marítimo Administrativo, 8 de dezembro de 1937. — *Gilberto de Alencar Saboia*, secretário.

Ministério da Guerra

Por despachos de 29 de novembro proximo passado, do Sr. ministro da Guerra:

Foram mandadas publicar as seguintes resoluções do Conselho Federal do Serviço Público Civil:

Em solução ao officio do diretor do Hospital Central do Exército, sob n. 3.165, de 13 de agosto de 1936, tratando da situação de Arsenio Verlandiere Filho, enfermeiro de 3ª classe do mesmo Hospital que não tirou o curso da E/S/E em dois anos: “Resolução — O Conselho resolve, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro relator, declarar que ao interessado, como interino no cargo, que, na “situação nova”, corresponde à classe D da carreira de Atendente do Quadro I do Ministério da Guerra, deverão ser aplicadas as normas estabelecidas na resolução n. 1.244, de primeiro de julho de 1937.”

Em solução ao officio n. 14, de 26 de abril de 1937, do diretor do Colégio Militar do Rio de Janeiro, indicando Francisco Carlos Fico, para preencher uma vaga de oficial de disciplina de 2ª classe (Inspecção de alunos da classe E): “Resolução — O Conselho resolve, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, em face do parecer do conselheiro-relator, manifestar-se pela impossibilidade da nomeação indicada, por ter sido proposta após a prescrição do prazo de validade do concurso”.

— Por outro de 6 de dezembro corrente?

Foi autorizado o comandante do Batalhão Escola, a preencher uma vaga de 3º sargento, existente no mesmo Batalhão, com a pro-

moção de um 1º cabo que satisfaz todos os requisitos regulamentares.

— Por outros de 7 também de dezembro:

Foi designado para o cargo de chefe interino do Estado Maior da 2ª D. C. o major Francisco Becker Reifschneider.

Foi designado o capitão José Luís Jansen de Melo, do 1º R. I. para o cargo de auxiliar da Inspetoria Regional de Tiros de Guerra da 1ª R. M.

Foram transferidos:

Do Quadro Ordinário para o Suplementar os capitães Luís de Câmargo, Albérto Zamith, Aroldo Lopes Fontenele Bezerril, Saul Fernandes Pontes, Floriano de Oliveira Faria, Sérgio Koseritz Pereira da Cunha, Djalma José Alvares da Fonseca e Nilo Santiago;

Por conveniência do serviço: capitães Valdemar Alves Pequeno, Francisco Damasceno Ferreira Portugal e Alcides Pereira Téles, do Quadro Ordinário para o Suplementar;

Por necessidade do serviço: capitão Plínio de Araújo Coriolano do 20º para o 1º B. C.

— Por outro de 8:

Foi designado o 1º tenente Ari de Abreu Barreto, para o cargo de ajudante de ordens do comandante da 2ª D. C.

— Por portarias do Sr. ministro de ns. 2.834, e 2.835, de 4 do corrente:

Foi exonerado, por conveniência do serviço, da Fábrica de Cartuchos de Infantaria, o auxiliar de 5ª classe Fânor Carneiro de Oliveira, contratado por portaria n. 186, de 22 de junho último;

Foi licenciado, de acordo com o disposto no art. 1º do decreto legislativo n. 42, de 15-4-1935, o escrevente da classe “F”, do Quadro I deste Ministério, Tabira Leoncio de Carvalho Lemos, por três meses para tratamento de saúde.

— Por portaria do Sr. ministro de n. 3.134, de 8 do corrente:

Concederam-se a Jaime de Carvalho Dias, servente da classe “B” do Q-I deste Ministério, seis meses de licença para tratamento de saúde de acordo com o disposto no art. 1º do decreto legislativo n. 42, de 15 de abril de 1935.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exército:

N. 787 — Declaro-vos, para os fins convenientes que os enfermeiros civis do Ministério da Guerra, atualmente denominados *atendentes* usarem, obrigatoriamente e no interior do estabelecimento em que servirem, um uniforme de tecido azul marinho ou de brim pardo, assim discriminado:

Paletó com gola de jaquetão, tres botões e calças dos mesmos tecidos, sem bainha; camisa branca, com colarinho duplo, sem goma; gravata preta, de laço vertical; botões do paletó de massa preta, no uniforme azul marinho, e, no uniforme de brim, também de massa de cor que corresponda á do tecido.

Usarão na lapela, do lado esquerdo, um distintivo da seguinte forma e bem adaptado á gola: elíptica, em metal dourado, sobre um fundo de esmalte grená. O eixo maior da elipse será de 0,034 e o menor de 0,026. Sobre a elipse, uma serpente enleada no sabre das armas da República, disposta sobre o eixo maior. — General *Eurico G. Dutra*.

Requerimentos despachados pelo senhor ministro da guerra.

Antônio Pedro de Lima, continuo do C.M.C., solicitando aposentadoria. — Indeferido, em vista do resultado da inspeção de saúde.

Alcir Lopes Lanes, Ari Sampaio, Edgar Barros de Arruda, Osvaldo Leite Moreira, Nelson Pereira Gomes, Sidney Couto Braga, Valter Franco Ribeiro, solicitando inscrição ao concurso de admissão á Escola Militar. — Indeferido.

Requerimentos despachados pelo senhor ministro da Guerra

José Maria da Conceição, segundo tenente reformado, solicitando apostila de tempo de serviço, para efeito de percepção de quotas. — Seja-lhe contado o tempo total de 29 anos, 2 meses e 17 dias, em face da informação da D.S.M.R.

José da Silva Maia Ramos, primeiro sargento do 23º B.C., solicitando que as suas contribuições para o montepio se façam pela tabela atual, e não pela da lei n. 5.167-A, de 12-1-1927. — Indeferido porque, em face do disposto no art. 5º da lei n. 287, de 28-10-1936, a contribuição do requerente só pode ser feita pela tabela da lei número 5.167-A, de 1927.

José Pinheiro de Toledo, segundo tenente da Reserva, convocado, solicitando contagem de tempo de serviço pelo dobro. — Seja-lha contado pelo dobro o período de 3 de outubro de 1924 a 25 de junho de 1925, em face das informações.

Jorge Gonçalves de Pinho Júnior, major, solicitando contagem de tempo de serviço. — Indeferido, em face das informações.

Joaquim Monteiro dos Reis, soldado adido ao 4º G.A.Cav., solicitando asilamento. — Deferido, á vista das informações da D.S.E.

João Maria dos Passos, músico asilado, solicitando abono de etapas para sua esposa e uma filha. — Deferido.

João José Nascimento, ex-praça do Exército, solicitando reinclusão. — Indeferido, em face das informações.

José Machado de Carvalho, soldado do 2º B.C., solicitando dispensa da instrução militar. — Indeferido.

João Conceição Pereira, soldado da Companhia Extranumerária da Escola Militar, solicitando permissão para servir mais um ano.

afim de completar o tempo para a respectiva reforma. — Indeferido, em face das informações.

José Segnase, sorteado militar, solicitando transferência de sua incorporação. — Indeferido.

João Aires Dias, segundo sargento da 5ª F.I., solicitando reconsideração do despacho exarado em seu requerimento, no qual pediu reintegração no posto de segundo tenente comissionado. — Arquivase, em face do decreto n. 20.848, de 23-12-1931.

José Afonso Alves, sorteado militar, solicitando transferência de sua incorporação. — Indeferido.

João Caetano da Silva, segundo tenente médico da Reserva, solicitando restituição de seu diploma. — Restitua-se, mediante recibo.

Joviano Marques de Oliveira, segundo tenente da Reserva, solicitando reconsideração do despacho exarado em seu requerimento, no qual pediu concessão de passadeira de prata. — Mantenho o despacho anterior, em face da informação do D.P.E.

Juventino da Silva, servente da classe "C" em serviço no E.M.E., solicitando pagamento de diferença de vencimentos. — Indeferido, em face do parecer n. 749 da C.E.

João Pires Teixeira (Dr.), segundo tenente médico da Reserva, solicitando sua inclusão no quadro de médicos da ativa. — Indeferido, em face das informações.

José Paixão Rota, terceiro sargento do 1º G.A.C. e F.S.C., solicitando reconsideração do despacho exarado em seu requerimento, no qual pediu fosse tornada sem efeito, sua transferência do 6º G. A. C. e Forte de Coimbra. — Deferido, em face das informações. Despesas correrão por conta própria.

João Mariano de Souza, primeiro sargento reformado, solicitando averbação de quotas. — Indeferido, em face das informações.

João Valentim Correia, operário de quarta classe da F.P.E.P., solicitando certidão. — Arquivase, em vista de já estar despachado favoravelmente, desde 25-3-1936, um requerimento anterior no mesmo sentido.

José Marques Pontes, primeiro sargento do 26º B.C., solicitando reconsideração do despacho referente a punições que lhe foram impostas. — Indeferido.

Joventina Pereira, solicitando seja estudado o caso referente à promoção de seu falecido marido, segundo sargento Militão Pereira, ao posto de segundo tenente. — Prove o que alega.

Jerônimo do Nascimento, 1º cabo reformado, solicitando melhoria de sua reforma. — Indeferido, em face das informações.

José Carvalho Azevedo, solicitando dispensa da prova de quitação do Serviço Militar, para fim de validação de seu diploma de cirurgião-dentista, perante o Ministério da Educação. — O interessado tem sua situação definida perante o Serviço Militar, como reservista de terceira categoria.

Lourenço Justiniano, segundo tenente da Reserva, solicitando retificação de contagem de tempo de serviço. — Seja-lhe acrescido um ano, um mês e 22 dias, em face da informação da D.S.M.R.

Orozimbo Augusto Coutinho, reservista do Exército, solicitando retificação em sua caderneta militar. — Apresente certidão de nascimento, de inteiro teor ou justificação judicial.

Severino Correia dos Santos, encarregado do posto de tiro do Stand do Tiro Nacional, solicitando averbação de tempo de serviço. — Averbe-se, para apreciação oportuna.

Departamento do Pessoal do Exército

Requerimentos despachados por esta chefia

Afonso Leonardo de Menezes, reservista do 28º B. C., certidão de seus assentamentos militares, visto ter extraviado sua caderneta de reservista. — Entregue-se ao interessado a certidão de assentamentos, mediante o pagamento da importância de 258800, de emolumentos.

Artur dos Santos Sales, segundo sargento do Batalhão de Guardas, baixado ao H. C. E., permissão para continuar seu tratamento de saúde em sua residência, á rua Iaceth Club n. 17, dentro do prazo que lhe for arbitrado pela J. M. S. — Deferido.

Edgard Martins, segundo sargento, do 14 R. I., inclusão no Q. I. — Seja incluído no Q. I. para servir na 3ª R. M.

Emílio Monteiro da Fonseca, terceiro sargento do Q. I., reengajamento por mais quatro anos. — Como pede.

Eulides Cardoso de Oliveira, soldado músico de primeira classe da E. Av. M., transferência para o 1º R. I., por troca com o primeiro dito Deoclides Menezes Brigido daquele R. I. — Deferido.

Francisco Albuquerque Montenegro, segundo sargento do 11º R. I., reinclusão no Q. I. — Seja reincluído no Q. I., para servir na 3ª R. M., de acordo com as informações.

Homero del Carmine Bertucci, capitão do 13º B. C., adido a este Departamento, certidão para fins de Justiça. — Dê-se a certidão requerida.

João Hanequim Dantas, terceiro sargento do Q. I., reengajamento por mais quatro anos. — Deferido.

Nautilio Rodrigues de Sant'Ana, terceiro sargento do 1º R. I., inclusão no Q. I. — Aguarde oportunidade, visto não ter ainda completado a arregimentação exigida pelo aviso n. 557 de 9 de outubro de 1936.

Pascoal Elidio Danieli, reservista, pedindo retificação de nome o seu certificado de reservista arquivado no D. A. Ex. — Apresente-se à D. A. Ex., que lhe entregará o certificado mediante recibo, competindo à 1ª C. R., fazer a retificação do nome.

Inspeção Geral do Ensino do Exército

Expediente de 2 de dezembro de 1937

Requerimentos despachados

Vitor Machado da Silva, capitão de administração, solicitando inscrição no concurso para matrícula no Curso de Intendentes. — Arquivase, por não haver matrícula no ano de 1938.

Amaury Ribeiro Pio e Amílcar Ribeiro Pio, alunos do Colégio Militar do Ceará, solicitando matrícula na Escola de Intendência do Exército. — Arquivase. Não haverá matrícula em 1938.

José Wilson Soares e Ernesto de Figueiredo, ex-alunos do Colégio Militar do Ceará, solicitando matrícula na Escola de Intendência do Exército. — Indeferido. Não haverá matrícula no ano próximo.

Lourival Campelo, capitão de Administração, solicitando inscrição no Concurso de Admissão à Escola de Intendência do Exército. — Indeferido, por não haver matrícula no ano próximo.

Nivaldo Pereira dos Santos, terceiro sargento, solicitando matrícula na E. I. E. no ano vindouro. — Arquivase. Não haverá matrícula em 1938.

Ministério da Viação e Obras Públicas

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente da República:

A passagem, no próximo ano, do primeiro trintênio de existência deste Ministério, sob sua denominação atual, com que se desmembrou do antigo Ministério da Agricultura, parecendo-me justificar uma exposição comemorativa de Viação e Obras Públicas, autêntica, com fundamento no parágrafo único do art. 4º do decreto n. 24.163, de 24 de abril de 1934, e sem novos encargos para este ministério, a realização desse certame, que deverá ser levada a efeito no recinto da Feira de Amostras, para o que solicitei do Exmo. senhor prefeito desta Capital a necessária permissão.

A idéia teve desde logo, do meios técnicos e industriais interessados em matéria de comunicações e transportes, aceitação além do que fôra esperado, e por isso determinei várias providências exigidas pelo rápido desenvolvimento do assunto.

Mas a desejada participação dos países estrangeiros, bem como dos Estados brasileiros, exige a concessão de certas facilidades especiais, que, embora previstas naquele decreto, escapam à competência deste ministério.

Assim sendo, solicito a V. Ex. autorizar, na forma dos artigos 14 e 15 do aludido decreto n. 24.163, de 24 de abril de 1934, sejam concedidas, para os produtos e materiais provenientes dos Estados, destinados a essa exposição, isenção de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais, e, para os de procedência estrangeira, a isenção de direitos aduaneiros, sob prévio relacionamento, devendo, no fim do certame, ser reexportados ou pagar os direitos respectivos.

Releve-me V. Ex. acentuar que a participação oficial dos diversos serviços a cargo deste Ministério deverá constituir uma demonstração pública objetiva dos progressos alcançados no Brasil, nesse trintênio, no domínio da Viação e Obras Públicas, sobressaindo nos últimos sete anos, os resultados expressivos do fecundo governo de V. Ex.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1937. — *Marques dos Reis.*
"Aprovado. Em 23 XI-937. — G. VARGAS."

Expediente de 6 de dezembro de 1937

Avisos:

N. 3.113 — Ao Tribunal de Contas — Solicitando reconsideração de ato desse Tribunal, que recusou registro ao contrato celebrado entre o D. A. C. e os arquitetos Marcelo Roberto e Milton Roberto, para organização do projeto definitivo do aeroporto Santos Dumont. (23.284-37).

N. 3.114 — Ao Ministério do Trabalho — Transmitindo cópia dos atos expedidos por este Ministério e pela Superintendência da R. V. Paraná-Santa Catarina, referentes à fixação dos vencimentos do pessoal da aludida via-férrea. (14.120-37).

N. 3.115 — Ao Ministério da Guerra — Restituindo processo relativo ao pedido do 2º cabo do Exército, Hernani José Aquini, para praticar radiotelegrafia na agência postal-telegráfica de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, comunica este Ministério que a D. R. naquele Estado já foi autorizada a permitir a prática requerida. (14.252-37).

N. 3.116 — Ao interventor no Estado do Paraná — Em resposta ao ofício n. 596, de 4-9-37, em que é solicitada a montagem de uma estação meteorológica, em Jacarézinho ou Cambará, destinada a

cultura do café nesse Estado, informa este Ministério que o D. A. C. não possui mais em stock o material científico necessário para a montagem de estações meteorológicas, por terem tais serviços ficado sob a orientação do Instituto de Biologia Vegetal, do Ministério da Agricultura. (20.943-37).

N. 3.117 — Ao interventor no Estado do Espírito Santo — Transmittindo cópia da informação prestada pelo D. C. T. a respeito da criação de uma agência do correio no distrito de São José das Torres, município de João Pessoa, nesse Estado. (20.564-37).

N. 3.118 — Ao Ministério do Exterior — Relativamente ao pedido do representante diplomático dos Estados Unidos, nesta capital, para que lhe sejam enviadas quaisquer propostas que o Brasil vier a submeter à Conferência Internacional de Telecomunicações, que se reunirá no Cairo, em 1938, informa este Ministério que a Administração Brasileira não apresentou proposição alguma à Conferência em causa, tendo apenas encaminhado à Secretaria da União Internacional das Telecomunicações uma proposição da 2ª Conferência Sulamericana de Radiocomunicações, que se reuniu nesta capital, em junho último. (21.603-37).

N. 3.119 — Ao mesmo — Comunicando que, segundo informação do DCT., o registrado n. 258.930, endereçado ao cônsul da Polônia, em Curitiba, foi entregue no dia 6-8-37, na sede do Consulado, assinando o recibo o Sr. J. Rusinek. (21.135-37).

N. 3.120 — Ao mesmo — Transmittindo cópia da comunicação feita ao D. C. T. pela Companhia Radiotelegráfica Brasileira, de haver aderido a todas as cláusulas obrigatórias da Convenção Internacional de Telecomunicações, assinada em Madrid, em 1932, e a todos os regulamentos anexos à mesma Convenção, com exceção do Regulamento Telefônico. (20.980-37).

N. 3.121 — Ao mesmo — Relativamente à abertura, pelo serviço de censura postal, de duas sobrecargas endereçadas, uma ao Embaixador de França, e outra ao Adido Comercial à Embaixada do mesmo país, transmite este Ministério comunicação feita sobre o assunto pelo D. C. T. (18.062-57).

— Ao mesmo:

N. 3.122 — Encaminhando cópia do ofício em que o D. C. T. emitiu parecer a respeito da realização, em Santiago do Chile, em princípios de 1940, da reunião da Conferência Interamericana de Radiocomunicações, fundindo-se, numa só, com a 3ª Conferência Sulamericana de Radiocomunicações. (23.056-37).

— Ao Ministério da Marinha:

N. 3.123 — Transmittindo cópia do ofício n. 1.067-12.590-37, de 20 de outubro de 1937, da E. F. C. B., que foi enviado ao diretor geral do Pessoal da Armada, comunicando as providências tomadas para solução do assunto relativo à exigência de passes para os tripulantes dos navios de guerra. (21.376-37).

— Ao Sr. interventor federal no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 3.124 — Transmittindo cópia da informação prestada pela I. F. O. Seas sobre a construção do açude "Encanto" planejada pela Câmara Municipal de Pau dos Ferros, nesse Estado. (16.951-37).

— Ao C. F. S. P. Civil:

N. 3.125 — Encaminhando requerimento em que telegrafistas da classe "F" do D. C. T. fazem uma exposição sobre contagem de antiguidade de classe, com cópia do parecer da Comissão de Eficiência e da informação prestada, sobre o assunto, pelo mesmo Departamento. (7.528-37).

Ofícios:

— A Inspetoria Federal de Estradas:

N. 4.959 — Relativamente ao recebimento definitivo do trecho do Ramal de Paranapanema, da E. F. São Paulo-Rio Grande, comunica que o Sr. ministro deferiu o pedido de restituição de caução formulado pela Companhia Brasileira Industrial Construtora. (Número 21.459-37).

A I. F. O. Secas:

N. 4.960 — Pedindo algumas informações afim de ser atendida uma solicitação do Ministério da Guerra e para que essa Inspetoria possa ficar habilitada a importar, de Nova York, as armas e munições especificadas no ofício n. 2.801, de 2-9-37. (21.459-37).

N. 4.961 — Comunicando que o Sr. ministro autorizou essa Inspetoria a reaver o material cedido à Prefeitura Municipal de Jacobina, Estado da Bahia. (21.560-37).

N. 4.962 — Comunicando que o Sr. ministro aprovou os orçamentos para a perfuração de 2 poços tubulares, pelo regime de cooperação, nos bairros de Alagadico e Aldeota, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, requeridos pela Prefeitura daquela cidade. (21.459-37).

— Ao D. N. P. N.:

N. 4.963 — Comunicando o seguinte despacho do Sr. ministro relativamente ao trapiche de 15 de novembro, de propriedade da Companhia Cessionária do Porto de Manaus. — Promova-se o entendimento sugerido no parecer do Sr. consultor jurídico. (9.177-37).

N. 4.964 — Transmittindo cópia da informação prestada pelo Ministério da Fazenda a respeito de uma reclamação da Administração do Porto do Rio de Janeiro, contra a licença concedida pela Diretoria de Rendas Aduaneiras, para embarques de pequenos lotes de café, por intermédio de saveiros, para navios desatracados. (21.699 de 1937).

N. 4.965 — Comunicando que o Sr. ministro autorizou esse Departamento a mandar efetuar as modificações de que carece o

elevador existente nessa repartição, pelo respectivo fabricante, Ottis Elevator Co.

— A Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 4.966 — Pedindo a devolução do processo referente ao antigo maquinista de 2ª classe dessa Estrada, Godofredo Amaral, remetido a essa Diretoria em 21-7-36. (3.410-37).

N. 4.967 — Remetendo cópia do Aviso n. 9-V-1ª de 10-1-1919, dirigido a essa via-ferrea, conforme solicitação constante do ofício n. 862, de 20 de novembro de 1937, dessa Estrada. (22.119-37).

— Ao D. A. C.:

N. 4.968 — Restituindo a 3ª via do empenho de despesa n. 110, de 21 de maio de 1937, extraído a favor da Companhia Construtora Nacional, S.A. (21.729-37).

— Ao Sr. Dr. Trajano Furtado Reis, presidente da Comissão da Concorrência para instalação de uma fábrica de aviões em Lagoa Santa:

N. 4.969 — Comunicando que o Sr. ministro da Marinha designou, em substituição ao capitão de fragata, aviador naval, Fernando Vitor do Amaral Savaget, o capitão de corveta, engenheiro naval, Osvaldo Osiris Storino, para, como técnico especializado, examinar e emitir parecer sobre as condições técnicas da proposta apresentada à concorrência para instalação da fábrica de aviões em Lagoa Santa. (21.622-37).

— A Despesa Pública:

N. 4.970 — Restituindo processo em que é interessado o funcionário da E. F. C. B., Januário Franklin Peixoto. (21.748-37).

N. 4.971 — Idem, do mestre de linhas telegráficas da mesma via-ferrea, Fernando Evaristo da Costa. (22.271-37).

N. 4.972 — Idem, do artifice de 2ª classe da mesma estrada, Joaquim Pereira de Souza. (22.274-37).

N. 4.973 — Idem, do agente da classe "H" da mesma estrada, Braz da Silva Ribeiro Junior. (22.282-37).

N. 4.974 — Idem, do agente da classe "G" da mesma estrada, Joaquim Navarro de Matos. (22.286-37).

N. 4.975 — Idem, do maquinista da classe "I" da mesma estrada, Didimo Bastos de Sousa. (22.287-37).

N. 4.976 — Idem, do agente da classe "I" da mesma estrada, Carlos Picança da Costa. (22.277-37).

— Ao Lloyd Brasileiro:

N. 4.977 — Comunicando que o ofício n. 393, de 5-8-37, envolvendo a essa Empresa, para esclarecimentos, em 20 do mesmo mês. (20.595-37).

— Ao Sr. Juvenal Di Cêlio:

N. 4.978 — Remetendo um exemplar da "Estatística das Linhas de Ferro do Brasil", referente ao ano de 1934, afim de atender ao seu pedido. (20.296-37).

— Ao D. N. P. N.:

N. 4.979 — Pedindo seja atendido, na parte referente a repartição, o pedido constante da carta anexa por cópia, do Sr. Juvenal Di Cêlio, que deseja obter dados, estatísticas e outras informações relativas ao sistema de transportes em geral, no Brasil. (20.296-37).

— Ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem:

N. 4.980 — Idem, idem, na parte referente a essa repartição. (20.296-37).

— A Diretoria do Expediente e do Pessoal do Tesouro Nacional:

N. 4.981 — Remetendo o processo de habilitação ao nome de D. Rita Martins Nogueira, viúva de Joaquim Leite Nogueira, agente do Correio da cidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro. (22.611-37).

— A Contadoria Geral de Transportes:

N. 4.982 — Comunicando que o Sr. ministro autoriza seja feito o acréscimo solicitado pela E. F. C. B., no ofício n. 785, da pauta em vigor. (11.951-37).

N. 4.983 — A Comissão E. L. Dívida Flutuante — Restituindo o processo n. 4.084-36, declara que os processos referidos no ofício n. 2.806, de 17-7-36, deste ministério, são relativos a pagamentos aos Srs. João Elisiário, José Magalhães, Alexandre Duarte e Francisco Rangel, Ezequiel Machado, Etelevino Souto Maior e Companhia Nacional de Navegação Costeira. (N. 1.989-37).

N. 4.984 — A V. F. L. Leste Brasileiro — Transmittindo cópia do parecer da Comissão de Eficiência sobre o pedido do engenheiro da classe M, Joaquim dos Santos Pereira. (N. 17.307-37).

N. 4.985 — A mesma — Com referência à carta em que Augusto Soares de Sá pede providências afim de que o funcionário dessa Estrada, Silvino Reginaldo de Barros efetue o pagamento do débito que este contraiu e de que aquele é fiador, na Associação beneficente dos Ferrovários da Bahia a Minas, comunica que o Sr. ministro autorizou o pagamento do débito de que se trata, mediante desconto em favor da associação credora. (N. 19.684-37).

N. 4.986 — A Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro — Remetendo o papel n. 22.816-37, para cumprimento da lei do selo. (N. 22.816-37).

N. 4.987 — A Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais — Idem, do papel n. 22.807-37. (N. 22.807-37).

N. 4.988 — A mesma — Idem, do papel n. 22.834-37. (N. 22.834-37).

N. 4.989 — A Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo — Idem, do papel n. 22.831-37. (N. 22.831-37).

N. 4.990 — A Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Paraíba — Comunicando que este ministério nada tem a opor ao aforamento de um terreno de marinha, próprio nacional, beneficia-

do com parte do prédio da Prensa do Algodão, situado à rua Presidente João Pessoa, município de João Pessoa, nesse Estado, requerido pelo Sr. Július von Sohsten. (N. 19.868-37).

N. 4.991 — A Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Pernambuco — Idem, idem, de um terreno de marinha, lote número 286, beneficiado com a casa n. 157 da rua Conde da Boa Vista, freguesia da Boa Vista, município de Recife, nesse Estado, e requerido pelo Dr. Armagilo de Lóiola. (N. 21.205-37).

N. 4.992 — A Administração do Domínio da União no Estado da Baía — Idem, idem, de um terreno, acrescido de marinha, situado à rua Domingos Rabêlo, distrito da Penha, na capital desse Estado, requerido pelo Sr. Fernando Américo da Cruz. (N. 19.870, de 1937).

N. 4.993 — A mesma — Comunicando que este ministério é de parecer que o aforamento de um terreno de marinha e acrescidos, situados à rua Luís Álvares, na cidade de Itaparica, nesse Estado, requerido pelo Sr. Antônio Prisco de Araújo Falcão, não pode ser concedido. (N. 19.604-37).

N. 4.994 — A Administração do Domínio da União no Estado do Espírito Santo — Comunicando que este ministério nada tem a opor ao aforamento de um terreno de marinha, sito no arrabalde denominado Constantino, na cidade de Vitória, nesse Estado, requerido pelo Sr. Henrique Loureiro. (N. 19.883-37).

N. 4.995 — A Associação Comercial da Baía — Com referência ao memorial dos exportadores baianos sobre os serviços de transporte de mercadorias na V. F. F. Leste Brasileiro, comunica este ministério que estão sendo tomadas as necessárias providências. (N. 16.607-37).

N. 4.996 — A E. F. Madeira-Mamoré — Comunicando o seguinte despacho do Sr. ministro a respeito da venda do vapor fluvial "Felix de Lima": "Autorizado, mediante concorrência, respeitado o limite mínimo de dez contos de réis (10.000\$000). (Número 20.024-37).

N. 4.997 — A R. V. Cearense — Pedindo informar qual o montante do crédito necessário para fazer face às despesas relativas à execução do regulamento aprovado pelo decreto n. 279, de 7 de agosto de 1935, até o fim do ano em curso. (N. 19.686-37).

N. 4.998 — A E. F. C. B. — Remetendo cópia do aviso em que o Ministério da Fazenda comunica haver autorizado a importação dos materiais a que se refere o ofício dessa via-ferrea, n. 632, de 12-8-37. (N. 23.057-37).

N. 4.999 — Ao D. C. T. — Comunicando que o Sr. Presidente da República autorizou que seja posta à disposição do gabinete do interventor federal na Baía o escriturário da classe E, da D. R. daquele Estado, Ruben Peres Pernet. (N. 22.658-37).

Expediente de 7 de dezembro de 1937

AVISOS:

N. 3.126 — Ao Ministério do Exterior — Comunicando que o navio-escola da marinha mercante alemã "Deutschland", que virá ao Brasil no corrente mês, gozará de isenção das taxas nos portos, visto os navios de guerra não estarem sujeitos às disposições da nossa legislação portuária. (N. 21.206-37).

N. 3.127 — Ao Ministério da Fazenda — Solicitando o pagamento de 310\$200, ao Lloyd Brasileiro, por transportes fornecidos em dezembro de 1936, ao D. A. C. (N. 21.403-37).

N. 3.128 — Ao mesmo — Idem, de 63.000\$000 à Panair do Brasil, S. A., por viagens executadas durante o mês de setembro último, na linha aérea Belém-Manáos. (N. 22.586-37).

N. 3.129 — Ao interventor no Estado do Rio de Janeiro — Com referência ao memorial do prefeito de Barra do Piraí, a respeito da ligação rodoviária Barra-Rio-São Paulo, por Piraí, comunica que o O. N. Estradas de Rodagem, depois de estudar devidamente o assunto, não julgou conveniente a construção da estrada em apreço. (N. 20.956-37).

N. 3.130 — Ao Ministério da Educação — Em resposta ao pedido de esclarecimentos sobre passagens concedidas aos estudantes brasileiros do Centro Acadêmico "XI de Agosto", comunica que este ministério deu conhecimento ao Lloyd Brasileiro, de que o fornecimento dessas passagens foi autorizado gratuitamente pelo Sr. Presidente da República. (N. 15.216-37).

N. 3.131 — Ao Ministério do Exterior — Encaminhando, em triplicata, as leis, decretos e regulamentos vigentes no Brasil, concernentes às comunicações telegráficas, telefônicas e de rádio. (Número 22.171-37).

Ofícios:

N. 5.000 — A I. F. E. — Remetendo duas portarias dos mensaisistas de que trata o ofício n. 406-Z, de 26-8-37. (N. 23.276-37).

N. 5.001 — A E. F. C. B. — Remetendo cópia do aviso em que o Ministério da Fazenda comunica haver autorizado a importação dos materiais a que se refere o ofício dessa via-ferrea número 631, de 12-8-37. (N. 18.946-37).

PORTARIA N. 548

O ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República:

Atendendo ao que propôs a diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em ofício n. 892/69.920, de 26 de novembro de 1937,

Resolve aprovar as instruções, que com esta baixam, para o estudo de melhoramentos a serem feitos na Linha do Centro da referida estrada.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1937. — João Mendonça Lima.

Instruções para o estudo de melhoramentos a serem feitos na Linha do Centro da Central do Brasil, aprovadas pela portaria n. 548, de 8 de dezembro de 1937.

Art. 1.º Fica encarregada a Terceira Divisão dos estudos para melhoramentos da linha do centro da Central do Brasil e da execução dos referidos melhoramentos.

Art. 2.º Os estudos serão feitos por uma Residência de estudo e construção, que terá duas turmas de campo e um escritório técnico, a qual será diretamente subordinada ao chefe da Divisão.

Art. 3.º As turmas de campo e construção compreenderão trechos de linha fixados pelo chefe da Divisão.

Art. 4.º Os estudos dos melhoramentos compreenderão:

a) reconhecimento, exploração e fixação do melhor traçado que o terreno permitir para a duplicação da linha e melhoramento das suas condições;

b) ante-projetos de obras de arte;

c) estudos de localização dos respectivos ante-projetos das estações, postos telegráficos e instalações complementares;

d) estudos de instalações nos pontos terminais.

Parágrafo único. Os estudos serão acompanhados dos desenhos, memórias justificativas e orçamentos.

DO TRAÇADO

Art. 5.º O traçado terá uma rampa máxima de 10 milímetros por metro.

Art. 6.º O raio mínimo das curvas será de 400 metros.

Parágrafo único. Quando o terreno não permitir o raio mínimo fixado, deverá ser submetida à aprovação do chefe da Divisão, com um memorial justificativo, a adoção de menor raio.

Art. 7.º A plataforma das variantes que forem estudadas para melhoramento das condições técnicas da linha atual, terá uma largura de 8m,50 e a faixa por ela ocupada ficará dependendo dos acidentes do terreno.

Art. 8.º O traçado das variantes que forem estudadas será projetado para bitola larga, linha dupla.

Art. 9.º Os estudos do traçado das variantes constarão:

a) de um plano geral na escala de 1:2000 abrangendo um trecho da largura de 200 metros pelo menos;

b) de um perfil longitudinal com a escala de 1:2000 para os comprimentos e com a escala de 1:200 para as alturas, sendo as cotas respectivas referidas ao nível médio do mar;

c) da secção transversal do traçado nas obras de arte principais;

d) de uma memória justificativa sobre o traçado escolhido;

e) do orçamento provável.

Art. 10. Os acidentes do terreno serão figurados na planta por meio de curvas de nível em número suficiente a formar-se uma ideia justa do valor dos mesmos. A mesma planta será devidamente orientada e as direções dos cursos d'água indicados por meio de flechas.

§ 1.º Si o traçado passar num vale sujeito a inundações, indicar-se-á na planta o limite do campo do fenómeno;

§ 2.º As divisas das principais propriedades atravessadas serão determinadas na planta e suas direções gerais dela devem constar.

Art. 11. No perfil longitudinal indicar-se-á o valor das cotas dos diversos pontos do terreno e do "grade".

a) as distâncias quilométricas a partir da origem do traçado;

b) comprimento e a indicação de cada rampa ou contra rampa;

c) comprimento dos trechos em réta e os desenvolvimentos dos trechos em curvas, assim como o raio respectivo de cada curva;

d) o desenvolvimento virtual dos diversas trechos, quer no sentido de importação, quer no de exportação, para velocidade de 45 quilômetros.

§ 1.º As obras de arte especiais e correntes serão figuradas em corte no perfil longitudinal; na travessia dos cursos de água dar-se-á o nível de talweg, assim como a altura das águas máximas e mínimas de cada um desses cursos de água.

§ 2.º Quando se tratar de estudos para o projeto da 2.ª linha dentro da faixa já existente e ocupada pela linha atual, o plano geral na escala de 1:2000 abrangerá uma largura apenas de 20 metros.

Art. 12. Os perfis transversais compreenderão uma extensão pelo menos dupla da do terreno a ocupar.

Parágrafo único. Os perfis transversais levantados na vizinhança de um curso de água ou sobre terreno sujeito a inundações serão acompanhados de linhas horizontais de cor azul, indicando o nível das mais altas águas e convenientemente cotados.

DOS EDIFÍCIOS E INSTALAÇÕES

Art. 13. Os edificios e instalações serão projetados de acordo com seu destino especial e com o grau de utilização que as condições especiais dos serviços premitam préver.

Art. 14. As áreas úteis e totais dos diversos edificios e instalações serão determinadas de acordo com os métodos em uso na Central do Brasil e com as especificações correspondentes.

Art. 15. Cada ante-projeto será acompanhado de uma memória justificativa e do respectivo orçamento.

DAS OBRAS DE ARTE

Art. 16. Compreende-se sob esta discriminação de serviços, bocetos, túneis, pontes e pontilhões; esses serviços todos serão projetados de acordo com os métodos em uso na Central do Brasil.

Art. 17. Acompanham os ante-projetos memórias justificativas e os respectivos orçamentos:

DA RESIDÊNCIA DE ESTUDOS

Art. 18. A residência de estudos será assim constituída,

I — ADMINISTRAÇÃO

- 1 engenheiro residente, engenheiro da classe L ou M
- 1 oficial administrativo.
- 3 escrivães.

II — TURMAS DE CAMPO

- 2 engenheiros da classe K ou L.
- 4 engenheiros diaristas.

III — ESCRITÓRIO TÉCNICO

- 1 engenheiro da classe K ou L.
- 2 engenheiros diaristas.
- 2 desenhistas.
- 3 praticantes de desenhistas.

Art. 19. Os quadros mencionados serão preenchidos conforme as necessidades dos serviços exigirem.

Art. 20. O quadro do pessoal diarista necessário aos serviços será submetido à aprovação da diretoria.

Art. 21. Os quadros serão organizados com funcionários da Estrada e, na falta desses, com os dispensados ou contratados, se não existirem os últimos citados.

Art. 22. Ao pessoal da Residência de estudos serão abonadas as gratificações abaixo, a título de serviços extraordinários:

- Engenheiro-residente, 1:000\$000;
- Engenheiro da turma de campo, 600\$000;
- Engenheiro-chefe do escritório técnico, 500\$000;
- Desenhista, 300\$000;
- Oficial administrativo e escrivão, 200\$000.

Art. 23. Os engenheiros diaristas perceberão a diária de 50\$ e os praticantes de desenhistas a diária de 16\$000.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1937. — *João de Mendonça Lima.*

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SENHOR DIRETOR GERAL

Dia 6 de dezembro de 1937

Louvando o oficial administrativo da classe "I", da Diretoria Geral, Braz Baltazar da Silveira pelo devotado zelo, inteligência e elevada compreensão dos deveres, demonstrados infatigavelmente no desempenho dos serviços relativos ao registro e movimento dos papeis no protocolo da Diretoria Geral. (Portaria n. 1.460 — 30-11-37).

Louvando os oficiais administrativos da classe "I", Flaviano Pinto da Cruz, de classe "H", Arlindo de Araujo e os escrivães de classe "G", Raul Dorat Lessa e Ismael Maia, todos da Diretoria Regional do Distrito Federal, pelo esforço e dedicação demonstrados como auxiliares da comissão de inspeção e Lotação na Diretoria Regional do Distrito Federal. (Portaria n. 1.461 — 30-11-37).

DIRETORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Eulina Alves e Silva, auxiliar do tráfego de 4ª classe, contratado, da Diretoria Regional de Pernambuco, 3 meses, com 2/3 da mensalidade, para tratamento de saúde, cujo gozo será iniciado dentro de 30 dias. (66.793/37).

Joaquim José de Oliveira Filho, telegrafista da classe "G", do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, classificado na Diretoria Regional do Ceará, um mês, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 1º de novembro último. (11.651/37).

José Tomáz Monteiro da Silva, guarda fio da classe "D", classificado na Diretoria Regional de Minas Gerais, 6 meses, com todos os vencimentos, nos termos do art. 1º, do decreto n. 42, de 15-4-35, a qual será iniciada dentro de 30 dias. (63.669/37).

Raimundo Vieira da Costa, telegrafista da classe "H", classificado na Diretoria Regional do Ceará, 6 meses, com todos os vencimentos, nos termos do art. 1º, do decreto n. 42, de 15-4-35, a contar de 14 de maio último. (20.674/37).

José Magalhães da Cunha, telegrafista da classe "F", classificado na Diretoria Regional do Ceará, um mês, em prorrogação, com ordenado, para tratamento de saúde, a partir de 4 de outubro último. (55.523/37).

Adriano Henrique Tavoraro, telegrafista adjunto de 4ª classe, contratado, da Diretoria Regional de São Paulo, 3 meses, com 2/3 da mensalidade, para tratamento de saúde, cujo gozo será iniciado dentro de 30 dias. (66.798/37).

Mário Viar Ribeiro Dantas, telegrafista da classe "H", classificado na Diretoria Regional do Pará, um ano, com todos os vencimentos, nos termos do art. 1º, do decreto n. 42, de 15-4-35, cujo gozo será iniciado dentro de 30 dias. (44.456/37).

Renato da Silva Carvalho, telegrafista adjunto de 4ª classe, contratado, da Diretoria Regional do Maranhão, 2 meses, com 2/3 da mensalidade, para tratamento de saúde, a partir de 4 de novembro último. (66.286/37).

Dudik Norat, telegrafista da classe "J", classificado na Diretoria Regional do Rio Grande do Sul, um ano, com todos os vencimentos, nos termos do art. 1º, do decreto n. 42, de 15-4-35, cujo gozo será iniciado dentro de 30 dias. (51.260/37).

Júlio Sena, escrivão da classe "E", da Diretoria Regional de Baía, 13 dias, em prorrogação, sendo 11 dias, com 2/3 do ordenado e os 2 dias restantes com a metade do mesmo, para tratamento de saúde, a partir de 1º de agosto último. (20.393/37).

Ney Bernd, escrivão classe "E", da Diretoria Regional do Rio Grande do Sul, 2 meses, em prorrogação, com ordenado, para tratamento de saúde a partir de 8 de julho último. (43.823/37).

Joaquim Elias Vile, carteiro classe "E", da Diretoria Regional do Distrito Federal, 2 meses, em prorrogação, com ordenado, para tratamento de saúde, a partir de 1 de julho último. (39.638/37).

Isaura Finheiro do Nascimento, agente da agência de Quatipuru, na Diretoria Regional do Pará, um ano, com a gratificação integral, nos termos do art. 1º, do decreto n. 42, de 15-4-35, para tratamento de saúde, com o prazo de 30 para ser iniciada. (66.804/37).

Adalberto Aurique d'Alambert, escrivão classe "G", da Diretoria Regional de São Paulo, 6 meses, sendo 5 meses com ordenado e o prazo restante com 3/4 do mesmo, para tratamento de saúde, a partir de 29 de outubro. (65.226/37).

Vicente de Paula Jorge, servente classe "B", da Diretoria Regional de Diamantina, 6 meses, com ordenado, para tratamento de saúde, a partir de 15 de maio. (60.637/37).

Sebastião Stellis de Castro e Costa, escrivão classe "E", da Diretoria Regional do Amazonas 5 meses, com ordenado, para tratamento de saúde, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (58.120/37).

Petronilha Cardoso, ajudante da classe "E", da Diretoria Regional do Distrito Federal, um mês e 16 dias, em prorrogação, com vencimentos, nos termos do n. 7º do decreto n. 42, de 15-4-35, para tratamento de saúde, a partir de 1 de dezembro corrente. (63.355/37).

Requerimentos despachados:

Maria Júlia de Medeiros, telegrafista adjunto, de 3ª classe, contratada, da Estação Central Telegráficas, pedindo 6 meses, de licença prêmio. — "Indeferido, visto não contar um decênio de exercício consecutivo nas condições por lei". (49.097-37).

José Austregesilo Feliciano de Ataíde, telegrafista adj. de 3ª classe, contratado, da Estação Central Telegráfica, pedindo 3 meses, de licença, em prorrogação. — "Submeta-se à inspeção médica." (51.728/37).

Armando de Oliveira Carvalho, carteiro, classe "B", de Palmares, na Diretoria Regional de Pernambuco, pedindo licença. — "Autoriso o afastamento, sem direito a vantagens, pelo prazo requerido, de acordo com o informado." (59.414/37).

Hermani Reis, auxiliar do tráfego de 4ª classe, com exercício na agência de Palácio Tiradentes, pedindo retificação na data da sua admissão. — "Retifique-se". (48.539/37).

Arno Becker, mensageiro ajudante de 3ª classe, da Diretoria Regional de Santa Catarina, pedindo retificação de seu nome para Ernesto Arno Becker. — "Façam-se as necessárias retificações". (40.802/35).

Luís da Cunha Moraes, telegrafista adjunto de 2ª classe, da Diretoria Regional de Goiás, pedindo seu aproveitamento como telegrafista de 5ª classe. "Aguarde oportunidade". (64.835-37).

Antônio de Melo Figueiredo, telegrafista adjunto de 4ª classe, da Diretoria Regional de Pernambuco, pedindo anotação de tempo de serviço. — "Tendo em vista o informado, não ha o que deferir". (56.975/37).

Manuel de Sant'Ana, pedindo ser contratado neste Departamento. — "Aguarde oportunidade". (65.899/37).

Romélio Aquino, telegrafista adjunto de 4ª classe, da Diretoria Regional do Rio Grande do Sul, pedindo sua equiparação ao quadro rádio da sede da mesma Diretoria Regional. — "Aguarde oportunidade." (60.638/37).

João Luís Parreira, servente de 4ª classe, contratado, deste Departamento, pedindo promoção. — "Aguarde oportunidade". (54.219/37).

Maria de Lourde Melo, auxiliar de 5ª classe, da Diretoria Regional do Rio Grande do Norte, e Dindolfo Correia de Miranda, telegrafista adjunto de 4ª classe, da Diretoria Regional de Pernambuco, pedindo permuta de seus respectivos lugares. — "Indeferido, em face do art. 23, do decreto n. 871, de 1 de junho de 1936." (66.309/37).

Telitzal de Oliveira Sucupira, praticante de 1ª classe, da Diretoria Regional do Espírito Santo, pedindo melhoria de classificação. — "Aguarde oportunidade." (28.693/37).

Ivo de Matos Cordeiro, mensageiro de 1ª classe, com exercício na Sucursal de Botafogo, pedindo para ser classificado como auxiliar do tráfego. — "Aguarde oportunidade". (65.360/37).

Odete de Porto Lima, auxiliar de expediente de 4ª classe, com exercício na Diretoria Regional de Juiz de Fora, pedindo seja modificado o seu nome para Odete Silva. — "Deferido". (38.681/37.)

Jorge Paschoal Ferreira, mensageiro ajudante de 3ª classe, com exercício na estação sede da Diretoria Regional de Minas Gerais e Oswaldo de Azevedo, mensageiro ajudante de 1ª classe, com exercício na 4ª seção da Diretoria Regional do Rio de Janeiro, pedindo permuta das localidades onde servem. — "Tendo em vista o disposto no art. 23, do decreto n. 871, de 1 de junho de 1936, indeferido".

Dia 7 de dezembro de 1937

Mandando servir, até ulterior deliberação, na Diretoria do Material o telegrafista da classe "I" Ivan Reis de Freitas. — (Portaria n. 1.480 — 2-12-37.)

Louvando o engenheiro de classe "L", Amaro Batista pelo seu interesse, espírito de cooperação e inteligência revelados no desempenho da comissão de assistente técnico da Diretoria Geral. — (Portaria n. 1.481 — 3-12-37.)

Louvando os serventes, da Diretoria Geral, de classe "E", Cláudio Oliveira da Silva, Adriano de Sousa Maia e José da Silva Guimarães, de classe "D", Napoleão Bonifácio e Armando Fausto da Silva e mensalista da Diretoria Regional do Distrito Federal Bento Gonçalves Monteiro e Luís Ferreira dos Santos, pelo zelo e dedicação revelados no desempenho dos serviços de continuos deste Gabinete. — (Portaria n. 1.482 — 3-12-37.)

Louvando o inspetor de linhas de classe "G", Adalto de Melo Matos, o escriturário de classe "F" da Diretoria Geral, Jandira Ribeiro e ajudante da agência do Distrito Federal, Maria Candida de Sousa Dantas, o primeiro pela perfeita compreensão das tarefas que lhe atribuiu esta Diretoria Geral nos serviços de reconstrução de linhas telegráficas, de que se vem desempenhando com zelo a inteligência e as duas últimas, como auxiliares do referido inspetor, desincumbindo-se de seus trabalhos, com inteligente dedicação e esforços — (Portaria n. 1.483 — 3-12-37.)

Louvando o escriturário da classe "G", da Diretoria Regional da Bahia, Olival Rego Carneiro da Rocha, chefe do gabinete; oficial administrativo de classe "I" da Diretoria Geral, Jaime Dias França e telegrafista de classe "I", do Departamento, Ivan Reis de Freitas, oficiais de gabinete: oficiais administrativos de classe "H", da Diretoria Geral, Roberto Gomes Tarlé Filho e Vespasiano Coqueiros Mendes, auxiliares de gabinete; oficiais administrativos, da Diretoria Geral: de classe "K" Mario Xavier Carneiro de Albuquerque, de classe "J" Flavio Norte e José Alves de Oliveira Filho, de classe "I" — Lourenço Alves Coelho e de classe "H" — José de Albuquerque Alencar e Admundo Muniz de Brito e escriturários: de classe "G" — Isabel Uchôa de Campos, Claudionor Pinto de Assis e Hedwige Czarnofa Bojarski; de classe "F" Carlos Baltazar da Silveira; da Diretoria Regional do Distrito Federal, escriturário de classe "F" — Cassio Costa e mensalista Paulo Lacerda e Geraldina de Carvalho Figueiredo, todos encarregados e auxiliares dos serviços deste Gabinete, pelo acendrado amor ao trabalho, notável eficiência e brilhante atuação em prol do Departamento dos Correios e Telegrafos, de modo a se tornarem credores do justo reconhecimento da administração, avaliando bem os patrióticos e dignos propósitos de sua colaboração, o que conste de assentamentos. (portaria n. 1.484, de 3-12-37.)

Mandando servir até ulterior deliberação na Diretoria do Pessoal a auxiliar de 3ª classe, da Diretoria Regional do Distrito Federal, Geraldina de Carvalho Figueiredo. (portaria n. 1.485, de 3-12-37.)

Louvando o engenheiro de classe "L", Elba Pinheiro Dias, chefe da Comissão de Melhoramentos Radio e o telegrafista de classe "K" — Edgard Saboia Ribeiro, superintendente do Tráfego Telegrafico, do Departamento, pela sua valiosa e leal colaboração no plano de desenvolvimento dos problemas técnicos, em execução pela Diretoria Geral, contribuindo com a sua experiência e conhecimentos especializados para o aperfeiçoamento das comunicações telegráficas, de maneira a se tornarem credores de justo apreço. (portaria numero 1.487 de 3-12-37.)

Louvando o oficial administrativo de classe "H" — Alvaro de Oliveira Menezes e os escriturários de classe "G" Antônio Vieira de Miranda Evora, Djalma Fettermann e Antônio de Melo Teixeira, ôste da Diretoria Regional do Distrito Federal e os demais da Diretoria Geral, pelo perfeito desempenho das suas atribuições, como membros da Comissão de Investigações do Departamento, colaborando com inteligência e interesse em prol da administração, nas diversas tarefas que lhes têm sido confiadas pela Diretoria Geral. (portaria n. 1.486 de 3-12-37.)

Louvando o telegrafista de classe "K", do Departamento, Edgard Saboia Ribeiro, os oficiais administrativos de classe "K" — Mario Xavier Carneiro de Albuquerque, de classe "I" Jaime Dias França, da Diretoria Regional do Distrito Federal, que constituíram a Comissão Central de Lotação, incumbida de coordenar os trabalhos das comissões de inspeção e lotação regionais, pelo desempenho dado à missão que lhes foi confiada elaborando e apresentando, com proficiência, o projeto de aumento de pessoal necessário às Diretorias Regionais; trabalho de real proveito para o Departamento, aprovado por esta Diretoria Geral. (portaria n. 1.488 de 3-12-37.)

Fazendo cessar os efeitos da portaria n. 695, de 9 de junho do corrente ano, afim de que tenha exercido na Diretoria Regional do

Distrito Federal, a ajudante de agência de Aldeia Campista, subordinada à mesma Diretoria Regional, D. Maria Candida de Souza Dantas. (portaria n. 1.449, de 30-11-37.)

Requerimento despachado:

Albertino de Camargo, escriturário da classe "G", da Diretoria Regional de São Paulo, pedindo o abono das vantagens de que trata o art. 115, do Regulamento em vigor. — "Tendo em vista o disposto no art. 49, da lei n. 284, de 20 de outubro de 1936, indeferido". (49.939-37 — DR. SP.)

DIRETORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Delfina Soares Moreira, agente da agência de Sarutaia, na Diretoria Regional do Botucatu, um ano, sendo 6 meses, com 2/3 da gratificação e o restante com a metade da mesma, para tratamento de saúde, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (30981-37.)

João de Almeida Brandão, condutor de malas da linha postal de Viana a Guarapari, na Diretoria Regional do Espírito Santo, 6 meses, com a diária integral, nos termos do art. 1º, do decreto n. 42, de 15-4-35, para tratamento de saúde, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (67.134-37.)

Palmira Simas da Cunha, escrituraria classe "E", da Diretoria Regional de Santa Catarina, 2 meses, com ordenado, para tratamento de saúde, a partir de 4 de novembro ultimo. (67.132-37.)

Silvio Dutra Fragoço, escriturário da classe "E", da Diretoria Geral, 6 meses, com vencimentos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do decreto n. 42, de 15-4-36, para tratamento de saúde, a partir de 9 de novembro ultimo. (64.158-37.)

Manuel Ferreira Machado, escriturário classe "G", da Diretoria Regional do Ceará, 6 meses, com vencimentos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do decreto n. 42, de 15-4-35, para tratamento de saúde, a partir de 10 de outubro ultimo. (63.655-37.)

Vespasiano Pereira Suzano, encadernador da classe "G", da oficina da Diretoria Geral, 15 dias, com ordenado, a partir de 22 de novembro ultimo. (66.880-37.)

Jorge Marques Teles, escriturário classe "D", da Diretoria Regional de Ribeirão Preto, 3 meses, com vencimentos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do decreto n. 42, de 15-4-35, para tratamento de saúde, a partir de 1 de outubro ultimo. (59.304-37.)

Benedito Fahl, condutor de malas, da linha postal de Cordeiro a Tambau, na Diretoria Regional de São Paulo, 3 meses, com 2/3 da diária, para tratamento de saúde, a partir de 16 de outubro ultimo. (66.287-37.)

Alzira Fonseca, escriturária classe "F", da Diretoria Regional de São Paulo, 6 meses, em prorrogação, com ordenado, nos termos do artigo n. 19, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, para tratamento de saúde, a partir de 2 de outubro ultimo. (59.672-37.)

Francisca Emanuela Valentino, escriturário da classe "E", da Diretoria Regional de São Paulo, 3 meses, com vencimentos, nos termos do artigo 156, letra "H", da Constituição, a partir de 3 de novembro ultimo. (62.681-37.)

Luiza Prates Costa Maciel, escriturário classe "E", de Montes Claros, na Diretoria Regional de Diamantina, 2 meses, com ordenado, para tratamento de saúde, a partir de 6 de junho ultimo. (45.295-37.)

Antônio Trindade de Brito, carteiro classe "D", da Diretoria Regional do Pará, 6 meses, com ordenado, para tratamento de saúde, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (61.393-37.)

Genesio Lia Camara, inspetor de linhas classe "H", da Diretoria Regional do Rio Grande do Norte, 2 meses, em prorrogação, com 3/4 do ordenado, a contar de 26 de outubro ultimo. (22.228-37.)

Otacília Ferraz da Silveira, telegrafista de 4ª classe, contratado, da Estação Central Telegráfica, 2 meses, com 2/3 da mensalidade, para tratamento de saúde, a partir de 5 de novembro ultimo. (63.373-37.)

Artur Vieira de Campos, auxiliar de expediente de 2ª classe, contratado, da Diretoria Regional de São Paulo, 3 meses, com 2/3 da mensalidade, para tratamento de saúde, a partir de 15 de outubro ultimo. (25.581-37.)

Antônio Emiliano de Almeida Braga, telegrafista da classe "I", da Estrada Central Telegráfica, 6 meses, com todos os vencimentos, nos termos do art. 1º, do decreto n. 42, de 15-4-35, cujo gozo será iniciado dentro de 30 dias. (62.982-37.)

Maria Luiza Acioli, telegrafista da classe "F", classificado na Diretoria Regional do Ceará, 6 meses, em prorrogação, com 3/4 do ordenado a contar de 4 de novembro ultimo (18.995-37.)

Haroldo Cornelio de Bakker, telegrafista adjunto de 4ª classe, contratado, da Diretoria Regional do Maranhão, 6 meses, com a metade da diária, para tratamento de saúde, a partir de 5 de outubro ultimo. (25.148-37.)

Antônio Façanha Tavares, mensageiro ajudante de 1ª classe, contratado, da Diretoria Regional do Ceará, um ano, com 2/3 da mensalidade, nos termos do art. 36, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, combinado com o art. 1º, do decreto n. 21.233, de 1 de abril de 1932, por ter sido incorporado em virtude de sorteio ao Exército Nacional, a partir de 18 de outubro ultimo.

Jandira Rodrigues da Silva, auxiliar do tráfego de 1ª classe, contratado, da Diretoria Regional do Distrito Federal, 3 meses, com a mensalidade integral, nos termos do art. 170, n. 10, da Constituição

ção da República, a partir de 27 de novembro ultimo. (67.131-37.)

Sudik Norat, telegrafista da classe "J", classificado na Diretoria Regional do Rio Grande do Sul, um ano, com todos os vencimentos, nos termos do art. 1º, do decreto n. 42, de 15-4-35, cujo goso será iniciado, dentro de 30 dias. (61.260-37.)

Valdemar Guimarães Pereira Dias, telegrafista adjunto de 3ª classe, contratado, da Diretoria Regional do Estado do Rio de Janeiro, 2 meses, em prorrogação, com 2/3 da mensalidade, para tratamento de saúde, a partir de 1 de outubro ultimo. (33.874-37.)

Agenor Gomes das Neves, telegrafista da classe "G", classificado na Diretoria Regional da Bahia, 6 meses, em prorrogação, com ordenado, a partir de 1 de novembro ultimo. (1.510-37.)

Maria Otavia Belo, auxiliar do tráfego de 3ª classe, contratado, da Diretoria Regional de Pernambuco, 6 meses, com a mensalidade integral, nos termos do art. 1º, do decreto n. 42, de 15-4-35, para tratamento de saúde, cujo goso será iniciado dentro de 30 dias. (48.497-37.)

Requerimentos despachados:

Francisco Peres, mensageiro ajudante de 3ª classe, da Diretoria Regional do Distrito Federal, pedindo retificação do seu nome para o de Francisco Fontarigo Fontes. — "Deferido, tendo em vista os documentos apresentados". (11.159-37.)

Maria Vaz, agente da agência de Vista Alegre, na Diretoria Regional de Juiz de Fora, pedindo permissão para assinar-se Maria Vaz da Gama. — "Deferido". (21.139-37.)

Geni Teixeira, agente postal de Rio Manso do Bomfim, na Diretoria Regional de Minas Gerais, pedindo licença. — "Justifico o afastamento por 2 meses, sem direito a vantagens, a partir de 25 de fevereiro ultimo. (10.880-36.)

Ministério da Agricultura

Sr. Presidente da República:

4. M. 308 — As constantes enchentes do rio Macucos, que atressa os terrenos do Jardim Botânico, vêm causando à União prejuízos incalculáveis. Ainda em 1936, foi aquele Jardim atingido por uma tão grande inundação que enorme parte da área de seu parque ficou completamente danificada. O crédito de 300:000\$000 concedido por esse motivo, mal deu para as obras da restauração dos pontos atingidos, sendo impossível por falta absoluta de recursos, qualquer tentativa de obras novas tendentes a evitar a repetição da ocorrência.

Assim, permanece a contínua ameaça de transbordamento do rio e consequente destruição de todos os esforços empregados na restauração do Jardim.

Para evitar tal estado de coisas cujas consequências verdadeiramente lastimáveis seria ocioso resaltar, torna-se imprescindível a construção de uma forte muralha de alvenaria de pedra ao longo de todo o rio, conforme plano já estudado.

Nessas condições e atendendo a que o início da obra em apreço depende de autorização prévia de V. Ex., na forma do disposto no art. 15, letra "b", da lei 183, de 13 de janeiro de 1936, tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessárias providências nesse sentido, encarecendo ao mesmo tempo, à vista da exiguidade de tempo, a licença precisa para que a mesma se processe por administração, independentemente, portanto, de concorrência pública e mediante concessão de adiantamento.

A despesa com a construção referida, orçada em 43:000\$000, deverá correr pela sub-consignação 4 — Construções, etc. — Obras — Ministério da Agricultura, Anexo 12 — Orçamento de despesas extraordinárias, da lei 300, de 13 de novembro de 1936, que dispõe de saldo suficiente. — **Fernando Costa.**

"Autorizado. Em 3-12-37. — G. VARGAS."

Sr. Presidente da República:

Para o preparo de suas terras e combate às diferentes pragas que costumam assolá-las, necessitam os agricultores, a cada passo, além de máquinas e instrumentos adequados, de preparados específicos que permitam o exterminio imediato de tais pragas, cuja permanência, ainda que curta, determina desde logo sensíveis danos à lavoura e à produção consequentemente.

Acontece, porém, que nas regiões afastadas do país não existem, em geral, estabelecimentos de comércio que disponham dos materiais próprios a esse fim, ficando os agricultores, principalmente os de pequenas lavouras em sérias dificuldades para adquiri-los nos centros urbanos, onde o farão por preços consideravelmente maiores devido à carestia dos meios de transporte.

Nessa emergência é que se impõe a assistência imediata deste Ministério cuja função precípua é acautelar os interesses da nossa produção seja incentivando-a, seja melhorando-a, por todos os meios.

Para isso, entretanto, faz-se mister que as dependências do Ministério, disseminadas por todo o território nacional estejam convenientemente aparelhadas para fornecer aos agricultores os recursos de que precisam.

O orçamento vigente consigna pelas sub-consignações 18 e 19 do Título III — Serviços e Encargos Diversos — dotações na importância de 400:000\$ (quatrocentos contos de réis) cada uma para aquisição de tais materiais destinados a cessão, pelo custo, ou revenda, aos lavradores inscritos neste ministério.

Tal aquisição, entretanto, a ser feita, pelos processos normais será sobremodo retardada, ficando o ministério impossibilitado de atender, desde logo, os contínuos pedidos que lhe vêm sendo feitos, nesse sentido, com prejuízo de sua importante finalidade.

Nessas condições, tenho a honra de solicitar a V. Ex., a autorização necessária para que a compra dos mesmos seja efetuada com dispensa de concorrência pública, mediante adiantamento a serem requisitados por conta das dotações referidas, já distribuídas, para esse fim, ao Tesouro Nacional.

Autoriso o emprego da metade da verba. 30-11-937. — **GETULIO VARGAS.**

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por portaria n. 5.124, de 30 de novembro, foram concedidos, de acordo com o disposto no artigo 19 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao trabalhador de 2ª classe do Núcleo Colonial de São Bento, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, Alfredo Vieira, setenta e nove dias de licença, a partir de 13 de outubro do corrente ano.

— Por portarias ns. 5.127 a 5.130, de 6 de dezembro corrente, foram designados para reverem a legislação cooperativista em face do art. 16, alínea XIX e art. 183, da Constituição, elaborando projeto de lei: Antônio de Arruda Câmara economista rural classe "L", Luciano Pereira da Silva consultor jurídico padrão "N", Fábio Furtado Luz economista rural classe "L" e Artur Eugênio Magarinos Torres Filho.

— Por portaria n. 5.131, da mesma data, foi designado Evaristo Leitão economista rural classe "K", para servir como delegado deste ministério junto à Comissão Central, encarregada de preparar a representação do Brasil na Feira Mundial de Nova York, de 1939.

Comissão Reguladora do Tabela mento.

PORTARIA N. 10

O presidente da Comissão Reguladora do Tabela mento, em nome do Exmo. Sr. ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, usando das atribuições que lhe confere o decreto n. 14.027, de 21 de janeiro de 1920, revigorado pelo de n. 1.007, de 4 de agosto de 1936, considerando a deficiência de carne verde necessária ao consumo da população e afim de evitar que se agravem as dificuldades do abastecimento do Distrito Federal:

Resolve proibir, até ulterior deliberação, a reexportação de xarque enquanto o estoque deste produto, na praça do Rio de Janeiro, for inferior a sete mil (7.000) fardos.

Esta proibição entende-se para os portos do norte, a partir de Vitória, não sendo atingido o fornecimento normal de xarque para os centros consumidores limítrofes do Distrito Federal.

Quando o estoque for superior a 7.000 fardos o excedente poderá ser reexportado mediante guia com o visto da C. R. T.

A presente portaria entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937. — **H. Blanc de Freitas,** presidente.

Departamento Nacional da Produção Vegetal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 6 de dezembro de 1937

Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a este Ministério:

N. 4.096-V — Solicito vossas providências no sentido de ser paga a folha na importância de 77:207\$400, de salários a que fizeram jús no mês de novembro do corrente ano, Antônio Emiliano Faial Junior, assistente técnico de 2ª classe, contratado para o Núcleo Colonial de "Santa Cruz", do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização e mais 280 contratados do referido núcleo.

N. 4.097-V — Idem, na importância de 400\$, relativa à gratificação a que fez jús no mês de novembro do corrente ano, o oficial administrativo, classe L, deste departamento Olímpio de Acioli Monteiro, por serviços prestados fora das horas de expediente.

N. 4.098-V — Idem, na importância de 350\$, relativa à gratificação a que fez jús no mês de novembro do corrente ano, o oficial administrativo, classe K, deste departamento Oscar de Miranda Pacheco, por serviços prestados fora das horas de expediente.

N. 4.099-V — Idem, na importância de 6:200\$, relativa a salários a que fizeram jús no mês de novembro do corrente ano, Francisco de Macedo Araujo e 12 outros funcionários contratados, para a 1ª Seção Técnica do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização.

N. 4.100-V — Idem, na importância de 664\$400, relativa à gratificação a que fizeram jús no mês de novembro p. findo, Luiz Madeira Pope, oficial administrativo, Valtér Barbosa Pinto, classificador de algodão, o primeiro, funcionario deste departamento com exercicio na Diretoria do Serviço de Plantas Texteis, e o segundo,

pertencente ao quadro do mesmo serviço, por trabalhos prestados fora das horas regulamentares.

N. 4.101-V — Solicitando-vos a fineza de encaminhá-lo ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas, com os esclarecimentos que julgardes necessário aduzir, passo às vossas mãos o requerimento em que Admar Lopes da Cruz, agrônomo biólogo, do Instituto de Química Agrícola, pede relevação da multa que, de conformidade com o art. 298 do R. G. C. P., resolvestes impôr-lhe por não ter apresentado dentro do prazo legal, a comprovação do adiantamento de 7:000\$, recebido em virtude do meu ofício 1.010-V, de 10 de maio do corrente ano, a essa delegação.

N. 4.102-V — Solicito vossas providências no sentido de ser paga a folha, na importância de 29:122\$300, de salários a que fizeram jus no mês de novembro do corrente ano, Newton Viana Alonso, auxiliar de escrita de 4ª classe, contratado, para o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal e mais 77 contratados do referido Serviço.

N. 4.103-V — Idem, a folha, suplementar, na importância de 415\$600, de salários a que fez jus no mês de novembro do corrente ano, Emilia Xavier Cavalcanti de Albuquerque, auxiliar de escrita de 4ª classe, contratada, para a Estação Experimental de Pomologia de Deodoro.

N. 4.104-V — Idem, a folha, na importância de 4:570\$, relativa a salários a que fizeram jus no mês de novembro do corrente ano, o trabalhador Manoel Pedro Cossich e 19 outros, contratados a título precário, para o Nucleo Colonial "Santa Cruz" do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização.

— Sr. diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 4.105-V — Junto vos remeto os documentos que comprovam a aplicação dada pelo servente, deste departamento, Americo Pereira da Silva, ao adiantamento de 840\$, que recebeu da Pagadoria deste Ministério, em virtude do meu ofício n. 2.916-V, de 21 de agosto ultimo.

Os presentes documentos deram entrada nesta Diretoria Geral, em data de 23 de novembro p. findo.

— Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a este Ministério:

N. 4.106-V — Solicito vossas providências no sentido de ser paga a folha, na importância de 2:303\$400, de salários a que fizeram jus no mês de novembro do corrente ano, Homero de Oliveira Ramos, auxiliar de 4ª classe, contratado para a Escola Nacional de Agronomia, da Diretoria do Ensino Agrícola e mais 27 contratados da referida Escola.

N. 4.107-V — Idem, na importância de 7:900\$ de salários a que fizeram jus no mês de novembro do corrente ano, Armando da Costa Coelho, assistente de ensino de 3ª classe, contratado para a Escola Nacional de Agronomia, da Diretoria do Ensino Agrícola e mais 21 contratados da referida Escola.

SERVIÇO DE IRRIGAÇÃO, REFLORESTAMENTO E COLONIZAÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 4 de dezembro de 1937

Por portaria desta data e de acordo com o art. 8º, n. 1, do decreto n. 11.663, de 1 de fevereiro de 1921, foram concedidos 58 dias de licença para tratamento de saúde, ao sub-ajudante técnico de 2ª classe, contratado, do Nucleo Colonial "Santa Cruz", com exercício no Nucleo Colonial "São Bento", deste Serviço, Taumaturgo Rosa, a partir de 4 de novembro p. findo.

Diretoria de Expediente e Contabilidade

Primeira Seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 7 de dezembro de 1937

Requerimentos despachados

Sociedade dos Amigos de Alberto Torres, pedindo auxilio para o "Natal" dos pequenos ruralistas. — Não pode ser atendido por falta de verba. (D. E. C. 16.934/37).

Standard Oil Company of Brasil, pedindo seja encaminhado à Comissão Encarregada da Liquidação da Dívida Flutuante o processo D. C. 12.076 de 1928, relativo ao pagamento da importância de réis 1:846\$000, proveniente de fornecimento feito em 1923, ao Serviço do Algodão. — O requerente não pode ser atendido, uma vez que a dívida está prescrita. (D. E. C. 11.823/37).

Dionisio Custodio de Almeida, pedindo reconsideração do despacho exarado pelo Ministro, em 1 de outubro de 1936, prorrogação de serviço. — Indeferido. (D. E. C. 13.408/37).

Estevam Francisco de Carvalho, pedindo o pagamento, por exercícios findos, da importância de 10:000\$000 relativa ao premio ganho em 3 de novembro de 1929, no Jockey Club da Bafa, pela egua nacional "Canace". — Não cabe à União pagar a importância de que se trata. (D. E. C. 15.894/37).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 7 de dezembro de 1937

Requerimento despachado

Companhia Telefonica Brasileira, pedindo pagamento, por exercícios findos, da conta na importância de 1:404\$500, do exercício de 1933. — Apresente a primeira (1ª) via do empenho n. 5, de 6 de março de 1933. (D. E. C. 10.982/37)

Quarta Seção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 1 de dezembro de 1937

Offícios:

Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Produção Animal:

N. 5.885 — Solicita providências no sentido de ser a D. E. C. informada dos numeros e datas dos officios, desse Departamento, que trataram da permuta com o Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, do imóvel de propriedade da União, onde funciona o Posto Experimental de Criação deste Ministério, por outro de valor não inferior a 70:000\$000, pertencente à Prefeitura daquela Município e situado à margem de uma estrada ali existente.

Dia 2

Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

N. 5.896 — Comunica, haver o Sr. Presidente da Republica, por despacho de 24 de novembro proximo passado, resolvido autorizar a construção, por administração e adiantamento, — de varios edificios na Estação Experimental de Plantas Texteis em Surubim, no Estado de Pernambuco, no montante de 149:994\$404, por conta da quota de 150:000\$000, distribuida á Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, naquele Estado.

Dia 3

Ao Sr. diretor do Campo de Sementes de Cereais e Leguminosas em São Borja — Rio Grande do Sul:

N. 5.900 — Tendo o Departamento Nacional da Produção Vegetal encaminhado á D. E. C., o termo de morte lavrado nesse Campo em 28 de agosto proximo passado, relativo a equinos mortos nesse estabelecimento, de 25 de agosto de 1936 a 9 do mesmo mês do corrente ano, solicita providências no sentido de serem remetidos á D. E. C. os termos de necropsia dos referidos animais bem como maiores esclarecimentos sobre a morte dos mesmos, afim de que dito termo possa ser submetido ao julgamento e aprovação do Sr. Ministro.

Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal:

N. 5.907 — Comunica, haver o Tribunal de Contas, declarado a este Ministério ter, em sessão de 29 de outubro proximo passado, ordenado o registro do termo de renovação do contrato celebrado em 12 de julho de 1934, com o Sr. Vasco Alves de Azambuja, para locação do primeiro andar, do predio á rua Borja Castro n. 15, onde se acha instalada uma das dependencias da Diretoria de Caça e Pesca, desse Departamento.

Ao Sr. inspetor agricola da 8ª Região — Curitiba:

N. 5.929 — Solicita providências no sentido de ser remetido á D. E. C. o inventario de bens moveis, procedido na 2ª Circunscrição de Corumbá, em 31 de dezembro de 1933 e que foi restituído com o officio 5.569, de 28 de outubro de 1935, afim de ser reorganizado.

— Ao Sr. Diretor do Serviço Técnico do Café — S. Paulo:

N. 5.933 — Restitue em tres vias o inventário dos bens moveis, procedido na Seção do Paraná, em 31 de dezembro de 1936, afim de serem as folhas do mesmo rubricadas pelo responsável.

N. 5.934 — Tendo presente o officio n. 3.950, de 13 do corrente mês, solicita providências no sentido de ser feita a correção indicada, no inventário de bens moveis procedido na Seção do Estado do Paraná, em 2 de dezembro de 1935.

— Ao Sr. Diretor do Domínio da União:

N. 5.935 — Dando cumprimento ao art. 835 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, encaminha, em uma via, o inventário dos bens móveis existentes na Seção do Serviço Técnico do Café, em 2 de dezembro de 1935.

— Ao Sr. Diretor do Aprendizado Agrícola do Pará:

N. 5.939 — Tendo presente o ofício 374, de 6 do mês findo, pede seja informado se foi organizado nessa repartição algum inventário com data anterior a 17 de agosto do corrente ano, e nesse caso, o motivo pelo qual deixou de ser transcrita a sua recapitulação final no início do inventário que acompanhou o citado ofício.

— Ao Sr. Chefe do Serviço Técnico do Café na Bahia:

N. 5.942 — Encaminha um exemplar do modelo para termo de baixa, solicitado pelo ofício n. 271, de 1º de setembro findo.

— Ao Sr. Diretor do Domínio da União:

N. 5.945 — Dando cumprimento ao art. 835 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, remete uma via do inventário dos bens móveis, procedido na Sede do Serviço de Plantas Têxteis, no Estado do Paraná, em 31 de dezembro de 1936.

— Ao Sr. Chefe da Comissão de Classificação do Algodão no Estado do Piauí:

N. 5.950 — Solicita providências no sentido de ser remetido a D.G.C., em 3 vias, o inventário de bens móveis, procedido nessa repartição em primeiro de setembro de 1933, afim de ser feito o confronto com o de 31 de dezembro do mesmo ano.

Dia 4

Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Produção Vegetal:

N. 5.966 — Tendo presente o ofício n. 3.274, de 27 de setembro próximo passado, com o qual vieram encaminhados quatro termos de inutilização de material, lavrados na Estação Experimental de Seridó, em 15 de junho do corrente ano, solicito providências no sentido de ser examinada a possibilidade de concerto do teodolito de montanha no valor de 2:240\$ e de que trata o termo n. 15, visto que o motivo constante do mesmo termo não justifica a baixa do material.

— Ao Sr. diretor de Estatística da Produção:

U. 5.971 — Em resposta ao ofício n. P-581, de 29 de julho do corrente ano, comunica que foram entregues ao chefe das oficinas gráficas dessa Diretoria 1.500 folhas de papel assetinado de 1º. 30 quilos, formato AA, destinadas à conclusão da impressão do Almanaque do pessoal deste Ministério.

— Ao Sr. diretor do Serviço Técnico do Café — Estado de S. Paulo:

N. 5.992 — Em resposta ao ofício n. 3.644-37, de 23 de outubro próximo passado, encaminhando cópias das escrituras de doação à União, dos terrenos destinados à instalação da Usina de Manhumirim, Muriaé e Leopoldina, no Estado de Minas Gerais, declara que devem ser remetidas à G. C. os originais das aludidas escrituras, conforme exige a Diretoria do Domínio da União.

— Ao Sr. diretor do Domínio da União:

N. 5.993 — Em resposta ao ofício n. 1.036, de 18 do corrente mês, declara a D. G. C. reiterado, nesta data, ao Serviço Técnico do Café, o pedido no sentido de serem encaminhadas as escrituras de doação à União, pelas Prefeituras de Manhumirim, Muriaé, Leopoldina e Caratinga, dos terrenos para instalação de Usinas de Café.

Dia 6

Ao Sr. administrador do Campo de Sementes de Plantas Têxteis em Muricoca — Sergipe:

N. 5.996 — Comunica haver o Sr. ministro aprovado, em despacho de 28 do mês findo, os termos de inutilização de ns. 21 a 32 e 34 a 40, lavrados respectivamente em 22 e 28 de abril do corrente ano.

— Ao Sr. diretor do Serviço Técnico do Café — S. Paulo:

N. 5.999 — Comunica que todo o material existente em depósito no almoxarifado desse Serviço deverá ser considerado como "material em trânsito", não estando portanto sujeito à classificação adotada por esta Diretoria.

— Ao Sr. diretor do Aprendizado Agrícola da Paraíba:

N. 6.001 — Solicita providências no sentido de serem feitas as correções indicadas nos livros de escrituração de material, a cargo desse Aprendizado.

— Ao Sr. diretor do Serviço Técnico do Café — Estado de São Paulo:

N. 6.007 — Tendo presente o ofício n. 3.484, de 16 de outubro próximo findo, em que solicita o andamento do processo relativo ao requerimento em que a firma Lindenbergh, Alves & Assunção, pede restituição da caução, informa que o processo está dependendo da restituição do processo D4 E. C. 14.749-36, que foi remetido com o ofício n. 2.374, de 31 de maio do corrente ano.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

O ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve conceder ao fiscal de Seguros bacharel José Henrique de Sá Leitão, de classe "I.", do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nova licença especial, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1933, em prorrogação da que lhe foi concedida por portaria de 11 de junho de 1937.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937. — Waldemar Falcão.

O ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve designar o engenheiro civil João Carlos Vital, diretor do Departamento de Estatística e Publicidade, do padrão "N", para exercer, em comissão, as funções de chefe de seu Gabinete, percebendo a gratificação de 1:500\$000 (um conto e quinhentos mil réis).

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1937. — Waldemar Falcão.

O ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve designar o inspetor de Trabalho bacharel Heitor Moniz, da classe "K", do Departamento Nacional do Trabalho, para exercer, em comissão, as funções de oficial de seu Gabinete, percebendo a gratificação mensal de 1:000\$000 (um conto de réis).

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1937. — Waldemar Falcão.

O ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve designar o oficial administrativo bacharel Marcial Dias Pequeno, da classe "I.", do Departamento Nacional do Trabalho, para exercer, em comissão, as funções de oficial de seu Gabinete, percebendo a gratificação mensal de 1:000\$000 (um conto de réis).

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1937. — Waldemar Falcão.

O ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve designar o bacharel Valdir Niemeyer, oficial administrativo, da classe "I.", do Departamento Nacional do Trabalho, para exercer, em comissão, as funções de assistente técnico de seu Gabinete, percebendo a gratificação mensal de 1:000\$000 (um conto de réis).

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1937. — Waldemar Falcão.

O ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve designar o bacharel José Joaquim de Sá Frêre Alvim para exercer, em comissão, o cargo de assistente técnico de seu Gabinete, percebendo a gratificação mensal de 2:000\$000 (dois contos de réis).

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1937. — Waldemar Falcão.

O ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve designar Edmundo Bragante, técnico especializado do Instituto Nacional de Previdência, para exercer, em comissão, as funções de auxiliar de seu Gabinete, percebendo a gratificação mensal de 500\$000 (quinhentos mil réis).

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1937. — Waldemar Falcão.

O ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve designar José Ribamar Martins Castelo Branco, oficial administrativo, de classe "J", da Diretoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado deste ministério, para exercer, em comissão, as funções de auxiliar de seu Gabinete, percebendo a gratificação mensal de 500\$000 (quinhentos mil réis).

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1937. — Waldemar Falcão.

O ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve designar o engenheiro Rubens d'Almada Horta Porto, oficial administrativo, da classe J, do Conselho Nacional do Trabalho, para exercer, em comissão, as funções de assistente técnico de seu Gabinete, percebendo a gratificação mensal de 1:000\$000 (um conto de réis).

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1937. — Waldemar Falcão.

O ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve designar Maria Hilda Moreira Soares, oficial administrativo, da classe H, do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, para exercer, em comissão, as funções de auxiliar de seu Gabinete, percebendo a gratificação mensal de 500\$000 (quinhentos mil réis).

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1937. — Waldemar Falcão.

O ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve designar Félix Furtado de Mendonça, Inspetor fiscal de classe, do Departamento Nacional do Trabalho, para exercer, em comissão, as funções de auxiliar de seu Gabinete, percebendo a gratificação mensal de 500\$000 (quinhentos mil réis).
Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1937. — Waldemar Falcão.

O ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve designar Maria Sofia Bulcão Viana, escriturário, da classe G, da Diretoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado deste Ministério, para exercer, em comissão, as funções de datilógrafo de seu Gabinete, percebendo a gratificação mensal de 400\$000 (quatrocentos mil réis).
Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1937. — Waldemar Falcão.

O ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve designar Raimunda Helena da Cruz Nogueira, estatístico auxiliar, de classe G, do Departamento de Estatística e Publicidade, para exercer, em comissão, as funções de datilógrafo de seu Gabinete, percebendo a gratificação mensal de 400\$000 (quatrocentos mil réis).
Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1937. — Waldemar Falcão.

O ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve designar Maria Praxedes Ramos, auxiliar de escrita, de 1ª classe, do Instituto Nacional de Previdência, para exercer, em comissão, as funções de datilógrafo de seu Gabinete, percebendo a gratificação mensal de 400\$000 (quatrocentos mil réis).
Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1937. — Waldemar Falcão.

O ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve designar Corina do Passo Moreira, extranumerário do Departamento Nacional do Trabalho, para exercer, em comissão, as funções de datilógrafo de seu Gabinete, percebendo a gratificação mensal de 400\$000 (quatrocentos mil réis).
Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1937. — Waldemar Falcão.

O ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve designar Hermínia Moreira Lima, auxiliar de escrita, de 5ª classe, do Departamento Nacional do Trabalho, para exercer, em comissão, as funções de datilógrafo de seu Gabinete, percebendo a gratificação mensal de 400\$000 (quatrocentos mil réis).
Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1937. — Waldemar Falcão.

O ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve designar Clara Seco, oficial administrativo, de classe I, do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, para exercer, em comissão, as funções de datilógrafo de seu Gabinete, percebendo a gratificação mensal de 400\$000 (quatrocentos mil réis).
Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1937. — Waldemar Falcão.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPECTORIA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 29 de novembro de 1937

Francisco Margarinho, pedindo cancelamento de registro de firma (DNT 1.534-36). — Arquite-se.

Borelli & Comp. Ltda., pedindo retificação de relação de empregados (DNT 3.037-36). — Arquite-se.

Pinto Andrade & Comp., pedindo homologação de convenção de trabalho (DNT 10.079-37). — Em face da informação supra, arquite-se. (Alude o despacho ao seguinte: "Em virtude de informação fiscal de que os empregados signatários da convenção de fls. já se retiraram da firma requerente, proponho o arquivamento deste processo").

Comunicação do Sindicato dos Vendedores Pracistas do Rio de Janeiro (DNT 6.734-36). — Nada mais havendo a providenciar, arquite-se.

Anglo-Mexican Petroleum Company, Ltda., pedindo certidão (DNT 39.386-37). — De-se a certidão à vista do artigo 32, prosseguindo-se, depois, na forma do despacho à fls. 18, do DNT 51.260, de 1936, a que se encontra apenso.

Dia 1 de dezembro de 1937

Companhia de Fiação e Tecidos "Confiança Industrial", pedindo certidão (DNT 13.858). — Requeira em termos, podendo servir de

norma o modelo publicado no Diário Oficial de 18 de outubro do corrente ano.

Albano Moreira & Comp., pedindo certidão (DNT 40.803-37); Empresa de Pesca Bandeirantes Limitada, pedindo certidão (DNT 47.222-37). — A' vista das informações e parecer supra, certifique-se.

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR-CHEFE

Dia 1 de dezembro de 1937

Freitas & Gonçalves, pedindo homologação de convenção de horas de trabalho (DNT 11.068-37). — Em face da informação, indeferido. (Alude o despacho ao seguinte: "Em face da informação retro, proponho o indeferimento do pedido uma vez que o salário da convenção diverge do salário constatado pelo verificante").

Frederico de Souza, por procuração de Francisco Reis, pedindo homologação de convenção de trabalho (DNT 47.592-37). — Junte instrumento de mandato.

Deverão cumprir a Lei de Selo os seguintes pedidos de convenção de horas de trabalho:

DNT 47.809-37 — J. Moreira de Azevedo e seu empregado Sebastião Serra de Oliveira, de acordo com o artigo 10 do decreto número 22.033, de 1932.

DNT 48.447-37 — Pires & Teixeira e seu empregado Rúbens Braga e outros, de acordo com o artigo 10 do decreto n. 22.033, de 1932.

Foram homologadas as seguintes convenções para prorrogação de horas de trabalho:

DNT 43-270-37 — F. Oliveira & Comp. Ltda. e seu empregado Rodrigo da Silva e outros, de acordo com o artigo 10 do decreto número 22.033, de 1932.

DNT 44.617-37 — Joaquim Ferreira dos Santos Beltar e seus empregados Joaquim Manuel Duarte, Francisco Simões de Freitas e José Teles de Oliveira, de acordo com o artigo 10 do decreto n. 22.033, de 1932.

DNT 47.849-37 — Rafael Tomás Fernandes e seus empregados José Tomás Fernandes e Zol Barros de Siqueira, de acordo com o artigo 10 do decreto n. 22.033, de 1932.

DNT 47.866-37 — Manuel Antônio Barbosa e seu empregado Antônio dos Santos de acordo com o artigo 10 do decreto n. 22.033, de 1932.

DNT 47.992-37 — Antônio José Vaz e seu empregado João Leal Pereira, de acordo com o art. 10 do decreto n. 22.033, de 1932.

NOTICIÁRIO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SERVIÇO DE ÁGUAS

Secção de Pluviometria e Inundações

Boletim Diário

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1937

Bacia Amazônica

Dia 7

Estações:

	Obs. em 24 hrs. mts.	Dif.
Cruzeiro Sul.....	3.42	-0.15
S. Filipe.....	5.44	-0.06
Tefé.....	9.27	—
Labrea.....	2.87	—
Manáus.....	16.53	-0.03
Pôrto Velho.....	85.52	0.00
Humaitá.....	2.98	-0.01
Maués.....	0.63	0.00
Parintins.....	5.66	0.00
Santarém.....	1.40	—
Arumanduba.....	2.65	-0.25

Bacia Paranaíba

Dia 6

Santo Antônio das Balsas.....	1.10	0.10
-------------------------------	------	------

Bacia Itapicuru (Maranhão)

Dia 6

Coroatá	0.98	-0.01
---------------	------	-------

Bacia do Mearim

Dia 6

Barra do Corda	0.60	0.00
----------------------	------	------

Bacia Paraná — Paraguai e Uruguai

Dia 7

Pres. Epitácio	2.70	—
Tombazina	0.46	—
Jatui	2.14	-0.20
S. Mateus	2.40	-0.54
Rio Negro	0.99	-0.06
Foz Iguaçu	9.80	-1.10
S. Luis Cáceres	1.98	0.18
Cuiabá	2.10	0.10
Corumbá	0.70	0.00
Porto Murinho	1.84	0.01

Bacia S. Francisco

Dia 7

Pirapóra	1.60	—
Cabrobó	2.93	0.07
Paulo Afonso	3.21	0.04
Piranhas	5.72	0.42

Bacia Itapicuru (Baía)

Dia 7

Pindobassu	0.18	0.00
Queimadas	0.86	-0.14
Cipó	0.57	0.00
Itapicuru	0.39	-0.02

Bacia Jequitinhonha e Pardo

Dia 8

Salinas	1.31	0.00
Minas Novas	1.32	0.00

Bacia Paraíba do Sul

Dia 8

Jacareí	0.79	-0.04
Caçapava	1.59	0.23
Pindamonhangaba	2.00	—
Guaratiningueta	2.28	0.08
Cruzeiro	1.51	-0.13
Rezende	0.84	-0.10
Barra Pirai	2.18	-0.66
Paraíba Sul	1.81	-0.89
Itaocara	3.23	0.03
Porto N. Cunha	2.35	-0.47
S. Fidelis	4.62	0.34
Canapós	9.06	0.31

Bacia Itajai-Assu

Dia 7

Barracão	0.20	0.00
Rio do Sul	1.32	-0.12
Nova Bremen	0.69	—
Hamônia	0.89	-0.02
Subida	1.10	-0.10
Aquidaban	0.70	0.00
Indaial	1.36	—
Blumenau	0.55	0.04
Gaspar	1.81	—
Luis Alves	0.42	0.02

As cotas de Manaus, Porto Velho e Campos, acham-se referidas ao nível do mar.

Estado e tendência das águas dos rios

Bacia Amazônica

Dia 7

Em declínio em Cruzeiro do Sul, S. Felipe, Manaus, Humaitá e Arumanduba e estacionário em Porto Velho, Maués e Parintins.

Bacia Paraíba

Dia 6

Em ascensão em Santo Antônio das Balsas.

Bacia Itapicuru (Maranhão)

Dia 6

Em declínio em Coroatá.

Bacia do Mearim

Dia 6

Estacionário em Barra do Corda.

Bacia Paraná — Paraguai e Uruguai

Dia 7

Em declínio em Jatui, S. Mateus, Rio Negro e Foz do Iguaçu, em ascensão em S. Luis de Cáceres, Cuiabá e Porto Murinho e estacionário em Corumbá.

Bacia S. Francisco

Dia 8

Continuará em declínio entre Januária e Carinhanha e em ascensão no resto do curso.

Bacia Itapicuru (Baía)

Dia 7

Estacionário em Pindobassu e Cipó e em declínio em Queimadas e Itapicuru.

Bacia Jequitinhonha e Pardo

Dia 8

Continuará em declínio em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul

Dia 8

Continuará em declínio em todo o curso.

Bacia Itajai-Assu

Dia 7

Continuará em declínio em todo o curso.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — DEPARTAMENTO DE AERONÁUTICA CIVIL.

Boletim diário de Instituto de Meteorologia

SUB-DIVISÃO DE METEOROLOGIA APLICADA

RIO DE JANEIRO. — E. U. DO BRASIL — EM 8 DE DEZEMBRO DE 1937

Previsões para o período das 18 horas de hoje às 18 horas de amanhã

Distrito Federal e Niterói — Tempo: Instável com chuvas; trovoadas possíveis. **Temperatura:** Estável. **Ventos:** Variáveis e sujeitos a rajadas de freixas a muito frescas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instavel com chuvas; trovoadas possiveis. Temperatura: Estável.

Estados do Sul — Tempo: Instável com chuvas; trovoadas esparsas. Temperatura: Estável. Ventos: Variáveis predominando os do quadrante sul, suavezitos a rajadas frescas a muito frescas.

Observações realizadas às 9 horas (12 hs. T. C. G.) de hoje

[illegible]

Observações realizadas às 9 horas (12 hs, T. C. G.) de hoje

Estações	Vento		Pressão em Mb.	Temperatura do ar	Humidade relativa	Nuvens			Área de céu coberto	Estado do tempo	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do sólo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo ocorrido 18 horas às 9 horas
	Direção	Força				Baixas	Médias	Altas								
Ouro Fino (X)																
Paracatú (X)																
Pirapora (X)																
Poços de Caldas	NE	1	19.9	20	92	Cb	—	—	9	Chuva	4	Ench.	25	17	14	Chuva
São João del Rei	W	1	6.2	22	85	St	0	—	9	E	7	Ench.	27	—	17	Chvs.
São Lourenço (A)																
Teófilo Otoni (X)																
Uberaba	NW	2	7.9	23	85	Cu-sc	0	0	8	N	—	U'mido	29	19	6	Chuva
Viçosa (X)																
Goiaz (X)																
Catalão (X)																
Formosa (X)																
Ipameri (X)																
Porto Nacional (X)																
Pirenópolis (X)																
Santa Luzia (X)																
Cuiabá	N	2	9.4	27	75	0	Ac	0	8	N	7	Sêco	34	24	0	B
Aquidauana (X)																
Bela Vista (X)																
Campo Grande	NNW	4	8.3	25	85	0	Ac-as	—	9	E	8	Ench.	30	21	13	B
Corumbá	NW	1	6.7	29	75	0	Ac-as	0	9	E	—	Sêco	30	25	0	E
General Gomes Carneiro (Meruri) (X)																
Presidente Murtinho (X)																
São Luiz de Cáceres (X)																
Três Lagoas (X)																
Utiariti (X)																
Vitória	SW	2	11.9	26	65	Cu	0	Cs	9	E	6	Calmo	27	21	0	B
Barra São Mateus (X)																
Rio de Janeiro	NNW	1	10.5	23	85	Sc	Ac	0	7	N	6	P. agit.	25	21	0	E
Angra dos Reis	S	2	11.3	22	85	Cu	Ac	—	5	N	7	P. agit.	24	20	10	Chuva
Cabo Frio	NE	2	10.9	25	75	Sc	Ac	Cs	7	N	6	Chão	26	21	0	B
Campos	C	0	11.9	26	75	Nb	—	—	9	A	7	U'mido	27	21	0	E
Friburgo	NE	2	11.0	20	85	St	—	—	9	E	6	U'mido	25	17	3	Chvs.
Petrópolis	NE	2	11.9	24	75	0	0	Cs	9	E	6	—	27	20	1	Chvs.
Macaé	NE	3	10.5	21	85	0	Ac-as	0	8	N	7	U'mido	21	17	5	Chvs.
Rezende	C	0	9.7	21	92	Nb	—	—	9	E	5	U'mido	27	19	22	Chvs.
Santa Maria Madalena	C	0	11.4	21	85	Nb	—	—	9	E	—	U'mido	23	18	0	E
Terezópolis (X)																
Vassouras	NE	2	11.1	21	92	—	—	—	9	E	4	U'mido	27	20	2	Chuva
São Paulo	N	2	7.8	26	—	Cu-sc	0	0	2	B	—	Sêco	28	20	0	B
Avaré	NE	2	8.6	19	—	Cb-nb	0	0	8	N	7	Sêco	35	19	2	B
Campinas	NE	2	10.5	23	85	0	As	0	7	N	7	U'mido	27	19	0	E
Campos do Jordão (X)																
Catanduvas (X)																
Faxina (X)																
Iguape (X)																
Jau	NW	1	9.3	21	—	St	—	—	9	E	—	U'mido	33	17	0.7	Chvs.
Marília (X)																
Presidente Prudente (X)																
Ribeirão Preto	NW	1	9.3	23	—	St	0	0	9	E	7	U'mido	28	21	16	Chuva
Santos	SE	1	8.3	23	75	Cu	0	0	5	B	8	Calmo	28	22	0	B
São Carlos do Pinhal (X)																
Sorocaba	E	3	8.3	24	—	Cb-sc	—	—	7	N	—	Ench.	29	—	7	Chuva
Taubaté	NE	1	8.2	23	—	0	Ac-as	0	8	N	5	Sêco	29	20	51	Chvs.
Curitiba (X)																
Castro (X)																
Fóz do Iguaçu (X)																
Guarapuava (X)																
Ivaí (X)																
Jaguariaíva (X)																
Palmas (X)																
Paranaguá (X)																
Ponta Grossa (X)																
Rio Negro (X)																
Florianoópolis	N	3	9.5	25	85	Cu	—	—	5	N	8	P. agit.	26	21	2	Chuva
Araranguá (X)																
Blumenau (X)																
Campôa Novos (X)																
Laguna (X)																
Lages (X)																
São Francisco do Sul (X)																
Urussanga (X)																
Valões (X)																
Xanxerê (X)																

Observações realizadas às 9 horas (12 hs. T. C. G.) de hoje

Estações	Vento		Pressão em Mb.	Temperatura do ar		Nuvens			Estado do tempo	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura máxima		Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo ocorrido 18 horas às 9 horas
	Direção	Força			Húmdade relativa	Baixas	Médias	Altas								
Porto Alegre.....	SSW	1	9.5	23	92	Cb-sc	—	—	9	—	5	Húmido	30	21	13	Chuva
Alegrete (X).....																
Bagé (X).....																
Passo Fundo (X).....																
Rio Grande (X).....																
Santa Maria (X).....																
Santa Vitoria do Palmar (X).....																
S. Luiz Gonzaga (X).....																
Uruguaiana (X).....																
Buenos Aires.....	NNE	3	15.3	18	65	0	0	0	0	Limpo	9	—	—	—	0	B
Montevideu.....	ENE	1	15.9	19	55	0	0	0	0	Limpo	8	—	—	—	—	B
Santiago do Chile.....	SW	1	13.0	17	—	—	—	—	0	Limpo	6	—	—	—	—	B
Lima (X).....																
Assunção (X).....																
La Paz (X).....																
Quito (X).....																

Nota—(*)—Indica que não foi recebido o despacho telegrafico.

Observações — Area de céu encoberto em décimos, sendo 0 — totalmente limpo e 10 — totalmente encoberto. Estado do tempo: B — Bom; N — Nublado; E — Encoberto; ≡ — Nevoeiro; ∞ — Névoa seca; Chuva — Chuva; Chvs — Chuviscos; ☁ — Nuvem; Δ — Pancadas; ⚡ — Trovoada com relâmpagos; ⚡ — Relâmpagos; — — — — — (leada); ☄ — Orvalho; 🌬 — Ventania; ▲ — Granizo; ~ — Arco-íris; h.s. — halo solar; h.l. — halo lunar; c.s. — coroa solar; c.l. — coroa lunar; Estado do mar ou do solo: Estado do mar — Estações costeiras; Estado do solo — Estações do interior.

Os indicativos da força do vento referem-se à Escala Beaufort.

Sinópse do tempo ocorrido no Distrito Federal das 13 horas de ontem às 13 horas de hoje

O tempo foi instável. A temperatura foi estável. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram: máxima 27.7 e mínima 21.4 e as temperaturas extremas registradas no Observatório Meteorológico da Avenida das Nações, foram: máxima 26.6 e mínima 21.4, respectivamente até as 13 horas e as 5 horas e 30 minutos. Os ventos sopraram do sul a leste, frescos por vezes.

Sinópse do tempo ocorrido em todo o país das 9 horas de ontem às 9 horas de hoje

Zona Norte — Não é feita a sinópse, por não terem chegado em tempo as informações meteorológicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi, em geral, perturbado com chuvas. À 9 horas de hoje o tempo era nublado, com chuvas esparsas em Minas. Os ventos sopraram de noroeste a nordeste, frescos.

Zona Sul — O tempo, nas 24 horas, foi chuvoso em São Paulo. Às 9 horas de hoje era nublado. Os ventos sopraram do quadrante norte, frescos. Não é feita a sinópse dos demais Estados, por deficiência de informações meteorológicas.

Nota — A presente sinópse foi elaborada com os dados da rede meteorológica recebidos até às 13 horas.

Descrição das Zonas — Zona Norte: Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia — Zona Centro: Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Distrito Federal — Zona Sul: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Postos Termo-Pluviométricos do Distrito Federal

Postos	Máxima	Mínima	Precipitação	Postos	Máxima	Mínima	Precipitação	Postos	Máxima	Mínima	Precipitação
Corcovado.....	24.4	16.6	—	Jardim Botânico.....	27.6	20.4	0.6	Campo Grande.....	—	—	—
Pão de Açúcar.....	26.2	18.5	—	Saczn Pena.....	30.4	20.6	0.6	Santa Cruz.....	—	—	—
Paqueta.....	30.6	21.3	0.0	Andaraí.....	—	—	—	Bangu.....	30.2	20.4	3.4
Ipanema.....	26.2	23.0	0.4	Olaria.....	—	—	—	Campo dos Afonsos.....	—	—	—

Nota — As temperaturas são lidas às 13 horas e a chuva às 7 horas.

Sondagens aerológicas por meio de balões-piloto

Estações Aêrologicas	Hora legal	Altitude em metros sobre o nível médio do mar												Altura máxima
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000					
		Direção Vel. Km./H.	Direção Vel. Km./H.	Direção Vel. Km./H.	Direção Vel. Km./H.	Direção Vel. Km./H.	Direção Vel. Km./H.	Direção Vel. Km./H.	Direção Vel. Km./H.	Direção Vel. Km./H.	Direção Vel. Km./H.			
S. Gabriel (X).....	8.30													
Manaus (X).....	8.30													
Belém.....	9.30	NNE 14	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	450 ms.
S. Luís (X).....	9.30													
Quixeramobim (X).....	9.30													
Fernando de Noronha.....	10.30													
Natal.....	9.30	E 32	E 40	ESE 32	E 29	E 22	S 25	SSW 18	—	—	—	—	—	4.300 ms.
Olinda (X).....	9.30	E 29	E 25	ESE 22	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.350 ms.
Macció (X).....	9.30													
S. Salvador (X).....	9.30													
Culabá (X).....	8.30													
Ipameri (X).....	9.30													
Caravelas (X).....	9.30													
Belo Horizonte (X).....	9.30													
Vitória.....	9.30	NE 4	ENE 4	ENE 7	WNW 11	WNW 11	SW 11	—	—	—	—	—	—	3.150 ms.
Campos.....	9.30	NNE 7	NNE 14	NNE 18	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.050 ms.
Rio de Janeiro.....	9.30	NNE 7	NE 7	N 18	NNW 18	NNW 22	N 14	NW 29	—	—	—	—	—	4.200 ms.
Rio de Janeiro.....	13.00	SSE 25	NNE 7	NNW 25	NNW 35	NW 29	W 14	—	—	—	—	—	—	—
Santos.....	9.30	SW 7	S 4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	750 ms.
Curitiba (X).....	9.30													
Florianópolis.....	9.30	N 25	NW 25	SSW 40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.200 ms.
Porto Alegre (XX).....	9.30													

Nota—(X) indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

(XX) indica que não houve sondagem

PARTE COMERCIAL

CAMARA SINDICAL

Câmara Sindical dos Corretores da Bolsa de Fundos Públicos do Rio de Janeiro — Curso de Câmbio e Moeda Metálica

Dia 7 de dezembro de 1937

Praças

	Oficial	A' vista
		Livre
Londres.	—	87\$640
Paris.	—	\$598
Itália.	—	\$921
Alemanha:		
Reichsmark.	—	—
Reisemark.	—	4\$028
Verechnungsmark.	—	5\$301
Unterstuezungsmark.	—	4\$251
Portugal.	—	\$810
Bélgica:		
Papel.	—	—
Ouro.	—	2\$984
Espanha.	—	1\$400
Suécia.	—	4\$003
Suécia.	—	—
Noruega.	—	—
Dinamarca.	—	—
Tcheco-Slováquia.	—	\$618
Nova-York.	—	17\$319
Montevideo.	—	9\$485
Buenos Aires (pese-papel).	—	5\$145
Holanda.	—	—
Japão.	—	5\$090
Rumânia.	—	—
Canadá.	—	—
Austria.	—	3\$317
Chile.	—	—

Moedas

Libra.	88\$552
Dólar.	17\$763
Franco.	\$641
Franco-suíço.	4\$000
Franco-belga.	\$580
Escudo.	\$632
Peso-argentino.	5\$225
Peso-uruguayo.	9\$158
Reichsmark.	4\$000
Lira.	\$776
Yen.	4\$950
Zloty.	3\$288

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1937. — Jorge Goulart, adjunto.

Cotações oficiais de títulos

Apólices e obrigações:

Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.	793\$000
Reajustamento econômico de 1:000\$, 5 %, port.	782\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1921)	994\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 500\$, 7 % (1930)	500\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1930)	1:000\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1932)	1:000\$000
Obrigações ferroviárias de 1:000\$, 7 % (3ª emissão)	995\$000
Empréstimo municipal de 7 % (decreto 3.264)	164\$000
Empréstimo municipal de 1931, port.	175\$500
Prefeitura de Porto Alegre de 50\$000, 3 1/2 %, port.	46\$000
Estado de Minas Gerais de 1:000\$, 7 %, port. decreto n. 9.514)	665\$000
Estado de Minas Gerais de 1:000\$, 7 %, port. decreto n. 9.661)	660\$000
Estado de Minas Gerais de 1:000\$, 7 %, port. decreto n. 10.246)	670\$000
Estado de Minas Gerais de 1:000\$, 7 %, port. decreto n. 10.997)	665\$000
Estado de Minas Gerais de 200\$, 5 %, port. (1934)	119\$500
Estado de Minas Gerais de 200\$, 9 %, port. (1934), 2ª série.	169\$500
Estado de Pernambuco de 100\$, 5 %, port.	90\$000
Estado de São Paulo de 200\$, 5 %, port.	192\$000
Uniformizadas do Estado de São Paulo de 1:000\$, 8 %, port.	924\$000
Agãos de bancos:	
Funcionários Públicos.	52\$000
Agãos de companhias:	
Docas de Santos, nom.	230\$000
América Fabril.	315\$000
Debentures:	
Companhia Docas de Santos.	196\$000

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1937. — Jorge Goulart, adjunto.

Dia 6 de dezembro de 1937

MERCADO DISPONÍVEL

N. 262

Movimento do dia 4

Café

	Sacos
Entradas.	7.604
Saídas.	4.508
Consumo local.	500
Café retirado do mercado pelo Departamento Nacional de Café.	—
Café de bonificação.	—
Existência.	701.270
Preços por 10 quilos:	
Tipo 3.	—
Tipo 4.	—
Tipo 5.	—
Tipo 6.	—
Tipo 7.	—
Tipo 8.	—

Açúcar

	Sacos
Entradas.	5.503
Saídas.	5.503
Existência.	41.828
Mercado, firme.	
Preços por sacos com 60 quilos:	
Branco cristal.	58\$000 a 59\$000
C. amarelo.	Nominal
Mascavinho.	Nominal
Mascavo.	40\$000 a 41\$000

Algodão

	Fardos
Entradas.	60
Saídas.	200
Existência.	13.221

Mercado — Estável.

Preços por 10 quilos:

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Tipo 3.	38\$500 a 39\$000
Tipo 4.	37\$500 a 38\$000

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3.	38\$000 a 38\$500
Tipo 5.	35\$000 a 35\$500

O síndico, Bento Dias Pereira.

Dia 7 de dezembro de 1937

MERCADO DISPONÍVEL

N. 263

Movimento do dia 6

Café

	Sacos
Entradas.	8.404
Saídas.	26.808
Consumo local (dias 5 e 6).	1.000
Café retirado do mercado pelo Departamento Nacional do Café.	—
Café de bonificação.	—
Existência.	681.866
Preços por 10 quilos:	
Tipo 3.	—
Tipo 4.	—
Tipo 5.	—
Tipo 6.	—
Tipo 7.	—
Tipo 8.	—

Açúcar

	Sacas
Entradas.....	14.519
Saídas.....	5.514
Existência.....	53.833

Mercado, firme.

Preços por sacos com 60 quilos:

Raço cristal.....	58\$00 a 59\$000
C. amarelo.....	Nominal
Mascavinho.....	Nominal
Mascavo.....	40\$000 a 41\$000

Algodão

	Fardos
Entradas — Não houve.....	
Saídas.....	1.498
Existência.....	11.723

Mercado, sustentado.

Preços por 10 quilos:

	Líquido
Fibra longa:	
Tipo seridó:	
Tipo 3.....	38\$500 a 39\$000
Tipo 4.....	37\$500 a 38\$000

Fibra média:	
Seções:	
Tipo 3.....	38\$000 a 38\$500
Tipo 5.....	35\$000 a 35\$500

O síndico, Bento Dias Pereira.

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias Em papel
Receita do dia:	
29 de novembro de 1937.....	385:968\$600
29 de novembro de 1936. (Não houve).	
Receita mensal:	
De 1 de novembro a 29 de novembro de 1937.....	6.978:737\$900
De 1 de novembro a 29 de novembro de 1936.....	7.736:633\$200
Diferença da receita arrecadada para mais em 1936.....	757:895\$500
Receita global:	
De 1 de janeiro a 29 de novembro de 1937.....	74.310:213\$000
De 1 de janeiro a 29 de novembro de 1936.....	58.905:222\$200
Diferença da receita arrecadada para mais em 1937.....	15.404:990\$800

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias Em papel
Receita do dia:	
30 de novembro de 1937.....	582:800\$800
De 30 de novembro de 1936.....	478:678\$700
Receita mensal:	
De 1 de novembro a 30 de novembro de 1937.....	7.561:538\$700
De 1 de novembro a 30 de novembro de 1936.....	8.215:311\$900
Diferença da receita arrecadada para menos em 1936.....	653:773\$200
Receita mensal:	
De 1 de janeiro a 30 de novembro de 1937.....	74.893:013\$800
De 1 de janeiro a 30 de novembro de 1936.....	59.383:900\$900
Diferença da receita arrecadada para mais em 1937.....	15.509:112\$900

RENDAS PUBLICAS

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas:	Importâncias Em papel
Receita do dia:	
7 de dezembro de 1937.....	2.110:301\$100
7 de dezembro de 1936.....	988:689\$800
Receita mensal:	
De 1 de dezembro a 7 de dezembro de 1937.....	9.600:001\$700
De 1 de dezembro a 7 de dezembro de 1936.....	6.281:513\$400
Diferença da receita arrecadada para mais em 1937.....	3.318:458\$500
Receita global:	
De 2 de janeiro a 7 de dezembro de 1937.....	464.479:983\$200
De 2 de janeiro a 7 de dezembro de 1936.....	408.552:734\$500
Diferença da receita arrecadada para mais em em 1937.....	55.927:248\$700

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 6 de dezembro de 1937.....	5.637:010\$300	5.509:021\$000
Em 7 de dezembro de 1937.....	1.505:215\$800	1.482:750\$500
Total.....	7.142:226\$100	6.991:772\$400
Em igual período de 1936.....	6.241:256\$100	6.153:445\$300
Diferença para mais em 1937...	900:970\$000	838:327\$100
Arrecadada de 2 de janeiro a 7 de dezembro de 1937.....	350.356:732\$900	341.765:319\$500
Em igual período de 1936.....	325.911:976\$400	316.530:078\$300
Diferença para mais em 1937..	24.444:756\$500	25.235:241\$200

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Instituto de Identificação e Estatística Criminal

Faço público, para os devidos fins, haver perdido todo valor probatório de identidade, a carteira concedida a Flanzino de Abreu, em 17 de junho de 1924.

Instituto de Identificação, em 6 de dezembro de 1937. — Claudio de Mendonça, pelo diretor.

Polícia do Distrito Federal

INSPECTORIA DO TRÁFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 8 do corrente:

Aprovados:

Henrique de Paula e Silva Furtado, Daniel Gilaberte Filho, Lucas Mae Beattie, Sérgio Vlademir Bernardes, Francisco Novais Castelo Branco, Manuel Egrejas, Alvaro José de Souza Gomes e Gabriel Mendes Alves.

Reprovados: 15.

Inspeção do Tráfego, em 8 de dezembro de 1937. — O inspetor, Dr. Edgard Pinto Estrella.

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responderem por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrícula indistinta do art. 366:

Ônibus:

The Rio de Janeiro Light and Power Co. Ltd., ns. 43, 74, 76, 109, 121 e 432 — Arts. 252, 151 e 248 L.

Mário Bianchi, ns. 16, 403, 556 e 698 — Artigos 242 C, 82 e 248 L.

J. Bento Ferreira, ns. 621, 625 e 682 — Arts. 248 C e 248 L.
Renascença Auto Ônibus Ltda., ns. 851 e 853 — Artigos 248 L e 248 C.

Caldeira & Silva, ns. 519 e 627 — Art. 248 L.

Roberto J. Schmidt, ns. 577 e 784 — Art. 248 L.

Viação S. Jorge Ltda., n. 823 — Art. 248 L.

Viação Seleta Ltda., n. 714 — Art. 151.

João Corrêa Lopes, n. 436 — Art. 144.

Viação Continental Ltda., n. 224 — Art. 248 L.

J. G. Feldhaus, n. 905 — Art. 248 L.

Américo Duarte da Cruz, n. 196 — Art. 248 L.

Autos de carga:

José Francisco Seabra, n. 838 — Art. 100.

Sebastião de Oliveira, n. 1.162 — Art. 242 C.

Francisco de Castro Xavier, n. 3.149 — Art. 92.

Manuel Félix, n. 6.834 — Art. 102.

Antônio Loureiro, n. 7.449 — Art. 248 L.

Artur S. Guedes, n. 7.467 — D. M.

Lino Francisco Machado, n. 8.798 — Art. 248 L.

Mário de Andrade, n. 9.781 — Art. 248 L.

Benedito Vieira, n. 10.366 — Art. 248 L.

Paulo Loureiro, n. 10.555 — Art. 248 L.

Autos de passeio:

Eduardo Tavares, n. 156 — Art. 242 C.

João Antônio Mediano, n. 231 — Art. 81.

Leonardo G. Teixeira, n. 406 — Art. 102.

Eduardo G. May, n. 1.120 — Art. 102.

José Ferreira Soares, n. 1.468 — Art. 102.

Afonso Exposito, n. 1.604 — Art. 248 L.

Alvaro F. Madeira, n. 1.769 — Art. 81.

Newton Rocha da Silva, n. 3.026 — Art. 81.

Adalberto Parreiras, n. 3.206 — Art. 79.

Raul Joaquim Ferreira, n. 3.960 — Art. 82.

Maria Martins de Melo, n. 4.307 — Art. 248 L.

Afonso Crespo de Albuquerque, n. 4.463 — Art. 248 L.

Albino Vieira, n. 4.517 — Art. 102.

Carlos Andréia, n. 4.793 — Art. 102.

Edmundo A. Paranhos, n. 4.874 — Art. 248 L.

Hermínio Silva, n. 4.903 — Art. 85.

Valdemar Beraldinelli, n. 5.131 — Art. 102.

Joaquim da Rocha Pereira, n. 5.325 — Art. 248 L.

Paulo Neto de Freitas, n. 5.571 — Art. 102.

Oscar de Oliveira, n. 5.616 — Art. 248 L.

Gaspar Marques, n. 5.705 — Art. 85.

Antônio Bizarro Fernandes, n. 5.853 — Art. 102.

João Rodrigues dos Santos, n. 6.217 — Art. 102.

Jaime Staffa, n. 6.219 — Art. 102.

Nelson Ganley, n. 6.554 — Art. 102.

Durval R. da Cruz, n. 6.644 — Art. 102.

Leonardo Gagliano Neto, n. 7.128 — Art. 102.

Serafim Alves Braga, n. 7.235 — Art. 81.

Juvenal Silva, n. 7.720 — Art. 248 L.

S. A. "A Noite", n. 8.147 — Art. 100.

Luis, Marinho de Freitas, n. 8.710 — Art.

Ferdinand Müller, n. 9.272 — Art. 257.

Acioh Pastor, n. 9.370 — Art. 102.

Heitor F. de Menezes, n. 9.492 — Art. 102.

Alain Teles de Souza, n. 9.758 — Art. 102.

Raimundo A. de Jesus, n. 9.793 — Art. 81.

Pedro Paulo de Marçõ, n. 10.008 — Art. 85.

José Pereira da Costa, n. 10.353 — Art. 257.

Raul Luna, n. 10.383 — Art. 248 L.

Domingos Alves, n. 10.634 — Art. 102.

Valdemar Joaquim, n. 10.882 — Art. 248 L.

Domingos de Oliveira, n. 11.944 — Art. 82.

José Tavares Ferreira, n. 13.723 — Art. 102.

Antônio da Silva Costa, n. 13.807 — Art. 242 B.

Ramon Marina, n. 13.865 — Art. 86.

José dos Santos Filho, n. 14.328 — Art. 248 L.

Raul Ferreira, n. 14.377 — Art. 102.

Walter Jones, n. 14.405 — Art. 102.

Augusto Dias do Vale, n. 15.242 — Art. 84.

Ernesto de Sá, n. 15.443 — Art. 102.

Manuel Valinho, n. 16.686 — Art. 242 B.

Heonilino Glória de Souza, n. 17.279 — Art. 100.

Joaquim Pereira de Oliveira, n. 17.332 — Art. 248 L.

Xavier Antônio Carneiro, n. 17.672 — Art. 102.

Casemiro Menezes Júnior, n. 18.413 — Art. 102.

Hermínio de A. Francês, n. 18.427 — Art. 248 L.

Waldeck Pinto, n. 18.912 — Art. 102.

Danielo da Cunha Pinto, n. 19.497 — Art. 248 L.

Joaquim M. Rosa, n. 19.592 — Art. 102.

Anibal Molina, n. 19.913 — Art. 85.

Ricardo Buffo, n. 19.922 — Art. 82.

José de Souza Campos, n. 20.109 — Art. 81.

Arlindo G. da Silva, n. 20.571 — Art. 248 L.

Renato Vila Verde, n. 21.071 — Art. 102.

Carlos R. Parelo, n. 21.387 — Art. 102.

Franklin Piles, n. 21.875 — Art. 83, parágrafo único.

Maria Vitória, n. 22.043 — Art. 81.

Marcelo R. de Faria, n. 22.251 — Art. 85.

Walter M. Gonçalves, n. 22.379 — Art. 102.

Antônio Neves de Souza, n. 22.790 — Art. 248

José Joaquim B. Santos, n. 23.143 — Art. 102.

Everald Henrique, n. 23.461 — Art. 248 L.

José Afonso de Miranda, n. 23.638 — Art. 102.

Alvaro Martinho Ribeiro, n. 23.945 — Art. 248 L.

Nicolao Caputo, n. 24.115 — Art. 248 L.

Heitor Faria M. Aragão, n. 24.493 — Art. 100.

Antônio Curioni, n. 24.512 — Art. 102.

José Bernardes, n. 24.613 — Art. 102.

Luis O. Fontela, n. 24.750 — Art. 81.

Otoni S. de Freitas, n. 24.812 — Art. 248 L.

Antônio Augusto da Silva, n. 24.995 — Art. 79.

José Corrêa, n. 25.073 — Art. 100.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937. — Pelo inspetor, Américo Augusto, chefe de Seção.

Imprensa Nacional

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

EDITAL N. 24

De ordem do Sr. diretor geral e para efeito do art. 3º, n. 5. do decreto n. 21.330, de 27 de abril de 1932, fica aberta nesta Repartição, na forma da letra "C", parágrafo 2º do art. 738 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública, e mais disposições a respeito, concorrência administrativa, para a venda, no próximo ano, de aparas de papel e outros materiais inservíveis, existentes nas dependências do edifício da Imprensa Nacional e oficinas do Calabouço, sob as seguintes condições:

1.º Os requerimentos de inscrição à concorrência serão recebidos até às 14 horas do dia 14 do corrente pelo chefe da Divisão de Controle desta Repartição, acompanhados dos seguintes documentos:

- a) certificado da Caixa Econômica do depósito de 200\$000 (duzentos mil reais) feito mediante guia da Imprensa Nacional, para garantia da inscrição à concorrência;
- b) registro da Junta Comercial;
- c) quitação do imposto sobre a renda;
- d) certidão negativa fornecida pela Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional;
- e) prova de quitação do imposto de indústrias e profissões;
- f) prova de que a firma dispõe de 2/3 de empregados brasileiros;
- g) prova de quitação do imposto devido ao Instituto dos Comerciantes.

2.º As propostas deverão ser entregues no ato da concorrência que se realizará às 14 horas do dia 23 do corrente mês, e serão abertas na presença dos proponentes ou seus procuradores, pela comissão designada pelo Sr. diretor.

3.º — As propostas deverão ser apresentadas em tres vias, em envelopes fechados, rubricados no fecho, datadas e assinadas, sendo a primeira via devidamente selada, contendo os preços em algarismos e por extenso para cada unidade dos artigos constantes da relação abaixo discriminada, sem emendas nem rasuras.

4.º Os concorrentes que não comparecerem no ato da abertura das propostas não poderão reclamar.

5.º Os concorrentes aceitos prestarão uma outra caução para garantir o cumprimento do contrato, sob pena de perderem, em benefício da União, a caução prestada para inscrição à concorrência.

A caução será de 1:000\$000 (um conto de reais), para o contrato sobre aparas de papel e de 200\$00 (duzentos mil reais), para os demais artigos, qualquer que seja o seu número.

6.º Os preços aceitos não poderão ser alterados antes de decorridos quatro meses da data do respectivo contrato.

7.º Aos concorrentes não aceitos serão restituídos, mediante reembolso, os documentos que acompanharem os respectivos requerimentos.

8.º A presente concorrência administrativa se processará segundo as normas estabelecidas pelo Regulamento do Código de Contabilidade.

Na Divisão de Controle desta Repartição serão prestadas, diariamente, das 12 às 15 horas, quaisquer esclarecimentos sobre a presente concorrência.

do material inservível

Material — Unidade

Aparas de papel, quilo.
Barris vãos, um.
Caixas vazias de gasolina ou kerosene, uma.
Ripas grandes de bobinas, cento.
Ripas médias, cento.
Tampas de fardo com mais de um metro, um.
Tampas de fardo com menos de 1 metro, um.
Tócos de bobinas, cento.
Aros, quilo.
Socata, quilo.
Borras de metal, quilo.
Latias vazias de gasolina ou querosene, uma.
Tampas de bobinas, um.
Litros de vidro, vãos, um.
Betalho de zinco, quilo.

Divisão de Controle, 7 de dezembro de 1937. — *Roberto da Costa Ribeiro*, presidente da comissão.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Departamento Nacional de Saúde

EDITAL DE CHAMADA

De ordem do Sr. diretor geral, convido os funcionários abaixo mencionados a comparecer no Serviço do Expediente do Departamento Nacional de Saúde, 1.º andar, à rua do Rezende n. 128, de 11 às 17 horas, no prazo de cinco dias, a contar da data da publicação deste edital:

Otávio Ferreira Barbosa.
Benedito José Esteves.
Cassiano Lima.
Nestor da Silveira Lima.
Francisco de Assis Machado.
Nicolau José Ribeiro.
Alfredo Gonçalves dos Santos.
Amélio Joaquim dos Santos.
José Alves Teixeira.

Departamento Nacional de Saúde, de dezembro de 1937. — *Hedel de Godoy*, assistente do diretor.

Universidade do Brasil ESCOLA NACIONAL DE QUÍMICA

CONCURSO DE HABILITAÇÃO À MATRÍCULA INICIAL

De ordem do Sr. diretor, professor José Carneiro Felipê, faço público, pelo presente edital, que serão recebidas nesta Secretaria, de 20 a 30 do mês corrente, em todos os dias úteis, das 11 às 17 horas, as inscrições para o concurso de habilitação à matrícula inicial no curso de química industrial, de acordo com o disposto no art. 225 do Regulamento da Escola, aprovado pelo decreto n. 23.979, de 8 de março de 1934.

1. A inscrição será feita mediante petição, subscrita pelo candidato ou seu representante idôneo e instruída com os seguintes documentos:

- a) certidão que prove a idade mínima de 17 anos;
- b) carteira de identidade;
- c) atestado de idoneidade moral;
- d) atestado de sanidade, física e mental;
- e) atestado de vacina;
- f) recibo de pagamento da taxa de 60\$000;
- g) certificado de conclusão do curso secundário, com adaptação à faculdade aos cursos de engenharia ou que satisfaça a uma qualquer das condições enumeradas no inciso 3, alíneas b a f, da circular número 1.200, expedida pelo Departamento Nacional de Educação e publicada no "Diário Oficial" de 7 de junho de 1934, à pág. 12.228.

2. Os documentos exigidos deverão ser apresentados em original, com as assinaturas bem legíveis das autoridades que os expedirem e revestidos de todas as formalidades legais.

3. Não será aceita a inscrição de candidato que apresentar documentação incompleta.

4. O concurso de habilitação será realizado de acordo com as instruções constantes da circular n. 1.200, anteriormente citada, e da circular n. 3.344, publicada no "Diário Oficial" de 22 de novembro de 1937, à pág. 23.084, versando as provas sobre a matéria essencial dos programas expedidos por essa última circular.

5. Nos termos do art. 224 do Regulamento da Escola, as matrículas iniciais, no próximo ano letivo, serão processadas dentro do limite de 30, compreendidas nesse número as matrículas dos alunos do curso que, em primeira ou segunda época do corrente ano letivo, não lograrem promoção ou que a obtiverem com dependência de cadeira de laboratório do referido ano do curso.

Secretaria da Escola Nacional de Química, 6 de dezembro de 1937. — *Athos da Silveira Ramos*, secretário-bibliotecário.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. capitão de corveta, Paulo Sá de Castro Menezes, encarregado do inquérito, faço ciente aos interessados que, nesta Capitania, se acham com vistas na forma da lei, os autos do inquérito relativo a expedição de uma caderneta matrícula ao pescador, André Luís Falheiro.

Secretaria Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, em 4 de dezembro de 1937. — *Manoel Leite da Silva Medeiros Filho*, segundo tenente, ref., auxiliar, servindo de escrivão.

Tribunal Marítimo Administrativo

Para ciência a terceiros interessados do acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo Administrativo, na forma abaixo

O contra-almirante Dario Paes Leme de Castro, presidente do Tribunal Marítimo Administrativo da República dos Estados Unidos do Brasil, pelo presente edital, na forma da lei, notifica aos interessados, pelo prazo de quinze dias a contar da publicação do presente, que, por este Tribunal, foi proferido acórdão em o processo número duzentos e quarenta e cinco, referente ao acidente sofrido pela chata "Murtinho", ocorrido em vinte e sete de setembro do corrente ano, na barra do rio Real, porto de Estância, Estado de Sergipe, julgando o referido acidente como fortuito e, consequentemente, mandando arquivar o respectivo processo. E, para ciência de todos os interessados, expedese o presente edital para os efeitos legais. Dado e passado nesta Capital Federal, aos sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e sete. Eu, Hugo Balloussier, segundo oficial da Secretaria, o datilografei. E eu, Gilberto de Alencar Saboya, secretário do Tribunal, o subscrevi. — *Dario Paes Leme de Castro*, contra-almirante, presidente.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Segunda Região Militar

SEGUNDA DIVISÃO DE INFANTARIA

E. M. I.

EDITAL DE CHAMADA

Oswaldo Alexandre dos Santos

O Estabelecimento de Material de Intendência, da 2ª Região Militar, com sede em São Paulo, convida o operário alfaiate da classe C, Oswaldo Alexandre dos Santos, a comparecer, dentro do prazo de 30 dias, a fim de prestar declarações a respeito de sua ausência.

Findo o prazo estipulado em lei, será organizado o respectivo processo de abandono de emprego, tendo em vista o decreto número 14.063, § 2º, do art. 14.

1º Ten. secretário do E.M.I., *Afonso Solano de Oliveira*.

Diretoria de Saúde do Exército

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

AVISO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa desta diretoria, publicado no *Diário Oficial*, de 2 de dezembro do corrente ano, página 23.856. — *Sebastião Gonçalves*, 2º tenente almoxarife.

Quartel General da Primeira Região Militar

Chamo a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa para fornecimento de material ao Quartel General da 1ª Região Militar, publicado no *Diário Oficial* de 23 de novembro do corrente ano, página n. 23.217. — 2º tenente *Herminio Vieira Fúlio*, 1º ten. secretário do C. A. do Q. G.

Escola Militar

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no "Diário Oficial" de 6 do corrente, às páginas 24.119 e seguintes.

Laboratório Químico Farmacêutico Militar

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no "Diário Oficial" de 1 do corrente, à página 23.750.

Primeiro Grupo de Obuzes

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA

O Conselho de Administração desta unidade declarará, para conhecimento das firmas que desejarem se inscrever na concorrência para o fornecimento de artigos de consumo habitual, para o ano próximo vindouro, cujo edital foi publicado no *Diário Oficial* de 2 do corrente, que os documentos, de que trata o aviso do senhor ministro da Guerra, n. 758, de 12 de novembro de 1937, poderão ser apresentados na Secretaria da mesma unidade, para a verificação da idoneidade das mesmas.

Quartel em São Cristóvão, 6 de dezembro de 1937. — *Nestor Góes Ferreira*, capitão-secretário do C. A.

Quartel General da Primeira Região Militar e 1.ª D. I.

De ordem do Sr. general-presidente do Conselho de Administração do Quartel General da 1.ª Região Militar, levo ao conhecimento dos interessados que, desejando o C. A. adquirir um automóvel "limousine" de quatro portas, último modelo, recebe propostas para a venda do mesmo até o dia 15 (quinze) às 14 horas.

Quartel General, 4 de dezembro de 1937. — *Hermínio Vieira Filho*, 2.º tenente administrador, secretário do C. A.

Diretoria do Serviço Telegráfico do Exército

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 7 do corrente mês, à página 24.228.

Primeiro Batalhão de Transmissões

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* de 7 do corrente, à página 24.214.

Primeira Circunscrição de Recrutamento Militar

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

AVISO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, destinado a fornecimento a esta repartição, durante o ano de 1938, publicado no *Diário Oficial* de 29 do corrente, à página 23.567. — *Luiz Gonzaga de Miranda*, secretário do Conselho de Administração, 2.º tenente convocado.

Depósito Central de Aviação

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa deste Depósito, publicado no "Diário Oficial" de 7 do corrente.

Campo dos Afonsos, 6 de dezembro de 1937. — *Benedicto Alves do Nascimento Filho*, 1.º tenente, secretário.

Fábrica de Estojos e Espoletas de Artilharia

BENFICA (JUIZ DE FORA) ESTADO DE MINAS GERAIS

EDITAL N. 5

De ordem do Sr. presidente do Conselho de Administração e, em cumprimento ao aviso do Sr. ministro da Guerra, n. 758, de 12 do corrente mês, faço público a todos os interessados que desejarem fornecer a esta fábrica, máquinas, materiais diversos de consumo e expediente, e executarem serviços, durante o exercício de 1938, que

esta fábrica receberá propostas para os referidos fornecimentos até às 15 horas do dia 15 de dezembro próximo. Os interessados deverão apresentar o requerimento endereçado ao Sr. presidente do Conselho de Administração, pedindo inscrição, acompanhado de todos os documentos comprobatórios da idoneidade comercial ou uma certidão passada pela Diretoria de Intendência da Guerra ou pelo Serviço de Intendência Regional, que comprove a idoneidade acima citada, observando as seguintes condições:

I — Os documentos necessários ao julgamento da idoneidade de concorrente são:

1.º — Registro de contrato social ou da firma individual no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, com declaração expressa do capital.

2.º — Estatutos em original ou "Diário Oficial", em que se achem publicados com aprovação e registro, quando forem sociedades anônimas legalmente constituídas, de acordo com o decreto n. 131, de 4 de julho de 1890.

3.º — "Diário Oficial" com a publicação do decreto autorizando a funcionar na República, quando se tratar de firma estrangeira.

4.º — Quitação dos impostos sobre a renda, municipais e federais, referentes ao 2.º semestre de 1937.

5.º — Certidão de que trata o parágrafo 1.º do art. 33 do Regulamento anexo ao decreto n. 21.291, de 12 de agosto de 1931 (dois terços).

6.º — Declaração escrita do negociante, indicando o ramo da sua indústria ou do seu comércio, afim de ser inscrito para concorrer nos grupos ou artigos que são da sua especialidade industrial ou comercial. Esta declaração deverá ser provada com documentos próprios, além da licença da Prefeitura, de negociante em grande escala.

7.º — Certidão e guia de sêlo da Alfândega, provando que é importador em grande escala, quando se tratar de artigos de procedência estrangeira.

8.º — Certidão, provando que cumpriu fielmente o último contrato ou ajuste, celebrado com o governo.

9.º — Os construtores, engenheiros, etc., apresentarão as quitações dos impostos municipais, federais e sobre a renda, e referência sobre a sua idoneidade.

10.º — Os especialistas em obras, apresentarão atestados da Diretoria de Engenharia sobre a sua capacidade técnica e idoneidade profissional.

11.º — Os possuidores de cartas patentes, além da apresentação das mesmas, provarão com documento, que se acham no gozo das referidas cartas.

12.º — Os documentos acima deverão ser, sempre, em original, ou em certidões legais.

13.º — Os pedidos de inscrição deverão ser bem claros, declarando o peticionário, discriminadamente, os documentos que apresenta.

14.º — Os documentos relativos aos impostos federais e municipais, prevalecerão até um mês depois da data legal para a sua renovação, e o inscrito que não apresentar dentro desse tempo os novos documentos, será excluído e não poderá, sem que os legalize, tomar parte na concorrência.

Os concorrentes sujeitar-se-ão às seguintes condições de concorrência e fornecimento:

II — Remessa das propostas devidamente seladas em duas vias, em uma sobrecarta fechada e lacrada;

III — Declaração clara e positiva do interessado, submetendo-se às condições estabelecidas no presente edital e às do Código de Contabilidade Pública da União;

IV — As propostas serão uma para cada grupo de artigos a fornecer, segundo as designações e número de ordem com todas as suas discriminações, preços em moeda nacional por extenso e algarismos, marca dos materiais, e a embalagem;

V — Os requerimentos e as propostas serão feitos em papel de 0,22 x 0,33, sem rasuras, emendas, entrelinhas, espaços em branco ou vícios de qualquer natureza;

VI — Os interessados declararão nos respectivos requerimentos a quem conferem poderes de representação e qual o limite desses poderes;

VII — A falta de observância de qualquer exigência do presente edital, implica na exclusão do requerente, do número de candidatos à concorrência;

VIII — As propostas serão abertas e julgadas em reunião do Conselho de Administração, em presença dos proponentes. Esta reunião será às 8 horas do dia 27 de dezembro próximo vindouro;

IX — O fornecimento de quaisquer outros artigos, cabera ao proponente que houver apresentado mais baixo preço, cuja qualidade e características estiverem estabelecidas de acordo com o caderno de encargo e amostras respectivas, não sendo tomadas em consideração as propostas que contenham vantagens não estipuladas no presente edital, e bem assim aquelas que declararem redução sobre a proposta mais baixa. O recebimento de qualquer artigo será feito por peso líquido, excluído o envólucro, exceto aqueles cuja embalagem original seja estandarizada no comércio, e que se não possa fracionar para serem vendidos, como por exemplo: óleo de linhaça genuíno "Tigre", em latas de 10 quilos, tintas, vernizes ou outros semelhantes, vendidos em latas de galão, pregos, etc.

X — Em igualdade de condições, será preferida a proposta da firma brasileira, si os artigos empalados forem nacionais; si, porém, forem todas firmas nacionais ou estrangeiras, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) a que mais impostos municipais, estaduais e federais pagar;
- b) a que propuser mais artigos nacionais; e, finalmente, si per

sitio o empate, decidir-se-á pela sorte, por escrito e secretamente.

XI — Os concorrentes contemplados no fornecimento de que trata este edital, caucionarão, dentro de 5 dias após terem recebido a respectiva notificação, na forma estabelecida pelo C. C. P., uma importância de 10 % (dez por cento) até a quantia de 50:000\$ e mais 5 % para a quantia excedente de 50:000\$000, quantias essas que serão calculadas de acordo com o máximo provável dos fornecimentos a serem feitos durante o ano.

XII — A importância da caução destina-se a cobrir a diferença de preços a que se referem as cláusulas ns. XIV e XV do presente edital, ou a indenização de multas a que venham sofrer. Essa importância poderá ser levantada pelo C. A. independente de interposição judicial, mediante officio de requisição assinado pelo presidente.

XIII — Caso seja rejeitado no total ou em parte qualquer material, o fornecedor terá um prazo suplementar que será fixado pela Administração deste estabelecimento, e que não poderá exceder de 30 dias.

XIV — Os artigos rejeitados devem ser retirados da fábrica dentro de 5 dias a partir da data da decisão da Comissão de Recebimento. Expirado esse prazo, o fornecedor pagará por dia uma armazenagem correspondente a 0,1 % sobre o valor da mercadoria rejeitada.

XV — O fornecedor que, sem motivo de força maior, devidamente comprovado, deixar de entregar, dentro do prazo fixado no pedido os artigos que lhe forem adjudicados, pagará uma multa de 5 % sobre o valor da mercadoria a entregar, se o atraso não for maior de 15 dias, além de pagar a diferença de preço por que o Estabelecimento tenha que comprar o artigo a outro fornecedor, correndo a despesa por conta de caução se o fornecedor não a pagar imediatamente.

XVI — Os artigos a serem fornecidos deverão ser de primeira qualidade, de acordo com as amostras e especificações estabelecidas no caderno de encargo.

XVII — Qualquer dos concorrentes contemplados que venha a tomar parte em concorrências dos estabelecimentos congêneres, oferecendo preços mais baixos para o fornecimento durante o ano de 1938, terá os seus preços automaticamente baixados nesta Fábrica até o nível do daqueles, levadas em conta as despesas de transporte, si as houver.

XVIII — O concorrente a que for adjudicado qualquer artigo e negar-se a fazer a caução para garantia do fornecimento, não poderá entrar em novas concorrências durante o prazo de 2 anos.

XIX — Cada concorrente deverá declarar em sua proposta as quantidades máximas que se propõe a fornecer, ou se compromete a fazer fornecimento sem quantidade limitada.

XX — Quando por qualquer motivo houver anulação de empenhos de despesas, não serão admitidas reclamações, conforme estabelece o art. 32 da lei n. 156, de 24 de dezembro de 1935;

XXI — Os pedidos serão parcelados dentro de cada trimestre, devendo as últimas entregas, correspondentes ao 4.º trimestre, ser feitas até o dia 14 de novembro; no parcelamento dos pedidos a Administração da Fábrica levará em conta a urgência dos artigos a serem adquiridos, deixando para os últimos trimestres os que não forem de necessidade urgente.

XXII — O prazo para entrega dos artigos constantes do primeiro pedido não poderá exceder de 30 dias.

XXIII — O prazo estabelecido para a entrega do material será, a partir da entrega do pedido, de:

- a) 3 dias para os fornecedores domiciliados nesta praça;
- b) 8 dias para os de outras praças;
- c) 20 dias para as mercadorias a serem confeccionadas;
- d) para os artigos de importação, o que for estabelecido mediante acordo.

XXIV — Os preços apresentados subentendem-se para o material posto da sede da Fábrica em Benfica. O fornecedor é obrigado a comunicar imediatamente ao almoxarife a remessa do material pedido, explicando o meio de transporte utilizado.

XXV — Os preços oferecidos não poderão ser alterados antes de decorridos quatro meses da data da inscrição, sendo que as alterações comunicadas em requerimento só se tornarão efetivas após 15 dias de despacho que ordenar a sua anulação.

XXVI — Fica reservado à Administração o direito de anular a presente concorrência, se houver justa causa a juízo do Conselho de Administração e, bem assim, de não levar em consideração os preços que excederem os preços básicos, ou os que excederem de dez por cento (10 %) os preços correntes na praça.

XXVII — O proponente se obriga a manter estoque dos artigos propostos.

XXVIII — O material será entregue mediante pedido regulamentar assinado pelo almoxarife, visado pelo fiscal administrativo e autorizado pelo diretor geral. Em casos de urgência o material poderá ser entregue mediante memorandum ou pedido somente assinado pelo almoxarife.

XXIX — Quando houver necessidade de material não previsto na lista de concorrência, será pelo almoxarife expedido um convite às firmas inscritas no grupo a que o mesmo se referir, para darem o preço o qual vigorará pelo prazo da concorrência. Os preços dados nessas condições serão registrados nos mapas comparativos, adjudicando-se a firma que oferecer preços mais baixos.

XXX — O fornecedor deve apresentar a sua conta até o sexto (6.º) dia útil de cada mês subsequente ao fornecimento ou prestação do

serviço, e o respectivo pagamento será feito dos dias 15 a 25 de cada mês, e até 30 dias após a apresentação da conta.

XXXI — Os artigos a que se refere a presente concorrência, são os constantes dos grupos abaixo:

1.º — Aços comuns e especiais, ferros, metais, ligas metálicas e ferramentas;

2.º — Motores e máquinas diversas;

3.º — Ferragens e ferramentas diversas, louças e artigos de ferragistas, tintas, óleo para pintura e vernizes;

4.º — Artigos de expediente, compreendendo papelaria, tipografia e artigos de escritório;

5.º — Máquinas de escrever, de calcular, arquivos de aço e estamparia de aço;

6.º — Acessórios, graxas, óleo lubrificante, combustíveis e sobressalentes para automóveis;

7.º — Artigos de eletricidade;

8.º — Correias de transmissão, artigos de couro, cordas;

9.º — Drogas e reativos químicos, artigos de penso e laboratório; material cirúrgico;

10.º — Material de construção, inclusive madeiras;

11.º — Camas, móveis, colchões, travesseiros, tapeçarias e cortinas, roupa de cama e mesa;

12.º — Vidros e artefatos de vidro.

XXXII — A Administração se reserva o direito de pedir aos inscritos preços de material, mesmo que este conste da lista de concorrência, quando precisar de fazer uma aquisição maior, e pôsto o material na sede de empresa de transporte do local da firma.

XXXIII — As relações do material constante dos grupos de que trata a cláusula XXXI, acham-se à disposição dos interessados na Secretaria desta Fábrica. — José Arruda da Silva, capitão secretário.

Estabelecimento de Material de Intendência da Segunda Região Militar

SECRETARIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

Conforme autorização do Sr. ministro da Guerra, contida no rádio n. 23 P, de 6 do corrente, fica adiada para 15, a abertura das propostas, e para 13, o encerramento de inscrição à concorrência administrativa publicada no *Diário Oficial* da União de 26 de novembro; próximo findo, às mesmas horas.

Heitor Larraury Melleu, 1.º tenente de Adm., secretário do C. A.

Diretoria do Arquivo do Exército

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA

De ordem do Sr. coronel presidente do C. A., acha-se aberta a inscrição, a partir da presente data até o dia 24 do corrente, às 14 horas, de acordo com o aviso do Sr. Ministro, de 12 de novembro do corrente ano, número 760, publicado à página 22.791, do *Diário Oficial* de 17 de novembro, a inscrição para fornecimento de artigos de consumo habitual, durante o ano de 1938, sob as seguintes cláusulas:

I — Para a inscrição à concorrência, os interessados deverão apresentar anexada ao requerimento uma certidão de idoneidade fornecida pela Diretoria de Intendência da Guerra, de acordo com o n. II do aviso ministerial n. 758, de 12 de novembro do corrente ano, publicada à página 22.790, do *Diário Oficial* de 17 de novembro, também do corrente ano.

II — Os requerimentos que não trouxerem anexadas as certidões de que trata a cláusula I do presente edital, não serão tomados em consideração.

III — As propostas serão entregues em envelopes lacrados em dupla via e selado com selo regulamentar, na mesma data do requerimento de inscrição, cujo julgamento será feito em dia e hora marcados neste edital.

IV — O julgamento das propostas será feito a partir das 14 horas do dia 28 do corrente, pelo Conselho Administrativo, em presença de todos os fornecedores inscritos, visando cada concorrente as propostas dos demais.

V — Qualquer proposta que modificar os dizeres dos artigos pedidos no presente edital, e oferecer outros não pedidos, será anulada e o concorrente excluído da inscrição.

VI — Os preços oferecidos vigorarão por espaço de um ano, podendo o Conselho, de quatro em quatro meses, pleitear entre os fornecedores, sendo a estes facultado as alterações nos respectivos preços, mediante requerimento ao presidente do C. A., que julgará como de direito.

VII — Será de 48 (quarenta e oito) horas o prazo normal do fornecimento, a contar da entrega do pedido. No caso de confecção, 8 (oito) dias. No caso de recusa, o fornecedor fará a substituição do artigo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em qualquer circunstância, ficará a juízo do presidente do C. A., a prorrogação dos prazos estipulados neste edital.

VIII — A firma infratora da exigência contida no item anterior, será, em caso de reincidência, cuja justificação não tenha sido aceita, excluída sumariamente do número de fornecedores desta repartição, para todo o exercício, implicando na perda da caução.

IX — Ao C. A. se reserva o direito de adquirir onde lhe convier, por conta do fornecedor, os artigos adjudicados a determinada firma, desde que, pelo retardamento da entrega, se verifique prejuízo aos interesses do serviço.

X — No caso de empate de preços, terá preferência o proponente nacional. Havendo igualdade entre proponentes e propostas, será o caso de desempate. Persistindo o empate, terá preferência o que já vier fornecendo, finalmente, por sorteio, se nenhum proponente fizer abatimento.

XI — O fornecedor inscrito fará na Caixa Econômica a caução de quinhentos mil réis (500\$000), em dinheiro ou apólices da dívida pública, cujo recibo será apresentado à Tesouraria da D. A. E., até 24 horas antes do julgamento das propostas, onde fica arquivado, recebendo o interessado um recibo do tesoureiro, cujo documento será apresentado ao Conselho no momento do julgamento das propostas.

XII — O fornecedor que deixar de cumprir as exigências do item acima, não será aceito como concorrente.

XIII — O negociante apresentará, até o dia 30 do mês, do fornecimento, a conta respectiva, em duas vias, acompanhada dos pedidos, sendo notificado do dia do pagamento, que será feito nos termos das disposições em vigor.

XIV — Para a confecção ou realização de serviços, a Administração fará prévio entendimento com os fornecedores sobre a data da entrega das encomendas ou execução dos serviços.

XV — Todos os pedidos da diretoria, serão feitos por escrito, assinados pelo almoxarife e visados pelo relator do Conselho, não incorrendo o C. A. em nenhuma responsabilidade por compras efetuadas fora desta norma.

XVI — A presente concorrência poderá ser anulada, se houver motivo justo, nos termos do art. 740 do Regulamento Geral do Código de Contabilidade da União.

XVII — A presente concorrência é feita para fornecimento dos artigos dos grupos abaixo discriminados, cujas relações ficam à disposição dos interessados no gabinete desta Diretoria, todos os dias úteis, das 12 às 16 horas:

- a) material de expediente, etc.;
- b) artigos de limpeza, conservação e higiene.

XVIII — Aos interessados são prestados todos os esclarecimentos numéricos, no gabinete desta Diretoria, nos dias úteis, das 12 às 16 horas.

Quartel General do Exército, 2 de dezembro de 1937. — Augusto Ribeiro dos Santos, capitão, chefe do Gabinete.

Diretoria de Saúde do Exército

SANATÓRIO MILITAR DE ITATIÁIA

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital relacionado com a concorrência administrativa a realizar-se neste Sanatório, publicado à página 23.736, do *Diário Oficial* de 1 de dezembro de 1937. — Dr. Rodolpho Velloso de Oliveira, capitão médico, fiscal administrativo.

Primeiro Regimento de Cavalaria Divisionário

SERVIÇO DE APROVISIONAMENTO

EDITAL DE CONCURRENCIA

De ordem do Sr. presidente da Comissão de Rancho desta Unidade, comunico que, a partir desta data até às 10 horas do dia 20 próximo, se acha aberta a inscrição de concorrentes e aceitação das propostas para fornecimento, a partir de 1 de janeiro de 1938, dos artigos constitutivos dos seguintes grupos: "Frutas, legumes e temperos", artigos de rancho" e "capim verde".

Para a inscrição na referida concorrência, os candidatos ficam obrigados a apresentação dos documentos constantes do item I, (aviso n. 758, de 21/XI-1937, do Exmo. Sr. ministro da Guerra), bem como ao cumprimento das instruções do item II e condições do item III.

1) Exigências

I — Registro do contrato social ou da firma individual do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, com declaração expressa do capital.

II — Estatutos em original ou *Diário Oficial* em que se acham publicados, com aprovação e registro, quando forem sociedades anônimas legalmente constituídas de acordo com o decreto n. 434, de 1 de julho de 1890.

III — *Diário Oficial* com a publicação do decreto autorizando a funcionar na República, quando se tratar de firma estrangeira.

IV — Quitação dos impostos sobre a renda, municipais e federais, sempre os últimos.

V — Certidão de que trata o § 4º, do art. 33 do regulamento anexo ao decreto n. 21.291, de 12 de agosto de 1931 (dois terços).

VI — Declaração escrita do negociante indicando o ramo da sua indústria ou do seu comércio, afim de ser inscrito para concorrer nos grupos ou artigos que são da sua especialidade comercial ou industrial. Esta declaração deverá ser provada com documentos próprios, além da licença da Prefeitura, de negociante em grande escala. Cabe às unidades interessadas, o direito de verificar *in loco*, ou em qualquer tempo, si o negociante possui em seu armazém ou depósito e na proporção das responsabilidades que assumirá se tirar algum fornecimento, artigos de gênero que constam da sua declaração.

VII — Certidão e guia do selo da Alfândega, provando que é importador em grande escala, quando se tratar de artigos de procedência estrangeira.

VIII — Certidão provando que cumpriu fielmente o último contrato ou ajuste celebrado com o Governo.

IX — Os construtores, engenheiros, etc., apresentarão as quitações dos impostos municipais, federais e sobre a renda e referência sobre sua idoneidade.

X — Os especialistas em obras apresentarão atestados da Diretoria de Engenharia sobre a sua capacidade técnica e idoneidade profissional.

XI — Os possuidores de cartas patentes, além da apresentação da mesma, provarão com documentos que se acham no gôso da referida carta.

XII — Os documentos acima deverão ser, sempre em original ou em certidões legais.

XIII — Os pedidos de inscrição deverão ser bem claros, declarando o peticionário, discriminadamente, os documentos que apresenta.

XIV — Os documentos relativos aos impostos federais e municipais prevalecerão até um mês depois da data legal para a sua nova renovação e o inscrito que não apresentar, dentro desse tempo, os novos documentos, será excluído e não poderá, sem que os legalize, tomar parte nas concorrências.

Com exceção das cauções, cujos recibos devem ser entregues diretamente ao Conselho de Administração do Regimento, os demais documentos serão entregues ao Serviço de Intendência Regional que fornecerá a certidão de idoneidade do concorrente, tornando-se necessário que este a ofazer o pedido da certidão mencione o edital de concorrência publicado pela Unidade Administrativa, bem como o grupo ou grupos de artigos a quem se propuzer fornecer.

O pedido de certidão de idoneidade deve ser apresentado até cinco dias antes do termo para a inscrição na concorrência.

II) Instruções

I — A inscrição deverá ser requerida ao presidente da Comissão, em documento devidamente estampilhado, acompanhado do atestado de idoneidade fornecido pelo Serviço de Intendência Regional.

II — Os interessados, no ato de inscrição, deverão fazer entrega do documento provando haverem depositado na Caixa Econômica do Rio de Janeiro a importância de um conto de réis ou entregar na Tesouraria do Regimento uma pólice da Dívida Pública Federal, de valor, para garantia do fornecimento.

III — Os interessados declararão no requerimento os grupos em que desejam concorrer, não sendo levadas em conta as propostas fora dessa condição.

IV — No ato da entrega do requerimento os interessados receberão, além de uma cópia do presente edital, relações datilografadas, dos artigos componentes dos grupos que lhes interessar, já em forma de proposta, afim de serem completadas com os preços. A última folha será devidamente estampilhada com selo de apresentação e assinada pelo proponente, constituindo proposta separada para cada grupo, em envelope fechado.

V — As propostas serão abertas pelo presidente da Comissão em reunião a realizar-se no dia e hora acima marcados com a presença dos interessados e o resultado será publicado no *Diário Oficial* em forma resumida e de maneira previamente esclarecida aos interessados.

VI — No requerimento de inscrição os interessados deverão declarar que se sujeitam a todas as condições previstas no presente edital e demais exigências previstas do Código de Contabilidade Pública.

VII — Não será tomada em consideração qualquer proposta contendo ofertas ou vantagens não previstas neste edital, bem assim as que não forem constituídas pelas relações datilografadas entregues aos interessados.

VIII — A administração do Regimento se reserva o direito de rejeitar qualquer proposta ou anular a concorrência em qualquer tempo, no todo ou em parte, sem que assista aos interessados o direito de recorrer.

Condições

I — Todos os artigos do fornecimento serão de primeira qualidade e ficarão sujeitos a exame de qualidade e verificação de quantidade, correndo por conta do fornecedor as despesas de transportes.

II — No caso de rejeição por má qualidade a substituição se fará imediatamente, assim como o suprimento das faltas na verificação da quantidade. Nos casos do fornecimento diários o fornecedor receberá os pedidos mediante vales assinados pelo oficial aprisionador.

III — O não cumprimento da condição anterior autoriza a administração a fazer livre aquisição do artigo pedido por conta do fornecedor, embora por preço mais elevado. Da mesma maneira se procederá si o fornecedor não cumprir no prazo marcado pela Administração o fornecimento solicitado.

IV — As contas referentes aos fornecimentos feitos em cada mês deverão ser entregues até o terceiro dia útil do mês seguinte, em três vias, acompanhadas dos respectivos pedidos, com o selo de apresentação e respectivamente declaração de selo.

V — No decorrer dos fornecimentos, a verificação de qualquer irregularidade que manifeste, por qualquer forma, má fé, ou ato contrário às boas normas administrativas, acarretará não só a anulação da inscrição do fornecedor como a perda da caução em benefício dos cofres públicos, além das demais penalidades de que for passível pela legislação em vigor.

VI — O fornecedor do capim verde fica obrigado a retirar diariamente todo o estrume do quartel de São Cristovão, que será de sua inteira propriedade, ficando subentendido que o preço de quilo de capim está em função dessa cláusula.

São Cristovão, 7 de dezembro de 1937. — Nilson Rodrigues Monteiro, 1º ten. Adm. Aprovo.

Serviço de Fundos da Nona Região Militar

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

I — Na conformidade dos dispositivos, do Código de Contabilidade da União e do Regulamento Geral de Contabilidade Pública concernentes à concorrência administrativa, e tendo em vista os preceitos constantes dos Avisos ns. 758 e 764 ambos de 12-11-37 (Diário Oficial de 17-11-37), do Sr. ministro da Guerra, o senhor tenente-coronel chefe do S. F. R. da 9.ª Região Militar declara que se acham abertas as inscrições para fornecimento de material dos seguintes grupos, durante o ano de 1938:

- 1.º Material de expediente;
- 2.º Material de limpeza.

II — Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos:

a) registro de contrato social ou da firma individual no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, com declaração expressa do capital;

b) estatutos em original ou "Diário Oficial" em que se acham publicados, com aprovação e registro, quando forem sociedades anônimas legalmente constituídas, de acordo com o decreto n.º 434, de 4 de julho de 1890;

c) "Diário Oficial" com a publicação do decreto autorizando a funcionar na República, quando se tratar de firma estrangeira;

d) quitação dos impostos sobre a renda, municipais e federais, passada em 1937;

e) certidão de que trata o § 1º do art. 33, do Regulamento anexo ao decreto n.º 21.291, de 12 de agosto de 1931 (Lei dos dois terços);

f) declaração escrita do negociante indicando o ramo da sua indústria ou do seu comércio, afim de ser inscrito para concorrer nos grupos ou artigos que são da sua especialidade industrial ou comercial.

Esta declaração deve ser aprovada com documentos próprios, além da licença da Prefeitura, do negociante em grande escala.

Cabe a este S. F. R. o direito de verificar "in loco", e em qualquer tempo, se o negociante possui em seu armazem ou depósito, e na proporção das responsabilidades que assumirá se tirar algum fornecimento, artigos do gênero dos que constam da sua declaração;

g) certidão e guia de selo da Alfândega, provando que é importador em grande escala, quando se tratar de artigos de procedência estrangeira.

III — Os pedidos de inscrição deverão ser bem claros, declarando o peticionário, discriminadamente, os documentos que apresenta.

a) os documentos deverão ser sempre em original ou em certidões legais;

b) os documentos relativos aos impostos federais e municipais prevalecerão até um mês depois da data legal para a sua renovação e o inscrito que não apresentar, dentro desse tempo, os novos documentos, será excluído e não poderá, sem que os legalize, tomar parte nas concorrências;

c) com exceção das cauções, cujos recibos devem ser entregues a este S. F. R., poderão os demais documentos ser presente apenas ao Serviço de Intendência, que julgará da idoneidade dos concorrentes, fornecendo-lhes as certidões que servirão para inscrição neste S. F. R.

Dessas certidões constarão claramente os grupos de artigos e o prazo dentro do qual a firma se encontra habilitada a licitar.

Nota — As exigências constantes dos itens II e III deste edital, foram estabelecidas pelo Aviso n.º 758, de 12-11-37.

IV — O prazo para o recebimento dos requerimentos de inscrição terminará no dia 17 de dezembro próximo.

V — Os artigos dos dois grupos a que se refere o item I deste edital, figuram em relações que se acham na Secretaria deste S. F. R., sendo entregues cópias autênticas aos comerciantes cujos requerimentos de inscrição tiverem despacho favorável.

VI — As propostas deverão ser entregues na Secretaria deste S. F. R. até o dia 19 de dezembro próximo, em sobre-cartas fechadas e lacradas, devidamente seladas, sem emendas nem rasuras, mencionando os artigos na ordem constante das relações fornecidas pela Secretaria e os preços por unidade em algarismo e por extenso.

VII — As propostas serão abertas no dia 20 de dezembro próximo, às 15 horas.

No caso de empate de preços, entre licitantes nacional e estrangeiros, terá preferência o proponente nacional; se o empate for entre licitantes nacionais, ou entre proponentes estrangeiros, vencerá o que tiver tirado o maior número de artigos; persistindo ainda o empate neste último caso, a sorte decidirá, caso nenhum deles queira fazer abatimento nos preços constantes das propostas.

VIII — Além das exigências a que se referem os itens anteriores, deverão cumprir mais as seguintes:

a) caucionarão, dentro de cinco dias após terem recebido a notificação que lhes será feita por este S. F. R., na forma estabelecida pelo Código de Contabilidade da União, a importância que lhes for indicada na referida notificação, sob pena de não poder entrar em outras concorrências durante o prazo de dois anos;

b) tratando-se de pequenos fornecimentos, os pedidos deverão ser atendidos imediatamente, sendo os artigos entregues pelos fornecedores no recinto deste S. F. R., sob pena de multa de 5 %, sobre o valor do artigo ou artigos não entregues, além do pagamento da diferença de preço da aquisição feita noutro fornecedor, correndo a despesa por conta da caução, caso o fornecedor não a queira pagar imediatamente;

c) os artigos recusados deverão ser substituídos com a máxima urgência, correndo por conta do fornecedor a despesa de transporte.

Se não forem retirados deste S. F. R. dois dias depois da notificação da recusa, o fornecedor pagará por dia, uma armazenagem correspondente a 0,1 %, sobre o valor da mercadoria recusada;

d) o concorrente que tirar um ou mais artigos e oferecer a qualquer outra unidade administrativa preços mais baixos para o fornecimento durante o ano de 1938, terá os preços automaticamente igualados àqueles;

e) os concorrentes deverão declarar que se comprometem a fazer fornecimentos sem quantidade limitada.

IX — De acordo com o art. 32 da lei n.º 156, de 24 de dezembro de 1935, não serão admitidas reclamações nos casos de anulação de empenho de despesas.

Nota — As exigências constantes dos itens VIII e IX deste edital, foram estabelecidas pelo Aviso n.º 760, de 12-11-37.

X — Os fornecedores deverão apresentar as contas dos fornecimentos feitos dentro de cada mês, do último dia útil do mesmo.

XI — As contas, em duas vias, seladas a primeira com os selos de apresentação e de educação, deverão ser tiradas em papel timbrado tamanho almasso.

XII — Por ocasião do pagamento, os fornecedores devolverão as primeiras vias dos pedidos referentes às contas que vão ser pagas.

XIII — Esta concorrência poderá ser anulada nos termos do artigo 740 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Serviço de Fundos em Campo Grande, 1 de dezembro de 1937. — Augusto Prediliano de Andrade, 2º tenente secretário do C. A. do S. F. R.

Diretoria de Engenharia

COMISSÃO DE CONSTRUÇÃO DO QUARTEL GENERAL DO EXERCITO

De ordem do Sr. general diretor de Engenharia, esta Comissão aceitará, até às 16 horas do dia 15 do corrente, propostas para execução dos seguintes trabalhos, no prédio em construção com frente para a rua Marcílio Dias:

- a) revestimento de paredes internas e tetos;
- b) revestimento de paredes com azulejos;
- c) revestimento de pisos com ladrilhos ceramicos;
- d) revestimento de pisos com tácos;
- e) fornecimento e assentamento de soleiras, peitoris, degraus, espelhos e rodapés em marmore nacional Aurora, Sete Lagoas ou similares, com 3 centímetros de espessura;
- f) fornecimento e assentamento de placas de granito apicoado para degraus e espelhos de escadas externas.

Nos revestimentos de que tratam as alíneas b), c) e d) os azulejos, ladrilhos e tácos serão fornecidos pela Comissão e os demais materiais pelos proponentes.

As argamassas a empregar serão as seguintes: 1:3, cimento e saibro, para o emboço e 1:1, areia e cal para o reboco; 1:4:2, ci-

mento, saibro e areia para o assentamento de azulejos ladrilhos e tácos

Aos proponentes serão prestados os esclarecimentos necessários, na sede desta Comissão, diariamente de 10 às 11 horas.

Os preços serão dados por unidade.

As propostas serão entregues em envelopes fechados nos quais deverá constar a alínea a que as mesmas se referem. — Major Alberto Masson Jacques, chefe da C. C. Q. G. E.

(C — 8.244 — 8-12-937 — 114\$200 — 3 vezes

Segundo Grupo de Artilharia de Costa

GRUPO ESCOLA PROVISÓRIO DE ARTILHARIA DE COSTA

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. capitão presidente do Conselho de Administração do 2º G. A. Costa (G. E. P.) e segundo os prescritos nos artigos 738, § 2º, letra a e 775, do Regulamento do Código de Contabilidade Pública da União, faço público, para conhecimento dos interessados, que será realizada neste quartel, quinze dias após a publicação do presente edital, às 11 horas, concorrência administrativa de artigos de consumo abaixo para fornecimento durante 4 meses.

I — A inscrição deverá ser requerida ao presidente do 2.º G. A. Costa, até o dia 20 do corrente mês, às 11 horas, devendo o candidato apresentar os seguintes documentos:

1. Registro do contrato social ou da firma individual no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, com declaração expressa do capital.

2. Estatutos em original ou "Diário Oficial" em que se acham publicados, com aprovação e registro, quando forem sociedades anônimas legalmente constituídas, de acordo com o decreto n. 434, de 4 de julho de 1890.

3. "Diário Oficial" com a publicação do decreto autorizando a funcionar na República, quando se tratar de firma estrangeira.

4. Quitação dos impostos sobre a renda, municipais e federais, sempre os últimos.

5. Certidão de que trata o § 1º do art. 33 do Regulamento anexo ao decreto n. 21.291, de 12 de agosto de 1931 (dois terços).

6. Declaração escrita do negociante indicando o ramo da sua indústria ou do seu comércio, afim de ser inscrito para concorrer aos grupos ou artigos que são da sua especialidade industrial ou comercial. Esta declaração deverá ser aprovada com documentos próprios, além da licença da Prefeitura, do negociante em grande escala. Cabe à unidade interessada o direito de verificar "in-loco", e em qualquer tempo, si o negociante possui em seu armazém ou depósito e na proporção das responsabilidades que assumirá se tirar algum fornecimento, artigos de gênero que constam da sua declaração.

7. Certidão e guia de selo da Alfandega, provando que é importador em grande escala, quando se tratar de artigos de procedência estrangeira.

8. Certidão provando que cumpriu fielmente o último contrato ou ajuste celebrado com o Governo.

9. Os construtores, engenheiros, etc., apresentarão as quitações dos impostos municipais, federais e sobre a renda, e referência sobre a sua idoneidade.

10. Os possuidores de cartas patentes, além da apresentação da mesma, provarão com documento que se acham no gozo da referida carta.

11. Os documentos acima deverão ser, sempre em original ou certidões legais.

12. Os pedidos de inscrição deverão ser bem claros, declarando o peticionário, discriminadamente, os documentos que apresenta.

13. Os documentos relativos aos impostos federais e municipais prevalecerão até um mês depois da data legal para a sua renovação e o inscrito que não apresentar, dentro desse tempo, os novos documentos, será excluído e não poderá, sem que os legalize, tomar parte nas concorrências.

Com exceção das cauções, cujos recibos devem ser entregues diretamente neste Grupo, os demais documentos poderão ser apresentados apenas à D. I. G. ou ao S. I. R., para serem fornecidas as certidões que servirão para a inscrição nesta unidade administrativa, conforme o aviso n. 728, de 12-XI-1937.

II — Os requerimentos deverão ser apresentados na Secretaria do Conselho deste Grupo, nos dias úteis, até a data supra referida, das 8 às 11 horas.

III — As propostas em duas vias, sem rasuras, entrelinhas ou qualquer alteração que possa estabelecer dúvidas, mencionando preços por extenso e em algarismos obedecendo à classificação dos artigos, conforme o presente edital, serão apresentados em envelopes fechados e lacrados.

IV — Os proponentes caucionarão na Caixa Economica, como garantia de fornecimento, a quantia de 500\$000 (quinhentos mil réis), cujo recibo deverão apresentar no momento da inscrição.

V — No Almoxarifado do Grupo, à disposição dos interessados, se acham amostras dos artigos sobre cuja classificação possa haver dúvida.

VI — A inscrição só será concedida ao licitante julgado idôneo, não sendo aberta proposta em desacordo com esta exigência.

VII — Os preços oferecidos não poderão ser alterados antes do decorrido quatro meses da data da inscrição, sendo que as alterações comunicadas em requerimento só se tornarão efetivas após quinze dias do despacho que ordenar a sua anotação.

VIII — Na verificação e registro das propostas, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) em caso de empate terá preferência o proponente nacional;

b) em igualdade de condições, far-se-á concorrência entre os interessados, para se conseguir menores preços;

c) sortear-se-á, si nenhum proponente fizer abatimento.

IX — Os artigos serão entregues na sede deste Grupo, sendo os transportes por conta dos respectivos fornecedores.

X — Os artigos, que forem pedidos, deverão ser entregues dentro de 48 horas, salvo os de confecção, para os quais se estabelecerá prazo suficiente.

XI — Os artigos que não forem entregues dentro do prazo estabelecido no item anterior, ou os que, rejeitados, não forem substituídos dentro de 24 horas, serão adquiridos na praça por conta dos respectivos fornecedores, fazendo-se o respectivo desconto por ocasião do pagamento das contas que tenham de receber.

Em caso de reincidência comprovada, será a firma infratora sumariamente excluída dos registros de inscrições.

XII — Devem os licitantes declarar, em seus requerimentos, que se sujeitam às disposições do Código de Contabilidade da União e respectivo regulamento, bem como às exigências do presente edital.

Quartel na Fortaleza de São João, 6 de dezembro de 1937. — Nelson Baeta de Faria, 1º tenente ajuntante.

ESPECIFICAÇÃO DOS ARTIGOS

Grupo 1 — Material de expediente

Almofada para carimbo, "Pelikan" de 11x6,5.

Alfinetes sortidos.

Arame para máquina de grampear, bobina.

Apagador para quadro negro.

Barbante grosso, novelo de 100 gramas.

Barbante fino, novelo de 100 gramas.

Bergo de madeira, para mata-borrão.

Bloco liso, tamanho médio.

Bloco pautado, tamanho médio.

Bloco impresso para telegrama.

Bloco impresso memorandum com 100 folhas.

Borracha para lapis e tinta n. 210.

Borracha para lapis n. 212.

Borracha para máquina de escrever com pincci (0587).

Caneta de madeira Faber.

Caneta de madeira comum.

Cartas impressas para correspondência caixa, com 100 folhas.

Carimbo de borracha, tamanho médio.

Carimbo de borracha, tamanho pequeno.

Cartolina.

Cesta de vime, para papéis servidos.

Cesta de vime para arquivo de papel.

Clips numerados 1, 2 e 3.

Encadernação de namitas, officios, interlações e outros papéis, volume até 500 folhas.

Encadernação de boletins do Exército volume semestral.

Envelopes timbrados para officio.

Envelopes timbrados para memoranda.

Envelopes brancos para officio.

Esportila com depósito de vidro, tamanho pequeno.

Fita bicolor para máquina de escrever Royal.

Fita bicolor para máquina de escrever Remington.

Fita bicolor para máquina de escrever A.E.E.

Fita bicolor para máquina de escrever Underwood.

Fita bicolor para máquina de escrever Imperial.

Furador de papéis.

Giz branco.

Giz de diversas cores, nacional.

Grampos O.K., de qualquer tamanho.

Grampos Universal, numeros 1, 2, 3 e 4.

Grampos Universal, numeros 5, 6 e 7.

Goma arabica nacional, vidro de 250 gramas.

Goma arabica em pedras.

Lapis bicolor Faber 736.

Lapis preto Faber numeros 1, 2 e 3, com inscrição dourada.

Lapis Faber numeros 1, 2 e 3 com inscrição branca.

Lapis tinta Apollo.

Lapis tinta Faber numeros 5.000, 5.312, e 6.613.

Lapis de capimleiro.

Livro de 50 folhas com capa de pano, formato almasso.

Livro impresso com 100 folhas, para protocolo.

Óleo para máquina de escrever.

Papel almasso superior, pautado, 7 quilos.

Papel Holanda, n. 2, caderno.

Papel Holanda n. 3.

Papel liso, superior, 6 quilos, formato almasso.

Papel Liberty, para máquina de escrever, caixa com 500 folhas.

Papel Liberty de cópia, para máquina de escrever, caixa com 500 folhas.

Papel para máquina P. 11, caixa com 500 folhas.

Papel para maquina, P. 65, caixa com 500 folhas.
 Papel para embrulho, caderno, com 10 folhas.
 Papel Couché, para duplicador Ormiz, caixa com 100 folha.
 Papel para maquina de calcular.
 Papel carbono n.º "Duby".
 Papel Heliográfico, de 100 copias, para duplicador Ormiz, caixa com 100 folhas.

Papel Canson.
 Papel milimetrado superior.
 Papel assotinado, de segunda, com 20 quilos
 Papel mata-borrão, em folhas.
 Papel impresso para alterações de officiais.
 Papel pautado para folhas de vencimentos, com 0,36x0,25.
 Pasta de oleado para mesa, grande.
 Pasta de oleado, para mesa, pequena.
 Pasta de cartolina, simples, com trilhos.
 Pasta de cartolina, simples, sem trilhos.
 Pasta "Simplex", n. 1.061.
 Penas "Leonard", doiradas.
 Penas "Mallat", n. 12.
 Percevejos de metal branco.
 Percevejos de metal amarelo.
 Raspadeira canivete.
 Raspadeiras "Rodgers", com cabo de osso.
 Regua de madeira graduada com 0,60.
 Regua de madeira graduada com 0,80.
 Regua de madeira graduada com 1,00.
 Livro de 100 folhas com capa de pano formato almaceia.
 Regua preta de borracha de 0,60.
 Regua preta de borracha, com 0,80.
 Tinta preta para escrever, "Sardinha".
 Tinta para carimbo.
 Tinteiro "Paragon" de uma boca.
 Tinteiro comum de uma boca.
 Tinteiro "Paragon" de duas bocas.
 Tinteiro comum de duas bocas.
 Pernoites impressos.
 Talão de 100 folhas para pedido de material.
 Talão para baixa ao H.C.E.
 Tinta carmin, para escrever, "Sardinha".
 Vales de ração de cidades.
 Vales de ração de forragem.
 Livro de 200 folhas, com capa de pano, formato almaceia.

Grupo n.º 1 — Ferragens, tintas, louças, etc

Alcool de 40 grãos com casco.
 Alcool de 46 grãos sem casco.
 Alcool de 36 grãos com casco.
 Alcool de 26 grãos sem casco.
 Agua raz "Prats".
 Agua raz.
 Alicates de bico redondo pequeno.
 Alicates de bico chato, pequeno.
 Alicates Universal, medio.
 Algodão em pasta.
 Alvaide de chumbo.
 Alvaide de zinco.
 Arrebites 1/2 x 3/16.
 Arrebites de 1/4 x 3/4.
 Arrebites de 1/2 x 3/4.
 Arrebites de 1/2 x 1/4.
 Azul para tinta a agua.
 Azul para tinta a oleo.
 Baldes de ferro galvanizado, fraco de 10", 12", 13", e 14".
 Bacia de aço sextavada de 3x88", para ferramenta.
 Bacia de aço octavada com 1/2", para ferramenta.
 Betuvia, lata de cello.
 Borracha em lençol.
 Broca americana de 1/16 a 1/4".
 Broca americana de 3/8 a 1/2".
 Brocha de cabelo n. 6.
 Brocha de cabelo n. 10.
 Brocha de cabelo n. 12.
 Brocha de cabelo n. 4.
 Brocha de tinta n. 4.
 Brocha de tinta n. 6.
 Brocha de tinta n. 10.
 Cabo de formão.
 Cano de chumbo de 12".
 Cano de chumbo de 1".
 Cano de chumbo de 1,12".
 Cano de chumbo de 2".
 Cano de ferro galvanizado de 1,12".
 Cano de ferro galvanizado de 1".
 Cano de ferro galvanizado de 1,12".
 Cano de ferro galvanizado de 2".
 Cantoneira de ferro de 1/2 x 3/16.
 Cantoneira de ferro de 1/4.
 Cel virgem.
 Chave inglesa, tamanho médio.
 Chave americana para canos de 3/8" a 3/4".

Compasso de ponta de 10".
 Cadeado "Yale" grande com duas chaves.
 Cadeado de metal pequeno "Yale" com duas chaves.
 Cadeado de ferro grande "Yale" com duas chaves.
 Cadeado de ferro pequeno "Yale" com duas chaves.
 Cera Royal para apselho, lata de 5 quilos.
 Cera Esmeralda para apselho, lata de 1 kg.
 Chapa de ferro n. 18 de 2m x 1m.
 Chapa de ferro n. 20 de 2m x 1m.
 Chapa de ferro n. 16 de 2m x 1m.
 Chapa de ferro galvanizado.
 Corda de canhamo.
 Corda para adriça de bandeira.
 Contra posta de ferro galvanizado, de 1".
 Correia de serra de 0,088 de largura.
 Curva de ferro galvanizado de 1".
 Curva de barro de 5".
 Curva de ferro de 8".
 Dobradiças de ferro de 1/2".
 Dobradiças de ferro de 1".
 Dobradiças de ferro de 1,12".
 Dobradiças de ferro de 2".
 Dobradiças de junta comum de 2 a 1,12".
 Dobradiças de junta de 3" x 1".
 Dobradiças de junta de 3,12" x 1".
 Dobradiças de chapa "Stanby", de 2".
 Dobradiça de chapa "Stanby", de 3" x 3".
 Espumador de penas n. 35.
 Estopa branca de 1".
 Estopa branca de 2".
 Estanho virgem, caraciro.
 Fechadura caixa, com parafusos para portas.
 Fechadura "Georges" para armário.
 Fechadura "Georges" para caixa.
 Fechadura "Georges" para gaveta.
 Fechadura "Georges" para caixa.
 Ferrolho para porta de 12".
 Ferrolho para porta de 14".
 Ferrolho para porta de 24".
 Fio de algodão para calafeto.
 Fútil grande de folha.
 Fútil pequeno de folha.
 Fútil de agate grande.
 Fútil de agate pequeno.
 Fútil, galfo.
 Goma laca.
 Graxa patente.
 Graxa do Rio Grande.
 Gesso cru.
 Lâmina de ferro galvanizado de 1".
 Lâmina.
 Lima morsa de 6".
 Lima morsa de 8".
 Lima morsa de 10".
 Lima morsa de 12".
 Lima bastarda de 6".
 Lima bastarda de 8".
 Lima bastarda de 10".
 Lima bastarda de 12".
 Lima meia cana n. 6".
 Lima meia cana n. 10".
 Lima meia cana n. 8".
 Lima meia cana n. 12".
 Lima meia cana n. 14".
 Limão redondo de 6".
 Limão redondo de 8".
 Limão redondo de 10".
 Limão redondo de 12".
 Limão com 3 quinas de 6".
 Limão com 3 quinas de 8".
 Limão com 3 quinas de 10".
 Limão com 3 quinas de 12".
 Lima faca de 6".
 Lima faca de 8".
 Lima faca de 10".
 Lima faca de 12".
 Lima para ferro ns. 0, 1 e 2.
 Lixa para madeira ns. 0, 1 e 2.
 Manilha de barro de 4".
 Manilha de barro de 6".
 Manilha de barro de 8".
 Martelo de unha para carpinteiro.
 Martelo bola 0,250.
 Martelo bola para bancada 0,500.
 Natallina.
 Nivel comum de madeira.
 Oca lavada.
 Óleo de linhaça de 1".
 Óleo de peixe.
 Parafuso de ferro de qualquer tamanho.

Papel higiênico W. C.
Prêgos qualquer tamanho.
Pé de sapato.

Pomada de soldador.
Palha de aço superior.
Pixe nacional.

Pincel de cabelo n. 6.
Pincel de cabelo n. 10.
Pincel de cabelo n. 12.
Pincel de cabelo n. 14.

Pincel chato n. 4.
Pincel chato n. 6.
Pincel chato n. 8.
Pincel chato n. 16.
Pincel chato n. 26.

Rodo de borracha.

Rexo terra.

Rosa para tinta a água.

Rosa para tinta a óleo.

Secante "Castelo".

Sabão especial.

Sapólio "Radio", páus.

Sapólio "Jaspeol", páus.

Soda caustica.

Torneira de boia de 3/8".

Torneira de boia de 1/2".

Torneira de lavatório niquelada.

Torneira de pressão de 1/2".

Torneira de macho de 3/4".

Vern. elhã de sapateiro.

Vernelhão francês.

Verde para água.

Verde para óleo.

Verde nativo.

Vassoura de piassava com 18 furos.

Vassoura de piassava com 22 furos.

Vassourinha de piassava.

Vaso sanitário de louça nacional.

Vidro liso para vidraça, simples, centimetro quadrado.

Vidro fosco para vidraça, simples, centimetro quadrado.

Ven-chene.

União de ferro galvanizado de 1".

Zarcão.

Grupo n. 6 — Material de cama

Coleira branca de algodão, para solteiro, de 1,86 x 1,10.
Coleção de crina vegetal, com fôrro de lã, de 1,85 x 0,70.
Fronha de cretone de 0,60 x 0,40.
Lençol de cretone para solteiro, de 1,80 x 0,40.
Travesseiro de crina vegetal.

Grupo n. 2 — Artigos de iluminação e electricidade

Aranha de latão.

Base de 1/2".

Bucha de elionte.

Chave bipolar, pequena.

Clits com parafusos.

Clits conduiti de 1/2".

Curva de 1/2".

Fio duro flexível, n. 14.

Fio duro flexível, n. 16.

Fio duro flexível, n. 18.

Fio duro revestido de chumbo n. 14.

Fio duro revestido de chumbo n. 16.

Fio duro revestido de chumbo n. 18.

Fio para camparha.

Fita isolante pica, peça grande.

Fusível de rolha de 15 amperes.

Fusível de rolha de 30 amperes.

Fusível, tipo carucho, de 15 amperes.

Fusível tipo carucho de 30 amperes.

Fusível tipo Z. D. 1, de 15 amperes.

Fusível tipo Z. D. 1, de 30 amperes.

Fio isolado de borracha n. 14.

Fio isolado de borracha n. 16.

Fio isolado de borracha n. 18.

Fio isolado de borracha n. 20.

Interruptor de avanço.

Interruptor rotativo, grande, monofasico.

Interruptor pendente de metal amarelo.

Interruptor de tempo.

Isolador de louça, de alta tensão, com haste de ferro galvaniza-

do, 3/8".

Isolador de louça, de alta tensão, com haste de ferro galvaniza-

do, 1/2".

Isolador pequeno de louça branca.

Lampadas de 15 watts, Edison, Osram, Phillips, ou Tungstan.

Idem, de 25 watts.

Idem, de 50 watts.

Idem, de 100 watts.

Idem, de 300 watts.

Parafusos para chips, caixa

Pilha seca "Gaillard".

Receptaculo.

Tomada de corrente com pino.

Grupo n. 4 — Combustivel, lubrificantes, inflamaveis, etc.

Carvão de pedra para forja.

Carvão de Coi.

Queirozene em lata de 18 litros.

Óleo combustivel para Diesel.

Óleo grosso para motor Dinamo.

Óleo lubrificante amarelo H. P.

Segundo Grupo de Artilharia de Costa

FORTALEZA DE SÃO JOÃO

EDITAL DE CONCORRENCIA ADMINISTRATIVA

Faço público que de ordem do Sr. Capitão Presidente da Comissão de Rancho, do 2º Grupo de Artilharia de Costa, Fortaleza de São João, para o conhecimento dos interessados que de acordo com o artigo 52 do C. C. P. U., acha-se aberta até o dia 15 do corrente mês de dezembro a inscrição dos negociantes que, mediante as condições em seguida estipuladas, desejarem concorrer durante o primeiro quaterne do exercício de 1938, ao fornecimento dos artigos abaixo relacionados e por grupos de acordo com o artigo e regulamento acima citado.

I — A inscrição será feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão, devidamente selado fazendo o requerente constar a declaração de completa submissão as condições deste edital que se sujeita á pena estabelecida no § 4º do C.C.P.U.. Os requerimentos para inscrição deverão dar entrada na Secretaria da Comissão, até o dia 16 de referida mês de dezembro e acompanhados dos seguintes documentos de idoneidade:

a) registro do contrato social ou da firma individual no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, com declaração expressa, do capital;

b) estatuto em original (ou *Diário Oficial*) em que se acham publicados com aprovação ou registro, quando forem sociedades anônimas legalmente constituídas de acordo com o decreto n. 131, de 4 de julho de 1890;

c) *Diário Oficial* com a publicação do decreto autorizando a funcionar na Capital da República quando se tratar de firmas estrangeiras;

d) quitação dos impostos sobre a renda, federais e municipais, sempre os últimos, e certidão de que trata o § 1º do art. 33 do Regulamento anexo ao decreto n. 21.291, de 12 de agosto de 1931 (Lei dos dois terços);

e) declaração escrita do negociante indicando o ramo de seu commercio, afim de ser inscrito para concorrer nos grupos que são da sua especialidade, declaração que deverá ser provada com os documentos proprios, além da licença da Prefeitura quando se tratar de negociante em grande escala;

f) certidão e guia de selo da Alfandega, provando que é importador de artigos estrangeiros;

g) certidão de que cumpriu fielmente o último contrato celebrado com o Governo.

II — Os documentos acima serão sempre em original ou certidões legais, sendo que os documentos relativos aos impostos prevalecerão até um mês depois da data legal para a sua renovação e o inscrito que não apresentar dentro desse tempo, os novos documentos, serão excluidos da concorrência.

III — Para garantia dos fornecimentos deverão os concorrentes caucionar na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, a importância de 1:000\$000 (um conto de réis), devendo ser uma caução para cada grupo.

IV — Verificada a idoneidade dos concorrentes, de acordo com o art. 52 do C. C. P. U., será ordenada pelo Presidente a imediata inscrição dos mesmos, sendo então restituídos os respectivos documentos.

V — Aos concorrentes será lícito reclamar contra a inclusão de qualquer concorrente na lista de idoneidade, mediante prova dos fatos que alegarem.

VI — Os interessados apresentarão até ás 10 horas do dia 18 em envelope á parte, fechado e lacrado, com indicação exterior do conteúdo e nome do proponente a proposta em tres vias datadas e assinadas, sendo a primeira devidamente selada, mencionado em algarrismo e por extenso, sem emendas ou rasuras os artigos que desejarem fornecer.

VII — Não serão tomadas em consideração as propostas de artigos similares aos dos pedidos, de unidade diferente e os que contiverem apenas oferecimento de uma redução de uma proposta mais barata. As propostas deverão ser feitas isoladamente para cada grupo, sendo que os preços vigorarão pelo prazo de quatro meses, considerando prorrogados por igual prazo sucessivamente, até terminação do exercício financeiro, se antes de quinze dias da terminação do mesmo prazo o negociante não declarar em requerimento dirigido á Comissão de Rancho, que não deseja a sua prorrogação, ou se esta Comissão não fizer identica declaração.

VIII — O fornecimento será feito dentro de três dias que se seguirem ao recebimento do pedido, quando se tratar de artigos existentes no mercado, sendo que as despesas de transportes correrão por conta dos fornecedores e não podendo estes alegar faltas do mesmo, para entrega do fornecimento.

IX — Os artigos serão entregues no Serviço de Aprovevisionamento deste grupo acompanhados de uma nota de entrega em duas vias, com os respectivos preços, uma das quaes será restituída, com um recibo condicional, no qual o official aprovisionador ou responsavel declara receber os mesmos em deposito provisorio até que sejam examinados pela Comissão de Rancho.

X — Tendo decorridos quinze dias sem que o material rejeitado pela Comissão seja substituido correrá por conta do fornecedor a aquisição do material rejeitado, sendo-lhe applicado o § 4º do C. C. P. U.

XI — Ao Governo é licito anular a presente concorrência, desde que houver causa justa e por despacho.

XII — A abertura das propostas efetuar-se-á no dia 22 de dezembro e ás 10 horas.

Quartel na Fortaleza de São João, 6 de dezembro de 1937. — *Hiram Dutra*, Sec. da Com. Rancho.

Grupo I — Generos

Caução: 1:000\$000 (um conto de réis)

Alcool, litro.
Açúcar Pérola, quilo.
Açúcar de 1ª qualidade, quilo.
Arroz agulha de 1ª, quilo.
Arroz Japonês, quilo.
Azeite de Oliveira, quilo.
Azeite Guarani, quilo.
Alhos sem restea, quilo.
Alhos com restea, quilo.
Batatas, quilo.
Bacalhão, quilo.
Bacalh. cru, quilo.
Biscoitos Almaré, quilo.
Café moído, quilo.
Carne seca, quilo.
Cebolas, quilo.
Canela em pó, quilo.
Coloráu, quilo.
Doce em massa de diversas qualidades, quilo.
Ervilhas, quilo.
Feijão preto, quilo.
Feijão branco, quilo.
Feijão manteiga, quilo.
Fubá de arroz, quilo.
Fubá de milho, quilo.
Farinha de trigo, quilo.
Farinha de mandioca, quilo.
Linguiça, quilo.
Lombo de Minas, quilo.
Lingua de Rio Grande, quilo.
Macarrão, quilo.
Massa para sopa, quilo.
Manteiga, quilo.
Mate, quilo.
Mortadela, quilo.
Presunto, quilo.
Massa de tomate, quilo.
Palitos para dentes, caixa.
Fosforos, pacote.
Queijo de Minas, quilo.
Queijo Prato, quilo.
Queijo Parmezon, quilo.
Salsichas, tipo Viena, quilo.
Toucinho, quilo.
Toucinho de fumeiro, quilo.

Grupo II — Venduras, ovos, legumes, aves e peixes

Caução: 1:000\$000 (um conto de réis)

Agrião, quilo.
Alface, quilo.
Abobora, quilo.
Abobora d'agua, quilo.
Alpim, quilo.
Bertalha, quilo.
Batata doce, quilo.
Banana prata, ração de duas bananas, ração.
Couve, quilo.
Couve flor, quilo.
Cenouras, quilo.
Camarão fresco, quilo.
Camarão seco, quilo.
Peixe de 1ª qualidade, quilo.
Peixe de 2ª qualidade, quilo.
Peixe de 3ª qualidade, quilo.
Frango de um quilo, quilo.

Galinhas de um quilo, quilo.
Laranjas, ração de duas laranjas, ração.
Mamão, quilo.
Limão, quilo.
Nabos, quilo.
Ovos, dúzia.
Quiabos, quilo.
Repolhos, quilo.
Tomates, quilo.
Tempero verde, quilo.
Vagens verde, quilo.
Xuxu, quilo.

Grupo III — Carnes

Caução de 1:000\$000 (um conto de réis)

Carne de porco, quilo.
Carne de vitela, quilo.
Fígado, quilo.
Coração, um.
Rins, um.
Debradinha, quilo.
Lingua fresca, uma.
Costelata de porco, quilo.

Grupo IV — Pão e seus similares

Caução de 1:000\$000 (um conto de réis)

Pão alemão ou francês, com 100 gramas, quilo.
Pão mixto com 100 gramas, quilo.
Pão bisnaga, quilo.
Biscoitos, finos, quilo.
Biscoitos de 2ª qualidade, quilo.
Farinha de rosta, quilo.

Grupo V — Material de rancho e cozinha

Caução de 1:000\$000

Carvão coke, tonelada.
Colheres para mesa, conforme a amostra, dúzia.
Idem de metal para mesa, conforme a amostra, dúzia.
Cafeteira de alumínio, chapa 3, uma.
Frigideira de ferro batido, 0,30, uma.
Faca para mesa conforme a amostra, dúzia.
Faca para cozinha, com 0,50 cms., uma.
Lata para lixo, uma.
Pratos de sobre-mesa, dúzia.
Travessas de alumínio, uma.
Panelas de alumínio, uma.
Panelas de alumínio para 20 litros, uma.
Idem de alumínio de 003 de chapa, uma.
Socadeira de alumínio, chapa de 003, uma.
Soda caustica, quilo.
Sabão "Prático", quilo.
Palha de aço para limpeza, dúzia.

Os generos constantes da presente relação devem ser todos de 1ª qualidade.

Quartel na Fortaleza de São João, 6 de dezembro de 1937. — *Hiram Dutra*, 1º tenente aprovisionador.

Décimo Batalhão de Caçadores

COMISSÃO DE RANCHO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De conformidade com o disposto no artigo 53 do Código de Contabilidade da União (Laco publico), que o Sr. Presidente da Comissão de Rancho deste Batalhão fará realizar, a 19 do corrente mês de dezembro, ás 14 horas, concorrência administrativa para fornecimento de artigos de consumo habitual, durante o primeiro semestre do ano de 1938.

As condições exigidas para inscrição e fornecimento são as seguintes:

1 — A inscrição deverá ser requerida ao Sr. Presidente da Comissão de Rancho deste Corpo, até ás 14 horas do dia 18 deste, documento esse que, para ser levado em consideração, precisa achar-se devidamente estampilhado e instruido da forma seguinte:

a) Registro de contrato social ou da firma individual, do Departamento Nacional de Industria e Comércio, com declaração expressa do Capital.

b) Estatutos em original ou "Diário Oficial" em que ache publicados, com aprovação e registro quando forem sociedade anônimas legalmente constituídas, de acordo com o decreto numero 434, de 4 de julho de 1890.

c) "Diário Oficial" com a publicação do decreto autorizando a funcionar na Republica, quando se tratar de firma estrangeira.

d) Quitação dos impostos sobre a renda, municipais e federais relativos ao segundo semestre de 1937.

e) Certidão do Ministério do Trabalho, pela qual se verifica disponibilidade de 2/3 de empregados brasileiros.

f) Declaração por escrito do negociante indicando o ramo de sua indústria ou do seu comércio, afim de ser inscrito para concorrer nos grupos ou artigos que são de sua especialidade industrial ou comercial. Esta declaração deverá ser provada com documentos próprios, além da licença da Prefeitura, de negociante em grande escala.

g) Certidão provando que cumpriu fielmente o ultimo contrato ou ajuste celebrado com o governo.

II — Os documentos acima deverão ser sempre em original, ou em certidões legais.

III — Os requerimentos deverão ser apresentados na Secretaria deste Batalhão, nos dias uteis, das 8 ás 16 horas, até a data acima aludida.

IV — As propostas, feitas em duas vias, sem rasuras, emendas, entrelinhas ou qualquer outra alteração que possa estabelecer dvidas, mencionando os preços por extenso e por algarismos, obedecendo á classificação rigorosa dos artigos indicados no presente edital, serão apresentadas em envelopes fechados e lacrados, na data constante da cláusula numero I.

V — O confronto dos preços será feito pela Comissão, em quadro apropriado, a partir das 14 horas do dia 18 do corrente mês de dezembro, com a presença dos interessados, ou á revelia dos mesmos, caso não compareçam.

VI — A inscrição só será concedida ao licitante julgado idoneo, não sendo aberta nenhuma proposta cuja firma não satisfizer essa exigencia, de capital importancia á legalidade da concorrência.

VII — O pagamento das contas de fornecimento será feito nos termos da legislação em vigor.

VIII — Proceder-se-á da seguinte maneira na verificação e registro das propostas:

a) havendo empate, terá preferéncia o concorrente nacional;
b) em igualdade de condições, proponentes e preços, far-se-á concorrência entre os interessados, afim de conseguir o menor preço;

c) finalizar-se-á com um sorteio, se nenhum proponente fizer abatimento.

IX — Os artigos serão todos de primeira qualidade e conforme a discriminação feita neste edital.

X — As mercadorias rejeitadas serão substituidas pelos fornecedores, dentro de 24 horas, sob pena de ser feita a aquisição na praça, por conta dos mesmos, fazendo o devido desconto por ocasião do pagamento das contas que tenham a receber.

a) Em caso de reincidência, cuja justificação não tenha sido aceita, será a firma infratora da exigência acima sumariamente excluida do registro das inscrições para todo o exercicio.

XI — Todos os pedidos serão feitos por escrito, assignados pelo aprovisionador e autorizados pelo Sr. Capitão Fiscal Administrativo.

XII — As contas deverão ser entregues cinco dias depois de finalizar o mês, ou, em caso urgente, dentro de 48 horas, sendo as mesmas apresentadas em tres vias, com restituição dos pedidos ou empenhos.

XIII — As mercadorias serão entregues no quartel desta unidade.

XIV — Além das disposições acima, os licitantes devem declarar em seus requerimentos que se sujeitam ás disposições do Código do Contabilidade, e exigências do presente edital, podendo, entretanto, ser anulada a presente concorrência, se houver motivo justo, nos termos do artigo 740 do Regulamento Geral do referido Código.

Quartel em Ouro Preto, 1.º de Dezembro de 1937. — Amantino Sampaio, 2.º Tenente de Administração Aprovisionador.

Artigos de armazém

Alhos, quilo.
Alcool de 36º litro.
Azeite Bertoli, lata grande, uma.
Azeite Bertoli, lata pequena, uma.
Azeite Grego, lata grande, uma.
Azeite Grego, lata pequena, uma.
Azeite Portuguez, lata grande, uma.
Azeite Portuguez, lata pequena, uma.
Azeite para lamparina, lata.
Anil, marca Reckit, boneca.
Alpiste, quilo.
Agua sanitária, garrafa.
Assucar pérola, quilo.
Assucar campeão, quilo.
Assucar branco de 2.º, quilo.
Assucar cristalizado, quilo.
Arroz agulha de 1.º quilo.
Arroz agulha de 2.º, quilo.
Arroz Iguape, de 1.º quilo.
Arroz japonéz, de 1.º quilo.
Arroz japonéz, de 2.º quilo.
Aveia em grão, quilo.
Aveia marca Quaker, lata.
Aveia marca Puritas, lata.
Azeitonas brancas, lata.
Azeitonas pretas, lata.
Amendoim, quilo.
Aletria, quilo.
Banha de porco de 1.ª lata com 20 quilos, uma.

Banha de porco de 1.ª lata com 2 quilos, uma.
Banha de porco de 1.ª quilo.
Banha de côco, quilo.
Bacalhau extra, quilo.
Batatas inglesas brancas, quilo.
Batatas inglesas amarelas, quilo.
Branquiol, lata.
Bananada, lata com 1 quilo, uma.
Biscoutos Aimoré, lata com 1 quilo, uma.
Biscoutos Aimoré, lata com 1/2 quilo, uma.
Bomba para inseticida, uma.
Cera marca Parquetina, lata.
Café em grão, quilo.
Café moido marca Condor, quilo.
Café moido marca Gerard, quilo.
Café moido marca S. Geraldo, quilo.
Carne seca de 1º, quilo.
Chocolate em pó, quilo.
Chocolate em pó, lata.
Chá marca "Tesoureiro", "Edelweiss", "Ouro" e "Itacolumi", lata.
Chá marca "Edelweiss", "Tesoureiro", "Ouro" e "Itacolumi", pacote.

Canela em pó, lata grande, uma.
Canela em pó, lata pequena, uma.
Canela em pó, quilo.
Canela em pau, quilo.
Cravo, quilo.
Colorau, quilo.
Cuminho, quilo.
Conhaque nacional, litro.
Conhaque estrangeiro, litro.
Cangica, quilo.
Coco da Baía, grande, um.
Cebolas especiais, quilo.
Creolina marca Cruzvoldina, lata.
Creolina marca Gadofenol, lata.
Cevada, quilo.
Camarão seco, quilo.
Camarão em conserva, lata grande, uma.
Camarão em conserva, lata pequena, uma.
Choope, litro.
Doce em calda, lata de quilo, uma.
Doce marca Colombo em massa, quilo.
Ervilhas, quilo.
Extrato de tomate, lata.
Feijão preto, novo, quilo.
Feijão manteiga, novo, quilo.
Feijão mulatinho, novo, quilo.
Fermento Royal, lata pequena, uma.
Farinha de mandioca de primeira, quilo.
Farinha de trigo marca Budha, quilo.
Farinha de rosca, quilo.
Farinha feculosa, lata.
Farinha Nestle, lata.
Fubá de arroz, quilo.
Fubá mimoso, quilo.
Fubá de milho, quilo.
Fubarina, pacote.
Farelo, quilo.
Flit, litro.
Gelée, vidro.
Goma para roupa, tijolo.
Goiabaa Peixe, lata de quilo, uma.
Goiabada Peixe, lata com 1/2 quilo, uma.
Goiabada Cascão, lata de quilo, uma.
Kerozene, lata com 20 litros, uma.
Kerozene, litro.
Kaol, lata com 1 litro, uma.
Kaol, lata com 1/2 litro, uma.
Kaol, lata com 1/4 de litro, uma.
Lombo de 1º, quilo.
Lavoína, pacote.
Leite condensado marca Moça, lata.
Lingua de fumeiro, uma.
Lentilhas, quilo.
Linguiça de porco em conserva, lata.
Macarrão, quilo.
Maizena, pacote de 200 gramas, um.
Maizena, pacote de 400 gramas, um.
Manteiga de 1º, quilo.
Mate em folha, em barricas com 10 quilos, barrica.
Mate marca Ildelfonsa, lata.
Mate marca Leão, lata.
Mate em pó, quilo.
Melado marca Fio de Ouro, lata.
Massa de tomate, lata grande, uma.
Massa de tomate, lata pequena, uma.
Mortadela de 1º, quilo.
Marmelada Colombo, lata com 1 quilo, uma.
Marmelada Colombo, lata com 1/2 quilo, uma.
Nós moscada, uma.
Potassa, quilo.
Petit-pois, lata.
Palitos, caixa com 500, uma.

Fósforos, pacote.
 Pimenta do reino, quilo.
 Pimenta do reino, lata grande, uma.
 Pimenta do reino, lata pequena, uma.
 Papel higiênico, marca "100 W.C.", pacote.
 Palmito em conserva, lata grande, lata.
 Palmito em conserva, lata pequena, lata.
 Paio tipo português, lata.
 Palha de aço, pacote.
 Pavio para lamparina, caixa.
 Peçegada, lata com 1 quilo, uma.
 Polvilho, quilo.
 Queijo de Minas, um.
 Queijo tipo Prato, quilo.
 Queijo de reino, um.
 Queijo parmesão, kilo.
 Ródos de borracha, um.
 Sabão especial, quilo.
 Sabão português, quilo.
 Sabão virgem, quilo.
 Semolina, quilo.
 Salame comum, quilo.
 Sal fino, tipo dragão, quilo.
 Sal grosso, quilo.
 Soda caustica, lata.
 Saco, quilo.
 Salsichas, lata grande, lata.
 Salsichas, lata pequena, lata.
 Sardinhãs, lata grande, uma.
 Sardinhãs, lata pequena, uma.
 Spelho, pacote.
 Tencinho de fumo, quilo.
 Tencinho paulista, kilo.
 Tamancos, par.
 Talbarim, quilo.
 Tapioca, quilo.
 Tijolo de arcar, um.
 Triguilho, quilo.
 Velas tipo brasileiras, pacote.
 Vinagre, litro.
 Vinagre, garrafa.
 Vinho do Porto marca Cruzeiro, garrafa.
 Vinho branco marca Único, garrafa.
 Vinho clarete marca Único, garrafa.
 Vinho Moscatel de Setúbal, garrafa.
 Vermouth Cinzano, litro.
 Vassoura de piaçava para esfregar, uma.
 Vassoura de piaçava tipo ideal, uma.
 Vassoura de cabelo, uma.
 Vassoura de palha, uma.
 Vasculhadores, um.

Artigos de açúcar

Carne verde de boi, quilo.
 Carne de porco, quilo.
 Carne de vitela, quilo.
 Carne de carneiro, quilo.
 Carne de cabrito, quilo.
 Fígado de boi, quilo.
 Rabada, quilo.
 Morcô, quilo.

Artigos de quitanda

Anchoa, quilo.
 Aipim, quilo.
 Bananas, cento.
 Batata doce, quilo.
 Cenouras, cento.
 Chuchu, cento.
 Frangos gordos, um.
 Galinhas gordas, uma.
 Inhame, quilo.
 Laranjas da China, cento.
 Laranjas pera, cento.
 Laranjas campista, cento.
 Limão verdadeiro, dúzia.
 Limão da Pérsia, dúzia.
 Maça, dúzia.
 Mamão, um.
 Nabos, cento.
 Ovos, dúzia.
 Peçegos, dúzia.
 Palmito, um.
 Pêras, dúzia.
 Repolho, quilo.
 Tomates, quilo.
 Uvas do Rio Grande, quilo.
 Uvas moscatel, quilo.
 Vagem, quilo.

Artigos de padaria

Pão de trigo, quilo

Peixes

Garoupa, quilo.
 Taioba, quilo.
 Vermelho, quilo.
 Sardinha, quilo.
 Enchova, quilo.
 Corvina, quilo.
 Namorado, quilo.
 Camarão grande, quilo.
 Camarão pequeno, quilo.

Quartel, em Ouro Preto, 1º de dezembro de 1937. — Amantino Sampaio, 2º tenente da Administração Aproximador.

Décimo Batalhão de Caçadores

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

De ordem do Sr. Tenente Coronel Comandante e Presidente do C. A. desta Unidade, faço publico que, de acordo com o artigo 52 do Código de Contabilidade Publica e aviso Ministerial n. 758, de 12, do mês de novembro, findo, faço saber a quem possa interessar que, a partir da data da publicação do presente edital no "Diário Oficial", até o dia 20 do corrente mês de dezembro, fica aberta a inscrição para os candidatos que desejarem concorrer ao fornecimento de artigos de consumo habitual, abaixo declarados, durante o ano de 1938.

Grupo 1 — Artigos de expediente, material de ensino para a Escola Regimental, material de desenho e livros para escrituração.
 Grupo 2 — Artigos para limpeza e conservação do armamento.
 Grupo 3 — Artigos para limpeza, asseio higiene e desinfecção.
 Grupo 4 — Couros, material e ferramentas para oficina de coureiro e sapateiro.
 Grupo 5 — Combustíveis e lubrificantes para viaturas.
 Grupo 6 — Ferragens e materiais para construção e conservação dos imóveis.
 Grupo 7 — Forragem.
 Grupo 8 — Louças, material de rancho e de cozinha.
 Grupo 9 — Material de eletricidade e sobressalentes para automóveis.
 Grupo 10 — Madeiras.
 Grupo 11 — Material, ferramenta e acessórios para ferragem dos animais.
 Grupo 12 — Material de esporte.
 Grupo 13 — Medicamentos, drogas, material de penso e vasilhame para farmacia.
 Grupo 14 — Peças e sobressalentes para automóveis e caminhões "Chevrolet".
 Grupo 15 — Camas, roupas de cama e roupa de dormir, colchões e travesseiros.

A concorrência obedecerá às condições estipuladas nas cláusulas seguintes, de acordo com o Código de Contabilidade e respectivo regulamento.

I — Os requerimentos dos interessados (selados com estampilhas federais e selo de Educação) deverão ser dirigidos ao Sr. Presidente do Conselho de Administração do Batalhão, e entregues na Secretaria desta Unidade até o citado dia 20 do corrente mês.

Nesses requerimentos os interessados mencionarão os artigos em que desejarem concorrer, e anexarão os documentos comprobatórios de idoneidade, constantes do Aviso do Sr. Ministro da Guerra, numero 758, de 12 de novembro p. findo, publicado no "Diário Oficial" do dia 17, a pagina 22.790.

II — Os concorrentes inscritos deverão apresentar suas propostas de fornecimentos em duas vias, sendo a primeira selada com estampilhas federais no valor de 1.000 por folha e selo de Educação, endereçadas ao Sr. Presidente do Conselho de Administração da Unidade, ou entregues na Secretaria, das 8 às 16 horas, até o dia 20, tudo do mês de dezembro corrente, em envelopes fechados e lacrados, trazendo nas sobre-cartas a indicação dos artigos e nome do proponente, que ficará, em consequencia, sujeito às condições estipuladas no presente edital.

III — As propostas apresentadas nas condições acima serão abertas às 14 horas do dia 21, também do corrente mês, em sessão especial do Conselho de Administração e em presença dos proponentes ou seus representantes que desejarem assistir, as quais serão rubricadas não só pelos membros do Conselho, mas também pelos proponentes que estiverem presentes.

IV — Os artigos serão sempre adjudicados aos proponentes cujos preços forem mais baratos, nas mesmas condições de qualidade. Em absoluta igualdade de preços entre duas firmas ou mais, será procedida uma nova concorrência entre elas, versando sobre o maior abatimento feito sobre os preços empatados. Se, porém, nenhum dos proponentes quizer fazer abatimento, o desempate será feito por sorteio.

V — Nenhuma proposta poderá conter rasuras ou emendas, nem tampouco oferecer vantagens não previstas neste edital. Também não serão aceitas as que forem consideradas excessivas em relação aos preços correntes no comercio. Por outra parte fica estabelecida que esta concorrência poderá ser anulada, total ou parcialmente, desde que acarrete prejuizo para o Estado.

VI — Os proponentes cujos preços forem preferidos ficam obrigados a entregar os artigos pedidos de acordo com as amostras existentes no Almoxarifado e Rancho do Batalhão e especificados nessas repartições.

VII — As despesas de transportes dos artigos pedidos correrão sempre por conta dos respectivos fornecedores.

VIII — Em caso algum o fornecedor contemplado poderá deixar de atender aos pedidos que lhes forem feitos, sob pena de acarretar com a diferença de preço verificada na aquisição direta no comércio, além disso, anulados os pedidos e respectivos empenhos feitos anteriormente em seu nome.

IX — Os fornecedores ficam obrigados a retirar do Batalhão os artigos recusados pela comissão de recebimento, dentro do prazo de seis dias, contados da data da notificação. Findo esse prazo, sem que tenham sido retirados, os artigos recusados terão o destino que for julgado necessário.

X — As propostas deverão mencionar os preços, em algarismos e por extenso. No caso de duvida, prevalecerão os preços escritos por extenso.

XI — As contas referentes aos artigos fornecidos deverão ser extraídas em duas vias e seladas conforme a lei do Selo em vigor. O pagamento das mesmas será efetuado na Tesouraria do Batalhão, logo após o preenchimento das formalidades regulamentares.

XII — Os artigos deverão entrar dentro dos prazos estipulados nos respectivos pedidos, sendo aplicadas para os faltosos as disposições da cláusula VIII do presente edital.

Relação discriminativa dos artigos a que se refere o presente edital, por ordem de grupos:

Grupo 1

Alfinetes de latão, caixa de 100 gramas, caixa.
Almofada n. 1, para carimbo, uma.
Almofada n. 2, para carimbo, uma.
Barbante pardo, novelo de 400 gramas, novelo.
Barbante branco, novelo de 400 gramas, novelo.
Brochuras tipo almaço, com 50 folhas, uma.
Blocos de memorandum, timbrado, um.
Brochuras com 100 folhas, almaço, uma.
Blocos de papel aspero, de 1/4, um.
Blocos de papel aspero, de 1/2, um.
Borrachas tipo 6.580, Pelikan, dúzia.
Borracha Pelikan V.B.C. 40, dúzia.
Borracha Faber 6.580, para máquinas de escrever, uma.
Borracha Venus para desenho, uma.
Bobina de 0,05, para máquina de calcular, uma.
Blocos de folhinha para mesa, um.
Caderno Andorinha, n. 2, com 16 folhas, cento.
Caneta de madeira envernizada, uma.
Carimbo de borracha, centímetro quadrado.
Capas de cartolina para balancete, cento.
Carbono Helios, número, caixa.
Clips ns. 1, 2 e 3, caixa.
Carbono de 0,66 x 0,44, folha.
Escova para quadro negro, uma.
Encadernação de Boletins do Exército, semestre.
Espetos para papeis, com base, um.
Elasticos, caixa com uma onça, caixa.
Fita Helios para máquina de escrever, uma.
Fita Pelikan para máquina de escrever, uma.
Fita para máquina de calcular original Odhner, uma.
Goma arábica em pedra, quilo.
Goma arábica líquida, litro.
Giz branco, caixa.
Giz de cores, caixa.
Índice formato almaço, com 50 folhas, um.
Lacre em bastão, dúzia.
Lapis-linha Apolo, dúzia.
Lapis Triunfo, n. 2, grossa.
Limpa-tipos, um.
Lapis de cores Faber, caixa com 12 lapis, caixa.
Lapis de cores Apolo, para desenho, um.
Livros em branco, formato almaço, 150 folhas, um.
Livros em branco, formato almaço, 200 folhas, um.
Livros em branco, formato almaço, 100 folhas, um.
Lousas, uma.
Lapis para lousa, um.
Lapis Faber ns. 1 e 2, dúzia.
Lapis de carpinteiro, 605, Faber, dúzia.
Lapis bi-color, 736, Faber, dúzia.
Lapis vermelho Faber, 700, dúzia.
Mata-borrão de 80 libras, branco, folha.
Mata-borrão de 120 libras, branco.
Mão dourada para prender papeis, uma.
Pasta Stida, uma.
Pasta Pol n. 3, uma.
Papel preto lustrado para alvô (preto), folhas.
Perfurador de papeis, um.
Papel milimetrado Schleider 106, 1/4, rôlo.
Papel vegetal Schleider 627 x 1,10, rôlo.

Papel manilha pardo com 1,20 x 0,90, folha.
Papel hectográfico, tipo marujo, caixa.
Pasta para papeis, cartolina, uma.
Papel para música, com 12 pentagramas, resma.
Papel quadriculado com 1,12 x 0,76, folha.
Papel Ozalid n. 55, rôlo.
Papel Kraft — para embrulho, caderno.
Papel para copia de Boletim, milheiro.
Papel para copia a máquina, milheiro.
Papel para copia de officio, milheiro.
Papel grosso para alvô, cento.
Papel lustroso para alvô, cento.
Papel Holanda, caderno.
Papel almaço pautado — 7 quilos, resma.
Papel almaço sem pauta — 7 quilos, resma.
Penas Himalaia n. 12, caixa.
Penas Malat n. 12, caixa.
Puanises n. 2, caixa.
Papel couché — formato máquina, milheiro.
Raspadeira Solinger com cabo de osso, uma.
Regua de madeira com escala de 0,60, uma.
Regua de ebonite, de 0,60, uma.
Tinteiro de vidro com tampa, um.
Tinta Nanquin, vidro de 100 gramas, um.
Tinta Sardinha azul-preta, litro.
Talões para empenho, um.
Tinta vermelha Sardinha, litro.
Tinta Pelikan para carimbo, vidro 100 gramas, vidro.
Vale de rações, milheiro.

Grupo 2

Antioxido, quilo.
Azeite de peixe, quilo.
Cordel de linho de 4 m/m, quilo.
Estopa branca de 1°, quilo.
Kaol, litro.
Kerozene, litro.
Óleo de relójeiro, quilo.
Lixa esmeril — diversos números, folha.
Tijolo de arcar, pau.

Grupo 3

Alcool de 40° em litros, litro.
Alcool de 40° em toneis de 100 litros, litro.
Balde de zinco n. 14, um.
Creolina em lata, lata.
Creolina a granel, litro.
Escova de cabelo com 22 furos, uma.
Espanador de penas, um.
Escova de esfregar soalho, uma.
Escovão para encerar soalho n. 2, um.
Escova para encerar soalho n. 4, uma.
Escova para encerar soalho n. 2, uma.
Estopa em corda, quilo.
Flanela, quilo.
Inseticida, galão.
Potassa, quilo.
Palho de aço — Diversos números, pacote.
Rôdo de borracha, um.
Soda caustica, quilo.
Sabão virgem, quilo.
Sabão especial, quilo.
Sabão português, quilo.
Saponácio, pau.
Saponácio em pó, lata.
Vassourinhas para pia, uma.
Vasculhador com cabo, um.
Vassouras de piaçava com 22 furos, uma.
Vassouras de piaçava com 45 furos, uma.
Vassouras de Garí, uma.
Cera para soalho — lata grande, lata.
Cera para soalho — lata pequena, lata.
Depósito para lixo n. 5, um.

Grupo 4

Atanado de 1°, pé quadrado.
Agulha para máquina ns. 2 e 3, papel.
Agulha para máquina Pfaff, papel.
Agulha para máquina Singer, papel.
Bolas de cera Enigma, dúzia.
Botões rápidos, caixa.
Botões de pressão, dúzia.
Cordas de 1°, onça.
Couro de porco, pé quadrado.
Cera virgem, quilo.
Cimento Nulino, litro.
Cerol, quilo.
Cupon Kramback, quilo.

Coupon de 1^a, quilo.
 Coupon de 2^a, quilo.
 Fio branco C. A. 5, maço.
 Fio Fox n. 5, maço.
 Folha de lixa, folha.
 Facas nacionais, tipo A, uma.
 Fio patente Ullatherna, maço de 1 folha, maço.
 Grosas nacionais, maços.
 Linha de linho, carretel.
 Ponta de Paris, quilo.
 Linha P.B.M., carretel.
 Preparado Enigma, litro.
 Pasta preta para calçado, quilo.
 Rebites de cobre, quilo.
 Sola do Rio Grande, n. 2.
 Sovelas tortas e retas, dúzia.
 Sola engraxada de 1^a, quilo.
 Sola engraxada de 2^a, quilo.
 Taxas brancas, quilo.
 Taxas de latão, quilo.
 Taxas O. 1, 11/2, 21/2.

Grupo 5

Alcool motor, litro.
 Graxa Patente, quilo.
 Graxa do Rio Grande em bexiga, quilo.
 Gazeolina, litro.
 Óleo para motor, litro.
 Óleo para lamparina, litro.
 Óleo para diferencial (marmelada), litro.
 Óleo para lamparina, litro.
 Óleo hidráulico, litro.
 Óleo para caldeira, toneladas.

Grupo 6

Ácido muriático, litro.
 Alcool de 36°, litro.
 Água sanitária, garrafa.
 Água raz Pratis, quilo.
 Água raz Petraraz, quilo.
 Água raz óleo-raz, quilo.
 Arame de ferro galvanizado n. 10, quilo.
 Idem n. 18, quilo.
 Idem n. 20, quilo.
 Idem n. 22, quilo.
 Aimegre em pó, quilo.
 Alumínio em pó, quilo.
 Alvaide Ville-Montague, quilo.
 Amarelo cromo, quilo.
 Azul R. U., quilo.
 Azul da Prússia, quilo.
 Azul comum, quilo.
 Areia grossa, m3.
 Areia fina, m3.
 Azulejo branco liso nacional de 1^a, 15 x 15, m2.
 Idem, idem Petit Nacional, m2.
 Idem, idem estrangeiro, m2.
 Argola de ferro galvanizado 1^a, uma.
 Amianto em folha, quilo.
 Areatas de ferro (diversos tamanhos), quilo.
 Agulha de coser saco, uma.
 Arruela de ferro (diversas bitolas), quilo.
 Aldravas de ferro (diversos tamanhos), uma.
 Arame farpado de 4 farpas, rôlo de 40, um.
 Bren, quilo.
 Betúvia, quilo.
 Brocha para caiação (diversos tamanhos), quilo.
 Brochas A.P. de ns. 8 a 18, uma.
 Balde de ferro galvanizado 10" de boca, um.
 Idem, idem 14" de boca, um.
 Idem, idem 16" de boca, um.
 Baldes de madeira compensada, um.
 Betumaleiras (diversas larguras), uma.
 Babinazes de cobre (diversas dimensões), quilo.
 Idem de ferro, quilo.
 Idem de metal amarelo, quilo.
 Dissolvente para pupurina, litro.
 Brocas americanas para ferro (diversos diâmetros), uma.
 Cal virgem, quilo.
 Cal de marisco, quilo.
 Cal queimado, quilo.
 Cola para caiação, quilo.
 Capacho de côco (diversos tamanhos), um.
 Capacho de ferro (diversos tamanhos), um.
 Cola da Bafa, quilo.
 Corrente de metal para chuveiro, quilo.
 Colher de pedreiro (diversos tamanhos), uma.
 Cimento Nacional em saco, quilo.
 Cimento branco, quilo.
 Chapa de ferro galvanizado 2,00 x 1,00 (diversos números), quilo.
 Idem, idem de cobre, quilo.
 Idem, idem de ferro, pretas, quilo.

Chumbo de lingot, quilo.
 Cano de chumbo para água, 1/2", quilo.
 Idem, idem 5/8", quilo.
 Idem, idem 3/4", quilo.
 Cano de ferro galvanizado 3/8", quilo.
 Cano de ferro galvanizado 1/2", quilo.
 Cano de ferro galvanizado 3/4", quilo.
 Cano de ferro galvanizado 1", quilo.
 Cano de ferro galvanizado 1 e 1/2", quilo.
 Cano de ferro galvanizado 2", quilo.
 Cano de ferro galvanizado 2 e 1/2", quilo.
 Cano de ferro galvanizado 3", quilo.
 Cano de descarga de 1 e 1/2", quilo.
 Curvas de 3", quilo.
 Cano galvanizado de 4", quilo.
 Chuveiro níquelado de 12" de diâmetro, um.
 Cabo de manilha de 1 e 1/2" de diâmetro, um.
 Corda de linho de 0,003, quilo.
 Corda de algodão para carga, quilo.
 Caixilhos com esquadrias para vão de 4,20 x 0,80, comum, tipo báculo, um.
 Idem, idem para vão de 4,00 x 3,00, um.
 Idem, idem de 2,00 x 2,00, um.
 Idem, idem de 2,00 x 1,00, um.
 Idem, idem de 4,00 x 1,00, um.
 Caixilhos de ferro, tipo báculo, para vão de 4,20 x 0,80, uma.]
 Idem, idem de 4,00 x 3,00, um.
 Idem, idem de 2,00 x 2,00, um.
 Idem, idem de 2,00 x 1,00, um.
 Idem, idem de 4,00 x 1,00, um.
 Contra-piso (diversas dimensões), grossa.
 Assentos para cadeira, dúzia.
 Anilina de diversas cores, para álcool, quilo.
 Duchas chuveiro, uma.
 Dobradiças de ferro (de diversas dimensões), par.
 Chave em bruto, uma.
 Espanador de penas n. 10, um.
 Estanho craneiro, quilo.
 Enxadas Jacaré de tres libras, uma.
 Idem, idem de 3 1/2, uma.
 Extrato de Nogueira, estrangeiro, quilo.
 Fechaduras Gorges, para porta, uma.
 Idem idem, para armário (diversas dimensões), uma.
 Fêchos americanos para porta, um.
 Fêchos com orelha para porta, um.
 Ferro com vergalhão, redondo (diversas bitolas), quilo.
 Idem idem vergalhão quadrado, quilo.
 Ferro e mbara chata (diversas bitolas), quilo.
 Folhas de flandres 2 X, folha.
 Idem idem, 3 X, folha.
 Folha de zinco de 8 pés, uma.
 Gesso Cré Cavallo marinho, quilo.
 Goma laca de 1^a, quilo.
 Grampo para cerca, quilo.
 Grampo para correia Jacaré (diversas dimensões), quilo.
 Limas triangulares (diversas dimensões), quilo.
 Limatões redondos (diversas dimensões), quilo.
 Limas-facas (diversas dimensões), uma.
 Limatões quadrados (diversas dimensões), um.
 Limas paralelas (diversas dimensões), uma.
 Limas grossas (diversas dimensões), uma.
 Lima meia cana (diversas dimensões), uma.
 Lima Gorges, uma.
 Lixa esmeril (diversos números), folha.
 Lixa para madeira (diversos números), folha.
 Mictórios de ferro, esmaltados, um.
 Manilhas de 6", uma.
 Oleo de linhaça nacional, Tigre, quilo.
 Oca comum, quilo.
 Oca lavada, quilo.
 Ouro em carta, quilo.
 Pé leve, quilo.
 Pó de sapato, quilo.
 Peneira de arame para cal, uma.
 Idem, para areia, uma.
 Lavatório completo, um.
 Oxido de ferro, quilo.
 Pedra de alvenaria, m3.
 Pedra britada (vários números), m3.
 Pó de pedra, escuro, m3.
 Idem, claro, m3.
 Paralapêdos, um.
 Parafina, quilo.
 Pixe, quilo.
 Preto marfim, quilo.
 Pomada omega, quilo.
 Pluma n. 1, um.
 Parafuso de fenda, ferro, para madeira (diversas dimensões), uma.
 Parafuso de fenda, metal amarelo, idem, groza.
 Parafuso de fenda com porca (diversas dimensões), um.
 Parafuso de ferro, cabeça bolcada, com porca e de diversas dimensões, um.

Pregos com cabeça (diversas bitolas), quilo.
 Pregos para zinco, quilo.
 Pincel chato para óleo (diversos números), um.
 Pincel redondo de diversos números, um.
 Potassa cáustica, quilo.
 Privadas de louça, nacionais, tipo Paulista, uma.
 Pulverizador para inseticida, tamanho grande, uma.
 Rebites de ferro, cabeça reta (diversas bitolas), quilo.
 Idem, idem, cabeça boleada (diversas bitolas), quilo.
 Idem, idem, de cobre, cabeça reta (diversas bitolas), quilo.
 Idem de zinco, cabeça boleada (diversas bitolas), quilo.
 Porta completa de madeira de lei, com almofada, medindo 4,00 x 2,60, uma.
 Idem, idem, 2,30 x 2,60, uma.
 Idem, idem, 2,40 x 2,60, uma.
 Idem, idem, 2,00 x 2,60, uma.
 Palha para cadeira, (diversos números), quilo.
 Serra de 12" Griffin ou Victor, folha.
 Solda forte, quilo.
 Torneira de metal amarelo, com macho, 1½", uma.
 Idem, idem, de 3/8", uma.
 Torneira de latão niquelado, de macho com 3/4", uma.
 Talco (pó de jaspé), quilo.
 Roxo rei, quilo.
 Roxo terra inglês, quilo.
 Roxo especial, quilo.
 Tinto esmalte, qualquer cor, quilo.
 Tijolos comuns, milheiro.
 Tijolos recozidos, milheiro.
 Tijolos refratários, milheiro.
 Telhas tipo francesa, uma.
 Telhas canal, uma.
 Telhas de vidro, tipo francesa, uma.
 Trincha de cabelo, diversos números, uma.
 Trincal, quilo.
 União de ferro galvanizado (diversas bitolas).
 Vaselina amarela, alemã, quilo.
 Vaselina pura, quilo.
 Verde belga (para óleo), quilo.
 Verde cal, quilo.
 Verde composto, em pó, quilo.
 Verde londres, quilo.
 Verde R. U., quilo.
 Verde Paris de 1ª qualidade, quilo.
 Vermelho china, quilo.
 Vermelho francês, tipo Bludell Spencer, quilo.
 Vermelho lavado, quilo.
 Verniz japonês, branco, litro.
 Verniz Caracagem, litro.
 Verniz de pincel, litro.
 Vieux-Chené, garrafa.
 Verniz copal, litro.
 Verniz preto isolante, litro.
 Verniz preto japonês, litro.
 Verniz preto nacional, litro.
 Verniz queima-noz, litro.
 Vidro fosco laminado, comum, pol. 2.
 Vidro fosco duplo, pol. 2.
 Vidro branco comum, pol. 2.
 Vidro branco de 0.005, pol. 2.
 Zarcão genuíno, quilo.
 Idem, tipo Elefante, quilo.
 Secante, pacote.
 Sanefas, uma.

Grupo 7

Milho mesclado, quilo.
 Alfafa fepada, quilo.
 Aveia preta, quilo.
 Aveia branca, quilo.
 Sal grosso, quilo.
 Óleo de fígado de bacalhau, litro

Grupo 8

Pratos rasos, nacionais de granito e areia, um.
 Idem, idem, idem, fundos um.
 Médias de granito e areia, nacionais, uma.
 Copos reforçados, brancos, um.
 Garfos estanhados, um.
 Garfos de alumínio, um.
 Colheres estanhadas (para sopa), uma.
 Colheres de chá, de alumínio, uma.
 Facas com cabo de ferro, uma.
 Idem, com cabo de alumínio, uma.
 Colheres de alumínio (para sopa), uma.

Grupo 9

Lampadas de 500 watts, uma.
 Idem de 50 watts, uma.
 Chaves trifásicas, uma

Caixa de entrada, uma.
 Tomada de transformador, uma.
 Eletro duto, um.
 Lampadas de 15 watts foscas, uma.
 Lampadas de 20 watts foscas, uma.
 Lampadas de 40 watts foscas, uma.
 Lampadas de 75 watts foscas, uma.
 Benjamin de tres luzes, um.
 Boxes, de 1½", um.
 Idem, de 5/8", um.
 Idem, de 1", um.
 Aranha para suporte, uma.
 Cambric para baixa tensão, rôlo.
 Chave monofásica para fusíveis rôla, uma.
 Conduite (varios diametros), um.
 Cleats com parafusos, par.
 Escovas de grafite para motor, uma.
 Fuzível rôla (diversos amperes), renovavel, um.
 Fuzível cartucho (diversos amperes), um.
 Fio flexível, diversos números, metro.
 Fio para fuzível, diversos amperes, metro.
 Fio preto n. 12, isolado com borracha, 3 capas, metro.
 Idem, idem n. 10, metro.
 Fio nú para tempo n. 10, quilo.
 Idem, idem, n. 12, quilo.
 Fita isolante, peça grande, uma.
 Isoladores fio reto, um.
 Tubos isoladores para fôrro, um.
 Idem para parede, um.
 Interruptores rotativos, diversos amperes, um.
 Idem, idem, com diversas secções, um.
 Interruptores de imbutir, completo, um.
 Idem, idem, idem, com diversas secções, um.
 Receptáculos de porcelana, um.
 Roseta para cleats, uma.
 Idem para fôrro, uma.
 Suporte de porcelana, um.
 Idem de metal, com chaves, um.
 Botão para campainha, um.
 Fio para campainha, um.
 Interruptor para campainha, um.
 Aranha para plaetionier, de 0,05 de diametro, uma.
 Glebo para teto, fosco, com 0,05 de diametro, um.
 Fio para campainha, metro.
 Pneumatico nacional reforçado 30 x 5, um.
 Idem, idem, idem, 32 x 6, um.
 Idem estrangeiro reforçado 30 x 5, um.
 Idem, idem, idem, 32 x 6, um.
 Camara de ar nacional, 30 x 5, uma.
 Idem, idem, idem, 32 x 6, uma.
 Pneumatico nacional 6,00 x 20, um.
 Idem estrangeiro 6,00 x 20, um.
 Camara de ar 6,00 x 20, nacional, uma.
 Idem, idem, estrangeira, 6,00 x 20, uma.
 Pneumatico nacional 4,50 x 20, um.
 Idem estrangeiro 4,50 x 20, um.
 Camara de ar nacional 4,50 x 20, uma.
 Idem, idem, estrangeira, 4,50 x 20, uma.
 Pneumatico nacional 4,50 x 21, um.
 Idem estrangeiro 4,50 x 21, um.
 Camara de ar nacional 4,50 x 21, uma.
 Idem, idem, estrangeira, 4,50 x 21, uma.

Grupo 10

Cimalha de pinho Paraná, de 0,5, metro linear.
 Saia de pinho Paraná, 0,10, metro linear.
 Camisa de pinho Paraná, 0,10, metro linear.
 Perna de pinho do Paraná de 0,05, metro linear.
 Idem, idem, de canela ou de peroba de Campos, metro linear.
 Idem, idem, de pinho do Paraná de 0,07, metro linear.
 Idem, idem, de canela ou peroba de Campos, metro linear.
 Taboas de pinho do Paraná aparelhadas de 0,10 x 0,01, metro linear.
 Idem, idem, idem, de 0,15 x 0,01, metro linear.
 Idem, idem, idem, de 0,20 x 0,01, metro linear.
 Idem, idem, idem, de 0,25 x 0,01, metro linear.
 Idem, idem, idem, de 0,30 x 0,01, metro linear.
 Idem, idem, idem, de 0,15 x 0,15, metro linear.
 Idem, idem, idem, de 0,20 x 0,15, metro linear.
 Idem, idem, idem, de 0,25 x 0,15, metro linear.
 Idem, idem, idem, de 0,30 x 0,15, metro linear.
 Idem, idem, idem, de 0,15 x 0,02, metro linear.
 Idem, idem, idem, de 0,20 x 0,02, metro linear.
 Idem, idem, idem, de 0,25 x 0,02, metro linear.
 Idem, idem, idem, de 0,30 x 0,02, metro linear.
 Idem, idem, idem, de 0,15 x 1", metro linear.
 Idem, idem, idem, de 0,20 x 1", metro linear.
 Idem, idem, idem, de 0,25 x 1", metro linear.
 Idem, idem, idem, de 0,30 x 1", metro linear.
 Taboas de canela ou peroba de Campos de 0,10 x 0,01, metro linear.
 Idem, idem, idem, de 0,15 x 0,01, metro linear

Idem, idem, idem, de 0,20 x 0,01, metro linear.
 Idem, idem, idem, de 0,25 x 0,01, metro linear.
 Idem, idem, idem, de 0,30 x 0,01, metro linear.
 Idem, idem, idem, de 0,15 x 0,15, metro linear.
 Idem, idem, idem, de 0,20 x 0,15, metro linear.
 Idem, idem, idem, de 0,25 x 0,15, metro linear.
 Idem, idem, idem, de 0,30 x 0,15, metro linear.
 Idem, idem, idem, de 0,15 x 0,02, metro linear.
 Idem, idem, idem, de 0,20 x 0,02, metro linear.
 Idem, idem, idem, de 0,25 x 0,02, metro linear.
 Idem, idem, idem, de 0,30 x 0,02, metro linear.

Taboas de canela ou peroba de Campos, de 0,15 x 1", metro linear.

Idem, idem, idem, de 0,20 x 1", metro linear.
 Idem, idem, idem, de 0,25 x 1", metro linear.
 Idem, idem, idem, de 0,30 x 1", metro linear.
 Taboas de pinho do Paraná, para andaime de 0,32, metro linear.
 Friso de canela para soalho, metro linear.
 Idem, idem, de peroba rosa, metro linear.
 Fôrro de pinho do Paraná, de 0,10, metro linear.
 Idem, idem, de 0,15, metro linear.
 Idem, idem, de 0,20, metro linear.
 Brauchão de Ipê de 9" x 0,6, metro linear.
 Idem, idem, de óleo vermelho, metro linear.
 Idem, idem, de Guarehem, metro linear.
 Idem, idem, de Jequitibá mestiço, metro linear.
 Idem, idem, de Guareem, metro linear.
 Idem, idem, de cedro, metro linear.
 Idem, idem, de óleo de jatá, metro linear.
 Idem, de canela preta, metro linear.
 Idem, de peroba de Campos, metro linear.
 Idem, idem, de peroba rosa, metro linear.

Grupo 11

Escova de raiz de 1" n. 117, dúzia.
 Escova de raiz e piaçava, dúzia.
 Cravos n. 4, milheiro.
 Cravos n. 5, milheiro.
 Cravos n. 6, milheiro.
 Cravos n. 7, milheiro.
 Ferro especial para ferradura, quilo.
 Ferro frizado para ferradura, quilo.
 Carvão de forja Koke n. 4, quilo.
 Tesoura para casco Peugeot, uma.
 Máquina de touzar á mão, completa, uma.

Grupo 12

Agulha para boia, uma.
 Pito de metal, cronometrista, um.
 Idem, idem, juiz, um.
 Aparelho para treinamento de regatas, um.
 Bandeirola para juiz, uma.
 Bola de tenis, dúzia.
 Boreguins para basket, nacionais reforçados, par.
 Bolas para ping-pong, Rex, dúzia.
 Capão de corpo n. 5, Gregorio para Foot-ball, uma.
 Idem, idem, n. 5, tipo Gregorio, para Foot-ball, uma.
 Camara de ar n. 5, uma.
 Cronometro de quintas, um.
 Caneleiras, par.
 Carretilhas para rede, par.
 Capa para bola de Volley, uma.
 Camara para bola de Volley, uma.
 Capa de bola de basket, uma.
 Capa de bola de basket, estrangeira, uma.
 Camara para bola de basket, uma.
 Camisa para foot-ball, dúzia.
 Idem, idem, basket, dúzia.
 Idem, idem, atletismo, uma.
 Calções de brim simples, um.
 Idem, idem, acolchoados, um.
 Disco nacional, um.
 Idem, estrangeiro, um.
 Bardo estrangeiro, um.
 Idem, estrangeiro, um.
 Enfiador, um.
 Espada para esgrima, uma.
 Florete para esgrima, um.
 Joelheiras com tiras, par.
 Meias de algodão para foot-ball, de 1", par.
 Mascaras para sabre, uma.
 Mascaras para florete, uma.
 Medicin-ball de 3 quilos, uma.
 Idem, idem, de 4 quilos, uma.
 Peso com 5 quilos para arremesso, um.
 Idem, com 7,25 para arremesso, um.
 Rede para goal, uma.
 Rede para costa de basket-ball, uma.
 Raquetes nacionais, uma.
 Rede para tenis, uma.

Idem para volley, uma.
 Choteiras de atanado de lã, par.
 Sapatos tenis comum, par.
 Idem, idem reforçado, par.
 Soquetes de lã, par.
 Idem, algodão, par.
 Sapatos para corrida, par.
 Sapatos para salto, par.
 Sabre para esgrima, um.
 Trena de fita com 50 metros, uma.
 Tornozeleiras, par.
 Vara nacional, uma.
 Idem, estrangeira, uma.
 Meias de lã para foot-ball, par.
 Quadro para raquete, um.

Grupo 13

Agua destilada empolas de 10 cc., caixa.
 Acido benzoico, grama.
 Argirol, grama.
 Agripan Hesp., caixa com 30 empolas, caixa.
 Agua de louro, grama.
 Aladuras de 8 cm., dúzia.
 Agulha platina iridiada de 2 cm., uma.
 Idem, idem, idem, de 3 cm., uma.
 Algodão hidrofílico, quilo.
 Algodão absorvente, pacote.
 Amalgama cobre, caixa.
 Amalgama panain, vidro.
 Benzoato de sódio, grama.
 Benzina, litro.
 Brocas revelation, dúzia.
 Brocas esféricas, dúzia.
 Cafiaspirina, tubo.
 Cimento Criptex, S. S. White, caixa.
 Calçadores para amalgama, um.
 Corda para motor, n. 1.006, uma.
 Centimetro, um.
 Extrato fluido de crategus, grama.
 Eter, litro.
 Extrato fluido de toldo, grama.
 Empola de cibalena, caixa.
 Essência de gomenol, grama.
 Emetina Bruneau de 0,04, caixa.
 Empolas anti-gonococica Bruchetier, caixa.
 Empolas de Natrol, caixa.
 Empolas de Carpulo, uma.
 Ferrador de cavidades, vidro.
 Fio de seda, tubo.
 Gaze hidrofila, metro quadrado.
 Gral de vidro para dentista, um.
 Imunedina, empola, uma.
 Intestifago, empola, caixa.
 Matrizes Ivery, dúzia.
 Morim para ataduras, metro.
 Mercúrio Cromo, grama.
 Malvas, quilo.
 Mercúrio amalgama, vidro.
 Neosalvarsan de 0,60 empola, uma.
 Natriodina de 5 cc., caixa.
 Oxipara, vidro.
 Polvilho, quilo.
 Retentor de matrizes Ivery, um.
 Sulfenol, vidro.
 Sendas lisas, tubo.
 Sendas farpadas, tubo.
 Senduras, vidro.
 Seringa de 10 cc., uma.
 Soro anti-tetânico, empola.
 Sinalgan de 2 cc., empola, caixa.
 Seringa de 20 cc., uma.
 Seringa de 2 cc., uma.
 Seringa de 3 cc., uma.
 Espacardrappo de 4", carretel.
 Tiocol, grama.
 True Dentalery, vidro.
 Vacina plôgena L.F.B., caixa.
 Xilol, grama.
 Elixir paregórico, grama.
 Guta-percha, S. S. White, caixa.

Grupo 14

Junta de cabeça de cilindros Chevrolet, uma.
 Junta de espelho Chevrolet, 6, uma.
 Diafragma para bomba de gasolina, um.
 Copo (filtro), um.
 Vidro para farol, um.
 Vidro para farolete, um.
 Fio conduíte de um polo, metro.
 Platinados, um.

Martelete, um.
Lona para freio, metro.
Rebites para lona, dúzia.
Vidros (pares), um.
Engraxadeiras, uma.
Carlotas, uma.
Tampa do distribuidor, uma.
Gacheta em lençol, metro quadrado.
Idem, idem, em corda, metro quadrado.
Velas Champion, uma.
Duco preto, galão, um.
Talco, lata.
Válvula para câmara, uma.
Fuzíveis, caixa.
Lâmpadas de 1 polo, uma.
Lâmpadas de 2 polos, uma.
Cortiça de lençol, folha.

Grupo 1:

Cama patente "Popular", 0,70 x 1,80, uma.
Travessieiros de crina, de 0,40 x 0,60 (entrançado de 1°), um.
Colchões de crina de 0,70 x 0,80 (entrançado de 1°), um.
Chinelos de couro a ponto, par.
Pijamas de zefir, um.
Colchas tipo colegial, uma.
Fronhas de cretone de 0,40 x 0,60, uma.
Lençóis de algodão de 2,30 x 1,20, um.
Toalhas felpudas para rosto, uma.

As amostras dos artigos são encontradas no almoxarifado.

Quartel em Ouro Preto, 1 de dezembro de 1937. — *Tancredo Vieira da Cunha*, capitão secretário do C.A.

Depósito Central de Material de Transmissões

Praia de São Cristóvão n. 520 (em frente ao Arsenal de Guerra)

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 1

De ordem do Sr. diretor do Depósito e presidente do Conselho de Administração, faço público que, de conformidade com a autorização contida no aviso n. 760, de 12 de novembro de 1937, acha-se aberta durante 15 dias a contar da data da publicação deste edital e mediante as normas estabelecidas nos arts. 757 a 763 do R.C.C.P. e as determinações do aviso n. 758, também de 12 de novembro, a inscrição permanente dos interessados que desejarem fornecer a esta repartição durante o ano próximo, de 1938, sob as seguintes condições:

1ª — A inscrição far-se-á mediante requerimento endereçado ao Sr. presidente do Conselho Administrativo, devidamente selado, com a declaração da nacionalidade do requerente, rua e número, onde se encontra o seu estabelecimento comercial, qual a especialidade do seu comércio e os grupos em que deseja licitar. Este requerimento deve ser entregue à Secretaria do Depósito, até às 12 horas do dia do encerramento da inscrição, acompanhado dos documentos exigidos pelo aviso n. 758 citado ou certidão de idoneidade passada pela D.I.G. e de haver caucionado, na Tesouraria do Depósito, caso se trate de apólice, ou na Caixa Econômica, se for moeda corrente, a quantia de quinhentos mil réis (500\$000), para garantia da inscrição e fornecimento em moeda corrente ou apólice federal ao portador, caução esta que lhe será restituída imediatamente após a concorrência, mediante requerimento, no caso de lhe não ser adjudicado artigo algum;

2ª — Três dias após o encerramento da inscrição, até às 14 horas, os concorrentes devem apresentar uma proposta, fechada e lacrada para cada grupo de artigos, observando estritamente o seu número de ordem, condição esta indispensável para a sua aceitação, contendo o invólucro o nome do proponente, em três vias cada uma, dactilografada ou manuscrita em papel que não exceda as dimensões de 0m,33 x 0m,22, sem emendas, rasuras, ressalvas ou entrelinhas, sendo que a primeira via selada com uma estampilha federal de \$1000 e um selo de Educação e Saúde Pública de \$200, por folha (anverso e verso), contendo a nomenclatura clara e precisa dos artigos de que faz parte a concorrência, especificação da unidade e preços em algarismos e por extenso em moeda brasileira, papel, com a declaração do subscritor das condições deste edital e as disposições do Regulamento do Código de Contabilidade Pública, que regem as concorrências administrativas;

3ª — No caso de importação os preços serão dados ao câmbio do dia, convertidos em moeda brasileira, papel;

4ª — Às quatorze horas desse dia, serão abertas e lidas em voz alta na presença dos interessados apenas as propostas dos negociantes julgados idôneos. Após a leitura, o presidente e os proponentes presentes rubricarão as propostas e estas serão publicadas na íntegra no *Diário Oficial*, antes de qualquer resolução. O proponente deve achar-se presente ou fazer-se representar legalmente na ocasião da abertura e apuração das propostas sem o que, tudo correrá à sua revelia. As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as cláusulas deste edital, não sendo tomadas em consideração as que oferecerem vantagens nele não previstas nem as que contiverem apenas a oferta de uma redução sobre a proposta mais barata;

5ª — Lidas e rubricadas as propostas o Sr. presidente determinará dia e hora para nova reunião, a fim de ser procedida a apuração e feita a adjudicação dos artigos licitados;

6ª — O fornecimento, caberá à proposta mais barata, por unidade, sabendo-se de antemão que os artigos licitados são absolutamente da mesma qualidade e iguais às amostras existentes no Almoxarifado do Depósito e que o seu preço não é superior ao corrente na praça, acrescido de 10 %. No caso de se apresentarem duas propostas ou mais inteiramente iguais, será preferida a do licitante presente que propuzer por escrito e secretamente, maior abatimento; se continuarem ainda iguais, serão os artigos adjudicados: 1º, ao negociante brasileiro; 2º, ao que já for fornecedor; se ainda estas duas condições não resolverem o desempate, proceder-se-á a sorteio, podendo, também o presidente, estabelecer qualquer outra condição. Quando estiver presente apenas um dos licitantes em questão, a ele será adjudicado o artigo empatado, muito embora não resolva fazer qualquer redução;

7ª — Os fornecedores ficarão obrigados a repôr qualquer importância que seja retirada de suas cauções para solver obrigações não cumpridas, de sorte que as mesmas se conservem sempre integrais. No caso de ser o compromisso superior à importância da caução, o fornecedor faltoso terá cassada a sua inscrição e perderá a sua idoneidade, a não ser que reponha a caução e indenize o restante;

8ª — Os preços aceitos não poderão ser alterados senão depois de decorridos quatro meses da data da inscrição e só se tornarão efetivos, após 15 dias do despacho do Sr. presidente do Conselho Administrativo no requerimento do interessado que pedir a sua alteração;

9ª — Para os pedidos superiores a cinco contos de réis os negociantes inscritos caucionarão, em dinheiro, a quantia de 10 % sobre o montante do pedido até 50:000\$000 e 5 % sobre a importância que exceder. Sem o cumprimento desta formalidade não terá andamento o pedido, sendo a caução restituída logo após o fornecimento correspondente;

10ª — Os artigos constantes desta concorrência serão entregues no Almoxarifado deste Depósito, e devem ser de primeira qualidade e iguais aos modelos aí existentes, ficando sujeitos ao exame e análises da comissão nomeada para esse fim, que os rejeitará, quando não satisfizerem esta condição. O transporte, não só dos artigos aceitos, como dos rejeitados, será por conta e risco do fornecedor. Esta condição de entrega subsistirá, mesmo que o Depósito tenha de se ausentar da sede, temporária ou definitivamente, sendo, nessa ocasião, determinado o ponto em que deverão ser entregues os artigos pedidos, fornecendo o Depósito as requisições precisas ou providenciando sobre o transporte por estrada de ferro ou qualquer outro meio, quando a distância for superior a 10 quilômetros;

11ª — O fornecedor comparecerá ou mandará um preposto seu, sempre que enviar artigos pedidos, a fim de assistir o exame, pesagem ou conferência, dar informações, d'imir dúvidas e providenciar sobre a substituição ou suprimentos necessários, correndo por sua conta toda perda ou avaria que resultar da sua ausência;

12ª — Os pedidos dos artigos confeccionados enviados pelo Almoxarifado devem ser satisfeitos, dentro de vinte e quatro horas no máximo, do seu recebimento, prazo este que só poderá ser excedido, a juízo do Conselho Administrativo. Os artigos rejeitados por sua má qualidade e os não substituídos, dentro do prazo marcado, serão considerados não fornecidos, para aplicação das penas, e serão adquiridos, no comércio, correndo a diferença de preço por conta do fornecedor faltoso. Para os artigos não confeccionados e para os de importação, o Conselho arbitrá um prazo para a sua entrega, o qual constará do respectivo pedido;

13ª — Os negociantes que não entrarem com os artigos pedidos dentro do prazo estipulado, e não prorrogado, incorrerão na multa de 10 % sobre os artigos não entregues. Na reincidência da falta, a multa será elevada para 20 %, sendo em ambos os casos imposta pelo Conselho Administrativo, sem recurso algum, salvo caso de força maior, devidamente comprovado. Uma terceira falta acarretará a exclusão do nome do fornecedor do registro de inscrição, perda da caução, que reverterá a favor da Fazenda Nacional, e da idoneidade para fornecer a qualquer repartição pública pelo espaço de três anos;

14ª — As despesas com aquisição dos artigos constantes desta concorrência serão custeadas pelos quantitativos distribuídos a este Depósito, pelo orçamento da Guerra de 1938, e serão pagas na Tesouraria do Depósito, mediante as faturas mensais respectivas, apresentadas ao Almoxarifado, até o dia 5 de cada mês seguinte ao do fornecimento, tendo anexos os pedidos recebidos, em três vias, sendo a primeira estampilhada com o selo de apresentação.

15ª — A Administração reserva-se o direito de anular a presente concorrência no todo ou em parte, independente de qualquer indenização.

São os seguintes os artigos da presente concorrência, podendo os interessados colher amplas informações no Almoxarifado do Depósito, das 12 às 16 horas, nos dias úteis, onde serão encontrados os modelos abaixo mencionados:

1 — Ferragens

1. Alça de couro com ferragem niquelada, dúzia.
2. Aldrabas de latão de 1,5 cms., uma.
3. Aldrabas de latão de 3", uma.
4. Algodão em pasta para lustro, quilo.
5. Alfabeto de aço com 10 mm, jogo.
6. Alfabeto Fulton, completo, um.

7. Alumínio em chapa de 1/4 m/m, quilo
8. Aluminilack, galão.
9. Alumínio em chapa de 1/2 m/m, quilo.
10. Alumínio em chapa de 1 m/m, quilo.
11. Alumínio em chapa de 1 1/2 m/m, quilo
12. Alumínio em chapa de 2 m/m, quilo.
13. Alumínio em chapa de 3 m/m, quilo.
14. Alumínio em chapa de 2 1/2 m/m, quilo.
15. Alicates de corte diagonal de 16 m/m, aço polido, um.
16. Alicates de bico de 16 m/m, aço polido, um.
17. Alicates telefone, bico chato, 16 m/m, aço polido, um.
18. Alicates tipo Ford, um.
19. Alicates de cabo isolado, de 5", um.
20. Alicates Universal de 5", um.
21. Alicates Universal de 6", um.
22. Alicates Universal de 8", um.
23. Água rás, litro.
24. Água rás Pratts, litro.
25. Agulha Singer ns. 22, 23, 24, 25, 26 e 27, uma.
26. Agulha de níquel com 3 cm, com 1 porta agulha, uma
27. Agulhas de diversos números, papel.
28. Alvaide de chumbo, quilo.
29. Arame de cobre de 3/32", quilo.
30. Arame de ferro galvanizado n. 14, quilo
31. Arame de latão de 1/16", quilo.
32. Arame de latão de 5/16", quilo.
33. Arame de latão de 1/8", quilo.
34. Arame de latão de 1 m/m, quilo.
35. Arame de latão de 1/2 m/m, quilo.
36. Arame de latão de 0.25 m/m, quilo.
37. Arame de aço quadrado de 5/16", quilo.
38. Arame de aço de 3/32", quilo.
39. Arame de aço de 0.45 m/m, quilo.
40. Arame de aço de 0.50 m/m, quilo.
41. Arame de aço de 0.60 m/m, quilo
42. Arame de aço de 0.65 m/m, quilo.
43. Arame de aço de 0.70 m/m, quilo.
44. Arame de aço de 0.82 m/m, quilo.
45. Arame de aço de 0.25 m/m quilo.
46. Arame de aço de 3 m/m, quilo.
47. Arame de aço para mola, avermelhado, de 4 m/m, quilo
48. Arame de aço para mola, de 3.25 m/m, quilo.
49. Arame de aço para mola de 1/8", quilo.
50. Arame de ferro galvanizado n. 18, quilo.
51. Arco de serra Stanley de 12", um.
52. Arco de serra de cabo revólver, um.
53. Arco de serra de recortes pequenos, um
54. Arco de serra para ourives, um.
55. Areia de Lisboa para fundição, quartais
56. Areia grossa, metro cúbico.
56. Areia fina, idem.
57. Arcuelas de latão de 1 1/4", 3/16", 1-8", 7/32", 5/32", 7/16", e 1/2", grossa.
58. Arcuelas de ferro de 1/2", grossa.
59. Acorde de 6/8, quilo.
60. Arcuela para tubo eletroduto, 1/2" e 3/4", grossa.
61. Arcuelas de borracha, tamanho maior, grossa.
62. Arcuelas de borracha, tamanho menor, grossa.
63. Arcuelas de ferro de 5/8", grossa.
64. Arcuelas de ferro de 3/8", grossa.
65. Arcuelas de ferro de 3/4", grossa.
66. Arcuelas de pressão de 1/4", grossa.
67. Arcuelas de pressão de 5/32", grossa.
68. Arcuelas de pressão de 3/16", grossa.
69. Arcuelas de pressão de 1/8", grossa.
70. Arcuelas de pressão de 1/2", grossa.
71. Arcuelas de pressão de 1 1/2" x 1 1/16" de altura, grossa.
72. Arcuelas de pressão, de aço, de 9/64", grossa.
73. Arcuelas de latão, niqueladas, de 1/2" de furo x 8 m/m de espessura, grossa.
74. Arcuelas para condensadores eletrolíticos, uma.
75. Assentador de aço, 40 m/m, para forja, um.
76. Azas de metal, niqueladas, conforme amostra, uma.
77. Azul R. U., quilo.
78. Balmazes de cobre, quilo.
79. Balmazes de latão niquelado, de 1/2 x 11, redonda, quilo.
80. Banheira de ferro esmaltado, de 9 x 12, uma.
81. Banheira de ferro esmaltado, de 13 x 18, uma.
82. Barbante de algodão, fino, quilo.
83. Barbante alcatroado, quilo.
84. Barbante grosso, quilo.
85. Base giratória de ferro com parafusos para torno de bancada Record, n. 5, um.
86. Base giratória de ferro com parafusos para torno de bancada Record, n. 6, um.
87. Barbante fino, em novelo, quilo.
88. Base de ferro fundido, em bruto, quilo.
89. Batentes de borracha vermelha, de 1" x 3/8", quilo.
90. Borracheira para tubo de borracha, uma.
91. Betúvia em lata de um quilo, uma.
92. Betumadeira de 3" para pintor, uma.
93. Betumadeira de 2" para pintor, uma
94. Bigorna mecânica de aço massiço com 10 kg., uma.
95. Bomba para Flit, uma.
96. Bloco quadrado para bigorna, quilo.
97. Bloco V para máquina de furar, aço polido temperado com 50 m/m., um.
98. Bom ami, tijolo.
99. Borracha para irrigador, metro.
100. Borboleta de latão para parafuso de 1/4", uma.
101. Borboleta de latão n. 3, sem furo, uma.
102. Borboleta de metal, uma.
103. Breu, quilo.
104. Bronze fosforoso em tarugo de 1/2", quilo.
105. Bronze fosforoso em tarugo de 3/4", quilo.
106. Bronze fosforoso em tarugo de 1", quilo.
107. Bronze fosforoso em tarugo de 1 1/4", quilo.
108. Bronze fosforoso em tarugo de 1 1/2", quilo.
109. Bronze fosforoso em tarugo de 2", quilo.
110. Bronze fosforoso em tarugo de 2 1/2", quilo.
111. Bronze fosforoso em tarugo de 3", quilo.
112. Bronze fosforoso em tarugo de 4", quilo.
113. Bronze fosforoso em tarugo de 5", quilo.
114. Bronze fundido em peças conforme modelo, quilo.
115. Brunidores para galvanoplastia, um.
116. Brocas paralelas de 0.9 m/m., dúzia
117. Brocas paralelas de 1 m/m., dúzia.
118. Brocas paralelas de 1.10 m/m., dúzia
119. Brocas paralelas de 1.20 m/m., dúzia.
120. Brocas paralelas de 1.3 m/m., dúzia.
121. Brocas paralelas de 1.4 m/m., dúzia.
122. Brocas paralelas de 1.5 m/m., dúzia.
123. Brocas paralelas de 1.6 m/m., dúzia.
124. Brocas paralelas de 1.7 m/m., dúzia.
125. Brocas paralelas de 1.8 m/m., dúzia.
126. Brocas paralelas de 1.9 m/m., dúzia.
127. Brocas paralelas de 2 m/m., dúzia.
128. Brocas paralelas de 2.7 m/m., dúzia.
129. Brocas paralelas de 2.4 m/m., dúzia.
130. Brocas paralelas de 2.50 m/m., dúzia.
131. Brocas paralelas de 2.80 m/m., dúzia.
132. Brocas paralelas de 3 m/m., dúzia.
133. Brocas paralelas de 3.25 m/m., dúzia.
134. Brocas paralelas de 3.50 m/m., dúzia.
135. Brocas paralelas de 3.75 m/m., dúzia.
136. Brocas paralelas de 4.00 m/m., dúzia.
137. Brocas paralelas de 4.25 m/m., uma.
138. Brocas paralelas de 4.5 m/m., uma.
139. Brocas paralelas de 5.00 m/m., uma.
140. Brocas paralelas de 5.50 m/m., uma.
141. Brocas paralelas de 6.00 m/m., uma.
142. Brocas paralelas de 6.50 m/m., uma.
143. Brocas paralelas de 7.00 m/m., uma.
144. Brocas paralelas de 8.00 m/m., uma.
145. Brocas paralelas de 8.50 m/m., uma.
146. Brocas paralelas de 9.00 m/m., uma.
147. Brocas paralelas de 10.00 m/m., uma.
148. Brocas paralelas de 11.00 m/m., uma.
149. Brocas paralelas de 12.00 m/m., uma.
150. Brocas paralelas de 14.00 m/m., uma.
151. Brocas paralelas de 18.00 m/m., uma.
152. Brocas americanas cónicas de 1/2", uma.
153. Brocas americanas cónicas de 9/16", uma.
154. Brocas americanas de 5/8", uma.
155. Brocas americanas cónicas de 11/16", uma.
156. Brocas americanas cónicas de 3/4", uma.
157. Brocas americanas cónicas de 13/16", uma.
158. Brocas americanas cónicas de 7/8", uma.
159. Brocas americanas cónicas de 1", uma.
160. Brocas americanas cónicas de 1 1/8", uma.
161. Brocas americanas cónicas de 1 1/4", uma.
162. Brocas americanas cónicas de 1 3/8", uma.
163. Brocas americanas cónicas de 1 1/2", uma.
164. Brocas americanas longas de 1/4", uma.
165. Brocas americanas longas de 1/2", uma.
166. Brocas americanas longas de 7/16", uma.
167. Brocas americanas longas de 5/8", uma.
168. Brocas de centrar e escariar de 2 m/m., uma.
169. Brocas de centrar e escariar de 3 m/m., uma.
170. Brocas de centrar e escariar de 4 m/m., uma.
171. Brocas de centrar e escariar de 5 m/m., uma.
172. Brocas de centrar e escariar de 6 m/m., uma.
173. Brocas de centrar e escariar de 7 m/m., uma.
174. Brocas americanas cilíndricas 2.1 m/m., dúzia.
175. Brocas americanas cilíndricas de 2.2 m/m., dúzia.
176. Brocas americanas cilíndricas de 2 m/m., dúzia.
177. Brocas americanas cilíndricas de 2.7 m/m., dúzia.
178. Brocas americanas cilíndricas de 3.00 m/m., dúzia.
179. Brocas americanas cilíndricas de 4.00 m/m., dúzia.
180. Brocas americanas cilíndricas de 4.75 m/m., dúzia.
181. Brocas americanas cilíndricas de 5.00 m/m., dúzia.
182. Brocas americanas cilíndricas de 5.25 m/m., dúzia.
183. Brocas americanas cilíndricas de 5.50 m/m., dúzia.
184. Brocas americanas cilíndricas de 6.00 m/m., dúzia.

185. Brocas americanas cilíndricas de 6.25 m/m., dúzia.
 186. Brocas americanas cilíndricas de 6.35 m/m., dúzia.
 187. Brocas americanas cilíndricas de 7.25 m/m., dúzia.
 188. Brocas americanas cilíndricas de 7.50 m/m., dúzia.
 189. Brocas americanas cilíndricas de 7.75 m/m., dúzia.
 190. Brocas americanas cilíndricas de 8.00 m/m., dúzia.
 191. Brocas americanas cilíndricas de 8.25 m/m., dúzia.
 192. Brocas americanas cilíndricas de 8.50 m/m., dúzia.
 193. Brocas americanas cilíndricas de 8.75 m/m., dúzia.
 194. Brocas americanas cilíndricas de 9 m/m., dúzia.
 195. Brocas americanas cilíndricas de 9.50 m/m., dúzia.
 196. Brocas americanas cilíndricas de 10 m/m., dúzia.
 197. Brocas americanas cilíndricas de 10.50 m/m., dúzia.
 198. Brocas americanas cilíndricas de 11.00 m/m., dúzia.
 199. Brocas americanas cilíndricas de 11.50 m/m., dúzia.
 200. Brocas americanas cilíndricas de 12.00 m/m., dúzia.
 201. Brocas americanas cilíndricas de 12.50 m/m., dúzia.
 202. Brocas americanas paralelas em polegadas de 1/64", dúzia.
 203. Brocas americanas paralelas de 1/32", dúzia.
 204. Brocas americanas paralelas de 3/64", dúzia.
 205. Brocas americanas paralelas de 1/16", dúzia.
 206. Brocas americanas paralelas de 5/64", dúzia.
 207. Brocas americanas paralelas de 3/32", dúzia.
 208. Brocas americanas paralelas de 7/64", dúzia.
 209. Brocas americanas paralelas de 1/8", dúzia.
 210. Brocas americanas paralelas de 9/64", dúzia.
 211. Brocas americanas paralelas de 5/32", dúzia.
 212. Brocas americanas paralelas de 11/64", dúzia.
 213. Brocas americanas paralelas de 6/32", dúzia.
 214. Brocas americanas paralelas de 13/64", dúzia.
 215. Brocas americanas paralelas de 7/32", dúzia.
 216. Brocas americanas paralelas de 15/64", dúzia.
 217. Brocas americanas paralelas de 1/4", dúzia.
 218. Brocas americanas paralelas de 17/64", dúzia.
 219. Brocas americanas paralelas de 9/32", dúzia.
 220. Brocas americanas paralelas de 19/64", dúzia.
 221. Brocas americanas paralelas de 5/16", dúzia.
 222. Brocas americanas paralelas de 21/64", dúzia.
 223. Brocas americanas paralelas de 11/32", dúzia.
 224. Brocas americanas paralelas de 25/64", dúzia.
 225. Brocas americanas paralelas de 3/8", dúzia.
 226. Brocas americanas paralelas de 25/64", dúzia.
 227. Brocas americanas paralelas de 13/32", dúzia.
 228. Brocas americanas paralelas de 27/64", dúzia.
 229. Brocas americanas paralelas de 7/16", dúzia.
 230. Brocas americanas paralelas de 29/64", dúzia.
 231. Brocas americanas paralelas de 15/32", dúzia.
 232. Brocas americanas paralelas de 31/64", dúzia.
 233. Brocas americanas paralelas de 1/2", dúzia.
 234. Brocas americanas paralelas de 17/32", uma.
 235. Brocas americanas paralelas de 9/16", uma.
 236. Brocas americanas paralelas de 19/32", uma.
 237. Brocas americanas paralelas de 5/8", uma.
 238. Brocas americanas paralelas de 21/32", uma.
 239. Brocas americanas paralelas de 11/16", uma.
 240. Brocas americanas paralelas de 23/32", uma.
 241. Brocas americanas paralelas de 3/4", uma.
 242. Brocas americanas paralelas de 25/32", uma.
 243. Brocas americanas paralelas de 13/16", uma.
 244. Brocas americanas paralelas de 27/32", uma.
 245. Brocas americanas paralelas de 7/8", uma.
 246. Brocas americanas paralelas de 29/32", uma.
 247. Brocas americanas paralelas de 15/16", uma.
 248. Brocas americanas paralelas de 31/32", uma.
 249. Brocas americanas paralelas de 1", uma.
 250. Brocha de cabelo para caiação, uma.
 251. Bujões 48352 de 40 m/m., um.
 252. Cabeça para botão de pressão, uma.
 253. Cadeado Yale de 38 m/m., um.
 254. Cadeado Yale de 32 m/m., um.
 255. Cadeado Yale de 51 m/m., um.
 256. Cadeado Yale Júnior, um.
 257. Cabo de manilha de 1/2", quilo.
 258. Cabo de madeira para lima, um.
 259. Cabo de aço para drica de 1/8", metro.
 260. Cabo de aço simples flexível de 5/32", metro.
 261. Calibre Starret para angulo de ferramenta em m/m. n. 390, um.
 262. Calibre Mauser de precisão de 160 m/m. com escala de décimos, um.
 263. Camurça grande, uma.
 264. Calibre de grossura com 22 laminas, um.
 265. Calibre de fio padrão americano B. S., um.
 266. Cantoneira de ferro de 3/4" x 1/8", quilo.
 267. Cantoneira de ferro de 1" x 1/8", quilo.
 268. Cantoneira de ferro de 1 1/2" x 1/8", quilo.
 269. Canivete de uma folha de 8.5 cms. Rodger, um.
 270. Cantoneira de ferro de 1 1/4 x 1 1/4 x 3/16", quilo.
 271. Cantoneira de ferro de 2 x 1 1/2 x 3/16", quilo.
 272. Cantoneira de ferro de 2 x 1 x 3/16", quilo.
 273. Cantoneira de ferro de 1/2 x 1 1/2 x 1/8", quilo.
 274. Cantoneira de ferro de 2 x 2 x 3/16", quilo.
 275. Canivete de uma folha de 6 cms. Rodger, um.
 276. Canivete de uma folha para electricista, um.
 277. Cano de chumbo de 1", quilo.
 278. Cano de chumbo de 5/8", quilo.
 279. Cano de chumbo de 1 1/2", quilo.
 280. Cano de chumbo de 3/8", quilo.
 281. Cano de chumbo de 1/2", quilo.
 282. Canivete de uma folha de 8.5 cms. Solingem, um.
 283. Cano de ferro galvanizado, de 1", quilo.
 284. Cano de ferro galvanizado, de 1 1/2", quilo.
 285. Cano de ferro galvanizado, de 1 1/2", quilo.
 286. Cano de ferro galvanizado, de 2", quilo.
 287. Cano de ferro galvanizado, de 2 1/2", quilo.
 288. Cano de ferro galvanizado, de 3", quilo.
 289. Carvão Cardiff para forja, quilo.
 290. Carburundum em pó, quilo.
 291. Carburito em tambor de 50 quilos, quilo.
 292. Cobre em barra de 1" x 1/2", quilo.
 293. Cobre Europeu de 1 m/m. conforme amostra, quilo.
 294. Contrapinos sortidos, caixa.
 295. Cobre em vergalhão, de 1" 1/4, quilo.
 296. Cobre em chapa 0.23 m/m de espessura, quilo.
 297. Cobre em chapa de 0.4 m/m de espessura, quilo.
 298. Cobre em chapa de 1/4", quilo.
 299. Cola de Viena, quilo.
 300. Cola de Hamburgo, quilo.
 301. Cola de Viena em pó, quilo.
 302. Cola da Bafa, de 1", quilo.
 303. Cola tudo Universal, um.
 304. Cola para caiação, quilo.
 305. Copo de vidro, liso, sem pó, um.
 306. Compasso de 6", sem moia, um.
 307. Compasso de 4", sem moia, um.
 308. Compasso de 5" meia lua, um.
 309. Compasso de 10" meia lua, um.
 310. Compasso e precisão de 6", um.
 311. Compasso exterior de 10", um.
 312. Compasso divisor de aço polido de 4" comprimento, um.
 313. Compasso divisor de aço polido de 6" comprimento, um.
 314. Compasso interior de 10", um.
 315. Copo de alumite curvo, um.
 316. Correia de solo inglesa para polia, de 1", metro.
 317. Correia de solo inglesa para polia, de 1 1/2", metro.
 318. Correia de sola inglesa para polia, de 2", metro.
 319. Correia de sola inglesa para polia, de 2 1/2", metro.
 320. Correia de solo inglesa para polia, de 2 1/8", metro.
 321. Correia de sola inglesa para polia, de 2 1/4", metro.
 322. Correia de solo inglesa para polia, de 3", metro.
 323. Correia de sola inglesa para polia, de 3 1/2", metro.
 324. Correia de sola inglesa para polia, de 3 3/4", metro.
 325. Correia de sola inglesa para polia, de 4 1/4", metro.
 326. Correia Balata "Gamty", de 1", metro.
 327. Correia Balata "Gamty", de 1 3/4", metro.
 328. Correia Balata "Gamty", de 1 1/2", metro.
 329. Correia Balata "Gamty", de 2", metro.
 330. Correia Balata "Gamty", de 2 1/2", metro.
 331. Correia Balata "Gamty", de 3", metro.
 332. Correia Balata "Gamty", de 3 1/2", metro.
 333. Correia Balata "Gamty", de 3 1/2", metro.
 334. Correia Balata "Gamty", de 3 3/4", metro.
 335. Corda para estais de 1/8", metro.
 336. Corda chumbada de 1/4", metro.
 337. Corda chumbada de 8 m/m, metro.
 338. Cordão trançado de 1/8", metro.
 339. Cordoalha de aço de 1/8", metro.
 340. Cordoalha estanhada de 3/8", metro.
 341. Cordoalha esmaltada de 7 x 0.20, metro.
 342. Cordoalha para antena, metro.
 343. Cortiça em lengol de 1m x 0.40, uma.
 344. Cossinete de 3/32", jogo.
 345. Cossinete de 1/4", jogo.
 346. Cossinete de 1/8", jogo.
 347. Cossinete de 3/32-48, um.
 348. Cossinete de 1/8"-40 fios 1", um.
 349. Cossinete de 3/32, um.
 350. Cossinete de 7/32-32 fios, um.
 351. Cossinete ajustavel de 3/16-32 fios, um.
 352. Cossinete de 5/32-32 fios, um.
 353. Cossinete de 1/8"-40 fios, um.
 354. Chave de 9.5 m/m x 3/64, uma.
 355. Chave de 10 m/m x 1/16, uma.
 356. Chave de 11 m/m x 3/32, uma.
 357. Chave Griffa n. 14, sem corrente, uma.
 358. Chave de caixa e fenda Spentila T 51, jogo.
 359. Curva para cano de redução de 1" x 3/4", uma.
 360. Curva para cano de 1", uma.
 361. Curva para tubo eletroduto de 3/4", uma.
 362. Curva para tubo eletroduto de 1/2", uma.
 363. Curva para tubo eletroduto de 1 1/2", uma.
 364. Curva de ferro esmaltado de 1/2", uma.
 365. Curva de ferro esmaltado de 1", uma.
 366. Curva de ferro esmaltado de 1 1/4", uma.
 367. Curva de ferro esmaltado de 1 1/2", uma.
 368. Curva de ferro esmaltado de 90° x 2", uma.
 369. Celuloide de 1 m/m, folha.

370. Celuloide de 2 m/m, folha.
 371. Celuloide de 2 1/2 m/m, folha.
 372. Celuloide de 3 m/m, folha.
 373. Cera virgem, quilo.
 374. Chi-Namel, vidros de 1/32 de galão, um.
 375. Chave de fenda de 4", uma.
 376. Chave de fenda de 5", uma.
 377. Chave de fenda de 8", uma.
 378. Chave de fenda Stanley de 4", uma.
 379. Chave de fenda Stanley de 8", uma.
 380. Chaves de parafusos Stanley ns. 70 e 20, uma.
 381. Chave de fenda Stanley n. 177, de 6" de lamina, uma.
 382. Cordoalha de aço de 1/8", metro.
 383. Desandador para machos de 2 a 6 m/m, um.
 384. Desandador para machos de 5 a 12 m/m, um.
 385. Desandador para machos de 6 a 18 m/m, um.
 386. Desandador para machos de 10 a 26 m/m, um.
 387. Desandador para machos de 20 a 36 m/m, um.
 388. Desandador para machos de 32 a 51 m/m, um.
 389. Desengordurante Caning, quilo.
 390. Diamante para cortar vidro, um.
 391. Dissolvente para verniz isolante Emolin Nacional, galão.
 392. Dissolvente para verniz isolante Emolin Alemão, galão.
 393. Dissolvente para verniz isolante Oxilin Alemão, galão.
 394. Dobradiças de latão com largura aberta de 25 m/m, metro.
 395. Dobradiça de latão de 18 m/m, sem furo, metro.
 396. Dobradiças de latão de 21 m/m x 1 1/2", par.
 397. Dobradiça de latão, de junta de 3/8", metro.
 398. Dobradiças de latão de 1 1/2" x 1", par.
 399. Dobradiças de latão de 1 1/2" x 1 1/2", par.
 400. Dobradiças de latão de 7/8" x 1 1/2", par.
 401. Dobradiças de latão, de junta de 1 1/2", com parafusos, par.
 402. Dobradiças de latão de 3/8", metro.
 403. Dobradiças de latão de 1", par.
 404. Dobradiça de latão de 1 1/2" com largura aberta de 21 m/m, par.
 405. Dobradiças de latão de 2 1/2" x 1", par.
 406. Dobradiças de ferro de 1 1/4" x 3/4", par.
 407. Dobradiças de ferro de 1" x 1/2", par.
 408. Dobradiças de ferro de 2 1/2" x 1", par.
 409. Dobradiças de ferro de 2" x 1", par.
 410. Dobradiças de ferro de 2 x 1 1/2", par.
 411. Dobradiças de ferro de 3" x 1", par.
 412. Estopa esponjosa, quilo.
 413. Estanho "Carneiro", puro, quilo.
 414. Estampa concava para bigorna, uma.
 415. Ferro em vergalhão redondo de 1/8", quilo.
 416. Ferro em vergalhão redondo de 3/16", quilo.
 417. Ferro em vergalhão redondo de 1/4", quilo.
 418. Ferro em vergalhão redondo de 5/16", quilo.
 419. Ferro em vergalhão redondo de 3/8", quilo.
 420. Ferro em vergalhão redondo de 7/16", quilo.
 421. Ferro em vergalhão redondo de 1/2", quilo.
 422. Ferro em vergalhão redondo de 5/8", quilo.
 423. Ferro em vergalhão redondo de 3/4", quilo.
 424. Ferro em vergalhão redondo de 7/8", quilo.
 425. Ferro em vergalhão redondo de 1", quilo.
 426. Ferro em vergalhão redondo de 2 1/2", quilo.
 427. Ferro em vergalhão redondo de 3", quilo.
 428. Ferro em vergalhão quadrado de 3/8", quilo.
 429. Ferro em vergalhão quadrado de 1/2", quilo.
 430. Ferro em vergalhão quadrado de 5/8", quilo.
 431. Ferro em vergalhão quadrado de 3/4", quilo.
 432. Ferro em vergalhão quadrado de 7/8", quilo.
 433. Ferro em vergalhão quadrado de 1", quilo.
 434. Ferro em vergalhão oitavado de 1" 1/2, quilo.
 435. Ferro calibrado em vergalhão redondo de 1/8", quilo.
 436. Ferro calibrado em vergalhão redondo de 3/16", quilo.
 437. Ferro calibrado em vergalhão redondo de 1/4", quilo.
 438. Ferro calibrado em vergalhão redondo de 5/16", quilo.
 439. Ferro calibrado em vergalhão redondo de 3/8", quilo.
 440. Ferro calibrado em vergalhão redondo de 7/8", quilo.
 441. Ferro calibrado em vergalhão redondo de 1/2", quilo.
 442. Ferro chato de 2 3/4 x 1 1/16", quilo.
 443. Ferro chato de 1/2" x 1/8", quilo.
 444. Ferro chato de 9/16 x 1/8", quilo.
 445. Ferro chato de 5/8" x 1/8", quilo.
 446. Ferro chato de 3/4 x 1/8", quilo.
 447. Ferro chato de 7/8" x 1/8", quilo.
 448. Ferro chato de 1" x 1/8", quilo.
 449. Ferro chato de 1 1/8" x 1/8", quilo.
 450. Ferro chato de 1 1/4" x 1/8", quilo.
 451. Ferro chato de 1 3/8" x 1/8", quilo.
 452. Ferro chato de 1 1/2" x 1/8", quilo.
 453. Ferro chato de 1 5/8" x 1/8", quilo.
 454. Ferro chato de 1 3/4" x 1/8", quilo.
 455. Ferro chato de 1 7/8" x 1/8", quilo.
 456. Ferro chato de 2" x 1/8", quilo.
 457. Ferro chato de 1/2" x 3/16", quilo.
 458. Ferro chato de 5/8" x 3/16", quilo.
 459. Ferro chato de 3/4" x 3/16", quilo.
 460. Ferro chato de 7/8" x 3/16", quilo.
 461. Ferro chato de 1" x 3/16", quilo.
 462. Ferro chato de 1 1/8" x 3/16", quilo.
 463. Ferro chato de 1 1/4" x 3/16", quilo.
 464. Ferro chato de 1 3/8" x 3/16", quilo.
 465. Ferro chato de 1 1/2" x 3/16", quilo.
 466. Ferro chato de 1 5/8" x 3/16", quilo.
 467. Ferro chato de 1 3/4" x 3/16", quilo.
 468. Ferro chato de 1 7/8" x 3/16", quilo.
 469. Ferro chato de 2" x 3/16", quilo.
 470. Ferro chato de 1/2" x 1/4", quilo.
 471. Ferro chato de 5/8" x 1/4", quilo.
 472. Ferro chato de 3/4" x 1/4", quilo.
 473. Ferro chato de 7/8" x 1/4", quilo.
 474. Ferro chato de 1" x 1/4", quilo.
 475. Ferro chato de 1 1/8" x 1/4", quilo.
 476. Ferro chato de 1 1/4" x 1/4", quilo.
 477. Ferro chato de 1 3/8" x 1/4", quilo.
 478. Ferro chato de 1 1/2" x 1/4", quilo.
 479. Ferro chato de 1 5/8" x 1/4", quilo.
 480. Ferro chato de 1 3/4" x 1/4", quilo.
 481. Ferro chato de 1 7/8" x 1/4", quilo.
 482. Ferro chato de 2" x 1/4", quilo.
 483. Ferro chato de 1/2" x 5/16", quilo.
 484. Ferro chato de 5/8" x 5/16", quilo.
 485. Ferro chato de 3/4" x 5/16", quilo.
 486. Ferro chato de 7/8" x 5/16", quilo.
 487. Ferro chato de 1" x 5/16", quilo.
 488. Ferro chato de 1 1/8" x 5/16", quilo.
 489. Ferro chato de 1 1/4" x 5/16", quilo.
 490. Ferro chato de 1 3/8" x 5/16", quilo.
 491. Ferro chato de 1 1/2" x 5/16", quilo.
 492. Ferro chato de 1 5/8" x 5/16", quilo.
 493. Ferro chato de 1 3/4" x 5/16", quilo.
 494. Ferro chato de 1 7/8" x 5/16", quilo.
 495. Ferro chato de 2" x 5/16", quilo.
 496. Ferro chato de 1/2" x 3/8", quilo.
 497. Ferro chato de 5/8" x 3/8", quilo.
 498. Ferro chato de 3/4" x 3/8", quilo.
 499. Ferro chato de 7/8" x 3/8", quilo.
 500. Ferro chato de 1" x 3/8", quilo.
 501. Ferro chato de 1 1/8" x 3/8", quilo.
 502. Ferro chato de 1 1/4" x 3/8", quilo.
 503. Ferro chato de 1 3/8" x 3/8", quilo.
 504. Ferro chato de 1 1/2" x 3/8", quilo.
 505. Ferro chato de 1 5/8" x 3/8", quilo.
 506. Ferro chato de 1 3/4" x 3/8", quilo.
 507. Ferro chato de 1 7/8" x 3/8", quilo.
 508. Ferro chato de 1" x 1/2", quilo.
 509. Ferro chato de 2" x 3/8", quilo.
 510. Ferro chato de 3" x 3/8", quilo.
 511. Ferro chato de 2 1/4" x 1/2", quilo.
 512. Ferro chato de 2" x 3/4", quilo.
 513. Ferro galvanizado em chapa de 1 m/m., quilo.
 514. Ferro galvanizado em chapa de 1,5 m/m., quilo.
 515. Ferro galvanizado em chapa de 2 m/m., quilo.
 516. Ferro galvanizado em chapa de 2,5 m/m., quilo.
 517. Ferro galvanizado em chapa de 3 m/m., quilo.
 518. Ferro em "T" de 1" x 1/8", quilo.
 519. Ferro em "T" de 1 1/4" x 3/16", quilo.
 520. Ferro em "T" de 1/2" x 3 m/m., quilo.
 521. Ferro em "T" de 1 1/8" x 3/16", quilo.
 522. Ferro em chapa de 1 m/m., quilo.
 523. Ferro em chapa de 1,5 m/m., quilo.
 524. Ferro em chapa de 2 m/m., quilo.
 525. Ferro em chapa de 2,5 m/m., quilo.
 526. Ferro em chapa de 3/32", quilo.
 527. Ferro em chapa de 1/16", quilo.
 528. Ferro em chapa de 1/8", quilo.
 529. Ferro em chapa de 1/4", quilo.
 530. Ferro fundido em peças, conforme amostra, quilo.
 531. Ferro de pua Iron de 1/8" a 1", jogo.
 532. Fechaduras de embutir para caixa, uma.
 533. Fechadura de latão para armário com gorges, uma.
 534. Fechadura de latão para gavetas de 1 1/2 x 5/8 x 5/16, duzia.
 535. Fechadura de latão para gavetas de 1 5/8 x 5/8 x 5/16, duzia.
 536. Fechadura de latão Yale com duas chaves, uma.
 537. Fechadura de ferro com gorges, para armário, uma.
 538. Fechadura para caixa, com pregos, uma.
 539. Fechadura para gavetas com pregos, uma.
 540. Fechadura de gorges para porta, com duas chaves, uma.
 541. Feicho de latão, conforme amostra, um.
 542. Feltro verde, metro.
 543. Feltro impermeável inglês de 3 m/m de espessura, metro.
 544. Ferro doce para transformador n. 34 DC, quilo.
 545. Folha de flandre X, quilo.
 546. Fibra em bastão de 30 m/m, metro.
 547. Fibra em bastão de 1/2", metro.
 548. Fibra em chapa de 5/8", kg.
 549. Fibra em chapa de 1/2", kg.
 550. Fibra vermelha de 3/4" de espessura, 50 x 50 cms., metro.
 551. Fibra vermelha de 1/4" de espessura, kg.
 552. Fita de aço de 5/8" para arqueamento, quilo.

553. Fita de aço de 15 m/m para encaixotamento, quilo.
 554. Fita métrica de aço flexível com 2 metros, uma.
 555. Formões Greaves de 1/4", um.
 556. Formões Greaves de 3/8", um.
 557. Formões Greaves de 1/2", um.
 558. Formões Greaves de 2/16", um.
 559. Formões Greaves de 1 1/2", um.
 560. Goma arábica em pedra, quilo.
 561. Goma arábica granulada, quilo.
 562. Dobradiças vai e vem de 3", par.
 563. Dobradiças cromadas de 28 m/m, metro.
 564. Escala métrica de madeira de 1 metro "Rabone, uma.
 565. Escala métrica de aço "Rabone" de 12", uma.
 566. Escala de aço alemão, com 1 metro, uma.
 567. Esmeril em pó n. 0000, quilo.
 568. Esmeril em pó n. 000, quilo.
 569. Esmeril em massa "Carborundum" 00, lata.
 570. Esmeril em massa "Carborundum" 600, lata.
 571. Escariador de aço carbono com angulo de ponta 60°, 13 m/m de diametro.
 572. Escariador de aço carbono com angulo de ponta 60°, 8 m/m de diametro, um.
 573. Estopa escura, quilo.
 574. Estopa branca de 1", quilo.
 575. Escova de aço para lima com 3", completa, uma.
 576. Escova vegetal (circular) de pila, Tampico, de 100 x 3, uma.
 577. Escova circular de aço de 4", uma.
 578. Esmalte Oxilin branco, para pintura, quilo.
 579. Esmalte Emolin verde, médio, 751, em lata de 1 k., lata.
 580. Esmalte Emolin preto, brilhante, em lata de 1 k., lata.
 581. Esmalte Oxilin verde 731, para pistola, quilo.
 582. Esmalte Dulux n. RP 83.001, galão.
 583. Extrator de grupo de placas n. 58.993 (catalogo Meztre & Blatz), um.
 584. Esquadro de aço de 4", Stanley, um.
 585. Esquadro de aço Stanley de 6", um.
 586. Esquadro de aço Stanley de 10", um.
 587. Esquadro de aço Stanley de 8", um.
 588. Esquadro de aço Stanley de 12", um.
 589. Goma laca de 1", quilo.
 590. Gesso Crê Cavallo Marinho, quilo.
 591. Giz branco em bastão, caixa.
 592. Giz em côres, caixa.
 593. Gral de massa, de 0m.25 de boca, um.
 594. Graxa amarela, líquida, litro.
 595. Graxa amarela, para couro, lata de 1/2 quilo, lata.
 596. Graxa patente, quilo.
 597. Graxa lubrificante, quilo.
 598. Graxa preta, quilo.
 599. Graxa mobilizante, lata.
 600. Grampos conjugados de 1/2" x 6" para embalagem, quilo.
 601. Grampos Tigre para emendar correia, n. 2, caixa.
 602. Grampos Tigre para emendar correia, n. 3, caixa.
 603. Grampos Tigre para emendar correia, n. 4, caixa.
 604. Grampos conjugados B 3/6 para embalagem, quilo.
 605. Goiva para formão, de 1 1/2", uma.
 606. Gazolina para litro.
 607. Haste cônica para bucha, uma.
 608. Jalde cromo, quilo.
 609. Kerosene, litro.
 610. Latão em tubo de 1 3/8" x 1 1/2", quilo.
 611. Latão em tubo de 1 1/4" x 1 3/8", quilo.
 612. Latão em tubo de 3/8" e 1/6", quilo.
 613. Latão em tubo de 5/8" e 1/6", quilo.
 614. Latão em tubo de 7/8" x 1/16", quilo.
 615. Latão em tubo de 3/8 de externo 1 m/m de espessura, quilo.
 616. Latão em vergalhão murço de 3/16", quilo.
 617. Latão em vergalhão murço de 1/8", quilo.
 618. Latão em vergalhão murço de 3/8", quilo.
 619. Latão em vergalhão murço de 7/16", quilo.
 620. Latão em vergalhão murço de 1/2", quilo.
 621. Latão em vergalhão murço de 5/8", quilo.
 622. Latão em vergalhão murço de 3/4", quilo.
 623. Latão em vergalhão calibrado de 1/4", quilo.
 624. Latão em vergalhão calibrado de 9/32", quilo.
 625. Latão em vergalhão calibrado de 3/8", quilo.
 626. Latão em vergalhão calibrado de 1/2", quilo.
 627. Latão em vergalhão calibrado de 5/16", quilo.
 628. Latão em vergalhão calibrado de 5/32", quilo.
 629. Latão em vergalhão calibrado de 7/8", quilo.
 630. Latão em vergalhão calibrado de 1", quilo.
 631. Latão em vergalhão sextavado de 1/4", quilo.
 632. Latão em vergalhão sextavado de 1/2", quilo.
 633. Latão em vergalhão sextavado de 7/8", quilo.
 634. Latão em vergalhão quadrado murço de 5/8", quilo.
 635. Latão em chapa de 0.4 m/m, quilo.
 636. Latão em chapa de 0.5 m/m, quilo.
 637. Latão em chapa de 0.6 m/m, quilo.
 638. Latão em chapa de 0.7 m/m, quilo.
 639. Latão em chapa de 0.8 m/m, quilo.
 640. Latão em chapa de 0.67 m/m, quilo.
 641. Latão em chapa de 1 m/m, quilo.

642. Latão em chapa de 2 m/m, quilo.
 643. Latão em chapa de 1/32", quilo.
 644. Latão em chapa de 1/16", quilo.
 645. Latão em chapa de 3/32", quilo.
 646. Latão e mchapa de 5/32", quilo.
 647. Latão em chapa de 3/16", quilo.
 648. Latão em chapa de 1/8", quilo.
 649. Latão em chapa de 1/4", quilo.
 650. Latão em chapa de 1/2", quilo.
 651. Lamparina para soldar Primus → 1 litro, um.
 652. Laminas de serra circular de 12" x 25", um.

Lixa para madeira, em folha de 28 x 32 centímetros dos fabricantes Navarro, Imperial, Caspary em Faria:

653. N. 00, folha.
 654. N. 0, folha.
 655. N. 1, folha.
 656. N. 1 1/2, folha.
 657. N. 2, folha.
 658. N. 2 1/2, folha.
 659. Lixa Isonnut n. 40, 15 cms., metro.
 660. Lixa Isonnut n. 80 15 cms., metro.
 661. Lixa dagua sortida, folha.
 662. Lixa esmeril 1 m, folha.
 663. Lixa Hubert n. 0000-F, folha.
 664. Lixa Hubert n. 000-F, folha.
 665. Lixa Hubert n. 00-F, folha.
 666. Lixa Hubert n. 0-F, folha.
 667. Lixa Hubert n. 1-F, folha.
 668. Lixa Hubert n. 2-F, folha.
 669. Lixa Hubert n. 2-G, folha.
 670. Lixa esmeril Carborundum n. 50, folha.
 671. Lixa esmeril Carborundum n. 80, folha.
 672. Lixa esmeril Carborundum n. 120, folha.
 673. Lixa Aloxit n. 100, folha.
 674. Lixa Aloxit n. 120, folha.
 675. Lixa Aloxit n. 180, folha.
 676. Lixa Aloxit n. 240, folha.
 677. Lixa Aloxit n. 320, folha.
 678. Lixa Aloxit n. 400, folha.
 679. Lixa esmeril para ferro, n. 1, folha.
 680. Lixa esmeril para ferro, n. 1 1/2, folha.
 681. Lixa esmeril para ferro n. 2, folha.
 682. Lixa esmeril para ferro n. 2 1/2, folha.
 683. Limatão quadrado bastrado de 1/4", um.
 684. Limatão quadrado bastrado de 3/8", um.
 685. Limatão quadrado bastrado de 1/2", um.
 686. Limatão quadrado murço de 1/4", um.
 687. Limatão quadrado murço de 1/2", um.
 688. Limatão redondo bastrado de 3/8", um.
 689. Limatão redondo bastrado de 1/2", um.
 690. Limatão redondo bastrado de 1/1", um.
 691. Limatão redondo bastrado de 1/2", um.
 692. Limatão redondo bastrado de 1/8", um.
 693. Limatão redondo bastrado de 3/16", um.
 694. Limatão redondo murço de 3/16", um.
 695. Limatão redondo murço de 5/32", um.
 696. Limatão redondo murço de 3/8", um.
 697. Limatão redondo murço de 1/4", um.
 698. Limatão redondo murço de 1/2", um.
 699. Limas triangulares murças de 8", uma.
 700. Limas triangulares murças de 4 1/2", uma.
 701. Limas triangulares murças de 7", uma.
 702. Limas bastardas de 10", uma.
 703. Limas bastardas de 6", uma.
 704. Limas bastardas de 8", uma.
 705. Limas bastardas de 3 1/2", uma.
 706. Limas bastardas de 4", uma.
 707. Limas bastardas de 6", uma.

Linhas dos fabricantes Nicholson (Limas cruzadas) Greaves ou Balfour:

708. Murça para p'atinado, dúzia.
 709. Bastarda triangular de 8", uma.
 710. Bastarda triangular de 10", uma.
 711. Bastarda triangular de 9", uma.
 712. Bastarda triangular de 12", uma.
 713. Quadrada murça de 8", uma.
 714. Quadrada murça de 9", uma.
 715. Quadrada murça de 10", uma.
 716. Quadrada bastarda de 8", uma.
 717. Quadrada bastarda de 9", uma.
 718. Quadrada bastarda de 10", uma.
 719. Quadrada bastarda de 12", uma.
 720. Quadrada murça de 12", uma.
 721. Paralela murça de 8", uma.
 722. Paralela murça de 6", uma.
 723. Paralela murça de 10", uma.

- 724. Paralela murça de 12", uma.
- 725. Paralela bastarda de 6", uma.
- 726. Paralela bastarda de 8", uma.
- 727. Paralela bastarda de 10", uma.
- 728. Paralela bastarda de 12", uma.
- 729. Meia cana murça de 6", uma.
- 730. Meia cana murça de 7", uma.
- 731. Meia cana murça de 7", uma.
- 732. Meia cana murça de 8", uma.
- 733. Meia cana murça de 9", uma.
- 734. Meia cana murça de 10", uma.
- 735. Meia cana murça de 12", uma.
- 736. Meia cana bastarda de 6", uma.
- 737. Meia cana bastarda de 7", uma.
- 738. Meia cana bastarda de 8", uma.
- 739. Meia cana bastarda de 9", uma.
- 740. Meia cana bastarda de 10", uma.
- 741. Meia cana bastarda de 12", uma.
- 742. Limas ponta de agulha, sortidas, uma.
- 743. Luvas de borracha, par.
- 744. Luva de ferro galvanizado de 1/2", uma.
- 745. Luva de ferro galvanizado de 5/8", uma.
- 746. Luva de ferro galvanizado de 3/4", uma.
- 747. Luva de ferro galvanizado de 7/8", uma.
- 748. Luva de ferro galvanizado de 1", uma.
- 749. Luvas Lincoln 188 para soldador, par.
- 750. Macaco Reliable S. O. L. O., um.

Machos de aço carbono, rosca Withworth, cada jogo contendo tres machos, dos fabricantes Pratt Whitney, Standard Tool, Balfour, Morse, Armstrong, Brown Scharpe ou Cleveland:

- 751. De 3/8 — 0m.6, jogo.
- 752. De 1/8", jogo.
- 753. De 3/32", jogo.
- 754. De 7/32", jogo.
- 755. De 1/8" — 32 fios, jogo.
- 756. De 5/8" — 11 fios, jogo.
- 757. De 1/2" — 12 fios, jogo.
- 758. De 7/16" — 14 fios, jogo.
- 759. De 3/8" — 16 fios, jogo.
- 760. De 5/16" — 18 fios, jogo.
- 761. De 1/4" — 20 fios, jogo.
- 762. De 1/4 x 28 — GTD, jogo.
- 763. De 1/4 — 24 fios, jogo.
- 764. De 3/16" — 24 fios, jogo.
- 765. De 5/32" — 32 fios, jogo.
- 766. De 3/16" — 32 fios, jogo.
- 767. De 9/64" — 32 fios, jogo.
- 768. De 1/8" — 40 fios, jogo.
- 769. De 3/32" — 48 fios, jogo.
- 770. De passo métrico de 2 m/m — 45 fios, jogo.
- 771. De passo métrico de 2.5 m/m — 45 fios, jogo.
- 772. De passo métrico de 3 m/m — 60 fios, jogo.
- 773. De passo métrico de 3.5 m/m — 69 fios, jogo.
- 774. De passo métrico de 4 m/m — 75 fios, jogo.
- 775. De passo métrico de 5 m/m — 90 fios, jogo.
- 776. De passo métrico de 6 m/m — 100 fios, jogo.
- 777. Máquina de furar á mão, de duas velocidades, capacidade até 13 m/m, uma.
- 778. Máquina de furar á mão, capacidade de 0-6 m/m, uma.
- 779. Máquina de frurar á mão, capacidade de 0-10 m/m, uma.
- 780. Mandril Jacob até 3/8", um.
- 781. Mandril Jacob até 3/4", um.
- 782. Mandril com chave de 1/2", um.
- 783. Mangote de borracha com 1m.50 x 1 3/4, um.
- 784. Mangueira de 1 1/4", uma.
- 785. Marreta de aço de 2 1/2 kgs., uma.
- 786. Marreta de aço de 3 kgs., uma.
- 787. Marreta de aço de 4 kgs., uma.
- 788. Marreta de aço de 5 kgs., uma.
- 789. Maçarico Max Sievert, a gazolina, para soldar, um.
- 790. Maçarico com unha, um.
- 791. Martelo de aço para armador, um.
- 792. Martelo de aço com bola, com 300 gramas, um.
- 793. Martelo de aço com bola com 100 gramas, um.
- 794. Martelo de aço com bola com 500 gramas.
- 795. Martelo Stanley n. 44, com unha, um.
- 796. Martelo Stanley n. 42, com unha, um.
- 797. Marmitta de aço de 2 1/2 quilos.
- 798. Marmitta de aço com 5 quilos, uma.
- 799. Marmitta de aço com 7 quilos, uma.
- 800. Marmitta de aço com 9 quilos, uma.
- 801. Massa branca para polir quilo.
- 802. Massa rápida, galão.
- 803. Massa amarela para polir, quilo.
- 804. Massa de prata para soldar, Smonds Sawand Stall, quilo.
- 805. Medidor de roscas métricas com 18 lâminas de 0,50 a 7m m, um.
- 806. Medidor de rosca inglesa com 28 lâminas de 4 a 60 fios, um.

- 807. Meia esquadria de aço de 8", uma.
- 808. Metro articulado de buxo, simples, um.
- 809. Metal branco em chapa, de 0,5 m/m de espessura, quilo.
- 810. Metal branco em chapa, de 2 m/m, quilo.
- 811. Metal patente XXXX, quilo.
- 812. Metro articulado, duplo, Stanley, um.
- 813. Mosquetão grande, um.
- 814. Mosquetão pequeno, um.
- 815. Moitões de dois bornos, um.
- 816. Moitões galvanizados com pilões, de 3, 4, 5, 7 e 10 cms., um.
- 817. Mola Yale para porta n. 84, uma.
- 818. Mola de vae e vem de latão, com esfera de aço, de 13 m/m, uma.
- 819. Mosquetão de latão com 60 m/m de comprimento, um.
- 820. Niblos de ferro galvanizado, um.
- 821. Nível de ferro de 6", um.
- 822. Números de aço, de 10 m/m — jogo, um.
- 823. Oculos com guarnição de alumínio para soldar, par.
- 824. Oculos com proteção de fibra, par.
- 825. Oleo solúvel, litro.
- 826. Oleo Mobiloil A, litro.
- 827. Oleo de linhaça genuino, quilo.
- 828. Oleo Mobiloil 3, litro.
- 829. Oleo para máquina Médio, litro.
- 830. Oleo vermelho, galão.
- 831. Oleo fervido, para transformador, litro.
- 832. Oleo fino Singer — galão, galão.
- 833. Oleo para relógio, litro.
- 834. Oleo Cuthang — solúvel, caixa 2/5, uma.
- 835. Oleo Vaculini, litro.
- 836. Oleo de peixe, quilo.
- 837. Oxigênio, metro cúbico.
- 838. Panela de ferro esmaltado com asa com 25 cms., uma.
- 839. Parafina, quilo.
- 840. Pá quadrada n. 4, uma.
- 841. Pá para serragem, uma.
- 842. Pá para faxina, uma.

Parafusos de ferro para madeira, cabeça chata:

- 843. de 1/4 x 2, grossa.
- 844. de 3/4 x 2, grossa.
- 845. de 3/8 x 3, grossa.
- 846. de 3/8 x 5, grossa.
- 847. de 3/8 x 6, grossa.
- 848. de 3/8 x 7, grossa.
- 849. de 1/2 x 2, grossa.
- 850. de 1/2 x 3, grossa.
- 851. de 1/2 x 4, grossa.
- 852. de 1/2 x 5, grossa.
- 853. de 1/2 x 7, grossa.
- 854. de 1/2 x 9, grossa.
- 855. de 1/2 x 11, grossa.
- 856. de 5/8 x 2, grossa.
- 857. de 5/8 x 3, grossa.
- 858. de 5/8 x 4, grossa.
- 859. de 5/8 x 5, grossa.
- 860. de 5/8 x 6, grossa.
- 861. de 5/8 x 7, grossa.
- 862. de 5/8 x 8, grossa.
- 863. de 5/8 x 9, grossa.
- 864. de 5/8 x 11, grossa.
- 865. de 3/4 x 5, grossa.
- 866. de 3/4 x 6, grossa.
- 867. de 3/4 x 7, grossa.
- 868. de 3/4 x 9, grossa.
- 869. de 3/4 x 10, grossa.
- 870. de 3/4 x 11, grossa.
- 871. de 3/4 x 13, grossa.
- 872. De 3/4 x 15, grossa.
- 873. De 7/8 x 5, grossa.
- 874. De 7/8 x 10, grossa.
- 875. De 7/8 x 15, grossa.
- 876. De 1 x 4, grossa.
- 877. De 1 x 6, grossa.
- 878. De 1 x 7, grossa.
- 879. De 1 x 9, grossa.
- 880. De 1 x 10, grossa.
- 881. De 1 x 12, grossa.
- 882. De 1 x 14, grossa.
- 883. De 1 1/4 x 7, grossa.
- 884. De 1 1/4 x 9, grossa.
- 885. De 1 1/4 x 10, grossa.
- 886. De 1 1/4 x 11, grossa.
- 887. De 1 1/4 x 12, grossa.
- 888. De 1 1/4 x 14, grossa.
- 889. De 1 1/4 x 13, grossa.
- 890. De 1 1/4 x 16, grossa.
- 891. De 1 1/2 x 6, grossa.
- 892. De 1 1/2 x 8, grossa.
- 893. De 1 1/2 x 10, grossa.
- 894. De 1 1/2 x 12, grossa.

895. De 1 1/2 x 14, grossa.
 896. De 1 1/2 x 16, grossa.
 897. De 1 3/4 x 10, grossa.
 898. De 1 3/4 x 12, grossa.
 899. De 1 3/4 x 14, grossa.
 900. De 1 3/4 x 16, grossa.
 901. De 2 x 8, grossa.
 902. De 2 x 10, grossa.
 903. De 2 x 12, grossa.
 904. De 2 x 14, grossa.
 905. De 2 x 16, grossa.
 907. De 2 x 1/4 x 10, grossa.
 908. De 2 1/4 x 12, grossa.
 909. De 2 1/4 x 16, grossa.
 910. De 2 1/4 x 20, grossa.
 911. De 2 1/2 x 10, grossa.
 912. De 2 1/2 x 12, grossa.
 913. De 2 1/2 x 14, grossa.
 914. De 2 1/2 x 16, grossa.
 915. De 2 1/2 x 18, grossa.
 916. De 2 3/4 x 10, grossa.
 917. De 2 3/4 x 12, grossa.
 918. De 2 3/4 x 14, grossa.
 919. De 2 3/4 x 16, grossa.
 920. De 2 3/4 x 17, grossa.
 921. De 2 3/4 x 18, grossa.
 922. De 2 3/4 x 20, grossa.
 923. De 3 x 12, grossa.
 924. De 3 x 14, grossa.
 925. De 3 x 16, grossa.
 926. De 3 x 18, grossa.
 927. De 3 1/2 x 14, grossa.
 928. De 3 1/2 x 16, grossa.
 929. De 3 1/2 x 18, grossa.
 930. De 3 1/2 x 20, grossa.
 931. De 4 x 18, grossa.
 932. De 4 x 20, grossa.

Parafuso de ferro com fenda, para madeira, cabeça redonda:

933. De 1/4 x 2, grossa.
 934. De 3/8 x 3, grossa.
 935. De 3/8 x 4, grossa.
 936. De 1/2 x 3, grossa.
 937. De 1/2 x 5, grossa.
 938. De 1/2 x 7, grossa.
 939. De 1/2 x 9, grossa.
 940. De 1/2 x 10, grossa.
 941. De 5/8 x 3, grossa.
 942. De 5/8 x 4, grossa.
 943. De 5/8 x 7, grossa.
 944. De 5/8 x 10, grossa.
 945. De 5/8 x 12, grossa.
 946. De 3/4 x 5, grossa.
 947. De 3/4 x 9, grossa.
 948. De 3/4 x 13, grossa.
 949. De 7/8 x 4, grossa.
 950. De 7/8 x 9, grossa.
 951. De 7/8 x 14, grossa.
 952. De 1 x 5, grossa.
 953. De 1 x 6, grossa.
 954. De 1 x 10, grossa.
 955. De 1 x 14, grossa.
 956. De 1 x 18, grossa.
 957. De 1 1/8 x 5, grossa.
 958. De 1 1/4 x 3, grossa.
 959. De 1 1/4 x 4, grossa.
 960. De 1 1/4 x 9, grossa.
 961. De 1 1/4 x 14, grossa.
 962. De 1 1/4 x 20, grossa.
 963. De 1 1/2 x 6, grossa.
 964. De 1 1/2 x 11, grossa.
 965. De 1 1/2 x 14, grossa.
 966. De 1 1/2 x 16, grossa.
 967. De 1 1/2 x 20, grossa.
 968. De 1 3/4 x 5, grossa.
 969. De 1 3/4 x 10, grossa.
 970. De 1 3/4 x 15, grossa.
 971. De 1 3/4 x 20, grossa.
 972. De 2 x 5, grossa.
 973. De 2 x 10, grossa.
 974. De 2 x 15, grossa.
 975. De 2 x 16, grossa.
 976. De 2 x 17, grossa.
 977. De 2 x 18, grossa.
 978. De 2 x 20, grossa.
 979. De 2 1/4 x 10, grossa.
 980. De 2 1/4 x 18, grossa.

Parafuso de ferro cabeça redonda:

981. De 1/4 x 5/32, grossa.
 982. De 3/8 x 5/32, grossa.

983. De 1/2 x 5/32, grossa.
 984. De 3/4 x 5/32, grossa.
 985. De 1" x 5/32, grossa.
 986. De 1 1/2 x 5/32, grossa.
 987. De 2 x 5/32, grossa.
 988. De 2 1/2 x 5/32, grossa.
 989. De 3" x 5/32, grossa.
 990. De 1/4 x 3/16, grossa.
 991. De 1/2 x 3/16, grossa.
 992. De 3/8 x 3/16, grossa.
 993. De 3/4 x 3/16, grossa.
 994. De 1" x 3/16, grossa.
 995. De 1 1/2 x 3/16, grossa.
 996. De 2" x 3/16, grossa.
 997. De 2 1/2 x 3/16, grossa.
 998. De 3" x 3/16, grossa.
 999. De 1/4 x 1/4, grossa.
 1.000. De 1/2 x 1/4, grossa.
 1.001. De 3/4 x 1/4, grossa.
 1.002. De 1" x 1/4, grossa.
 1.003. De 1 1/2 x 1/4, grossa.
 1.004. De 2 x 1/4, grossa.
 1.005. De 2 1/2 x 1/4, grossa.
 1.006. De 3" x 1/4, grossa.

Parafuso de ferro, cabeça chata:

1.007. De 1/4 x 5/32, grossa.
 1.008. De 3/8 x 5/32, grossa.
 1.009. De 3/8 x 4, grossa.
 1.010. De 1/2 x 5/32, grossa.
 1.011. De 3/4 x 5/32, grossa.
 1.012. De 1" x 5/32, grossa.
 1.013. De 1" x 1/2, grossa.
 1.014. De 1 1/2 x 5/32, grossa.
 1.015. De 2 x 5/32, grossa.
 1.016. De 2 1/2 x 5/32, grossa.
 1.017. De 3" x 5/32, grossa.
 1.018. De 1/4 x 3/16, grossa.
 1.019. De 1/2 x 3/16, grossa.
 1.020. De 3/4 x 3/16, grossa.
 1.021. De 1" x 3/16, grossa.
 1.022. De 1 1/2 x 3/16, grossa.
 1.023. De 2" x 3/16, grossa.
 1.024. De 2 1/2 x 3/16, grossa.
 1.025. De 3" x 3/16, grossa.
 1.026. De 1/4 x 1/4, grossa.
 1.027. De 1/2 x 1/4, grossa.
 1.028. De 3/4 x 1/4, grossa.
 1.029. De 1" x 1/4, grossa.
 1.030. De 1 1/2 x 1/4, grossa.
 1.031. De 2 x 1/4, grossa.
 1.032. De 2 1/2 x 1/4, grossa.
 1.033. De 3" x 1/4, grossa.
 1.034. Parafuso de ferro cabeça chata de 1/2" um.
 1.035. Parafuso de ferro cabeça chata de 5/32 x 9/64, grossa.
 1.036. Parafuso de ferro cabeça chata com porca, de 5/32 x 9/16, grossa.
 1.037. Parafuso de ferro cabeça chata de 1/9, grossa.
 1.038. Parafuso de ferro cabeça chata de 5/32 x 9/64, grossa.
 1.039. Parafuso de ferro cabeça escariada com porca de 9/16 x 5/32, grossa.
 1.040. Parafuso de ferro cabeça escariada com porca de 1/2 x 5/32, grossa.
 1.041. Parafuso de ferro cabeça bolhada com porca de 3/16 x 1 1/2", grossa.
 1.042. Parafuso de ferro com porca quadrada, escariada, de 1/2 x 5/32, grossa.
 1.043. Parafuso de ferro cabeça redonda de 3/8 x 3/16, grossa.
 1.044. Parafuso de ferro cabeça redonda com porca, de 5/32 x 3, um.
 1.045. Parafuso de ferro cabeça redonda, de 1/2 x 5/32, grossa.
 1.046. Parafuso de ferro cabeça redonda, com porca, de 5/32 x 7/8, grossa.
 1.047. Parafuso de ferro cabeça redonda, com porca de 3/4 x 3/16, grossa.
 1.048. Parafuso de ferro cabeça redonda, com porca de 1 1/4 x 3/16, um.
 1.049. Parafuso de ferro cabeça redonda, de 1/2 x 3/16, 24 fios, grossa.
 1.050. Parafuso de ferro cabeça redonda, de 1 x 3/16, 24 fios, grossa.
 1.051. Parafuso de ferro cabeça redonda, de 2 x 1/8, 32 fios, grossa.

Parafusos de ferro, com porca e arruela:

1.052. De 4 x 1/2, grossa.
 1.053. De 3 x 1/2, grossa.
 1.054. De 4 x 3/8, grossa.
 1.055. De 8 x 5/8, um.

Parafusos de ferro cabeça sextavada com porca sexta-

- 1.056. De 1 1/8 x 1/2, um.
 1.057. De 1 1/2 x 1/2, um.
 1.058. De 1 1/4 x 1/4, um.
 1.059. De 3 1/2 x 1/2, um.
 1.060. Parafuso de ferro tipo francês, com 125 m/m x 76 m/m de comprimento, com porca quadrada, um.

Parafuso de latão para madeira, cabeça chata:

- 1.061. De 1/4 x 2, grossa.
 1.062. De 3/8 x 1, grossa.
 1.063. De 3/8 x 2, grossa.
 1.064. De 3/8 x 3, grossa.
 1.065. De 3/8 x 4, grossa.
 1.066. De 3/8 x 5, grossa.
 1.067. De 1/2 x 2, grossa.
 1.068. De 1/2 x 3, grossa.
 1.069. De 1/2 x 4, grossa.
 1.070. De 1/2 x 5, grossa.
 1.071. De 1/2 x 6, grossa.
 1.072. De 1/2 x 7, grossa.
 1.073. De 1/2 x 9, grossa.
 1.074. De 5/8 x 3, grossa.
 1.075. De 5/8 x 4, grossa.
 1.076. De 5/8 x 5, grossa.
 1.077. De 5/8 x 6, grossa.
 1.078. De 5/8 x 10, grossa.
 1.079. De 3/4 x 3, grossa.
 1.080. De 3/4 x 4, grossa.
 1.081. De 3/4 x 5, grossa.
 1.082. De 3/4 x 6, grossa.
 1.083. De 3/4 x 7, grossa.
 1.084. De 3/4 x 8, grossa.
 1.085. De 7/8 x 5, grossa.
 1.086. De 7/8 x 10, grossa.
 1.087. De 7/8 x 15, grossa.
 1.088. De 1 x 5, grossa.
 1.089. De 1 x 6, grossa.
 1.090. De 1 x 7, grossa.
 1.091. De 1 x 8, grossa.
 1.092. De 1 x 9, grossa.
 1.093. De 1 1/2 x 7, grossa.
 1.094. De 1 1/2 x 8, grossa.
 1.095. De 1 1/2 x 9, grossa.
 1.096. De 1 1/2 x 10, grossa.
 1.097. De 1 1/2 x 12, grossa.
 1.098. De 2 x 8, grossa.
 1.099. De 2 x 10, grossa.
 1.100. De 2 x 12, grossa.
 1.101. De 2 1/2 x 10, grossa.
 1.102. De 2 1/2 x 14, grossa.
 1.103. De 3/8 x 3, grossa.
 1.104. De 3/8 x 4, grossa.

Parafuso de latão cabeça sextavada:

- 1.105. De 1 1/4 x 5/16 x 1/8, com porcas W, grossa.

Parafuso de latão, cabeça redonda, rosca, 32 fios:

- 1.106. De 1/4 x 1/8, grossa.
 1.107. De 3/8 x 1/8, grossa.
 1.108. De 1/2 x 1/8, grossa.
 1.109. De 5/8 x 1/8, grossa.
 1.110. De 3/4 x 1/8, grossa.
 1.111. De 7/8 x 1/8, grossa.
 1.112. De 1" x 1/8, grossa.
 1.113. De 1 1/4 x 1/8, grossa.
 1.114. De 1 1/2 x 1/8, grossa.
 1.115. De 2" x 1/8, grossa.

Parafuso de latão, cabeça chata, rosca 32 fios:

- 1.116. De 1/4 x 1/8, grossa.
 1.117. De 3/8 x 1/8, grossa.
 1.118. De 1/2 x 1/8, grossa.
 1.119. De 5/8 x 1/8, grossa.
 1.120. De 3/4 x 1/8, grossa.
 1.121. De 7/8 x 1/8, grossa.
 1.122. De 1" x 1/8, grossa.
 1.123. De 1 1/4 x 1/8, grossa.
 1.124. De 1 1/2 x 1/8, grossa.
 1.125. De 2" x 1/8, grossa.

Parafuso de latão, cabeça chata:

- 1.126. De 1/4 x 5/32, grossa.
 1.127. De 1/2 x 5/32, grossa.
 1.128. De 1/2 x 5/32, grossa.
 1.129. De 3/4 x 5/32, grossa.

- 1.130. de 1 x 5/32, grossa.
 1.131. de 1 1/2 x 5/32, grossa.
 1.132. de 2 x 5/32, grossa.

Parafuso de latão, cabeça redonda:

- 1.133. de 1/4 x 3/16, grossa.
 1.134. de 3/8 x 3/16, grossa.
 1.135. de 1/2 x 3/16, grossa.
 1.136. de 5/8 x 3/16, grossa.
 1.137. de 3/4 x 3/16, grossa.
 1.138. de 1" x 3/16, grossa.
 1.139. de 1 1/4 x 3/16, grossa.
 1.140. de 2" x 3/16, grossa.
 1.141. de 2 1/2 x 3/16, grossa.
 1.142. de 3" x 3/16, grossa.

Parafuso de latão, cabeça redonda:

- 1.143. de 2" x 5/32, grossa.
 1.144. de 3" x 5/32, grossa.
 1.145. de 3/8" x 5/32, grossa.
 1.146. de 1/4" x 5/32, grossa.
 1.147. de 1 1/4" x 5/32, 32 fios, grossa.
 1.148. de 3/4" x 5/32, 32 fios, grossa.
 1.149. de 7/8" x 5/32, 32 fios, grossa.

Parafuso de latão, cabeça redonda:

- 1.150. de 3/8 x 1/4, grossa.
 1.151. de 1/2 x 1/4, grossa.
 1.152. de 5/8 x 1/4, grossa.
 1.153. de 3/4 x 1/4, grossa.
 1.154. de 1" x 1/4, grossa.
 1.155. de 1 1/4 x 1/4, grossa.
 1.156. de 1 1/2 x 1/4, grossa.
 1.157. de 1 3/4 x 1/4, grossa.
 1.158. de 2 x 1/4, grossa.

Parafuso de latão, cabeça redonda:

- 1.159. de 2 1/2 x 1/4, grossa.
 1.160. de 3" x 1/4, grossa.
 1.161. de 1/2" x 1/4", grossa.
 1.162. de 3/8 x 1/4", grossa.
 1.163. de 1/2 x 1/4", grossa.
 1.164. de 3/4 x 1/4, grossa.
 1.165. de 1" x 1/4, grossa.
 1.166. Parafuso de latão, cabeça chata, de 1 1/4" x 1/4, 20 fios, um.
 1.167. de 1 1/2 x 1/4", grossa.
 1.168. de 2 x 1/4", grossa.
 1.169. de 3 x 1/4", grossa.

Parafuso de latão, cabeça redonda, rosca de 40 fios:

- 1.170. de 1/4 x 1/8", 32 fios, grossa.
 1.171. de 1/2 x 1/8", grossa.
 1.172. de 3/4 x 1/8", grossa.
 1.173. de 1" x 1/8", grossa.
 1.174. de 1 1/4 x 1/8", grossa.
 1.175. de 1 1/2 x 1/8", grossa.

Parafuso de latão, cabeça redonda:

- 1.176. de 1/4 x 3/32, grossa.
 1.177. de 1/2 x 3/32, grossa.
 1.178. de 3/8 x 3/32, grossa.
 1.179. de 1" x 3/32, grossa.

Parafuso de latão, niquelado, cabeça redonda:

- 1.180. de 3/8 x 9/64, grossa.
 1.181. de 5/8 x 1/8, 32 fios, um.
 1.182. de 1/4 x 9/64, grossa.
 1.183. de 1/2 x 9/64, grossa.
 1.184. de 1/2 x 1/8, 32 fios, grossa.
 1.185. de 1/8 x 3/4, grossa.
 1.186. de 1/2 x 3/32, com porca, grossa.

Parafuso de latão, niquelado, cabeça chata:

- 1.187. de 1/4 x 9/64, grossa.
 1.188. de 1/2 x 9/64, grossa.
 1.189. de 1 1/4 x 1/8, 32 fios, grossa.
 1.190. Parafuso platinado, de acordo com a amostra, um.
 1.191. Parafuso de latão, de 1/2 x 3/8, 40 fios, grossa.
 1.192. Parafuso de latão, com porcas de 1 1/2 x 5/16, um.
 1.193. Parafuso, tipo Francês, com 60 x 7 milímetros, grossa.
 1.194. Parafuso, tipo Francês, com 80 x 7 milímetros.
 1.195. Parafuso de latão, cabeça sextavada, de 1/4 x 1/8, 40 fios, grossa.

- 1.196. Parafuso de latão, cabeça cilíndrica, de 3/8 x 3/32, 40 fios grossa.

Parafuso de aço, cabeça sextavada

- 1.197. De 1 1/2 x 3/8, 16 fios, um.
 1.198. De 1" x 5/16, 18 fios, um.
 1.199. De 1 1/2 x 1/2, 12 fios, um.
 1.200. De 1 3/4 x 1/2, 12 fios, um.
 1.201. Parafusos com porcas de 95 x 12, um.
 1.202. Idem de 60 x 7, um.
 1.203. Idem de 80 x 7, um.

Parafuso de aço, cabeça chata

- 1.204. De 1/2 x 1/4, 20 fios, um.
 1.205. De 1 x 1/4, 20 fios, um.
 1.206. De 3/4 x 5/16, 18 fios, um.
 1.207. Parafuso de metal de 1/4" x 3/8, 40 fios, milheiro.
 1.208. Parafuso de alumínio, conforme amostra, um.
 1.209. Parafuso de metal niquelado, cabeça chata, de 3/4 x 1/8, 32 fios, cento.
 1.210. Idem idem de 7/8 x 1/8, cento.
 1.211. Idem idem cabeça redonda, de 1" x 1/8", 32 fios, cento.
 1.212. Idem idem, cabeça chata, de 1/2 x 1/8, 32 fios, grossa.

Porca de latão, sextavada, para parafuso:

- 1.213. De 1/4, para parafuso de 1/8, com rosca de 32 fios, grossa.
 1.214. De 5/16, para parafuso de 1/8, com rosca de 32 fios, grossa.
 1.215. De 5/16, para parafuso de 5/32, com rosca de 32 fios, grossa.
 1.216. De 3/8, para parafuso de 3/16, com rosca de 32 fios, grossa.
 1.217. De 1/2, para parafuso de 1/4, com rosca de 32 fios, grossa.
 1.218. De 1/4, para parafuso de 1/8, com rosca de 32 fios, grossa.
 1.219. De 1/4, para parafuso de 3/32, com rosca de 40 fios, grossa.
 1.220. De 5/16, para parafuso de 5/32, com rosca de 40 fios, grossa.
 1.221. De 3/8, para parafuso de 3/16, com rosca de 40 fios, grossa.
 1.222. De 1/2, para parafuso de 1/4, com rosca de 40 fios, grossa.
 1.223. Parafuso platinado, conforme amostra, um.
 1.224. Pedra pomes em pó, quilo.
 1.225. Pedra para afiar goiva, uma.
 1.226. Pedra para afiar Baltic, uma.
 1.227. Pedra de esmeril murça, Cornidon Rapid Extra-Silicium Carbide Extra, de 5" x 3/8" x 1 1/4", uma.
 1.228. Pedra Eureka, uma.
 1.229. Pedra de esmeril murça, Cornidon Rapid Extra-Silicium Carbide Extra, de 6" x 7/8" x 1/2", uma.
 1.230. Pedra de esmeril bastarda, Cornidon Rapid Extra-Silicium Carbide Extra, de 6" x 3/4" x 1 1/2", uma.
 1.231. Pedra de esmeril murça, Cornidon Rapid Extra-Silicium Carbide Extra, de 6" x 3/4" x 1 1/4", uma.
 1.232. Pedra de esmeril Carborundum ou Aloxite, de grão médio, de 6" x 1/2", uma.
 1.233. Pedra de esmeril Carborundum ou Aloxite de grão médio, de 4" x 1/2", uma.
 1.234. Pedra de esmeril Carborundum ou Aloxite, de grão médio, de 5" x 1/2", uma.
 1.235. Pedra de esmeril Carborundum ou Aloxite, de grão médio, de 3 1/2" x 1/2", uma.
 1.236. Pedra de esmeril Carborundum ou Aloxite, de grão fino, de 6" x 1/2", uma.
 1.237. Pedra de esmeril Carborundum ou Aloxite, de grão fino, de 5" x 1/2", uma.
 1.238. Pedra de esmeril Carborundum ou Aloxite, de grão fino, de 4" x 1/2", uma.
 1.239. Pedra ume, quilo.
 1.240. Pedra de esmeril Carborundum ou Aloxite, de grão fino, de 3 1/2" x 1/2", uma.
 1.241. Petro-raz, litro.
 1.242. Peça de bronze fundida, para manipuladores grandes, conforme amostra (jogo), quilo.
 1.243. Peça de bronze fundida, para manipuladores pequenos, conforme amostra (jogo), quilo.
 1.244. Peneira fina para areia, uma.
 1.245. Pixe, lata de 20 quilos, quilo.
 1.246. Pincel redondo n. 10, um.
 1.247. Pincel redondo n. 12, um.
 1.248. Pincel redondo n. 14, um.
 1.249. Pincel redondo n. 16, um.
 1.250. Pincel redondo n. 18, um.
 1.251. Pincel redondo n. 20, um.
 1.252. Pincel redondo n. 22, um.
 1.253. Pincel redondo n. 24, um.
 1.254. Pincel chato n. 10, um.
 1.255. Pincel chato n. 12, um.
 1.256. Pincel chato n. 14, um.
 1.257. Pincel chato n. 16, um.
 1.258. Pincel chato n. 18, um.
 1.259. Pincel chato n. 20, um.
 1.260. Pincel chato n. 22, um.
 1.261. Pincel chato n. 24, um.
 1.262. Pincel de pêlo de marta n. 6, um.
 1.263. Pincel para cola, um.
 1.264. Pita especial, quilo.
 1.265. Pó de sapato, quilo.

- 1.266. Pó para soldar, de ferro, bronze ou latão Mecan, grama.
 1.267. Pomada antioxiço, lata.
 1.268. Porca de latão sextavada rosca Withworth, de 3/32, grossa.
 1.269. Porca de latão sextavada rosca Withworth, de 1/8, grossa.
 1.270. Porca de latão sextavada rosca Withworth, de 6/32, grossa.
 1.271. Porca de latão sextavada rosca Withworth, de 1/4, grossa.
 1.272. Porca de latão sextavada rosca Withworth, de 5/16, grossa.
 1.273. Porca de latão sextavada rosca Withworth, de 3/8, grossa.
 1.274. Porca de ferro sextavada de 5/8, uma.
 1.275. Porca de ferro sextavada de 1/2" x 1/4" — 21 fios, grossa.
 1.276. Porca de ferro sextavada de 3/16, grossa.
 1.277. Porca de ferro de 1/4 p/ parafuso de 1/12 x 1/4, uma.
 1.278. Porca de latão de 5/16 x 5/32 — 32 fios, grossa.
 1.279. Porca de latão de 5/16 x 1/8 — 32 fios, grossa.
 1.280. Porca de metal nickelado de 5/32 x 5/16, grossa.
 1.281. Porca de latão de 1/4 x 3/32 — 48 fios, grossa.
 1.282. Porca de latão de 1/4 x 1/8 — 32 fios, grossa.

Porca de ferro quadrada, rosca Withworth

- 1.283. de 3/32, grossa.
 1.284. de 1/8, grossa.
 1.285. de 5/32, grossa.
 1.286. de 3/16, grossa.
 1.287. de 1/4, grossa.
 1.288. de 5/16, grossa.
 1.289. de 3/8, grossa.

Porca de latão nickelada 32 fios

- 1.290. de 1/8, grossa.
 1.291. de 9/64, grossa.
 1.292. de 5/32, grossa.
 1.293. de 1/8 — 40 fios, grossa.

Porca de ferro, sextavada, rosca Withworth

- 1.294. de 3/32, grossa.
 1.295. de 1/8, grossa.
 1.296. de 5/32, grossa.
 1.297. de 3/16, grossa.
 1.298. de 1/4, grossa.
 1.299. de 5/16, grossa.
 1.300. de 3/8, grossa.

Pregos de ferro com cabeça

- 1.301. de 6 x 8, quilo.
 1.302. de 8 x 8, quilo.
 1.303. de 10 x 10, quilo.
 1.304. de 10 x 12, quilo.
 1.305. de 12 x 12, quilo.
 1.306. de 14 x 24, quilo.
 1.307. de 15 x 15, quilo.
 1.308. de 15 x 18, quilo.
 1.309. de 15 x 24, quilo.
 1.310. de 15 x 27, quilo.
 1.311. de 17 x 21, quilo.
 1.312. de 18 x 24, quilo.
 1.313. de 18 x 30, quilo.
 1.314. de 18 x 36, quilo.
 1.315. de 19 x 20, quilo.
 1.316. de 19 x 24, quilo.
 1.317. de 19 x 36, quilo.
 1.318. de 20 x 42, quilo.
 1.319. de 24 x 42, quilo.

Pregos de ferro sem cabeça

- 1.320. de 6 x 6, quilo.
 1.321. de 8 x 6, quilo.
 1.322. de 8 x 8, quilo.
 1.323. de 10 x 12, quilo.
 1.324. de 12 x 12, quilo.
 1.325. de 14 x 24, quilo.
 1.326. Plaina Stanley n. 10 1/2, uma.
 1.327. Plaina Stanley ajustavel de 8", uma.
 1.328. Porta-ferramenta paar eixo principal de 22mm de diametro, um.
 1.329. Porta-ferramenta para eixo principal de 16mm. de diametro, um.
 1.330. Raspadores Stanley n. 80, um.
 1.331. Raspadores Stanley n. 82, um.
 1.332. Rebite de ferro, cabeça chata de 3/16 x 1/2, quilo.
 1.333. Rebite de alumínio, cabeça redonda, de 1/4 x 5/32, quilo.
 1.334. Rebite de alumínio, cabeça redonda, de 3/32, quilo.
 1.335. Rebite de alumínio, cabeça redonda, de 5/32, quilo.
 1.336. Rebite de alumínio, de 3/32, quilo.
 1.337. Rebite de alumínio, de 5/32, quilo.
 1.338. Rebite de alumínio cilíndrico, de 1/16, quilo.
 1.339. Rebite de alumínio cilíndrico, de 3/32, quilo.

- 1.340. Rebite de alumínio cilíndrico de 1/8, quilo.
- 1.341. Rebite de alumínio cilíndrico, de 5/32, quilo.
- 1.342. Rebite de latão cilíndrico, de 3/8 x 3/32, quilo.
- 1.343. Rebite aberto de 5/16 x 9/64, quilo.
- 1.344. Rebite aberto de 5/8 x 9/64, quilo.
- 1.345. Rebite de cobre com arruela, de 3 x 15, caixa.
- 1.346. Redutor Brilex n. 1 especial, galão.
- 1.347. Redutor Brilex de 1°, galão.
- 1.348. Recartilha com suporte, uma.
- 1.349. Roldanas galvanizadas, com pitão de latão, uma.

Rolha de borracha:

- 1.350. N. 0, quilo.
- 1.351. N. 1, quilo.
- 1.352. N. 2, quilo.
- 1.353. N. 3, quilo.
- 1.354. N. 4, quilo.
- 1.355. N. 5, quilo.
- 1.356. N. 6, quilo.
- 1.357. Rolamento E16, um.
- 1.358. Rolamento n. 6.200, um.
- 1.359. Rolamento n. 6.201, um.
- 1.360. Rolamento n. 6.202, um.
- 1.361. Rolamento n. 6.203, um.
- 1.362. Rolamento n. 6.204, um.
- 1.363. Rolamento n. 6.205, um.
- 1.364. Rolamento n. 6.302, um.
- 1.365. Rolamento n. 6.305, um.
- 1.366. Rolamento n. 6.207-A, um.
- 1.367. Rolamento n. 6.306, um.
- 1.368. Rolamento n. 6.308, um.
- 1.369. Rolha de cortiça para litro, quilo.
- 1.370. Rolha de cortiça para garrafa, quilo.
- 1.371. Rolha de cortiça para vidro, quilo.

Rebolo esmeril cornidon rapide extra, cornidon rapide ultra, silicium carbide e silicium extra:

- 1.372. De 12" x 1 1/2 x 1, bastarda, um.
- 1.373. De 12" x 1 1/2 x 1, murça, um.
- 1.374. De 12" x 1 1/2 x 1 1/4, um.
- 1.375. De 12" x 1 1/2 x 5 1/8, um.
- 1.376. De 5" x 1/4 x 3/8, um.
- 1.377. De 6" x 7/8 x 1/2, um.
- 1.378. Sêlo galvanizado Ita, de 5/8", milheiro.
- 1.379. Serra circular de 100 x 1/2, 22 m/m, de furo, de aço rápido ou carbono, uma.
- 1.380. Serra circular de 108 x 1,22 m/m, de furo de aço rápido ou carbono, uma.
- 1.381. Serra circular de 100 x 2,22 m/m, de furo de aço rápido ou carbono, uma.
- 1.382. Serra circular de 100 x 2 1/2, 22 m/m, de furo de aço rápido ou carbono, uma.
- 1.383. Serra circular de 20 x 3,22 m/m, de furo, de aço rápido ou carbono, uma.
- 1.384. Serra circular de 0,15 x 0,001, uma.
- 1.385. Serra circular de 0,20 x 0,002, uma.
- 1.386. Serra circular de 0,30 x 0,00025, uma.
- 1.387. Serra circular para metal, de 200 x 4, e 22 m/m, de furo de aço rápido ou carbono, uma.
- 1.388. Serra circular para metais, de 70 m/m, uma.
- 1.389. Serra circular para metais, de 60 m/m, uma.
- 1.390. Serra circular para metais, de 50 m/m, uma.
- 1.391. Serra tico-tico, dúzia.
- 1.392. Serra de fita, de 3 cms., metro.
- 1.393. Serra para ferro, de 10" de lamina, dúzia.
- 1.394. Serra para ferro, de 12" de lamina, dúzia.
- 1.395. Serra New Griffini de 12" de lamina, dentes murso, dúzia.
- 1.396. Serra New Griffini de 14" de lamina, dentes murso, dúzia.
- 1.397. Serra New Griffini de 12", de lamina, dentes bastardos, dúzia.
- 1.398. Serra New Griffini de 14" de lamina dentes bastardos, dúzia.
- 1.399. Secante Castelo, quilo.
- 1.400. Serrote de aço com costas, Greaves, de 12", um.
- 1.401. Solda de prata para serra de fita, Siminds Saw ond Stel com 3/4-003, quilo.
- 1.402. Solda para ferro batido de 1/16", quilo.
- 1.403. Solda para ferro batido de 7/32", quilo.
- 1.404. Solda para ferro batido de 3/16", quilo.
- 1.405. Solda para ferro batido de 7/32", quilo.
- 1.406. Solda em fio Kester com resina, quilo.
- 1.407. Solda em fio G. E. de 1/8, quilo.
- 1.408. Solda em fio Kester com ácido, quilo.
- 1.409. Solda em barra, quilo.
- 1.410. Solda Tubim de 1/4", quilo.
- 1.411. Solda para ferro fundido, quilo.
- 1.412. Soda cáustica, quilo.
- 1.413. Soda cáustica "Caveira Brand", lata de 0,960, lata.
- 1.414. Tacha de latão de 16 m/m, uma.
- 1.415. Tacha cabeça de latão, caixa.

- 1.416. Tacha de ferro diversos números, quilo.
- 1.417. Tela de latão, malha de 13 m/m, fio quadrado, metro quadrado.
- 1.418. Tela de latão, malha de 17 m/m, fio 14, quadrado, metro quadrado.
- 1.419. Tela de latão, malha de 8 m/m, fio 16, quadrado, metro quadrado.
- 1.420. Tela de latão, malha de 7 m/m, fio 19, quadrado, metro quadrado.
- 1.421. Tela de latão, malha de 13 m/m, fio 16 quadrado, metro quadrado.
- 1.422. Tela de latão, malha de 17 m/m, fio 14, quadrado, metro quadrado.
- 1.423. Tela de latão, malha de 8 m/m, fio 17, redondo, metro quadrado.
- 1.424. Tela de latão, malha de 8 m/m, fio 16, redondo, metro quadrado.
- 1.425. Tela de ferro, malha de 12 m/m, fio 16, redondo, metro quadrado.
- 1.426. Tela de ferro, malha de 17 m/m, fio 18, redondo, metro quadrado.
- 1.427. Tela de latão niquelada, malha de 13 m/m, fio 16, quadrado metro quadrado.
- 1.428. Tela galvanizada, de 3 m/m, metro quadrado.

1 — Ferragens:

- 1.429. Trincha Elefante de 1", uma.
- 1.430. Trincha Elefante de 1 1/2", uma.
- 1.431. Trincha Elefante de 2", uma.
- 1.432. Trincha Elefante de 2 1/2", uma.
- 1.433. Trincha de pêlo de Marta de 2", uma.
- 1.434. Tubo de aço com 1 1/4" de externo, quilo.
- 1.435. Tubo de ferro galvanizado de 1/2", metro.
- 1.436. Tubo de ferro galvanizado de 1", metro.
- 1.437. Tubo de ferro galvanizado de 1 1/2", metro.
- 1.438. Tubo de borracha para acetileno, metro.
- 1.439. Tubo de borracha para oxigênio, metro.
- 1.440. Tubo de borracha de alta pressão, metro.
- 1.441. Querosene, litro.
- 1.442. Vela de cêbo, pacote.
- 1.443. Verniz de balquelite, quilo.
- 1.444. Zarcão, quilo.

Grupo II — Material Rádio

- 8. Barras de esteatite de seis direções, uma.
- 9. Barras de esteatite de oito direções, uma.
- 10. Barras de isolantite para ligação para quatro direções, uma.
- 11. Barras de isolantite para ligação para seis direções, uma.
- 12. Barras de isolantite para ligação para oito direções, uma.
- 13. Blindagem para válvulas tipo 58, uma.
- 14. Blindagem para bobina, uma.
- 15. Blindagem para bobina, com rosca, uma.
- 16. Blindagem para válvula sem tampa, uma.
- 17. Blindagem para válvula, tipo 802, uma.
- 18. Blindagem para válvula, tipo 803, uma.
- 19. Blindagem para válvula, tipo 804, uma.
- 20. Blindagem para válvula Screen Grid, uma.
- 21. Biseis vermelhos para rádio, um.
- 22. Biseis olho de boi de 3,5 m/m, um.
- 23. Bobina de "chock" para receptores, com montagem própria, 300 espiras "honey comb.", uma.
- 24. Bobina de "chock" para pequenos transmissores, de 2,5, mH, uma.
- 25. Bobina "Honey-comb" 300 espiras, uma.
- 26. Bobina Honey — comb. de 500 espiras, uma.
- 27. Bobina de chock para transmissores, 2,5 mH, 500ma., com montagem própria, uma.
- 28. Bobina de chock Pilot n. 31, uma.
- 29. Bornes de metal niquelado, By-sargent, um.
- 30. Bornes de metal niquelado, tipo pequeno, um.
- 31. Bornes de ebonite, tipo grande, um.
- 32. Bornes de ebonite, tipo pequeno, um.
- 33. Botões (knob) de baquelite, tipo pequeno, um.
- 34. Botões (knob) de baquelite, tipo grande, um.
- 35. Bulbo Tungar G. E., de 2 ampéres, um.
- 36. Bulbo Tungar G. E., de 6 ampéres, um.
- 37. Casquilho de válvula, base americana, de quatro pinos, um.
- 38. Casquilho de válvula, base americana, de cinco pinos, um.
- 39. Casquilho de válvula, base americana, octogonal, um.
- 40. Clips Universal n. 45, para baterias, um.
- 41. Cigarras para aprendizagem, uma.
- 42. Condensador fixo tubular, dielétrico de papel para 400 volts, de trabalho:
- 42. De 1 mfd., um.
- 43. De 5 mfd., um.
- 44. De 25 mfd., um.
- 45. De 1 mfd., um.
- 46. De 05 mfd., um.
- 47. De 002 mfd., um.
- 48. De 01 mfd., um.

Condensador eletrolítico seco, para 50 volts de trabalho:

- 49. De 5 mfd., um.
- 50. De 10 mfd., um.
- 51. De 25 mfd., um.

Condensadores eletrolíticos secos, para 500 volts de trabalho:

- 52. de 4 mfd., um.
- 53. de 8 mfd., um.
- 54. Condensadores eletrolíticos líquidos de 8 mfd., para 500 volts de trabalho, um.
- 55. Condensadores fixos, a mica, moldados, de .00005 mfd., tensão de prova 1.000 volts, um.

Condensadores fixos, a mica moldados, tensão de prova de 1.000 volts:

- 56. de .00005 mfd., um
- 57. de .0001 mfd., um.
- 58. de .00025 mfd., um.
- 59. de .001 mfd., um.
- 60. de .002 mfd., um.
- 61. de .005 mfd., um.
- 62. Condensadores fixos, de mica, para transmissão, de 01 mfd., para tensão de trabalho de 600 volts de 1.000 volts, um.
- 63. Condensadores fixos, a mica, para transmissão, de .00001 mfd., para tensão do trabalho de 1.200 volts., e de prova 2.500 volts, um.
- 64. de .00025 mfd., um.
- 65. de .001 mfd., um.
- 66. de .002 mfd., um.
- 67. de .005 mfd., um.
- 68. de .01 mfd., um.
- 69. Condensadores fixos, a mica, para transmissão, para tensão de trabalho de 2.500 volts e prova de 5.000 volts:
- 69. de .0001 mfd., um.
- 70. de .00025 mfd., um
- 71. de .001 mfd., um.
- 72. de .002 mfd., um.
- 73. de .005 mfd., um.
- 74. de .01 mfd., um.
- 75. de .02 mfd., um.
- 76. Condensadores fixos, p/ filtro de alta tensão, de 1 mfd. p/ 2.500 volts de trabalho, um.
- 77. de 2 mfd., um.

Condensadores fixos para filtros de alta tensão, para 1.500 volts de trabalho:

- 78. de 1 mfd., um.
- 79. de 2 mfd., um.
- 80. Condensadores fixos, para filtros de alta tensão, de 2 mfd., p/ 750 volts de trabalho, um.

Condensadores variáveis para recepção, tamanho pequeno:

- 81. de 25 mmfd., um.
- 82. de 50 mmfd., um.
- 83. de 100 mmfd., um.
- 84. de 150 mmfd., um.
- 85. de 250 mmfd., um.
- 86. de 350 mmfd., um.
- 87. de 500 mmfd., um.

Condensador variável para recepção, tamanho normal:

- 88. de 150 mmfd., um.
- 89. de 250 mmfd., um
- 90. de 350 mmfd., um.

Condensadores variáveis para transmissão de pequena potência:

- 91. de 50 mmfd., um.
- 92. de 70 mmfd., um.
- 93. de 100 mmfd., um.
- 94. de 150 mmfd., um.
- 95. de 250 mmfd., um
- 96. de 350 mmfd., um.
- 97. de 50-50 mmfd., um.
- 98. de 100-100 mmfd., um.

Condensadores variáveis para transmissores, de 0",070 de afastamento mínimo entre placas:

- 99. de 50 mmfd., um.
- 100. de 100 mmfd., um.
- 101. de 150 mmfd., um.
- 102. de 100-100 mmfd., um.

Condensadores variáveis para transmissores, de 0",080 de afastamento mínimo entre placas:

- 103. de 50 mmfd., um.
- 104. de 100 mmfd., um.
- 105. de 150 mmfd., um.
- 106. de 100-100 mmfd., um.

Condensadores variáveis para transmissores, de afastamento mínimo entre placas:

- 107. de 50 mmfd., um.
- 108. de 100 mmfd., um.
- 109. de 150 mmfd., um.
- 110. de 100-100 mmfd., um.

Condensadores variáveis para transmissores, 0",150 de afastamento mínimo entre placas:

- 111. de 50 mmfd., um.
- 112. de 100 mmfd., um.
- 113. de 150 mmfd., um.
- 114. de 100-100 mmfd., um.

Condensadores variáveis para neutralização de transmissores, pequena potência, até 250 watts:

- 115. até 5 mmfd., um.
- 116. até 8 mmfd., um.
- 117. até 15 mmfd., um.

Condensadores variáveis para neutralização de transmissores, média potência até 1.000 watts:

- 118. até 5 mmfd., um.
- 119. até 8 mmfd., um.
- 120. até 15 mmfd., um

Condensadores variáveis, tipo Midget, suporte de isolante:

- 121. de 15 mmfd., um.
- 122. de 20 mmfd., um.
- 123. de 50 mmfd., um.
- 124. de 100 mmfd., um.
- 125. Choque rádio frequência honey-comb 2,5 mh., 100 mA, um.
- 126. Choque rádio frequência honey-comb 2,5 mh., 250 mA, um.
- 127. Clips nickelado para self, um.
- 128. Chapa de metal com letras nickeladas, fundo esmalte preto frisd nickelado, conforme amostras-módulos ns. 1 a 19, uma.
- 129. Coberta de ferro estampado para ferro ns. 2 e 3, uma.
- 130. Cordoalha estanhada chata de 3/8", metro.
- 131. Dial simples de bakelite de 3" de diametro, um.
- 132. Dial simples de bakelite de 4" de diametro, um.
- 133. Dial vernier de forma escudo de 4" de diametro, um.

Formica amarela em base:

- 134. de 2" de diametro, quilo.
- 135. de 1 1/2" de diametro, quilo
- 136. de 1 1/4" de diametro, quilo.
- 137. de 3/4" de diametro, quilo.
- 138. de 1" de diametro, quilo.

Formica em tubo:

- 139. de 1/2" de diametro, quilo.
- 140. de 5/8" de diametro, quilo.
- 141. de 3/4" de diametro, quilo.
- 142. de 7/8" de diametro, quilo.
- 143. de 1" de diametro, quilo.
- 144. de 1 1/2" de diametro, quilo.
- 145. de 2" de diametro, quilo.
- 146. de 2 1/2" de diametro, quilo.
- 147. de 3" de diametro, quilo.

Formica amarela em chapa:

- 148. de 1/2 m/m., de espessura, quilo.
- 149. de 1 m/m., de espessura, quilo.
- 150. de 1 1/2 m/m., de espessura, quilo
- 151. de 2 m/m., de espessura, quilo.
- 152. de 3 m/m., de espessura, quilo.

Formica preta em chapa:

- 153. de 1/2 m/m., de espessura, quilo.
- 154. de 1 m/m., de espessura, quilo.
- 155. de 1 1/2 m/m., de espessura, quilo.
- 156. de 2 m/m., de espessura, quilo.
- 157. de 3 m/m., de espessura, quilo.

Formica branca em tubo:

- 158. de 1/2" de diametro, quilo.
- 159. de 1" de diametro, quilo.
- 160. de 1 1/2" de diametro, quilo.
- 161. de 2" de diametro, quilo.
- 162. de 2 1/2" de diametro, quilo.
- 163. de 3" de diametro, quilo.
- 164. Fones N. K. 2.000 ohms., um.
- 165. Garras para valvulas tipo 803, uma.
- 166. Garras para valvulas Screen Grid, uma
- 167. Hercorex em chapa de 1 m/m., de espessura, quilo
- 168. Idem de 3 m/m., de espessura, quilo.
- 169. Idem de 4 m/m., de espessura, quilo.
- 170. Hercorex em bastão de 1/2", quilo.
- 171. Hercorex em tubo conforme amostra, metro.

Interruptor nickelado de 3 ampères, 250 volts:

- 172. de 1 direção, um.
- 173. de 2 direções, um.
- 174. de 3 direções, um.
- 175. Interruptores para 30 amp. 250 volts, Jack e Plug, Tipo Banana (par), um.
- 176. pequenos, par, um.
- 177. médios, par, um.
- 178. grandes, par, um.
- 179. Jack duplo, um.
- 180. Jack A R 15, par.
- 181. Jack simples, um.
- 182. Jack G A 274 J, um.
- 183. Maçanetas de manipulador (botão nivelado em bakelite), uma.
- 184. Manipulador "Signal", R 68 com cigarra, um.

2 — Material Radio

- 185. Manipulação "Sinal" 68 com cigarra, um.
- 186. Manipulação Bunel, um.
- 187. Manipulador Eleron com pilha e lampada, um.
- 188. Micalex em bastão de 1/2" de espessura, quilo.
- 189. Micalex em chapa de 1/4" de espessura, quilo.
- 190. Painel de ebonite de 40cm.x40cm.x6,000, um.

Papel isolante

- 191. de 0,1m,m de largura, folha.
- 192. de 0,1m/m15 de largura, folha.

Potenciometro a fio com interruptor

- 193. de 5.00 ohms., um.
- 194. de 10.000 ohms., um.
- 195. de 50.000 ohms., um.

Potenciometro a fio sem interruptor

- 196. de 5.000 ohms., um.
- 197. de 10.000 ohms., um.
- 198. de 50.000 ohms., um.

Potenciometro com interruptor

- 199. de 100.000 ohms., um.
- 200. de 250.000 ohms., um.
- 201. de 500.000 ohms., um.

Potenciometro sem interruptor

- 202. de 100.000 ohms., um.
- 203. de 250.000 ohms., um.
- 204. de 500.000 ohms., um.
- 205. Fone Brandes, par, um.
- 206. Potenciometro Clamitat de 25.000 ohms., um.
- 207. Pilha seca Eveready n. 935, um.
- 208. Pilha seca Gailand n. 1,5 wats., uma.
- 209. Pilha seca Helissem tiger 1,5 volts., uma.
- 210. Pilha seca Red Seal, 1,5 volts., uma.
- 211. Pilha seca Burgess, 1,5 volts., uma.
- 212. Pino Bakelite F. S. T. 25 — III, um.
- 213. Plug G. R. tipo 274, — P, um.
- 214. Plug para fones, um.
- 215. Plug com 5 pinos capa de borracha, um.

Resistencia fixas de grafite

- 216. de 1/2 watt, uma.
- 217. de 1 watt, uma.
- 218. de 2 watt, uma.
- 219. de 3 watt, uma.
- 220. de 5 wats, uma.
- 221. de 10 wats, uma.
- 222. de 15 wats, uma.
- 223. de 25 wats, uma.
- 224. de 50 wats, uma.
- 225. de 75 wats, uma.

Suprtes de lampada de recepção, tipo pequeno em formica, chatos

- 226. de 4 pinos, um.
- 227. de 5 pinos, um.
- 228. de 6 pinos, um.
- 229. de 7 pinos, um.

Suprtes de lampada de recepção, tipo pequeno em isolantites

- 230. de 4 pinos, um.
- 231. de 5 pinos, um.
- 232. de 6 pinos, um.
- 233. de 7 pinos, um.

Suprtes de lampada de recepção, tipo medio, em formica, chatos

- 234. de 4 pinos, um.
- 235. de 5 pinos, um.
- 236. de 6 pinos, um.
- 237. de 7 pinos, um.

Suprtes de lampadas de recepção, tipo medio, em isolantites

- 238. de 4 pinos, um.
- 239. de 5 pinos, um.
- 240. de 6 pinos, um.
- 241. de 7 pinos, um.
- 242. Suportes de bakelite octogonats, para valvula, um.
- 243. Suporte de isolantite, octogonal, para valvula, um.
- 244. Suporte Eby de 5 pinos para sub-painel, um.
- 245. Suporte para lampada "Neon", um.
- 246. Suporte para valvulas metalica, um.
- 247. Suporte de bakelite de 8 pinos, um.
- 248. Tomada Eby para antena e terra, uma.
- 249. Voltmetro portatil de dupla escala, para corrente continua, de 8.200 volts., um.
- 250. Valvulas Philips — 1.039, uma.
- 251. Valvula Philips, — 1.102, uma.
- 252. Valvula Philips, — 1.110, uma.
- 253. Valvula Philips — 3.006, uma.
- 254. Valvulas Philips — 387, uma.
- 255. Valvula Philips, — 506, uma.
- 256. Valvulas R. C. A., de 31, uma.
- 257. de 32, uma.
- 258. de 30, uma.
- 259. de 2 A 5, uma.
- 260. de 2 B 7, uma.
- 261. de 24 A, uma.
- 262. de 27, uma.
- 263. de 45, uma.
- 264. de 56, uma.
- 265. de 57, uma.
- 266. de 58, uma.
- 267. de 59, uma.
- 268. de 6 A 7, uma.
- 269. de 6 B 7, uma.
- 270. de 6 C 6, uma.
- 271. de 6 D 6, uma.
- 272. de 36, uma.
- 273. de 37, uma.
- 274. de 39, uma.
- 275. de 41, uma.
- 276. de 42, uma.
- 277. de 75, uma.
- 278. de 76, uma.
- 279. de 77, uma.
- 280. de 78, uma.
- 281. de 10, uma.
- 282. de 5 Z 3, uma.
- 283. de 80, uma.
- 284. de 81, uma.
- 285. de 82, uma.
- 286. de 83, uma.
- 287. de 89, uma.
- 288. de 201 A, uma.
- 289. 203 A, uma.
- 290. 204 A, uma.
- 291. 211, uma.
- 292. 802, uma.
- 293. 803, uma.
- 294. 804, uma.
- 295. 805, uma.
- 296. 806, uma.
- 297. 807, uma.
- 298. 808, uma.
- 299. 838, uma.
- 300. 852, uma.
- 301. 860, uma.
- 302. 866, uma.
- 303. 866 A, uma.
- 304. 872, uma.
- 305. Valvulas R. C. A. — Metálicas — 6 a 8, uma.
- 306. 6 B 8, uma.
- 307. 6 C 5, uma.
- 308. 6 F 5, uma.
- 309. 6 F 6, uma.
- 310. 6 H 6, uma.
- 311. 6 J 7, uma.
- 312. 6 K 7, uma.
- 313. 6 L 6, uma.
- 314. 6 L 7, uma.
- 315. 6 N 6 — MG, uma.
- 316. 6 N 7, uma.
- 317. 6 Q 7, uma.
- 318. 6 R 7, uma.
- 319. Clips "Universal" n. 24, para baterias, um.

320. Condensadores fixos, para filtro de alta tensão, de mfd, para 750 volts de trabalho, um.
 321. Condensadores variáveis equalizadores (trimming) de 10-20 mmfd., um.
 322. Idem, idem de 70-140 mmfd., um.
 323. Idem, idem de 140-224 mmfd., um.

Grupo III — Material elétrico

1. Baterias de acumuladores de 6 volts., 140 A. H., em caixa de madeira, uma.
2. Baterias de acumuladores de 6 volts, 120 A H, em caixa de madeira, uma.
3. Baterias de 6 volts (acumuladores) 100 A. H., em caixa de madeira, uma.
4. Box reto de 1/2", um.
5. Box reto de 3/4", um
6. Box reto de 1", um.
7. Baterias de acumuladores de 6 volts, 80 A. H., em caixa de madeira, uma.
8. Befume para bateria de acumuladores, quilo.
9. Bctuvia, lata.
10. Bucha para tubo eletroduto de 1/2", uma.
11. Bucha para tubo eletroduto de 3/4", uma.
12. Carvão esférico para microfone, de 1,5 de diametro, quilo.
13. Cambrique de seda em fita de 1/2", em rolo de 36 jardas, rolo.
14. Cambrique de seda em fita de 3/4", em rolo de 36 jardas, rolo.
15. Cambrique de seda de 1", rolo.
16. Cambrique de seda de 1/2", peça.
17. Cambrique de linho em fita de 3/4", em rolo de 36 jardas, rolo.
18. Cambrique de seda amarela em lençol de 0,05 de espessura, metro.
19. Cambrique de linho preto, em lençol, metro.
20. Cambrique de linho amarelo em lençol, de 0,01 de espessura, metro.
21. Cambrique de seda em lençol de 0,020 m/m, metro.
22. Cambrique de seda em lençol de 0,005 m/m, metro.
23. Cambrique de linho amarelo em lençol de 0,2 de espessura, metro.
24. Cambrique de linho em lençol amarelo, tipo SS, n. 007, metro.
25. Cambrique de linho em lençol amarelo, tipo SS, n. 005, metro.
26. Cambrique de linho, em lençol amarelo, tipo SS, n. 010, metro.
27. Cambrique de linho preto, SS, numero 008, metro.
28. Cabo de borracha para 2 condutores, n. 12, metro.
29. Cabo de borracha para 3 condutores, n. 12, metro.
30. Cabo americano de 18x15, flexível, metro.
31. Cabo flexível 2x18, com isolamento de algodão, metro.
32. Cabo flexível de 2x16, com isolamento de algodão, metro.
33. Cabo duplo shieldado com capa de borracha WP, metro.
34. Cabo de alta tensão de 9 m/m, metro.
35. Carvão esférico para microfone, gramas
36. Carvão para patareis, um.
37. Campainha Eclipse de 4", uma.
38. Campainha Eclipse de 20", uma.
39. Conduite de metal niquelado, de 3/8", de diametro, metro.
40. Cleat com parafuso, par.
41. Cleat de porcelana para 2 fios, par.
42. Cordão para fones, metro.
43. Cordão Kelog 644 TR, metro.
44. Cordão de duas pontas, sem pegas, para telefones, metro
45. Cordão de 4 condutores para telefones, metro.
46. Chicote de ligação de 5 fios, metro.
47. Cabinho americano, flexível e rígido, 10, 18 e 20, metro.
48. Cabinho americano flexível, de cores, numero 16, metro.
49. Cabinho americano flexível, de cores, numero 18, metro.
50. Cabinho americano, de cores, flexível, numero 20, metro.
51. Cabinho americano, de cores, rígido, numero 16, metro.
52. Cabinho americano, de cores, rígido, numero 18, metro.
53. Cabinho americano, de cores, rígido numero 20, metro.
54. Chave inversora de 1 faca, base de porcelana, uma.
55. Caixa de derivação de 4"x4", uma.
56. Chave trifásica com base de louça, uma.
57. Curva de eletroduto de 1", uma.
58. Clips Universal para baterias, tipo medio, um.
59. Clips Universal para baterias, numero 24-A, um.
60. Clips Universal para baterias, numero 45-A, um.
61. Caixa de derivação de 5"x5", uma.
62. Densímetro Varta Stabil, um.
63. Densímetro Boss para bateria, um.
64. Densímetro Ácidos leves, um.
65. Espaguete de cores, para alta tensão, diametro de 1 m/m, um.
66. Espaguete de cores para alta tensão, diametro de 1,5 m/m, um.
67. Espaguete de cores para alta tensão, diametro de 2 m/m, um.
68. Espaguete de cores, para alta tensão, diametro de 3 m/m, um.
69. Espaguete de cores, para alta tensão, diametro de 4 m/m, um.
70. Espaguete de cores, para alta tensão, diametro de 5 m/m, um.
71. Espaguete de cores, para alta tensão, diametro de 6 m/m, um.
72. Espaguete de cores para alta tensão, diametro de 7 m/m, um.
73. Espaguete de cores, para alta tensão, diametro de 8 m/m, um.
74. Espaguete de cores, para alta tensão, diametro de 9 m/m, um.
75. Espaguete de cores, para alta tensão, diametro de 10 m/m, um.
76. Ebonite em chapa de 5 m/m de espessura, quilo.
77. Ebonite em chapa de 6 m/m de espessura, quilo.
78. Ebonite em chapa de 7 m/m de espessura, quilo.
79. Ebonite em bastão de 4 m/m de diametro, quilo.
80. Ebonite em bastão de 1/4" de diametro, quilo.
81. Ebonite em bastão de 1 1/4" de diametro, quilo.
82. Ebonite em bastão de 5/16" de diametro, quilo.
83. Ebonite em bastão de 9/16" de diametro, quilo.
84. Ebonite em bastão, de 3/8" de diametro, quilo.
85. Ebonite em bastão de 5/8" de diametro, quilo.
86. Ebonite em bastão de 1/2", de diametro, quilo.
87. Ebonite em bastão de 3/4" de diametro, quilo.
88. Ebonite em bastão de 1" de diametro, quilo.
89. Ebonite em bastão de 1 1/2" de diametro, quilo.
90. Ebonite em bastão de 2" de diametro, quilo.
91. Ebonite em tubo de 1/2" de diametro, quilo
92. Ebonite em tubo de 2" de diametro, quilo.
93. Ebonite em tubo de 2 1/2" de diametro, quilo.
94. Ebonite em tubo de 3" de diametro, quilo.
95. Eletrodos de 2 m/m, n. 102, quilo.
96. Eletrodos de 3 m/m, n. 102, quilo.
97. Eletrodos de 3 m/m, n. 104, quilo.
98. Eletrodos de 2 m/m, n. 151, quilo.
99. Eletrodos de 3 m/m, n. 151, quilo.
100. Eletrodos de grafite, de 5 m/m, um.
101. Eletrodos de 2 m/m, n. 154, quilo.
102. Eletrodos de 2 1/2" m/m, n. 165, quilo.
103. Eletrodos de 2 m/m, n. 165, quilo.
104. Ferro elétrico para soldar, 120 volts, 200 watts, um.
105. Ferro elétrico para soldar, 120 volts, 50 watts, um.
106. Ferro elétrico para soldar, 110 volts, 50 watts, um.
107. Ferro elétrico para soldar, 220 volts, um.
108. Fio de alta tensão, de 3 m/m (conforme amostra), metro.
109. Fio de alta tensão, de 4 m/m (conforme amostra), metro.
110. Fio de alta tensão de 5 m/m (conforme amostra), metro.
111. Fio de alta tensão de 6 m/m (conforme amostra), metro.
112. Fio de alta tensão, de 7 m/m (conforme amostra), metro.
113. Fio de alta tensão de 8 m/m (conforme amostra), metro.
114. Fio de alta tensão com isolamento de borracha, de 7 m/m, metro.
115. Fio de alta tensão com isolamento de borracha, de 9 m/m, metro.
116. Fio com 4 capas de borracha, algodão, de 7 m/m, laqueado, metro.
117. Fio com 3 capas de algodão e borracha, de 5 m/m, metro.
118. Fio de alta tensão, flexível, n. 10, metro
119. Fio de cobre nú, n. 12, rolo.
120. Fio de cobre nú, n. 10, rolo.
121. Fio cupron nú, n. 28, rolo.
122. Fio cupron nú, n. 32, rolo.
123. Fio cupron nú, n. 36, rolo.
124. Fio cupron nú, n. 40, rolo.
125. Fita isolante preta 1/4 £, rolo.
126. Fita isolante preta 1/2 £, rolo.
127. Fita isolante preta, 3/4 £, rolo.
128. Fita isolante branca, 1/4 £, rolo.
129. Fita isolante branca, 1/2 £, rolo
130. Fita isolante branca, 3/4 £, rolo.
131. Fita isolante de borracha, 1/4 £, rolo.
132. Fita isolante de borracha, de 1/2 £, rolo.
133. Fita isolante de borracha, de 3/4 £, rolo.
134. Fio com capa de chumbo a 1 condutor, n. 12, metro.
135. Fio com capa de chumbo a 1 condutor, n. 14, metro.
136. Fio com capa de chumbo a 1 condutor, n. 16, metro.
137. Fio com capa de chumbo a 2 condutores, n. 12, metro.
138. Fio com capa de chumbo a 2 condutores, n. 14, metro.
139. Fio com capa de chumbo a 2 condutores, n. 16, metro.
140. Fio com capa de chumbo a 3 condutores, n. 12, metro.
141. Fio com capa de chumbo a 3 condutores, n. 14, metro.
142. Fio com capa de chumbo a 3 condutores, n. 16, metro.
143. Fio flexível isolamento de algodão, n. 16, metro.
144. Fio flexível com isolamento de borracha, diversas cores, n. 14, metro.
145. Fio flexível com isolamento de borracha, diversas cores, n. 16, metro.
146. Fio flexível com isolamento de borracha, diversas cores, n. 18, metro.
147. Fio flexível verde e amarelo, 1-64 de isolamento, n. 2 x 10, metro.
148. Fio flexível verde e amarelo, 1-64, de isolamento, n. 2 x 14, metro.
149. Fio flexível verde amarelo, 1-64 de isolamento, n. 2 x 12, metro.
150. Fio flexível verde amarelo, 1-64, de isolamento, n. 2 x 16, metro.
151. Fio flexível verde amarelo, 1-64, de isolamento, n. 2 x 18, metro.

152. Fio flexível verde amarelo, 1-64 de isolamento n. 2 x 20, metro.
153. Fio para ligação de geradores, de cobre, isolado com uma camada de algodão branco e outra de diferentes cores, metro.
154. Fio fusível para 1 ampère, metro.
155. Fio fusível para 2 ampères, metro.
156. Fio fusível para 5 ampères, metro.
157. Fio fusível para 10 ampères, metro.
158. Fio fusível para 20 ampères, metro.
159. Fio fusível para 30 ampères, metro.
160. Fio Maillechort n. 16, grama.
161. Fio Maillechort n. 24, grama.
162. Fio Maillechort n. 30, grama.
163. Fio Maillechort n. 36, grama.
164. Fio magnético DCC n. 8, quilo.
165. Fio magnético DCC n. 9, quilo.
166. Fio magnético DCC n. 10, quilo.
167. Fio magnético DCC n. 11, quilo.
168. Fio magnético DCC n. 12, quilo.
169. Fio magnético DCC n. 13, quilo.
170. Fio magnético DCC n. 14, quilo.
171. Fio magnético DCC n. 15, quilo.
172. Fio magnético DCC n. 16, quilo.
173. Fio magnético DCC n. 17, quilo.
174. Fio magnético DCC n. 18, quilo.
175. Fio magnético DCC n. 19, quilo.
176. Fio magnético DCC n. 20, quilo.
177. Fio magnético DCC n. 21, quilo.
178. Fio magnético DCC n. 22, quilo.
179. Fio magnético DCC n. 23, quilo.
180. Fio magnético DCC n. 24, quilo.
181. Fio magnético DCC n. 25, quilo.
182. Fio magnético DCC n. 26, quilo.
183. Fio magnético DCC n. 27, quilo.
184. Fio magnético DCC n. 28, quilo.
185. Fio magnético DCC n. 29, quilo.
186. Fio magnético DCC n. 30, quilo.
187. Fio magnético DCC n. 31, quilo.
188. Fio magnético DCC n. 32, quilo.
189. Fio magnético DCC n. 33, quilo.
190. Fio magnético DCC n. 34, quilo.
191. Fio magnético DCC n. 35, quilo.
192. Fio magnético DCC n. 36, quilo.
193. Fio magnético DCC n. 37, quilo.
194. Fio magnético DCC n. 38, quilo.
195. Fio magnético DCC n. 39, quilo.
196. Fio magnético DCC n. 40, quilo.
197. Fio magnético DCS n. 15, quilo.
198. Fio magnético DCS n. 16, quilo.
199. Fio magnético DCS n. 17, quilo.
200. Fio magnético DCS n. 18, quilo.
201. Fio magnético DCS n. 19, quilo.
202. Fio magnético DCS n. 20, quilo.
203. Fio magnético DCS n. 21, quilo.
204. Fio magnético DCS n. 22, quilo.
205. Fio magnético DCS n. 23, quilo.
206. Fio magnético DCS n. 24, quilo.
207. Fio magnético DCS n. 25, quilo.
208. Fio magnético DCS n. 26, quilo.
209. Fio magnético DCS n. 27, quilo.
210. Fio magnético DCS n. 28, quilo.
211. Fio magnético DCS n. 29, quilo.
212. Fio magnético DCS n. 30, quilo.
213. Fio magnético DCS n. 31, quilo.
214. Fio magnético DCS n. 32, quilo.
215. Fio magnético DCS n. 33, quilo.
216. Fio magnético DCS n. 34, quilo.
217. Fio magnético DCS n. 35, quilo.
218. Fio magnético DCS n. 36, quilo.
219. Fio magnético DCS n. 37, quilo.
220. Fio magnético DCS n. 38, quilo.
221. Fio magnético DCS n. 39, quilo.
222. Fio magnético DCS n. 40, quilo.
223. Fio magnético esmaltado com capa de seda, n. 20, quilo.
224. Fio magnético esmaltado com capa de seda, n. 21, quilo.
225. Fio magnético esmaltado com capa de seda, n. 22, quilo.
226. Fio magnético esmaltado com capa de seda, n. 23, quilo.
227. Fio magnético esmaltado com capa de seda, n. 24, quilo.
228. Fio magnético esmaltado com capa de seda, n. 25, quilo.
229. Fio magnético esmaltado com capa de seda, n. 26, quilo.
230. Fio magnético esmaltado com capa de seda, n. 27, quilo.
231. Fio magnético esmaltado com capa de seda, n. 28, quilo.
232. Fio magnético esmaltado com capa de seda, n. 29, quilo.
233. Fio magnético esmaltado com capa de seda, n. 30, quilo.
234. Fio magnético esmaltado com capa de seda, n. 31, quilo.
235. Fio magnético esmaltado com capa de seda, n. 32, quilo.
236. Fio magnético esmaltado com capa de seda, n. 33, quilo.
237. Fio magnético esmaltado com capa de seda, n. 34, quilo.
238. Fio magnético esmaltado com capa de seda, n. 35, quilo.
239. Fio magnético esmaltado com capa de seda, n. 36, quilo.
240. Fio magnético esmaltado com capa de seda, n. 37, quilo.
241. Fio magnético esmaltado com capa de seda, n. 38, quilo.
242. Fio magnético esmaltado com capa de seda, n. 39, quilo.
243. Fio magnético esmaltado com capa de seda, n. 40, quilo.
244. Fio esmaltado com uma capa de algodão n. 12, quilo.
245. Fio esmaltado com uma capa de algodão n. 13, quilo.
246. Fio esmaltado com uma capa de algodão n. 14, quilo.
247. Fio esmaltado com uma capa de algodão n. 15, quilo.
248. Fio esmaltado com uma capa de algodão n. 16, quilo.
249. Fio esmaltado com uma capa de algodão n. 17, quilo.
250. Fio esmaltado com uma capa de algodão n. 18, quilo.
251. Fio esmaltado com uma capa de algodão n. 19, quilo.
252. Fio esmaltado com uma capa de algodão n. 20, quilo.
253. Fio esmaltado com uma capa de algodão n. 21, quilo.
254. Fio esmaltado com uma capa de algodão n. 22, quilo.
255. Fio esmaltado com uma capa de algodão n. 23, quilo.
256. Fio esmaltado com uma capa de algodão n. 24, quilo.
257. Fio esmaltado com uma capa de algodão n. 25, quilo.
258. Fio esmaltado com uma capa de algodão n. 26, quilo.
259. Fio esmaltado com uma capa de algodão n. 27, quilo.
260. Fio esmaltado com uma capa de algodão n. 28, quilo.
261. Fio esmaltado com uma capa de algodão n. 29, quilo.
262. Fio esmaltado com uma capa de algodão n. 30, quilo.
263. Fio esmaltado com uma capa de algodão n. 31, quilo.
264. Fio esmaltado com uma capa de algodão n. 32, quilo.
265. Fio esmaltado com uma capa de algodão n. 33, quilo.
266. Fio esmaltado com uma capa de algodão n. 34, quilo.
267. Fio esmaltado com uma capa de algodão n. 35, quilo.
268. Fio esmaltado com uma capa de algodão n. 36, quilo.
269. Fio esmaltado com uma capa de algodão n. 37, quilo.
270. Fio esmaltado com uma capa de algodão n. 38, quilo.
271. Fio esmaltado com uma capa de algodão n. 39, quilo.
272. Fio esmaltado com uma capa de algodão n. 40, quilo.
273. Fio magnético esmaltado n. 10, quilo.
274. Fio magnético esmaltado n. 11, quilo.
275. Fio magnético esmaltado n. 12, quilo.
276. Fio magnético esmaltado n. 13, quilo.
277. Fio magnético esmaltado n. 14, quilo.
278. Fio magnético esmaltado n. 15, quilo.
279. Fio magnético esmaltado n. 16, quilo.
280. Fio magnético esmaltado n. 17, quilo.
281. Fio magnético esmaltado n. 18, quilo.
282. Fio magnético esmaltado n. 19, quilo.
283. Fio magnético esmaltado n. 20, quilo.
284. Fio magnético esmaltado n. 21, quilo.
285. Fio magnético esmaltado n. 22, quilo.
286. Fio magnético esmaltado n. 23, quilo.
287. Fio magnético esmaltado n. 24, quilo.
288. Fio magnético esmaltado n. 25, quilo.
289. Fio magnético esmaltado n. 26, quilo.
290. Fio magnético esmaltado n. 27, quilo.
291. Fio magnético esmaltado n. 28, quilo.
292. Fio magnético esmaltado n. 29, quilo.
293. Fio magnético esmaltado n. 30, quilo.
294. Fio magnético esmaltado n. 31, quilo.
295. Fio magnético esmaltado n. 32, quilo.
296. Fio magnético esmaltado n. 33, quilo.
297. Fio magnético esmaltado n. 34, quilo.
298. Fio magnético esmaltado n. 35, quilo.
299. Fio magnético esmaltado n. 36, quilo.
300. Fio magnético esmaltado n. 37, quilo.
301. Fio magnético esmaltado n. 38, quilo.
302. Fio magnético esmaltado n. 39, quilo.
303. Fio magnético esmaltado n. 40, quilo.
304. Fio magnético esmaltado n. 41, quilo.
305. Fio magnético esmaltado n. 42, quilo.
306. Fio magnético esmaltado n. 43, quilo.
307. Fio magnético esmaltado n. 44, quilo.
308. Fio magnético esmaltado n. 45, quilo.
309. Fio de níquel cromo n. 26, grama.
310. Fio de níquel cromo n. 29, grama.
311. Fio de níquel cromo n. 31, grama.
312. Fio de níquel cromo n. 35, grama.
313. Fio de níquel cromo n. 36, grama.
314. Fio W. P. n. 12, metro.
315. Fio níquelina n. 31, grama.
316. Fio níquelina n. 24, grama.
317. Fio de borracha, duplo, metro.
318. Fio de ferro doce, para núcleo de transformador n. 10, quilo.
319. Fio de ferro doce, para núcleo de transformador número 10, quilo.
320. Fio de ferro doce, para núcleo de transformador número 32, quilo.
321. Fio de ferro doce, para núcleo de transformador número 30, quilo.
322. Fio de chumbo R. C. C. n. 10 com 3 condutores, metro.
323. Fio de chumbo R. C. C. n. 12 com 1 condutor, metro.
324. Fio de chumbo 1/10, metro.
325. Fio de chumbo 1/12, metro.
326. Fio de chumbo 2/16, metro.
327. Fio de chumbo 1/14, metro.
328. Fio de chumbo 3/14, metro.
329. Fio de chumbo 2/14, metro.

330. Fio para tubo n. 8, quilo.
 331. Fio para tubo n. 12, quilo.
 332. Fio para resistência "Sator" de 1.000 ohms. 110 mA., quilo.
 333. Fio para resistência "Sator" de 5.000 ohms. 38 mA., quilo.
 334. Fio para resistência "Sator" de 10.000 ohms. 25 mA., quilo.
 335. Fio para resistência "Sator" de 30.000 ohms. 15 mA., quilo.
 336. Ferro elétrico GE, tipo industrial, 1.000 watts, 200 volts, um.
 337. Fuzíveis, tubular de vidro para quadro telefônico de 2 ampéres, um.
 338. Fio preto isolado RCT 2 n. 12, quilo.
 339. Fio preto isolado RCT 2 n. 8, quilo.
 340. Fuzíveis tubular de vidro, para quadro telefônico de 2 1/2 ampéres, um.
 341. Fuzíveis, tubular de vidro para quadro telefônico de 3 ampéres, um.
 342. Fuzíveis rolha para 10 ampéres, um.
 343. Fuzíveis rolha para 20 ampéres, um.
 344. Fuzíveis rolha para 30 ampéres, um.
 345. Fuzíveis rolha para 60 ampéres, um.
 346. Fuzíveis cartucho para 10 ampéres, um.
 347. Fuzíveis cartucho para 20 ampéres, um.
 348. Fuzíveis cartucho para 30 ampéres, um.
 349. Fuzíveis cartucho para 60 ampéres, um.
 350. Fuzíveis cartucho para 100 ampéres, um.
 351. Fuzíveis cartucho para 200 ampéres, um.
 352. Fuzíveis cartucho para 300 ampéres, um.
 353. Fuzíveis cartucho para 400 ampéres, um.
 354. Fuzíveis cartucho para 600 ampéres, um.
 355. Fuzível faca para 110 ampéres, um.
 356. Fuzível faca para 200 ampéres, um.
 357. Fuzível faca para 400 ampéres, um.
 358. Fuzível faca para 600 ampéres, um.
 359. Grampo isolante para instalações, caixa.
 360. Interruptor Eby, um.
 361. Interruptor tambor Kleener tipo PH 15, um.
 362. Interruptor tambor Kleener tipo PH 25, um.
 363. Interruptor rotativo de 10 ampéres, 2 secções, um.
 364. Interruptor rotativo de 5 ampéres, 2 secções.
 365. Interruptor rotativo de 20 ampéres, 2 secções, um.
 366. Interruptor rotativo de 10 ampéres, 3 secções, um.
 367. Interruptor rotativo de 20 ampéres, 3 secções, um.
 368. Interruptor para 115 volts, um.
 369. Interruptores H H para 2 direcções, um.
 370. Interruptores H H para 3 direcções, um.
 371. Interruptores H H para filamento, um.
 372. Interruptor G. E. 10 ampéres — 250 volts, com espelho, um.
 373. Isolador Stand-Off., de isolantite de 1", um.
 374. Isolador Stand-Off., de isolantite de 1 1/2", um.
 375. Isolador Stand-Off., de isolantite de 2", um.
 376. Isolador Stand-Off., de isolantite de 2 1/2", um.
 377. Isolador Stand-Off., de porcelana de 1", um.
 378. Isolador Stand-Off., de porcelana de 1 1/2", um.
 379. Isolador Stand-Off., de porcelana de 2", um.
 380. Isolador Stand-Off., de porcelana de 2 1/2", um.
 381. Isolador Pirex de 4", um.
 382. Isolador Pirex de 7", um.
 383. Isolador Pirex de 12", um.
 384. Isolador Pirex SE 2.555, um.
 385. Isolador de vidro de 2", para antena, um.
 386. Isolador de vidro de 2 1/2", para antena, um.
 387. Isolador de porcelana de G. R. 260 A., um.
 388. Isolador G. R. 260 B. de porcelana, um.
 389. Isolador de porcelana de 260, um.
 390. Isolador Bud, tipo 937, um.
 391. Lampadas de iluminação de 25 watts, para 130 volts, fosca, uma.
 392. Lampadas de iluminação de 40 watts, para 130 volts, fosca, uma.
 393. Lampada de iluminação de 60 watts, para 130 volts, fosca, uma.
 394. Lampada de iluminação de 100 watts, para 130 volts, fosca, uma.
 395. Lampada de iluminação de 200 watts, para 130 volts, fosca, uma.
 396. Lampada de iluminação de 500 watts, para 120 volts, fosca, uma.
 397. Lampadas de iluminação de 25 watts, para 220 volts, fosca, uma.
 398. Lampadas de iluminação de 40 watts, para 220 volts, fosca, uma.
 399. Lampada de iluminação de 100 watts, para 220 volts, fosca, uma.
 400. Lampada de iluminação de 200 watts, para 220 volts, fosca, uma.
 401. Lampada de iluminação de 300 watts, para 220 volts, fosca, uma.
 402. Lampada Pilot de 6 volts, uma.
 403. Lampada Pilot de 2 1/2 volts, uma.
 404. Lampada de força de 32 volts — 25 velas, uma.
 405. Lampada Neon, pequena, uma.
 406. Lampada Neon de 1/4 watt, uma.
 407. Lampada de carvão de 120 volts, 25 watts, uma.
 408. Lampada de carvão de 120 volts, 40 watts, uma.
 409. Massa para bateria (betume da Judéa), quilo.
 410. Mica Rubi com 10 cms. x 20 cms., folha.
 411. Mica, quilo.
 412. Micanite em folha de 0,5 m/m., quilo.
 413. Micanite em folha de 0,005, quilo.
 414. Micanite dura de 0,20 m/m., quilo.
 415. Micanite dura de 1/32, quilo.
 416. Papel isolante cinzento, quilo.
 417. Papelão amarelo de 1 m/m., quilo.
 418. Papelão amarelo de 2 m/m., quilo.
 419. Papelão isolante amarelo de 1/16, quilo.
 420. Papelão isolante amarelo de 1/32, quilo.
 421. Papelão isolante cinzento de 0,5 m/m., quilo.
 422. Papelão isolante cinzento de 1,5 m/m., quilo.
 423. Papelão cinzento de 0,2 m/m., quilo.
 424. Papelão cinzento de 0,8 m/m., quilo.
 425. Panela elétrica Universal 220 volts, para cola, uma.
 426. Porta fuzível rolha, trifásico, base de louça, um.
 427. Pasta para soldar Siemens, lata de 500 gramas, uma.
 428. Pasta para soldar Siemens, lata de 100 gramas, uma.
 429. Placa negativa de 14 x 14 x 3, para acumuladores, um.
 430. Placa positiva de 14 x 14 x 3, para acumuladores, um.
 431. Placa para baterias, tipo H, positiva, cento.
 432. Placa para baterias, tipo H, negativa, cento.
 433. Porta fuzíveis rolha para 30 ampéres, 250 volts, um.
 434. Receptáculos de louça para lampada de iluminação, um.
 435. Receptáculo de bakelite para lampada de iluminação, um.
 436. Receptáculo mignon de bakelite, um.
 437. Receptáculo para lampada Pilot, um.
 438. Separadores para baterias de acumuladores, milheiro.
 439. Tomada de corrente de rolha, completa, uma.
 440. Tomada de corrente de porcelana, com pino, uma.
 441. Tomada de corrente de bakelite com pino, conforme amostra, uma.
 442. Tomada de corrente de porcelana, trifásica, com pinos de 250 volts e 30 ampéres, uma.
 443. Tomada de corrente de bakelite, trifásica, com pinos para 300 volts, 25 ampéres, uma.
 444. Tomada de corrente em bakelite, monofásica, com pinos para 250 volts, 30 ampéres, uma.
 445. Tomada Beaver 28, uma.
 446. Tomada Arrow 1911, uma.
 447. Tubo de cobre recosido de 5 m/m., metro.
 448. Tubo de cobre recosido de 7 m/m., metro.
 449. Tubo de cobre recosido de 9 m/m., metro.
 450. Tubo electroduto de 1/2", metro.
 451. Tubo electroduto de 3/4", metro.
 452. Tubo electroduto de 1", metro.
 453. Tubo electroduto de 1 1/2", metro.
 454. Tubo electroduto de 3", metro.
 455. Tubo de passagem, de porcelana, de 1/2", um.
 456. Tubo de passagem, de porcelana, de 1", um.
 457. Tubo de passagem, de porcelana, de 5/8", um.

4 — Artigos de couro

1. Alanado, quilo.
2. Botões de pressão n. 2, caixa.
3. Botões de pressão n. 2, caixa.
4. Botões de pressão n. 4, caixa.
5. Botões de pressão n. 5, caixa.
6. Botões de pressão n. 7, caixa.
7. Botões de pressão, dúzia.
8. Botões rápidos, grossa.
9. Fivela de ferro galvanizado de 25 m/m., dúzia.
10. Crina vegetal, quilo.
11. Fivela de ferro galvanizado n. 30 x 35, dúzia.
12. Filele amarelo, metro.
13. Filele branco, metro.
14. Filele azul, metro.
15. Filele vermelho, metro.
16. Fio patente, pacote.
17. Ilhozes de metal branco de 5 m/m., grossa.
18. Ilhozes n. 200, milheiro.
19. Ilhozes de metal branco, grossa.
20. Ilhozes de latão niquelado de 4 m/m., milheiro.
21. Linha crua, quilo.
22. Linha de linho n. 12, novelo.
23. Linha de linho n. 16, novelo.
24. Linha de linho n. 20, novelo.
25. Linha de linho n. 30, novelo.
26. Linha de linho n. 40, novelo.
27. Linha de linho n. 50, novelo.
28. Linha Urso n. 1, novelo.
29. Linha n. 30, diversas cores, carretel.
30. Lona azul fina, metro.
31. Lona branca, de 0m,75 de largura, metro.
32. Lona encouraçada, metro.
33. Michelin, quilo.
34. Molas para capota, dúzia.
35. Pomada para couro, amarela, quilo.
36. Pomada para couro, preta, quilo.

37. Pasta para capota, lata.
38. Pés para botão de pressão, um.
39. Pêlo de Carneiro, capichada do Rio Grande, uma.
40. Sola do Rio Grande em "Meio" (engraxada), quilo.
41. Sola do Rio Grande pirâmide A (em meio), quilo.
42. Toldo de lona impermeável G. C. de 3m,50 x 2m,75 para auto caminhão, um.
43. Tinta preta Universal, garrafa.
44. Velas Sclarina, pacote

5 — Madeiras

1. Cedro em táboa de 0m,030 de espessura, pé quadrado.
2. Cedro em táboa de 0m,007, pé quadrado.
3. Cedro em táboa de 0m,010, pé quadrado.
4. Cedro em táboa de 0m,035, pé quadrado.
5. Cedro em táboa de 0m,010, pé quadrado.
6. Cedro em táboa de 0m,050, pé quadrado.
7. Cedro em táboa de 0m,050, pé quadrado.
8. Cedro em táboa de 0m,070, pé quadrado.
9. Cedro em táboa de 0m,080, pé quadrado.
10. Cedro em táboa de 0m,0016, pé quadrado.
11. Cedro em táboa de 0m,0110, pé quadrado.
12. Cedro em táboa de 1/2", pé quadrado.
13. Cedro em táboa de 1", pé quadrado.
14. Cedro em táboa de 3/4", pé quadrado.
15. Cedro em táboa de 3/8", pé quadrado.
16. Canela em táboa de 1" x 9" x 3 mts., duzia.
17. Canela em táboa de 1/2" x 18", pé.
18. Canela em táboa de 1" x 12" x 3 mts., duzia.
19. Cacoieira de canela de 1", 3,60 x 3" x 18", metro.
20. Peroba de Campo em táboa de 0m,110 de espessura, pé quadrado.
21. Cacoieira de pinho do Paraná de 1ª, de 3" x 9" x 14, pés, pé.
22. Cacoieira de pinho do Paraná de 1ª, de 3" x 9" x 15, pés, pé.
23. Cacoieira de pinho do Paraná de 1ª, de 3 x 9, pé.
24. Cacoieira de pinho do Paraná de 2ª, pé.
25. Cacoieira de peroba de Campos com 9m e 1 f. h., metro.
26. Cacoieira de peroba de Campos com 1 f. h. com 12 metros, metro.
27. Cacoieira de peroba de Campos em pernas de 1", metro.
28. Peroba de Campos em táboa de 0m,080 de espessura, pé quadrado.
29. Peroba de Campos em táboa de 0m,070 de espessura, pé quadrado.
30. Peroba de Campos em táboa de 3/4", de espessura, pé quadrado.
31. Peroba de Campos em táboa de 1/2" de espessura, pé quadrado.
32. Peroba de Campos em táboa de 1", de espessura, pé quadrado.
33. Peroba de Campos em táboa de 0m,01 de espessura, pé quadrado.
34. Peroba de Campos em táboas de 0m,007, pé quadrado.
35. Peroba de Campos em táboas de 0m,030, pé quadrado.
36. Peroba de Campos em táboas de 0m,035, pé quadrado.
37. Peroba de Campos em táboas de 0m,010, pé quadrado.
38. Peroba de Campos em táboas de 0m,045, pé quadrado.
39. Peroba de Campos em táboas de 0m,030, pé quadrado.
40. Peroba de Campos em táboas de 3/8", pé quadrado.
41. Peroba de Campos de 3 x 9, metro.
42. Peroba de Campos de 3 x 6, metro.
43. Peroba de Campos de 3 x 4 1/2", metro.
44. Peroba rosa de 3 x 3, metro.
45. Peroba rosa de 2 x 9, metro.
46. Peroba rosa de 3 x 6, metro.
47. Peroba rosa de 3 x 4 1/2, metro.
48. Pinho do Paraná de 2ª, em táboas de 1" x 12" com 1 f. a., pé quadrado.
49. Pinho do Paraná de 1ª, em táboas de 1" x 12", com 1 f. a., pé quadrado.
50. Pinho do Paraná de 2ª, em táboas de 1" x 12", pé quadrado.
51. Pinho do Paraná, de 2ª, em táboas de 9", folha 4, metro.
52. Pinho do Paraná em folha de 6, metro.
53. Pinho do Paraná de 3 x 3", metro.
54. Pinho do Paraná de 3 x 6", metro.
55. Pinho do Paraná de 3" x 9", metro.
56. Pinho do Paraná em cacoieira de 1" x 9", x 3 metros, metro.

6 — Drogas e artigos de laboratórios

1. Acetona, quilo.
2. Acetato de cobre, puro, grama.
3. Acetileno, quilo.
4. Acido bórico, quilo.
5. Acido cítrico cristalizado, quilo.
6. Acido oxálico, quilo.
7. Acido clorídrico, litro.
8. Acido nítrico a 36°, quilo.
9. Acido sulfúrico, quilo.
10. Agua raz Pralta, quilo.

11. Alcool absoluto, litro.
12. Alcool a 36° grãos, litro.
13. Alcool a 40 grãos, litro.
14. Algodão hidrófilo, grama.
15. Algodão hidrófilo, quilo.
16. Amianto em pó, quilo.
17. Amônia, litro.
18. Amoníaco 0,88 de densidade, litro.
19. Amoníaco de 0,958 de densidade, litro.
20. Anilina em pó, preta, grama.
21. Anilina escura soluvel em alcool, para mordente, grama.
22. Anilina (ouro), escura, a alcool, grama.
23. Anilina vermelha M. B. G., alcool, grama.
24. Anilina preta a alcool, grama.
25. Aguasit W em lata de 10 kgs., quilo.
26. Sulfato de cobre, quilo.
27. Benzina, litro.
28. Bicarbonato de sódio, quilo.
29. Bisulfito de sódio seco, para arte, quilo.
30. Bromureto de potássio, quilo.
31. Cianureto de potássio, quilo.
32. Cal em pedra, saco.
33. Cal de Cabo Frio, saco.
34. Citrato de ferro amoniacal escuro, vidro de 250,0, um.
35. Cálice graduado de 500 gramas, um.
36. Citrato de magnésio, quilo.
37. Caneco de água graduado, para 1.000 gramas, um.
38. Caneco de água, graduado para 2.000 gramas, um.
39. Clorureto de zinco puro, seco, branco, quilo.
40. Carbonato de cobre, quilo.
41. Clorureto de amônia, quilo.
42. Carbonato de sódio, quilo.
43. Clorureto de estanho, quilo.
44. Cloreto de sódio, quilo.
45. Eter nítrico, litro.
46. Extrato de nogueira, quilo.
47. Hiposulfito de sódio, quilo.
48. Hidro quinone, grama.
49. Mercúrio vivo, quilo.
50. Perclorêto de ferro, sal, 50,0, vidro, vidro.
51. Sulfato de níquel e amônio, quilo.
52. Sulfureto de potassa, quilo.
53. Sulfureto de carbono, quilo.
54. Sulfato de amônio puro, quilo.
55. Sulfato de níquel, quilo.
56. Vaselina para, quilo.

7 — Artigos de armarinho

1. Algodãozinho para polir, conforme amostra, peça de 10 metros, uma.
2. Batiste branca, metro.
3. Brim mescla azul, metro.
4. Cadarço de algodão, de 10 m/m de largura, rôlo.
5. Cadarço de algodão, de 3/8" de largura, peça.
6. Cadarço de algodão, de 1/2" de largura, peça.
7. Cadarço de algodão de 5/8" de largura, peça.
8. Cadarço de algodão, de 1" de largura, peça.
9. Cadarço de algodão, de 3/4" de largura, peça.
10. Cadarço de linho, de 1/2" de largura, peça.
11. Cadarço de linho de 3/4" de largura, peça.
12. Cadarço de linho, de 5/8" de largura, peça.
13. Cadarço de linho, de 1" de largura, peça.
14. Cordão Imperial de seda de 1 m/m de espessura, metro.
15. Cordão Imperial de seda, de 2 m/m de espessura, metro.
16. Cordão Imperial de algodão, de 1 m/m de espessura, metro.
17. Cordão Imperial de algodão, de 2 m/m de espessura, metro.
18. Cordão Imperial de algodão, de 3 m/m de espessura, metro.
19. Cretone branco, de 1m,50 de largura, metro.
20. Fita louisine, de 0m,01 de largura, metro.
21. Fita louisine, de 0m,02 de largura, metro.
22. Linha Ancora, para bordar (novelo), um.
23. Linha para coser, carretel de 500 jardas, um.
24. Morim, sem goma, de 0m,80 de largura, metro.
25. Retrós de algodão, tubo.
26. Toalha felpuda, para mão, de 0m,90, uma.
27. Toalha de morim para auscultar, de 0m,80 x 0m,50, uma.
28. Cadarço de linho de 3/8 de largura, peça.
29. Cadarço de algodão de 10 m/m, rôlo.

8 — Artigos de limpeza:

1. Balde de ferro esmaltado de 0m,30 de boca, um.
2. Balde de ágata apedal, um.
3. Balde galvanizado de 8", um.
4. Capacho de ferro articulado com 90 cms. x 1,00, um.
5. Cera Parquetina, em lata de 5 quilos, uma.
6. Chi-Namel, em vidro, de 1/32 de galão, um.
7. Espanador de penas, de 0m,50, de diâmetro, um.
8. Espanador de cabelo, para mesa, um.
9. Caol, lata de 1 litro, uma.
10. Idem de 1/8 de litro, uma.

11. Palha de aço n. 00, pacote
12. Potassa, quilo.
13. Flanela grande, uma.
14. Aparelho porta-sabonete, um.
15. Sabão especial, quilo.
16. Sabonete bola para lavalório, um.
17. Saponaceo Radium, tijolo.
18. Vassoura de piassaba de 22 furos, duzia.
19. Vassoura de cabelo, uma.
20. Vassourinha de piassaba, cabo curto, duzia.
21. Vascilhador de palha, de 3 metros de comprimento, um.
22. Rôdo de borracha, um.
23. Vassourinha de piassaba, cabo longo, duzia.

9 — Artigos diversos:

1. Almofada de capim com 60 x 40, uma.
2. Almotolia para 1/2 litro, uma.
3. Assentador quadrado com flange, de 2 quilos, um.
4. Assentador quadrado sem flange, de 2 1/2 quilos, um.
5. Assentador quadrado sem flange, de 2 quilos, um.
6. Assentador quadrado com flange, de 2 1/2 quilos, um.
7. Bacia de louça branca, com 40 cms. de diâmetro, uma.
8. Câmara de ar de 30 x 5, uma.
9. Câmara de ar de 500 x 19, uma.
10. Cimento, saco.
11. Escôva de fio de aço, tipo curto, n. 75.820 (Catálogo Mestre Blatgé), uma.
12. Escôva de fio de aço, tipo comprido, n. 75.822 (Catálogo Mestre Blatgé), uma.
13. Escôva para placas, n. 75.824, (Catálogo Mestre Blatgé), uma.
14. Escôva de pita vegetal, comprimento do fio 28 m/m e 4 carreiras n. 300 (Catálogo Mestre e Blatgé), uma.
- Escôva de fio de latão, comprimento dos fios 2 cms. (Catálogo Mestre e Blatgé):
15. Tipo de 3 carreiras, uma.
16. Idem de 4 carreiras, uma.
17. Idem de 5 carreiras, uma.
- Escôvas circulares de fio de aço n. 36.365, (Catálogo Mestre e Blatgé), uma.
- Escôvas circulares de fio de aço n. 36.365, (Catálogo Mestre e Blatgé):
19. 100 x 3, uma.
20. 150 x 4, uma.
21. 200 x 4, uma.
22. 250 x 4, uma.
23. Escôvas circulares de fio de aço n. 36.365, (Catálogo Mestre e Blatgé): de 300 x 5, uma.
24. Escôvas circulares de pita vegetal (Tampico), n. 36.345, (Catálogo Mestre e Blatgé): de 150 x 3, uma.
25. de 150 x 4, uma.
26. de 200 x 5, uma.
27. de 250 x 5, uma.
28. de 300 x 6, uma.
- Funil de vidro com:
29. 5 c/m de boca, um.
30. 6 cms. de boca, um.
31. 7 cms. de boca, um.
32. 8 cms. de boca, um.
33. 9 cms. de boca, um.
34. 10 cms. de boca, um.
35. 15 cms. de boca, um.
36. 20 cms. de boca, um.
37. Garrafão de vidro para 3 litros, um.
38. Idem para 5 litros, um.
39. Idem para 10 litros, um.
40. Idem para 15 litros, um.
41. Idem para 20 litros, um.
42. Idem para 30 litros, um.
43. Litro vazio, de vidro, um.
44. Passadeira de côco com 0m,70 de largura, metro.
45. Passadeira de balatone com 0m,67 de largura, metro.
46. Passadeira Linoleum 822, metro.
47. Passadeira Juta com 0m,60 de largura, metro.
48. Pó de alumínio para fazer tinta, quilo.
49. Vidro para vidraças com 0,36 x 0,36, caixa.
50. Vidro duplo de 0,40 x 0,40, um.

Grupo 10 — Material de expediente

1. Alfinetes ingleses, sortidos, em caixa de 100 gramas, caixa.
2. Alfinetes nacionais, sortidos, em caixa de 100 gramas, caixa.
3. Alicates para grampear "Newa Clog", um.
4. Almofada para carimbo, em caixa de folha, marca "Pelikan" n. 1, uma.
5. Almofada para carimbo, em caixa de folha, marca "Pelikan", n. 2, uma.
6. Apontador para lapis marca "Avanti", um.
7. Aparador para lapis, "Ergo", um.
8. Armação para livros, de folhas soltas, de 34x54, uma.

9. Atestado de obito, cento.
10. Atestado de vacina, cento.
11. Atestado de origem, impressos modelo oficial, milheiro.
12. Atlas de inspecção de saúde, cento.
13. Barbaute de linho fino, branco, novelo.
14. Barbaute de algodão, fino, digo, preto, com 2 fios, novelo.
15. Borracha "Ruby Everard Faber", n. 212, duzia.
16. Borracha "Faber n. 5.578", com escova, duzia.
17. Borracha circular com escova para maquina de escrever, duzia.
18. Borracha "Venus", n. 36, duzia.
19. Borracha "Venus" n. 240, duzia.
20. Bobinas de arame para maquina "Bates", uma.
21. Boletim de trabalho, conforme modelo, talão de 100 folhas, tipo maior, talão.
22. Boletim de trabalho, conforme modelo, talão de 100 folhas, tipo menor, talão.
23. Blocos impressos, um.
24. Bloco de papel de linho, liso superior, timbrado para carta, com 100 folhas, bloco.
25. Bloco de papel impresso para radio, um.
26. Bloco de papel para receiptuario, com cem folhas, um.
27. Bloco modelo n. 2, um.
28. Bloco modelo n. 3, um.
29. Bloco modelo n. 4, um.
30. Bloco modelo n. 7, um.
31. Bloco de papel impresso, para minutas, de 0,155x0,235, com 100 folhas, bloco.
32. Bloco de 200 folhas sendo 1 destacavel, para sub-ordens, um.
33. Bloco de relação de consignação modelo 4, um.
34. Bloco demonstração de vencimentos e vantagens modelo 1, um.
35. Bloco recapitulação de consignação modelo 5, um.
36. Bloco balancete do pessoal modelo 6, um.
37. Caneta para desenho, duzia.
38. Caneta Eagle Pencil n. 1 para desenho, duzia.
39. Caneta para pena Gilot, 850, duzia.
40. Caixa registradora "Geka" tamanho officio, uma.
41. Cartão marfim de 60 gramas, cento.
42. Cartão de ponto mensal nos dois lados em 1 cor, milheiro.
43. Cartão de identidade para operarios, cento.
44. Carimbo de borracha 42x89 para Secção de Projetos e Desenhos, um.
45. Cartão primor cinza, folha.
46. Capas de papel cartolina para boletins, duzia.
47. Carimbo de borracha com os dizeres p/ a Tesouraria, um.
48. Carimbo de datar, marca "Expert", um.
49. Carimbo para Protocolo, um.
50. Carimbo de borracha de 0,03x0,08, um.
51. Carimbo de declaração do pagamento da taxa, um.
52. Carimbo de borracha de 0,03x0,5, de confere, um.
53. Carimbo de boletim, um.
54. Carimbo de borracha de 0,03x0,03, um.
55. Carimbo certificado de despesa, um.
56. Carimbo de borracha de 0,05x0,010, um.
57. Carimbo de compor "Fulton", completo, jogo.
58. Carimbo de borracha de 0,02x0,05, um.
59. Carimbo de vias, um.
60. Carimbo de borracha de 0,02x0,08, um.
61. Carimbo de classificação de despesa, um.
62. Colchetes O.K. n. 1, um.
63. Colchetes n. 2, um.
64. Colchetes n. 3, um.
65. Colecionadores Alexis, formato officio, um.
66. Clips para papel, tipo grande, em caixa de 100, caixa.
67. Clips, para papel, tipo pequeno caixa de 100, caixa.
68. Escova para maquina de escrever, uma.
69. Etiquetas Denison, com cola, n. 305, cento.
70. Etiquetas de cartolina, cento.
71. Encadernação de boletins do Exercito, por semestre, uma.
72. Encadernação de boletins internos por trimestre, uma.
73. Encadernação de minutas de officio por trimestre, uma.
74. Encadernação de partes, por trimestre, uma.
75. Encadernação de "Diário Oficial", mensal, uma.
76. Envelopes timbrados para officios 26x13, cento.
77. Envelopes timbrados pequenos, para memorandum, cento.
78. Envelopes timbrados grandes p/officios de 27x27, cento.
79. Envelopes timbrados, em papel pardo p/ vencimentos, cento.
80. Envelopes comerciais p/ radiogramas, timbrados, milheiro.
81. Escova reta para limpeza de maquina de escrever, uma.
82. Escova circular para limpeza de maquina de escrever, uma.
83. Fio de algodão, novelo de 500 gramas, um.
84. Fita Royal, bicolor para maquina de escrever, uma.
85. Fita bicolor para maquina de escrever "Underwood", uma.
86. Fita bicolor para maquina de escrever "Remington", uma.
87. Fita bicolor para maquina de escrever Mercedes, uma.
88. Fita bicolor para maquina de escrever Imperial, uma.
89. Fita preta ou azul para maquina de calcular, marca "Allen Walls, modelo 40, uma.
90. Folha individual, conta corrente, de 30 x 50, cento.
91. Folha suplementar de consignação, impressa de 22 x 33, cento.
92. Furador de papel, um.
93. Giz branco em bastão, caixa.
94. Goma arabica, liquida, "Sardinha", nr. 0, vidro.
95. Goma arabica em pedra, quilo.

96. Goma arábica líquida, marca "Sardinha" n. 3, vidro.
 97. Guias de remessa de dinheiro, impressa, de 33 x 32, cento.
 98. Guias de remessa de material, impressas de 33 x 22, cento.
 99. Grampos P de metal, sortidos, marca "Fastener", em caixa de meia grossa, caixa.
 100. Índice tamanho de 100 folhas, um.
 101. Impresso para socorrimento e modelo, milheiro.
 102. Impresso carga e descarga, modelo 18, cento.
 103. Impresso guia e remessa, cento.
 104. Impresso de alterações, cento.
 105. Impresso guia de pagamento modelo 15, cento.
 106. Impresso de alterações de sargento com modelo, cento.
 107. Impresso de alterações de oficiais com modelo, cento.
 108. Lapis Faber n. 2, duzia.
 109. Lapis Faber n. 4, duzia.
 110. Lapis tinta Apolo n. 1.258, duzia.
 111. Lapis bicolor Faber 736, duzia.
 112. Lapis para carpinteiro, duzia.
 113. Lapis para cores Faber, um.
 114. Lapis "Castel", roxo, 2 H, caixa.
 115. Lapis "Castel" preto, 2 H, caixa.
 116. Lapis "Castel" preto 4 H, caixa.
 117. Livro protocolo geral, de 360 folhas, de 46 x 36, um.
 118. Livro em branco, de 25 folhas, tamanho almasso, capa de papelão, revestida de pano preto, um.
 119. Livro em branco, de 50 folhas, um.
 121. Livro ponto, mensal, um.
 122. Livro protocolo de expedição, modelo 464, um.
 123. Livro em branco de 200 folhas, um.
 124. Livro em branco, carga geral, de 200 folhas, um.
 125. Livro de entrada e saída com 200 folhas, um.
 126. Livro de visita médica, mod. 3, um.
 127. Livro balanço anual de material de 52 x 36, um.
 128. Livro n. 55, com índice, um.
 129. Limpa penas de louças, um.
 130. Líquido Alwax, um.
 131. Máquina Leitz para furar papéis, uma.
 132. Máquina Bates modelo B para grampear, uma.
 133. Máquina para sinete de alta relevo circular, com o diâmetro de 0,04, uma.
 134. Máquina para furar papel, uma.
 135. Mapa de concorrência, modelo, cento.
 136. Mapa para iluminação, modelo, cento.
 137. Mapa de energia, modelo, cento.
 138. Mina Castell E., caixa.
 139. Mina Castell E. caixa.
 140. Mina Castell H., caixa.
 141. Mina Castell HB., caixa.
 142. Oleo para máquina de escrever em vidro de 100 grs, um.
 143. Papel almasso de linho, liso de 7 quilos, resma.
 144. Papel de ferro prussiatco, peça de 10 metros, peça.
 145. Papel apertado em meias folhas, milheiro.
 146. Papel timbrado para officio, milheiro.
 147. Papel timbrado para alterações, folha.
 148. Papel para máquina de calcular, bobina de 55 m/m, uma.
 149. Papel milimetrado em peça de 10 metros, peça.
 150. Papel milimetrado em blocos de 100 folhas "Velox", bloco.
 152. Papel e folha de 1 metro, de 10 metros, "Velox", caderno.
 153. Papel liberty, encorpado, mesma.
 154. Papel Hollanda n. 2, caderno.
 155. Papel Hollanda n. 4, caderno.
 156. Papel para cópia de officio, resma.
 157. Papel liso, Vitoria, para cópia de officio, resma.
 158. Papel encorpado Vitoria, resma.
 159. Papel almasso, de linho liso, 33 linhas, 7 quilos, resma.
 160. Papel almasso, quadrado, 7 quilos, resma.
 161. Papel liso fino, para máquina, Liberty, caixa.
 163. Papel com timbre para cartas, bloco de 100 folhas, bloco.
 164. Papel liso, para máquina, encorpado, milheiro.
 165. Papel liso, fino, para máquina, milheiro.
 166. Papel absorvente, tipo almasso, caixa.
 167. Papel carbono em folha 44 x 66 (folha), folha.
 168. Papel carbono Helios, 2 faces, caixa.
 169. Papel para minutas — bloco de 100 folhas, bloco.
 170. Papel carbono marca Pelikan de 1 face, caixa.
 171. Papel carbono marca Pelikan de duas faces, caixa.
 172. Papel para cartas, impresso Diretor, caixa.
 173. Papel Stencil, marca Drytype, ou semelhante, para máquina "Gestetner", caixa.
 174. Papel Ozalid, fundo marrom, peça.
 175. Papel mata-borrão em tiras, para Buvard, cento.
 176. Papel Ozalid 5.575x 55, peça.
 177. Papel para memorandum, em branco, bloco.
 178. Papel Ozalid M 100-100 com 10 metros, peça.
 179. Papel Ozalid fundo roxo, peça.
 180. Papel Vegetal de 1,57 x 10, rolo.
 181. Papel manilha 65 x 84, resma.
 182. Papel quadrado, em folha de 0,66 x 0,96, resma.
 183. Papel cartolina para desenho (Imperial n. 3), folha.
 184. Papel de filtro para 1.000 gramas, cento.
 185. Papel de filtro de 45 cms. de diâmetro, cento.
 186. Papel tela Imperial de 1,20 x 10, peça.
 187. Papel aspero conforme amostra, em bloco de 100 folhas, bloco.
 188. Papel Turnesol, livro.
 189. Pasta Perri, tamanho officio, uma.
 190. Pasta Perri, tamanho almasso, uma.
 191. Pasta Universal n. 1.042, uma.
 192. Pasta de cartolina para arquivo, uma.
 193. Pasta de oleado para mesa, uma.
 194. Pena Malat n. 12, caixa.
 195. Pena Leonard n. 515, caixa.
 196. Pena Perri n. 420, caixa.
 197. Penas Rond, sortidas, caixa.
 198. Pena Joseph Gilot n. 850, caixa.
 199. Pena Joseph Gillot n. 170, caixa.
 200. Pena para letras impressas, série, uma.
 201. Pena para mimeografo, série, uma.
 202. Pena Marta de 1 a 12, coleção.
 203. Pena Barristel n. 808, caixa 72.
 204. Percevejo de metal, em caixa, contendo 100, caixa.
 205. Percevejo de aço, em caixa, contendo 100, caixa.
 206. Percevejo galvanizado inalteráveis n. 1, caixa.
 207. Percevejo galvanizado inalteráveis n. 2, caixa.
 208. Percevejo inalteráveis galvanizado n. 3, caixa.
 209. Pinceis aquarela n. 1, um.
 210. Pinceis aquarela n. 2, um.
 211. Pinceis aquarela n. 3, um.
 212. Pinceis aquarela n. 4, um.
 213. Pinceis aquarela n. 5, um.
 214. Pinceis aquarela n. 6, um.
 215. Pinceis aquarela n. 7, um.
 216. Pinceis aquarela n. 8, um.
 217. Porta carimbo com 12 logares, um.
 218. Porta carimbo com 6 logares, um.
 219. Porta mina Castell n. 0.020 H, caixa.
 220. Protocolo de expedição de 100 folhas, de 20 x 28 com capa de pano preto, um.
 221. Oleo para máquina de escrever 3 em 1, vidro.
 222. Raspadeiras Rodger com cabo de osso, uma.
 223. Regua de borracha, de 0,50, uma.
 224. Regua de borracha de 0,80, uma.
 225. Resumo de folhas de vencimentos dos sargentos, de 22 x 44, cento.
 226. Talão para troca de material, conforme modelo, um.
 227. Talão para guias de entrega de material com modelo, um.
 228. Talão de ordem de serviço, de 100 folhas, com modelo, um.
 229. Talão de pedido de material para as oficinas conforme modelo, um.
 230. Tinta preta Sardinha, de 1/4 de litro, vidro.
 231. Tinta preta "Sardinha", de 1/2 litro, vidro.
 232. Tinta preta "Sardinha" de 1 litro, vidro.
 233. Tinta carmin "Sardinha" de 1/4 de litro, vidro.
 234. Tinta carmin "Sardinha" de 1/2 litro, vidro.
 235. Tinta carmin "Sardinha" de 1 litro, vidro.
 236. Tinta roxa para carimbo, marca Pelikan de 1/8 litro, vidro.
 237. Tinta vermelha Pelikan para carimbo de 1/8 de litro, vidro.
 238. Tinta azul para carimbo, marca Pelikan, de 1/8 litro, vidro.
 239. Tinta para mimeografo Pelikan, lata de 1/2 kg., uma.
 240. Tinta Nankin, preta Higgins, vidro.
 241. Tinta aquarela Pelikan, tubo.
 242. Tinteiro de vidro "paragon" de uma tinta n. 100, um.
 243. Tinteiro de vidro "Paragon" de duas tintas n. 170, um.
 244. Tinteiro de vidro "Paragon" de duas tintas n. 180, um.
 245. Timpano rotativo para mesa, um.
 246. Verniz Pelikan para corrigir Stencil, vidro.
 247. Vidro para goma arábica, um.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937. — Fausto da Costa Silva, 2º tenente secretario.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Comissão Central de Compras do Governo Federal

A Comissão Central de Compras do Governo Federal leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o art. 1º do decreto 20.460, de 30 de setembro de 1934, solicita para o dia 10 de dezembro de 1937, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede da Comissão, à avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisição — Material

- 122.122-B — Material de expediente.
 126.142 — Material de expediente.
 229.071/77 — Material de expediente.
 264.150 — Anilinas.
 264.151 — Anilinas.
 264.152 — Anilinas.
 264.153 — Anilinas.
 264.154 — Anilinas.
 264.155 — Anilinas.
 419.001/4-A — Série Z — Material de expediente.
 808.018 — Máquina de escrever.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1937. — A. de Faria Filha, diretor.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

AVISO

A Comissão Central de Compras do Governo Federal, em aditamento ao edital publicado no *Diário Oficial* n. 277, de 4 do corrente, à página 24.026, para o fornecimento de 450.000 toneladas de carvão de pedra estrangeiro à E. F. C. B., leva ao conhecimento dos Srs. interessados que:

1º, de acordo com a decisão do Tribunal de Contas, a caução de 10 % sobre o valor do contrato deve ser prestada em títulos de dívida do Governo Federal ou em moeda corrente, não sendo mais aceitas as garantias fidejussórias bancárias.

2º, fica prorrogado por mais dois dias úteis o prazo de que trata a cláusula 9 do mesmo edital.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1937. — *Otto Schilling*, presidente.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital fica intimada a Sra. Patrocínia Siqueira Maciel, agente do Correio de "Aurora", no Estado de São Paulo, para, no prazo de 20 dias, contados da data da publicação deste, alegar o que for a bem de seus direitos, sobre o alcance de 3\$100, de saldo não recolhido no exercício de 1936, verificado no processo de tomada de suas contas, no período de 1º de janeiro a 7 de novembro de 1936, constituir procurador na sede do Tribunal ou declarar o dono tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Diretoria de Tomada de Contas, em 17 de novembro de 1937. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

Comissão Encarregada da Liquidação das Dívidas da S. A. Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro

Faço público, para conhecimento dos interessados, que a Comissão Encarregada da Liquidação das Contas da S. A., Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, nomeada pelo Sr. ministro da Fazenda, se acha instalada no primeiro andar do edifício do Lloyd Brasileiro, à praça Sérvulo Dourado, onde funcionará todos os dias úteis.

Sala da Comissão, 1º de dezembro de 1937. — *Sebastião Cavalcanti de Albuquerque*, presidente.

Alfândega do Rio de Janeiro

Edital com o prazo de trinta dias

De ordem do senhor inspetor, convido o dono ou interessado em 6 bolsas e 9 esponjas para p4 de arroz, apreendidos em 2 de dezembro de 1937, no Posto Fiscal 1-2 do Cais do Porto, pelo guarda aduaneiro Egberto Batista Cabral, a vir alegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de trinta dias úteis, contados da publicação deste, sob pena de revelia (apreensão n. 49.551-37).

Alfândega do Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937. — *Jucundino Barcellos*, escrivão.

Alfândega do Rio de Janeiro

Edital com o prazo de trinta dias

De ordem do senhor inspetor, convido o dono ou interessado em 12 garfos e 12 facas, apreendidos em 1 de dezembro de 1937, no Posto Fiscal 9-10 do Cais do Porto, pelo guarda aduaneiro Otacilio Rodrigues Tinoco, a vir alegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de trinta dias úteis, contados da publicação deste, sob pena de revelia (apreensão n. 49.548-37).

Alfândega do Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937. — *Jucundino Barcellos*, escrivão.

Alfândega do Rio de Janeiro

Edital com o prazo de trinta dias

De ordem do senhor inspetor, convido o dono ou interessado em 2 pijamas, 1 quinqueto e 1 pacote de cigarros, apreendidos em 2 de dezembro de 1937, na borboleta da Praça Mauá, pelo guarda aduaneiro Pascoal Louzelote, auxiliado pelo remador José Manuel dos Santos, a vir alegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de trinta dias úteis, contados da publicação deste, sob pena de revelia (apreensão n. 49.550-37).

Alfândega do Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937. — *Jucundino Barcellos*, escrivão.

Alfândega do Rio de Janeiro

Edital com o prazo de oito dias

De ordem do senhor inspetor fica intimada a firma F. Alves da Silva, estabelecida nesta Capital à rua General Camara n. 93, a recolher aos cofres desta Alfândega, dentro do prazo de oito dias contados da publicação deste e sob as penas do decreto lei n. 5, de 13 de novembro de 1937, a importância de 7:942\$100 (sete contos novecentos e quarenta e dois mil e cem réis), proveniente de direitos aduaneiros pagos a menos pelas notas de importação n. 15.367, 90.318, 99.831 e 76.854, conforme ficou apurado no processo números 42.772-3-4 e 49.811, do corrente ano.

Secretaria da Alfândega do Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937. — *João Alves de Moura*.

Alfândega do Rio de Janeiro

Edital com o prazo de oito dias

De ordem do senhor inspetor ficam intimados Coelho, Martins & Comp., estabelecidos nesta Capital, à rua Visconde de Itaboraí n. 8, a recolherem aos cofres desta Alfândega, dentro do prazo de oito dias, contados da publicação deste e sob as penas do decreto lei n. 5, de 13 de novembro de 1937, a importância de 3:000\$000 (três contos de réis), provenientes de direitos aduaneiros pagos a menos pela nota n. 42.921, do corrente ano, resolvido no processo n. 33.034, de 1937.

Secretaria da Alfândega do Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937. — *João Alves de Moura*.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRÉVIO AVISO N. 99, COM O PRAZO DE 30 DIAS

Pela Inspeção da Alfândega se faz público, que, se achando as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados, no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatários deverão despachá-las ou retirá-las, no prazo de 30 dias, a contar desta data, sob pena de, findo este prazo, serem vendidas por sua conta, nos termos de título 6º, capítulo 5º, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, sem que lhes fique o direito de alegar contra os efeitos desta venda.

CAIS DO PORTO

Armazem de bagagem

Silvestre de Tiago — Uma mala sem numero, e sem consignação, vinda pelo vapor *General Ortigas*, entrado em 7-1-937. M. 36. Rel. 293.

Alfredo Alves Carneiro — Duas caixas sem números, e sem consignação, vindas pelo vapor *Raul Soares*, entrado em 21-12-936. M. 1.926. Rel. 292.

Francisca Mendes — Uma mala s/n. e sem consignação, vinda pelo vapor *Aurigny*, entrado em 9-12-936. Rel. 291. M. 1.852.

Merlini — Uma chapeleira s/n. e sem consignação, vinda pelo vapor *Eastern Prince*, entrado em 13-11-936. Manifesto 1.699. Rel. 288.

Armazem n. 1

EB — Uma caixa n. 630, consignada ao Laboratório Científico Francês, vinda pelo vapor *Almanzora*, entrado em 12-3-935. Manifesto 314. Rel. 1.146.

Widystan Roztowstol Col. Agirleranca. Snr. Collabyna R. Espirito Santo — Uma caixa s/n., consignada à W. Karwowski Espirito Santo, vinda pelo vapor *Kos. Giuszke*, entrado em 9-11-936. Manifesto 1.668. Rel. 1.158.

vindas pelo vapor *Cap Norte*, entrado em 15-10-936 e consignadas à Staco — Dezesesseis caixas ns. 6.969 à 6.976 e 6.981 à 6.988, Ordem. M. 1.513. Rel. 1.153.

Feira do Levante — Delegato del Brasil — Sete caixas, s/ns., consignadas à ordem, vindas pelo vapor italiano *Oceania*, entrado em 29-11-934. Rel. 1.144. M. 1.570.

F. C. C. — Onze caixas ns. 1 à 11, consignadas à ordem — Of. Shippers Ney — Serafim Ferreira & Comp. ou Freitas Couto & Comp., vindas pelo vapor *Southern Prince*, entrado em 3-10-936. M. 1.1449. Rel. 1.150.

Armazem n. 2

U. O. ou V O — Dentro de dois ângulos opostos pelas aberturas — Uma caixa n. 1, consignada à ordem, vinda pelo vapor *La Plata Marú*, entrado em 29 de outubro de 1936. M. 1.603. Relação 1.150.

A. C. — Dois engradados s/n., consignados à Apro & Comp., vindos pelo vapor sueco *Brasil*, entrado em 31-12-936. M. 1.912. Rel. 1.158.

C. S. — Uma caixa n. 1.282, consignada à ordem. Francisco & Comp. — Uma caixa n. 2, consignada à ordem.

Rêgo Souto & Comp. — Uma caixa s/n. consignada à ordem, vindas pelo vapor *Kerquelem*, entrado em 28-5-936, M. 748. Relação 1.127.

Argentine Embassy — Uma caixa n. 1, consignada à ordem ou Embaixada Argentina, vinda pelo vapor *Almeda Star*, entrado em 21-9-936, M. 1.302, Rel. 1.143.

JMC — dentro de dois ângulos opostos pelas aberturas — duas caixas ns. 1 e 2, consignadas a Jaime Magnus & Comp.

Kodak Brasileira Ltd. — dois engradados ns. 324 e 325 e cinco caixas ns. 327 a 331, consignadas a Kodak Brasileira Ltd.

S — dentro de dois ângulos opostos pelas aberturas — seis caixas ns. 57 e 102/106, consignadas a Ordem. Vindas pelo vapor japonês "Santos Marú", entrado em 1-8-936, M. 1.101, R. 1.139.

Armazem 3

BW — uma caixa n. 12.359, consignada à Ordem.

Mesex — vinte sacos ns. diversos consignados à Ordem.

Wetsch — duas caixas ns. 6.186 e 6.188, consignadas à Ordem, vindas pelo vapor "Monte Pascoal", entrado em 25-9-936, M. 1.405, Rel. 1.132.

Rio — dentro de dois ângulos opostos pelas aberturas, tendo na parte superior deste as letras IR e na parte inferior as letras: CB — uma caixa n. 64.901, consignada à Ordem.

M. O. Ltd. — tres cartões n. 2, consignados a Mill & Orisan Ltd., vindos pelo vapor "Argentina", entrado em 2-9-937, Relação 1.147, M. 261.

FBC — uma caixa n. 252, consignada à Ordem.

IFA — sete caixas ns. 10.558/62, 10.620 e 10.625, consignadas ao Sindicato Condor Ltd.

JCC — uma caixa n. 25.707, consignada à Ordem.

ZH — uma caixa n. 1.610, consignada à Ordem, vinda pelo vapor alemão "General Osorio", entrado em 3-2-937, M. 171, Relação 1.145.

Sem marca — duas peças sem números e sem consignação (acrescimo).

U. C. de M — sete tambores ns. 1 a 7 e dois cartões ns. 8 e 9 ao todo 9 volumes, consignados à Ordem, vindos pelo vapor "Eastern Prince", entrado em 4-3-937, Manifesto 342, Rel. 1.150.

CNFE — dois fardos ns. 1 e 2, consignados à Companhia Nacional de Fumos e Cigarros.

IS — sete tambores ns. 1 a 7 e um cartão n. 8, consignados à Ordem.

IAA — uma caixa n. 1, consignada ao Instituto do Açúcar e Alcool.

Ministério da Guerra — Diretoria da Aviação — uma caixa n. 1, consignada ao mesmo ministério ou à sua ordem.

T — dentro de dois ângulos opostos pelas aberturas de 3 caixas ns. 1 a 10, consignadas à ordem, todos os volumes constantes desta relação vieram pelo vapor "Southern Prince", entrado em 19-3-937, Manifesto n. 420, Relação 1.153.

CSAH — nos espaços de dois ângulos opostos pelos vértices — dois tambores ns. 58 e 59, consignados à Ordem ou à Casa Hilper S. A.

GS — uma caixa n. 99.701, consignada à Ordem, vinda pelo vapor "Monte Olívia", entrado em 25-2-937, Manifesto 296, Rel. 1.148.

CS — uma caixa n. 2.003, consignada à Ordem.

JM — dentro de um triângulo de base incompleta — tres caixas ns. 676.612, 6.760.071/72, consignadas à Ordem.

PH — duas caixas ns. 8.500 e 8.601, consignadas a Theodor Wille & Comp. Ltd., vindas pelo vapor alemão "La Coruña", entrado em 15-3-937, M. 394, R. 1.152.

AM-DA — dentro de dois ângulos opostos pelas aberturas — uma caixa n. 1 consignada à Ordem, vinda pelo vapor "Highland Cheiftain", entrado em 1 de março de 1937, M. 330, R. 1.149.

Armazem n. 4

AF — sobre uma seta — uma caixa n. 2.687, consignada a Araujo Freitas & Cia.

CLMSA — dentro de um trapézio — duas caixas ns. 105 e 106, consignadas à ordem ou Casa Leandro Martins S. A.

JAC — trinta e tres volumes ns. 1 a 33, consignados a J. A. Chaves, vindos pelo vapor francês "Groix", entrado em 27 de janeiro de 1937, M-133, R-123.

IM — um pacote n. 5.195, sem consignação (não consta do manifesto).

MSF — doze caixas ns. 26 a 35, 37 e 38 submetidas à despacho por M. Sousa Freitas, vindas pelo vapor "Almirante Alexandrino", entrado em 1 de fevereiro de 1937, M-154, Rel. 124.

AF — tres caixas ns. 598 a 600, consignadas à

MIC — uma caixa n. 4.364, consignada à Sociedade Air France, vindas pelo vapor "Aurigny", entrado em 13 de março de 1937, M-391, Rel. 126.

GS — uma caixa n. 77.201, consignada à ordem.

IMEX — tres caixas ns. 2.744 a 2.746, consignadas à ordem.

JR&C — uma caixa n. 16, consignada a J. Ribeiro & Carvalho.

JASB — contra marca — Belo Horizonte — uma caixa n. 1, consignada à ordem.

MG&C — tres caixas ns. 8.627-35, consignadas à ordem.

R — uma caixa n. 1.873, consignada a ordem, vindas pelo vapor "Antonio Delfino", entrado em 4 de agosto de 1936, M-1.124, Rel. 96.

ABS — uma caixa n. 3.524, consignada a ordem.

H — dentro de dois ângulos opostos pelas aberturas — duas caixas ns. 3.137 e 10.196, consignadas a ordem.

JL — contra marca — Recife, Pernambuco — duas caixas números 1 e 4 e dois engradados ns. 2 e 3, consignados à ordem.

509 — dentro de um triângulo, de base incompleta — nove caixas ns. 209 a 217, consignadas à ordem.

R Caldeira — Cinquenta e nove fardos ns. 1 a 59, consignadas ao mesmo, vindos pelo vapor "Buenos Aires Marú", entrado em 27 de novembro de 1936, M-1.781, Rel.-114.

MT — tres caixas ns. 2.143, 10.143 — por 1 e 2 — consignadas à ordem, vindas pelo vapor alemão "Vigo", entrado em 1 de dezembro de 1936, M-1.803, 12-115.

MG — contra marca — 2401 — duas, caixas, ns. 9 e 10, consignadas à ordem.

WRC — uma caixa n. 5.134, consignada à ordem, vinda pelo vapor "Cuiabá", entrado em 22 de fevereiro de 1937, manifesto 269, Rel. 125.

Armazem n. 5

Totani — um barril n. 3.657, consignado a ordem, vindo pelo vapor "Borga", entrado em 20 de janeiro de 1937, M-97, Rel.-66.

1.198 — dentro de um trapézio contra marca — A. Z. — duas caixas ns. 51 e 52, consignadas a Casa Leandro Martins, S. A., vindas pelo vapor alemão "General San Martin", entrado em 29 de janeiro de 1937, M-145, Rel.-67.

A. JABEUR & Cia. — contra marca — Messrs — uma caixa sem número consignada a Messrs. A. Jabeur & Cia., vinda pelo vapor "Navigator", entrado em 18 de janeiro de 1937, M-85, Rel.-65.

D. do B — uma caixa de papelão n. 1, consignada a S. A. Dupor do Brasil, vinda pelo vapor "Elg", entrado em 26 de abril de 1937, M-654, Rel.-72.

Armazem n. 6

C. R. C.: três caixas ns. 1 a 3, consignadas à Rádio América

Monte Vídeo — Um saco sem número consignado à Ordem;

Podesta — Um saco sem número, consignado à Ordem, vindo pelo vapor "Baependi", entrado em 7 de janeiro de 1937, Man. 29, rel. 454.

C. N. L. B.: oito volumes ns. 1 a 8 e 16 peças sem números, consignadas à Comp. de Navegação Lloyd Brasileiro, vindos pelo vapor nacional "Duque de Caxias", entrado em 2 de fevereiro de 1937, Man. 937, R. 455.

Sem marca: oito caixas sem números e sem consignação (não constava do manifesto).

XOP: dezenove (19) caixas entre os ns. 201 a 400, consignadas à Ordem, vindas pelo vapor "Tana", entrado em 25 de fevereiro de 1937, man. 262, rel. 457.

G E: 1 a 7: cinquenta e oito caixas, sem números, consignadas à Ordem, vindas pelo vapor "Norma", entrado em 12 de março de 1937, man. 383, rel. 458.

D. L. P.: uma caixa n. R-21.086, consignada à Ordem.

L. Z.: uma caixa n. 70 e duas peças ns. 71 e 72, consignadas à Luftschiffbau Zeppelin GmbH, vindas pelo vapor "General Artigas", entrado em 19 de março de 1937, man. 421, rel. 459.

J. B.: trinta e oito fardos ns. 1 a 38, consignados ao "Jornal Batista", vindos pelo vapor "Atlanta", entrado em 16 de janeiro de 1937, man. 235, rel. 456.

ARMAZEM N. 7

S. M.: duzentos e cinquenta (250) fardos ns. 1 a 250, consignados à Ordem, vindos pelo vapor "Sundby", entrado em 18 de dezembro de 1936, man. 1.902, rel. 116.

ARMAZEM N. 8

C. V. C.: um saco sem número, consignado ao Banco da Grécia, vindo pelo vapor italiano "Augustus", entrado em 11 de dezembro de 1936, man. 1.862, rel. 154 (Retorno do vapor "Eurico Costa", viagem de 30 de outubro de 1936, manifesto n. 1.616.)

J. D. R.: uma caixa sem número, consignada à Ordem, vinda pelo vapor italiano "Augustus", entrado em 11 de dezembro de 1936, man. 1.862, rel. 155. (Retorno do vapor "Oceanía", viagem de 29 de outubro de 1936, man. 1.604.)

Araujo — Um saco sem número, consignado aos Agentes da Sociedade Itália.

Portuespa — Um saco sem número, consignado aos agentes da Sociedade Itália, vindo pelo vapor "Augustus", entrado em 11 de dezembro de 1936, man. 1.862, rel. 156. (Retorno do vapor "Esquilino", entrado em 6 de novembro de 1936, man. 1.657.)

Sem marca — Um garrafão sem número e sem consignação, vindo pelo vapor "Bagé", entrado em 25 de janeiro, rel. 168, manifesto 139 (Retorno do vapor "Bagé", viagem de 26 de dezembro de 1936).

WNK: duas caixas ns. 5 e 6, consignadas a ordem, vindas pelo vapor "Josefina Carlotta", entrado em 20-1-937, m. 96, rel. 167.

LSZ: quatro peças ns. 1 a 4, consignadas a ordem, vindas pelo vapor "Salland", entrado em 26-11-936, m. 1.776, rel. 157.

MGA: um tambor n. 75, consignado a Krause & Comp.; 3.112, dentro de um triângulo de base incompleta; uma caixa n. 528, consignada a ordem, vindas pelo vapor "Salland", entrado em 1 de setembro de 1936, m. 1.264, r. 143.

MM: uma caixa n. 9, consignada a General Noel, da Missão Militar Francesa, vinda pelo vapor "Formose", entrado em 2-3-937, manifesto 334, rel. 174. (Retorno do mesmo vapor viagem de 11-2-937, m. 210.)

Kodack Brasileira Ltd.: uma caixa n. 326, consignada à mesma, vinda pelo vapor "Santos Marú", entrado em 19-8-936, m. 1.156, relação 141. (Retorno do mesmo vapor viagem de 1-8-936, m. 1.101.)

Armazem 10

L. L. Coxwell: um pacote s/n. e sem consignação (Não consta do manifesto);

575 dentro de um triângulo de base incompleta: uma caixa número 1.200, consignada a ordem, vindas pelo vapor "Brittany", entrado em 28 de janeiro de 1937, m. 140, r. 634.

CNNC: aos lados de dois ângulos opostos pelas aberturas. Dezesseis encapados, nus. 1 a 16, consignados à Comp. Nacional de Navegação Costeira, vindos pelo vapor inglês "Linnell", entrado em 15-2-937, m. 226, rel. 636.

SKE: dois tambores ns. 1 e 2, consignados à Comp. S. K. F. do Brasil, vindos pelo vapor "Argentina", entrado em 20-2-937, m. 264, rel. 638.

EGC: três caixas ns. 54, 13, consignadas a ordem, vindas pelo vapor jap. "Africa Marú", entrado em 9-3-937, m. 364, rel. 640.

CW: um garrafão n. 18.329, consignado a Stal Teles C. Ltd.; S. T. C.: um garrafão n. 18.342, consignado à Stal Teles C. Ltd., vindos pelo vapor "Salland", entrado em 26-11-936, m. 1.776, rel. 632.

I. C.: contra marca Santos — Uma caixa n. 3.072, consignada à Comp. Imperial Indústria Químicas do Brasil, vinda pelo vapor ing. "Natia", entrado em 11-1-937, m. 44, rel. 4.

Mis. Ml. Jensen: uma caixa s/n. consignada a ordem;

C. C. C. GF: três caixas ns. 3.953-1-3, consignadas a Polícia do Distrito Federal, vindas pelo vapor "Cap. Norte", entrado em 4-3-937, m. 338, rel. 639.

Armazem n. 17 (cabotagem)

W: Dois amarrados sem números e sem consignação, vindos pelo vapor hiate nacional "Eva", entrado de São Francisco, em 9-3-937 — M. 373 — Relação 241.

Adelina Starnim: Uma caixa sem número e sem consignação, vinda pelo nacional "Carl Hoepke", entrado de Florianópolis, em 6-3-937 — M. 364 — Relação 240.

Sem marca: Três sacos sem números e sem consignação (acréscimo), vindos pelo vapor hiate nacional "Vadir", entrado de São João da Barra, em 11-1-937 — M. 50 — Relação 239.

Costa — CAMC: Quatro engradados sem números e sem consignação, vindos de Florianópolis pelo vapor "Carl Hoepke", entrado em 5-11-936 — M. 1.695 — Relação 236.

DRM: Uma caixa sem número, consignada ao Dr. Roberto Medeiros, vinda pelo vapor nacional "Carl Hoepke", entrado em 7-1-937 — M. 28 — Relação 238.

Depósito de materiais pesados

II — Azues: Um amarrado de ferro sem número, consignado a ordem, vindo pelo vapor "Alrich", entrado em 2-2-937 — M. 167 — Relação 238.

Depósito de materiais e madeiras

CW: Dez táboas sem números, consignadas a ordem, vindas pelo vapor nacional "Alafde", entrado em 11-2-937 — M. 228 — Relação 134.

encarnado: Treze táboas sem números, consignadas a ordem, vindas pelo vapor nacional "Buarque de Macedo", entrado em 11-2-937 — M. 215 — Relação 133.

Ilha do Braço Forte

GP & C, contra-marca CB: Uma caixa sem número e sem consignação (conforme se verifica da declaração feita pelo empregado da 1ª seção), vinda pelo vapor nacional "Aiuruoca", entrado em 27-1-937 — M. 146 — Relação 106.

GZ 4, contra-marca SUO-CORP: cinquenta tambores ns. 251 a 300, consignados a Luftschiffbau Zeppelin, vindos pelo vapor nacional "Camarim", entrado em 2-3-937 — M. 334 — Relação 109.

GZ-4, contra-marca SUO-CORP: duzentos e cinquenta tambores ns. 1 a 250, consignados a Luftschiffbau Zeppelin, vindos pelo vapor "Santarém", entrado em 18-2-937 — Manifesto 246 — Relação 107.

Mesa dos Leilões da Alfândega do Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 1937. — Pedro Medina Coeli, escrivão.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no "Diário Oficial" de 8 do corrente, à página 24.308.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

Valores caídos em refugo definitivo — Segundo trimestre de 1931.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no "Diário Oficial" de 25 do corrente mês, à página 23.390.

Estrada de Ferro de Goiás

INSPECTORIA FEDERAL DAS ESTRADAS

CONCORRÊNCIA PERMANENTE N. 2

Edital de concorrência permanente para o fornecimento de materiais de expediente e tipográficos, necessários à Estrada de Ferro de Goiás, durante o ano de 1938

De ordem do Sr. Dr. diretor, e de conformidade com a autorização do Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, comunicada pelo telegrama n. 398, de 18-11-937, da Inspectoria Federal das Estradas, torna público que no dia 18 de janeiro de 1938, às 13 horas, no escritório do Almoxarifado desta estrada, na cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais, serão recebidas propostas para o fornecimento de materiais durante o ano de 1938.

A concorrência será presidida pelo almoxarife ou, na sua falta, pelo funcionário designado pelo Sr. diretor e observará as seguintes condições:

Primeira — Os interessados deverão requerer a sua inscrição ao diretor da Estrada, em Araguari, de conformidade com o disposto no § 1º do art. 52 do Código de Contabilidade da União.

Segunda — Para garantia do fornecimento dos materiais que lhes forem adjudicados, os licitantes apresentarão juntamente com os documentos de idoneidade, o recibo da importância de 2:000\$000 (dois contos de réis), caucionada na Tesouraria da Estrada.

Terceira — Poderão ser apresentados preços para material de "stock" e para importação com isenção de direitos alfandegários, cabendo à Estrada o direito de escolher a forma de aquisição que mais convier aos interesses do serviço.

Quarta — Antes da adjudicação serão examinados os caracteres, desenhos e outros detalhes do material oferecido, sobretudo máquinas, instrumentos, material técnico, etc., etc., sendo excluídos os materiais de que os ditos elementos não estejam conforme as exigências do serviço. Feita essa exclusão o fornecimento de qualquer artigo caberá ao proponente que houver oferecido preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscrito recusar-se a satisfazer a encomenda, sob pena de ser excluído o seu nome ou firma do registro de inscrições ou de correr por conta de sua caução a diferença com a aquisição do material a outro concorrente.

Quinta — Em todos os fornecimentos terão preferência, em igualdade de condições, os proponentes nacionais.

Sexta — As propostas em quatro vias, e primeira devidamente selada, todas datadas, assinadas e rubricadas em suas páginas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser apresentadas em envelopes fechados e lacrados, com a declaração, por ora, do assunto, nome e residência dos proponentes. Em envelope separado, os licitantes apresentarão documentos que possam provar sua idoneidade, compreendendo-se, entre eles, recibos de impostos federais, estaduais e municipais, referentes a 1937, inclusive recibos de imposto sobre a renda e indústria e profissões e prova de cumprimento do decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931 (sobre 2/3 de empregados nacionais).

Sétima — As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão e todas as condições deste edital. Os preços em moeda corrente nacional, indicados em algarismos e confirmados por extenso, para cada unidade de material, não poderão exceder de 10 % dos correntes na praça. Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

Oitava — Os preços unitários não deverão conter frações inferiores a \$100, sendo excluído o artigo que não satisfizer essa condição. A comissão poderá, entretanto, aceitar a redução para a unidade imediatamente inferior se assim o solicitar por escrito o representante do proponente no ato de concorrência. A diferença de fração menor de \$100, não será levada em conta como inferioridade de preço na respectiva comparação.

Nona — No caso de absoluta igualdade de condições entre duas ou mais propostas, poderá a Administração da Estrada proceder a uma nova concorrência, entre os respectivos proponentes, que versará sobre o maior abatimento por cada um feito sobre a oferta em patada. Se nenhum deles quizer, porém, fazer tal abatimento, pro-

ceder-se-á a sorteio para decidir a qual dos proponentes caberá a adjudicação.

Décima — Os materiais deverão ser das marcas e fabricantes indicados, ou de primeira qualidade quando não constem tais especificações. ficarão à disposição dos fornecedores, no Almoarifado da Estrada, em Araguari, os materiais que não satisfizerem essas exigências. Esses materiais deverão ser substituídos dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do aviso expedido pela Estrada. Os que não forem substituídos dentro desse prazo, serão adquiridos ao proponente imediato em condições de preços, sendo a diferença descontada da caução de faltante. A Estrada poderá exigir, no caso de marcas indicadas, o comprovante da respectiva aquisição pelo fornecedor.

Décima primeira — Os materiais deverão ser entregues dentro de 10 (quarenta) dias, contados da data do pedido, no Almoarifado da Estrada, em Araguari, ou virem a ela consignados, correndo por conta do fornecedor todas as despesas de embalagem, fretes e armazenagens, etc.

Décima segunda — O prazo de que trata a condição precedente poderá ser elevado para 120 (cento e vinte) dias para os materiais de importação.

Décima terceira — Os materiais a importar serão consignados diretamente à Estrada de Ferro de Goiás, em cujo nome virão, também, os documentos referentes à importação e serão despachados na forma do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, fornecendo a Estrada exclusivamente a petição do inspetor da Alfândega para a concessão da isenção de direitos alfandegários. Os proponentes não incluirão nos preços desses materiais os direitos aduaneiros e taxas de expediente e declararão expressamente "Materiais a importar". No caso de rejeição do material importado, a firma fornecedora será responsabilizada, junto à repartição própria, pelo pagamento dos direitos aduaneiros.

Décima quarta — As quantidades de material são aproximativas. A Estrada reserva-se o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a diferença para menos nos preços, assim como de recusar todas as propostas apresentadas, ou anular a concorrência, caso isso convenha aos seus interesses, sem que os correntes tenham direito a qualquer reclamação ou indenização.

Décima quinta — Todos os materiais deverão ser entregues à Estrada acompanhados de uma relação minuciosa ou respectiva fatura.

Décima sexta — As faturas dos fornecimentos serão em seis vias, sendo a primeira via devidamente selada e serão pagas, depois de processadas, na Tesouraria da Estrada, na Delegacia Fiscal em São Paulo, ou na repartição pagadora a quem forem distribuídos os créditos.

Araguari, 4 de dezembro de 1937. — *Sebastião Cesar da Silva*, es-criurário classe D.

MATERIAIS DIVERSOS

Edital n. 2

1. 200 maços de alfinetes com cabeça, em maços de 100 gramas, maço.
2. 24 almofadas para carimbo, de 15 x 17 cms., uma.
3. 5 arquivos de aço, com 3 gavetas para escritório e 2 para fichas, de 15 x 10 cms., dimensões externas: altura 1,29, largura 0,50, fundo 0,70 cms., com fechadura geral, um.
4. 3 dúzias de borracha para lapis, branca, n. 12, "Venus", dúzia.
5. 12 dúzias de borracha para tinta vermelha, n. 212, "Rubí Faber", dúzia.
6. 12 dúzias idem, n. 212, "Copag", dúzia.
7. 24 berços de madeira para mata-borrão, de 0,17 x 0,08, um.
8. 4 blocos comerciais, em papel pautado, formato 0,22 x 0,27, com 100 folhas, apergaminhado, BB, de 20 quilos, um.
9. 3 dúzias de cadernetas em branco, capa mole, de 16 x 11 cms., com 50 folhas, dúzia.
10. 3 cadernetas quadriculadas, capa dura, de 20 x 11 cms., com 50 folhas, dúzia.
11. 4 cadernetas para ponto, capa dura, de 23 x 17 cms., com 50 folhas, dúzia.
12. 200 colecionadores rápidos, tamanho escritório, um.
13. 5 dúzias de canetas modelo 3, grossas, grão de café, "L. Faber", dúzia.
14. 24 carimbos de borracha datador, sem chapa, n. 2, de 1938 em diante, um.
15. 24 carimbos de borracha, colado em madeira, conforme modelo, um.
16. 36 cestas de vime para papéis usados, uma.
17. 100 caixas de colchetes universais "Fastener" ou semelhante, amarelos, n. 2, em caixa de 100, caixa.
18. 36 caixas idem, idem, n. 5, caixa.
19. 36 caixas idem, idem, n. 8, caixa.
20. 300 milheiros de cartões brancos para impressão de passagens, de 57 x 31 mms, conforme amostra, milheiro.
21. 300 milheiros idem, idem, azul claro, milheiro.
22. 10 capas para livros de folhas soltas, com índice, marca "Heirie", n. 29.877, uma.
23. 24 cópos de vidro 1/2 cristal, de 3 a garrafa, um.
24. 24 cópos de vidro de cristal, artigo extra, um.
25. 24 cópos de alumínio, reforçados, de 3 a garrafa, um.
26. 60 cadeados pequenos, niquelados, de 1 1/2", com 2 chaves, tipo "Yale", um.
27. 4 cadeiras com assento de palhinha, tipo "Austríaca", simples, dúzia.
28. 1 duplicador "Gestetner", manual, tamanho duplo off-icio, um.
29. 6 duplos decímetros de madeira, com escala osso "Albert Nestle", um.
30. 20 milheiros de envelopes azues, de 130 x 164 mms, "Pau-licéa 65 ou Ceres", escuros, milheiro.
31. 10 milheiros de envelopes brancos, de 124 x 156 mms, "Iris ou Universal", milheiro.
32. 5 milheiros de envelopes brancos para escritório, de 132 x 265 mms, "Oficial 50 ou 5-L", milheiro.
33. 50 milheiros de envelopes saco, de 122 x 176 mms, milheiro.
34. 50 milheiros de envelopes para telégrafo, de 88 x 156 mms, milheiro.
35. 1 milheiro de envelopes saco, de 0,28 x 0,19 cms, milheiro.
36. 100 espanadores com dupla quantidade de penas, de 0,60, um.
37. 36 espanadores de palha Urucuri, referencia 204 (catálogo da Casa Fracalanza), um.
38. 12 esponjeiras de vidro, com 0,07 de diâmetro, com esponja de borracha, uma.
39. 1 jogo de esquadro de celuloide de 45°, jogo.
40. 1 jogo idem, de 60°, jogo.
41. 1 estôjo para desenho "Kern", n. A.45 (catálogo Kern Z. 105), um.
42. 2 milheiros de envelopes tipo saco, em papel impermeável, azul claro, formato 40 x 25 cms., milheiro.
43. 6 filtros "Senun" ou equivalente, de metal branco, com vela esterilizante e torneira, com capacidade para filtrar de 30 a 40 litros d'água por hora, um.
44. 6 furadores de papéis, para classificadores rápidos, um.
45. 80 fitas "Remington ou Pelikan", para máquina de escrever, cores, fixa azul e vermelha, de 13 mms, uma.
46. 36 idem, idem, copiativa, azul e vermelha, de 13 mms, uma.
47. 36 idem, idem, fixa, azul e vermelha, de 16 mms, uma.
48. 24 idem, idem, copiativa, azul e vermelha, de 16 mms, uma.
49. 2.500 discos de fita para telégrafo, em papel assetinado, de 13 mms, de largura, disco.
50. 50 fitas para máquina de calcular, em papel assetinado de 8 mms, de largura "David tipo A", em bozinas, uma.
51. 6 latas de flit em latas de uma pinta, lata.
52. 100 quilos de goma arábica em pedras de 1ª qualidade, quilo.
53. 150 caixas de grampos Clips, niquelados, n. 3, caixa.
54. 10 milheiros de grampos feitos para grampear, de 13 x 10 mms, de comprimento, em arame de aço n. 22, milheiro.
55. 10 milheiros de grampos feitos para grampear, de 24 1/5 mms, milheiro.
56. 24 caixas de lacre em barra "Sardinha", em caixa de 1/2 quilo, caixa.
57. 150 dúzias de lapis n. 2, série n. 1.205, "L. Faber ou Johann Faber", dúzia.
58. 150 dúzias idem, idem, n. 3, dúzia.
59. 150 dúzias, idem, idem, n. 4, dúzia.
60. 100 dúzias de lapis copiativo, médio, róxo, "L. Faber ou Johann Faber", dúzia.
61. 100 dúzias idem, idem, duro, dúzia.
62. 50 dúzias de lapis bi-color para escritório, azul e vermelho "L. Faber ou Johann Faber", dúzia.
63. 12 dúzias de lapis para desenho H. B. "A. W. Faber, L. Faber ou Johann Faber", dúzia.
64. 12 dúzias idem, idem, 2-II, dúzia.
65. 12 dúzias, idem, idem, 3-II, dúzia.
66. 50 livros em branco, tipo almasso, 50 folhas, capa de pano, um.
67. 100 idem, idem, 100 folhas, um.
68. 48 idem, idem, 200 folhas, um.
69. 60 livros índice, estreito, de 23 x 13 cms, um.
70. 24 livros índice, largo, de 33 x 22 cms, um.
71. 12 livros contas correntes de 0,22 x 0,32, com 100 folhas, em papel linho n. 30-L, capa de pano, um.
72. 3 livros caixa, com 200 folhas, de 0,31 x 0,45, 3 colunas com 4 espaços cada, capa de pano preto, em papel Holanda n. 40-H, um.
73. 30 livros V.19, modelo n. 10.670, em papel linho n. 30-L, capa de pano, um.
74. 50 livros C.21, modelo n. 10.669, em papel linho n. 30-L, capa de pano, um.
75. 3 livros protocolo C.35, modelo n. 9.244, em papel Holanda n. 40-H, capa de pano, um.
76. 6 dúzias de lapis copiativo, róxo, H. B. ou n. 2, "Gold Faber de Johann Faber", dúzia.
77. 12 livros para entrada e saída de material, em papel linho de 30 quilos, de 1ª, de 0,32 x 0,24, com 200 folhas, capa de pano, rotulado, conforme modelo, um.
78. 24 livros L.13-A, com 100 folhas, numeradas, de 0,33 x 0,24, em papel linho de 20 quilos, capa de papelão, conforme modelo, um.

79. 6 livros Razão, de 0,45 x 0,31, com 250 folhas numeradas, de 4 colunas com 4 espaços cada, em papel Holanda 40-II, capa dura forrada de pano preto, um.
80. 6 livros Protocolo A. 7, com 200 folhas numeradas, em papel linho de 40 quilos, de 0,33 x 0,23, rotulado, capa dura de pano preto, conforme modelo, um.
81. 30 livros C.20, de 0,38 x 0,38, com 100 folhas numeradas, em papel linho de 30 quilos, capa de papelão, conforme modelo, um.
82. 6 livros copiadores, em papel de seda japonesa, com 500 folhas, formato 0,24 x 0,30, um.
83. 1 lente "Kern" para desenhista, no mínimo com 3" de diâmetro, uma.
84. 12 livros índice especial, capa dura, com 50 páginas, formato 0,23 x 33, um.
85. 2 máquinas de escrever "Remington", inteiramente cromada, que comporte papel de 47 cms. de largura, tabulador decimal (carro D. modelo 16, uma.
86. 1 máquina "Remington", que comporte papel de 69,9 cms. de largura, tabulador decimal (carro F.), uma.
87. 3 idem, idem, que comporte papel de 62,2 cms. de largura, tabulador decimal (carro E.), uma.
88. 3 máquinas de calcular "Triumphator", modelo C., de 13 algarismos para o produto dividendo, uma.
89. 2 idem, idem, "Facil", uma.
90. 2 máquinas para apontar lapis, adaptável a mesa, uma.
91. 4 máquinas de somar "Continental", portatil, com subtração, uma.
92. 10 resmas de papel almasso 1/2 linho, 33 linhas, n. 5, resma.
93. 36 caixas de papel carbono de uma face "Pelikan-Record-Helios o Remington", para máquina, em caixa de 100 folhas, azul, caixa.
94. 4 caixas de papel carbono de uma face "Record n. 203, Pelikan ou Remington", de 0,43 x 0,66, azul, em resma de 500 folhas, resma.
95. 10 resmas, idem, idem, duas faces "Helios n. 2.038, Pelikan ou Remington", de 0,43 x 0,66, róxo, em resma de 500 folhas, resma.
96. 20 caixas de papel carnaúba para duplicador "Gestetner", caixa.
97. 10 peças de papel ozalia F.F., em peça de 10 metros por 1,20 de largura, peça.
98. 20. peças de papel quadriculado amarelo, n. 828, em rôlo de 10 metros, com 0,75 de largura, peça.
99. 10 peças de papel Tela Imperial n. 42, em peça de 10 metros x 1,10 de largura, peça.
100. 10 peças de papel canson "Velox", n. 764, peça.
101. 30 resmas de papel assetinado branco, de 1ª, de 20 quilos, para impressão, formato 66 x 96, em resma de 500 folhas, resma.
102. 150 idem, idem, amarelo claro, de 1ª, de 11 quilos, para impressão, formato 66 x 96, em resma de 500 folhas, resma.
103. 20 resmas de papel meio linho de 1ª, de 16 quilos, formato 66 x 96 "Rubí Blond ou Vitória", em resmas de 500 folhas, resma.
104. 30 resmas de papel assetinado branco de 1ª, de 16 quilos, para impressão, formato 66 x 96, em resma de 500 folhas, resma.
105. 20 resmas de papel meio linho de 1ª, de 20 quilos, formato 66 x 96, "Rubí Blond ou Vitória", em resmas de 500 folhas, resma.
106. 80 resmas de papel C.P. Jornal de 1ª, formato 66 x 96, em resmas de 500 folhas, resma.
107. 3 fardos de papel para embrulho L. D. de 60 gramas por metro quadrado, formato 77 x 120, em fardos de 1.000 folhas, fardo.
108. 5 fardos idem, idem, J. C. de 55 gramas por metro quadrado, formato 77 x 120, em fardos de 1.000 folhas, fardo.
109. 2 fardos de papel cartão Iris para capas, de 220 gramas por metro quadrado, formato 66 x 96, em cores diversas, em fardos de 1.000 folhas, fardo.
110. 600 blócos de papel higiénico em blóco, blóco.
111. 100 rôlos, idem, em rôlo, rôlo.
112. 50 caixas de penas Malat n. 140, extra, em caixa de 100, caixa.
113. 50 caixas de penas Telefone, douradas, n. 0278 F., em caixa de 100, caixa.
114. 50 caixas, idem, idem, bronzeadas n. 2.185, caixa.
115. 12 caixas de penas Perry, finas, n. 420 — em caixa de 100, caixa.
116. 5 caixas de penas para desenho "Joseph Gillots", n. 659, caixa.
117. 36 caixas de percevejos para papéis, nickelados, de 0,012 — em caixa de 100, caixa.
118. 50 caixas de percevejos de latão com ponta de aço (cabeça com chapas de proteção) n. C., caixa de 100, caixa.
119. 12 pegadeiras de metal para papéis n. 960, uma.
120. 30 um pegador de madeira para papel, com mola de metal, de 0,22 x 0,33, um.
121. 5 rôlos de papel milimetrado, amarelo, em rôlo de 10 metros com 0,75 de largura, forrado de pano, rôlo.
122. 5 caixas de penas Leonard hemisféricas, caixa de 100, caixa.
123. 12 uma raspadeira canivete com cabo de madeira, "Roodaer ou Soling", uma.
124. 36 reguas de borracha de 0,30 cms., uma.
125. 60 idem, de 0,30 cms., uma.
126. 12 registradores "London ou Geka", para faturas, formato officio, com índice de A a Z, um.
127. 1 regoa de metal branco "Korn", de 1,50 graduada em milímetros, uma.
128. 500 barras de sabonete de côco, artigo extra, em barra de 100 gramas, barra.
129. 6 caixas de sabonete em caixa de 3 — marcas "Gessy-Carnaval ou Lever", tipo grande, caixa.
130. 6 bisnagas de tinta especial para mimeógrafo "Gestetner", azul ou preta, em bisnaga de 500 gramas, bisnaga.
131. 6 vidros de tinta para desenho "Higgins" — preta, vidro.
132. 6 vidros, idem, azul, vidro.
133. 6 vidros, idem, vermelha, vidro.
134. 6 vidros, idem, sienc, vidro.
135. 6 vidros, idem, amarela, vidro.
136. 24 tablêes de tinta para desenho em tablêes, cores diversas, tablêe.
137. 24 bisnagas de tinta para desenho em bisnagas, cores diversas bisnaga.
138. 100 vidros de tinta Sardinha "Extra", em vidro de 1/4 de litro, n. 20 (azul-preta fluida e fixa), vidro.
139. 400 vidros de tinta Sardinha em vidro de 1/4 de litro, número 3 (azul-preta fluida e fixa), vidro.
140. 300 vidros de tinta carmin Sardinha, tipo oficial, em vidro de 1/4 de litro, vidro.
141. 50 vidros de tinta Sardinha para carimbo, violeta, em vidro de 1/16 de litro, vidro.
142. 24 tinteiros de vidro com 2 despositos, tampa de bakelite ou borracha, um.
143. 60 toalhas de feltro para rosto, uma.
144. 100 toalhas de cretone branco, para carros de passageiros, de 1,50 de comprimento 0,80 de largura, com alças nas pontas, uma.
145. 6 talhas para agua com filtro "Senun", tamanho médio e torneira nickelada, uma.
146. 6 talhas sem filtro para agua, com torneira nickelada, com capacidade para 20 a 25 litros, uma.

Material tipográfico

147. 5 quilos de arame de aço redondo, reforçado, n. 20, para grampeadeira, quilo.
148. 5 quilos, idem, idem, n. 23, quilo.
149. 2 quilos de arame de aço chato n. 1-V., para grampeadeira, quilo.
150. 5 caixas inteiriças, para tipos, sistema franceza, formato 85 x 62, uma.
151. 3 caixas, idem, tipos maiúsculos formato 85 x 32, uma.
152. 3 caixas, idem, tipos minúsculos, formato 85 x 32, uma.
153. 3 clichês pequenos, em cobre, emblema da República, um.
154. 3 clichês, idem, idem, médios, um.
155. 10 quilos de espaços corpo 8, quilo.
156. 1 espátula de aço de 12", para cortar papéis, uma.
157. 10 quilos de fios de latão liso, de 2 pontos, n. 11.519 "Funtymod", quilo.
158. 5 quilos, idem, idem, duplo, n. 11.525, quilo.
159. 5 quilos, idem, idem, pontilhado, n. 11.501, quilo.
160. 5 Granéis de ferro, formato 13 x 50, um.
161. 100 quilos de massa para rôlos "Phoenix", fraca, especial, fabricação nacional, quilo.
162. 50 quilos, idem, idem, média, quilo.
163. 3 pinças de aço reforçadas, com pino e agulha, uma.
164. 1 pente completo para máquina de picotar, de 0,68 cms., n. 2.139, um.
165. 3 quilos de riscos avulso corpo 8, quilo.
166. 3 quilos de talco comum para padrão de máquina de imprimir, quilo.
167. 5 quilos de tinta preta "Ultra", para obras, em lata de um quilo, quilo.
168. 10 quilos de tinta preta "Michael Huber", em lata de um quilo, quilo.
169. 5 quilos, idem, idem, vermelha, quilo.
170. 7 quilos de tipos corpo 16 n. 5.416, Grottesca Reforma, meio preto, estreito, "Funtymod", quilo.
171. 12 quilos de tipos corpo 8 n. 3.208, antiga oficial, meio preto, Funtymod, quilo.
172. 8 quilos de tipos corpo 16 n. 1.116, Grottesca normal, clara, Funtymod, quilo.
173. 12 quilos de tipos corpo 8 n. 1.208, Grottesca normal, meio preto, Funtymod, quilo.
174. 9 quilos de tipos corpo 8 n. 3.082, Bravour estreito, preto, Funtymod, quilo.
175. 5 quilos de tipos letras maiúsculas do tipo corpo 8 número 3.082, Bravour estreito, preto, quilo.

176. 50 quilos de tipos corpo 8 n. 3.308, Mediceval LL, composição corrida, Funtymod, quilo.
 177. 6 quilos de tipos corpo 12, n. 3.434, Metropolis preto, Funtymod, quilo.
 178. 5 quilos de tipos letras assentadas, sortidas, minúsculas do tipo corpo 8, n. 5.108, Grotasca Reforma. meio preta, largura normal — Funtymod, quilo.
 179. 5 quilos de tipos corpo 20 "Prisma" n. 2.920 — Funtymod, quilo.
 180. 10 quilos de tipos corpo 10, n. 4.682, Grotasca Reforma, magra, quilo.

Máquinas tipográficas

181. 1 aparelho para cortar e chanfrar entrelinhas, um.
 182. 1 máquina de compôr (Linotipo) com 1 magazine principal — 1 jogo de 1.500 matrizes novas e 1 molde com 1 par de medidas de 2 até 8 furos, com caldeira elétrica e motor elétrico para corrente alternada trifásica de 220 volts 60-60 ciclos, uma.
 183. 1 máquina de pautar, para discos e penas, pautando a duas cores de uma só vez. Largura de pautar com discos: 90 cms., — com penas: 100 cms., — com interrupção automática, com 2 tinteiros e batedor de folhas automático, com motor elétrico, para corrente alternada, trifásica, de 220 volts 50-60 ciclos, uma.
 184. 1 máquina extra rápida "Ultra", de cortar papel, modelo A. C. com pressão automática, fabricação Karl Krause, comprimento de corte 104 cms., com esquadro rápido, dispositivo de avance mecânico, com indicador de corte, esquadro com dispositivo para cortar tiras estreitas, movimento rápido do esquadro por volante horizontal, regulação exata do esquadro avançado e recuando por meio de uma alavanca, avance mecânico duplo manual para cortes de tiras em qualquer largura e que pode ser regulado para duas medidas de avance ao mesmo tempo, escala micrométrica grande e bem visível com marcas móveis para acertar com rapidez o corte em medida determinada, movimento a força de transmissão motriz, uma.
 185. 1 máquina pequena manual, para redondar cantos em papelão cartolina, etc., uma.
 186. 1 máquina para grampear "Rapid Brehmer" de grande velocidade, fabricação Gebrueder Brehmer modelo 103, grampeando até 25 cms., com força de transmissão ou motriz, uma.

Máquinas para encadernação

187. 1 aparelho para marmorizar livros, com dois rôlos de desenhos diferentes, um.
 188. 1 máquina troqueladora, pequena, Universal, a pedal, com cuchilas intercambiais, modelo Y, 40-7. E "Karl Krause", tamanho 40 cms., uma.
 189. 1 máquina para costurar livros com linha e cadarço, fabricação Gebrueder Brehmer, modelo '33 1/2 D. 8., para costurar com gaze, cadarço e simples, para brochuras, livros etc., formato 45 x 65 cms., movimento a transmissão ou força motriz, uma.
 190. 1 máquina para arredondar lombos de livros, fabricação "Karl Krause", para livros de 60 cms., movimento a força motriz, uma.
 191. 1 máquina para paginar livros, movimento a força motriz, uma.
 192. 1 prensa para encadernação, fabricação "Karl Krause", modelo "EV 1-A", tamanho da mesa 49 x 56 cms., altura útil 70 cms., com duas colunas, com batedor, uma.
 193. 1 tesoura para cortar papelão, fabricação "Karl Krause", largura do corte 105 cms., largura da mesa 70 cms., construção forte, toda de ferro e aço, com esquadros em cruz movediços nos dois sentidos, com escala metrica no esquadro de base, esquadro para tiras estreitas, com mesa recolhadora de aparas, facas de aço, uma.

Material para encadernação

194. 50 metros de cadarço para máquina de impressão rotativa, métrô.
 195. 50 metros de cadarço tipo simples 56, 65, 15 mms., métrô.
 196. 50 metros, idem, 950 x 13 mms., métrô.
 197. 50 metros, idem, 950 x 20 mms., métrô.
 198. 50 metros de cadarço para encadernação tipo 29 x 20 mms., métrô.
 199. 50 metros, idem, 29 x 45 mms., métrô.
 200. 50 metros, idem, C. 10, métrô.
 201. 50 metros, idem, C. 20, métrô.
 202. 50 metros, idem, C. 15, métrô.
 203. 50 metros de cadarço tipo simples 950 x 25 mms., métrô.

204. 50 metros de cadarço para cabeceados, branco, com orla azul, métrô.
 205. 50 metros, idem, com orla amarela, métrô.
 206. 5 quilos de cola "Fortuna", para encadernação, quilo.
 207. 5 quilos de cola "Coqueiros", para encadernação, quilo.
 208. 3 discos para máquina de pautar, simples, um.
 209. 3 idem, duplos, um.
 210. 3 idem, triplos, um.
 211. 10 Espaços simples, para máquina de pautar, um.
 212. 1 eixo simples para máquina de pautar, um.
 213. 10 metros floreado 1.565, para encadernação, métrô.
 214. 10 metros fantasia, 3.997, para encadernação, métrô.
 215. 10 metros floreado 3.565, para encadernação, métrô.
 216. 10 metros folhas Spalth telado para encadernação, métrô.
 217. 10 Cops. linha de linho alemão, n. 8 — para máquina de costurar livros, Cops.
 218. 12 Cops., idem, idem, n. 12, Cops.
 219. 6 Cops., linha de algodão, n. 6 — com 1.750 metros, Cops.
 220. 6 Cops., idem, n. 10 — com 2.250 metros, Cops.
 221. 6 Cops., idem, n. 12 — com 2.500 metros, Cops.
 222. 5 quilos de metal "Príncipe" para composição, quilo.
 223. 3 penas simples para máquina de pautar, uma.
 224. 3 idem, duplas, uma.
 225. 3 idem, triplas, uma.
 226. 600 folhas de papel marmorela fantasia, formato 77 x 100 — sortido, de n. 9.000, 9.002, 9.003, 9.004, 9.008 e 9.011, folha.
 227. 100 folhas de papel imitação couro, formato 50 x 76 — em cores sortidas, folha.
 228. 200 folhas de papel Calico tela, formato 70 x 100 — em 2 cores, folha.
 229. 25 fardos de papelão para cortador, formato 80 x 100 — em fardos de 18 folhas com 25 quilos, fardo.
 230. 12 fardos de papelão para cortador, formato 80 x 100, em fardos de 8 folhas, com 25 quilos, fardo.
 231. 20 fardos de papelão para cortador, formato 80 x 100, em fardos de 15 folhas, com 25 quilos, fardo.
 232. 20 fardos de papelão para cortador, formato 80 x 100, em fardos de 25 folhas, com 25 quilos, fardo.
 233. 3 fardos de papelão para cortador, formato 80 x 100, em fardos de 35 folhas com 25 quilos, fardo.

Araguari, 4 de dezembro de 1937. — Sebastião Cesar da Silva, Escriurário classe "D".
 Confere — José Saraiva, almoxarife.
 Visto — José Gayoso Neves, diretor.

Estrada de Ferro de Goiás**INSPETORIA FEDERAL DAS ESTRADAS****Concorrência permanente n. 1**

Edital de concorrência permanente para o fornecimento de telhas tipo francesas, tijolos comuns, cal virgem, madeiras, etc., necessários à Estrada de Ferro de Goiás, durante o ano de 1938.

De ordem do Sr. Dr. diretor, e de conformidade com a autorização do Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, comunicada pelo telegrama 398, de 18-11-37, da Inspetoria Federal das Estradas, torna publico que no dia 20 de janeiro de 1938, às 13 horas, no escritório do Almoxarifado desta Estrada, na cidade de Araguaí, Estado de Minas Gerais, serão recebidas propostas para o fornecimento de materiais durante o ano de 1938.

A concorrência será presidida pelo almoxarife ou, na sua falta pelo funcionário designado pelo Sr. Dr. diretor e obedecerá às seguintes condições:

Primeira — Os interessados deverão requerer a sua inscrição ao diretor da Estrada, em Araguaí, de conformidade com o disposto no § 1º do art. 52 do Código de Contabilidade da União.

Segunda — Para garantia do fornecimento dos materiais que lhes foram adjudicados, os licitantes apresentarão, juntamente com os documentos de idoneidade, o recibo da importância de 2.000\$000 (dois contos de réis), caucionada na Tesouraria da Estrada.

Tercera — Antes da adjudicação serão examinados os característicos, e outros detalhes do material oferecido, sendo excluídos os materiais de que os ditos elementos não estejam conforme as exigências do serviço. Feita essa exclusão, o fornecimento de qualquer artigo caberá ao proponente que houver oferecido preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscrito recusar-se a satisfazer a encomenda, sob pena de ser excluído o seu nome ou firma do registro de inscrições ou de correr por conta de sua caução a diferença com a aquisição do material a outro concorrente.

Quarta — Em todos os fornecimentos terão preferência, em igualdade de condições, os proponentes nacionais.

Quinta — As propostas em quatro vias, a primeira devidamente selada, todas datadas, assinadas e rubricadas em suas páginas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, deverão ser apresentadas em envoltórios fechados e lacrados, com a declaração, por fora, do assunto, nome e residência dos proponentes. Em envoltório separado, os lici-

antes apresentarão documentos que possam provar sua idoneidade, compreendendo-se entre eles recibos de impostos federais, estaduais e municipais, referentes a 1937, inclusive recibos de imposto sobre a renda e indústria e profissões e prova de cumprimento do decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931 (sobre 2/3 de empregados nacionais).

Sexta — As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste edital. Os preços em moeda corrente nacional, indicados em algarismos e confirmados por extenso, para cada unidade de material, não poderão exceder de 10 % dos correntes na praça. Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

Sétima — Os preços unitários não deverão conter frações inferiores a \$100, sendo excluído o artigo que não satisfizer essa condição. A Comissão poderá, entretanto, aceitar a redução para a unidade imediatamente inferior se assim o solicitar por escrito o representante do proponente no ato da concorrência. A diferença de fração menor de \$100, não será levada em conta como inferioridade de preço na respectiva comparação.

Oitava — No caso de absoluta igualdade de condições entre duas ou mais propostas, poderá a Administração da Estrada proceder a uma nova concorrência entre os respectivos proponentes, que versará sobre o maior abatimento por cada um feito sobre a oferta empatada. Se nenhum deles quiser, porém, fazer tal abatimento, proceder-se-á a sorteio para decidir a qual dos proponentes caberá a adjudicação.

Nona — Os materiais deverão ser entregues dentro de 40 (quarenta) dias, contados da data do pedido, no Almoarifado da Estrada, em Araguari, ou em qualquer outra estação da Estrada, ficando os fornecedores obrigados a entregá-los carregados em vagões ou pranchas, na estação de embarque, sujeitando-se a conferência em Araguari ou na estação de destino.

Decima — As quantidades de material são aproximativas. A Estrada reserva-se o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a diferença para menos nos preços, assim como de recusar todas as propostas apresentadas, ou anular a concorrência, caso isso convenha aos seus interesses, sem que os concorrentes tenham direito a qualquer reclamação ou indenização.

Decima primeira — Todos os materiais deverão ser entregues à Estrada acompanhados de uma relação minuciosa ou respectiva fatura.

Decima segunda — As faturas dos fornecimentos serão em seis vias, sendo a primeira via devidamente selada e serão pagas, depois de processadas, na Tesouraria da Estrada, na Delegacia Fiscal em São Paulo, ou na repartição pagadora a quem forem distribuídos os créditos.

Araguari, 4 de dezembro de 1937. — Sebastião Cezar da Silva, escrivão classe D. — Confere — José Saraiva, almoxarife. — Visto — José Gayoso Neves, diretor.

EDITAL N. 3

1. 2.000 sacos de cat virgem em sacos de 45 quilos, saco.
2. 20 metros quadrados de cabriúva (balsamo), em toras, dimensões mínimas de 3,50 x 0,50 x 0,50, metro quadrado.
3. 20 metro quadrados de cedro do Paraná em toras, dimensões mínimas de 4,00 x 0,50 x 0,50, metro quadrado.
4. 20 carroças para transporte de terra, de acordo com o desenho fornecido pela Estrada, com mesa móvel, uma.
5. 50 cubos de madeira de lei, para carroças, um.
6. 500 cambotas para carroças de madeira de lei, de 0,70 de comprimento x 0,08 de altura e 0,07 de largura, uma.
7. 10 metros cúbicos de imbuia em toras, dimensões mínimas de 3,50 x 0,50 x 0,50, metro quadrado.
8. 400 metros cúbicos de peroba em toras, dimensões mínimas de 4,00 x 0,50 x 0,50, metro cubico.
9. 100 pranchões de jatobá, serrados, de 3,00 x 0,30 x 0,06, um.
10. 100 pranchões de peroba, serrados, de 4,50 x 0,30 x 0,06, um.
11. 20 milheiros de telhas francesas, chatas, tipo padrão Anhanguera, milheiro.
12. 3 milheiros de telhas, tipo francesas, para cumieira, padrão Anhanguera, milheiro.
13. 200 milheiros de tijolos de barro bem cozidos, de 0,26 x 0,12 x 0,06, milheiro.
14. 6 milheiros de tijolos de barro de 6 furos, tipo padrão Anhanguera, milheiro.
15. 40 dúzias de tábuas de peroba, aparelhadas, de 4,00 x 0,25 x 0,025, dúzia.
16. 10 dúzias de tábuas de pinho do Paraná, serradas, de 4,00 x 0,30 x 0,025, dúzia.
17. 50 metros quadrados de tábuas de pinho para fôrro, metro quadrado.
18. 1.000 toras de ipê, amoreira, jacarandá, aroeira e sucupira, lavradas em bruto, com merne perfeito e retas de 2,20 x 0,25 x 0,25, uma.
19. 400 ditas, idem, de 2,50 x 0,25 x 0,25, uma.
20. 400 ditas, idem, de 2,80 x 0,25 x 0,25, uma.

21. 400 ditas, idem, de 3,20 x 0,25 x 0,28, uma.
22. 400 ditas, idem, de 3,80 x 0,28 x 0,28, uma.
23. 100 ditas, idem, de 4,20 x 0,30 x 0,30, uma.

Nota — O volume da madeira em toras, com ou sem casca, avaliado pelo método Fracon, cuja fórmula é: $\left(\frac{P}{4}\right) \cdot \frac{2}{x} \cdot L$.

Araguari, 4 de dezembro de 1937. — Sebastião Cezar da Silva, escrivão classe D. — Confere — José Saraiva, almoxarife. — Visto — José Gayoso Neves, diretor.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Hospital do Funcionário Público

CONSELHO ADMINISTRATIVO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa publicado no Diário Oficial de 26 de novembro último, para a execução dos serviços de instalação de água, águas pluviais, gás, esgotos, telefone, eletricidade, óleo combustível contra incêndio e outras instalações, constantes das especificações, no edifício central e dependências do Hospital do Funcionário Público.

Conselho Administrativo do Hospital do Funcionário Público, 4 de dezembro de 1937. — João Deane da Camargo, secretário do Conselho.

Conselho Nacional do Trabalho

EDITAL DE CONVOCACÃO

CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

De ordem do Sr. presidente, na conformidade do § 1º do artigo 127 do decreto n. 1.918, de 27 de agosto de 1937, ficam convocados nos termos dos artigos 96 e 124 do citado decreto, os delegados dos sindicatos de indústria para a assembleia que, no dia 14 de dezembro corrente, às 14 horas, na sede do Conselho Nacional do Trabalho, à Praça da República n. 24, sob a presidência do respectivo presidente ou seu substituto legal, procederá a eleição do Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, composto de quatro membros, que deverão preencher os requisitos enumerados nas letras a, b, e c, do artigo 125, do mesmo decreto, sendo dois eleitos pelos sindicatos de empregadores e dois outros pelos sindicatos de empregados na indústria, e mais dois suplentes para cada grupo, consoante portaria de 7 de outubro próximo passado, do Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, sendo trienal o mandato dos membros do referido conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1937. — Oswaldo Soares, di-

Comissão de Eficiência

CURSO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

REINICIO DAS AULAS

Na próxima segunda-feira, 13 do corrente, às 9 horas, no edifício da Escola Nacional de Engenharia, serão reiniciadas as aulas da categoria "B" do Curso de Administração Pública.

Na próxima terça-feira, às mesmas horas, serão reiniciadas as aulas da 1ª e da 2ª turma da categoria "A".

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937. — Abruhão Izecksohn, diretor do Curso.

SOCIEDADES ANONIMAS

COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES, S. A.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA DE AÇIONISTAS DA COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES S. A., REALIZADA EM 7 DE DEZEMBRO DE 1937

Aos sete dias do mês de dezembro de 1937, às 16 horas, na sede social da Companhia Comércio e Construções S. A., à rua Primeiro de Março n. 6, 5.º andar, nesta Capital, tendo verificado a presença de número legal de acionistas, conforme se vê abaixo, o Sr. presidente declarou aberta a sessão, esclarecendo que a convocação, feita em plenário da reunião anterior, realizada em 22 de novembro último, para o dia 29 do mesmo mês, não se realizara, por motivo de força maior, e assim fizera nova convocação, publicada no "Diário Oficial" de 6 do corrente, a fls. 24.141, para a verificação do preenchimento das formalidades legais sobre o aumento do capital.

Dito isto, o Sr. Alfredo convidou para secretariá-lo o Sr. Aracino de Carvalho, que, aceitando a designação, teve a incumbência

de ler os documentos comprobatórios da legalidade dos atos relativos ao aumento de capital, o que foi feito na seguinte ordem:

a) lista de subscrição de ações, da qual consta haverem sido tomadas todas as ações, no montante de 1.400.000\$000, constitutivas do aumento do capital, que era de 1.300.000\$000 (mil e seiscentos contos de réis), para 3.000.000\$000 (três mil contos de réis) sendo 1.300 (mil e quinhentas) ações comuns de 200\$000 (duzentos mil réis), no valor de 300.000\$000 (trezentos contos de réis), e 5.500 (cinco mil e quinhentas) ações preferenciais de 200\$000 (duzentos mil réis), na quantia global de 1.100.000\$000 (mil e cem contos de réis);

b) recibo do Banco do Comércio, desta Capital, da quantia de 140.000\$000 (cento e quarenta contos de réis), correspondente a 10 % (dez por cento) de 1.400.000\$000, aumento do capital desta companhia, para 3.000.000\$000 (três mil contos de réis), de acordo com as exigências legais.

Feita a leitura destes documentos, cujo exame foi franqueado aos presentes, o Sr. presidente declarou que podia fazer uso da palavra quem desejasse se manifestar a respeito, e como não houve quem se pronunciasse, o Sr. presidente deu por processado em ordem e sob plena ratificação dos acionistas o aumento de capital aprovado na reunião anterior e desse modo realizado.

Por nada mais constar, deu êle por encerrada a sessão, cuja ata foi lavrada e subscrito com os demais acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937. — *Arêthmo de Carvalho*. — *Alfredo Dolabella Portella*, por si e seus filhos menores Terezinha e Alfredo. — *Iracema Dolabella Portella*. — *Carmello Zamitti Mammana*. — *Dra. Malvina Dolabella Mammana*. — *Jayne Leal Costa*. — *José Pereira Teixeira*. — *Aureo de Carvalho*. — *Enéas José de Sant'Anna*.

(C-8.069-8-12-37-67\$300.)

COMPANHIA INDUSTRIAL-CONSTRUTORA DO RIO DE JANEIRO

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 1937

No dia trinta de novembro do ano de mil novecentos e trinta e sete, na sede social da Companhia Industrial-Construtora do Rio de Janeiro, à avenida Rio Branco n. 137, sala 109, reuniram-se os acionistas da mesma abaixo assinados, representando a totalidade do capital. O Dr. Luis de Moraes Júnior, assumindo a direção dos trabalhos por indicação dos presentes, convidou para secretário da assembleia e Dr. Etienne Paul Richer e depois de explicar, em minuciosa exposição, os motivos que levaram a diretoria a convocar esta assembleia, conforme o anúncio publicado no *Diário Oficial*, determinou ao secretário que lesse os documentos que tinha sobre a mesa, o que foi feito. Os documentos lidos são do teor seguinte: a) "Proposta da diretoria: Considerando que o atual capital é demasiado para o giro da sociedade e consequentemente os resultados não poderão ser satisfatórios propõe que o mesmo capital seja reduzido a quinhentos contos de réis (500.000\$000). Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1937. — *Luiz de Moraes Junior*, presidente — *Archimedes d'Arthagnan Saldanha*, diretor; b) "Parecer do conselho fiscal. Tendo examinado a situação da sociedade verificamos que a restrição de negócios e a inexistência de passivo exigível aconselham a diminuição de capital proposta pela diretoria. A parte excedente pode e deve ser imediatamente restituída aos acionistas, na proporção das suas ações. Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1937. — *Etienne Paul Richer*. — *Maurício do Lago*, *Anezio Pinto Ferraz*, fiscais". A diminuição do capital foi unanimemente aprovada. Continuando, leu, ainda, o secretário, uma proposta de alteração dos estatutos, baseada nos seguintes termos:

"Propomos que se dê a seguinte redação aos estatutos da Sociedade Anônima Companhia Industrial-Construtora do Rio de Janeiro:

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, FINS, SEDE, DURAÇÃO E CAPITAL

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia Industrial-Construtora do Rio de Janeiro, fica constituída uma sociedade anônima regida por estes estatutos e pela legislação em vigor.

Art. 2.º A sociedade tem por fim a exploração da engenharia civil em geral, construções de toda natureza e seus correlativos.

Art. 3.º A sede da sociedade é no Rio de Janeiro e o prazo de sua duração por tempo indeterminado.

Art. 4.º E' de Rs. 500.000\$000 (quinhentos contos de réis), o capital social, dividido em 500 ações ao portador, do valor nominal de 1.000\$000 (um conto de réis) cada uma, integralmente realizadas.

CAPÍTULO II

DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Art. 5.º A assembleia geral será constituída pelos acionistas que possuam qualquer número de ações, os quais as depositarão na sociedade, pelo menos, com a antecedência de cinco dias quando se tratar de assembleia ordinária e de três dias quando extraordinária.

§ 1.º As assembleias ordinárias realizar-se-ão em 30 de março de cada ano e serão anunciadas, com o prazo mínimo de 15 dias, designando hora e lugar.

§ 2.º O ano social é contado de 1.º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 3.º Haverá assembleias extraordinárias sempre que forem legal e regularmente convocadas, com prazo não inferior a cinco dias.

Art. 6.º As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria dos acionistas presentes, uma vez que estes representem mais de 1/4 do capital na primeira convocação.

Parágrafo único. Não poderá, porém, ser tido como resolvido o aprovado, sem que reúna em seu favor uma maioria de três quartas partes do capital social, nenhum dos seguintes atos:

a) destituição de qualquer dos diretores, alteração dos seus vencimentos ou vantagens, poderes e atribuições definidas no capítulo III;

b) dissolução da sociedade, aumento do capital ou reforma de qualquer outra parte dos estatutos.

Art. 7.º A assembleia designará seu presidente e este convidará um acionista para secretário.

Art. 8.º A assembleia compete:

1.º, discutir e deliberar sobre contas e relatórios da diretoria e pareceres do conselho fiscal;

2.º, eleger a diretoria;

3.º, eleger o conselho fiscal;

4.º, resolver todos os assuntos de interesse social, inclusive prorrogar ou restringir o prazo de duração da sociedade.

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL

Art. 9.º A diretoria compõe-se de três membros: diretor-presidente, diretor-técnico e diretor-gerente, eleitos por maioria pelo prazo de seis anos.

Parágrafo único. — Cada diretor caucionará dez ações para exercer o cargo, as quais não poderão ser alienadas enquanto não forem aprovadas as contas do período de sua administração.

Art. 10. É da competência da diretoria convocar assembleias gerais, contrair obrigações e encargos, adquirir e alienar bens móveis e imóveis, hipotecar, penhorar, caucionar, transigir, renunciar, acordar, praticar, enfim, todos os atos de administração necessários à conservação e ao desenvolvimento dos negócios da sociedade, bem como delegar poderes, constituindo mandatários.

Art. 11. Todos os atos que obriguem ou responsabilizem a companhia, para serem válidos, deverão ser assinados por dois diretores, número indispensável para representar a sociedade, tanto em juízo como fora dele, sendo um dos diretores necessariamente o gerente.

Art. 12. Cada diretor terá a remuneração mensal de um conto e duzentos mil réis (1.200\$000.)

Art. 13. Compete ao diretor-presidente superintender os negócios da sociedade e a parte jurídica, despachar o expediente, promover a propaganda e dirigir o pessoal do escritório.

Art. 14. Compete ao diretor-técnico a elaboração de projetos e orçamentos e a direção da parte técnica e de execução das obras.

Art. 15. Compete ao diretor-gerente superintender a contabilidade, efetuar os pagamentos e recebimentos e a compra e venda de materiais.

Art. 16. O conselho fiscal será composto de 3 membros efetivos e 3 suplentes, eleitos anualmente, sem remuneração.

CAPÍTULO IV

DOS LUCROS LÍQUIDOS.

Art. 17. Dos lucros líquidos serão deduzidas as depreciações verificadas e quaisquer percentagens ou reservas aconselhadas pela experiência, sob a aprovação da assembleia. O restante será distribuído como dividendos aos acionistas. Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1937. — *Luiz de Moraes Junior*. — *Archimedes d'Arthagnan Saldanha*, diretores; *Etienne Paul Richer*. — *Maurício do Lago*. — *Anezio Pinto Ferraz*, fiscais". Determinada a leitura dos estatutos foram estes aprovados unanimemente. O Dr. Luis de Moraes Júnior foi confirmado no cargo de presidente e o Sr. Archimedes d'Arthagnan Saldanha no de diretor-gerente. Para o cargo novo de diretor-técnico foi eleito o Dr. João Augusto da Fonseca e Silva, que, estando presente, agradeceu aos senhores acionistas a confiança que depositaram nele. Nada mais havendo a tratar foi suspensa a sessão para se lavar a ata da mesma. Reaberta a sessão foi a ata lida e aprovada por todos os presentes, que a assinam. Eu, Etienne Paul Richer servindo de secretário, a subscrito.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937. — *Etienne Paul Richer*. — *Luiz de Moraes Junior*. — *Aluizio de Holanda Tavora*. — *Maurício do Lago*. — *Luiz de Carvalho Jorge*. — *Anezio Pinto Ferraz*. — *João Augusto da Fonseca e Silva*. — *Archimedes d'Arthagnan Saldanha*.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Seção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Companhia Industrial Construtora do Rio de Janeiro, pelo senhor diretor geral, de 7 de dezembro do corrente ano, certifico que foram arquivados nesta repartição, sob o número 13.570, os seguintes documentos:

tos: ata de assembléa geral extraordinária, que aprovou a alteração dos seus estatutos, e publica-forma referente ao Imposto de Renda. Eu, Luis Augusto Alves Feitosa, official administrativo classe I, deste departamento, passei a presente certidão. (Sobre 20\$000 de estampilha federal e um selo de Educação). Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937. — Luis Augusto Alves Feitosa, of. ad. Visto, Mario Soares Pinto, official administrativo K, no impedimento do diretor de Secção. Abaixo estava o carimbo do Departamento.

(C. 8.246 — 8-12-37 — 188\$700).

POLINDÚSTRIA, S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE NOVEMBRO DE 1937

Aos 20 dias do mês de novembro de 1937, às 15 horas, presentes os acionistas da Políndustria S. A., representando a totalidade do capital social, assumiu a presidência o Sr. Daniel Vivaqua, diretor-presidente da sociedade, que convidou para secretário o Dr. Gabriel Vivaqua, declarando instalada a assembléa geral ordinária, convocada mediante avisos publicados no *Diário Oficial* de 18 de outubro próximo findo, e no *Jornal do Brasil* da mesma data, e nos mesmos órgãos de imprensa, no dia 13 do corrente, em virtude de segunda convocação, nos termos do art. 20 dos Estatutos, nos seguintes termos: Políndustria S. A. Segunda convocação da assembléa geral ordinária. Não se tendo realizado por falta de *quorum*, a assembléa geral ordinária da Políndustria S. A. a realizar-se no dia 20 do mês de outubro próximo, passado, ficam convocados, mediante segunda convocação, os senhores acionistas para nova assembléa, no dia 20 do corrente mês de novembro, às 15 horas, na sede social, à rua Pedro I, n. 42, nesta capital, de acôrdo com a mesma ordem do dia, da qual constam: aprovação de balanços e contas, reforma de estatutos, aumento de capital social, eleição de membros do conselho fiscal e de cargos da diretoria, e outros assuntos de ordem administrativa. Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1937. — A diretoria. Passando-se à ordem do dia, depois de lidos e discutidos os balanços e contas, e o parecer do conselho fiscal, são os mesmos aprovados com abstenção dos votos dos acionistas diretores. É submetida à discussão a proposta do aumento do capital, elaborada pela diretoria, com parecer favorável do conselho fiscal, adiante transcrito: "Srs. acionistas. Tendo em vista o crescente desenvolvimento dos negócios da Políndustria S. A., cujos numerosos produtos, grandemente apreciados no mercado, alargam cada vez mais o âmbito de seu consumo no país, achamos indispensável o aumento do capital social para quinhentos contos de réis. Este aumento será destinado a ampliação de negócios e a novas instalações, exigidas por essa ampliação. As novas ações deverão ser integralizadas do seguinte modo: 10 % no ato da subscrição e o restante com aviso prévio de 15 dias, sendo consideradas subscritas pelos subscritores constantes da lista anexa. Em consequência da proposta, assim justificada, impõe-se a reforma dos estatutos, de acôrdo com o projecto anexo, que visa também alterar os em determinados pontos, atendendo aos interesses da sociedade. Assim, diante do exposto, propomos: que se eleve o capital da sociedade até a importância referida, na conformidade das sugestões acima feitas. Rio de Janeiro, 10 de junho de 1937. Daniel Vivaqua, diretor-presidente, Gabriel Vivaqua, diretor-gerente". Parecer do conselho fiscal. "Em face da justificação elaborada pela diretoria da Políndustria S. A., achamos perfeitamente fundamentado na forma do art. 93 do decreto 424, de 4 de junho de 1891 o aumento do capital social para 500:000\$000, e, por estes motivos opinamos pela respectiva aprovação. Rio de Janeiro, 11 de junho de 1937. Benjamin Silva, Pedro Vivaqua, F. Hermann Pfeiffer". Acompanham a proposta os seguintes documentos: Recibo de depósito: Recebemos da Políndustria S. A., a quantia de 35:000\$000 (trinta e cinco contos de réis) correspondente ao depósito de 10 % (dez por cento) sobre 350:000\$000 (trezentos e cinquenta contos de réis) do aumento do capital social da mesma sociedade. Para clareza firmamos o presente recibo selado com 20\$000 mais o selo de educação e saúde. Assinado: Aloísio Toscano de Brito. — José Gomes Braga. (ambos as firmas reconhecidas pelo tabelião Dr. Luis Cavalcanti Filho). Lista de subscrição de ações: "Políndustria S. A., sede rua Pedro I número 42, Rio de Janeiro, lista de subscrição de 700 ações do valor nominal de 500\$000 cada uma, em virtude do aumento do capital social, que será votado na próxima assembléa geral. Subscritores: Egidio Vivaqua, residente à Avenida Pasteur n. 429, com 450 ações, 225:000\$000; Daniel Vivaqua, Avenida Pasteur n. 453, com 185 ações, 92:500\$000; Atílio Vivaqua, Avenida Rio Branco n. 62, 2º, com 25 ações, 12:500\$000; Carlos Alberto Franco, rua Pedro I, 42, com 25 ações, 12:500\$000; Anatol Zilberkrein, rua Pedro I, 42, com 15 ações, 7:500\$000". Depois de feita a discussão da proposta do aumento do capital, é a mesma aprovada, declarando-se legalmente constituído o mesmo aumento, e ficando o Sr. Daniel Vivaqua autorizado a levantar o depósito e a praticar as demais formalidades legais. Em seguida é aprovada a reforma dos estatutos, conforme proposta do Dr. Atílio Vivaqua, baseada no projeto já aludido, formulado pela diretoria, nos seguintes termos: Proposta de reforma dos estatutos. Art. 2º — Substitua-se por este: A duração da sociedade será por tempo indeterminado. Art. 3º — Acrescente-se *in-fine*: "inclusive importação e exportação". Art. 4º — Modifiquem-se da seguinte forma os artigos adiante declarados: "O capital social passa a ser de 500:000\$000 (quinhentos contos de réis) subdividido em 1.000 ações de 500\$000 (quinhentos mil réis) cada uma, cabendo aos atuais acio-

nistas a preferência para subscrever as novas ações. Art. 7º — A assembléa geral poderá autorizar a transferência de ações como medida extensiva a todos os acionistas, independente das exigências constantes do artigo 6º. Artigo 8º — A sociedade será administrada por um presidente e um diretor-gerente, com a cooperação de um diretor secretário, como órgão administrativo, e de um diretor-técnico, competindo: a) ao diretor-presidente representar a Sociedade em Juízo, presidir as assembléas gerais, reuniões da diretoria e colaborar na administração social pela forma prevista nestes estatutos; b) ao diretor-gerente a gestão geral da sociedade, comercial e financeira, cabendo-lhe assinar toda a correspondência, chéques, duplicatas e demais documentos relativos às operações normais da mesma; c) ao diretor secretário substituir os diretores, quando a substituição lhe for atribuída, e cooperar na gestão social de conformidade com a distribuição de serviços adapatada pela gerência; d) ao diretor-técnico orientar e dirigir os serviços técnicos, prestando pessoalmente sua cooperação e tomando, de acôrdo com a gerência as providências necessárias. Art. 8º § 1º O diretor técnico e o diretor secretário serão elitos mediante indicação do diretor-gerente, pela assembléa geral, podendo este, enquanto a assembléa geral não os eleger, designar pessoas para o exercício destes cargos, bem como fixar as respectivas atribuições e remuneração. § 2º Aprovada a reforma será eleita a nova diretoria, independentemente a primeira eleição para diretor secretário e diretor-técnico, da indicação de que trata o § 1º deste artigo. Art. 9º Substitua-se pelo seguinte, conservando-se o parágrafo: "Todos os atos que envolverem alienação ou oneração do ativo social serão praticados e assinados pelo diretor-gerente conjuntamente com o diretor-presidente ou diretor-secretário, podendo a diretoria assim integrada fazer operações de crédito, com garantia real e alienar bens". Art. 10. Redija-se assim este art.: "O mandato dos diretores administrativos e do diretor técnico, será de 3 (três) anos, e esgotado o período, servirão nos cargos até que se proceda à nova eleição. Ficam assim redigidos os seguintes artigos: Art. 11. O diretor gerente cautionará para garantir o exercício do cargo, 50 ações da Sociedade e os demais diretores administrativos, 25 ações, cada um. A caução será feita por termo no livro de registro e vigorará até a aprovação das contas respectivas". Art. 13. Em seus impedimentos ausências ou faltas, o diretor presidente será substituído pelo diretor-gerente, ou por qualquer dos demais membros da administração por ele próprio designado, cabendo ao diretor-gerente designar o substituto, quando o diretor-presidente não o fizer. A substituição do diretor-gerente está, em regra geral, feita pelo diretor-secretário cabendo, entretanto, ao diretor-gerente nomear outro, assim como prover no caso deste art. a substituição do diretor-técnico e do diretor-secretário". § 1º Si a substituição de diretores, por qualquer circunstância, não for feita, caberá ao Conselho Fiscal, em colaboração com os diretores ou diretor em exercício, ou isoladamente, providenciar a respeito escolhendo o substituto. § 2º A substituição a que se refere este art. quando exceder de um ano, caberá à assembléa geral resolver sobre ela. Art. 14. Os diretores administrativos efetuarão reuniões que forem necessárias, cujas atas serão lavradas em livros especiais, rubricados pelo diretor-presidente. O *quorum* para as deliberações se constitui com o número de dois diretores. Art. 21. A assembléa geral ordinária se realizará no mês de abril, para exame e julgamento de contas, eleições e tratar de todo e qualquer assunto afim à administração. Art. 26. O balanço geral da sociedade se fará em 31 de dezembro de cada ano. Art. 28. Onde está 12 % diga-se: 10 %. O Sr. Gabriel Vivaqua, pedindo a palavra, declara que tendo aceito sua investidura no cargo de diretor-gerente, em caráter momentaneamente transitório, justificou sua renúncia, com seus agradecimentos, pela prova de confiança com que fora distinguido e assinado, o desenvolvimento e prosperidade atingidos pela Políndustria. Ante os motivos apresentados, a assembléa, depois de prestar-lhe homenagem de apreço, aceitou sua renúncia. Em virtude da aprovação da reforma dos estatutos, são elitos: diretor-presidente, Dr. Atílio Vivaqua; diretor-gerente, Daniel Vivaqua; diretor-secretário, Carlos Alberto Franco; e diretor-técnico, Anatol Zilberkrein. Logo após procedeu-se à eleição do conselho fiscal. Para membros efetivos: Benjamin Silva, Pedro Vivaqua, F. Hermann Pfeiffer; suplentes: Dr. Almir Garcia Rosa, Dr. João Cardoso Costa e Humberto Freitas Sales. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, de que eu, Gabriel Vivaqua, secretário designado, mandei lavrar a presente ata que assino com os demais acionistas, depois de conferida e achada conforme. — Gabriel Vivaqua. — Dr. João Cardoso Costa. — Egidio Vivaqua. — Daniel Vivaqua. — Dr. Atílio Vivaqua. — Elza Vivaqua. — Anatol Zilberkrein. — Carlos Alberto Franco. — Angelina Vivaqua.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Certidão

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Políndustria, S. A., pelo Senhor diretor geral, de 7 do corrente, certifico que foram arquivados nesta repartição, sob n. 13.573, os seguintes documentos: ata de assembléa geral ordinária, realizada em 20 de novembro do corrente ano, que aprovou as contas da diretoria, elegeu a diretoria, conselho fiscal, e suplentes, alterou os estatutos e aumentou o seu capital; lista dos subscritores; recibo do depósito de 10 % feito no Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais; guia com o pagamento do selo proporcional, feito na Recebedoria do Distrito Federal, e publica-forma referente ao pagamento do imposto sobre a Renda. Eu, Luis Augusto Alves Feitosa, official administrativo classe

"1", deste Departamento, passei a presente certidão. (Sobre 100\$000 de estampilha federal e um selo de Educação). Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937. — *Luiz Augusto Alves Feltosa*, oficial administrativo. Visto, *Mário Soares Pinto*, oficial administrativo "K", no impedimento do diretor de Seção. Abaixo estava o carimbo do Departamento. Visto. — *Mário Soares Pinto*, oficial administrativo K, no impedimento do diretor de seção.

(C-8.243 — 8-12-937 — 228\$300).

S. A. AGRÍCOLA "SANTA LUIZA".

Cópia das escrituras de sua constituição: Escritura preliminar de constituição de sociedade anônima "Santa Luiza", que entre si fazem o doutor José Matoso Sampaio Corrêa e outros, na forma abaixo:

Saibam quantos esta virem que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e trinta e seis, aos quinze dias do mês de janeiro, nesta cidade do Rio de Janeiro, em meu cartório perante mim, tabelião, doutor Antônio Carlos Penafiel, compareceram, em virtude de distribuição que me foi feita, como outorgantes e reciprocamente outorgados, doutor José Matoso Sampaio Corrêa, brasileiro, casado, engenheiro, e sua mulher D. Luiza Matoso Sampaio Corrêa; Mário Matoso Sampaio Corrêa, brasileiro, solteiro, maior, do comércio; doutor Carlos Matoso Sampaio Corrêa, brasileiro, casado, médico, D. Helena Sampaio Corrêa Mariani, viúva, brasileira, todos residentes nesta cidade, à rua General Dionísio número 32; Companhia Usinas de Sergipe, sociedade comercial, com sede nesta cidade, à rua Pereira de Almeida n. 27, representada neste ato pelos seus diretores Manuel de Albuquerque Alves e Cecil Rodrigues da Cruz; Cecil Rodrigues da Cruz, brasileiro, solteiro, maior, industrial, Carolina Rodrigues da Cruz, brasileira, viúva, capitalista, doutor João Rodrigues da Cruz, brasileiro, solteiro, maior, químico, estes últimos residentes à Avenida Atlântica n. 300, nesta cidade, e representados por seu bastante procurador Cecil Rodrigues da Cruz, conforme procuração lavrada no Quarto Offício de Notas desta cidade, Livro 307, a folhas 48 verso, que me foi exibida e que fica registrada neste cartório, no livro próprio, todos conhecidos das testemunhas adiante nomeadas e assinadas e estas de mim, tabelião, do que dou fé, bem como de me haver sido esta escritura distribuída pelo bilhete que fica arquivado. E na presença dessas testemunhas pelos outorgantes e reciprocamente outorgados, falando cada qual de per si, me foi dito que ajustaram constituir, sob a denominação de Sociedade Anônima Agrícola "Santa Luiza", com sede nesta cidade, à rua Primeiro de Março n. 86, uma sociedade destinada a exploração agrícola de Fazendas: "Boa Vista, Tinguy e Sítio Roncador", propriedades sitas no Município de Saquarema, no Estado do Rio de Janeiro, cuja sociedade se regerá pelas leis em vigor e pelos seguintes estatutos: Estatutos da Sociedade Anônima "Santa Luiza" — Capítulo I — Denominação, fins, sede, duração e capital — Artigo 1.º Sob a denominação de S. A. Agrícola "Santa Luiza", fica constituída uma sociedade anônima, regida por estes estatutos e mais disposições da legislação em vigor. Artigo 2.º A sociedade tem por objeto a exploração agrícola e industrial das Fazendas Tinguy e Boa Vista e do sítio Roncador, sitas no município de Saquarema, no Estado do Rio de Janeiro, podendo também explorar outras propriedades agrícolas que venha a adquirir, locar ou administrar. Artigo 3.º A sede e o fóro da sociedade é na cidade do Rio de Janeiro, sendo o prazo de sua duração de vinte anos, contados da data de sua constituição. Artigo 4.º O capital é de quatrocentos contos de réis (400:000\$000), todo ele integralizado, dividido em quatrocentas ações, ao portador, do valor de um conto de réis, cada uma, podendo ser aumentado por deliberação da assembleia geral, especialmente convocada para tal fim. — Capítulo II — Da administração e do conselho fiscal — Artigo 5.º A diretoria é constituída por dois diretores, — acionista ou não, eleitos por três anos, em assembleia geral, sendo um diretor presidente e outro diretor gerente. Parágrafo único. Cada diretor, para entrar em exercício, caucionará à sociedade cinquenta ações, próprias ou de terceiros. Artigo 6.º Aos diretores em conjunto compete: Praticar todos os atos da administração, inclusive contrair obrigações e encargos de quaisquer espécies, adquirir e alienar bens imóveis, assim como hipotecá-los, acordar, transgír, caucionar, e todos os demais atos que sejam necessários para atingir o fim social, podendo também constituir mandatários para desempenho de quaisquer atos, assinar os balanços sociais e os relatórios anuais. Artigo 7.º Ao diretor-presidente compete: Superintender de um modo geral todos os negócios da sociedade, representá-la em juízo ou fora dele, convocar as assembleias e presidí-las, assim como as reuniões conjuntas do conselho fiscal e diretoria. Artigo 8.º Ao diretor-gerente compete: assinar cheques, ordens de pagamentos, duplicatas, promissórias ou letras, endossar títulos para descontos e outros compromissos de ordem comercial, assim como nomear empregados ou administradores, não só do escritório como da indústria. Artigo 9.º No impedimento de qualquer diretor, o diretor em exercício convocará um dos membros do conselho fiscal para durante o impedimento, desempenhar as funções. Artigo 10.º O conselho fiscal é constituído por três membros efetivos e três suplentes, eleitos anualmente, com as funções determinadas nas leis das sociedades anônimas. Artigo 11.º Os honorários da diretoria ou gratificações e percentagens, serão fixados pela assembleia geral. Os fiscais não terão honorários, salvo determinação futura da assembleia geral. — Capítulo III — Das

assembleias — Artigo 12.º As assembleias gerais ordinárias, para tomadas de contas da diretoria e eleições, terão lugar anualmente, no mês de março, na sede social, devendo ser convocadas de conformidade com a lei. Parágrafo único. As assembleias gerais ordinárias poderão ser convocadas com sete dias de antecedência, e no caso de urgência com três dias apenas. Artigo 13.º Essas assembleias serão presididas pelo presidente da sociedade, e na sua falta pelo outro diretor. Artigo 14.º Os acionistas deverão depositar nos cofres sociais suas ações, para poderem tomar parte nas assembleias, podendo ser representados por procuração outorgada a outro acionista. Artigo 15.º Todas as deliberações serão tomadas pela maioria dos acionistas presentes, guardando-se entretanto o que está estabelecido nas leis das sociedades anônimas para os casos especiais por elas determinados. Parágrafo único. Para as votações, cada ação representa um voto. — Capítulo IV — Dos lucros — Artigo 16.º Dos lucros líquidos serão deduzidos — Comissões à diretoria e outras remunerações, percentagens para as contas de reservas que o gênero de exploração e a experiência aconselharem. O restante será distribuído aos acionistas, como dividendo. Parágrafo único. Os dividendos não reclamados, não vencerão juros. Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1936. — José Matoso Sampaio Corrêa. — Luiza Matoso Sampaio Corrêa. — Mário Matoso Sampaio Corrêa. — Carlos Matoso Sampaio Corrêa. — Helena Sampaio Corrêa Mariani. — Companhia Usinas de Sergipe por seus diretores Manuel de Albuquerque Alves e Cecil Rodrigues da Cruz, este por e como procurador de Carolina Rodrigues da Cruz e João Rodrigues da Cruz. Perante as mesmas testemunhas me foi dito ainda pelos contratantes que tinham resolvido entrar para formação do seu capital na sociedade com os valores constantes da lista de subscrição que eles assinaram, me foi exibida e é a seguinte: José Matoso Sampaio Corrêa e sua mulher cento e setenta ações, 170:000\$; Mário Matoso Sampaio Corrêa, dez ações — 10:000\$000; Carlos Matoso Sampaio Corrêa, dez ações — 10:000\$000; D. Helena Sampaio Corrêa Mariani, dez ações — 10:000\$000, sendo que as quotas de todos esses são representadas em bens com que entram para a sociedade, para formação do seu capital. Companhia Usinas de Sergipe S. A., cento e setenta ações — 170:000\$000; João Rodrigues da Cruz, dez ações — 10:000\$000; Cecil Rodrigues da Cruz, dez ações — 10:000\$000; Carolina Rodrigues da Cruz, dez ações — 10:000\$000; as quotas destes últimos serão realizadas em dinheiro. Ainda perante as mesmas testemunhas, pelos outorgantes e reciprocamente outorgados, me foi dito que, entrando alguns dos acionistas, com bens imóveis, coisas, maquinismos, benfeitorias, etc., para formação do seu capital na sociedade anônima, ficava a constituição definitiva desta Sociedade e nos termos do artigo 73 do decreto n. 431, de 1891, para depois de legalmente avaliados tais bens, e por isso, eles se convocaram para uma assembleia geral, a se realizar hoje, às dezoito horas, na sede à rua 1.º de Março n. 86, sobrado, afim de se proceder a lousados quo têm de avaliar os bens já acima aludidos. O selo devido pela constituição da sociedade, será pago na segunda escritura e bem assim o referente à riqueza móvel, bem como se transcrevera o depósito legal. Por todos foi finalmente dito que aceitavam esta escritura como nela se contém e declara. Assim o disseram, do que dou fé, e pediram para lavrar em minhas notas este instrumento que fiz lavrar por intermédio de meu ajudante Itagiba Alvim, que depois de lido, foi aceito e assinado por todos e pelas testemunhas Alceu de Miranda e João Alves, perante mim tabelião. E eu, Antônio Carlos Penafiel, tabelião, a subscrevo e assino. — Antônio Carlos Penafiel. — José Matoso Sampaio Corrêa. — Luiza Matoso Sampaio Corrêa. — Mário Matoso Sampaio Corrêa. — Dr. Carlos Matoso Sampaio Corrêa. — Helena Sampaio Corrêa Mariani. — Manuel de Albuquerque Alves. — Cecil Rodrigues da Cruz. — Alceu de Miranda. — João Alves. Nada mais se continha em a escritura aqui bem e fielmente transcrita, da qual por me ser pedido, fiz extrair a presente certidão que li, conferi e achando em tudo conforme ao original a cujo teor me reporto e dou fé, a subscrevo e assino nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quinze dias de janeiro de mil novecentos e trinta e seis, e eu Antônio Carlos Penafiel, tabelião, a subscrevo e assino. — Antônio Carlos Penafiel.

Escritura definitiva de constituição da Sociedade Anônima Agrícola "Santa Luiza", que entre si fazem o doutor José Matoso Sampaio Corrêa e outros, na forma abaixo

Saibam quantos este virem que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1936, aos 18 dias do mês de janeiro, nesta cidade do Rio de Janeiro, em meu cartório e perante mim tabelião, doutor Antônio Carlos Penafiel, compareceram, em virtude de distribuição que me foi feita, como outorgantes e reciprocamente outorgados: doutor José Matoso Sampaio Corrêa, brasileiro, casado, engenheiro, e sua mulher dona Luiza Matoso Sampaio Corrêa, Mário Matoso Sampaio Corrêa, brasileiro, solteiro, maior, do comércio, doutor Carlos Matoso Sampaio Corrêa, brasileiro, casado, médico, dona Helena Sampaio Corrêa Mariani, brasileira, viúva, proprietária; todos residentes nesta cidade à rua General Dionísio n. 32; Companhia Usinas de Sergipe, Sociedade Comercial, com sede nesta cidade, à rua Pereira de Almeida n. 27, representada neste ato pelos seus diretores Manuel de Albuquerque Alves e Cecil Rodrigues da Cruz; Cecil Rodrigues da Cruz, brasileiro, solteiro, maior, industrial; Carolina Rodrigues da Cruz, brasileira, viúva, capitalista; doutor João Rodrigues da Cruz, brasileiro, solteiro, maior, proprietário, estes últimos residentes à

avenida Atlântica n. 360, nesta cidade, e representados por seu bastante procurador Cecil Rodrigues da Cruz, conforme procuração lavrada no 4.º Offício de Notas, desta cidade, livro 307 à folhas 48 verso, que me foi exibida e que fica registrada neste cartório, no livro próprio; todos conhecidos como os próprios, e das testemunhas adiante nomeadas e assinadas, e estas de mim tabelião, do que dou fé, bem como de me haver sido esta escritura distribuída pelo bilhete que fica arquivado. E perante as mesmas testemunhas pelos outorgantes e reciprocamente outorgados, me foi dito, falando cada um por sua vez, que de acordo com o resolvido no final da escritura preliminar, lavrada nestas notas no L.º 1.225, à fls. 19 verso, aos 15 dias do corrente mês, se reuniram todos no mesmo dia, às 16 horas, em assembléia geral, para nomeação dos louvados que deviam avaliar os bens e valores com que entravam para formação do seu capital social, os subscritores Dr. José Matoso Sampaio Corrêa e sua mulher dona Luíza Matoso Sampaio Corrêa, Mário Matoso Sampaio Corrêa, doutor Carlos Matoso Sampaio Corrêa, dona Helena Sampaio Corrêa Mariani, tendo sido feita a louvação, e após, na segunda convocação, realizada no mesmo local, no dito dia 17 de janeiro corrente, às 14 horas, foi lido e aprovado o laudo, como tudo consta das atas das mesmas assembléias, que foram exibidos e passo a transcrever: Ata da primeira assembléia, para designação de louvados para avaliação de bens. Aos 15 dias do mês de janeiro de 1936, presentes em uma das salas do prédio à rua 1.º de Março n. 86 sobrado, todos os subscritores ao capital social S. A. Agrícola "Santa Luíza", abaixo assinados, foi indicado para presidir a assembléia o doutor Carlos Matoso Sampaio Corrêa, o qual convidou para secretário o senhor Cecil Rodrigues da Cruz. Pelo presidente foi dito que, essa assembléia tinha por fim a nomeação de louvados que deviam avaliar os bens, maquinismos e benfeitorias com que entram para formação do seu capital social na sociedade, os seguintes subscritores: doutor José Matoso Sampaio Corrêa e sua mulher, Mário Matoso Sampaio Corrêa, doutor Carlos Matoso Sampaio Corrêa, dona Helena Sampaio Corrêa Mariani. Foram escolhidos por unanimidade os senhores doutor Vicente de Pinho Pessoa, Tomaz Silva e José Ferreira Cruz. Disse o presidente que ia pedir aos ditos louvados apresentasse seu laudo com a maior brevidade, porque os louvados já conheciam as propriedades, já tinham tomado suas notas, quando no início dos entendimentos para constituição da sociedade, foram comissionados para o mesmo encargo que ora assumem oficialmente em nome de todos os interessados. E, nessas condições, convocava a segunda assembléia que deverá tomar conhecimento do laudo de avaliação e eleição da primeira diretoria para o dia 17 às 14 horas, neste mesmo local. Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão para ser lavrada esta ata, e reaberta ela, a mesma foi aprovada depois de lida e assinada por todos os presentes, José Matoso Sampaio Corrêa, Luíza Matoso Sampaio Corrêa, Mário Matoso Sampaio Corrêa, Carlos Matoso Sampaio Corrêa, Helena Sampaio Corrêa Mariani, Manuel de Albuquerque Alves, Cecil Rodrigues da Cruz, na qualidade de diretor da Companhia Usinas de Sergipe, como procurador de Carolina Rodrigues da Cruz e João Rodrigues da Cruz e por si individualmente. — Ata da segunda assembléia de constituição da S. A. Agrícola "Santa Luíza". — Aos 17 de janeiro de 1936, em uma das salas do prédio à rua 1.º de Março n. 86, 1.º andar, reunidos em assembléia geral, todos os subscritores do capital social da S. A. Agrícola "Santa Luíza", abaixo assinados, foi indicado para presidente o senhor doutor Carlos Matoso Sampaio Corrêa, que convidou o senhor Cecil Rodrigues da Cruz, para secretário. Declara o presidente que tinha em mãos o laudo apresentado pelos louvados, nomeados na primeira assembléia, o qual ia ser lido, e foi por mim secretário, e é do seguinte teor: Os abaixo assinados nomeados na assembléia geral dos acionistas subscritores do capital social da S. A. Agrícola "Santa Luíza", para avaliar os bens imóveis máquinas, benfeitorias, móveis, utensílios que entram para formação do capital social dos subscritores, doutor José Matoso Sampaio Corrêa e sua mulher, Mário Matoso Sampaio Corrêa, doutor Carlos Matoso Sampaio Corrêa, dona Helena Sampaio Corrêa Mariani, já tendo ido ao local da situação dos bens, passam a dar o seu laudo que é o seguinte: Fazenda Boa Vista e sítios nela encravados, compõe-se de uma data de terras, com novecentos e quarenta braças mais ou menos, e mil braças mais ou menos, até encontrar a Lagoa, fazendo testada com as terras dos herdeiros de Antônio Luís Barbosa e fundos até a Lagoa do Saquarema, dividido por um lado, digo, Saquarema, dividindo por um lado com terras de José Mendes Pereira ou quem de direito e pelo outro lado com as que pertenceram ao Alferes Pihau e com os de José Inácio Gomes Silva. O sítio nela encravado compõe-se de data de terras com duzentas braças de testada e quinhentas de fundos, confrontando com as terras da mesma fazenda Boa Vista e com as de José Inácio Gomes da Silva. Essa fazenda tem sede junto à Estação da Estrada de Ferro, cerca de duzentos alqueires de quarenta e oito mil e quatrocentos metros quadrados. Parte em lavoura branca e de cana, parte em pasto e parte em capoeirão de machado. Nesta fazenda estão montadas a Usina de Açúcar "Santa Luíza" e a Usina do Arrôz. Capacidade da Usina de açúcar vinte mil sacos por ano. Na Usina de arrôz três máquinas, de vinte sacos diários, cada uma (8 ks.). Possui mais: uma casa de residência; uma idem de escola, uma idem de armazém de gêneros, uma idem de depósito, um depósito de álcool, um hotel, uma farmácia, uma padaria, oito casas de empregados superiores das Usinas, quinze casas de colonos, cuja propriedade avaliam em

800:000\$000 (oitocentos contos de réis). "Fazenda do Tingui", com-se de cinco datas de terras, a primeira com mil e vinte e sete braças de testada por mil e setenta e sete braças de fundos na maior extensão, sendo os fundos diferentes em alguns lugares, confrontando com a primeira data com terras de Ramiro Pereira dos Santos, com os que foram de Francisco Vieira de Moraes, com as da viúva e herdeiras de Feliciano Freire de Mendonça e com as partes desmembradas da mesma data, pertencentes a José Francisco Pereira de Mendonça, Luís Teixeira Nunes, com os de João Pacheco de Moraes, com as fazendas Mato Grosso, pertencente outrora ao espólio de José de Almeida Marques, hoje do doutor Leopoldo Portela, terras de Mariano de Mendonça e com as datas em seguida descritas, com terras do doutor Colrin da Silva, hoje dos doutores Joaquim Henrique Portela e Leopoldo Portela, com as que pertenceram a Cândido Mariano de Souza Brandão e terras que foram de Francisco Freire de Mendonça Júnior; a segunda data tem quatrocentas braças de testada, e quinhentas braças de fundos, mais ou menos, fazendo testada com terras de dona Rita, hoje do Mariano Mendonça e fundos com os do doutor Colrin da Silva, hoje do doutor Portela, dividindo do lado do Nascente com terras de Vitorino de Souza, e pelo Poente com a data acima descrita; a terceira data com trezentos e sessenta hectares, dividindo pelo lado do Nascente com terras de João Vieira Fagundes, pelo Norte com terras dos doutores Portela e as de José Luís Ferreira Nunes, e pelo Poente com terras d'isto e do espólio de João de Almeida Marques, hoje do doutor Leopoldo Portela e de Antônio Martins de Souza, e pelo Sul com a Lagoa Saquarema; a quarta, com cento e quarenta e cinco mil oitocentos e quarenta braças quadradas, dividindo por um lado com a Estrada que vai de Mato Grosso e Maricá e pelo outro com as terras de dona Agda, hoje do Mariano Serafim Pereira Rangel, fazendo testada com as terras dos doutores Portela, e fundos com terras de Antônio Martins de Souza; e a quinta com cento e cinquenta e sete braças, de testada e trezentas e noventa e quatro e meia de fundos, fazendo testada com terras de João Pacheco de Moraes, e fundos com terras de Nossa Senhora da Conceição de Mato Grosso, confrontando de um lado com Estrada de Mato Grosso e por outro, com terras de Antônio Martins de Sousa, antigamente do espólio de João de Almeida Marques; que o sítio denominado Inhura e encravado na Fazenda "Tingui", compõe-se de duas datas de terras a primeira com oitenta e uma e meia braças de testada e os fundos, que se acham até encontrar terras que foram do acervo de João de Almeida Marques, fazendo testada com terras de Felipe Alves de Azevedo e dividindo por um lado com terras do dito Azevedo e pelo outro lado com terras do Dr. Fernando Pereira da Rocha Paranhos; a segunda data compreende duas porções de terras, que formam um polígono, limitado por um lado com as terras de Francisco José Antônio da Silva e José Pacheco de Moraes Brasil, por outro lado com as de Antônio Martins de Sousa, e pelos dois outros com terras do mesmo Dr. Fernando Pereira da Rocha Paranhos; que as fazendas acima referidas, estão situadas no 3.º Distrito do Município de Saquarema, freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Mato Grosso, Estado do Rio de Janeiro. Essa fazenda é ligada à primeira, tem trezentos e cinquenta alqueires de terras em lavouras e pastos, parte em cana, parte em pastos, capoeiras e matos. Com 60 casas de colonos; essa propriedade com todas suas benfeitorias, avaliam em 500:000\$000 (quinhentos contos de réis). — "Sítio Roncador", situado no lugar denominado Mato Grosso, freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Mato Grosso, 3.º Distrito do Município de Saquarema, Estado do Rio de Janeiro, adjudicada ao Dr. Fernando Pereira da Rocha Paranhos, no inventário dos bens deixados por sua mulher Dona Lídia Amélia da Rocha Paranhos, inventário esse processado no cartório do 4.º Offício da Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, tendo sido a referida adjudicação, julgada por sentença do juiz Dr. Antônio S. Pinho Júnior, em 15 de fevereiro de 1924; que a aludida fazenda tem a área de oitocentos e trinta e um mil e oito metros quadrados, ou sejam vinte alqueires mais ou menos de terras com uma queda d'agua de 40 cavalos de força, também mais ou menos; casa de vivenda de construção ligeira e sem outras benfeitorias, confrontando com herdeiros de José Dias Rodrigues Guimarães, Dona Carolina Rangel, Fazenda "Boa Vista", Antônio Gomes da Fonseca, Dona Joana Tereza Dantas e Dona Amélia do Canto Pinheiro. Esse sítio é ligado à "Fazenda Boa Vista" tem cerca de vinte e cinco alqueires, todo em mato. Possui uma queda d'agua capaz de produzir cerca de quarenta cavalos vapor, três casas de colonos, sítio que avaliam em cinquenta e cinco contos de réis (55:000\$000). Total desta avaliação importa em 1.355:000\$000 (mil trezentos e cinquenta e cinco contos de réis). Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936. — Vicente Pinho Pessoa. — Tomaz Silva — José Ferreira Cruz. Finda a leitura, pelo Sr. presidente, foi declarado que ia a Assembléia deliberar sobre o laudo de avaliação, e como o laudo se refere aos bens com que ele e sua mulher entram para a Sociedade, ia passar a presidência ao Sr. Cecil Rodrigues da Cruz, para que os interessados melhor o discutissem. Assumindo a presidência o Sr. Cecil, declarou que punha em discussão o laudo, pelo qual se verificava que os bens com que entravam o doutor José Matoso Sampaio Corrêa e sua mulher dona Luíza Matoso Sampaio Corrêa, para pagamento de suas ações e as que tinham sido subscritas pelos acionistas Mário Matoso Sampaio Corrêa Dr. Carlos Matoso Sampaio Corrêa e Dona Helena Sampaio Corrêa Mariani, foram avaliados no total de 1.355:000\$000, lembrava aos acionistas que esses bens respondem por um passivo de seiscentos contos de réis

(600:000\$000), e que portanto, ficava livre ainda no ativo desses bens, 755:000\$000 valor suficiente para cobrir a subscrição que fizeram não só os donos das propriedades avaliadas, como o valor da subscrição dos outros acionistas acima referidos. O doutor José Matoso Sampaio Corrêa, pedindo a palavra declarou que, conforme o laudo e a declaração do presidente, ficava uma margem mais que suficiente, para cobrir sua subscrição e dos acionistas seus irmãos, cuja subscrição importava no total de 200:000\$000, e, nessas condições ele e sua mulher, ali presentes, abriam mão do excedente em favor da sociedade, pois, que se satisfiziam em receber para si, cento e setenta (170) ações de 1:000\$000, e mais 30 (trinta) ações do mesmo valor, para os acionistas acima aludidos que cooperavam da subscrição em bens. Posto em discussão o laudo foi ele unanimemente aprovado, assim como, foram aprovadas as declarações do presidente e as do Dr. José Matoso Sampaio Corrêa. Retomando o Dr. José Matoso Sampaio Corrêa a presidência, por ele foi mandado ler o conhecimento do depósito da décima parte do capital subscrito em dinheiro, que é lido pelo secretário, e do teor seguinte: Recebemos da Companhia Usinas de Sergipe, a quantia de vinte contos de réis, correspondente a dez por cento sobre 200:000\$000, quota em dinheiro que entram os acionistas para formação do capital social da S. A. Agrícola "Santa Luíza", pelo que firmamos o presente em duas vias, para um só efeito, a primeira das quais vai selada proporcionalmente com 60\$200. Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1936. Banco do Comércio e Indústria do Rio de Janeiro. (assinados) Daniel de Carvalho, Luís Val de Oliveira. Fiscalização Bancária — Banco do Brasil, 17 de janeiro de 1936. Visto, Alfredo Haslocher. Declarou o presidente que ia se proceder a eleição da Primeira Administração e Membros do Conselho Fiscal. Recolhidas as cédulas verificou-se ter sido novamente eleitos, para diretor-presidente o doutor José Matoso Sampaio Corrêa, para diretor-gerente o senhor Cecil Rodrigues da Cruz, para membros do Conselho Fiscal, os Srs. Tomaz Silva, Francisco Otaviano de Almeida Barroso, José Ferreira Cruz, e para suplentes, Américo Corrêa, Moacir Saraiva e Mário Teles. Disse ainda o presidente que estando cumpridas todas as formalidades legais, dependia apenas para a sua constituição da lavratura da escritura definitiva, e para isso convidava os Srs. subscritores a irem amanhã às 14 horas no Cartório do 3º Ofício, à rua do Ouvidor n. 56, para assinarem a escritura. Findos os trabalhos, foi lavrada esta ata, pelo secretário, que lida e aprovada, vai por todos assinada. Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936. — José Matoso Sampaio Corrêa. — Luíza Matoso Sampaio Corrêa. — Mário Matoso Sampaio Corrêa. — Carlos Matoso Sampaio Corrêa. — Helena Sampaio Corrêa Mariani. — Manuel de Albuquerque Alves. — Cecil Rodrigues da Cruz, na qualidade de diretores da Companhia Usinas de Sergipe. — Cecil Rodrigues da Cruz, por si individualmente e na qualidade de procurador de dona Carolina Rodrigues da Cruz e Dr. João Rodrigues da Cruz. Em seguida, pelos outorgantes e reciprocamente outorgados, me foi dito perante as mesmas testemunhas, que à vista do laudo aprovado na assembléia acima transcrito, eles outorgantes e reciprocamente outorgados aceitavam os bens com que entram os referidos subscritores Dr. José Matoso Sampaio Corrêa e sua mulher dona Luíza Matoso Sampaio Corrêa, Mário Matoso Sampaio Corrêa, Dr. Carlos Matoso Sampaio Corrêa e dona Helena Sampaio Corrêa Mariani, na importância de 200:000\$, e os incorporam ao patrimônio social da Sociedade Anônima Agrícola "Santa Luíza", transferindo ao Dr. José Matoso Sampaio Corrêa e sua mulher dona Luíza Matoso Sampaio Corrêa, à sociedade, toda a sua posse, direito, ações e domínio sobre as propriedades já acima descritas e suas benfeitorias, constantes de casas, máquinas e mais pertences, obrigando-se a fazer esta transferência boa, firme e valiosa, a defendê-la quando chamados a autorizar, respondendo pela evicção, podendo a sociedade entrar na posse das propriedades desde já, pois a ela transferem neste ato e pela cláusula constituinte todo o direito, domínio e posse que têm sobre as propriedades, ficando, entretanto, ressalvado o passivo sobre ela de 600:000\$, que a S. A. Agrícola "Santa Luíza", assume para ser liquidado exclusivamente por ela sociedade. Declararam ainda os contratantes Dr. José Matoso Sampaio Corrêa e sua mulher dona Luíza Matoso Sampaio Corrêa, que adquiriram as fazendas "Boa Vista" e "Tingui", parte por compra ao Dr. Augusto Ferreira Ramos e sua mulher, por escritura de 11 de setembro de 1923, lavrada em notas do Primeiro Ofício, desta cidade, livro 639, fls. 59, devidamente registrada no livro 3º, às páginas 45 a 57 sob número de ordem 169 e 170 do competente Registro de Imóveis, e parte, por compra ao Dr. Fernando Pereira da Rocha Paranhos e sua mulher, por escritura de 17 de agosto de 1916 lavrada em notas do 10º Ofício, desta cidade, livro 81, fls. 85, devidamente registrada no livro referido 3º e folhas citadas, sob número de ordem 169 e 170 do respectivo registro de imóveis, e o "Sítio Roncador", por compra a Fernando Pereira da Rocha Paranhos, por escritura de 24 de setembro de 1926, lavrada em notas do Primeiro Ofício, desta capital, livro 686, fls. 21 verso, devidamente registrada no livro aludido a páginas 45 a 57 sob o número de ordem citado 169 e 170, do competente registro de imóveis. Por essa forma, os outorgantes e reciprocamente outorgados, concordando com os estatutos, laudo de avaliação, valores da subscrição e recebimento dos bens, valores, com que entram todos os acionistas, eleição procedida, dão por definitiva e legalmente constituída a Sociedade Anônima "Santa Luíza". Por todos os outorgantes e reciprocamente outorgados, me foi finalmente dito que aceitavam esta escritura nos termos em que se acha redigida, tendo-me sido apresentado o recibo do depósito da décima parte do capital social, em dinheiro, e bem assim, como as atas acima transcritas, o

laudo dos louvados em original transcrito na ata da segunda assembléia. Paga de selos 1:200\$ e mais \$200 da Educação. Paga de riqueza móvel 800\$000. E de como assim o disseram me pediram que lhes lavrasse em minhas notas esta escritura, o que fiz por intermédio de meu ajudante Itagiba Alvim, e sendo-lhes lida e achada conforme, aceitaram e assinaram perante as testemunhas a tudo presentes Alceu de Miranda e João Alves. Eu, Antônio Carlos Penafiel, tabelião, a subscrevo e assino. — Antonio Carlos Penafiel. Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1936. — José Matoso Sampaio Corrêa (sobre estampilhas federais e selo de Educação no valor total de 1:200\$000). — Luíza Matoso Sampaio Corrêa. — Mario Matoso Sampaio Corrêa. — Carlos Matoso Sampaio Corrêa. — Helena Sampaio Corrêa Mariani. — Manoel de Albuquerque Alves. — Cecil Rodrigues da Cruz. — Alceu de Miranda. — João Alves. Coladas e devidamente inutilizadas estampilhas referentes a riqueza móvel no valor de 800\$000. Nada mais constava nem se declarava em a dita escritura aqui bem e fielmente transcrita do livro e folhas ao princípio declarado ao qual me reporto e de onde bem e fielmente fiz extrair a presente certidão que li, conferi e assino, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, aos 18 de janeiro de 1936. Datilografado por mim H. M. E eu, Antônio Carlos Penafiel, tabelião a subscrevo e assino. — Antonio Carlos Penafiel.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

Certidão

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento da Sociedade Anônima Agrícola "Santa Luíza", pelo Sr. diretor geral, de 3 de dezembro do corrente ano, certifico que foram arquivados nesta repartição, sob número 13.566, os seguintes documentos: Escritura preliminar, lavrada no Cartório do Terceiro Ofício de Notas, em 15 de janeiro de 1936, da qual consta: Estatutos, lista dos subscritores e designação para assembléia afim de se proceder à nomeação de louvados para avaliarem bens a serem incorporados ao capital social, e escritura de constituição, lavrada no mesmo cartório, em 18 do mesmo mês e ano, da qual consta a ata de 15 do mesmo mês e ano, que nomeou louvados para avaliarem bens a serem incorporados ao capital social, ata de assembléia de 17 do mesmo mês e ano, que aprovou o laudo de avaliação, depósito de 10%, feito no Banco do Comércio e Indústria do Rio de Janeiro e selo proporcional, pago na referida escritura. Eu, Luis Augusto Alves Feitosa, oficial administrativo classe I, deste departamento, passei a presente certidão. (Sobre 100\$ de estampilha federal e um selo de Educação) Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1937. — Luis Augusto Alves Feitosa, oficial administrativo. — Visto. — Mario Soares Pinto, oficial administrativo K, no impedimento do diretor de seção. Abaixo estava o carimbo do departamento.

(C-8.240—8-12-37—607\$900).

MONTEIRO DE CASTRO & COMP.

Banqueiros

BALANÇETE DAS OPERAÇÕES, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Ativo

Letras descontadas	1.927.214\$100
Letras e efeitos a receber em cobrança da praça....	14.270\$000
Valores em liquidação.....	168.954\$122
Empréstimos em contas correntes.....	240.094\$730
Valores caucionados	289.087\$984
Títulos e fundos próprios.....	123.862\$500
Caixa:	
Em moeda corrente.....	3.710\$339
No Banco do Brasil.....	79.907\$100
Em outros bancos.....	6.413\$100
Diversas contas	199.195\$250
Bens Imobiliários de terceiros.....	1.275.000\$000

Valor do ativo 4.327.710\$325

Passivo

Capital	1.000.000\$000
Fundo de reserva.....	832.600\$000
Depósito em conta corrente com juros.....	189.521\$930
Depósito em conta de cobrança, da praça.....	14.270\$000
Títulos em caução e em depósito.....	289.087\$984
Diversas contas	559.689\$150
Fundo de liquidações.....	167.541\$241
Administração de bens.....	1.275.000\$000

Total do passivo 4.327.710\$325

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1937. — Jorge Monteiro de Castro, gerente. — Armando Vieira, contador.

(C-8.061—8-12-1937—60\$200)

COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA, S. A.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA DE AÇIONISTAS DA COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA, S. A., REALIZADA AOS 8 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1937

Aos oito dias do mês de dezembro de 1937, às 16 horas, na sede da sucursal da Companhia Indústrias Brasileiras Portela S. A., à rua 1ª de Março n. 6, 5º andar, nesta cidade, achando-se presentes os senhores acionistas Alfredo Dolabela Portela, Altivo Dolabela Portela, Dr. João de Assis Lopes Martins, Frederico Dolabela Portela, Dr. Carmelo Zamitti Mammana, Dra. Malvina Dolabela Zamitti Mammana, D. Iracema de Carvalho Portela, Dr. Orlando Pimenta Bueno, Juvenal Dolabela Portela, José Afonso Dolabela Portela, José Inácio Caldeira Versiani, representando a totalidade das ações, o Sr. Alfredo Dolabela Portela, assumindo a presidência, declarou instalada a assembléia, convidando para secretariá-la o acionista Dr. Carmelo Zamitti Mammana, que aceitou o encargo.

Declarou o Sr. presidente que, na conformidade do aviso de convocação publicado no "Diário Oficial" da União, de 6 do corrente mês, e no "Diário do Estado", de Pernambuco, de 5 também deste mês, a presente reunião tinha por objetivo a verificação do preenchimento das formalidades legais relativas ao aumento de capital autorizado na reunião anterior desta assembléia, a saber: a) subscricção da totalidade do aumento do capital; b) depósito da 10ª parte do valor desse aumento, e assim ordenou que o Sr. secretário procedesse à leitura dos documentos relativos, o que foi feito.

Terminada a leitura, o Sr. presidente declarou aberta a discussão a respeito e como não houvesse quem, sobre a matéria, quizesse fazer uso da palavra, o Sr. presidente declarou efetivamente aumentado o capital social de 4.000.000\$000 (quatro mil contos de réis) para 10.000.000\$000 (dez mil contos de réis), na conformidade da alteração dos estatutos sociais também aprovada na reunião anterior da assembléia, e como nada mais houvesse a tratar, o senhor presidente declarou encerrados os trabalhos da presente reunião, do que, para constar, eu, Dr. Carmelo Zamitti Mammana, servindo de secretário, lavrei a presente ata, que vai por mim subscrita e por todos assinada.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1937. — Dr. Carmello Zamitti Mammana. — Alfredo Dolabela Portela. — Por procuração de José Inácio Caldeira Versiani, Dr. Carmello Zamitti Mammana. — Iracema de Carvalho Portela. — Malvina Dolabela Zamitti Mammana. — Por procuração de Frederico Dolabela Portela, Alfredo Dolabela Portela. — Orlando Pimenta Bueno. — Por procuração de José Afonso Dolabela Portela, Dr. Carmello Zamitti Mammana. — Por procuração de Juvenal Dolabela Portela, Altivo Dolabela Portela. — Dr. João de Assis Lopes Martins. — Altivo Dolabela Portela.

(C 8 968 — 8-12-37 — 678200.)

CASA BANCÁRIA IRMÃOS GUIMARÃES, LIMITADA

Fundada em 15 de fevereiro de 1937

Autorizada pela carta-patente n. 1.368 de 2 de julho de 1933

Rua da Ouvidor n. 50

BALANCETE DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1937

Ativo		
Letras descontadas	1.624.250\$250	
Empréstimos em Caução	936.299\$640	
Valores depositados e em caução	947.929\$300	
Apólices diversas	473.561\$800	
Caixa:		
Em moeda corrente	242.850\$740	
No Banco do Brasil	251.446\$000	
Em outros bancos	330.428\$020	821.724\$760
Diversas contas	454.940\$200	
Soma	5.311.747\$950	

Passivo		
Capital	500.000\$000	
Depósitos:		
C/C com juros	845.022\$420	
C/C limitadas	441.222\$260	
C/C populares	122.225\$150	
A prazo fixo	1.930.000\$000	3.338.439\$830
Credores por valores depositados e em caução	947.929\$300	
Diversas contas	525.318\$820	
Soma	6.311.747\$950	

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937. — J. A. Moura, contador. — David A. O. Guimarães, gerente.

(C — 8.032 — 8-12-37 — 85\$700)

SOCIEDADES CIVIS

CAIXA BENEFICENTE DE SÃO JOÃO BATISTA E NOSSA SENHORA DO ALIVIO

EXTRATO DOS ESTATUTOS

Fundada nesta capital, sua sede e foro jurídico, por tempo de duração indeterminado e ilimitado número de sócios que não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, tem por fim concorrer com uma quantia fixa para o funeral de seus associados. Será administrada por uma diretoria composta de: Presidente (que é o seu representante em juízo e fora dele), 1º e 2º secretários, tesoureiro e procurador. O patrimônio constituir-se de bens móveis e imóveis que possue ou venha a possuir. A dissolução se dará por resolução de duas assembléias gerais convocadas especialmente e legalmente constituídas e que resolverão o destino conveniente a ser dado ao saldo do patrimônio social. Os estatutos poderão ser reformados quando a prática demonstrar essa necessidade. A diretoria atual consta dos estatutos. — A diretoria.

(C-8.036—3-12-37—22\$100)

SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE ESTATUTOS

Com personalidade jurídica, adquirida pelo registro de seus primitivos estatutos, feito em 25 de janeiro de 1907, no Cartório Tefé, sob o número 167 do livro 1 de Sociedades Civis, posteriormente reformados e registrados no mesmo Cartório, respectivamente, sob os números 866, do livro 2 de Sociedades Civis, em 2 de julho de 1917, e 1.342, do livro 3 de Sociedades Civis, em 12 de fevereiro de 1923, e ora reformados pela assembléia geral realizada a 3 do corrente, a Sociedade Espanhola de Beneficência no R. de Janeiro, fundada em 13 de setembro de 1859, tem sua sede e foro nesta cidade. Como fins primordiais propõe-se a servir de união entre os espanhóis, manter um hospital, proporcionar aos associados assistência médica, farmacêutica e auxílios pecuniários e de funeral, amparo e proteção moral, divulgação por todos os meios a seu alcance, do conhecimento da Espanha e enaltecimento de seu nome, cultura e idioma, socorro aos indigentes e outros, designados em seus estatutos. O número de sócios é ilimitado e seu quadro social formado pelos espanhóis, suas esposas, descendentes até terceira geração e dos ibero-americanos, não cabendo aos mesmos responsabilidade subsidiária pelos compromissos sociais. De duração por prazo indeterminado, si, por circunstâncias imprevistas, houver necessidade de dissolver-se, o C. Deliberativo, mediante proposta da Junta Diretiva, convocará uma assembléia geral extraordinária, a qual deliberará a respeito e, aprovada tal medida, proceder-se-á imediatamente a eleição de uma comissão composta de cinco membros, com poderes para liquidar o ativo e passivo da Sociedade, dando ao saldo ativo, si houver, a aplicação e destino acordado pela mesma assembléia. Compete ao C. Deliberativo, na forma do art. 54, n. 5, modificar, no total ou em parte, os atuais estatutos, quando o julgue de necessidade, exceção feita aos arts. 14 e 16 e seus parágrafos, os quais somente poderão ser modificados pela forma consignada nos mesmos. É administrada por uma Junta Diretiva, composta de presidente, vice-presidente, secretário, vice-secretário, tesoureiro, vice-tesoureiro, contador, vice-contador, procurador, vice-procurador e bibliotecário, competindo ao presidente, de acordo com disposições contidas no art. 43, representar legalmente a sociedade, sendo o único competente para comparecer perante quaisquer autoridades e corporações. A ata da assembléia geral extraordinária que aprovou os atuais estatutos, realizada a 3 de dezembro corrente, está registrada no Cartório Tefé, sob o n. 3.475 do Livro J 9, em 8 de dezembro corrente. A Junta Diretiva atual consta dos estatutos ora reformados e os nomes dos sócios fundadores constam do primitivo registro. — A Junta Diretiva.

(C—8.245—8-12-37—56\$100.)

ANÚNCIOS

Caixa de Auxílios do Pessoal da Casa da Moeda

De ordem do senhor presidente, e de acordo com o art. 57 dos estatutos em vigor, convido os senhores associados para a assembléia geral extraordinária, a realizar-se no dia 10 do corrente, às 16 horas, na sede social, sita à rua Senador Euzébio n. 104, sobrado, para o fim especial de reformar os estatutos. — Paulo Pereira da Silva, 1º secretário.

Companhia Brasil Comercial e Imobiliária**RESGATE DE "DEBENTURES"**

De acôrdo com as cláusulas da escritura de 10 de setembro de 1930, lavrada em notas do cartório do 6º ofício desta Capital, convidamos os senhores possuidores de obrigações (*debentures*) do empréstimo de 6.000:000\$000 (seis mil contos de réis), a comparecerem na sede desta companhia, à rua Senador Dantas n. 10, 1º andar, no dia 10 do corrente, às 14 horas, para assistirem ao sorteio de mais 100 (cem) obrigações ao portador (*debentures*), do referido empréstimo.

De acôrdo também com as cláusulas da referida escritura, deixarão as obrigações sorteadas (*debentures*) de vencer juros, a partir de 13 do corrente, em diante, procedendo-se logo o respectivo resgate e respectivos juros, na sede desta companhia, à rua Senador Dantas n. 10, 1º andar.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1937. — *A diretoria*.

(C 8.047 — 6-12-1937 — 67\$300 — 3 vezes)

Declaração

Raimundo Rodrigues de Loureiro Fraga declara que perdeu a caderneta n. 226, da Sociedade Beneficente dos Funcionários do Trabalho Nacional, pertencente à falecida Julieta Rodrigues de Loureiro Fraga, de cujo espólio é inventariante.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937. — *Raimundo Rodrigues de Loureiro Fraga*.

Reconheço a firma Raimundo Rodrigues Loureiro Fraga.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Nicola Nicolino Milone*, tabelião substituto.

(C 7.886 — 7-12-1937 — 27\$500 — 3 vezes)

**Sindicato dos Representantes Comerciais
junto às Repartições Públicas**

De ordem do senhor presidente, convoco os senhores associados a se reunirem na sede do sindicato, no Edifício da A Noite, no próximo dia 11 do corrente mês de dezembro, sábado, às 15 horas, em assembléia geral ordinária (permanente), na forma do art. 39 e parágrafo único do art. 40 — Capítulo VIII dos estatutos.

Ordem do dia

I) eleição de membros da comissão executiva para o triênio de 1938/1940;

II) eleição de suplentes da comissão executiva para o triênio de 1938/1940;

III) eleição de membros do conselho fiscal para o triênio de 1938/1940;

IV) eleição de suplentes para o conselho fiscal para o triênio de 1938/1940;

a) só podem votar os sócios *efetivos*, quítes, apresentando a carteira profissional (art. 46, letra "F");

b) *São inelegíveis*: os enquadrados no art. 45 dos estatutos, e os que não estiverem há dois (2) anos, pelo menos, no exercício efetivo da profissão; *ex-vi* do decreto n. 24.694, art. 15, alínea "D". — *Cesar Arêas*, secretário interino.

(C 7.881 — 7-12-1937 — 76\$500 — 3 vezes)

Aviso

J. H. Rogers, proprietário da cautela n. 88, de 250 ações, do valor nominal de 200\$000 cada, da Crysbráz S. A., faz público que a mesma cautela extraviou-se, estando o seu proprietário providenciando seja extraída uma segunda via da mesma.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1937. — *J. H. Rogers*.

Reconheço a firma J. H. Rogers.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1937. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Antonio Ferreira Leite*, substituto, impedimento ocasional do tabelião.

(C 7.943 — 2-12-1937 — 30\$600 — 3 vezes)

Companhia Progresso de Valença

Em seu escritório, à rua 1º de Março n. 133, 1º andar, resgata o nº 80. — *A diretoria*.

(C 8.058 — 8-12-1937 — 5\$100)

Carteira de identidade

Mihram Kilcor, residente nesta cidade, à praça da República número 70, declara, para os fins do direito, que perdeu sua caderneta de identidade, expedida pelo Gabinete de Identificação do Distrito Federal, de n. 129.338, cujo registro é de n. 229.767. A referida carteira foi perdida em princípio de novembro de 1937.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1937. — A rôgo de Mihram Kilcor, por ser analfabeto, *Antonio Elias Jaber*.

Reconheço a firma Antonio Elias Jaber.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1937. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Oscar Borges*, tabelião substituto.

(C 8.059 — 8-12-1937 — 16\$300)

Associação Brasileira da Indústria de Hoteis**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

De ordem do senhor presidente e de acôrdo com o art. 39 dos estatutos, são convocados todos os sócios quítes a comparecerem à assembléia geral ordinária, que deverá realizar-se no dia 17 de janeiro de 1938, às 15 horas, à rua México n. 158-A (Edifício do Anexo Palace Hotel).

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1937. — *Otto Surerus*, 1º secretário.

(C 8.242 — 8-12-1937 — 12\$200)

Sindicato dos Corretores de Imóveis do Rio de Janeiro**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os senhores sócios para se reunirem em assembléia geral extraordinária no dia 15 do corrente, às 17 1/2 horas, na sede social à avenida Nilo Peçanha n. 155, sala 712 (Edifício Nilomex), afim de preencherem os cargos vagos da diretoria e tomarem outras providências de importância para a classe.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1937. — *A diretoria*

(C 8.063 — 8-12-1937 — 26\$500 — 2 vezes)

Clube dos Sargentos Aviadores**ASSEMBLÉIA DOS MANDATÁRIOS**

Faço saber aos senhores mandatários do Clube dos Sargentos Aviadores que conhecimento tiverem deste que, usando da atribuição que me confere a letra a do § 2º do art. 82 e de acôrdo com o que preceitua a letra c do art. 85, tudo do estatuto social, convoco-os para se reunirem em assembléia extraordinária de mandatários na sede social, às 19 1/2 (dezenove e meia hora) do dia 20 (vinte) do corrente.

Ordem do dia

a) aprovação da reforma do estatuto social;

b) eleição da nova diretoria para o ano social e do C. F.

Sede social, em 7 de dezembro de 1937. — *Zola Florenzola*, presidente do clube.

(C 8.070 — 8-12-1937 — 18\$100)

Companhia Nacional de Máquinas Comerciais S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Convocação**

De acôrdo com o art. 20 dos estatutos, são convocados os senhores acionistas, para uma assembléia geral extraordinária, a realizar-se a 16 do corrente, às 14 horas, na sede da companhia, à rua 1º de Março n. 15, para deliberar sobre a mudança de época dos balanços e sobre outros assuntos de interesse da sociedade.

Rio de Janeiro 7 de dezembro de 1937.

(C 8.244 — 8-12-1937 — 17\$300)

Usabra S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas para uma assembléia geral extraordinária, que se realizará às 9 1/2 horas do dia 11 de dezembro corrente, na sede social, à avenida Rio Branco n. 9, 3º andar, sala 370, para o fim de ser votada e discutida a proposta a ser apresentada pela diretoria, referente à expansão do comércio da sociedade.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937. — *A diretoria*.

(C 8.063 — 8-12-1937 — 11\$300)

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Dezemb. de 1937

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO

Boletim n. 271

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A PRÓXIMA REUNIÃO

Realizar-se-á na próxima sexta-feira, 10 do corrente, às 14 horas, sob a presidência do Sr. Valdemar Falcão, ministro do Trabalho, a sessão semanal do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial. Serão julgados os processos abaixo relacionados. Aos interessados nesses julgamentos, ou aos seus procuradores legalmente habilitados, será permitida a defesa oral das suas razões, pelo prazo de dez minutos.

RECURSOS

N. 1.245 — proc. 10.312-35 — ter. 15.337 — Privilégio: um processo de esterilização de frutos por meio de electricidade em todas as suas diversas aplicações — Deps. e recorrentes, Manuel Gonzalez Villat e Artur Amorim Debenx; recorrido, D.N.P.I. (reincluído).

N. 1.403 — proc. 204-36 — ter. 41.338 — Título de estabelecimento DROGARIA AMERICANA — Deps. e recorrentes, Barbosa Ribeiro & Comp. Ltda.; recorridos, Elekeiroz S.A. e o D.N.P.I. (reincluído).

N. 1.771 — proc. 14.707-36 — ter. 41.838 — Marca AZ DE OURO — Dep. e recorrente, Luis Haelvoet; recorridos, Richard Abe, Herder e o D.N.P.I. (reincluído).

N. 1.777 — proc. 1.905-37 — ter. 49.306 — Marca WALON — Recorrente, Oscar Monteiro Lazaro; recorridos, Hortência B. Lisboa e o D.N.P.I. (reincluído).

N. 1.778 — proc. 24.188-35 — ter. 40.678 — Marca RU — Deps. e recorrentes, Vereinigte Ultramarinfabriken, A.G., vormals Leverkus, Zeltner & Consorten; recorridos, J. Caldas & Comp. Ltda. e o D.N.P.I.

N. 1.779 — proc. 25.857-35 — ter. 40.580 — Marca RU — Deps. e recorrentes, Vereinigte Ultramarinfabriken, A.G., vormals Leverkus, Zeltner & Consorten; recorridos, J. Caldas & Comp. Ltda. e o D.N.P.I.

N. 1.780 — proc. 3.498-35 — ter. 35.223 — Marca VERDE ULTRAMAR RU — Depositantes, Hasenclever & Comp.; recorrentes, Vereinigte Ultramarinfabriken, A.G., vormals Leverkus, Zeltner & Consorten; recorridos, J. Caldas & Comp. Ltda. e o D.N.P.I.

N. 1.781 — proc. 3.497-35 — ter. 35.222 — Marca RU — Depositantes, Hasenclever & Comp.; recorrentes, Vereinigte Ultramarinfabriken, A.G., vormals Leverkus, Zeltner & Consorten; recorridos, J. Caldas & Comp. Ltda. e o D.N.P.I.

N. 1.782 — proc. 3.495-35 — ter. 35.220 — Marca RU — Depositantes, Hasenclever & Comp.; recorrentes, Vereinigte Ultramarinfabriken, A.G., vormals Leverkus, Zeltner & Consorten; recorridos, J. Caldas & Comp. Ltda. e o D.N.P.I.

N. 1.783 — proc. 3.496-35 — ter. 35.221 — Marca AZUL ULTRAMAR RU — Depositantes, Hasenclever & Comp.; recorrentes, Vereinigte Ultramarinfabriken, A.G., vormals Leverkus, Zeltner & Consorten; recorridos, J. Caldas & Comp. Ltda. e o D.N.P.I.

N. 1.784 — proc. 17.826-36 — ter. 45.674 — Marca THIBAUT — Recorrentes, Thibaut Gibbs & Cie.; recorridos, Laboratório Thibaut Ltda. e o D.N.P.I.

N. 1.785 — proc. 17.754-36 — ter. 17.274 — Privilégio: processo natural de conservação do pó de café por compressão — Dep. e recorrente, Antônio Carlos de Oliveira Mafra; recorrido, D.N.P.I.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do Diretor Gers

Privilégio de invenção

Dia 7 de dezembro de 1937

I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft — Processo de fabricação de emulsão de halogenato de prata com formadores de matéria corante para fotografia a cores (térmo 19.200). — Deferido de acordo com o laudo técnico.

Registro de marcas

J. B. Galvão — OLGA — classe 42 (térmo 47.358). — Registre-se.

J. Benedetti — PIRAMOIL — classe 47 (térmo 48.817). — Registre-se, ficando sem efeito o arquivamento tendo em vista a portaria de 17 de setembro último.

Cappellificio Crespi S. A., — CHAPELARIA DUX — classe 3 (térmo 48.930). — Registre-se.

Laboratório Vita S. A., — BELABIL — classe 3 (térmo 48.957). — Registre-se menos para geladeiras.

Buazar, Farhat & Comp., — COLMEIA — classe 40 (térmo número 49.329). — Registre-se, ficando sem efeito o arquivamento do processo de acordo com a portaria de 17 de setembro último.

Ventin, Irmão & Comp., — CAFÉ AMERICA — classe 41 (térmo 49.489). — Indeferido de acordo com o art. 80 n. 6 do decreto n. 16.264, de 1923.

José Pires Oliveira Dias — LABOFARMA — classe 3 (térmo 50.716). — Indeferido de acordo com o art. 80 ns. 6 e 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

Carl Leoni — MODEL — classe 41 (térmo 50.786). — Indeferido de acordo com o art. 80 n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

A. Portela & Comp. Ltda., — MADEIRAS DO BRASIL — classe 48 (térmo 50.790). — Registre-se, sem exclusividade de uso da expressão Madeiras do Brasil.

Amoroso, Costa & Comp., — IMPERADOR — classe 23 (térmo 50.909). — Indeferido de acordo com o art. 80 n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

A. W. Faber Castell Bleistift Fabrik A. G., — FABER 3 — classe 17 (térmo 50.955). — Registre-se.

Barros, Hollnagel & Comp., — PEPITRON — classe 3 (térmo 50.993). — Registre-se.

Título de estabelecimento

Francisco Fonseca — GRANDE TINTURARIA LUZO BRASILEIRA — classes 1 e 36 (térmo 48.553). — Indeferido por colidir com o título n. 50.232.

Arquivamento de processos

Antônio de Cilo Sobrinho (térmo 34.722), e Société Anonyme d'Etudes et d'Applications (térmo 17.981). — Arquivem-se os processos, de acordo com o art. 6º do decreto n. 22.900 de 1933.

Exigências

Miguel da Costa Bastos Filho (térmo 48.610). — Mantenho, mais uma vez a exigência.

Shrati, Sociedade Anônima Brasileira Tabacos Italianos (térmo 51.358). — Preste esclarecimentos, quanto ao termo a que se refere o processo n. 20.755-34.

Companhia Hanseática (térmo 50.250). — Mantenho o despacho.

A. Luis Ribeiro & Comp., (térmo 53.343). — Apresentem novo clichê excluindo o monograma que não corresponde ao da marca renovando e pode constituir sinal distintivo de terceiro.

Prorrogações de prazos

Georges Monpeurt (térmo 55.409), e Coty (Société Anonyme) (29.046-37 junto ao térmo 54.014). — Concedo o prazo de sessenta dias, em prorrogação.

Diversos

Samuel Jones & C.º Ltd., (28.046-37). — Restitua-se o documento mediante recibo.

Samuel Jones & C.º Ltd., (28.046-37 — referente ao térmo número 33.413). — Nada ha quo deferir, á vista da informação.

Produtos Higiênicos Limitada (27.945-37 — referindo-se aos termos 43.999, 44.000 e 44.001). — Aguarde-se o transcurso do

prazo regulamentar, tendo em vista o despacho publicado a 8 de outubro último.

Sequeira Jorge S. A., (térmo 47.355). — Aguarde-se solução dos processos ns. 25.935 e 26.356-37.

Fábricas de Linhas Búfalo S. A., (térmo 48.764). — Aguarde-se solução do processo n. 27.971-37.

Expediente do diretor da Secção de Privilégios de Invenção

Dia 7 de dezembro de 1937

Diversos

Cutasy Laboratories, Inc., (28.422-37). — Junte-se.

Lincoln Castelo Branco (28.455-37), C. Buschmann (28.718, 28.719 e 28.720-37), Paul Duflos (29.201-37), Hermenegildo Pelhan (29.120-37), Eduardo Dannemann (28.850, 29.502 e 29.280-37), Momsen & Harris (29.427, 29.428, 29.431, 29.432, 29.023, 29.024, 29.166, 29.272, 29.273, 28.385, 28.387, 28.388, 28.389, e 28.391, de 1937), Ari dos Santos Garcia (28.991-37), International Standard Electric Corporation (28.930-37), Stozembach & C.º Succesores de Leclerc & C.º (28.274, 28.275, 28.276, 28.278, 28.279, 28.282, 28.285, 28.286, 28.292, 28.297, 28.506, 28.507, 28.884-37), Ari dos Santos Garcia (28.992-37), Ricardo Lunardelli (28.307, 28.308 e 28.309-37). — Deferidos.

Momsen & Harris (27.725-37). — Nada ha o que referir.

João Girardelli (n. 28.641|37), Indústrias "Sago", Ltda., (número 29.071|37), Società Italiana Pirelli (n. 28.354|37), Hermann Wolf (n. 28.853|37), Junker & Ruh A. G., (n. 28.890|37), Standard Brands Incorporated (n. 28.247|37), J. Rocha & Comp., (n. 29.153, de 1937), e Masakichi Tomita (n. 27.961|37). — Juntem-se aos processos.

J. G. Araujo & Comp. Ltda. (n. 28.724|37). — Junte-se e ouça-se o assistente técnico.

Geba Aktiengesellschaft (n. 28.945|37). — Junte-se ao processo e encaminhe-se ao assistente técnico, retificando-se o título, oportunamente.

Toolal Broadhurst Lee Company Limited (n. 28.557|37). — Junte-se ao processo e encaminhe-se ao consultor técnico, retificando-se o título, oportunamente.

J. G. Araujo & Comp. Ltda. (n. 28.723|37). — Junte-se o assistente técnico.

Sociedade Comercial Brasília Ltda. (n. 28.253|37). — Junte-se.

Exigências

Oscar Girardelli (n. 28.208|37). — Prove o pagamento da 4ª, 5ª e 6ª anuidades.

Armzen Company (n. 23.124|37). — Preliminar, aguarde a expedição da patente e apresente-a em seguida.

Empresa "Mercúrio" de Marcas e Patentes Ltda. (n. 28.994, de 1927, junto ao térmo n. 18.394). — Satisfaza, preliminarmente, a exigência constante da informação.

Expediente do diretor da Secção de Marcas

Dia 7 de dezembro de 1937

Exigências

Asspla Limitada (térmo n. 51.610). — Satisfaza a exigência quanto ao pagamento da taxa de Educação e Saúde e apresente novos exemplares da marca, nos termos da informação do Arquivo.

Azevedo Ferreira & Comp. (térmo n. 51.623). — Satisfazam a exigência do art. 29 do regulamento.

Joaquim Francisco Costa (térmo n. 51.064). — Preste esclarecimentos.

F. dos Santos Reis (térmo n. 47.264), Gomes & Santos (térmo n. 49.366). — Paguem a taxa de prorrogação.

Ferreira Lage & Comp. (térmo n. 51.882). — Satisfazam a exigência quanto ao pagamento da taxa de Educação e Saúde.

Figueiredo & Almeida Ltda. (térmos ns. 51.887 e 51.886). — Apresente novos exemplares, nos termos da informação.

Ancona Lopez & Comp. (térmo n. 51.490). — Satisfazam a exigência relativa à licença e apresentem novos exemplares, na forma regulamentar.

Gerson Monteiro (térmo n. 51.420) e Ubaldo Massara & Comp., Ltda. (térmo n. 51.540). — Apresentem novos exemplares, nos termos da informação.

Oscar Lourenço (térmo n. 51.601). — Satisfaza a exigência relativa à licença e apresente novos exemplares da marca, nos termos da informação.

Moyzès Sadalla & Comp. (térmo n. 51.866), Sociedade Brasileira de Valores Ltda. (térmo n. 51.880), e Davidson, Pullen & Co. (térmo n. 51.453). — Satisfazam a exigência do Arquivo.

Sociedade "Domus" Ltda. (térmo n. 44.894), Ubaldo Massara & Comp. Ltda. (térmo n. 51.539), Renato Palestino, Mammana & Comp. Ltda. (térmos ns. 51.571 e 51.572), Guiomar de Melo (térmo n. 51.612), Antenor Haikel (térmo n. 51.613), e Companhia Phymatosan S. A. (térmo n. 51.902). — Satisfazam a exigência constante da informação.

Laboratório Aquila (térmo n. 51.497), De Faria & Comp. (térmo n. 51.527), Ernesto Rapalo (térmo n. 51.375), Antônio Paulo de Sousa Irmão (térmo n. 51.604), Mercadora Industrial Carioca S. A. (térmos ns. 51.629, 51.626 e 51.628), Odorico da Silva Gomes (térmo n. 51.730), e Ernesto Rapalo (térmos ns. 51.376 e 51.378). — Satisfazam a exigência relativa à licença.

NOTICIÁRIO

NOTIFICAÇÃO

É convidado José Batista Duarte (n. 27.277|37, junto ao térmo n. 46.830) a comparecer a este Departamento, afim de efetuar o pagamento da taxa de recurso e dos emolumentos respectivos, dentro do prazo improrrogável de 15 dias.

OPSIÇÕES

Alberti & Stadler (n. 28.370, de 1937), apresentaram oposição ao térmo n. 19.385.

Bernardino Gomes & Comp. (n. 28.846, de 23|11|37) apresentaram oposição ao modelo de utilidade depositado sob o n. 19.392, por Nicolas Darvas.

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

TERMO DE CONTRATO

Publicação feita de acordo com o art. 41 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional de Propriedade Industrial, aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Térmo 19.775 de 23-11-37.

Emilio Ribeiro Pacheco — Minas.

Pontos característicos da invenção de: "Aparelho anatomo-plástico" Priv. Inv.

Reivindicações:

Um aparelho de madeira ou metal destinado a tomar medidas exatas, de conformidade com as características anatómicas de cada pessoa nos ombros e nas costas baseado em um sistema de plunhos para ser colocado nas axilas e na costas e empregado por alfaiates e modistas".

Térmo 19.809 de 30-11-37.

Angelo Contardi e Baldo Cioeca — Italia.

Pontos característicos da invenção de: "Processo para a extração de celulose pura a partir de plantas anuais ou bienais" Priv. Invenção.

1 — Processo para a obtenção de celulose para com elevado teor em celulose alfa e baixa proporção de cinzas, a partir de plantas anuais ou bienais, o qual consiste em submeter as hastes ou palhas das ditas plantas a dois tratamentos, um ácido e outro alcalino, com percentagens muito pequenas de bisulfito de sódio e de soda caustica, em soluções muito diluídas.

2 — Processo para obter celulose com um teor de cerca de 80% de celulose alfa, a partir de plantas anuais ou bienais, o qual consiste em submetel-as, primeiramente, a um tratamento com uma solução bem diluída dum bi-sulfito, depois, a um tratamento com uma solução diluída de soda, em uma autoclave e em lavar, alvejar e neutralizar a celulose resultante.

3 — Processo para obter celulose com um teor de cerca de 90% de celulose alfa, a partir de plantas anuais e bienais, o qual consiste em submetel-as, primeiramente, a um tratamento com uma solução bem diluída dum bi-sulfito, depois, a um tratamento com uma solução diluída de soda, em uma autoclave e em lavar, alvejar e neutralizar a celulose resultante.

4 — Um processo para obter celulose pura com elevado teor em celulose alfa e pequena proporção de cinzas, a partir de plantas anuais e bienais, o qual consiste em submetal-as, primeiramente, a um tratamento com solução bem diluída dum bi-sulfito depois, a uma extração a quente, sob pressão comum, com uma solução relativamente concentrada de soda caustica.

6 — Processo para obter celulose com um teor de cerca de 90% de celulose alfa, a partir de plantas anuais e bienais o qual consiste em submetal-as, primeiramente, a um tratamento com uma solução diluída de soda em uma autoclave e, depois, a um tratamento com uma solução bem diluída de bi-sulfito, em uma autoclave e, em secar, alvejar e neutralizar a celulose resultante.

7 — Processa como reivindicado nos pontos característicos precedentes, em que se usa a soda derivada na obtenção de sêda artificial para a preparação de bi-sulfito e diretamente como alcali.

Térmo n. 19.812, de 30-11-37.

Guilherme Medina — Rio.

Pontos característicos da invenção para "Um novo processo químico industrial para a transformação dos fosfatos tricálcicos, orgânicos e minerais em superfosfato "Priv. Invenção".

Reivindicações:

Reivindico o novo processo químico industrial da fabricação de superfosfatos caracterizado pela própria combustão de uma mistura, em quantidades estequiométricas, de fosfatos tricálcicos silica nitrato de sódio ou nitrato de potássio e carvão, dando em resultado um produto solúvel de reação alcalina tal como descrito, substancialmente no relatório, acima.

Térmo n. 19.813, de 30-11-37.

Adalberto Alves de Sousa — Rio.

Pontos característicos da invenção de "Novo modelo de antena portátil para transmissão e recepção em forma espiral. "Mod. Utilidade.

Reivindicações:

1 — Reivindico como ponto característico da invenção de "Novo modelo de antena portátil para transmissão e recepção, em forma espiral", caracterizado pelo fato de ser o novo modelo munido de suporte letra E, na parte superior, do qual partem as espiras de cobre ou qualquer outro material adequado, podendo ser os mesmos espirais (espiras) em quantidade variada, de acordo com a necessidade de capacidade espiras essas que finalizam em suportes insolantes d, g, f, e i, 2, 3 e 4, como descrito.

2 — "Novo modelo de antena portátil para transmissão e recepção, em forma espiral", caracterizado pelo fato de ser o novo modelo reivindicado no ponto 1, munido da base letra A, do control letra S, com as suas ligações em 1, 2, 3, e 4, e pontos de contacto a, b, c, esse que é feito pelo dispositivo letra C, por meio de movimento circular, tudo de acordo com o memorial descritivo e representado pelo desenho anexo.

Térmo 19.814 de 30-11-37

Rodvalho Neves — Rio.

Pontos característicos da invenção de: "Vassoura e lustrador combinados". Mod. Utilidade.

1 — Uma vassoura e lustrador combinados, para soalhos encerrados, montados em sobreposição numa armação de arame formada por dois ramos, diametralmente divergentes, cujas pontas superiores são presas e firmadas nas paredes opostas de uma luva destinada a receber o cabo de manejo usual, ao passo que as pontas inferiores se ligam a umas braçadeiras adaptadas às faces transversais extremas do cepo da escova.

2 — O dispositivo de acordo com o ponto 1, em que nas faces transversais e extremas do cepo da escova se adaptam uns suportes, laminados, cuja extremidade superior é perfurada para receber os braços de um cepo triangular revestido com material capaz de lustrar e reavivar o brilho dos soalhos encerrados, podendo assim estes suportes, bem como o cepo lustrador nêles suportados, girarem em conjunto com a escova.

3 — O dispositivo de acordo com os pontos 1 e 2, compreendendo um braço curto e achatado ligado pivotalmente por uma extremidade a uma das faces longitudinais do cepo da escova, e ligável pela outra extremidade, livre, ao cabo de manejo do dispositivo, podendo assim este braço girar em torno do seu pivot passando da posição vertical para — a posição perpendicular e servindo então para empurrar a

escova e fazê-la girar em torno de si mesma, em conjunto com o cepo triangular lustrador, de modo que ambas estas partes troquem as suas posições, isto é. tomando o lustrador a posição em que se achava a escova, e vice-versa.

4 — O dispositivo de acordo com os pontos anteriores, substancialmente como descrito com referência aos desenhos juntos.

Térmo n. 19.818, de 1 de dezembro de 1937.

Leroy Lincoln Salfisberg — Estados Unidos.

Pontos característicos da invenção de: "Aperfeiçoamentos na fabricação de recipientes de borracha". — Priv. inv.

1 — O processo de formar recipientes ou continentes para artigos que consiste: em fornecer camadas de borracha aos lados opostos de um artigo comercial; e em aplicar calor para fusão das referidas camadas nas áreas marginais do artigo, deixando porém sem fundir a parte das camadas de borracha que se acha em contato com o artigo, formando-se assim um continente ou envelope para o artigo comercial.

2 — O processo de formar continentes para artigos, que consiste: em colocar o artigo entre camadas de borracha opostas; em fundir estas camadas, uma com a outra, na área marginal correspondente ao lado do artigo, deixando sem fundir as partes da borracha que ficam por baixo e por cima do mesmo artigo; e em curar o continente com o artigo disposto nele.

3 — O processo de formar continentes para artigos, que consiste: em colocar o artigo entre folhas de borracha, opostas; em esticar essas folhas em volta do artigo; e em fundir em conjunto as áreas marginais da borracha enquanto esticada, sem fundir as áreas esticadas nem destruir a sua elasticidade, formando-se assim o continente esticado que encerra o artigo.

4 — O processo de formar continentes para artigos, que consiste: em fornecer a borracha sob forma de tiras ou fitas; em aplicar o calor no sentido transversal destas fitas para as fundir em conjunto; em depositar o artigo por cima da área transversal fundida, continuando ao mesmo tempo a fundir as mesmas fitas, em conjunto, nas margens laterais perpendiculares à área transversal fundida; e em repetir este ciclo de operações de maneira que a área transversal consecutiva forme o fechamento superior do continente já preparado, e forme também o fechamento inferior do continente que se segue, do que resulta uma série ou cadeia de continentes de borracha completamente fechados.

5 — O processo de acordo com o ponto 4, em que as camadas de borracha são esticadas em volta dos artigos e fundidas enquanto esticadas.

6. O processo de acordo com o ponto 4, incluindo a cura dos continentes ou recipientes com os artigos dispostos nêles.

7. O processo de formar empacotamentos para artigos comerciais, que consiste: em dispor camadas de borracha sobre os lados dos mesmos artigos; e em comprimir o conjunto dessas camadas nas margens dos lados dos artigos, aplicando ao mesmo tempo o calor preciso para obrigar as camadas de borracha a fundir-se e a aderirem entre si, depois de desfeita a pressão.

8. O processo de formar envelopes de borracha para empacotamentos, que consiste: em fornecer folhas finas, de borracha, opostas, renuxando-as periodicamente para uni-las numas áreas espaçadas, aplicando ao mesmo tempo o calor preciso para fundir imediatamente as mesmas folhas de modo a ligá-las nas citadas áreas, formando-se assim uma cadeia de bolsas adjacentes, entre as folhas de borracha.

9. O processo de formar unidades de borracha para artigos comerciais, que consiste: em fornecer uma série ou linha de artigos espaçados uns dos outros; em dispor camadas de borracha nos lados opostos da série desses artigos; e em aplicar a pressão precisa para trazer as camadas de borracha umas para as outras nos vãos que separam os artigos, aquecendo ao mesmo tempo essas camadas nos mesmos vãos fim de fundir a borracha e obrigar as suas camadas a ficarem unidas depois de desfeita a pressão, formando-se assim umas bolsas, para os artigos, entre as referidas camadas.

10. O processo de formar recipientes membranosos e fechados, de borracha, para artigos comerciais, que consiste: em dispor membranas de borracha nos lados opostos do artigo, afim de constituírem um envelope ou continente de configuração formada pelo próprio artigo; e em comprimir e manter unidas as áreas sobrepostas das mesmas membranas, aplicando-lhes ao mesmo tempo o calor preciso para que elas se liguem e formem em conjunto um continente fechado para conter o artigo comercial, mas sem que a borracha adira a esse artigo, podendo pois o artigo ser facilmente retirado do seu continente, depois de aberto este último.

O requerente reivindica, de acordo com a Convenção Internacional e com o artigo 38 do regulamento n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido depositado na Repartição de Patentes dos Estados Unidos, em 19 de janeiro de 1937, sob n. 121.265.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acordo com o art. 91 do Regulamento vigente (Dec. n. 16.264, de 1923)
Parágrafo único. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido.
Durante esse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial
aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Térmo n. 56.300 de 4-12-1937

Gama & Miranda Ltda. — Capital Federal



Classe 3 — Produtos farmacêuticos

Térmo n. 56.301 de 4-12-1937

Rudolf Bielschowsky — Capital Federal



KAIRO-GIOCONDA

Classe 48 — Extratos, essências, loções, água de colônia, água de lavanda, óleos perfumados, preparados para o cabelo, água de quina, petróleo para o cabelo, sabão perfumado, dentífricos em pó, em pasta ou líquido, sais para banhos, cosméticos, escovas de dentes, pentes, preparados para maquiagem, fixadores para o cabelo, brilhantinas, bandolinas, batons, rouges, pós de arroz, talcos, carmins, água de beleza, arminhos, esponjas para pó de arroz, lápis para os olhos e sobrancelhas, desodorantes, depilatórios, creme para a pele, vernizes, pós e esmaltes para unhas.

Térmo n. 56.302 de 4-12-1937

Redelvin Andrade — Belo Horizonte — Estado de Minas

«HYDARGIRINA»

Classe 3 — Pomada medicinal (renovação)

Térmo n. 56.303 de 4-12-1937

Teixeira Barbosa & Comp. Ltda. — Capital Federal



Classe 42 — Aguardente de vinho e de cana de açúcar, bitter, cerveja, cognac, fernet, kirsch, licores, rum, vinhos gaseificados ou não, whisky.

Térmo n. 56.304 de 4-12-1937

Francisco Gomes Monteiro — Capital Federal



Classe 11 — Laticínios: creme, manteiga, queijos e requeijão

Térmos n. 56.305 e 56.306 de 4-12-1937

Alvaro de Matos Pessoa — Capital Federal



Classe 1 — Alcatrão de cantora, composições químicas, anti-detonante para motores de explosão, um líquido combustível econômico, decalaminante de motores de explosão, dissolventes anti-corrosivos para remover vernizes e incrustantes.
Classe 47 — Alcool desnaturado para combustão, gasolina, óleos para aquecimento, combustão e lubrificação, petróleo para aquecimento, combustão e iluminação.

Térmo n. 56.307, de 3-12-37

The J. R. Watkins Company — Estados Unidos da América



Classe 2 — Loções para apleção veterinária, unguentos veterinários, banhos para gado, tônicos veterinários para gado e para embrocagens contra arame farpado, tabletes para evitar a diarréia, o gôgo e a bouba das aves domésticas, pomadas germinadas para aplicação veterinária, vermífugo, líquido para porcos, cápsulas e tabletes contra lombrigas, tabletes anti-verminosos, tônicos e medicamentos para bovinos e equinos; bálsamos para calosidades, inflamações, mastites e congestão dos úberes das vacas, pós para matar piolhos, líquidos para matar piolhos, preparados para aspergir contra moscas, inseticidas em pó para moscas, preparado para aspergir em fábricas de laticínios contra moscas, pós para matar piolhos de aves domésticas, tônicos para aves domésticas desodorantes, desinfetantes, desinfetantes de uso doméstico, inseticidas em pó, inseticidas líquidos, composto químico antisético para limpeza (não é sabão)

Térmo n. 56.308, de 6-12-37

Almeida Cardoso & Comp. — Capital Federal

Table-Coqueluche

Para combater a coqueluche e os acessos de tosse e o espirramento terminam produzindo vomito e diarréia. Deve ser usado desde o início da doença. É muito eficaz. Elabora-se sob a forma de comprimidos. Na ocasião dos ataques, tomar 2 comprimidos de 15 em 15 minutos.

Adultos: 3 a 37 comprimidos. Crianças: 2 a 233 comprimidos.

Lactose: 2.260 — Lactose: 8.000

Licença n. 78 de 1932 — Fmco. JOSÉ PINTO DUARTE

ALMEIDA CARDOSO & C^{os}
AV. MARECHAL FLORIANO, 11 - RIO DE JANEIRO

GRANDE PREMIO NA EXPOSIÇÃO NACIONAL DE 1931

Classe 3 — Medicamento

Térmo n. 56.309, de 6-12-37

Almeida Cardoso & Comp. — Capital Federal

TABLE-ANGINA

Para combater a angina diltérica, ulcerações nas amígdalas, inflamações na boca e na garganta.

MODO DE USAR:

Adultos: 2 comprimidos de 3 em 3 horas.
Crianças: 1 comprimido de 3 em 3 horas.

Hydragricum blund 2a - 88 centimilg. Alga 2a - 183 centimilg.
Ferrum phosh. 2a - 133 " Lactose: 8.000

Licença n. 79 de 1932 — Fmco. José Pinto Duarte

ALMEIDA CARDOSO & C^{os}
AV. MARECHAL FLORIANO, 11 - RIO DE JANEIRO

GRANDE PREMIO NA EXPOSIÇÃO NACIONAL DE 1931

Classe 3 — Medicamento

Térmo n. 56.310, de 6-12-37

Almeida Cardoso & Comp. — Capital Federal

Table-Tosse

Para combater tosse rebeldes e de catarro, tosse crônica, rouquidão, bronquite e bronquico com pericardio. Aplicado na tosse seca e no catarro da garganta.

MODO DE USAR:

Adultos: 2 comprimidos de 2 em 2 horas.
Crianças: 1 comprimido de 2 em 2 horas.

Vitis a 1a - 133 centimilg. Saco-Saco 1a - 400 centimilg.
Phosphorus 3a - 133 " Lactose: 8.000

Licença n. 83 de 1931 — Fmco. José Pinto Duarte

ALMEIDA CARDOSO & C^{os}
AV. MARECHAL FLORIANO, 11 - RIO DE JANEIRO

GRANDE PREMIO NA EXPOSIÇÃO NACIONAL DE 1931

Classe 3 — Medicamento

Térmo n. 56.311, de 6-12-37

Almeida Cardoso & Comp. — Capital Federal

Homeopathia Almeida Cardoso

Classe 3 — Produtos homeopáticos. (Renovação)

Térmo n. 56.312, de 6-12-37

Almeida Cardoso & Comp. — Capital Federal

Table-Diabetec

Para combater a diabetes em geral. —
Elimina o açúcar, tonifica e evita o depauperamento organico.

MODO DE USAR:

2 comprimidos de 4 em 4 horas.

Jambolão puro: 334 centimilg. Ferrum ara. 1a 66 centimilg.
Uranium nitr. 2a 268 " Lactose: 8.000

Licença 293 de 1932 — Fmco. JOSÉ PINTO DUARTE

ALMEIDA CARDOSO & C^{os}
AV. MARECHAL FLORIANO, 11 - RIO DE JANEIRO

GRANDE PREMIO NA EXPOSIÇÃO NACIONAL DE 1931

Classe 3 — Medicamento

Térmo n. 56.313, de 6-12-37

Almeida Cardoso & Comp. — Capital Federal

Table-Asthma

Para combater a asma crônica, tosse humida, com ansiedade, dificuldade de respirar e de dormir.

MODO DE USAR:

Adultos: 2 comprimidos de 2 em 2 horas.
Crianças: 1 comprimido de 2 em 2 horas.

Lactose: 4a - 66 centimilg. Saco-Saco 1a - 183 centimilg.
Lobelia 1a - 450 " Lactose: 8.000

Licença 79 de 1932 — Fmco. José Pinto Duarte

ALMEIDA CARDOSO & C^{os}
AV. MARECHAL FLORIANO, 11 - RIO DE JANEIRO

GRANDE PREMIO NA EXPOSIÇÃO NACIONAL DE 1931

Almeida Cardoso & Comp. — Capital Federal

Table - Dyspepsia

Para combater as dispepsias nervosas e atônicas caracterizadas pela indigestão e lentidão da digestão, com náuseas, água saburosa e flatulências.

MODO DE USAR:

Adultos: 2 comprimidos após as refeições.
Crianças: 1 comprimido após as refeições.

Abies nig 1a - 133 centimilg. Corbo neg 8a - 200 centimilg.
Cedrina 7a - 333 " Lactose: 8.000

Licença 487 de 1931 — Fmco. José Pinto Duarte

ALMEIDA CARDOSO & C^{os}
AV. MARECHAL FLORIANO, 11 - RIO DE JANEIRO

GRANDE PREMIO NA EXPOSIÇÃO NACIONAL DE 1931

Classe 3 — Medicamento

Térmo n. 56.315, de 6-12-37

Almeida Cardoso & Comp. — Capital Federal

Table-Cardiaco

Tônico do Coração

Para combater as angústias cardíacas de proveniência nervosa ou mental. Estimula os movimentos do coração e por um processo em tosa ao sistema do aparelho circulatório.

MODO DE USAR:

Adultos: 2 comp. de 2 em 2 horas. Sob prescrição médica.
Crianças: 1 comp. de 2 em 2 horas.

Na ocasião dos acessos mais violentos pode ser usado de 15 em 15 m.

Cacton grande. 1a - 333 centimilg. Digitalis 1a - 133 centimilg.
Strophanthus 1a - 200 " Lactose: 8.000

Licença 11 de 1932 — Fmco. JOSÉ PINTO DUARTE

ALMEIDA CARDOSO & C^{os}
AV. MARECHAL FLORIANO, 11 - RIO DE JANEIRO

GRANDE PREMIO NA EXPOSIÇÃO NACIONAL DE 1931

Classe 3 — Medicamento

Térmo n. 56.316, de 6-12-37
Almeida Cardoso & Comp. — Capital Federal



Table - Eczema

Para combater o eczema humido e seco e as erupções da mesma origem e forma escamosa. Também nos herpes, furunculose e coceiras.

MODO DE USAR:
Adultos—2 comprimidos de 2 em 2 horas. Crianças—1 comprimido de 2 em 2 horas.

Echinacea ang. 1.534 centimilg. Sulphur 3x 88 centimilg.
Graphites 3x 88 centimilg. Lactose . 6.000 centimilg.

Licença n. 488 de 1931 — Fmco. José Pinto Duarte

ALMEIDA CARDOSO & C.
AV. MARECHAL FLORIANO, 11 - RIO
GRANDE PREMIO NA EXPOSIÇÃO NACIONAL DE 1908

Classe 3 — Medicamento

Térmo n. 56.317, de 6-12-37
Almeida Cardoso & Comp. — Capital Federal



DEPURATONICO

Tônico e depurativo do sangue, aplicado com excelentes resultados em todas as manifestações de fundo linfático, anêmico e sifilítico. Combate a anemia em geral, eliminando o vírus sifilítico e suas manifestações que tanto depauperam o organismo, produzindo, ao mesmo tempo, sangue novo e vigoroso.

Indicações: SIFILIS, ANEMIA E NEURASTENIA

Adultos: 10 a 20 gotas em um copo com água depois das refeições.
Crianças: 5 a 10 gotas em um copo com água depois das refeições.

MODO DE USAR:

ALMEIDA CARDOSO & C.
Av. Marechal Floriano, 11 - Rio de Janeiro
GRANDE PREMIO NA EXPOSIÇÃO NACIONAL DE 1908

Classe 3 — Medicamento

Térmo n. 56.318, de 6-12-37
Almeida Cardoso & Comp. — Capital Federal



TABLE-TONICO

Tônico reconstituinte para combater a anemia em geral. Indicado na debilidade física e na convalescença de doenças e graves doenças do aparelho digestivo.

MODO DE USAR:
Adultos: 2 comprimidos antes das refeições.
Crianças: 1 comprimido antes das refeições.

Ferrum cit. 2x 88 centimilg. Chinalum ars. 3x 88 centimilg.
China off. 1x 633 . . . Lactose . . 6.000 .

Licença 62 de 1931 — Fmco. José Pinto Duarte

ALMEIDA CARDOSO & C.
AV. MARECHAL FLORIANO, 11 - RIO
GRANDE PREMIO NA EXPOSIÇÃO NACIONAL DE 1908

Classe 3 — Medicamento

Térmo n. 56.319, de 6-12-37
Almeida Cardoso & Comp. — Capital Federal

Pharmacia Almeida Cardoso

Classe 3 — Produtos homeopáticos. (Renovação)

Térmo n. 56.320, de 6-12-37
Almeida Cardoso & Comp. — Capital Federal

Pharmacia Almeida Cardoso

Classe 3 — Produtos homeopáticos. (Renovação)

Térmo n. 56.321, de 6-12-37
Almeida Cardoso & Comp. — Capital Federal

Pharmacia Homeopathica Cardoso

Classe 3 — Produtos homeopáticos. (Renovação)

Térmo n. 56.322, de 6-12-37
Almeida Cardoso & Comp. — Capital Federal



Table-Diarrhêa

Para combater as interites com diarrhêa, cólicas e tenesmo intestinal. Indicado na flatulência e disenteria.

MODO DE USAR:
Adultos: 2 comp. de 1 em 1 h (300 proser).
Crianças: 1 comp. de 1 em 1 h (300 medica).

China off. 1x 200 centimilg. Mercurius cor 2x 200 centimilg.
Veratrum alb 1x 266 . . . Lactose . . 6.000 .

Licença 152 de 1932 — Fmco. José Pinto Duarte

ALMEIDA CARDOSO & C.
AV. MARECHAL FLORIANO, 11 - RIO
GRANDE PREMIO NA EXPOSIÇÃO NACIONAL DE 1908

Classe 3 — Medicamento

Térmo n. 56.323, de 6-12-37
Almeida Cardoso & Comp. — Capital Federal



Table - Dentição

Para auxiliar a saída dos dentes e tonificar as crianças no período da dentição. Combate o mau funcionamento dos intestinos e fortalece os nervos.

MODO DE USAR:
1 comprimido de 3 em 3 horas.

Phosphor. ac. 1x 88 centimilg. Phosph. nat. 2x 88 centimilg.
Anthemis v. 1x 534 . . . Lactose . 6.000 .

Licença 92 de 1932 — Fmco. José Pinto Duarte

ALMEIDA CARDOSO & C.
AV. MARECHAL FLORIANO, 11 - RIO
GRANDE PREMIO NA EXPOSIÇÃO NACIONAL DE 1908

Classe 3 — Medicamento

Térmo n. 56.324, de 6-12-37
Almeida Cardoso & Comp. — Capital Federal



Table-Phosphaturia

Para combater a perda de fosfatos e albumina. Evita também a perda, pela urina, de elementos úteis ao organismo. Indicado na indisposição e fraqueza cerebral manifestadas pela excessiva perda de fosfatos.

MODO DE USAR:
Adultos: 2 comprimidos de 4 em 4 horas.
Crianças: 1 comprimido de 4 em 4 horas.

Baryta Phos. 2x 133 centimilg. Hydrangea 1x 400 centimilg.
Phosph. ac. 2x 133 . . . Lactose . 6.000 .

Licença 158 de 1932 — Fmco. José Pinto Duarte

ALMEIDA CARDOSO & C.
AV. MARECHAL FLORIANO, 11 - RIO
GRANDE PREMIO NA EXPOSIÇÃO NACIONAL DE 1908

Classe 3 — Medicamento

26 de abril de 1935, na casa comercial de Jorge José, em Capivari, Estado do Rio, por apreensão de um barril de vinho nacional para os quais foram exibidas as cintas de consumo sem qualquer inutilização no verso.

Explicam a ocorrência como resultado de uma confusão de seu empregado que tomou o destinatário como atacadista e pediu a aplicação da equidade para a multa de 200% depositada.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada e não pode ser excusada com a simples afirmativa de suposição do comitador do barril de vinho, estabelecido em Capivari, Estado do Rio, ser um atacadista da espécie;

Considerando que nenhuma circunstância existe capaz de recomendar a proposição da pretendida equidade;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937 — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Frayne de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 4.815

Recurso n. 9.864 — Imposto de consumo — Recorrente, Frank Myhrman & Comp. Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Confusão proposta em rotulos. Confirma-se a punição com fundamentação no artigo 78 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Dentro do prazo e cumpridas as exigências legais, Frank Myhrman & Comp. Ltda., fabricantes de perfumarias em S. Paulo, recorrem para este Conselho do ato do diretor da Recebedoria Federal naquela capital que os multou em 1:200% como incurso nos artigos 68, 74 e 78 do regulamento anexo ao decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O caso se refere à rotulagem do creme depilatório "Mitzi" e do sabão líquido para barba "Rakin" que a decisão considerou carecedora de dizeres que evidenciam a sua qualidade de produto nacional, fabricados de conformidade com as formulas originais das respectivas fabricas situadas na Alemanha e na Suecia e com a autorização delas.

Os recorrentes pretendem que não há inculcação de falsa procedência e qizem que os seus produtos são obtidos e rotulados da mesma maneira porque o são todos os outros cosméticos, como Pixavon, Culex, Nemo, Qual etc., bem como que já mais foi arguido o desejo dos industriais de dá-los a consumo como procedentes das fabricas matrizes.

Verifica-se que o rotulo do creme depilatorio "Mitzi" contém: "Rebel & Fiedler Chemische Fabrik — G. M. B. H. — Leipzig — Alemanha — Frank Myhrman & Comp Ltda. — São Paulo — R. Palmeiras 101 — Brasil — Dissolvants pour Keratine-Antiseptico Alemão para remover cabelos."

E o do sabão liquido para barba "Rakin":

"Rakin — Marca registrada — Perfumaria Hylin — Stockholm (Suecia) — Fornecedores da Corte Real da Suecia".

Isto posto e,

Considerando que as infrações punidas estão indiscutivelmente provadas, contendo-se, efetivamente, da rotulagem anexada ao processo, o escopo unico de apresentar os produtos em causa como produzidos nas fabricas de origem situadas na Alemanha e na Sue-

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 131. — Vol. 13

Diário Oficial, 9 de dezembro de 1937

ACORDAOS

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACORDÃO N. 4.751

Recurso n. 5.048 — Decreto n. 23.664, de 1933 — Recorrente, Elias Sebba — Recorrida, a Delegacia Fiscal em Goiás.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Elias Sebba, não se conformando com a decisão do delegado fiscal em Goiás, que, julgando procedente o auto de infração contra o autuado, lhe impôs a multa de 2:500\$000, mínimo do art. 9º do decreto n. 23.664, de 29-12-933, recorren para este Conselho. Fê-lo, porém, fora do prazo regulamentar, pois teve ciência da decisão em 27 de abril de 1937, e somente em 18 de maio seguinte é que apresentou o seu recurso de fls.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi apresentado fora do prazo legal; Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em do mesmo não tomar conhecimento.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isuara Castro Neves*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública

Ausente o Sr. João Firmino Correia de Araujo.

ACORDÃO N. 4.752

Recurso n. 5.053 — Decretos ns. 17.464, de 1926, e 22.495, de 1933 — Recorrentes, Augusto Schultz & Comp. — Recorrida, a Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Augusto Schultz & Comp., fabricantes estabelecidos em Mosqueto, Estado de Santa Catarina, não se conformando com a decisão do delegado fiscal, que lhes impôs a multa de 5:000\$000, mínimo do artigo 2º do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933, recorrem para este Conselho. Fizeram-no, porém, fora do prazo legal, pois tendo tido ciência da decisão em 12-4-937, somente em 4 do mês

Artigo 6º que apresentaram o seu recurso de fls., e no dia 6 de dezembro a importância correspondente à multa.

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo regulamentar:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dele não tomar conhecimento.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1937. — *José Lourenço Salgado Scarpa*, presidente. — *Isauro Castro Neves*, relator.

Visto — *Orion de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 4.753

Recurso n. 5.057 — Imposto de consumo — Recorrente, Miguel Zdanak — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Paraná.

Infração do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Recurso peremptivo.

O recorrente foi autuado por ter em uma gaveta de seu estabelecimento comercial 60 estampilhas da taxa de 60 reis, não possuindo metragem alguma por estampillar.

O delegado fiscal no Paraná julgou o auto precedente e multou o autuado em 600.000, mínimo do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intimado em 21 de abril de 1937, só a 20 do mês seguinte depôs, não a multa e recorreu, consequentemente, fora do prazo legal de 30 dias:

Isto posto:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por peremptivo.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1937. — *José Lourenço Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zelman*, relator.

Visto — *Orion de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 4.754

Recurso n. 5.058 — Imposto de consumo — Recorrente, Benjamim V. Gonzalez — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Infração provada dos arts. 61, letra h, e 64 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Reza o auto de infração, base deste processo, que o comerciante Manoel Costa, estabelecido em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, enviara o agente fiscal do imposto de consumo para proceder ao exame de uma partida de queijos (21 engradados), de marca "Indaial", de fabricação de Frederico Harth, afirmando que ele ficava sendo de qualquer responsabilidade. O agente fiscal constatou que alguns dos queijos estavam suficientemente selados e que as estampilhas que os acompanhavam não tinham a inutilização no verso, tendo infringido assim o fabricante Frederico Harth o disposto no art. 61, letra h, e art. 64 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Esse, em sua defesa, declarou que nunca tivera transação comercial com Manoel Costa. Ouvido, Manoel Costa informou que recebeu uma partida de 21 engradados de queijos marca "Indaial", recebida pela firma Ferreira & Comp., estabelecida em Petrópolis, cuja firma, por sua vez, alegou ser estabelecida com "agência comer-

Considerando que os dados aritméticos, por intermédio dos quais se demonstrou a existência da falta de pagamento do imposto de consumo, na importância de 1:681.820, correspondente a 5.614 litros de graxa, nem de leve foram contestados pelo recorrente, que confessou a venda do produto desacompanhado dos selos necessários:

Considerando que, pelo art. 14, § 2º, do decreto n. 19.117, de 30 de fevereiro de 1931, foi abolida a faculdade concedida aos usineiros e lavradores, que fazem fabricações, por quaisquer prestações de álcool ou de aguardente, de enviar esse produto com o imposto a legar:

Considerando, assim sendo, que o procedimento do recorrente não se justifica em hipótese alguma, perante a legislação fiscal:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso que lhes fora intimado, para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937. — *José Lourenço Salgado Scarpa*, presidente. — *Cláudio da Cunha*, relator.

Acórdão n. 4.813

Recurso n. 4.809 — Imposto de consumo — Recorrente, "Ex-offício", Recebedoria do Distrito Federal — Recorrida, J. Ferreira da Silva & Comp.

"Desclassificação do artigo 78 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-1926. Nega-se provimento ao recurso "ex-offício".

Julgando o auto de fls. lavrado em 4 de maio de 1928 contra a firma J. Ferreira da Silva & Comp., desta Capital, por apreensão de 300 garrafas de anís e "fernet" com selos e com rolamento indicando falsa procedência, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal entendendo provada apenas a infração do artigo 84 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, cuja multa regulamentar impôs com o percentual de 50 % autorizado pelo art. 1º, inciso 4º do decreto n. 21.431, de 1 de junho de 1932, e desclassificou a imputação do artigo 78 daquele decreto objeto do presente recurso "ex-offício", tendo em vista um despacho do Sr. ministro da Fazenda, em caso igual, negando provimento ao recurso de ofício lançado na decisão do processo n. 138-1926 da mesma Recebedoria do Distrito Federal que não reconheceu a arguição de falsa procedência.

Isto posto:

Considerando que a decisão ministerial invocada pelo diretor da Recebedoria do Distrito Federal excute, efetivamente, a positivação da interpretação do art. 78, arguida pelo auto base do processo em face dos elementos da apreensão:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-offício".

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1937. — *José Lourenço Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto — *Orion de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 4.814

Recurso n. 4.814 — Imposto de consumo — Recorrente, Simões Macedo & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

"Infração do artigo 112, 1º, letra 'a' do decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926 — Recurso negado."

Simões Macedo & Comp. atacadas nesta Capital, de auto de apreensão e na forma da lei recorrem para este Conselho do ato do delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro que julgou procedente o auto de apreensão em

ACORDÃO N. 4.842

Recurso n. 4.430 — Imposto de consumo — Recorrente, Sociedade Cooperativa Viti-Vinicola S. João Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"Provida, pelo exame da escrita fiscal em confronto com a comercial, a sonegação ao pagamento do imposto de consumo, de 5.614 litros de grappa, na importância de 1.684\$200, impõe-se a aplicação da penalidade regulamentar".

Pelo confronto dos lançamentos da escrita fiscal com a comercial, verificaram os agentes do fisco que a Sociedade Cooperativa Viti-Vinicola S. João Ltda., estabelecida com fabrica de bebidas, no lugar denominado "Travessão Alfredo Chaves", município de Flores da Cunha, no Estado do Rio Grande do Sul, vendea, em 1934 e 1935, á Sociedade Vinicola Riograndense Limitada, em Caxias, 2.106 medidas de grappa, correspondentes a 5.614 litros, sem o pagamento do imposto de consumo, no total de 1.684\$200.

A atuada confessa que realmente vendeu áquella sociedade, a grappa a que se refere o auto, desacompanhada das estampilhas devidas, porque julgava que a firma compradora se encarregaria de adquirilas posteriormente, uma vez que, por tolerancia do fisco e para facilitar aos colonos, tem sido permitido á Sociedade Vinicola Riograndense Ltda., adquirir regular quantidade de bebidas dos fabricantes, para a posterior aquisição dos selos devidos.

Acrescenta que assim procedeu na melhor boa fé, sem intuito de lesar a Fazenda Nacional, pois, não procede de forma identica com outros compradores de bebidas, aos quaes somente vende os seus produtos, devidamente selados.

Informando a fls. 8, um dos atuantes contesta as alegações da atuada e esclarece que a mesma confunde com tolerancia do fisco e favor que o regulamento do imposto de consumo concede aos vinicultores e grossistas de vinhos, em seu art. 93, parágrafo único, e proseguindo declara que o caso da grappa que deu motivo á lavratura do auto, é bem diferente, de vez que a atuada comprou e vendeu o produto sem que fosse satisfeito o pagamento do imposto devido.

A autoridade prolatora da decisão de primeira instancia, considerando provada a sonegação, julgou o auto procedente para impor á "Cooperativa Viti-Vinicola São João, Ltd.", a multa de 1.684\$200, com a obrigação de recolher igual importância de imposto sonegado, de acordo com o art. 220 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intimada dessa decisão, na forma legal, em 16 de outubro de 1936, a atuada recorreu em 3 de novembro seguinte para este Conselho, depois de satisfazer outras exigências regulamentares, mas como não constasse da guia do depósito de fls. 47, a data exata do recolhimento das importancias exigidas na decisão de primeira instancia, foi convertido o recurso em diligência, afim de que fosse esclarecido esse fato.

Satisfeita essa promoção, como se constata de fls. 21 v., ficou-se sabendo que o recolhimento da multa e do imposto foi feito no prazo legal.

Nenhum argumento novo apresentou a recorrente no sentido de justificar o seu procedimento, apenas diz que espera sejam tomadas em consideração as razões expendidas em sua defesa, ás quaes se reporta, afim de que seja dispensada do pagamento da multa prevista no art. 220, "in-fine", do regulamento citado.

Isto posto,

Considerando que a sonegação de que se cogia neste processo, foi apurada em devida forma, pelo confronto da escrita fiscal com a comercial da recorrente;

cial de despachos marítimos e terrestres", e que, por isso, agira na presente caso tão sómente como encarregada da expedição dos referidos engradados e que, conforme faz prova a guia de embarque anexada ao processo, a mercadoria fora remetida pela firma Benjamin V. Gonzalez para Manoel Costa.

Benjamin V. Gonzalez disse, em sua defesa de fls., que no processo nenhuma prova existe contra sua firma em relação á natureza da transação que fizeram com Manoel Costa.

O delegado fiscal julgou o auto de infração procedente e impôs á cada um dos atuados, Frederico Hardt e Benjamin V. Gonzalez a multa de 200\$000, mínimo dos arts. 64, letra A, e 64 do decreto n. 17.464.

Não se conformando com essa decisão, o último recorreu para este Conselho, dentro do prazo regulamentar, reportando-se ás suas alegações de defesa.

Isto posto, e

Considerando que a guia de exportação de fls. 200 declara que Benjamin V. Gonzalez remeteu para Manoel Costa "21 engradados contendo queijo comum não enlatado";

Considerando que, sendo assim, a infração está provada;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Firmino Correia de Araujo.

ACORDÃO N. 4.755

Recurso n. 5.063 — Imposto de consumo — Recorrentes, Eduardo Cramer e Companhia de Fumos Santa Cruz — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Infração provada do art. 72, do decreto n. 17.431, de 6 de outubro de 1926. Nega-se provimento ao recurso da Companhia de Fumos Santa Cruz e não se toma conhecimento do de Eduardo Cramer, por perempto.

Motivou o auto de infração, base deste processo, a apreensão de uma carteira de couro tendo impresos em letras douradas o nome do "Wilma" e o dos fabricantes de fumo Santa Cruz, além do nome Mário Martins de Lima, dentro da qual se achava um maço de cigarros e que estava exposta á venda no estabelecimento comercial de Eduardo Cramer, estabelecido em Vila Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul. Foram capituladas as infrações dos arts. 72 e 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Eduardo Cramer, em sua defesa, alega que na ante-véspera de atuação, havia recebido a carteira em questão juntamente com algumas outras de cigarros para propaganda.

Mário Martins de Lima, que appareceu como intermediário de venda, declarou que havia recebido do fabricante as carteiras de cigarros tal como as havia vendido a Eduardo Cramer.

A Companhia de Fumos Santa Cruz declarou que o maço de cigarros que se achava na carteira de couro estava devidamente selado; que Mário Martins de Lima trocara as carteiras de cartolina por outras de couro; que, sendo assim, a esse é que cabe dizer a procedência das carteiras de couro sem o pagamento do imposto de consumo.

O delegado fiscal julgou o auto procedente e impôs á cada um dos atuados, Eduardo Cramer e Mário Martins de Lima, a multa de 200\$, mínimo do art. 81 do decreto citado, e á Companhia de Fumos Santa Cruz a multa de 200\$, mínimo do art. 72 do mesmo decreto.

Eduardo Cramer, não se conformando com a decisão do delegado fiscal, interpoz recurso para este Conselho. Fê-lo, porém, fora do prazo regulamentar.

A Companhia de Fumos Santa Cruz também recorreu para este Conselho, dentro do prazo regulamentar, reportando-se às suas alegações de defesa.

Isto posto, e

Considerando que, pelo exame da cartela em lide, se chega à conclusão de que os cigarros saíram da fábrica acondicionados tal qual se achavam expostos à venda, de vez que o selo posto ao marco estava colado no papel fino que envolvia a vineta de cigarro;

Considerando que, sendo assim, não procedem as alegações da recorrente de que vários centros de vinetas de cigarros foram empacotados e selados pela forma do espécime anexo ao processo;

Considerando que a infração provada é a do art. 72 do decreto n. 17.164, de 1926;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Companhia de Fumos Santa Cruz, e em não tomar conhecimento do recurso de Eduardo Cramer, por perempção.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1937. — José Loureiro Salgado Scarpa, presidente. — Inárid Castro Neves, relator.

Visto. — Olhon de Mello, representante da Fazenda Pública. Ausente: Sr. João Firmino Correia de Araújo.

Acórdão n. 4.750

Recursos n. 1.898 — Imposto de consumo — Recorrente "extincto", Recebedoria Federal em S. Paulo — Recorrida, The San Paulo Gas Co. Ltd.

Não tendo a autoridade prolatora da decisão feito referência a um dos produtos capitalizados no auto, annu-se dita decisão.

Contra The San Paulo Gas Co. Ltd. foi lavrado o auto de folhas, pelo fato da fiscalização do imposto de consumo ter verificado que a referida companhia fabricara e vendida 5.796.175 quilos de "píxe" e 328.044 de "pícol", sem o pagamento do respectivo imposto de consumo.

O diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, diante dos laudos de folhas, da Escola Politécnica de S. Paulo, da Escola de Engenharia Mackenzie College, o laudo de fls. 33 do Laboratório Nacional de Análises, que declararam não se acharem os produtos em questão, pela sua composição, incluídos entre os produtos sujeitos ao imposto de consumo, julgou o auto de infração imprudente e recorreu dessa sua decisão para este Conselho.

Não constando na decisão de folhas referência alguma do produto "benzol", que a referida companhia vendia como matéria prima, e que a fiscalização pediu fosse também analisado pelo Laboratório Nacional de Análises o relator primitivo, conselheiro João da Cruz Ribeiro, requerer a volta do processo à Recebedoria Federal em São Paulo, afirmando de que ela informasse a respeito.

Em resposta, o funcionário informou que, no laudo do Laboratório Nacional de Análises, que se encontra a fls. 33, constam os esclarecimentos necessários. Realmente, o laudo declara o seguinte: "A análise realizada na amostra do produto 'bensol' revelou um líquido de cor castanho-escuro, constituído de 'bensol', 'toluol', 'xilitol' e pequena quantidade de 'cresol'. Tem a mesma aplicação dos dissolventes de nafta, não sendo usados diretamente como desinfectante, mas empregado na confecção de creolina."

qualquer referência sua e em os quais vinha fazendo a aguardante passar como se fosse produto não tributado pelo imposto de consumo;

Considerando que a transgressão se enquadra, efetivamente, nos casos de "sonhegação por qualquer forma" que o artigo 14 do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, manda punir com multa imposta pela Delegacia Fiscal em Minas Gerais;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937 — José L. Salgado Scarpa, presidente. — Waldemar Freire de Mesquita, relator.

Visto. — Olhon de Mello, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 4.811

Recurso n. 4.381 — Imposto de consumo — Recorrente, M. Bancowsky, Severina Vasconcelos & Cia., Abrahão Aliz & Irmão, Moraes da Souza & Irmão, Lobre de Seabra & Cia., e Silva Rodrigues & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

A vista do espécime, que se achou na isenção do art. 72, letra "n", alínea I, do decreto n. 17.164, de 6-10-1926, dá-se provimento aos recursos.

Os autos bastantes desse processo, reunidos num só julgamento por força do artigo 207 do decreto 17.164, de 6-10-1926, registram a apreensão de "gorros de tecido de algodão", que os recorrentes haviam adquirido do fabricante M. Bancowsky sem selos nem rótulos, e assim os expunham à venda em seus armazéns varejistas no Recife.

Multados por infração do artigo 81 do citado decreto numero 17.164, de 1926, interporam os recursos de fls. todos insistindo na demonstração do absurdo dos autuantes que, propoñdo-lhes imencionarem nos autos a classificação de "gorros" e no exateto da decisão do Delegado Fiscal em Pernambuco, que também assim os considerou sem levar em conta certos fatores característicos da espécie em confronto com os da que o regulamento isenta integralmente do imposto de consumo.

Pela diligência requerida a fls. vello a este Conselho um exemplar dos referidos "gorros".

Isto posto, e

Considerando que o espécime presente não pôde ser enquadrado na classificação de "gorros" e "bonés", tributados no parágrafo 16, art. 3º do decreto 23.662, de 28-12-1932, por isso que mais se assemelha ao chapéu isento do imposto de consumo pelo art. 7º, letra "n", alínea I do decreto 17.164, de 6-10-1926, não só por ser de tecido de algodão ordinário, sem forro nem cartereta, como porque o seu preço fabril não excede de 28, segundo as notas de venda anexadas nos autos;

Considerando que a própria decisão de primeira instância, ao recusar a argumentação dos autuados relativa à isenção que sustentavam, fê-la por fundamentos, sem declarar, em abono do seu ponto de vista, o dispositivo de incidência, que reputou não cumprimto e como tal justificativo da multa que impôs;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937. — José L. Salgado Scarpa, presidente. — Waldemar Freire de Mesquita, relator.

Visto. — Olhon de Mello, representante da Fazenda Pública.

Considerando, assim sendo, que a recorrente, mesmo que tivesse vendido as mercadorias a que se referem as notas ns. 2.947, 2.994 e 3.003, de 1932, a atacadoista, uma vez que não se serviu da facilidade concedida no mencionado parágrafo único do artigo 64, estava na obrigação de fazer no verso das estampilhas estritamente de acordo com o que prescreve a lei em relação à matéria;

Considerando que, não tendo sido cumprido pela recorrente, o dispositivo infringido, por isso que a inutilização que fez nos autos não obedece às normas traçadas pela legislação vigente, inequivocamente deu-se a infração regulamentar pela qual é responsável;

Considerando que a falta de que se trata somente não se caracteriza, se estivesse provado que o recorrente vendera as mercadorias a que pertenciam as cintas apreendidas a grossoista, e que nessas cintas nenhuma inutilização tivesse sido feita pela mesma, em cumprimento ao que determina o artigo 64, o que, absolutamente, não se deu no caso em lide, por isso que, os carimbos apostos no verso das fórmulas em questão, bem demonstram a origem que tiveram;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso que lhes fora interposto para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, 3 de setembro de 1937. — José Louzeiro Salgado Scarpa, presidente. — Claudio Cunha, relator.

Visão. — Otton de Mello, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: João F. Correia de Araujo e Waldemar Freire de Mesquita.

Acórdão N. 4.753

Recurso n. 4.012 — Imposto de consumo — Recorrentes, Morganti & Irmão — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Infringido do art. 111 § 11 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Dá-se provimento ao recurso voluntário.

Morganti & Irmão e Pacifico Favalli foram autuados por terem vendido a Armalia Chingalia café torrado, sem que a compradora estivesse devidamente registrada, como impõe o art. 111 § 11 letra "d" do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Os primeiros autuados defenderam-se, juntando um câmbio do protocolo geral da Recebedoria Federal em São Paulo, e alegando que só venderam café à firma Armalia Chingalia, mediante exibição desse câmbio, que prova ter a referida firma requerido o registro competente.

Pacifico defendeu-se alegando que não exigira prova do registro da firma compradora porquanto essa havia adquirido, anteriormente, de outra firma, café torrado, o que o levou a presumir que estivesse devidamente registrada.

O diretor da Recebedoria, em face da informação do autuante, julgou procedente o auto e multou as firmas Morganti & Irmão e Pacifico Favalli em 600\$000 cada uma, mínimo do art. 111 § 11 letra "d" do decreto citado.

Dessa decisão só recorreram Morganti & Irmão, depositando a multa, instituindo na defesa anterior e citando decisão da Recebedoria do Distrito Federal absolvendo o vendedor de café torrado a comprador que não renovara o registro.

Conhecendo do recurso, este Conselho converteu o julgamento em diligência para que a coletoria de origem informasse se a firma Armalia Chingalia requereu, de facto, patente para moer café. Informada, essa firma prestou as declarações de fls. 98, confirmando o requerimento de patente em 1 de agosto de 1935, tendo-o, porém,

bucos, dentro do prazo e na forma da lei, se dirige a este Conselho, pedindo reconsideração do acórdão n. 3.367, proferido no processo n. 3.075, em virtude do qual este Conselho confirmou a decisão recorrida, negando provimento ao recurso então interposto.

Em suas atuais razões nenhuma argumentação nova produziu a firma recorrente, de modo a contrariar os fundamentos do acórdão embargado. Limita-se ela a declarar que as provas exibidas com relação aos erros da escrita fiscal, irregularidades no processo e assinatura não provida, dariam lugar ao deferimento do seu pedido, puta o fim de ser reformado o acórdão em lide.

Isto posto, e, considerando que as alegadas questões de erro na escrita fiscal, e irregularidades havidas estão perfeitamente estudadas e esclarecidas em todo o processo e no acórdão recorrido;

Considerando que a sucessão está positivada, em face do artigo 24 do Regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, onde se estabelece que o comprador é responsável pelas dívidas do vendedor com exceção apenas dos casos das letras "a" e "b" desse mesmo artigo que não são aplicáveis à hipótese atual, por isso que a sucessão se processou normalmente, independente de qualquer motivo judicial ou de aquisição de massa falida ou espolio;

Considerando que, nessas condições, os fundamentos do acórdão continuam de pé e não podem merecer té as graciosas alegações constantes do requerimento em lide;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937. — José L. Salgado Scarpa, presidente. — João Firmino Corrêa de Azevedo, relator designado.

Visão. — Otton de Mello, representante da Fazenda Pública.

Verelidos os Srs. relator Valdemar Freire de Mesquita e Carlos Freire Zebba.

Acórdão N. 4.309

Recurso n. 3.939 — Imposto de consumo — Recorrente, Arrivabene & Comp. Ltda. e Dazio & Filhos — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Equidade

Dentro do prazo e na forma da lei, recorrem para este Conselho as firmas Arrivabene & Comp. Ltda. e Dizio & Filhos, estabelecidas na capital de São Paulo, a primeira fabricante e a segunda revendedora de uma lata de biscoitos selada com \$250 a menos, apreendida em trânsito no posto fiscal da Penha em 23 de novembro de 1935, de que resultou a imposição, a ambas, da multa de 200\$000 prevista no artigo 61 letra "h" do regulamento anexo ao decreto número 17.464 de 6 de outubro de 1926.

Alegam tratar-se de um mero engano do empregado encarregado da colocação dos selos de consumo nas latas de biscoitos e sustentam que aquela foi encontrada entre muitas outras constantes da mesma remessa, segundo se vê, alias, da nota de venda anexada a fls. 2.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida assentou no fato concreto da insuficiência de selagem de uma lata de biscoitos pesando 8.3100 e assim teve inteiro fundamento a multa do artigo 61 letra "h" do decreto n. 17.464 de 6-10-1926;

Considerando entretanto, que a circunstância de se tratar de uma única lata, apreendida dentre muitas outras que faziam parte do

mesmo lote, entremostra a possibilidade do alegado engano e denota a ausência de qualquer intuito de fraudar o fisco.

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos e enviar o processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo a relevação das multas, por equidade.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Valdemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.810

Recurso n. 4.259 — Imposto de consumo — Recorrente, D. Maria Clara de Jesus — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Aguardente transportada em latas próprias para leite, sem selos nem faturas. Nega-se provimento ao recurso para confirmar a multa de "songação por qualquer forma" prescrita no artigo 14 de decreto 23.661 de 29-12-1933.

"Maria Clara de Jesus, fabricante de aguardente na Fazenda Sumidouro, Município de Conselheiro Lafayete, Estado de Minas, foi autuada e multada em 5:000\$000, por infração do artigo 14 de decreto n. 23.661 de 29 de dezembro de 1933, por haver remetido ao seu cliente José Valentim da Luz sem selos, guia ou fatura, 30 litros de aguardente acondicionados em duas grandes latas próprias para condução de leite.

No recurso de fls. 22 confirma ser a vendedora do produto mas diz que entregou na mesma ocasião as cintas de consumo e a guia que figuram no processo, contrariamente ao que declarou o comerciante no documento de fls. 12 e aos termos do auto que consignam e não exibição de tais efeitos. Explica que a aguardente foi colocada dentro daqueles envoltórios porque no momento não tinha outros e o comprador estava apressado para fazê-la chegar ao seu estabelecimento, insistindo que não deve ser responsabilizada pelo fato de terceiro não haver cumprido a obrigação de engarrafamento no prazo legal e ter deixado de apresentar, por motivos inexplicáveis, os efeitos que recebeu juntamente com o produto.

Isto posto, e

Considerando que a recorrente não nega haver mandado ou entregue ao varejista José Valentim da Luz, igualmente multado, 30 litros de aguardente contidos em duas latas apropriadas para o transporte do leite, em flagrante contravenção com as obrigações regulamentares atinentes ao envoltório do produto;

Considerando que a guia e os selos de consumo que alega haver entregue na mesma ocasião só foram recebidas pelo destinatário, estabelecido no mesmo lugar, no dia seguinte ao do auto, consoante declaração por ele lançada no documento de fls.

Considerando que tamanha foi a pressa em regularizar a situação contravinda que a data inscrita no verso das cintas foi grosseiramente emendada de "9" para "8" de julho, da mesma maneira por que foi visivelmente retificada a data constante da guia de fls 12 coisas desnecessárias se se prendessem á verdade dos fatos;

Considerando que tais emendas vizaram apenas fazer coincidir as inscrições de data com a declaração do varejista sobre o recebimento da aguardente no dia anterior ao da lavratura do auto;

Considerando que, além disso, em todo o processo resalta evidentemente a songação praticada pela fabricante Maria Clara de Jesus, mascarada principalmente pelo uso de latões de leite desprovidos de

Isto posto, e

Considerando que o diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo, ao proferir decisão, a fls. 36, não faz referência ao produto "benzol", apreendido pela fiscalização;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso "ex-officio", para anular a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Isiurd Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente os Srs. Valdemar Freire de Mesquita e João Firmino Correia de Araujo.

ACÓRDÃO N. 4.757

Recurso n. 3.970 — Imposto de consumo — Recorrentes, Wilson, Sons & Comp. Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

"A inutilização no verso de estampilhas acompanhando mercadorias vendidas a atacadistas, de acordo com o que prescreve o parágrafo único do artigo 64 do decreto n. 17.484, de 6 de outubro de 1926, é facultativa, mas, uma vez feita, deve-se observar nessa inutilização, as exigências legais."

Em virtude do auto, base deste processo, foi imposta à firma Wilson, Sons & Comp. Ltda., estabelecida em Recife, e outras a multa de 200%, mínimo da pena cominada para a infração do artigo 64, do vigente regulamento do imposto de consumo.

Trata-se, no caso, da apreensão de diversas fórmulas que acompanharam mercadorias vendidas pelas autuadas, as quais não se achavam inutilizadas de acordo com as exigências do mencionado dispositivo.

A firma Wilson, Sons & Comp. Ltda., por não se conformar com a decisão da autoridade de primeira instância, depositou a importância da multa que lhe fora exigida, e recorreu para este Conselho, no prazo legal, alegando que não vendera nenhuma bebida ao comerciante varejista Domingos Magalhães e sim a grossistas e a particulares.

A recorrente, ao fazer alusão a esse fato, declarou que nenhum exame foi feito na sua escrita, apesar de insistentemente pedido, no sentido de ficar demonstrada a veracidade de sua afirmativa, tendo-se-lhe cercado, dessa maneira, o direito de defesa, com o preterição do exame requerido.

Pedido por este Conselho a verificação solicitada pela recorrente, consta ou-se, como se infere dos termos de fls. 47, que, aliás, não esclarece de maneira precisa o assunto, que as bebidas constantes das notas ns. 2.947, 2.994 e 3.003, assinaladas, foram vendidas pela firma Wilson, Sons & Comp. Ltda., ao comerciante de Recife, Ademar de Carvalho, que não se sabe se é atacadista ou varejista.

Inegavelmente, nenhuma prova existe no processo, por onde se possa verificar haver a recorrente vendido qualquer mercadoria ao varejista Domingos Magalhães, não obstante, não há dúvida também, de que fizera acompanhar as mercadorias a que se referem as notas aludidas, de estampilhas inutilizadas em desacôrdo com as exigências legais.

Isto posto, e

Considerando que, apesar de ser facultativa a inutilização no verso das estampilhas que acompanharam mercadorias vendidas a atacadista, na conformidade do que prescreve o parágrafo único do artigo 64, do vigente regulamento do imposto de consumo, uma vez feita essa inutilização, nela se devem observar as exigências legais;

sumo. Quería saber a firma consulente se estaria tambem isenta do pagamento da patente de registro e, nesse sentido, pediu que a autoridade se pronunciasse para seu conhecimento e acção futura. Decidindo esta consulta, a aludida autoridade declarou que, nos termos da legislação federal vigente, a consulente goza da isenção do registro e da isenção do imposto de consumo sobre o alcool antidro, objecto de sua industria. Dessa decisão, recorre "ex-officio" para o 2º Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e, Considerando que está, efetivamente, isenta não só do imposto de consumo o alcool antidro, produzido de accordo com aquele decreto e, consequentemente, isenta do pagamento da patente de registro a respectiva fabrica;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Corrêa de Araujo*, relator. Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 4.807

Recurso n. 5.087 — Imp. consumo — Recorrente, "ex-officio", Delegacia Fiscal em S. Paulo — Recorridos, Batista Miranda e Pedro Miranda & Irmão.

Julga-se nulo o auto contendo irregularidades insanáveis.

Pelo coletor em Glicerio, no Estado de S. Paulo os autuados Batista Miranda e Pedro Miranda & Irmãos foram condenados, o primeiro ao pagamento da multa de 5:000\$, maximo do art. 219, § 8º, letra "d" do regulamento anexo ao decreto n. 17.161, de 6 de outubro de 1926, e o segundo, ao pagamento da mesma multa e infração e mais ao pagamento da importância de 283\$ de imposto devido pelas tres quartolas de aguardente apreendidas, em virtude do auto. Não se conformando com essa decisão, depositaram as multas e recorrem para a instancia superior.

O delegado fiscal, examinando minuciosamente o auto, constatou a sua nulidade e consequentemente a do processo, por não ter sido lavrado nos termos regulamentares, contendo graves irregularidades, recorrendo "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e, Considerando que a decisão do delegado fiscal está perfeitamente legal e muito bem fundamentada;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento em recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator. Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 4.808

Recurso n. 199-R — Reconsideração ac. 3.367 — Rec. 3.075 — Imp. consumo — Recorrente, Dourado & Monteiro Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

"Indefere-se o pedido de reconsideração, provada como está, por elementos de escrita, uma sonegação ao pagamento do imposto de consumo sobre alcool, e demonstrada a responsabilidade da firma sucessora pelas dividas da antecessora."

Dourado & Monteiro Ltda., firma proprietaria da Usina Ipojuca, situada no municipio do mesmo nome no Estado de Pernam-

feito de modo irregular. Essa declaração confere com a informação da coletoria que afirma ter publicado o aviso á requerente no "Diário Oficial" do Estado de 3 de setembro de 1935.

Isto posto, e, Considerando que a firma compradora requerera, de fuba, registro de patente para moer café, tendo exhibido aos recorrentes o cartão do Protocolo Gieral da Recebedoria;

Considerando que a patente só não foi logo concedida pela firma requerida por irregularidade do processo, tendo a compradora, depois de orientada pelo funcionario fiscal, preenchido as formalidades exigidas e obtido a patente;

Considerando que, assim, não houve infração do art. 111 § 41, desde que o vendedor só efetivou a venda depois de a compradora requerer o registro, que, afinal, lhe foi concedido;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica. Ausentes: os Srs. João Firmino Corrêa de Araujo e Valdonar Freire de Mesquita.

ACORDÃO N. 4.732

Recurso n. 4.187 — Imp. consumo — Recorrente, Antonio Rosolem; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Infração dos arts 220 e 204 do decreto 17.161, de 6 de outubro de 1926. Dado provimento, em parte, ao recurso.

Antonio Rosolem foi autuado como infrator dos arts. 220 e 204 do decreto 17.161 de 6 de outubro de 1926, por ter fabricado e vendido aguardente, sem registro nem selos. O corpo de delito é constituído pelo caderno de fis. 1115, onde o autuado escripturava a mercadoria produzida e vendida, e pela apreensão de tonel com 1.000 litros de aguardente. De acordo com esse caderno, apurou o autuante a sonegação de 6.616 litros saídos sem selo.

Defendendo-se, alega o autuado que o caderno em que foi feito o calculo da sonegação contém ancamientos confusos, sem menção do auto, sendo que a data 1932, que se vê a p. 4, foi escrita "tremulamente" por ele, por ordem do autuante, terminando por declarar que, nas notas do referido caderno, se verifica que a aguardente fabricada pelo defendente é de 2.258 litros, de que junta relação á parte.

Informado o processo, opinou o Coletor que se aceitasse a quantidade de 2.258 litros confessada, desde que a data de 1932 posta nos ultimos lançamentos o fôra por ordem do autuante, embora pelo punho do autuado.

A decisão recorrida julgou, entretanto, procedente o auto e multou o autuado em 2:977\$200, com a obrigação de recolher igual quantia do imposto sonegado, correspondente a 6.616 litros de aguardente, e mais 118\$625 de taxa hospitalar, somando tudo 6:103\$025.

Falecendo o autuado, foi intimado seu filho Celeste Rosolem, que adquirira o sitio de seu pai ainda em vida desse, sendo o recurso interposto em tempo habil e na forma regular, pelo dito filho do autuado.

Isto posto, e

Considerando que a simples inspeção revela que o caderno de fis. 111 é documento confuso e impreciso, pois se trata de caderno escolar aproveitado para assentamentos irregulares, sem data até a p. 6, visto que a data 1932 tremulamente aposta pelo autuado, como ficou esclarecido, o foi por iniciativa do autuante, por ocasião da la-

vitalura do auto, e denota tratar-se de pessoa deente ou extremamente idosa;

Considerando que esse caderno constitue apenas começo de prova, que deveria ser completada por elementos de convicção, que a confirmassem, como a audiência dos indigidos, compadres, da agremiação em contravenção, exames de suas escritas, etc., diligências essas que se não fizeram em tempo oportuno;

Considerando, entretanto, que o auto em sua defesa confessa, indiretamente embora, a sonegação quanto a 2.258 litros de aguardente, e essa atitude do auto confirma a infração quanto a essa quantidade, completando a prova, ao menos neste ponto;

Considerando que o cálculo dessa infração está feito a fls. 22 v., no parecer do Coletor Federal e importa em 2:133\$800, dobro de réis 1:06\$900, incluídos adicional e assistência hospitalar;

Acórdam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a responsabilidade do recorrente a importância de 2:133\$800, sendo 1:016\$100 de imposto e adicional, em dobro, e mais 50\$800 de taxa hospitalar.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1937. — *José Lourenço Salgado Scarpa*, Presidente. — *Carlos Kreire Zentha*, Relator.

Visto — *Olton de Mello*, representante da Fazenda.

Ausentes: os Srs. Waldemar Kreire de Mesquita e J. F. Correia de Araújo.

ACORDÃO N. 4.760

Recurso n. 4.330 — Imposto de consumo — Recorrente, Otílio Lima — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

“Caracterizado o emprego de estampilhas já usadas, impõe-se a aplicação da penalidade cominada no art. 62 do decreto n. 17.161, de 6 de outubro de 1934.”

Requer para este Conselho, da decisão da Delegacia Fiscal em Porto Alegre, impellido-lhe a multa de 600\$, por infração do art. 62 do vigente regulamento do imposto de consumo, o fabricante de joelhos Otílio Lima.

Motivou a lavratura do auto em fto. a apreensão de 675 estampilhas retangulares do imposto de consumo, da taxa de 3200, com vestimentas vestíveis de reaproveitamento, e da nota de fls. 3, que acompanharam uma partilha de joelhos vendidos pelo fabricante Otílio Lima, de Capão dos Patos — de Bom Jesus, no Rio Grande do Sul.

A nota apreendida, que não se acha numerada, faz referência às 675 fórmulas anexas ao processo, as quais se encontram inutilizadas com as iniciais O. L., daquele fabricante.

O comerciante Luiz Andreazza, estabelecido à rua Pinheiro Machado, onde foi lavrado o auto, apresentou a defesa de fls. 11 e 12, em que contesta a existência da infração, dizendo que as estampilhas apreendidas não são aproveitadas e contém todos os caracteres exigidos pelo regulamento do imposto de consumo, tais como, inutilização na parte impressa, com as iniciais O. L., do fabricante, e o nome por extenso de Otílio Lima, o local da fábrica, a data, e a declaração de gula sem número, no verso, tudo de acordo com a nota também apreendida.

Intimado o fabricante Otílio Lima, vendedor do produto, a apresentar sua defesa, negou, terminantemente, haver negociado com a firma Luiz Andreazza, qualquer partilha de joelho, especialmente em 1934, como se constata da nota de fls. 3.

Acredencia que há mais de seis anos mudou-se de Capão dos Patos, e que desde 1933, deixou a fabricação de joelhos, não podendo, por essa razão, ter fornecido a nota apreendida.

Isto posto, e considerando que não procede a alegação do recorrente de que deixou de apresentar a sua defesa em tempo hábil unicamente porque no dia seguinte aquele em que foi intimado se viu obrigado a se ausentar desta Capital;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — *José Lourenço Salgado Scarpa*, presidente. — *José Castro Nunes*, relator.

Visto. — *Olton de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 4.865

Recurso n. 5.085 — Decreto 14.223 de 1921 — Recorrente, Diretoria das Renditas Internas ex-officio; recorrida, Otília S. Companhia.

“Não sendo considerada a Diretoria das Renditas Internas do Tesouro Nacional, segundo a legislação vigente, repartição de primeira instância, para efeito de julgamento das operações bancárias, multa-se a decisão proferida por aquela diretoria, afim de que seja resolvida a matéria pela repartição competente.”

Julgando improcedente o auto de fls. 3, sobre operações bancárias, em março de 1934, a Diretoria das Renditas Internas do Tesouro Nacional recorreu ex-officio, para este Conselho, como se constata de fls. 49.

Em casos idênticos, já se resolveu que aquela diretoria não tem competência legal para julgar processos de infração, como repartição de primeira instância.

Assim sendo, e,

Considerando que os artigos 150 a 152, do decreto n. 24.036, de 28 de março de 1934, não incluem a Diretoria das Renditas Internas entre as repartições que têm competência para julgar quaisquer processos em primeira instância;

Considerando, que os processos da natureza do de que se trata, devem ser julgados em primeira instância, pelas Delegacias Fiscais e Recebedorias Federais, nos preços termos da legislação vigente;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do processo para anular a decisão recorrida, no sentido de que seja o mesmo julgado pela autoridade competente.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — *José Lourenço Salgado Scarpa*, presidente. — *Cláudio Cunha*, relator.

Visto. — *Olton de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 4.806

Recurso n. 5.086 — Imposto de Consumo (Consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo ex-officio — Recorrida, Companhia Industrial Paulista de Alcool S. A.

“Vão esta sujeita a patente de registro a fábrica que produz e vender álcool anidro de acordo com o que estabelece o decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933. Assim, nega-se provimento ao recurso ex-officio.”

A Companhia Paulista de Alcool S. A., com sede na capital do Estado de S. Paulo, à rua da Quitanda n. 96, 2ª andar, consultou ao diretor da Recebedoria Federal daí quais as suas obrigações, em face da legislação em vigor, para o álcool de sua produção que remette ao Instituto do Alcool e do Açúcar, tendo do imposto de con-

indicado no respectivo regulamento para a cobrança e arrecadação do imposto proporcional sobre vendas mercantis;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso *ex-officio*, para julgar procedente o auto com que se instaurem o processo, e impor a multa autuada a multa de 30:000\$000, nos termos do artigo 70 letra d, do Decreto 14.728, de 16 de março de 1921.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *João Firmiano Correia de Araújo*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.803

Recurso n. 5.082 — Imposto de consumo — Recorrente, *ex-officio*, Recebedoria do Distrito Federal; recorrido, Antônio Pinto.

Infração do art. 114, § 14, letra "d", do decreto 17.164, de 6-10-926. Negado provimento ao recurso "ex-officio".

S. A. Café Triunfo e Teixeira da Silva foram autuados por haverem vendido café torrado a Antônio Pinto, o qual não estava registrado para moer café.

Dos autuados apenas a primeira se defendeu, alegando não haver infração, porquanto uma única vez vendera café torrado ao referido negociante.

O diretor da Recebedoria julgou procedente o auto o multou os dois autuados, sendo a S. A. Café Triunfo em 600\$000 e Teixeira da Silva em 1:200\$000, por ter deixado correr o processo a revelia, não multando o comprador do café, porque o regulamento do imposto não comina pena alguma ao comprador, recorrendo *ex-officio* para este Conselho. Os autuados não recorreram.

Isto posto, e

Considerando que, de fato, o decreto 17.164, de 1926, nenhuma penalidade impõe ao comprador do café torrado não habilitado legalmente para moer café;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zentil*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.804

Recurso n. 5.083 — Imposto de consumo — Recorrente, Osvaldo Schuback; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Prova e confessada a revelia, não procede a alegação do recorrente de que deixou de apresentar em tempo hábil a sua defesa unicamente porque no dia seguinte àquela em que foi intimado se viu obrigado a se ausentar desta Capital.

Osvaldo Schuback, estabelecido nesta Capital, não se conformando com a decisão proferida pelo diretor da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impôs a multa de 400\$000, máximo do art. 72 do decreto n. 17.164, de 6-10-926, por ter deixado a defesa correr a revelia.

Em seu recurso de fls., alega o recorrente o seguinte: "É obvio que ninguém que reconheça o dispositivo do art. 222 deixará de apresentar a sua defesa, e o recorrente só não o fez porque no dia seguinte àquela em que foi intimado se viu obrigado a se ausentar desta Capital, tendo permanecido fora dela cerca de dois meses".

Pedido o exame dos selos apensos a este processo à Casa da Moeda, declaram os peritos desse estabelecimento, que as datas das fórmulas examinadas estão grosseiramente rasuradas e que um grupo de 38 selos mostra, no verso, a obliteração manuscrita a lapis comum, de cor "Otilio Lima — Bom Jesus", e a data: "29... 34", a lapis comum, de cor diferente, acrescentando que as irregularidades mostram a evidência, que ditos selos acompanharam mais de uma vez, mercadorias entregues a consumo.

Feitas outras diligências no sentido de esclarecer o processo e prestando a informação regulamentar pelo autuante, foi o auto decidido pela autoridade de primeira instância, que o julgou procedente, para impor aos autuados a multa de 600\$, mínimo da penalidade de que trata o dispositivo infringido.

Otilio Lima ou Otilio Lima Pereira, por não se conformar com a multa que lhe foi imposta, recorreu para este Conselho, no prazo legal e depois de satisfazer outras exigências regulamentares, como se constata de fls. 42 a 43.

Nega o recorrente, como já o fizera antes na sua defesa, haver negociado com Luiz Andreazza, qualquer partida de queijo e acrescenta que está sendo vítima de uma espreiteza audaz.

Retende-se, ainda, em comentários sobre as diferenças que se verifica nas letras de sua assinatura e nas constantes da nota apreendida, para finalizar pedindo a reforma da sentença recorrida, por ser de justiça.

Isto posto, e,

Considerando que o laudo técnico da Casa da Moeda, baseado em linguagem clara, não deixa dúvida quanto ao reaproveitamento das fórmulas apreendidas, anexas ao processo;

Considerando que os documentos que instruem o processo demonstram a culpabilidade do fabricante Otilio Lima, que nenhum elemento convincente de prova apresentou no sentido de positivar a sua negativa de não cooperação na prática da infração apurada;

Considerando que as simples alegações do recorrente não podem prevalecer, afim de inocentá-lo da falta de que é acusado, quando subsistem provas materiais demonstrando a sua interferência na transação comercial da mercadoria acompanhada dos selos apreendidos, todos inutilizados com suas iniciais na parte impressa, e considerando as exigências do art. 64, do regulamento do imposto de consumo, no verso;

Considerando, bem assim, que a nota de fls. 3, perfeitamente identificada com as fórmulas apreendidas, contém o seu nome e foi apreendida por Luiz Andreazza, como pertinente aos referidos queijos, os quais, segundo suas reiteradas afirmativas, foram adquiridos do precitado negociante;

Considerando, à vista do exposto, que do processo está claramente postulada a culpabilidade do recorrente, que não apresentou a documentação precisa, afim de destruir as provas materiais que instruem o processo, quanto a sua interferência na transação em tela;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso que lhe fora interposto, para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos.

2º Conselho de Contribuintes, 3 de setembro de 1937. — *José de Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio Cunha*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: João F. Corrêa de Araújo e Waldemar Freire de Mesquita

Acórdão N. 1.761

Recurso n. 4.905 — Imposto de consumo. — Recorrente, Eugênio Freydenfeld; recorrida, a Recebedoria Federal em S. Paulo.

"Não pôde constituir sonegação a simples constatação da inexistência em uma fábrica, de 712 quilos e 700 grâmas de fumo, que, depois de abatidos por 20 grâmas, peso de cada maço de cigarros, foram considerados como empregados em 35.635 maços ou vinteias do produto, para efeito da criação do imposto."

Uma sonegação apurada nestas condições, sem a prova material da venda do produto, não pode ser tida como real, ainda mais quando ficou demonstrado que essa falta de fumo não corresponde, sequer, a quebra de 25 %, permitida pelo artigo 3º, § 1º, nota 8ª, do decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932."

A 17 de agosto de 1936, os agentes do fisco, depois de examinarem a escrita da fábrica de cigarros de Eugênio Freydenfeld, a "va do progresso n. 11, na capital do Estado de S. Paulo, lavraram o auto de fls. 9 a 10, por infração do artigo 201, parágrafo único, letra a, do decreto n. 17.461, de 6 de outubro de 1926.

Motivou esse procedimento fiscal a verificação da inexistência na fábrica de 712 quilos e 700 grâmas de fumo no seu "stock", no dia da lavratura do auto, após a pesagem de toda essa matéria prima nela existente.

Pela cópia do termo de exame lavrado no livro da escrita fiscal do autuado, anexa a fls. 6, consta que, em agosto de 1935, ao invés de ser transportado o "stock" de 6.462 quilos e 800 grâmas de fumo preparado, para setembro, apenas foram consignados nesse mês, como "stock" anterior, 2.460 quilos e 800 grâmas, resultando, desse fato uma diferença, para menos, de 4.002 quilos de fumo prontos para o fabrico de cigarros.

Veio o balanço do "stock" de fumo existente na fábrica, che- faram os agentes fiscais à conclusão de que a mesma possuía real- mente, em depósito, 3.399 quilos de fumo prontos para cigarros, e não 109 quilos e 700 grâmas, como se achava registrado no livro da escrita especial.

Lavrando o respectivo auto, os agentes fiscais consignam a tal- la de 712 quilos e 700 grâmas de fumo preparado, resultantes da adição dos 109 quilos e 700 grâmas de fumo dados como existentes na escrita fiscal, aos 4.002 quilos do produto, não consignado, no "stock" do mês de setembro, que perfazem o total de 4.411 quilos e 700 grâmas, dos quais foram deduzidos os 3.399 quilos de produto que realmente encontraram nos depósitos da fábrica.

Essa diferença de 712 quilos e 700 grâmas de fumo foi reduzi- da a maços de cigarros, de 20 grâmas cada um, no total de 35.635, que, segundo os autuantes, foram vendidos sem o pagamento do im- posto de consumo na importância de 5:34\$250, inclusive a verba de \$50 por vineta, a qual, acrescida do adicional de 50 %, pertaz o total de 8:017\$875.

Apresentando sua defesa, o autuado estende-se de fls. 12 a 17, esclarecendo os fatos que se prendem à questão, procurando de- monstrar a inexistência da sonegação de que é acusado.

Cita números, de acórdão com a apuração feita pelos agentes do fisco, dizendo que os mesmos não levaram em conta, para efeito da verificação do "stock" de fumo na fábrica, 515 quilos do produto que se achava dentro de 12 caixões e nas máquinas e 190 quilos já empregados em cigarros arranjados em 100 tabuleiros, acrescen- tando

com habitualidade e os juros de lucros que se definem nos juros cobrados de 12%, 18% e 24%.

Na sua defesa, em primeira instância, Abílio Machado, procuran- do justificar empréstimos de tamanho vulto pelo fato de ser sócio im- portante de diversas firmas, tais como Rodrigues Batista & Cia., Ma- chado, Medeiros & Cia. e A. Machado & Castro, todas elas estabeleci- das na cidade de Belém do Pará, argumenta que no giro dessas várias casas de negócios e para facilitar a venda de alguns produtos, era obrigado, frequentemente, a dar em empréstimo quantias que eram provenientes de transações das firmas de que era sócio, com a apre- sentação dos interessados, pelos quais se responsabilizava e daí a necessidade de garantir, com hipotecas e juros, o seu dinheiro e crédito.

Apresenta ainda: "Outras vezes, pessoas que não podiam sal- dar as suas contas nas casas de que era sócio o abaixo assinado e ti- nham sido por ele apresentadas às firmas, para que não dessem pre- juizo ao abaixo assinado, davam dos devidos verificadas parantias de hipoteca com relação ao dinheiro efetivamente embotado às firmas, pelo mesmo abaixo assinado. Da mesma maneira assim procedia com outros freguezes que, por ele apresentados e comprando mercadorias que não podiam depois pagar, assinavam diretamente promissórias ao abaixo assinado, que para eles tinha sido o garantidor nas firmas referidas. Além disso, o abaixo assinado, não fazendo disso profissão única e habitual, algumas vezes dava dinheiro a prêmio sobre hipoté- cas. Isto, porém, não era sua profissão e muito menos habitual".

Termina, declarando que "não exerce o comércio bancário ou de taxa bancária, como emprestador, era só e tão somente comercian- te, embora se garantisse, no seu comércio, com hipotecas e com promissórias, e desse, às vezes, por empréstimo dinheiro exclusivamente do seu patrimônio".

Estas alegações, embora desacompanhadas de qualquer prova, serviram de base, entretanto, à decisão recorrida que, se alietando, por completo, da jurisprudência fiscal e da legislação que rege a es- pecie, entendeu, erradamente, julgar improcedente o auto com que se inelaurou o processo.

Isto pôde, e,

Considerando que a prova processual é toda no sentido de que Abílio Machado realizava operações bancárias, perfeitamente previs- tas e subordinadas às prescrições do Decreto já citado, n. 11.728, de 16 de março de 1921;

Considerando que, além das operações bancárias feitas mediante simples promissórias, ainda assim outras avultam que, embora sob o regime de hipoteca, estavam, ainda, subordinadas àquele decreto por- isso que elas foram efetuadas ainda em plena vigência do mesmo e antes da expedição do já referido Decreto n. 21.949, de 12 de outu- bro de 1932, que passou a regular as operações de empréstimos sobre hipotecas;

Considerando que os elevados juros cobrados são um indicio ve- hemente de que a dação de dinheiro por empréstimo constituía um objeto de comércio lucrativo da firma autuada e demais oneroso para os seus clientes;

Considerando que esse intuito de lucros é uma das caracterís- ticas do ato de comércio que se confirma de modo definitivo quando exercido com habitualidade e o profissionalismo que lhe emprestem as repetidas e constantes operações feitas;

Considerando que não são aceitáveis as alegações de que os em- préstimos realizados eram para cobertura do créditos, uma vez que essa garantia se deveria processar unicamente, não por meio de pro- missórias e hipotecas, mas tão só e exclusivamente, pelo meio legal,

não lhe interessava aplicar novas etiquetas, visto que as antigas estavam; que o laudo da Moeda não prova que as estampilhas tivessem sido aproveitadas, pois é possível que os empregados da autuação recolocassem os selos que se desprenderam, trocando as marcadoras em que os deviam recolocar.

O Diretor da Recebedoria julgou o auto procedente e multou P. Cardoso em 600\$000, mínimo do art. 62 combinado com o artigo 206 do decreto n. 17.164, de 1926.

Em tempo hábil, o autuado depositou a multa e recorreu para este Conselho, reproduzindo a defesa anterior.

Leto posto, e

Considerando que o laudo de fls. 5 positivou a infração do artigo 62;

Considerando que o recorrente é contraditório quando afirma que os cintos não estavam expostos á venda e admitindo logo a hipótese de serem vendidos como saldo;

Acórdam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade do voto, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — José L. Salgado Sampaio, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. Othon de Mello, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 4.802

Recurso n. 5.081, decreto 14.728, de 1924. — Recorrente, Deleacia Fiscal no Pará — ex-officio. — Recorrido, Abílio Machado.

"Dá-se provimento ao recurso ex-officio", para o fim de se impor á firma autuada a multa de 30:000\$000, nos termos do artigo 70 letra "d", do Decreto 14.728, de 16 de março de 1924, uma vez que a habitualidade e sequência das empréstimos feitos caracterizam de modo inequívoco as operações bancárias arguidas no auto com que se instaurou o processo e que, assim, é procedente".

O Delegado Fiscal no Estado do Pará recorre ex-officio para este Conselho, de sua decisão em virtude da qual não considerou provada a infração arguida no auto com que se instaurou o processo, e isentou de qualquer responsabilidade a firma autuada.

O caso do processo é o seguinte:

A fiscalização bancaria no Estado do Pará verificou que o Senhor Abílio Machado exercia o comércio bancario, emprestando constantemente dinheiro, com a habitualidade que está caracterizada na sequência dos empréstimos feitos, conforme se verifica dos mapas de fls. 3, 4 e 5.

A sentença recorrida declara que não só essa habitualidade não está provada, como também aceita a hipótese de estarem tais empréstimos isentos do regime do Decreto n. 14.728, de 1924, por isso que se trata de empréstimos hipotecários e, como tais, enquadrados nas disposições do Decreto 21.949, de 12 de outubro de 1937.

Segundo salienta em seu Parecer de fls. 25 o Procurador Fiscal junto á Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará, dos 31 empréstimos hipotecários, no valor de 435:830\$000 que regista a relação de fls. 5, o ultimo realizado foi em 4 de fevereiro de 1932, antes, portanto, da vigência do aludido Decreto n. 21.949, e, assim, subordinados, perfeitamente, ás prescrições do Decreto 14.728 de 1924.

Existe no processo a prova feita, quer no mapa de fls. 5 e nos de fls. 3 e 4 de que o autuado praticava empréstimos não só hipotecários, como também por meio de simples notas promissórias,

do que, levando-se em conta essa falha que se nota no processo, chega-se á conclusão de que não existia a diferença apontada no auto, pelo contrario, verifica-se que possuía a mais 22 quilos e 300 gramas de fumo, além do que devia existir.

Fala longamente o autuado no engano concernente ao transporte do "stock" do fumo de agosto para setembro de 1935, o qual motivou o procedimento fiscal em lide, afirmando que no processo não ha elemento algum provando a existência da sonegação e muito menos a venda dos 35.635 maços de cigarros, nos quais os autuantes acharam que foram empregados os 712 quilos e 700 gramas de fumo.

Diz que, pelas escritas comercial e fiscal, não foi verificada a saída da fábrica de mercadorias sem o pagamento do imposto de consumo, acrescentando que esse fato exclusivamente é que poderia positivar a falta que lhe é atribuída e que contesta, porque ela não subsiste.

Tratando do superavit de 22 quilos e 300 gramas de fumo, que considera como existente na fábrica, diz que esse fato se justifica plenamente em face da quebra de 25 %, regularmente estabelecida para o fumo em bruto, constituir o limite máxima previsto e não a quebra exata que se deve dar no preparo do produto.

Fala ainda que, permitindo o regulamento a quebra de 3 %, sobre 242.152 quilos e 200 gramas de fumo em folha, empregados no fabrico de seus produtos, o que equivale a 6.361 quilos e 160 gramas, relativo a pó que deveriam ter produzido, encontrando a fiscalização apenas 6.024 quilos de resíduos, poderia ter desviado de fumo preparado a quantidade igual á diferença, que é de 340 quilos e 500 gramas, para a considerar como pó de fumo inaproveitável. Não o fazendo, como está provado no processo, fica evidenciada a honesta lisura do seu procedimento.

Na informação de fls. 18 a 22, um dos autuantes contesta os argumentos do autuado, esclarecendo que os 735 quilos de fumo preparados no dia do balanço, isto é, 190 quilos já aplicados em cigarros e 545, em caixões, não foram considerados como stock, como não podiam ser, segundo seu ponto de vista, e acrescenta que a adição dessa quantidade de fumo ao stock, como deseja o autuado, não é mais do que um arranjo com o qual pretende fazer desaparecer a sonegação.

Estende-se o informante em considerações sobre essa alegação do autuado, procurando demonstrar a sua improcedência, para afirmar, afinal, que subsiste a diferença constatada de 712 quilos e 700 gramas de fumo preparado, no stock da fábrica, a qual, tendo vendido um só quilo desse produto em pacote, ou a peso, de acordo com as suas próprias notas de vendas ou faturas, coacção o autuante que esse fumo foi transformado em 35.635 vintenas de cigarros, vendidas sem o pagamento do tributo devido.

Falando sobre a inexistência de prova da venda desses cigarros, diz o informante que o autuado, não possuindo essa diferença de fumo em stock, a qual não foi vendida a peso, chega-se á conclusão de que a mesma foi consumida em 35.635 miços de cigarros, e, com isto, está esclarecido.

A autoridade de primeira instância, considerando provada a sonegação, impoz ao autuado Eugênio Freyvenfeld a multa de 8.613\$275, com a obrigação de recolher igual importância de imposto sonegado, de acordo com o que prescreve o art. 220 do decreto n. 17.164, de 6 de outubro de 1926, combinado com a letra c, parágrafo unico, do art. 204, do mesmo decreto.

Por não se conformar com essa decisão, Eugênio Freyvenfeld recorreu para esse Conselho, no prazo, e depois de satisfazer todas as exigências legais.

Nas suas razões de recurso estão reproduzidas as alegações já constantes de sua defesa, com as quais procura demonstrar a inexistência da falta de que é acusado no processo.

Contestando os argumentos de que se serviu o autuante, para pedir a procedência do auto, diz que não é possível, sequer, admitir-se a existência da sonegação, no caso em espécie, o, para demonstrar o que afirma, estende-se em considerações, citando fatos que possivelmente essa sua asserção, sendo que, dentre eles se destacam os seguintes:

1º, que existindo na fábrica, no dia do balanço, 3.399 quilos de fumo, dados como *stock*, e mais 733 quilos, já transformados em cigarros 190 quilos, e 515, em caixões, não é possível negar a existência de 4.134 quilos de fumo preparado na fábrica, no dia da lavratura do auto;

2º, que não tendo sido levado em conta, como *stock*, os 733 quilos de fumo, desse fato resultou a diferença constatada em virtude do confronto dos lançamentos da escrita com o balanço efetuado;

3º, que a diferença de 4.002 quilos de fumo verificada, e que motivou o procedimento fiscal em questão, resultou de um erro de subtração na demonstração de balanço do mês de setembro de 1935, sendo certo que toda essa celeuma partiu desse simples erro aritmético;

4º, que os autuantes supõem, tendo em vista o que verificaram, que a diferença de 712 quilos e 700 gramas de fumo preparado, que dado como inexistente na fábrica, saiu transformada em 35.635 vinhetas de cigarros sem o pagamento do imposto de consumo devido, mas nada esclarecem nem provam como foi efetuada a venda do produto.

Apresentando argumentação nova, diz o recorrente que é fácil demonstrar a não existência da sonegação de que é acusado, mesmo tendo em vista apenas, os 2.979 quilos de fumo miguado ou preparado, cuja existência como *stock*, não é posta em dúvida pelos autuantes.

Servindo-se dos números constantes do processo, diz que, no período de 1 de janeiro de 1935, a 11 de agosto de 1936, saíram de sua fábrica 212.152 quilos e 200 gramas de fumo em folha, para beneficiamento, os quais, deduzindo-se a quebra legal de 25 %, de que cogita o nota 8ª, letra a, do art. 3º § 1º, do decreto n. 22.344, de 28 de dezembro de 1932, devem ter produzido 159.114 quilos e 150 gramas de fumo miguado, que adicionados a 1.500 quilos adquiridos no mesmo período (mapa de fls. 1) de outra fábrica, pertencem 160.614 quilos e 150 gramas.

Deduzindo-se desse total somente os 2.979 quilos de fumo preparado e pronto para cigarros, como querem os autuantes, verifica-se, sem a menor sombra de dúvida, que devia possuir legalmente, apenas, 157.635 quilos e 150 gramas de fumo, dos quais estava na obrigação de dar conta, como empregados em cigarros.

De acordo com o termo de fls. 3, cada vinhetna de cigarros de sua fabricação pesa 20 gramas, assim sendo, acrescenta, os 157.635 quilos e 150 gramas de fumo preparado equivalem a 7.881.757 1/2 vinhetnas de cigarros, no entanto, nos mapas de fls. 4 e 5, relativos ao período, constam registrados como produzidos por sua fábrica 7.949.850 vinhetnas, mais, portanto, do que, o que legalmente deveria ter produzido.

Com argumentos dessa natureza, o recorrente alonga-se ainda em comentários sobre a não inclusão da totalidade de fumo em *stock*, no termo do balanço, para finalizar pedindo justiça para o seu caso. Isto posto, e,

Considerando que os autuantes não incluíram no termo de fls. 213, 733 quilos de fumo preparado que se achavam na fábrica no dia em que foi procedido o respectivo balanço, dando, apenas, como

Considerando que a decisão recorrida está conforme a lei e a letra dos autos;

Acórdam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — José L. Salgado Scarpa, presidente. — Carlos Zenha, relator.

Visto. Othon de Mello, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 4.800

Recurso n. 5.072 — Decretos ns. 17.161, de 1926 e 22.344, de 1933. — Recorrente, "ex-officio" — Recebedoria Federal em São Paulo. — Recorridos, Palhinha Ltda. e F. Caneela.

Infração dos arts. 1º do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933, 1º do decreto n. 22.380, de 20 de fevereiro de 1933, 38, 62, 63 e 72 do decreto n. 17.161, de 6 de outubro de 1926. Negado provimento ao recurso.

Palhinha Ltda. foi autuada por haver remetido, em auto caminhão, varias garrafas de bebidas fabricadas por F. Caneela, com infração dos arts. 1º do decreto 22.344, de 11 de janeiro de 1933, 4º do decreto n. 22.180, de 20 de fevereiro de 1933, 58, 62, 63 e 72 do decreto n. 17.161, de 6 de outubro de 1926.

A autuada requereu a restituição das bebidas apreendidas, o que lhe foi deferido, mediante depósito da multa, isto é, 1:200\$000, entrando, depois, com sua defesa, em que pediu aplicação da pena minima e julgamento rapido.

O Diretor da Recebedoria julgou o auto procedente e multou Palhinha Ltda. em 600\$000, deixando de multar a firma F. Caneela, em face do apurado no processo, recorrendo "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e Considerando que a decisão recorrida foi proferida de acordo com a prova dos autos, Acórdam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — José Lourdes Salgado Scarpa, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. Othon de Mello, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 4.801

Recurso n. 5.077 — Imposto de consumo — Recorrente, P Cardoso. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infração dos arts. 61 letra "h", 62, 72 e 112 § 6º letra "d" do decreto n. 17.161, de 6 de outubro de 1926. Negado provimento.

P. Cardoso foi autuado por ter em suas vitrines cintos de couro sem rotulos, alguns insufficientemente selados e outros com estampilhas aproveitadas, não tendo apresentado nota ou fatura.

Indo os selos a exame na Casa da Moeda, verificou-se tratar-se de selos já servidos antes de aplicados aos cintos, confirmando-se, assim, as supelias do autuante.

O autuado defendeu-se, alegando que a mercadoria apreendida não estava exposta à venda e sim em uma caixa debaixo do balcão, somente podendo ser vendida como saldo, que, não sendo fabricante,

do Delegado Fiscal no Estado de Minas Gerais, em virtude do qual lhe foi imposta a multa de 600\$, mínimo do disposto no artigo 61, letra "h", combinado com o artigo 67, letra "a" do Regulamento anexo ao Decreto n. 17.161 de 6 de outubro de 1926.

O processo foi originado em virtude de terem sido apreendidos, por ocasião do desembarque na estação da estrada de ferro em Bello Horizonte, brinquedos vendidos o remetidos pela firma recorrente, sem o devido estampilhamento, isto é, com insuficiência de taxa.

Confessando a existência do fato contravindo, a firma recorrente limita-se a pedir que, por equidade, lhe seja relevada a multa imposta, atentas as dificuldades financeiras que no momento atravessa, e ainda mais, pelo fato de se tratar de insignificante e involuntária falta, perfeitamente justificável, no seu modo de entender.

Isto posto, e,

Considerando que a infração está materialmente comprovada e que nenhum elemento existe no processo que torne a firma recorrente merecedora de tal medida de clemência;

Considerando que, ao contrário disso, existe, até, a prova de que o exame de escrita, solicitado pelo funcionário autuante, não pode ser realizado, em virtude de ter o fabricante autuado dado sumico aos talões e notas de venda com que se poderia e se pretendia auferir a importância de imposto desviado.

Acórdam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — *José Lourdes Siqueira*, Relator, *João Firmiano Correia de Araújo*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.799

Recurso n. 5.067 — Imposto de consumo. — Recorrente, "ex-offício" — Delegacia Fiscal em Minas Gerais. — Recorrido, José Rodrigues Aveiro.

Infração dos arts. 111 § 1.º letra "f" e 219 § 8.º letra "d" do decreto n. 17.461, de 6 de outubro de 1926. Negado provimento.

Verificando, em 9 de julho de 1936, nos livros da Coletoria e guias de aquisição de selos que o recorrente, estabelecido com alambique para fabricação de aguardente em Uberaba e registrado no ano de 1935, não adquirira selos para aguardente, tendo fabricado 1.940 litros, nem comunicara haver suspendido sua fabricação, os agentes fiscais o autuaram como infrator dos arts. 111 § 1.º letra "f" e 219 § 8.º letra "d" do decreto n. 17.161, de 1926.

O autuado defendeu-se, confirmando ter fabricado 1.940 litros de aguardente em 1935, com a cana da propriedade que adquirira, não desejando continuar a fabricação, visto se dedicar a outro ramo, e desses vendera 400 litros a José Corrêa da Costa, para o que adquiriu 600 cintas de \$200, conforme guia n. 1 de 16 de junho de 1936, guardando os restantes 1.540 litros ainda em seu poder.

O Delegado fiscal mandou verificar a existência do produto por um dos autuantes, que constatou o stock de 1.583 litros, concluindo não ter havido evasão do imposto. A vista desse resultado e considerando que o auto não fora lavrado no local de infração, mas na Coletoria mediante informações não oficiais, julgou-o improcedente, recorrendo "ex-offício" para este Conselho.

Isto posto, e

stock realmente existente naquela data, 3.399 quilos de ~~produto~~ ~~condições~~ ~~expostas~~;

Considerando que, sendo real a existência na fábrica do ~~produto~~ ~~recorrente~~, no dia em que foi balanceado o seu stock, de 4.134 quilos de fumo preparado, prontos para cigarros, não se pode compreender como apenas se consignou naquela data, um stock de 3.399 quilos do produto;

Considerando que foi em consequência desse fato que resultou a constatação da diferença para menos, no stock da fábrica, de 712 quilos e 700 gramas de fumo preparado, que os autuantes acham que foram transformados em 35.635 vintenas de cigarros vendidos sem o pagamento do imposto de consumo devido, na importância de réis \$:017.3875;

Considerando que o recorrente demonstrou com dados claros e positivos que, mesmo de acordo com o stock que os autuantes consideram como existente na fábrica, no dia da lavatura do auto, ainda assim, não poderia subsistir a sonegação, uma vez que produziu, feito o necessário confronto, no período a que se refere o processo, tendo em vista o fumo em folha preparado no seu estabelecimento, e produzindo-se a quebra legal de 25 %, maior número de vintenas de cigarros, do que as que legalmente deveria ter produzido;

Considerando, assim, sendo, que a apuração de uma tal sonegação, fundada em elementos falhos, sem a prova concreta da venda do fumo dado como não existente, quer transformado em 35.635 vintenas de cigarros como alegam os autuantes, quer em pacotes ou a peso, não pode prevalecer para a imposição da multa regulamentar;

Considerando, além disso, que os argumentos apresentados pelo recorrente, fundados na lógica, esclarecem de maneira precisa a inexistência da sonegação de que é acusado o do que dá conta o auto, base deste processo;

Acórdam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso que lhes fora interposto para julgar improcedente o auto.

2.º Conselho de Contribuintes, 3 de setembro de 1937. — *José de Lourdes Siqueira*, presidente. — *Cláudio da Cunha*, relator. Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Waldemar Freire de Mesquita e João F. Corrêa de Araújo.

ACÓRDÃO N. 4.762

Recurso n. 4.985 — Recorrente, João Venetâtilles — Dec. número 22.311, de 11 de janeiro de 1935; recorrida, a Delegacia Fiscal na Parana.

"Vinhos rotulados em desacordo com as exigências do decreto n. 22.311, de 11 de janeiro de 1935."

Quando se achava no estabelecimento comercial da viúva Dups-Silva, em Prudentópolis, no Estado do Paraná, verificou o agente do fisco, signatário do auto de fls. 2, que o negociante José Venetâtilles, de Ponta Grossa, no mesmo Estado, havia vendido vinho natural de uva aquela firma, com rotulos em desacordo com as exigências contidas no artigo 1.º do decreto n. 22.344, de janeiro de 1933, razão porque lavrou o auto, base deste processo.

Apenas foi envolvida no processo a firma vendedora, porque a infração foi constatada no momento em que a mercadoria era recebida pela compradora não se lhe podendo atribuir, assim, nenhuma responsabilidade.

Os rotulos apostos às garrafas de vinho em causa não continham o nome do Estado do Brasil de onde provinha o produto, como se p. derá verificar da amostra de fls. 2 A.

João Venetkides, defendendo-se dessa falta alega que o vinho procedia do Rio Grande do Sul, juntando, para comprovar sua afirmativa, a fatura de fls. 8, da Sociedade Vinícola Rio Grandense.

Acrescenta que ignorava a existência do decreto 22.341, de 1933, e, por isso, quando mandou fazer os rótulos em questão, apenas teve em vista o que prescreve o artigo 72, § 2º, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Diz mais que o autuante, procurando isentar de culpa a firma compradora, não a obrigou a se defender, declarando a época da compra do aludido vinho, que, segundo suas alegações, ainda não se achava no seu estabelecimento.

Informando de fls. 9 a 10, o autuante contesta as alegações do autuado, dizendo que a mercadoria fora examinada ainda na rua, isto é, antes de entrar no estabelecimento da viuva Dorsky Silva, razão porque, não podia envolvê-la no processo, acrescentando mais, que a fatura de fls. 8, datada de 29 de fevereiro de 1936, refere-se a vinho virgem quando nos rótulos se declara que o produto apreendido é tipo "Barbera", o que faz crer não se tratar da mesma mercadoria.

Diz a seguir, o informante, que a alegada ignorância da lei, não podia isentar de culpabilidade o infrator, porque a lei puna a infração suficientemente caracterizada, sem entrar em cogitações quanto a boa fé do infrator, acrescentando, ao mesmo tempo, que o autuado tendo feito comentários às leis organimentarias, mostrando perfeito conhecimento da legislação fiscal, não pode apelar, como o fez, para a ignorância de uma lei diretamente ligada ao seu principal ramo de negócio, além de se isentar da responsabilidade de que é acusado.

O delegado fiscal no Paraná, considerando provada a infração, julgou o auto procedente, para impor a João Venetkides, a multa de 600\$, mínimo da pena prevista no dispositivo infringido, e é dessa decisão que o autuado recorre para este Conselho, depois de satisfazer as exigências legais quanto a matéria.

No seu recurso, o recorrente faz um ligeiro resumo dos fatos que se prendem à questão em lide, alegando a seguir que o auto é nulo, porque o autuante não apreendeu vinho algum rotulado nas condições descritas, para que ficasse constituído o corpo de delito da infração que lhe é atribuída, ou qualquer nota ou fatura provando que vendeu ou expôs à venda vinho ilegalmente rotulado.

A vista desses fatos pode a improcedência do auto ou a aplicação da decisão por ocuidade.

Isto posto, e, Considerando que o autuante apreendeu um espécimen da mercadoria com rótulo em desacôrdo com as exigências legais, como se infere do auto de fls. 2, "in-fine":

Considerando que o recorrente não contestou, absolutamente, a venda da mercadoria com rótulos incompletos, na fase do primeira instância, pelo contrário, confirma na sua defesa essa irregularidade que procura justificar, alegando, tão sómente, ignorância da lei:

Considerando que, apesar de não observar integralmente as exigências regulamentares em relação a apreensão da mercadoria, do processo se constata com clareza e precisão a infração e o infrator, não se justificando, assim, a alegada nulidade do processo.

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso que lhes fora interposto, para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, 3 de setembro de 1937. — José de Lourdes Salgado Scarpa, presidente. — Claudio Cunha, relator.

Visto: Othon de Mello, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. João Firmino Correia de Araujo e Valdemir Freire de Mesquita.

Trata-se, no caso, da apreensão de 12 frascos de tinta azul para escrever, pesando, cada um, 1.570 gramas, selados a razão de \$080 réis, cada vidro, quando, tal produto, de acordo com o que se contém no artigo 3º, § 2º, alínea 1, do decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932, está sujeito a taxa de \$015, por cem gramas ou fração, peso bruto.

A mercadoria em causa, que se achava contida em um caixão do produto "Azul de Colman", e estava estampilhada com formulas inutilizadas, na parte impressa, pela Companhia Monarch, havia sido remetida pela firma J. V. & Comp. de Vitoria, a José da Mota e Silva estabelecido na cidade de Maranhão, no mesmo Estado, e, por engano, fora entregue na Coletoria Federal dessa cidade, onde foram constatadas as irregularidades mencionadas e lavrado o respectivo auto.

Intimado em Vitoria o Sr. Eduardo Felipe, representante da Companhia Monarch, e vendedor de mercadoria, a apresentar defesa, deixou o mesmo que o processo corresse à revelia, como se infere do termo de fls. 5, verso.

A Companhia Monarch, à Praça da Republica n. 244, nesta capital, também foi intimada a se defender no processo, como se constata do edital de fls. 8, verso, em 14 de maio de 1934, e, como não se defendeu da infração de que era acusada, foi lavrado o termo de revelia de fls. 10, em 3 de junho de 1935.

Proferindo sua decisão, a autoridade de primeira instância, considerando provada, apenas a infração do artigo 61, letra h), do Regulamento do imposto de consumo, impoz a Companhia Monarch a multa de 400\$000, máximo da pena prevista no aludido dispositivo, combinado com o artigo 222, recorrendo "ex-officio" para este Conselho, por ter havido desclassificação de infração punível com multa maior de 500\$000.

Isto posto, e, Considerando que a infração realmente possuída no processo é a do artigo 61 letra h) do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926:

Considerando que nenhum motivo existia justificando a capitulação das infrações dos artigos 74, 78 e 219, § 8º, letra d), do pre-citado decreto 17.464, não só porque a mercadoria estava devidamente rotulada, de acordo com as exigências legais, como porque nenhum requisito foi constatado no momento de sua apreensão, que caracterizasse a figura da sonegação prevista no artigo 204, parágrafo único letras a) e b):

Considerando, assim sendo, que a decisão de primeira instância está perfeitamente de acordo com as provas processuais:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" que lhe fora interposto, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — José de Lourdes Salgado Scarpa, Presidente. — Claudio Cunha, Relator.

Visto — Othon de Mello, representante da Fazenda Pública.

Acórdão N. 4.798

Recurso, n. 5.066 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Mario Bisordi; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Proveda a transigencia de taxa tem perfeito fundamento legal a imposição da penalidade de que cogita o artigo 61 letra h) de vigente regulamento do imposto de consumo, deixando-se de se propor a dispensa da multa, por equidade, por não se ter tornado mercadora de tal favor a firma recorrente".

Mario Bisordi, estabelecido com pequeno fabrico de brinquedos na Capital do Estado de São Paulo, a rua Gomes Cardim, n. 48, dentro do prazo e na forma da lei recorre para este Conselho, do ato

Comunella cabe unicamente a responsabilidade das infrações verificadas.

Para que se faça boa justiça, sou pela procedência do auto de fls. para ser responsabilizado o Sr. Innocente Comunello, nas penas do artigo 1º do Decreto n. 22.341 de 11 de janeiro de 1933.

Isto posto, e,

Considerando que nenhuma prova foi feita, no sentido das alegações expedidas pela defesa;

Considerando que o fato material está provado, com a adreção do vinho, sem selo e sem rótulos;

Considerando que nenhum elemento existe no processo, em virtude do qual se possa aplicar a medida de clemência, que é a equidade, tendo em vista principalmente, o fato de não se tratar de um infrator primário;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — *José Lourenço Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Corrêa de Araújo*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 4.796

Recurso n. 3.042 — Dec. 22.262, de 1932 — **Recorrente (ex-officio)** — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — **Recorrido, Amadeo Rossi**.

Infração dos arts. 81 e 111, § 9º, letras "b" e "c". Negativa do provimento.

Funda-se o auto no fato de ter o recorrido vendido artefatos de ferro estanhado sem guia de estampilhamento.

O autuado defendeu-se, alegando tratar-se não de ferro estanhado, mas de latão.

Procedido exame pelo Laboratório Nacional de Análises, veritiu-se a procedência da defesa, pois o laudo de fls. 20 declara que o espécime analisado é latão. O próprio autuante opinou pela improcedência do auto, e assim foi julgado pelo delegado fiscal, que recorreu ex-officio para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que a decisão recorrida está conforme a lei e a prova dos autos;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ex-officio.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — *José Lourenço Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 4.797

Recurso n. 3.065 — Imposto de consumo. — **Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Gerais "ex-officio"**; recorrida, Companhia Moçaren.

"Mercadoria apreendida por insuficiência de selagem. Cautelação das infrações dos artigos 78 e 219 § 8º letra d), além da do artigo 61 letra h", do decreto 17.461, de 6 de outubro de 1926.

Desclassificação daquelas infrações e imposição da multa prevista no artigo 61 letra h).

Recorre "ex-officio" para este Conselho o Delegado Fiscal em Minas Gerais da decisão que proferiu no auto, base deste processo, lavrado por infração dos artigos 1º § 2º n. 1º, 87 § 3º, letra c), 61 letra h), 72, 74, 78 e 219, § 8º, letra d) do regulamento anexo ao decreto n. 17.461, de 6 de outubro de 1926.

ACORDÃO N. 4.763

Recurso n. 3.025 — Imposto de consumo — **Recorrente, Chucrala Elias Kalás** — **Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais**.

"A posse de selos sem a mercadoria correspondente por estampilhas, caracterizou a infração do artigo 53 da vigente regulamentação do imposto de consumo."

Chucrala Elias Kalás, comerciante estabelecido na cidade de Passos, Estado de Minas Gerais, recorre para este Conselho, no prazo legal, da decisão do delegado fiscal do Tesouro Nacional naquele Estado, que lhe impôs a multa de 600\$000, mínimo do artigo 53, do decreto 17.461, de 6 de outubro de 1926.

Motivou o auto, base deste processo, a apreensão, em poder do recorrente, de 135 cintas do imposto de consumo, de cor verde, de taxa de \$200, sem a mercadoria correspondente por selar.

No seu recurso, Chucrala Elias Kalás, alega que o auto é improcedente porque o regulamento do imposto do consumo (una admente a posse de estampilhas usadas, extraídas ou aproveitadas de produtos já consumidos ou não, e no seu caso não ocorreu essa posse, mas, sim a simples e eventual detenção de tais estampilhas, e, no sentido de justificar essa alegação acrescenta que as aludidas estampilhas, tendo sido encontradas por Ivair de Freitas, foram-lhe entregues para guardar, na expectativa de que o seu verdadeiro dono viesse a aparecer.

Junta os documentos de fls. 16 e 18, procurando demonstrar a veracidade de suas alegações, e finalizando pede a improcedência do auto.

Isto posto, e,

Considerando que a infração do artigo 53 do vigente regulamento do imposto de consumo, caracteriza-se pela simples posse de estampilhas pertencentes a mercadorias já consumidas;

Considerando que o recorrente não nega esse fato, que procura justificar alegando que apenas guardava as cintas apreendidas, que, segundo declara, foram achadas, na expectativa de que aparecessem o verdadeiro dono das mesmas;

Considerando que as declarações de fls. 16 e 17, e a pública formula de fls. 18, não podem constituir prova bastante no sentido de nulificar o procedimento fiscal, e acartelar, por conseguinte, a improcedência do auto, uma vez que, mesmo com esses documentos o recorrente não pode eximir-se da responsabilidade que lhe é atribuída;

Considerando que o rigor que se observa na punição da infração da natureza da de que se trata tem plena justificativa, de vez que assim se procedendo, visou-se coibir o lucrativo comércio de falsas pertencentes a mercadorias já consumidas;

Considerando que, acatando-se os elementos de prova apresentados pelo recorrente, como capazes de nulificar a ação fiscal, no caso em espécie, abrir-se-ia um precedente perigoso que mais tarde viria de certo modo cercar a ação repressora que se vem adotando em relação às infrações dessa natureza;

Considerando que, em uma tal situação, não se pode deixar de considerar comprovada a culpabilidade do recorrente, em cujo poder

se encontravam as fórmulas apreendidas, pertencentes negociáveis e em condições, portanto, de serem aproveitadas:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso que lhe fora interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 3 de setembro de 1937. — José de Lourdes Salgado Scarpa, presidente. — Claudio Cunha, relator.

Visto. — Otton de Mello, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Valdemar F. de Mesquita e João F. C. de Araújo.

Acórdão N. 1.761

Recurso n. 5.027 — Imposto de consumo — Recorrente, "ex-officio", Recebedoria Federal em São Paulo — Recorridos, H. B. Werner & Companhia.

Os depósitos das fábricas localizadas em zona fiscalmente privilegiada das equiparam-se, para os efeitos fiscais, às zonas aduaneiras, podendo, como essas, vender o tecido recebido de fabricantes, independentemente de fazê-lo acompanhar da guia de sélos recebida.

H. B. Werner & Cia. foram autuados por infração do art. 141, § 9º, letra c, do decreto n. 17.161, de 6 de outubro de 1926, combinado com o art. 14, do decreto n. 19.827, de 2 de abril de 1931, por terem remetido para um freguez em Ribeirão Preto, por intermédio do seu depósito no Rio de Janeiro, um encapado, contendo duas peças de tecido de seda nacional, mercadoria essa desacompanhada da guia de sélos que deveria estar estampilhada com 28\$000.

Em sua defesa a autuada explicou e provou que a mercadoria em questão passara o imposto de consumo quando da remessa da fábrica em Patrocinópolis para o depósito no Rio de Janeiro, e que, já tendo sido pago o imposto, aliás em cumprimento de preceito regulamentar, não se pode exigir o pagamento de novo imposto.

Nestas condições, o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo julgou improcedente o auto de fis. recorrendo "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e considerado que a decisão recorrida está de acordo com a lei e a prova dos autos:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio". Rio de Janeiro 3 de setembro de 1937. — José Lourdes Salgado Scarpa, presidente. — Carlos Freire Zentil, relator.

Visto. — Otton de Mello, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: os Srs. João Firmino Correia de Araújo e Valdemar F. de Mesquita.

Acórdão N. 1.763

Recurso n. 5.030 — Imposto de consumo. — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "ex-officio". — Recorrido, Mauser & Comp. Ltda.

Tambores de ferro pintado, material grosseiro e pesado, não podem ser considerados como artefatos de ferro pintado, para efeito da incidência do imposto de consumo.

No posto fiscal da Penha, em São Paulo, foi lavrado o auto de fis. 4, contra a firma Mauser & Comp. Ltda., por infração dos artigos 141, § 9º, letra "c" e 122 do regulamento anexo ao decreto número 17.161, de 6 de outubro de 1926.

Por mais empenho que tenha feito para conseguir tal prova, não consegue de vez que a mesma está desprovida de qualquer verdade, conforme provarei de sua consciência.

A fiscalização bateu em seu estabelecimento em virtude de uma denúncia de que o autuado exercia a mercantilização da caça, sem que para tal tivesse habilitado da respectiva licença prevista pelo Código regulador.

De fato, lá estavam vários cidadãos sentados numa mesa a saborearem o produto de uma caçada feita pelo "seu" Comunello, bem como o vinho que era servido, engarrafado sem rótulos e sem sélos. O referido Comunello nessa mesma ocasião, foi autuado por infração do Código de Pesca e Caça, visto exercer profissão de caçador sem se achar munido da devida licença prevista pelo mencionado Código.

Na mesa onde era servida a passarinhada e o vinho sem sélo, não estava a família do autuado e sim seis ou oito cidadãos residentes em fazendas e adjacências e que ali foram atraídos pelo convite do autuado para saborearem a passarinhada, uma espécie de "chamarisco" muito usado na região colonial italiana.

Não se deu, pois, a invasão por parte da fiscalização na residência particular do autuado. Si por ventura a fiscalização tivesse assim procedido, haveria o protesto e o autuado invocaria o testemunho de todos os presentes o que não consta do processo, pois assinou o auto sem consternamento.

Em sua defesa, o autuado alega que o regulamento não proíbe o consumo de vinho pelo próprio fabricante, mas sim proíbe expô-lo à venda, o que não houve. Porque o vinho apreendido pertencia a uma das *persons presentes*, um *vintinho agricultor* que veio, nessa noite tomar parte na janta.

Esta alegação é o suficiente para ficar provado que o produto saiu da fábrica nas condições em que foi apreendido — sem rótulos e sem sélos.

O Regulamento do Imposto de Consumo, em seu art. 81, proíbe terminantemente que o produto sujeito ao imposto de consumo, saia da fábrica sem estar estampilhado.

Orá! Está materialmente provado e confessado que o vinho apreendido não se achava selado nem rotulado e nestas condições saiu da fábrica do *vintinho agricultor*, cujo nome não foi citado pelo autuado, o que faz Inocente Comunello assumir a responsabilidade pelas infrações verificadas.

Com referência ao membro da caravana que tomou parte na mesa, para se servir, tenho a dizer que foi verdade, mas trata-se do tenente Hermeto Silveira, delegado de polícia que no entrelanto não se serviu do vinho porque já estava apreendido. Esta é a verdade que o autuado ocultou para fazer transparecer que se tratava de um dos agentes fiscais autuados.

Torna-se necessário fazer nesta informação que Inocente Comunello não é a primeira vez que se vê envolto nas malhas da justiça fiscal. Há bem pouco tempo, foi condenado ao pagamento de uma multa por infração dos artigos 72 e 81 do Regulamento n. 17.161, de 6 de outubro de 1926, conforme auto de infração e apreensão datado de 23-10-1926, que se acha arquivado na Coleção Federal de Caxias. Para que isto fique provado, o Sr. coletor federal dessa cidade, deve certificar neste processo, a minha afirmativa. — Ante a prova material apreendida e a confissão plena do autuado e tendo em vista que nenhuma prova fez de que o vinho apreendido pertencia ao *vintinho agricultor*, ao Sr. Inocente

Considerando que a infração está provada e confessada...

Acórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso "ex-officio", para reformando a decisão proferida pelo delegado fiscal, impor a Reunidade que Stabile & Cia. a multa de 1-000\$, mínimo do artigo 112, parágrafo 8º, letra "a" do decreto 17.464.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Ismael Castro Neves*, relator designado. — Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Relator, Sr. João Firmino Correia de Araujo, que negava provimento.

ACÓRDÃO N. 4.795

Recurso n. 5.061, decreto 22.344, de 11 de janeiro de 1933. — Recorrente, Inocencio Comunelo — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"Vinho nacional natural de uvas, sem selos e sem rótulos, produzido embora em dependência de um estabelecimento comercial, está sujeito ao regime fiscal. Essas faltas constituem infração do decreto n. 22.344. Assim, nega-se provimento ao recurso".

Inocencio Comunelo, firma estabelecida no interior do 1º Distrito do Município de Caxias, no Estado do Rio Grande do Sul, não se conformando com a decisão do Delegado Fiscal do Tesouro Nacional naquele Estado, onde se lhe impôs a multa de 600\$, mínimo da penalidade estabelecida no art. 1º do decreto 22.344, de 11 de janeiro de 1933, interpôs seu recurso para este Conselho, fazendo-o dentro do prazo legal e em observância de demais disposições regulamentares a respeito.

Em suas razões de recurso, declara que não se trata propriamente de infração do dispositivo acima indicado, por isso que, em sua defesa anteriormente produzida na primeira instância, teve oportunidade de relatar os fatos como se passaram e em virtude dos quais se verifica que, pelo menos por equidade, se deve dar provimento ao seu recurso.

Informando o processo a fls. 9, com o intuito de apreciar as razões da defesa apresentada a fls. 7, diz o Agente-fiscal informante:

Inocente Comunelo é o homem das "Passarinhas"...

Em seu estabelecimento comercial a varejo, sito no Travessão Selterino, no Município de Caxias, foi lavrado o auto de fls. 3 por infração dos artigos 72 e 81 do Regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o artigo 1º do decreto numero 22.344, de 11 de janeiro de 1933.

Deu causa ao procedimento fiscal, o fato de ter sido o autuado pegado de surpresa, quando expunha à venda, numa sala anexa ao salão de seu estabelecimento comercial diversas garrafas de Vinho Nacional, Natural de Uva, sem rótulos e sem selos.

Em requerimento, o autuado pediu a entrega das referidas garrafas, em número de 5, mediante pagamento do imposto devido, no que foi atendido conforme os documentos de folhas 5 e 6, do processo.

Em sua defesa, procura fazer prova de que a fiscalização invadiu sua residência particular para, na sala de jantar apreender o vinho que era servido em sua mesa particular.

Trata-se, no caso, da apreensão de 30 tambores de ferro pintado, considerados sujeitos à taxa de \$20 por quilo ou fração, como artefatos de ferro.

O diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, por não considerar o produto em causa sujeito ao tributo, julgou o auto improcedente e recorreu para este Conselho, na forma legal.

Isto posto, c.

Considerando que os tambores de ferro pintados, a que se refere o auto, base deste processo, constituindo material grosseiro e pesado, não podem ser considerados como artefatos de ferro, para efeito da incidência do imposto de consumo;

Considerando que a decisão de primeira instância está de inteiro acórdão com a jurisprudência corrente sobre a matéria;

Acórdam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso que lhes fora interposto para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 3 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio Cunha*, relator. Visto. *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: *João Firmino Correia de Araujo* e *Valdemar Freire de Mesquita*

ACÓRDÃO N. 4.766

Recurso, n. 5.032 — Dees. 17.464, de 1926, e 22.544, de 1933 — Recorrente, Giorgio Occhipiuti — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Infração do art. 1º do Decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933 Negação provimento ao recurso.

No estabelecimento comercial do autuado foram apreendidos 8 garrafas, da capacidade de 3 litros cada um, contendo vinho nacional de uva, cujos rótulos não continham o nome do engarrafador e o local do engarrafamento.

Em sua defesa o autuado não contesta a infração, pedindo, somente, a relevação da multa por equidade.

O Delegado fiscal, estando provada a infração, impôs a Giorgio Occhipiuti a multa de 600\$000, mínimo da penalidade prevista no art. 1º do decreto n. 22.344, infringido pelo autuado. Não se conformando com a decisão, recorreu esse para o Conselho, no prazo regulamentar.

Isto posto, c.

Considerando que a infração está perfeitamente caracterizada; e, considerando que, na espécie, não é cabível a decisão por equidade, da competência exclusiva do Sr. Ministro da Fazenda;

Acórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Carlos Freire Zenha*, Relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: os Srs *Valdemar Freire de Mesquita* e *J. F. Correia de Araujo*.

ACÓRDÃO N. 4.767.

Recurso n. 5.035 — Decr. 17.461 e 19.827, respectivamente 6-10-36 e 2-4-31 — Recorrente, Hebeadora Federal em São Paulo, ex-officio — Recorrida, Companhia Paulista de Louças "Ceramus".

"Prova que a guia selada havia sido remetida com a mercadoria, e que apenas houve troca do selo e os documentos entregues aos condutores do produto, não se justifica a imposição de multa por infração do artigo 111, § 9º, letra "e" do decreto 17.461, de 6 de outubro de 1926.

O auto, base deste processo, foi lavrado no Posto Fiscal de Bom Pastor, em São Paulo, contra a Companhia Paulista de Louças "Ceramus", por infração do artigo 111, § 9º, letra e, do regulamento do imposto de consumo em vigor.

Mellvou o procedimento fiscal em lide, a apreensão de cinco batricas contendo louças de fabricação nacional, acompanhadas de uma guia selada, extraída pela mencionada Companhia, que não correspondia aos volumes apreendidos.

Apresentando a defesa respectiva, alega a Companhia Paulista de Louças "Ceramus", que as batricas de louças de sua fabricação foram entregues à Empresa "Transrápido", acompanhadas das guias de selo e das notas, tudo de acordo com as exigências legais, acrescentando que, o que houve, foi uma simples troca de guias de um estuário para outro, os quais seguiam juntos pela estrada de rodagem.

Informando a fls. 6 v. um dos autuantes opina pela improcedência do auto, uma vez que ficou esclarecido o engano alegado pela Companhia Paulista de Louças "Ceramus", quanto a troca das guias seladas.

A autoridade de 1ª instância, à vista dos fatos expostos, julgou o auto improcedente e recorreu, ex-officio, para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que ficou plenamente esclarecido o engano que motivou a lavratura do auto, base deste processo;

Considerando que as guias seladas acompanhavam a mercadoria vendida pela Companhia Paulista de Louças "Ceramus", transportada em dois caminhões da Empresa "Transrápido", tendo havido, apenas, troca dos documentos entregues aos condutores dos respectivos veículos, como confirma um dos autuantes, na sua interposição;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso ex-officio qu. lhe fora interposto, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 3 de setembro de 1937. — José Lourenço Salgado Scarpa, presidente. — Claudio da Cunha, relator.

Visto — Othon de Mello, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. João F. Correia de Araujo e Waldemar Freire de Mesquita.

lavrado em 15 de junho de 1926 contra Germano Richler e José J. Llanelli, por não estar provado o uso anterior das estampilhas apostadas às mercadorias então apreendidas no armazém do primeiro.

Com efeito, das peças do processo não se verifica a infração do art. 62, por isso que nenhuma prova há relativa à serventia anterior das estampilhas encontradas nas duas garrafas de vinho.

Por isso,

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1927. — José Lourenço Salgado Scarpa, presidente. — Carlos Freire Zetina, relator designado.

Visto — Othon de Mello, representante da Fazenda Pública.

Vendido o St. relator João Firmino Correia de Araujo, que anulou a decisão para que fosse aberta defesa aos autuados pela infração do art. 63 do regulamento.

ACÓRDÃO N. 4.791

Recurso n. 5.050 — Imposto de consumo — Recorrente, "ex-officio" — Hebeadora Fiscal no Paraná — Recorrida, Henrique Stahlke & Cia.

Os objetos referidos no processo acham-se incluídos entre os constantes do parágrafo 33, do artigo 3º, do decreto numero 22.262, de 28-12-932, e, como tal, sujeitos ao imposto de consumo de 3 por cento.

O Delegado fiscal no Estado do Paraná recorre "ex-officio", para este Conselho, de sua seguinte decisão:

"Contra a firma Henrique Stahlke & Cia., estabelecida no distrito de Campo do Tenente, município de Rio Negro, neste Estado, foi pelo agente fiscal lavrado o auto de fls. 2, sob a alegação de que não encontrara em poder daquela firma o livro de fôlas, obras de ourives e objetos de adorno, capitulando a infração no artigo 112 parágrafo 8º, letra "a", do regulamento anexo ao decreto 17.461, de 6-10-926. Justificando-se, a autuada alega, entre outros motivos, que assim o fizera fora porque os agentes fiscais que visitaram sem ordem. Ainda mais, que o autuante encontrara apenas alguns pares de abotoadura e um cinzeiro de vidro, que a autuada jamais supôs serem objetos de adorno. O autuante, em sua réplica, não positivou quais os objetos apreendidos. O coletor das rendas federais, no seu parecer de fls. 8, afirma que os objetos em poder da autuada eram de diminuto valor e destinavam-se a servir como objetos de uso necessário e não de adorno, e, ainda mais, que a firma Henrique Stahlke & Cia., é uma das que melhor contribuem para os cofres da exatária, não tendo jamais sido envolvida em nenhum processo de infração. — Motivado pelo que opunha pela insubsistência da peça inicial deste processo. A vista do exposto, julgo improcedente o auto de fls. 2".

Isto posto, e

Considerando que os objetos referidos no processo se acham incluídos entre os constantes do parágrafo 33 do artigo 3º do decreto 22.262, de 28-12-932, e como tal sujeitos ao imposto de consumo de 3 por cento;

mínimo do art. 72 do decreto n. 17.461, de 6 de outubro de 1926, com a obrigação de recolher 214\$800, correspondente aos 716 litros de aguardente apreendidos, recorreu para este Conselho. Fê-lo, contudo, fora do prazo regulamentar, pois que, intimado a 25 de janeiro de 1937, só em 23 de fevereiro seguinte depositou as importâncias da condenação, entrando o recurso no dia 24 do mesmo mês.

Isto posto,

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempção.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública

ACÓRDÃO N. 4.792

Recurso n. 5.050 — Decreto n. 14.728, de 1921 — Recorrente, Beneditino Lotiela Borges — Recorrida, a Diretoria das Rendias Internas.

"A Diretoria das Rendias Internas não é repartição de primeira instância, assim, as suas decisões, nesse caráter, são nulas de pleno direito."

Beneditino Lotiela Borges recorre, para este Conselho, da decisão da Diretoria das Rendias Internas do Tesouro Nacional, que lhe impôs a multa de 30:000\$000, mínimo da pena cominada no artigo 70, letra d, n. 1, do regulamento anexo ao decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Nas questões de rendas internas, resolvem em instância singular, apenas, as repartições enumeradas no artigo 152 do decreto número 24.036, de 26 de março de 1934, e, dentre essas repartições, não está incluída a Diretoria das Rendias Internas.

Trata-se, por conseguinte, no caso em espécie, de decisão proferida por autoridade incompetente.

Assim sendo, e

Considerando que em casos semelhantes já resolveu este Conselho que tais decisões são nulas, porque a Diretoria das Rendias Internas não é considerada como instância singular ou primeira instância, para efeito do julgamento das questões entre a Fazenda e o contribuinte;

Considerando que, à vista dos precedentes termos do artigo 172 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, cabe à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Espírito Santo pronunciar-se sobre a matéria;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida, afim de que seja o processo julgado pela autoridade competente, de acordo com a legislação em vigor.

2º Conselho de Contribuintes, 10 de setembro de 1937. — *José de Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio Cunha*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACÓRDÃO N. 4.793

Recurso n. 5.051 — Imposto de consumo — Recorrente, "ex-officio", a Delegacia Fiscal em Santa Catarina — Recorridos, Germano Richter e José Julianelli.

Infração não positivada do art. 62 do decreto n. 17.461 de 6 de outubro de 1926. Negado provimento ao recurso ex-officio.

O delegado fiscal no Estado de Santa Catarina recorre "ex-officio" de sua decisão, em virtude da qual julgou improcedente o auto

ACÓRDÃO N. 4.768

Recurso n. 5.037 — Decreto 24.604, de 6-7-934 — Recorrentes, Bernard & Falke.

Constitue infração do § 1º do art. 2º do decreto 24.604, de 6-7-934, a venda a varejo, de essências para perfumarias, a consumidores.

Para este Conselho recorre, no prazo regulamentar, a firma Bernard & Falke, estabelecida na capital do Estado de São Paulo, do ato do diretor da Recebedoria Federal daquele Estado, que lhe impôs a multa de 3:000\$, mínimo do art. 2º, § 1º, do decreto 24.604, de 6 de julho de 1934, além da obrigação de pagar o imposto devido, na base de 1\$ por 10 gramas ou fração, peso bruto, sobre o total de 1.520 gramas, na importância de 167\$200, inclusive o adicional de 10 %.

Motivou o auto o fato de ter constatado a fiscalização do imposto de consumo que a autuada, embora habilitada com as patentes de registro para o fabrico de perfumarias e respectivo comércio, não fabricava tais produtos desde 1935, efetuando, entretanto, vendas de essências a consumidores a varejo, sem o pagamento do imposto devido, no total de 1.520 gramas, no período de 21 de junho de 1935 a 15 de julho de 1936.

A autuada contesta que realize vendas a consumidores, e diz que do processo não consta a menor prova nesse sentido porquanto o mapa de fls. 12 nada prova.

O agente fiscal, em sua informação, rebate as alegações da defesa, e diz que, na apuração, foram feitas inúmeras exclusões de outros compradores, por serem considerados, a juízo do sócio que assistiu à apuração, como de firmas habituadas a adquirir tais essências como matéria prima, provando, assim, o escrupulo com que foram apuradas as cifras de vendas sujeitas a tributo.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada, conorme se verifica pela relação dos talões de fls.:

Considerando que a apuração do imposto não pago leve a assistência de um dos sócios da firma, sobre cujo resultado nada foi alegado pela recorrente;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: os Srs. João Firmino Correia de Araujo e Waldemar F. de Mesquita.

ACÓRDÃO N. 4.769

Recurso n. 5.038 — Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Recorrido, Ataivan do Nascimento.

Auto de infração lavrado sem o preenchimento de formalidades substanciais. Confirma-se a decisão que o julgou, por esse motivo, insubsistente.

Contra Ataivan do Nascimento, estabelecido em Curvelo, foi lavrado, pelo escritório da Coletoria local o auto de folhas, por não posuir, sendo negociante de objetos de adorno, o livro próprio para o registro das vendas respectivas e pagamento do imposto devido de 3 % sobre o valor mensal dessas vendas, tendo sido capitulada a infração do art. 112, § 8º, letra "a", do decreto n. 17.464, de 6-10-926.

O autuado não apresentou defesa, deixando o processo correr & revelar.

O delegado fiscal, reformando a decisão do coletor, que havia julgado o auto procedente, decidiu pela insubsistência do mesmo, de vez que havia sido lavrado sem preenchimento de formalidades substantivas.

Examinando-se o processo, verifica-se o laconismo da peça inicial, da qual não consta a apreensão de um ou mais espécimes dos objetos de adorno ou de qualquer fatura ou documento comprobatório do comércio desses objetos, nem faz referência sequer a certo e determinado objeto exposto à venda.

Isto posto, e.

Considerando que aos escriturais é vedado o exercício da fiscalização assistida e continuada, sendo-lhes, excepcionalmente permitida a lavratura de auto quando verificada a existência de uma infração regulamentar, a qual tenha de ser sanada imediatamente;

Considerando que o auto de infração foi lavrado com preterição de formalidades substantivas, como acima ficou descrito;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-offício".

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1937. — José L. Salgado Scarpa, presidente. — Isnard Castro Nover, relator.

Visto. — Othon de Mello, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. João Firmino Correia de Araujo e Valdemar Greire de Mesquita.

ACORDÃO N. 4.770

Recurso n. 5.073 — Imposto de consumo — Recorrente "ex-offício", Delegacia Fiscal em São Paulo — Recorridos, Mendes & Comp.

Infração dos arts. 53 e 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Contra Mendes & Comp., estabelecidas com o comércio por grosso de bebidas em Santos, lavrou o escrivão da Coletoria Federal, em Monte Aprazível, o auto de folhas, por ter verificado, no momento em que se achava no bar de propriedade de João Manuel Marques Theodósio, estabelecido em Monte Aprazível, que este havia recebido da quele um barril contendo aguardente, acompanhado de selos, que apresentavam indícios de terem sido usados anteriormente. Foram esphitilhadas as infrações dos arts. 53 e 81 do decreto n. 17.464, de 6-10-26.

Mendes & Comp., em sua defesa, alegam que são negociantes atacadistas de bebidas e, como tal, recebem produtos acompanhados de estampilhas de diversas procedências e as remetem com os produtos vendidos para varias partes do Estado, inutilizando-as com as declarações exigidas pelo Regulamento do Imposto de Consumo.

Nota-se ao examinar o processo que o autuado, ao apreender o barril em questão, não fez referencia ao numero e á firma que nele deviam estar gravados. E no exame procedido nas vinhas de consumo em lide verifica-se que elas não apresentam indícios de terem sido reaproveitadas.

O delegado fiscal julgou o auto de infração impreterente a recorrer dessa sua decisão para este Conselho.

ACORDÃO N. 4.790

Recurso n. 5.046 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal do Rio Grande do Norte, "ex-offício", recorrida, Pereira Carneiro & Comp. Limitada.

"A sonegação não pode ser presumida; carece ser demonstrada e provada. Assim, nega-se provimento ao recurso "ex-offício".

O delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Norte, recorre "ex-offício" para este Conselho, da seguinte decisão:

Tomando conhecimento do recurso voluntario de fis. 65 a 73 da firma Pereira Carneiro & Comp. Ltda, (Companhia Comércio e Navegação) para o fim de reformar o despacho de fis. 58 da Coletoria Federal de Assu, tendo em vista o parecer de fis. 77 e 80 do Sr. inspetor fiscal do Imposto de Consumo, informação e parecer do contador, de fis. 80 v., e ainda o parecer do Dr. procurador fiscal, julgo improcedente o auto de fis. 4, absolvendo a firma em apreço de qualquer penalidade, e recorro "ex-offício" desse despacho para o Conselho de Contribuintes".

De fato, as informações e pareceres, enumeradas na sentença recorrida, são todas elles acórces na improcedencia do auto com que se instaurou o processo, por falta absoluta de provas e de fundamentos.

A firma Pereira Carneiro & Comp. Ltda. foi autuada, com fundamento no artigo 204, parágrafo unico, letra "c", combinado com o artigo 220 do Regulamento anexo ao decreto 17.464 de 6 de outubro de 1926, pelo fato de não ter pago o imposto de consumo sobre sal, na importancia de 48:510\$150, correspondente ás diferenças de suas saídas, verificadas nos anos de 1925-28.

No processo nenhuma prova se fez de que houvesse, de fato, essa saída, e todo ele gira em torno da legitimidade do direito ao desconto de 4% na reversão da litragem do sal, por peso, de acordo com o criterio estabelecido pela lei que regula a especie, que mandava se computar cada litro com o peso equivalente a 969 grammas.

Isto posto, e, Considerando que não seá absolutamente provada nenhuma exação de imposto, cometida pela firma em questão;

Considerando que toda a prova processual é no sentido de demonstrar a improcedencia do auto com que se o instaurou;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-offício". Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — José Loureiro Salgado Scarpa, presidente. — João Firmino Correia de Araujo, relator.

Visto. — Othon de Mello, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 4.791

Recurso n. 5.047 — Imposto de consumo — Recorrente Alcides Borges Santos.

Infração do art. 72 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Perempção.

Alcides Borges dos Santos, não se conformando com a decisão do delegado fiscal em Sergipe, que lhe impôs a multa de 200\$000,

de 1900, é indispensável a constatação dos três requisitos seguintes, como doutrinou João Luís Alves em caso semelhante:

- 1º, forma absoluta;
- 2º, semelhança confundiável;
- 3º, material idêntico.

E esclarecendo, diz ainda, que, nos impressos apreendidos, não se positiva nenhuma dessas hipóteses, porque, essas pseudas notas, timbradas de um só lado, não contêm os dizeres iguais aos que se vêm nas verdadeiras, não mencionam as suas estampas a série e nem tão pouco trazem assinatura ou rubrica, não podendo, assim, sequer ser assemelhadas àquelas.

Diz mais que esses reclames estão impressos em papel ordinário de maneira grosseira, podendo assim ser diferenciados do papel-moeda verdadeiro, por qualquer pessoa, mesmo pelas mais incultas.

Informando de fls. 8 a 9, o autuante procura justificar seu procedimento, e, transcrevendo o artigo 14 da lei 744, de 1900, que estabelece:

"São proibidos anúncios ou reclames de qualquer natureza que revisitem a forma e dizeres e de qualquer modo assemelhem às notas do Tesouro", — diz que os reclames distribuídos pela autuada têm semelhança às notas de 500\$ do Tesouro, e, assim sendo, deu-se a infração capitulada no auto.

Estende-se ainda, o informante em considerações sobre os fatos que prendem a questão, para finalizar sua argumentação pedindo a imposição da multa regulamentar ao infrator.

Depois de prestados outros esclarecimentos sobre o assunto, dos acórdãos em não considerar positivada a infração, o delegado fiscal no Amazonas, proferiu sua decisão julgando o auto improcedente e recorrendo, "ex-offício", na forma legal, para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que os anúncios ou reclames apreendidos, anexos ao presente processo, apenas têm de um lado os desenhos imitando uma cédula de 500\$, assim mesmo, contendo abaixo do emblema, o leme "Casa da Sorte", sem mencionar estampa, série ou outros dizeres, que se notam nas notas verdadeiras;

Considerando que a falta de impressão absoluta, em um dos lados dos mencionados reclames, em que se vêm, tão somente, o anúncio da loteria federal em tipos vermelhos e destacados, não pôde deixar de impedir sejam tais reclames confundidos com as notas do Tesouro Nacional;

Considerando, ainda mais, que os aludidos anúncios, impressos em papel ordinário, e de maneira grosseira, são facilmente reconhecíveis, mesmo pelas pessoas mais incultas, não podendo dessa forma ser assemelhados àquelas cédulas;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso que lhes fôra interposto para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 10 de setembro de 1937. — José de Lourdes Sa'gado Scarpa, presidente. — Claudino Cunha, relator.

Visito. — Othon de Mello, representante da Fazenda Pública. Vencidos, os Srs. João Firmino Correia de Araujo e Isnard Castro Neves.

Isto posto, e

Considerando que a decisão proferida pelo delegado fiscal em São Paulo está conforme a lei;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-offício*.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1937. — José Lourdes Salgado Scarpa, Presidente. — Isnard Castro Neves, Relator.

Visito. — Othon de Mello, representante da Fazenda.

Ausentes: os Srs. João Firmino Correia de Araujo e Valdemar Freire de Mesquita.

ACÓRDÃO N. 4.771

Recurso n. 5.078 — Imposto de consumo — Recorrente, Stefano & Fortis — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infração provada do art. 122 do decreto n. 17.464, de 1926

De Stefano & Fortis, comerciantes estabelecidos em Santos, Estado de São Paulo, não se conformando com a decisão proferida pelo delegado fiscal, que lhes impôs a multa de 200\$000, mínimo do art. 122 do decreto n. 17.464, de 6-10-926, recorreram para este Conselho, dentro do prazo legal.

Reportando-se às suas alegações de defesa, dizem os recorrentes o seguinte: "Com a defesa apresentada e com os documentos que fizeram anexar ao processo, demonstraram de maneira a mais clara que a mercadoria consignada a E. Romero e apreendida em trânsito, não estava sujeita as determinações legais apontadas pelo autuante, por não se tratar de mercadoria vendida, e sim de mercadoria vendida, e sim de mercadoria deteriorada, em devolução, para serem substituídas por outra perfeita".

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1937. — José Lourdes Salgado Scarpa, Presidente. — Isnard Castro Neves, Relator.

Visito. — Othon de Mello, representante da Fazenda.

Ausentes: os Srs. J. F. Correia de Araujo e Valdemar F. de Mesquita.

ACÓRDÃO N. 4.772

Recurso, n. 2.408 — Operações a termo — Recorrente, "ex-offício", Recebedoria do Distrito Federal — Recorridos, Avelar & Cia.

Não tendo sido juntado ao processo nenhum documento, como sejam: cartas, telegramas, avisos, contratos ou termos extraídos dos copiadore de cartas ou de telegramas, para que ficasse provado que as operações realizadas pelas firmas em questão foram feitas a termo e não á vista, confirma-se a decisão recorrida que julgou a representação improcedente.

Em 2 de abril de 1929, foi lavrada contra Avelar & Cia., estabelecidos com escritório de comissões e representações, á rua da Quitanda n. 193, desta cidade, e contra as firmas Salgado Filho & Cia., J. Lopes & Cia., C. Caraduehl & Filhos, Solon & Valente, A. D. Siqueira & Filho, Boris Frères & Cia., Myphil Lima & Cia. e Proença, Irmão & Cia., do Ceará; J. Klein de Figueiredo & Cia. e Costa Lima & Cia, de Aracati; Adeodato Carneiro & Filho, de Sobral; Boxwellocen, J. T. de Moura, Pinto Alves & Cia. e Mendes Lima & Cia., de Reci-

te; Bostelmann & Cia., de Maceió; Peixoto & Cia., de Penedo; Varton Pedrosa & Cia., de Natal; Velloso & Cia., de João Pessoa, a representação de fls. 18 a 24, a primeira, na qualidade de comprador, e as outras, na de vendedoras de algodão, por não terem pago o imposto devido nas operações a termo.

As firmas em questão apresentaram os documentos de fls. 34 a 36, 40 a 42, 45 a 47, 51 a 52, 56 a 58, 61 v. a 63, 67 a 69, 73 a 75, 79 a 81, 92 a 95 e 99 a 102, retidos do office da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Ceará, em que o delegado fiscal pede ao Inspetor da Alfândega desse Estado que envie aquela Delegacia Fiscal uma relação discriminada das vendas de algodão efetuadas por negociantes do Estado do Ceará, a firmas comerciantes do lito de Janeiro, desde 1921 a 31 de dezembro de 1923, mediante operações a termo, tudo de acordo com o telegrama recebido da Diretoria da Receita Publica. Informou o Inspetor da Alfândega que não havia cobrado, das firmas em questão, o imposto sobre operações a termo, de que cogitava o decreto 14.737, de 23 de maio de 1921, por terem elas provado que as suas transações eram feitas à vista e não a termo; e que as duas únicas firmas que haviam pago o referido imposto, tendo posteriormente provado que as suas operações foram feitas à vista, foram-lhes devolvidas as quantias por elas recolhidas indevidamente.

O diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou improcedente o auto e recorreu "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, o

Considerando que nenhum documento foi juntado ao processo para que ficasse provado de modo insupersmável que as operações realizadas pelas firmas em questão foram feitas a termo e não à vista; Considerando que as operações a termo, previstas pela lei e pela jurisprudência fiscal, implicam na existência de documentos, pelos quais os vendedores se obrigam a entregar a mercadoria em certo e determinado prazo;

Considerando que a junta de dézess documentos é indispensável para provar a procedência da representação;

Considerando que, portanto, faltam no processo os requisitos constantes do art. 18, § 1º do decreto 17.537, de 10-11-920, de vez que a representação não está acompanhada de provas essenciais;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — José Loureiro Salgado Sobrinho, Presidente. — Ismael Castro Neves, relator.

Visto — Olhon de Mello, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Valdomar Fritze de Mesquita.

ACORDÃO N. 4.773

Recurso n. 3.011 — Imposto de consumo — Recorrente, José Rodrigues dos Reis — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais

"Declaração do imposto de consumo do artigo 62 do vigente Regulamento do imposto de consumo, sem a interposição de recurso "ex-officio" obrigatório. — Anula-se a decisão".

Contra Luis Ferrani & Filho, estabelecidos em Curitiba, Estado de Minas Gerais, foi lavrado o auto de fls. 1, por terem exposto à venda 3 queijos "tipo Minas", selados, cada um, com uma estampilha da taxa de \$075, sem inutilização no avverso. — Não tendo sido

ACORDÃO N. 4786

Recurso n. 5.042 — Imposto de consumo (carnes) — Recorrente, ex-officio, a Recebedoria Federal em São Paulo — Recorrida, a Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio de S. Paulo.

Amostras grátis, de diminuto valor comercial, estão isentas de imposto.

A Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio do Estado de São Paulo requereu à Recebedoria Federal nesse Estado as necessárias providências para isentar de imposto de consumo as amostras de carne de produção paulista, que iria distribuir na Exposição Cincentenária da Imigração, instalada no parque D. Pedro II, aderindo ao pedido três espécimes do produto.

Informado favoravelmente o pedido, entendeu o informante e o sub-diretor que o mesmo escapava à competência da Recebedoria, devendo ser submetido à decisão do delegado fiscal. O diretor da Recebedoria, porém, tomou conhecimento do pedido e declarou isentas de imposto as amostras em questão, recorrendo ex-officio para este Conselho.

Isto posto, o

Considerando que, como assinala a decisão recorrida e ao verificada dos termos da petição inicial, o que o peticionante deseja é que as amostras a serem distribuídas na Exposição Cincentenária de Imigração, instalada no Parque D. Pedro II, portanto sob a jurisdição da Recebedoria, sejam isentadas de imposto para esse fim, o que está na alçada da Recebedoria;

Considerando que, de acordo com os pareceres de fls. 2 e a decisão recorrida, as amostras em questão estão nos moldes do art. 7º, letra g do decreto n. 17.464, de 6-10-926;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ex-officio.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — José L. Salgado Sobrinho, Presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

ACORDÃO N. 4.789

Recurso n. 5.045 — Lei n. 741, de 20 de dezembro de 1900 — Recorrente, a Delegacia Fiscal no Amazonas, ex-officio — Recorrida, Antônio Cruz Filho.

Declamações contendo a forma e dizeres de notas de quinhentos mil réis do Tesouro Nacional.

Pura que se dá a infração da lei n. 741, de 20 de novembro de 1900, e indispensável que tais autuções contenham a forma e dizeres e sejam semelhantes daquelas notas.

Contra a firma Antônio Cruz & Filhos, proprietária da agência da loteria federal "Casa da Sorte", em Manaus, Capital do Estado do Amazonas, foi lavrado o auto de fls. 1, por infração do art. 14 da lei n. 741, de 20 de dezembro de 1900, por se achar a referida firma distribuindo autuções ou reclamações com a forma e dizeres das notas de quinhentos mil réis, do Tesouro Nacional.

Defendendo-se da infração capitulada no auto, a firma em lité declara que os reclames anexos a fls. 2 e 3, nem de leve dão a idéa de notas de quinhentos mil réis, com as quais não se confundem. Acrescenta que, para que se verifique a infração da lei n. 741,

do Instituto Quimioterápico Ltda. e está tudo confirmado na petição de fls. 13, e,

Considerando que as infrações estão confessadas, além do material e documental provadas, sendo responsável o negociante Maurelio Chiorboli, sócio do Instituto Quimioterápico Ltda.;

Considerando tudo o mais que do processo consta, resolveu julgar o auto procedente para impôr a Maurelio Chiorboli, na qualidade de sócio do Instituto Quimioterápico Ltda., a multa de 2:000\$, pena prevista no dispositivo do art. 6º do decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933."

Por essa sentença, verifica-se que apenas a firma Maurelio Chiorboli fôra condenada ao pagamento da multa de 2:000\$, prevista no dispositivo do art. 6º daquele decreto infringido, na qualidade de sócio do Instituto Quimioterápico Ltda.

Não se conformando com esta decisão, dentro do prazo e na forma da lei, a firma multada interpôs o seu recurso para este Conselho.

Em suas razões, alega que os autuantes exorbitaram, lavrando também contra ela o auto com que se instaurou o processo com fundamento no art. 3º, letras a, b, c e d e arts. 4º e 5º do decreto em causa, e exorbitaram por que, si falta houve, esta deve ser imputada somente ao Instituto Quimioterápico Ltda., a quem cabia a obrigação da observância dos dispositivos regulamentares invocados, que se referem, exclusivamente, aos fabricantes de especialidades farmacêuticas, e nunca, individualmente, a um simples sócio, que, perante o fisco nenhuma responsabilidade poderia ter no caso. A firma individual do recorrente, segundo alega, é tão somente depositário dos produtos fabricados pelo Instituto Quimioterápico e, nestas condições, ficou suficientemente esclarecida a inocência no caso em apreço. E, assim, pede que seja julgado improcedente o auto quanto a sua pessoa, não só pelas razões que acaba de expender em seu recurso, mas, também pelas que já teve ocasião de expender em sua defesa, apresentada em primeira instância, cujos termos ratifica atualmente.

Isto posto, e,

Considerando que são de todo procedentes as alegações da firma recorrente, que nenhuma responsabilidade pode ter no fato contravindo, por isso que nenhuma das infrações cometera, nem mesmo a do art. 5º do citado decreto, uma vez que, nos termos do seu artigo 1º, cabia-lhe o direito de distribuir, com isenção do imposto de consumo, as amostras de produtos da indústria da qual era depositário, representante ou agente;

Considerando que a multa em questão somente poderia ter sido aplicada ao respectivo fabricante das mercadorias encontradas em contravenção;

Acórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para o fim de anular a decisão recorrida, mandando que nova defesa seja aberta ao Instituto Quimioterápico Ltda., a quem unicamente poderá caber a responsabilidade do fato contravindo.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — José Lourdes Salgado Scarpa, presidente. — João Firmino Correia de Araujo, relator.

Visto. — Othon de Mello, representante da Fazenda Pública.

exibida a nota de venda reclamada, declarou a firma em apreço, não obstante, que havia adquirido tais queijos, assim selados, a José Rodrigues.

No auto foram capituladas as infrações dos artigos 62, 63, 111, § 1º, letra a e 112, § 6º, letra d, do decreto 17.461, de 6 de outubro de 1926.

As estampilhas apostas aos queijos apreendidos foram consideradas já servidas pelo inspetor fiscal autuante, sob o fundamento de que em Cristina não estava registrado como fabricante de queijos o aludido senhor José Rodrigues, segundo informação que lhe prestou o próprio coletor federal dali.

Com a apresentação das defesas de fls. 2 e 4, ficou esclarecido que efetivamente os queijos em apreço foram fabricados por José Rodrigues, que os estampilhou com as formulas que ainda possuía de um saldo deixado pela firma José Moreira da Silva Junior & Cia., da qual fazia parte e era legítimo sucessor, conforme se vê da informação de fls. 9 prestada pelo referido coletor.

Proferindo seu julgamento, depois de regularmente instruído o processo, o delegado fiscal naquele Estado, discordando da existência da contravenção do artigo 2º, considera apenas o auto procedente quanto às infrações dos autos 63 e 111, § 1º, letra a, e impõe a ambas as firmas em questão, a multa de 200\$000, com fundamento no artigo 87 §§ 1º e 2º, todos do regulamento citado, revelando notar que, apesar de obrigado por haver desclassificado ou considerado não existente a infração do citado artigo 62, não interpoz o recurso "ex-offício", como lhe cumpria.

Não se conformando com essa decisão, a firma José Rodrigues recorreu para este Conselho, fazendo-o dentro do prazo e na forma da lei.

Em suas razões o recorrente alegando ser um pequeno lavrador, que produz queijo em pequena escala e unicamente para não perder, o leite que salva das suas quatro vacas, pede que o alívem dessa multa, que vem pesar seriamente no seu exíguo orçamento de homem pobre, cumpridor dos seus deveres e carregado de numerosa família, uma vez que nenhuma má fé existe no fato contravindo e desde que, com ele nenhum prejuízo causou ao fisco.

Isto posto, e,

Considerando que, embora inexistente a infração do artigo 62, o recurso "ex-offício" deveria ter sido interposto para este Conselho, como manda a lei, pela autoridade prolatora da sentença recorrida;

Considerando que a desclassificação dessa infração, punível com pena superior a 500\$000, obrigava a interposição daquele recurso, e o não cumprimento dessa exigência importa em preterição de formalidade imperativa e essencial ao processo;

Acórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, anular a decisão proferida pela Delegacia Fiscal em Minas Gerais, por não ter sido interposto o recurso "ex-offício" obri-

gatório.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — José L. Salgado Scar-

pa, Presidente. — Claudio da Cunha, relator.

Visto — Othon de Mello, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: os Srs. relator João F. C. de Araujo e Isnard Castro Neves.

Ausente o Sr. Waldemar F. de Mesquita.

ACORDÃO N. 4.774

Recurso n. 4.909 — Imposto de Consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal na Baía e Perez & Rodrigues, "ex-officio" e voluntário — Recorridos, Delegacia Fiscal na Baía e Eurico Sampaio.

"A instrução, nos rótulos de qualquer produto da situação da fibra e da marca registrada representa a satisfação do artigo 72 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1936, pois que o nome do fabricante ou da empresa fabrica registrada no produto intermediano é uma alternativa que o próprio dispositivo estatui. Não pode responder por indicação de falsa procedência" (artigo 78) quem cumpre dita instrução, embora que, pelos motivos expostos, o nome do fabricante existente no mesmo rótulo não seja o de então. Dá-se provimento ao recurso."

A fiscalização do imposto de consumo apreendeu no estabelecimento varejista de Eurico Sampaio, em Santo Antônio de Jesus, Estado da Baía, aos 12 de novembro de 1934, duas caixas de cerveja de alta fermentação, ainda fechadas, cujas garrafas continham cintas ca-tilhadas "Perez & Rodrigues" e rótulos impressos com o nome "A. Franck — Baía — Fábrica de Cerveja Brasil — Rua Dr. Manoel Vitorino n. 46", infringentes do disposto nos artigos 76 e 219, § 7º, do Regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1936, segundo consta do auto de fis.

O comerciante alegou tê-las recebido naquela ocasião, tanto que as abriu por ordem e em presença do fiscal autuante. Os fabricantes Perez & Rodrigues justificaram-se dizendo que haviam conhecido, por compra do estabelecimento, a firma A. Franck — do que apre-entaram as competentes provas — e que o emprego dos rótulos jul-ados em contravenção fora uma circunstância eventual e na falta dos que haviam mandado fazer com a nova razão da sociedade.

O delegado fiscal na Baía julgou improcedente a acusação em relação ao autuado Eurico Sampaio, do que recorreu ex-officio, e limitou aos fabricantes Perez & Rodrigues a multa de 1:200\$, referida no artigo 76 do regulamento em vigor.

Dentro do prazo e na forma da lei, veem estes ao 2º Conselho de Contribuintes sustentar que embora os rótulos das garrafas não contivessem o nome justo de sua firma e sim o da anlecessora, con-tinham o de "Fábrica de Cerveja Brasil" e o endereço "Rua Dr. Ma-nuel Vitorino n. 46", constituintes da exata procedência do pro-duto e consequentemente neutralizadores da publicação do artigo 76, julgada legal pela decisão recorrida.

Isto posto, e

Considerando que os rótulos apostos às garrafas de cerveja apre-entidas, segundo a própria descrição do auto, continham a matéria refeitada do produto e a situação da respectiva fábrica, embora que diverso o nome do fabricante;

Considerando que a satisfação daquelles dois imperativos do artigo 72 do decreto n. 17.404, de 6 de outubro de 1936, excluía intrinsecamente a presunção de falsa procedência (art. 78), maximé sendo elles uma alternativa de outra existência do mesmo dispositivo (nome do fabricante ou empresa fabrica registrada na repartição com-petente) que cumprida isoladamente elidiria igualmente a referida arguição;

Considerando que no presente caso a questão do nome do artigo fabricante, succedido pelos autuados consoante a documentação legal que apresentaram, ficou perfeitamente explicada com a demonstração de impresso dos novos rótulos, cousa comum na vida do comércio;

ACORDÃO N. 4.787

Recurso n. 5.011 — Decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933 — Recorrente, Maurelio Chiorboli — Recorrida, Repartição Federal em S. Paulo.

"Não se pode impor multa indistintamente a um sócio de uma firma que contem qualquer transgressão regulamentar. Assim, annula-se a decisão proferida e manda-se que se abra nova defesa à firma infratora."

No Posto Fiscal da Penha, os auxiliares da fiscalização do im-posto de consumo em S. Paulo lavaram o auto de fis. 6-8, com fundamento no art. 3º, letras a, b, c e d, e arts. 4º e 5º do decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933, combinados com o art. 6º do decreto n. 24.068, de 28 de março de 1934, e apreenderam diversas amostras de especialidades farmacêuticas, de fabricação do Instituto Quimioterápico Ltda., de S. Paulo, que estavam em evidente in-fracção daqueles dispositivos regulamentares. O auto envolveu, também, a firma Maurelio Chiorboli, commerciante estabelecido com produtos farmacêuticos na cidade de S. Paulo, à rua Rodrigo Silva n. 24, firma expeditora da fatura de fis. 4, e declaradamente sócia do referido Instituto Quimioterápico Ltda.

Intimados para apresentação de suas defesas, ambas as firmas autuadas o fizeram.

Informando o processo a fis. 13 v., o autuante declara que o Instituto Quimioterápico Ltda. havia infringido os dispositivos ca-pitulados no processo e que sua prova material estava plenamente fella.

Quanto à firma Maurelio Chiorboli, declara, ainda, em sua in-fermação, foi a mesma infratora do art. 5º do citado decreto nú-mero 22.423, por isso que omitira a nota de entrega sem estar de-vidamente numerada e sem discriminar os produtos que distribuía.

Decidindo o processo, a fis. 15, o diretor da Repartição do Dis-tributo Federal em S. Paulo proferiu a seguinte decisão:

"Examinadas as peças componentes deste processado, ve-rificou-se que sobre o negociante Maurelio Chiorboli, sócio e re-presentante do Instituto Quimioterápico Ltda., pesam graves acusações pelos fatos, minuciosamente descritos no auto de fis. 6, contra o mesmo lavrado.

Este documento historia a apreensão de especialidades farmacêuticas, em trânsito pelo Posto da Penha, em virtude de infracções dos dispositivos dos arts. 3º, alíneas a, b, c e d, 4º e 5º do decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933, com-binado com o art. 6º do decreto n. 24.068, de 28 de março de 1934. Descreve que os ditos produtos ofereciam várias irregularidades e infracções das leis citadas, pois, as uni-dades faturadas sob o título de amostras a hospitais, continham referências a moléstia a cuja cura se destinam e nas amostras não foram gravadas as palavras — amostras gratuitas, fa-tura de Saúde Pública e na nota ou fatura não se mencionava a fran-quidade de amostras a distribuir. A defesa do réu, con-tinua a alegar todas as infracções descritas no auto, e de ma-neira insólita e inculcável onta criticar os dispositivos regu-lamentares que infringiu, tendo em vista excessivo rigor, falta de finalidade e de equidade na imposição da multa.

Assume toda a responsabilidade pelas faltas verificadas e agravadas no processo, na qualidade de sócio e representante

Considerando que chorantes e contraditórios, como são, estas alegações não podem ser acatadas para o fim que se tem em vista, de novo exame no estabelecimento comercial da recorrente;

Considerando que as infrações dos artigos 72 e 84 estão provadas e não podem ser acatadas também as alegações de que se tratava de mercadorias cujo antigo uso fez desaparecer os rótulos e sellos, pois, nesse caso, os vestígios de fals sellos e rótulos, pelo menos, haviam de estar;

Acórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Correia de Araújo*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.786

Recurso n. 5.036 — Imposto de consumo — Recorrentes, *Cerveira & Comp.* — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Não se pode impôr penalidade em virtude de contra-venção da qual não foi intimada a parte a apresentar defesa — Nessas condições anula-se a decisão condenatória, mandando-se abrir defesa à firma autuada.

Cerveira & Comp., firma estabelecida à rua Brigadeira Tobias n. 663, na capital do Estado de S. Paulo, dentro do prazo e na forma da lei, recorre para este Conselho, do ato do diretor da Recebedoria Federal dali, que lhe impôs a multa de 400\$, grau máximo do art. 64 do regulamento anexo ao decreto n. 17.164, de 6 de outubro de 1926, por considerar provada a infração arguida no auto com que se iniciou o processo, agravada ainda com a circunstância de se ter operado a revelia de que cogita o termo de fls.

Em seu atual recurso, a firma alega que nenhuma intimação recebeu para apresentar defesa do auto de fls., que não se acha assinado por sua firma, uma vez que foi o mesmo lavrado no Posto Fiscal de Pinheiros, fora, portanto, de seu estabelecimento comercial, sem a presença de qualquer um dos sócios ou representante da firma.

Não há, efetivamente, nenhuma prova de que a firma tenha sido intimada para apresentar a sua defesa em primeira instância.

Isto posto, e,

Considerando que, em face do que determinam o art. 106, § 1º, letra b, do regulamento anexo ao já mencionado decreto n. 17.164, essa intimação deveria ter sido feita convenientemente;

Considerando que, nestas condições, não se pode impor penalidade, uma vez que a firma autuada não foi convenientemente intimada para se defender;

Acórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para o fim de anular a decisão recorrida, e mandar que se abra defesa à firma autuada.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Correia de Araújo*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Considerando que, assim, não subsiste nenhum motivo basilar da capitulação do auto nem fundamento para a penalidade que de direito deve-se prover;

Acórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" e dar provimento ao recurso voluntário de *Perez & Rodrigues*, para julgar improcedente o auto, em relação a essa firma.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.775

Recurso n. 4.979 — Imposto de consumo — Recorrentes, *Fernandes & Nuno* — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"A simples posse de sellos do imposto de consumo sem coexistência de mercadoria por estampilhar constitui infração do artigo 53, do decreto n. 17.164, de 6 de outubro de 1926. Recurso negado."

Na casa comercial de *Fernandes & Nuno*, nesta Capital, em 6 de março de 1937, foram apreendidos, guardados no cofre, 17.600 sellos de lãxa de 300 próprios para produtos estrangeiros, sem que ali houvesse qualquer mercadoria onde aplicá-los, em contravenção portanto do artigo 53 do regulamento anexo ao decreto n. 17.164, de 6 de outubro de 1926, como consta do respectivo auto então lavrado.

Intimados para defesa, alegaram que tais sellos pertenciam a uma partida de 17.600 quilos de ameixas secas, adquirida em latão da Alfândega como em perfeito estado e imediatamente apreendida pela Saúde Pública, ainda dentro do armazém do Cães do Porto, sob fundamento de serem imprestáveis para consumo, fato que deu lugar a uma reclamação por eles dirigida à Alfândega do Rio de Janeiro no sentido de lhes ser devolvida a importância paga pela mercadoria e "pelos sellos". De tudo ofereceram referências exatas, mas o auto foi julgado procedente e imposta a pena regulamentar de 600\$, ora recorrida sob a mesma argumentação.

Isto posto, e

Considerando que a infração dos artigos 53 do decreto n. 17.164, de 6-10-1926, está materialmente provada com a apreensão dos 17.600 sellos de consumo para os quais os autuados nenhuma mercadoria possuíam;

Considerando que tal transgressão se caracteriza pela simples posse de estampilhas nas condições das apreendidas, dispensando-se a investigação do animo doloso;

Considerando que *Fernandes & Nuno*, segundo sua própria afirmativa, requereram a Alfândega do Rio de Janeiro a restituição não só da quantia que pagaram para aquisição em hasta pública de ameixas secas (que a repartição teria oferecido como em bom estado e não estavam tanto que foram inutilizadas pelo Departamento Nacional de Saúde Pública) como da despendida com os sellos de consumo, mas ficaram com estes;

Considerando que, assim, mesmo perquirindo todos os aspectos do caso, não há como deixar de se confirmar a decisão recorrida;

Acórdam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 4.776

Recurso n. 1.996 — Imposto de consumo — Recorrentes, Delegacia Fiscal em São Paulo e Companhia União Mercantil "ex-officio" e voluntário — Recorridas, as mesmas.

"Proceda como está a insuficiência levada no pagamento do tributo, negue-se provimento aos recursos interpostos, nas atenuando-se as circunstâncias especiais de que se padece o fato contrabando onde a boa fé está evidente, encaminha-se o processo ao Sr. ministro propondo-se a dispensa da multa por equidade."

O delegado fiscal em São Paulo recorre "ex-officio" para este Conselho, de sua seguinte decisão:

"Lavrou-se o auto de fls. porque a guia de fls., referente a uma partida de tecidos enviada pela autuada a uma firma de Santos, acusava uma diferença de \$030.

A falta está provada, sem contestação da autuada; trata-se de insignificante diferença de imposto; mas, como ao julgador de primeira instância é vedado deixar de aplicar ao infrator a penalidade em lei estabelecida, estando a infração materialmente provada, julgo procedente o auto de fls. e imponho à Companhia União Mercantil, estabelecida com fábrica de tecidos em Fernão Velho, município de Maceió, Estado de Alagoas, a multa de 200%, mínimo do artigo 61, letra A, do regulamento baixado com o decreto n. 17.161, de 6 de outubro de 1926, e tendo em vista o acórdão n. 1.412, publicado no *Diário Oficial* de 23 de novembro de 1935.

Por ter desclassificado a infração do artigo 111, § 9º, letra A, para o artigo 61, letra A, do predito regulamento, reorro, desta decisão, para o Segundo Conselho de Contribuintes."

Não contente ainda com esse despacho, a Companhia União Mercantil, dentro do prazo e na forma da lei, interpôs o seu recurso no qual, fundamentando o pedido para que lhe seja, por equidade, revogada a multa imposta, de acôrdo com o que dispõe o artigo 235, parágrafo único, do vigente Regulamento do Imposto de Consumo, invoca, em benefício dessa sua pretenção, diversos julgados deste Conselho, entre os quais transcreve os considerando do Acórdão número 4.383, de 22 de março de 1934, citando, ainda, os do números 3.686 e 3.398, respectivamente, de 16 de dezembro de 1933, e 22 de setembro de 1933.

Trata-se, efetivamente, de uma insignificante diferença no pagamento de uma guia que acompanhava tecidos de sua fabricação, diferença essa no valor de 30 réis e que ainda assim, antes mesmo de ser a recorrente intimada para se defender do auto com que se instalou o processo, foi paga em guia complementar, em data de 13 de novembro do mesmo ano.

Isto posto, e atendendo a que são procedentes as alegações produzidas na defesa e no recurso em loco;

Considerando, ainda, que no processo está evidenciada a ausência completa de dolo e perfeitamente explicada a insuficiência havida, por descuido ou negligência de preposto da recorrente;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, por estar provada a infração, encaminhando, entretanto, o processo ao

multa que lhe foi imposta, sob pena de cobrança executiva salvo o direito de recurso que observadas as necessárias formalidades legais, poderá interpor a instância superior, dentro em 20 dias.

E assim também considerando, acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — José Lourdes Salgado Scarpa, presidente. — João Firmino Correia de Araújo, relator. Visto. — Othon de Mello, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 4.785

Recurso n. 5.031 — Imposto de Consumo — Recorrente, Sandoval & Companhia Limitada — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"Não podem ser aceitas as alegações de que o uso antigo da mercadoria fez desaparecer os selos e rótulos nela opostos quando o exame de tal mercadoria nem vestígios disso revelou. Assim negue-se provimento ao recurso onde nada se provou contra a decisão recorrida."

Sandoval & Companhia Limitada, firma estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, à rua Florentino de Abreu n. 153, foi autuada por infração do artigo 56, parágrafo único, e artigos 72 e 81 do regulamento anexo ao decreto n. 17.161, de 6 de outubro de 1926. Originou a lavratura do auto o fato de terem sido encontradas 26 amostras de tecidos, cinco carteiras de couro e sete esboços de dentes sem selos e sem rótulos e ainda por não se encontrar a mercadoria devidamente acompanhada da nota indispensável, de que trata o primeiro dos dispositivos acima citados.

Não tendo sido aceitas as razões de sua defesa, por falta de prova que amparasse as razões nela expendidas, o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo julgou procedente o auto com que se instalou o processo, por estarem plenamente caracterizadas e provadas as infrações nela arguidas, e impoz à firma Sandoval & Companhia Limitada, a multa de 200\$000, gráu mínimo do disposto no parágrafo único do artigo 56, combinado com os artigos 72 e 81 do citado regulamento.

De acôrdo com as exigências legais e dentro do prazo hábil, a firma em questão, não se conformando com esta decisão, interpoz o seu recurso para este Conselho.

Em suas razões, alega que o auto é improcedente, por isso que a falta de rótulos e selos nas mercadorias apreendidas está perfeitamente justificada pelo uso excessivo que as mesmas tiveram, em vista de se tratar de amostras de viajantes.

Quanto à infração do artigo 46, parágrafo único, declarou no seu recurso, agora, que a nota a que se refere este dispositivo foi extrairda, e que nenhuma responsabilidade lhe pode caber pelo fato de não ter sido ela encontrada em poder do viajante afirmando que possui um talão especial, no qual faz extrair as notas respectivos de mostruários.

Essas alegações, agora constantes do recurso, estão evidentemente, em desacôrdo com as anteriormente feitas na defesa de fls. 6, quando se declarou que a extração da nota das citadas amostras não teve lugar por não se tratar de produtos que se destinasse à venda.

Isto posto, e

legislador identificar os produtos manufaturados no país para que não fossem eles inculcados como de procedência diversa, em prejuízo do consumidor menos avisado e, quiza, da indústria nacional, sendo instituído, pois, o registro obrigatório das marcas de indústria e de comércio, nos departamentos públicos indicados pelo Governo.

Considerando que improcede a arguição do autuante quando afirma que o registro do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio não se compadece com a exigência do mesmo registro na Junta Comercial, por se referir a tal entidade jurídica o artigo 72 do regulamento vigente do imposto de consumo;

Considerando que, já em 1923, o artigo 90 o seu parágrafo único, do decreto n. 16.464, citado, estabelecia que os pedidos de registro de marca de indústria e de comércio "podem ser depositados nos Estados, nas Juntas Comerciais, e que, evidentemente, seu origem é citação de tais Juntas, pelo artigo 72 do regulamento em vigor do imposto de consumo; sem que, todavia, obstarie aquêle decreto o registro na Diretoria da Propriedade Industrial, áquêle tempo subordinada ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio;

Considerando que, a partir de 26 de novembro de 1930, aquêla mesma Diretoria passou a fazer parte do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, creado pelo decreto n. 19.435, de 1930, e que a legislação que regia a espécie foi incorporada aos atos do Governo Provisório, estando, pois, em pleno vigor, o regulamento que acompanha o decreto n. 16.264, de 1923, apenas com as alterações que lhe introduziu o decreto n. 23.649, de 27 de dezembro de 1933, que, antes, classificava em grupo VII, os aparelhos elétricos como artigos assinaláveis, de indústria e comércio;

Considerando que, também em face do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, os radios receptores são classificados, quanto à sua incidência no imposto de consumo, como aparelhos elétricos — aparelhos óseos assimiláveis como de indústria e comércio para o efeito do registro de marca no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo decreto número 23.649, já citado, registro a que foi submetida a marca "Imperator", pertencente aos aparelhos de rádio receptor, apreendido;

Considerando que, desse modo, e sem a mais leve dúvida, o registro da marca "Imperator" no referido Ministério, satisfaz plenamente a exigência legal exigida no artigo 72, muito embora o autuante pense de modo diverso;

Considerando que a defesa é preceitua quanto à infração do artigo 63, deixando transparecer a procedência do auto quanto as arguidas irregularidades na inculcação das estampilhas do imposto de consumo nacional, apostas ao aparelho apreendido;

Considerando o mais que do processo consta, tudo visto e bem examinado, — julgo o auto procedente em parte, para impôr à firma Sociedade Americana de Rádio Limitada — a multa de duzentos mil réis (200\$000), mínimo do artigo 63, do regulamento que acompanha o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1929, e por força do que estabelecer o artigo 61 letra e do mesmo regulamento.

A firma Sociedade Americana de Rádio Limitada deverá recolher aos cofres públicos, no prazo amparado de 30 dias, a

ministério da Fazenda, a quem se propõe a dispensa da multa, por equidade, tendo em vista as circunstâncias especiais de que se redete o fato contravindo.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — José Lourdes Salgado Searpa, presidente. — João Firmino Correia Araújo, relator.

Visto. — Othon de Mello, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Valdemar Freire de Mesquita.

ACORDÃO N. 4.777

Recurso n. 5.001 — Decreto 11.728, de 16 de março de 1921 — Recorrente, Sociedade Brasileira de Valores Limitada "Cibra" — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Nega-se provimento ao recurso interposto uma vez que o comércio sobre apólices quaisquer que sejam elas, isto é: federais, estaduais ou municipais está sujeito á fiscalização de que cogita o decreto 14.728, de 16 de março de 1921, não, atendendo-se ás circunstâncias especiais de que o caso se rodeta, encaminha-se o processo ao Sr. ministro, para providenciação, se a dispensa da multa por equidade."

Joaquim Cavalcante de Melo, 1º oficial da Diretoria do Imposto de Renda apresentou denúncia ao diretor das Rendias Internas contra a Sociedade Brasileira de Valores Limitada "Cibra", estabelecida á avenida Rio Branco n. 60, nesta capital, com fundamento na circular n. 3, de 3 de janeiro de 1932, e ainda no artigo 3º, letra "b", e nas 4 e 7 do regulamento baixado com o decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, por isso que a referida sociedade praticava operações previstas nos citados dispositivos sem que para esse fim estivesse devidamente autorizada, o que a fazia incidir, portanto, nas penalidades do artigo 70, letra "d" do referido regulamento.

Como documentação de sua denuncia, juntou o funcionario denunciante um prospecto da Sociedade em causa, afim de que fossem facilitadas as diligencias necessarias á purgação do fato denunciado.

Intimada a apresentar defesa em tempo habil, a sociedade denunciada, em sua petição de fls. 6, dirigida ao diretor das Rendias Internas, alega que, muito antes de ser notificada da denuncia em questão, já havia consultado ao Tesouro Nacional, em petição protocolada sob n. 33.846, de 1936, se o seu comercio estava sujeito á carta patente de casa bancaria.

Anteriormente, em 1936, essa mesma sociedade consultara ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal, em petição a elle dirigida e protocolada sob n. 24.204, de 1935, na qual idéntica consulta era feita com o intuito de saber se o seu comercio de venda de apólices estaduais e municipais estava, ou não, sujeito á referida carta patente, de que cogita o já mencionado decreto n. 14.728.

Até a data da denuncia, alega a denunciada que nenhuma solução havia sido proferida nas consultas formuladas e que, atendendo á intimação feita, vinha expor as razões pelas quais se considerava isenta de qualquer penalidade uma vez que antes da intimação em virtude da qual se deferencia, já estava ella devidamente autorizada para a pratica das operações bancarias.

Ao tomar conhecimento do fato, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal, tendo em vista a informação prestada na processu pelo denunciante, onde contesta, formalmente, a procedência das alegações apresentadas pela defesa, e tendo em vista o resolvido pela autoridade superior, equiparando as apólices estaduais e municipais aos titulos da divida pública nacional, o que se refere o artigo 1º

aos títulos "b" do decreto 14.728, de 16 de março de 1921, julgou a denúncia procedente e impôs à Sociedade recorrente a multa de 30:000\$000, mínimo da penalidade prevista no artigo 70, letra "e", inciso 1º do mencionado decreto n. 14.728.

Intimada dessa decisão, a Sociedade Brasileiro de Valores Ltda. apresentou no prazo legal a sua petição de recurso, dirigindo ao promotor da sentença recorrida um requerimento pedindo permissão para assinatura do termo de fiança e apresentando como fiadores a Casa Bancária Zagari & Comp. Ltd. Despacharam esse requerimento, aquela autoridade e julgando idôneos os fiadores apresentados, deferiu o pedido, para o fim de ser lavrado o respectivo termo cuja assinatura somente se verifica em data posterior ao esgotamento do prazo legal de 30 dias, a que se refere o decreto n. 24.036, de 20 de março de 1934.

Coerente com o meu modo de ver em casos idênticos, cabe-me levantar, perante o Conselho a preliminar da preempção, em que, no meu modo de pensar, incorreu a firma recorrente, por se ter sido assinado depois do esgotado o prazo de 30 dias o termo de fiança indispensável ao andamento do recurso.

Vencido na preliminar, cabe-me passar ao mérito do caso que, em síntese, é o seguinte:

A Sociedade denunciada foi instituída para o fim de exercer a venda, a prestações, de apolices estaduais e municipais. No desejo de saber si esse comércio estava sujeito ao regime do decreto número 14.728, de 16 de março de 1921, dirigiu duas consultas, uma ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal e outra ao diretor das Rendas Internas, nas datas já aludidas. Sómente a 23 de junho de 1936 teve a denunciada ciência da solução proferida em sua consulta, dirigida ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal, quando já em 23 de abril de 1936 se processava a denúncia, deu lugar a este processo.

Sucede, ainda, que, ao ser intimada da denúncia de que se trata, a Sociedade Brasileira de Valores Ltda., aos 20 de maio de 1936, declarando-se ciente de tal intimação, alegou, por escrito no processo, já existir um pedido, protocolado no Tesouro Nacional, sob n. 33.846, de 9 de maio de 1936 (fls. 4), solicitando carta patente, caso os negócios da Sociedade a ela estivessem sujeitos.

Desenvolvendo a argumentação, no sentido de que nenhuma penalidade, com justiça, lhe pode ser imposta, por falta da carta patente a que se tornou obrigada pela decisão interpretativa do senhor ministro da Fazenda, alega a recorrente que não houve de sua parte nenhum intuito de dolo ou de burla, e, tanto isto é verdade que, constituída a firma rigorosamente dentro das normas estatuídas pela legislação comercial, foi o seu contrato registrado no Departamento de Comércio e Indústria, e pagos todos os emolumentos, quer na Recebedoria do Distrito Federal, quer na Prefeitura Municipal, apesar de ser o objeto do contrato a venda das apolices estaduais e municipais, sem que nada lhe fosse exigido no sentido da denúncia apresentada.

Isto posto, e, considerando que si é verdade que a ignorância da lei a ninguém aproveita, para o fim de se eximir no seu exato cumprimento:

Considerando que si é verdade que, ao tempo da denúncia apresentada, a firma denunciada não se achava, ainda, munida da carta patente a que estava obrigada;

Considerando que, nessas condições, houve de fato as infrações arguidas na denúncia, cuja procedência está perfeitamente demonstrada;

ção, — julho, em face do exposto, insubsistente o auto de fls. "c, na forma legal, recorro, "ex-officio", para o 2.º Conselho de Contribuintes."

Assim também considerando, acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".
Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — José Lourdes Salgado Scarpa, presidente. — João Firmino Correia de Araújo, relator.
Visto — Otton de Mello, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 4.784

Recurso, 5.026 — Imposto de Consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo "ex-officio". — Recorrida, Sociedade Americana de Rádio Ltda.

"Não constitue infração do artigo 74 do vigente regulamento do imposto de consumo o simples fato de se, após no rollo de uma mercadoria de produção nacional, uma palavra escrita em língua estrangeira desde que essa palavra indique a marca registrada de tal mercadoria — Assim, nega-se provimento ao recurso "ex-officio".

O Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo recorre "ex-officio, para este Conselho, de sua seguinte decisão:

Quando em transito pelo Posto Fiscal da Penha foi apreendido um aparelho de rádio receptor, com a nota de fls. 3, da Sociedade Americana de Rádio Ltda., — aparelho aquele fabricado por Penleco & Cia. desta praça, a Carlos, Ventura, residente em Vila Leonor, neste Estado.

Consta do auto, como justificativa da ação fiscal, contra o aparelho apreendido rotulagem em língua estrangeira, e irregularidades na inutilização das estampinhas do imposto de consumo nacional que, no entanto, correspondiam, em taxa, a incidência respectiva.

Das infrações apontadas resulta, como digna de mais acurrido exame pelo seu alcance e possível nocividade à economia industrial do país, a que se refere a rotulagem com dizeres em língua estrangeira, fraude prevista no artigo 74 do regulamento a que se refere o decreto 17.161, de 6 de outubro de 1926 e em que foi capitulada a arguida infração legal.

Quanto a esse aspecto da questão, que se ventila no processo, cumpre, todavia, ter em vista:

a) que no aparelho apreendido existe uma legenda com os dizeres: "Sociedade Americana de Rádio Ltda. — Rua Cel Oscar Porto, n. 93 — São Paulo — Brasil";

b) que a palavra "Imperator" — marca do aparelho apreendido, segundo consta do processo, está registrada no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

Quanto à segunda infração atribuída à Soc. Americana de Rádio Ltda., ou seja a que se refere ao artigo 63, também dado como infringido, a deleza, não iludindo a arguição do autuante, deixa transparecer sua procedência.

Isto posto,

Considerando que, desde o advento do decreto n. 16.463 de 19 de dezembro de 1923, cujo artigo 88 evidentemente originou a redação do artigo 74 do regulamento que acompanha o decreto n. 17.161 de 6 de outubro de 1926, foi intuito do

ACÓRDÃO N. 1.783

Recurso n. 5.024 — Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Gerais "ex-officio". — Recorrido, Antonio Pacheco Tonheco.

"Sem a prova pericial, inspirante no caso, e por simples presunção, não se pode considerar com uso anterior estampilhas, cuja irregular inutilização dão lugar a essa suposição, máxime quando se verifica pelo exame da respectiva escrita fiscal a criação dos lançamentos e procedência das alegações produzidas na defesa. — Assim, nega-se provimento ao recurso "ex-officio".

O Delegado Fiscal no Estado de Minas Gerais recorre "ex-officio" para este Conselho, de sua seguinte decisão:

"Na ocasião do desembarque, na estação da Estrada de Ferro Rode Sul Mineira, nesta Capital, de 30 latas de 5 quilos de mantega, cada uma, no total de 150 quilos, rotuladas com o nome do fabricante Antonio Pacheco, Tonheco estabelecido no município de Patos, neste Estado, numeradas de um a trinta e com o peso marcado e as iniciais M. R. do destinatário, acompanhadas da nota correspondente e de 30 estampilhas rotuladas da taxa de \$400, verificou o agente fiscal que, destas, 25 estavam emendadas no verso, demonstrando esse fato e seu uso anterior. Foi feita a apreensão da mercadoria e dos necessários efeitos e lavrado o auto de fls. 9 e 9v., com fundamento no artigo 62 do regulamento 17.464 de 6 de outubro de 1926.

Na fase da defesa, o autuado deu o resumo do movimento de selos em sua fabrica, constante da escrita respectiva, e alegou que inutilizava as estampilhas, em julho para uma partida de manteiga e ser enviada para o Rio de Janeiro, tal remessa não foi feita por estar deteriorado o produto, daí provindo as estampilhas que aproveitou, o que fez sem espírito de má fé.

O autuado sustentou o auto, achando dispersável o exame pericial.

O coletor, depois de diligências, opinou pela insubsistência do auto de fls.

Isto posto, e

Considerando que na escrita fiscal do autuado não consta a saída, em 8 de julho de 1926, de qualquer partida de manteiga e que seus lançamentos, até a data do auto, inclusive, se ajustam perfeitamente ao alegado;

Considerando que, destarte, a única hipótese que daria margem ao aproveitamento das estampilhas seria o não lançamento da partida do produto a que elas tinham pertencido, saído o produto em julho e devolvidos os selos;

Considerando que a simples emenda de datas, assim explicada, em perfeita concordância com a escrita fiscal gera dúvida sobre a existência ou não da infração, que consistiu, esta, no emprego de tais estampilhas já usadas;

Considerando que, a dúvida, em tais casos, deve ser resolvida em favor dos contribuintes, certo como é, que a imposição de penalidade requer certeza absoluta da contraven-

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Considerando, entretanto, que a bônus e o imposto a lei, por parte da Sociedade denunciada, está documentalmente provada no processo.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, encaminhando o processo, entretanto, ao Sr. ministro da Fazenda, com a proposta da dispensa da multa, por equidade, atendidas as circunstâncias alegadas e provadas.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — José Lourdes Salgado Scarpa, Presidente. — João Firmino Correia de Araújo, Relator.

Visto. Othon de Mello, representante da Fazenda Publica, Venelidos o Sr. Presidente José Lourdes Salgado Scarpa e Carlos Freire Zenha que davam provimento ao recurso.

Vencido na preliminar de perempção, o Sr. João Firmino Correia de Araújo.

Ausente o Sr. Valdemar Freire de Mesquita.

ACÓRDÃO N. 4.778

Recurso n. 5.004 — Decretos 17.164 de 6 de outubro de 1926 e 5.383 de 20 de novembro de 1927 — Recorrente, Peixoto & Castro — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"De recurso parento não se toma conhecimento"

Peixoto & Castro, estabelecidos com depósito de bebidas nesta Capital, foram autuados e multados em 1:200\$000 por infração do artigo 53 do regulamento anexo ao decreto 17.464 de 6 de outubro de 1926 combinado com o artigo 14, § 6º letra c da lei 5.353 de 30 de novembro de 1927. Intimados da decisão condenatória em 19 de março de 1937 só em 12 de abril depositaram o valor da multa e protocolaram o recurso para este Conselho, fora portanto do prazo legal de 20 dias.

Isto posto, e

Considerando que os recorrentes excederam o prazo de 20 dias concedido para recurso no artigo 6º do decreto 24.763 de 14 de julho de 1934, incidindo assim em perempção de direito;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso de fls. por perempção.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — José Lourdes Salgado Scarpa, presidente. — Valdemar Freire de Mesquita, relator.

Visto. — Othon de Mello, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 4.779

Recurso n. 5.014 — Imposto de Consumo — Recorrente, Companhia Industrial Ourepretana — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Verificada a insuficiência de selos na respectiva nota, cobra-se apenas o valor correspondente a essa insuficiência e não o correspondente ao valor total do imposto que deveria ter sido pago. — Assim, dá-se provimento em parte, ao recurso, em interposição para, mantida a multa imposta, cobrar-se apenas a importância referente a diferença de imposto apurada."

A Companhia Industrial Ourepretana S/A, foi autuada, em 1 de maio de 1936, por ter remetido tecidos de sua fabricação, accom-

— Insuficientemente selada e, além disso, inutilizados os selos de acordo com as disposições do Regulamento do Imposto de Renda em vigor.

— Um capitulo no processo as infrações dos artigos 61 e 64 se mesmo regulamento.

Oferecendo a defesa de fls. 5, a Companhia autuada declarara que, do exame da guia apenas ao auto de infração, verifica-se que todos os dizeres regulamentares estão especificados e que a falta encontrada teve lugar, apenas, por um lapso de seu auxiliar, assim como também a inutilização dos selos feita a carimbo e ainda, que a presença de serviço deu lugar à ilegitimidade dos valores e datas apostos aos selos constantes da guia apreendida.

Alegava, ainda, a autuada, que a insuficiência de selos encontrada na mesma guia, tinha sido já satisfeita, com a remessa de duas estampilhas no valor de 70\$000, dirigida ao estabelecimento comercial da firma Anibal Contijo & Cardos, de Belo Horizonte, a quem remetera os ditos tecidos.

O delegado fiscal do Estado de Minas Gerais, ao tomar conhecimento do processo, proferiu a seguinte decisão:

“Contra a Companhia Industrial Ouropretana foi lavrado auto de fls. com capitulação das infrações dos artigos 61 e 63, do Regulamento 17.464 de 6 de outubro de 1926, por haver remetido a Anibal Contijo & Cardos, nesta praça, uma partida de tecidos acompanhada da respectiva guia, porém insuficientemente selada, além da defeituosa inutilização. A autuada, em defesa, alegou a presença de tempo, que deu lugar a irregularidade cometida e que mais tarde, percebendo-a, providenciara, conforme a correspondência anexa.

Essa correspondência, entretanto, sendo posterior ao auto, não pode produzir efeito. As infrações achando-se provadas e não cabendo indagar do elemento intencional, julgo procedente o auto de fls. e imponho a dita autuada a multa de 200\$000, mínimo comunicado nos arts. citados. Intime-se para pagamento em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso no de 20, mediante o depósito previo respectivo.”

Remetido o processo a 1ª Coletoria Federal em Ouro Preto, o respectivo coletor ordenou que a Companhia fosse intimada ao pagamento da multa que lhe fora imposta, adicionada da importância de 1:115\$200, proveniente da totalidade dos selos devidos pela remessa constante da guia n. 3.453, onde se verificara arguida insuficiência de selos.

Apesar de ter mandado dar ciência desse fato a firma autuada, o mesmo coletor consultou ao delegado fiscal já referido se era legal a exigência que vinha de fazer, quanto ao recolhimento da importância total dos selos constantes da guia em causa. Em 23 de fevereiro do corrente ano, em despacho exarado a fls. 17 do processo, aquela autoridade mandou que fosse o mesmo devolvido a Coletoria de Ouro Preto, para que a firma autuada fosse novamente intimada a recolher a multa constante do despacho de fls. 15 v. e mais ao pagamento da importância de 1:226\$700, assim discriminada:

1:113\$060 correspondente a 18.551 metros de tecidos da taxa de 60 réis; 2:1160 correspondente a 72 metros de tecidos da taxa de 30 réis e 115\$200 de 10 % de adicionais do imposto devido.

Intimada dessa nova decisão, em 11 de março de 1937, a Companhia Industrial Ouropretana S/A. interpoz recurso para este Conselho, dentro do prazo que lhe foi marcado, tendo na mesma

Recurso n. 5.019 — Imposto de consumo — Recorrente, Antônio Pinto Rubim — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Acórdão N. 4.782

Ante a prova material de infração do art. 53 do decreto número 17.464, de 6-10-1926, a apreensão de cintas do imposto de consumo sem que houvesse o produto para recebê-las, confirma-se a decisão de primeira instância que impôs a multa daquele dispositivo.

Em 21 de dezembro de 1936, a fiscalização apreendeu na gaveta do balcão do estabelecimento comercial de Antônio Pinto Rubim, em Teixeira, município de Viçosa, Estado de Minas, as 18 cintas do imposto de consumo anexas ao auto de fls. 3, que capitula a infração do art. 53 do Regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926 visto que nenhum produto ali havia por estampilhar.

Mulhada em consonância pelo delegado fiscal em Minas Gerais, o Intercasso Recorre para este Conselho repetindo que, ao invés da apreensão demonstrada na peça básica do feito e corroborada pela informação do autuado que explicou tê-las retirado de uma caixa encontrada no balcão do armazém, as 18 cintas foram, expontaneamente entregues à fiscalização como sobra de um engarrafamento de aguardente que acabava de ser feito. Aduz que essa sobra se referia a uma perda de 12 litros vasados durante o transporte dos barris em carros de bois, pleiteando então a desclassificação da penalidade para a do art. 52 porque o excesso de estampilhas não ia além de 6%, hipótese perfeitamente capaz de merecer a aplicação da equidade ministerial.

Isto posto, e

Considerando que o auto de fls. está instruído com a apreensão de 18 cintas de consumo da taxa de \$200 e nele se declara que no armazém do recorrente não havia naquela ocasião nenhum produto por estampilhar;

Considerando que, em tais condições a guarda dessas cintas era penitosa aos interesses do fisco e autorizava a possibilidade de um aproveitamento, coisa que o dispositivo do art. 53 do decreto número 17.464, de 6-10-1926 visa reprimir;

Considerando que não tem cabimento na hipótese a pretensão de desclassificação da infração para o art. 52 do citado decreto porque o excesso de estampilhas que este dispositivo permite nos estabelecimentos comerciais é de 5 % sobre o total necessário a selagem de todas as mercadorias armazenadas;

Considerando que o recorrente reconhece que em seu armazém não existia na ocasião da diligência de que resultou o auto, nenhuma mercadoria por estampilhar, não podendo, assim, invocar qualquer “excesso” de estampilhas;

Considerando ainda que é longa a jurisprudência administrativa firmando prescindir de elemento intencional a caracterização da infração do referido art. 53 assentada na simples posse de estampilhas nas condições descritas no auto;

Acórdam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — José Lourdes Salgado Seurpa, presidente. — Waldemar Freire de Mesquita, relator.

Visto. — Otton de Mello, representante da Fazenda Pública.

corrente tenha oferecido a menor prova em sentido contrario ou mesmo solicitado qualquer providencia esclarecedora da simples afirmativa de serem eles de sua propriedade e utilizados unicamente no transporte do algodão que adquire aos colonos e nas recondozas do municipio onde está instalada a sua fabrica;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade os votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937 — José L. Salgado Scarpa presidente. — Waldemar Freire de Mesquita, relator.

Visto. — Othon de Mello, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 4.781

Recurso n. 3.016 — Decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932 — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — *Ex-officio* — Recorrida, Ettore Pezzi.

Embora elevada a respectiva graduação alcoólica, mas desde que se trata de um vinho nacional natural de uva, conforme laudo técnico, está ele sujeito a taxaço constante da alinea 8.ª do § 2.º do art. 3.º do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, razão por que se nega provimento ao recurso "ex-officio".

Ettore Pezzi, firma estabelecida à rua Marquês do Herval n. 929, na cidade de Caxias, Estado do Rio Grande do Sul, consultou ao respectivo coletor federal naquela cidade, a que foi o imposto de consumo estar sujeito o vinho branco doce de sua fabricação, cuja amostra juntou, e que fora analisado pelo laboratório daquela cidade, conforme o laudo técnico, que também juntou a fls. 3.

Procedendo às necessárias diligências, foram as amostras do produto enviadas ao Laboratório Nacional de Análises na Alfândega de Porto Alegre, uma vez que foi considerada necessária mais esta pesquisa. Dando o resultado do exame procedido em uma garrafa de vinho branco doce, de que se trata, concluiu o Laboratório que se tratava de um vinho natural de uva.

Assim sendo, as informações prestadas foram todas no sentido de que estaria o produto sujeito às taxas da alinea 8.ª do § 2.º do art. 3.º do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Embora elevada a percentagem de álcool nele encontrada (11,20), o inspetor fiscal em Porto Alegre, apesar de salientar esse fato, concordou, em face da conclusão do laudo, que o produto analisado estava sujeito às taxas já referidas e indicadas.

Tomando conhecimento do processo, o delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul mandou, em sua decisão de fls. 10 v. que a consulta fosse respondida no sentido de que o vinho em causa incidia na taxaço estabelecida no art. 3.º, § 2.º, alinea 8.ª do decreto número 22.262, de 28 de dezembro de 1932, à razão de 90 réis, 60 réis, 35 réis e 30 réis, para litros, garrafas, meios litros e meias garrafas, respectivamente. Dessa decisão recorre *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e atendendo a que a decisão está de pleno acôrdo com a prova processual e com a legislação que rege a espécie:

Aórdam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade os votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — José Lourdes Salgado Scarpa, presidente. — João Firmino Corrêa de Araujo, relator.

Visto. — Othon de Mello, representante da Fazenda Publica.

data depositado, na Coletoria Federal de Ouro Preto, as quantias exigidas, num total de 1:426\$400.

Em suas razões de recurso, a Companhia demonstra com alegações as mais procedentes possíveis, a ilegalidade do ato posterior do delegado fiscal, que lhe obrigou ao pagamento total das estampilhas correspondentes ao imposto que deveria ter sido pago na guia esbocada da apreensão levada a efeito, e fundamentalmente esse seu ponto de vista com o que a respeito dispõe o artigo 58 do vigente Regulamento do Imposto de Consumo, o qual determina que, para completar a importância da guia, poderão ser empregadas estampilhas, de modo a que se possa verificar a taxa de cada uma, sob pena de não serem computadas aquelas cuja indicação de valor não estiver visível. E, ainda mais, com o disposto no artigo 66, do citado Regulamento, que estabelece: "As estampilhas coladas nas guias serão inutilizadas a manuscrito ou carimbo, em cada uma das suas partes, talões e guias, acrescentando, outrossim, que a Diretoria da Receita Pública, em decisão publicada no "Diário Oficial" de 23 de junho de 1932, respondendo a uma consulta da Delegacia Fiscal em Minas Gerais, determinou que a inutilização, quer no canhoto, quer na guia, seja feita de forma que todos os dizeres abranjam todas as metades dos selos."

Alegando que não houve prejuízo para a Fazenda Publica, a importância total dos selos apostos na guia, afirma que a inutilização encontrada fora apenas de 70%, e nestas condições, somente essa importância seria devida como ressarcimento ou indenização dos danos causados à Fazenda Nacional, isso quanto ao imposto propriamente dito porque, quanto à multa que lhe foi imposta, alega, ainda, a recorrente que, não havendo elemento intencional de fraude e sim, um simples engano, perfeitamente aceitável, sem intuito delitivo. Justo seria, pois, que essa multa lhe fosse dispensada, por equidade, atendendo o que a respeito se recomenda na ordem número 48 da Delegacia Fiscal de Minas Gerais, publicada no "Diário Oficial" de 11 de março de 1924, e ainda mais, na recente circular do Sr. ministro da Fazenda, onde se determina "que se a fiscalização combatendo a fraude mas procurando, sempre, discernir entre o delito e a boa fé, entre a infração proposta e a falta praticada por ignorância."

Isto posto, e,

Considerando que o despacho proferido a fls. 17, em data de 23 de fevereiro de 1937, pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais, constitui, negativamente, uma reconhecida, terminantemente proibida no artigo 208 do vigente Regulamento do Imposto de Consumo e, além disso, nenhum fundamento legal exista para que se efetue a cobrança do total do imposto devido, correspondente à guia apreendida, uma vez que a insuficiência havia foi apenas na importância de 70%;

Considerando que a infração está materialmente provada, embora mal capitulada, uma vez que dever-se-ia, no caso, indicar a contravenção do artigo 111, § 2.º, letra "e", que especifica a hipoteca e não a de que geralmente se cogita no artigo 61, letra "h", por isso que se trata de insuficiência de imposto pago em produto selado indiretamente, por meio de guia;

Considerando que, nestas condições, a multa a aplicar deveria ser a de que cogita esse dispositivo, cuja importância varia de 600% a 1:200%, muito maior, portanto, do que a que foi imposta, em seu grau mínimo, na importância de 200%, como si se tratasse da simples insuficiência de taxa, cogitada na disposição invocada do artigo 61, letra "h";

Considerando que, apesar disso, não cabe ao Conselho majorar essa penalidade, não só porque não foi essa a infração capitulada mas também, e principalmente, porque é essa a importância que

selho a não agravacão de penalidade em casos de recurso voluntario.

Considerando que nenhum elemento existe no processo de modo a se tornar possível a applicação da medida de clemência, que consiste na equidade, de que trata o parágrafo unico do artigo 233, do mesmo Regulamento;

Acórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para mantida a multa imposta, ser apenas exigida da Companhia, recorrendo a importância correspondente à insuficiência de imposto, verificada na guia apreendida.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937. — *José Loureides Salgado Scarpa*, presidente. — *José Firmiano Correia de Araujo*, relator. Visto. — *Osborn de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Os Srs. presidente José L. Salgado Scarpa, Valdemar F. de Mesquita, Carlos F. Zonha, Isnarad Castello Neves e Claudio Cunha votaram com restrições quanto à applicabilidade da multa do art. 111, § 3º, letra "c" do decreto n. 22.262, de 28-12-1932.

ACORDÃO N. 4.780

Recurso n. 5.014 — Decreto ns. 17.464 e 22.262 e lei n. 5.353, respectivamente de 6-10-26, 28-12-32 e 30-11-27 — Recorrente, Companhia Fiação e Tecidos São Carlos — Recorrida, Delegacia Fiscal de São Paulo.

As passadeiras de algodão, tem incidencia expressa no imposto de consumo, alinea X do § 12 do art. 3º, do decreto numero 22.262, de 28-12-1932. Confirma-se a decisão que considerou sonegação seladas como tecido de algodão lino.

Dentro do prazo e cumpridas as exigencias legais, recorre para esse Conselho a Companhia Fiação e Tecidos São Carlos, estabelecida em São Carlos, Estado de S. Paulo, da decisão do delegado fiscal que, confirmando a anterior do coletor federal naquela localidade, reconheceu procedente o auto lavrado em 3 de novembro do 1933 e lhe impôs a multa de 10.661\$150, com a obrigação de reconhecer igual quantia de imposto de consumo sonegado.

O caso se refere à differença de imposto de 63.510n.40 de "passadeiras de algodão", fabricados no periodo de 19-2-1931 até a data que a Companhia seiu a razão de \$060 por metro, como tecido de algodão lino, em lugar da taxa legal de \$200 devida por aquelle produto "ex-vi" da alinea XIII do § 12 do art. 4º do decreto n. 17.464, de 6-10-1926 alterado pelo art. 14 da lei n. 5.353, de 30-11-1927 e da alinea X do § 12 do art. 3º do decreto n. 22.262, de 28-12-1932, e da ausencia de pagamento do imposto de 986 sacos de tecido de algodão e de 15.270 sacos de juta, produzidos e vendidos entre 14-1-1933 e a data do auto.

A defesa discutiu longamente o que se deve entender por "passadeira" rebuscando os lexicos em apoio do seu ponto de vista e frisando que todos aludem a *larga tira que se estende nos pavimentos, assentos e escadas com a finalidade de guiar os passos*; coisa que, aliás, com a utilidade do tecido de sua fabricação, que diz se destinar ao "encosto das cadeiras-preguiçosas (chaise-longue) usadas especialmente a bordo, servindo tambem para forro das cadeiras de balanço ou para assento de banquetes e bancos de armar, proprios para viagens, piqueniques, etc." Asseverou que consultou pessoalmente varios fiscais de sua fabrica e que de todos obteve informacão no sentido da taxa de \$060 por metro, embora não desse nenhuma prova concreta de tais consultas. Declarou que os sacos de algodão, como os de juta, não foram "vendidos" nem "expostos à venda" como pretendem o au-

tuante, explicando então que eles serviam unicamente no transporte do algodão em carco que a fabrica adquiria dos colonos das redondezas, tal como foi possível verificar por ocasião da autuação, acrescentando ainda que só os de algodão foram por si fabricados, pois os de juta tiveram o tecido comprado a terceiros que necessariamente cumpriram o selo de consumo indispensavel.

Confirmando a decisão da primeira instancia, o delegado fiscal em São Paulo rejeitou a repetição dessas alegações e esclareceu que mesmo no caso da aquisição de tecido de juta, que pagou o imposto regularmente, e foi depois transformado em sacos, o novo imposto como artefacto era devido, ainda que a Companhia, como aconteceu, não us houvesse vendido e sim usado no transporte de algodão em carco.

O recurso de folhas insiste nas razões anteriores expendidas e cita, transcrevendo integralmente, o acórdão do antigo Supremo Tribunal Federal nos autos de agravo n. 6.108, de São Paulo, onde a S.A. Colait teve ganho de causa para se eximir do pagamento de imposto e multa decorrente de um processo onde o fisco, após responder oficialmente a uma consulta feita à coletoria federal que a entrada de determinado tecido de algodão para emprego no fabrico de cadeiras de navio, estava sujeita à taxa de \$060 por metro, exigiu-lhe o complemento da selagem de \$200 por reputar, em auto separado, ser o produto "tapele ou passadeira" e como tal obrigado a esta ultima taxação.

Fundada nesse julgado e no fato de apenas haver produzido, mas não vendido, os sacos de tecidos de algodão e juta relacionados na peça basilar do feito, a recorrente impetrou o provimento da decisão da Delegacia Fiscal em São Paulo.

Isso posto, c.

Considerando que as amostras que acompanharam o processo, colhidas pela fiscalização por ocasião da lavratura do auto, são inequivelmente de "passadeiras de algodão" tributadas pelo imposto de consumo à razão de \$200 por metro, de acordo com a alinea XIII do § 12 do art. 4º do decreto n. 17.464, de 6-10-1926, alterado pelo art. 14 da lei n. 5.353, de 30-11-1927 e com a alinea X do § 12 do art. 3º do decreto n. 22.262, de 28-12-1932;

Considerando que essa era a propria classificação que a recorrente dava ao produto em todas as fases de sua fabricação;

Considerando que, assim, não pôde subsistir a alegação de vendê-las para "encosto de cadeiras-preguiçosas (chaise-longue)" porque se de tal forma procedia e nada foi provado, fazia-o por sua livre vontade entregando a consumo um produto nominalmente taxado pelo imposto sob o rotulo ou titulo de um outro (tecido de algodão lino) tambem tributado mas em condição muito mais modesta;

Considerando que a decisão da mais alta Corte de Justiça do País, invocada pela recorrente como apoio seguro para a invalidação do presente processo, embora versando sobre produto da mesma natureza — tapele ou passadeira — que fôra selado como "tecido para fabrica de cadeiras de navios", assenta no fato essencial de ter havido consulta prévia à repartição, que respondeu oficialmente declarando a especie sujeita à selagem de \$060 por metro, sendo certo que a amostra consultada era exatamente igual ao objeto da condemnacão (Executivo fiscal, agravo de petição n. 6.108, do Supremo Tribunal Federal; "Diário Oficial" de 25-8-1936);

Considerando que no presente caso, ao contrario daquele, a Companhia Fiação e Tecidos São Carlos não fez prova, de haver se dividido a repartição fiscal consultando oficialmente sobre a incidencia do seu produto, nem documentou a alegação que fez de tê-la indagado de varios agentes-fiscais;

Considerando que em relação aos sacos de tecido de algodão e juta, continua de pé a accusação dos mapas de folhas que aludem às "vendidas efectuadas" aos diversos e nas datas que mencionna, sem que a re-

cia, pois outra causa não se pode depreender da confusão proposta com que os recorrentes — talqualmente alguns dos colegas que indicam — mencionam nos rotulos, singelamente, o nome da fabrica possuidora da marca ao lado, em baixo ou em cima do da sua firma, sem declinar quem é o verdadeiro produtor;

Considerando que, se fosse não esse desejo pernicioso, que ao fisco incumbe reprimir com toda severidade, facilissimo seria a qualquer fabricante dizer nos rotulos, lealmente, que o produto tal era manufacturado em seu estabelecimento no Brasil, com autorizacao expressa e sob a formula original do seu legitimo proprietario estrangeiro e isso não seria nenhum desdouro porque antes de tudo é um dever da mais alta finalidade;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937. — *José Loureiro Salgado Scarpa*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

Visto *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 4.418

Recurso n. 4.909 — Decreto 23.664, de 29 de dezembro de 1933 — Recorrente, Willy Katzwinkel — Recorrida, Delegacia Fiscal do Paraná.

"Provado o conluio entre remetente e remetedor para mascarar a aquardente despachada sem selos nem rotulos, não ha como deixar de impôr a penalidade prescrita pelo artigo 1.º do decreto 23.664, de 29 de dezembro de 1933. Recurso negado."

Willy Katzwinkel, comerciante em Rio Negro, Estado do Paraná, foi autuado, em 8 de junho de 1936, quando desembarcava tres caixas que lhe eram enviadas por Valentim Banach Sobrinho, de Curitiba, que continham 96 garrafas de aguardente misturada com "biter", sem selos nem rotulos, ao invés de vinagre constante do despacho.

Alegou ignorar a proveniência e a razão de ser da remessa, por isso que nada havia apresentado a Valentim Banach Sobrinho. Este, quando se defendeu, justificou o caso como um equivoco do empregado que realmente mandara, por intermedio de Willy Katzwinkel, algumas garrafas de vinagre e outras de fernet e destinadas ao seu consumo pessoal quando se encontrava em uma propriedade no municipio de Canoinhas (Santa Catarina). Juntou então uma carta daquelle, dizendo que não poudo fazer tal remessa porque a mercadoria havia sido apreendida (doc. fls. 8).

Condenados pelo delegado fiscal no Paraná á multa de 5.000\$ do dispositivo infringido — artigo 1.º do decreto 23.664, de 29 de dezembro de 1933, imposta a cada urn, só Willy Katzwinkel depositou o respectivo valor e recorreu para este Conselho.

Diz que jámais teve relações comerciais com Valentim Banach Sobrinho a quem acusa de incendiario e apega-se ao § 2º do artigo 87 do decreto 17.464, de 6-10-1926 para transferir a responsabilidade exclusivamente a quello. Invoca equivocadamente o artigo 41 do decreto 22.061, de 9-11-1932, applicando-o ao caso e termina declarando apocria a sua carta anexada a fls. 8 do processo, escrita aliás em ~~este~~ este impresso de sua casa comercial.

Isto posto, e,

Considerando que é evidente o conluio entre o recorrente Willy Katznickel e o outro autuado, Valentin Banach Sobrinho, no sentido de fazer chegar ao estabelecimento comercial daquele, como se fosse outro produto, as 96 garrafas de aguardente misturada com álcool apreendidas sem selos nem rótulos em tres caixas também distarçadas com inscrições de outrem;

Considerando que a pretensa excusa de não haver recebido tais caixas se esboroa ante a carta escrita pelo proprio Willy Katznickel, em papel impresso de sua correspondencia comercial, declarando achar-se impedido de fazel-as chegar ao destino combinado porque foram apreendidas na estação ferroviaria;

Considerando que nenhuma applicação tem à espécie o invocado § 2º do artigo 87 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-1926, porque, como expressamente prescreve, só diz respeito nos casos previstos nos artigos 144 e 149, multas, menos o artigo 41 do decreto 22.061 de 9-11-1932 que é um regulamento differente e trata exclusivamente de imposto sobre vendas mercantis;

Considerando que o autuante deixou bem claro na sua informação de fls. 9 e 10, entre outras cousas, o absurdo do despacho para Ric Negro de uma mercadoria que deveria ser entregue á alguém em Canoinhas, no Estado de Santa Catharina, que tem estação ferrea e custa muito mais barato a despesa de frete;

Considerando, finalmente, que a suspeita arguida sobre a assinatura da carta de fls. 8, que é papel comercial do proprio recorrente, é mera alegação feita vagamente, sem convicção, destrutivel ao mais ligeiro confronto com as demais existentes no processo;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, Presidente. — *Waldemar Freire Mesquita*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 4.817

Recurso, n. 4.944 — Decs. 17.464 e 22.262, respectivamente de 16-10-26 e 28-12-32 — Recorrente, J. A. Gomes — Recorrida, Dele-gacia Fiscal em São Paulo.

"Desde que o decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932, antes de entrar em vigor foi publicado novamente para sanar incorreções não cabe ao contribuinte o direito de se valer da primeira publicação para justificar a selagem insufficiente que vinha applicando. — Nega-se provimento ao recurso."

Em 28 de junho de 1933, quando em serviço no porto de Santos, o agente fiscal signalario do auto de fls. apreendeu cinco caixas de camarchas em conservas em latas de um quilo, seladas cada uma com estampilhas no valor de \$050 quando devera ser com \$300 na razão de \$075 por 250 gramas ou fração, produto fabricado e remetido por J. A. Gomes, estabelecido em Joinville, Estado de Santa Catharina.

Defendendo-se da infração do artigo 61 letra h do regulamento anexo ao decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, o fabricante alegou que se tratava de um engano provocado pela publicação do de-

Portland, S. A., no periodo de 1 de fevereiro a 17 de junho de 1933, com relação ao qual o imposto de consumo foi pago á Recebedoria Federal em São Paulo, anglobadamente, em consequência de auto de infração então lavrado;

Considerando, ainda mais, que tendo sido vendido o produto em lide por comerciante e não diretamente pela fábrica, como se acha provado no processo, não se justificava a exigência da apresentação da guia selada;

Considerando que, em uma tal situação, outra não poderia ter sido a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o auto;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso que lhes fôra interposto, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937. — *José de Lourdes Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 4.829

Recurso n. 5.108 — Decreto n. 22.344, de 11-1-933 — Recorrente, J. F. Silva Monteiro — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento

J. F. Silva Monteiro, negociante estabelecido em Aparecida, Estado de São Paulo, não se conformando com a decisão proferida pelo delegado fiscal que lhe impôs a multa de 600\$000, minimo do art. 1º do decreto n. 22.344, de 11-1-1933, recorreu para este Conselho. Fe-lo, porém, fora do prazo legal, pois, tendo tido ciência da decisão em 27-3-937, somente em 20 do mês seguinte apresentou recurso, e depositou a importância correspondente á multa.

Isto posto e,

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo legal,

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do mesmo, por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937. — *José de Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Ismael Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Prego do numero de hoje 1\$100

IMPRENSA NACIONAL — INDUSTRIA DO JORNAL.
PRAÇA MARCHEAL ANGORA — PONTA DO CALABOUÇO

os selos estavam todos selados, fato esse omitido no auto, que não diz haver outra coisa nessa caixa além dos selos;

Considerando que o autuado procurou a Coletoria, no dia imediato à lavatura do auto, e requereu o exame que verificou a existência da mercadoria;

Considerando que, sendo possível haver concluído do autuado com terceiro, que lhe fornecesse a mercadoria, depois de lavrado o auto, não deixa, por outro lado, de impressionar o confronto entre a excitação prevista do autuado ao autuante e os termos vagos com que esse respondeu, bem como a presteza com que o autuado requereu ao coletor o exame procedido, e que tudo gera a dúvida no espírito do julgador, e segundo o brocardo latino, que é princípio geral do direito, *in dubio pro reu*;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda.

ACÓRDÃO N. 4.828

Recurso n. 5.400 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo, *ex-officio* — Recorrido, Luiz Benacchio

*Prova*do que a mercadoria apreendida, desacompanhada da guia selada, foi vendida por comerciante, não se justifica a aplicação da penalidade por essa falta. — *Negam-se provimento a recurso de decisão nesse sentido.*

No estabelecimento comercial de Luiz Benacchio, situado no bairro de Colônia, no município de Jundiaí, Estado de São Paulo, foram apreendidos sessenta sacos de cimento marca "Perús", da Companhia de Cimento Portland, S. A., por se acharem desacompanhados da competente guia selada.

Defendendo-se, o autuado apresentou as faturas de fls. 6 e 7, por intermédio das quais prova que o cimento em causa fora adquirido às firmas Rappa & Comp. Ltd. e Indústrias Reunidas P. Marazzo, razão por que não possuía a respectiva guia selada, esclarecendo, mais, que tais faturas não foram apresentadas ao autuante na ocasião oportuna, porque não foram encontradas, o que sómente se verificou momentos após a sua saída.

Ouvidas também as demais firmas envolvidas no processo, ficou positivado, claramente, haver sido pago englobadamente, o imposto de consumo relativo ao produto em questão, concernente ao período de 1º de fevereiro a 17 de junho de 1933, pela Companhia Brasileira de Cimento Portland, S. A., à Recebedoria Federal em São Paulo, como se infere do documento de fls. 28.

A vista desses esclarecimentos, a autoridade de primeira instância julgou o auto improcedente e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto e.

Considerando que o cimento apreendido, sem a competente guia selada, fôra vendido pela Companhia Brasileira de Cimento

creto 22.262, de 28 de dezembro de 1932, no "Diário Oficial de 29 de dezembro, que a Delegacia Fiscal em Santa Catarina transcreveu em circular, publicação essa que referia a taxa de \$050 por quilo em fração, peso bruto, em lugar da verdadeira, só mais tarde conhecida em virtude de nova publicação oficial daquele decreto, isto em 30 de janeiro de 1933.

Recusada essa alegação pelo inspetor da Alfândega de Santos, que considerou sanada a irregularidade em causa com a retificação da segunda publicação, foi-lhe imposta a multa de \$52\$050 e a obrigação de recolher igual quantia de imposto sonegado, "ex-vi" do artigo 204, parágrafo unico, letra c do decreto 17.164, de 6 de outubro de 1926 e consoante o exame procedido nas escritas fiscal e comercial da fábrica.

Mantida a penalidade pelo delegado fiscal em S. Paulo, para quem também houve recurso, vem agora a parte a este Conselho renovar as mesmas razões e insistir em não se julgar culpada da contravenção por ter obedecido às instruções da Delegacia Fiscal que transitava em circular os mesmos erros da publicação oficial do decreto n. 22.262.

Isto posto, e;

Considerando que realmente a primeira publicação do decreto 22.262, feita em 29 de dezembro de 1932 veiculou diversas incorreções da natureza igual ao da taxa dos camarões em conserva, a que se arrima o recorrente para justificar a deficiência de selagem que vinha utilizando em seus produtos;

Considerando entretanto que posteriormente, em 30 de janeiro de 1933, antes portanto do início da vigência dos seus dispositivos, o citado decreto foi novamente publicado para corrigir as falhas apontadas no primitivo anúncio;

Considerando que em face desse expediente oficializou-se como legítima e única esta segunda publicação, que foi largamente divulgada e cumpria a todos, principalmente fabricantes, conhecê-la na íntegra para bem atender seus deveres com o fisco;

Considerando que a displicência do contribuinte em relação a esses fatos, mesmo na hipótese do primeiro engano ter sido igualmente veiculado pela repartição, não pode justificar o procedimento que se constatou na espécie, de ele vir selando os produtos com taxa inferior à devida e publicada correlatamente na retificação de 30 de janeiro de 1933 para vigorar a partir de 1 de fevereiro seguinte;

Considerando que, dessa maneira, o fabricante J. A. Gomex incluiu no artigo 61 letra h combinado com o artigo 204 parágrafo unico letra c do vigente regulamento do imposto de consumo, tal como descrevem as decisões anteriores, da primeira e segunda instância;

Considerando que assim também decidiu este Conselho no recurso identico sustentado pelo fabricante Marcos Gomesen, de São Francisco, no mesmo Estado, objeto do acórdão n. 4.121, de 18 de maio deste ano;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Recurso n. 4.952 (Lei n. 5.353, de 1927, e decreto n. 22.262, de 1932) — Recorrentes, Scalzilli & Cia. Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

ACORDÃO N. 4.818

Infração do art. 14, letra "e", da Lei n. 5.353, de 27 de novembro de 1927, combinado com o art. 3º, § 3º, nota II, do decreto n. 22.262, de 28-12-932, e art. 53 do decreto número 17.464, de 6-10-926. Dado provimento, em parte, ao recurso, para ser imposta a multa de 600\$, mínimo do art. 111, § 1º, letra "m", do decreto n. 17.464, combinado com a nota II, do § 3º, do art. 3º, do decreto n. 22.262, com a obrigação de ser recolhida a importância de 1:117\$ de estampilhas de álcool empregado como matéria prima.

Os recorrentes foram autuados como infratores do art. 14, letra c, da Lei n. 5.353, de 27-11-927, combinado com o art. 3º, § 3º, nota II, do decreto n. 22.262, de 28-12-932, e art. 53, do decreto n. 17.464, de 6-10-926, por terem sido encontrados em seu estabelecimento 2:088\$060 em cintas especiais para vinhos, da Lei n. 5.353, citada, sendo 1:550\$750 correspondentes à matéria prima empregada, e que deixaram de ser recolhidas na época devida e 537\$270, excesso verificado pela fiscalização; e 2:550\$200 de selos especiais para álcool empregado como matéria prima, não recolhidos na época devida, e 1:472\$200 de excesso verificado pela fiscalização.

Os autuados defenderam-se, alegando que se tratava de selos que acompanhavam álcool e vinho empregados como matéria prima em sua indústria e não extraídos de produtos consumidos.

O delegado fiscal julgou procedente o auto e multou os autuados em 1:200\$, além do mínimo do art. 53, do decreto n. 17.464, combinado com o art. 14, § 6º, letra c, da Lei n. 5.353 citados, com a obrigação de indenizar a Fazenda da importância de 2:678\$200, valor das cintas correspondentes à matéria prima, não recolhidas à repartição.

Em tempo hábil, os autuados recolheram as importâncias da condenação e recorrem para este Conselho, juntando 13 documentos.

Isto posto, e considerando que os recorrentes alegam mas não provam ter sempre recolhido, mensalmente, à Alfândega, as estampilhas correspondentes à matéria prima empregada em sua indústria, desde 17 de agosto até 18 de maio de 1936, época em que se diz ter sido iniciado o exame, de que resultou o presente processo (documentos ns. 2 e 427);

Considerando que, assim, a multa a ser imposta é a do art. 111, § 1º, letra m, do decreto n. 17.464, de 1926, combinado com a nota II do § 3º do art. 3º, do decreto n. 22.262, de 1932;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa a 600\$, mínimo do art. 111, § 1º, letra m, do decreto n. 17.464, combinado com a nota II, do § 3º, do art. 3º, do decreto n. 22.262, com a obrigação de recolher a importância de 1:117\$, de estampilhas de álcool empregado como matéria prima.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937. — José Lourdes Salgado Scarpa, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Othon de Mello, representante da Fazenda Pública.

mercadorias que já tenham sido dadas a consumo, constitui contravenção do art. 53 do Regulamento anexo ao decreto 17.464, de 1926;

Considerando que, em se tratando de estampilhas próprias para vinho de uva nacional, tem aplicação o que prescreve o art. 14, § 6º, letra "c" da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937. — José Lourdes Salgado Scarpa, presidente. — Ismar Castro Neves, relator.

Visto. — Othon de Mello, representante da Fazenda.

ACORDÃO N. 4.827

Recurso n. 5.097 — Imposto de consumo. — Recorrente, Nicolau Letait; recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Infração do artigo 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Provido o recurso.

Nicolau Letait, com loja de fazendas, em S. José dos Campos, foi autuado por terem sido encontrados em uma caixa, em seu estabelecimento, 150 selos retangulares da taxa de \$020, ditos da taxa de \$100, sem haver mercadorias correspondentes.

O autuado defendeu-se, alegando nulidade do auto por não narar minuciosamente o ocorrido e mencionar sua inexistência na cidade, como local do estabelecimento do autuado; quanto ao mérito da controvérsia, negou a infração, juntando certidão da Colêctoria de São José dos Campos de que, no exame procedido por determinação do colêctor, no estabelecimento do autuado, foram encontrados os penais e os lenços por selar, correspondentes aos selos apreendidos, afirmando o autuado que o autuante, mau grado sua insistência, não quis examinar essas mercadorias correspondentes aos selos.

O autuante contestou que houvesse essas mercadorias por selar, na ocasião em que lavrou o auto e atribui a sua existência a auxílio de algum vizinho camarada.

O colêctor, entendendo provada a existência das mercadorias, verificada mediante requerimento do autuado, no dia imediato à lavratura do auto, julgou o mesmo improcedente, recorrendo, "ex-officio" para o delegado fiscal. Fosse, por despacho do fls. 17, reformou aquela decisão e multou Nicolau Letait em 600\$, mínimo do art. 53 citado.

Isto posto, e,

Considerando que o autuado conceitou, logo em sua defesa, o autuante, apelando para a consciência do mesmo, a que dissesse ser ou não verdade que lhe pedira, com insistência, contasse os lenços e penais existentes na caixa onde encontrou os selos, que apreendeu;

Considerando que o autuante, em sua informação, não contestou categoricamente essa afirmação do autuado, afirmando apenas se, falso tudo quanto esse diz a respeito dos penais (silêncio quanto aos lenços), declarando que os penais existentes na caixa onde estavam

no, cujas mercadorias correspondentes já tinham sido dadas a consumo, pelo que foi a referida sociedade autuada como infratora do art. 53 do regulamento anexo ao decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Em sua defesa, a autuada não nega a infração, alegando que a mesma só se verificou por não ter a festa do serviço possuía capaz de dar empastamento integral aos deveres fiscaes.

Prova a infração, o delegado fiscal impôs a autuada a multa de 600%, mínimo da penalidade cominada no artigo infringido.

Não se conformando, recorre a autuada para este Conselho, restando as razões da defesa e terminando por pedir a dispensa da multa por equidade.

Isto posto, e,

Considerando que a infração está materialmente provada;

Considerando a quantidade de selos apreendidos e ao que consta do processo, não se justifica a aplicação do principio de equidade;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade os votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado*, *Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 1.826

Recurso n. 5.993 — Dec. n. 17.464, de 1926, e lei 5.353, de 1937 — Recorrente, José Guernelli; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Infração do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Tratando-se de cintas especiais para vinho de uva nacional, tem aplicação o que prescreve o art. 14, § 6º, letra "c" da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1937.

José Guernelli, comerciante varejista estabelecido em Campinas, Estado de S. Paulo, não se conformando com a decisão proferida pelo delegado fiscal, que lhe impôs a multa de 1:200\$, máximo do art. 53, por se tratar de cintas especiais para vinho, de uva nacional, recorreu para este Conselho, dentro do prazo legal.

As alegações de recurso, idênticas às apresentadas na defesa de fls., giram em torno dos 10% que, diz ele, o regulamento do imposto de consumo concede aos comerciantes em virtude de diferença de capacidade dos recipientes; confessa, no entanto, que as estampilhas apreendidas pelos autuantes eram simples sobras motivadas pelo engastamento do vinho e da aguardente.

Examinando-se o processo, verifica-se que a ele se acham anexas 305 cintas da taxa de \$200, próprias para vinhos nacionais de taxa de 222 cintas da taxa de \$300, especiais para aguardente, cintas estas pertencentes a mercadorias que já tinham sido dadas ao consumo.

Isto posto, e,

Considerando que, conforme já tem resolvido este Conselho inúmeras vezes, a simples posse de selos de consumo pertencentes a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACORDÃO N. 1.815

Recurso n. 4.954, decretos ns. 17.464 e 23.661, respectivamente de 6-10-26 e 29-12-33) — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, "ex-officio" — Recorridos, Xavier, Irmão & Companhia.

"Embora não caracterizada a infração do artigo 14, do decreto n. 23.661, de 29 de dezembro de 1933, está patente a infração do artigo 81 do vigente regulamento do imposto de consumo, provado, como está, que a aguardente apreendida estava sem selos. Assim, dá-se provimento ao recurso "ex-officio" para se impor a firma recorrida a multa de 200\$, mínimo do referido artigo 81."

O delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul recorre "ex-officio" para este Conselho de sua decisão, em virtude da qual não considerou provada a infração capitulada no auto com que se instaurou o processo, sob o fundamento de que se tratando de mercadoria remetida por estrada de ferro, não era necessário que estivesse acompanhada das respectivas estampilhas, bastando que as mesmas fossem apresentadas por ocasião do seu desembarque na estação do destino. Aceitando, assim, as alegações de defesa, julgou improcedente o auto e recorreu "ex-officio" para este Conselho.

Trata-se de auto fundamentado no artigo 122, § 1º, do Regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o artigo 14 do decreto n. 23.661, de 29 de dezembro de 1933, por isso que o agente do fisco apreendeu na Estação de Cerrito daquele Estado, um barril contendo aguardente de cana, remetido pela firma Xavier, Irmão & Cia., de Pelotas, destinado à firma Ramão Siqueira, ali estabelecida, desacompanhada das respectivas estampilhas do Imposto de Consumo, mas acompanhada da Guia de embarque, n. 1.097, datada de 11 de junho de 1931.

Em sua defesa, alega a firma autuada que não fizera a remessa dos selos, juntamente com a mercaderia, porque esses selos foram enviados por um portador particular com uma carta endereçada à firma compradora, Ramão Siqueira.

Apreciando a defesa, demonstrou o autuante a improcedência dessas alegações, informando e esclarecendo que, tendo a mercadoria chegado à Estação de Cerritos, em 12 de junho, somente lavrou o auto no dia 15, havendo, portanto, um espaço de 3 dias em que inutilmente, a pedido da firma compradora, esperava o recebimento dos selos devidos.

Nessa informação, esse mesmo autuante salienta o fato dos selos em apreço terem sido postos no correio, em Pelotas, somente no dia 15, à tarde, depois da lavratura do auto, e após o aviso telefônico dado a firma autuada pela firma compradora, Ramão Siqueira. O próprio embarque do barril, no embarcador da mercadoria, ou não, das alegações feitas pela firma autuada, estava arrastado de maneira que não se pôde com segurança verificar se a data ao mesmo aposta seria 15 ou 16 daquele mês. Esse fato, conforme alega o autuante, apenas poderia servir de prova contra a autuada visto como somente ela teria interesse em arranjar tais selos e com isso fazer desaparecer o carimbo do embarcador da tordia remessa. Isto posto, e,

Considerando que, embora não esteja caracterizada a infração arguida no art. 14 do citado decreto 23.661, está, entretanto, insosficientemente produzida a prova de que a mercadoria teria saído do

estabelecimento da autuada, sem o pagamento do imposto de Consumo, em infração, perante, do artigo 81.

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso "ex-officio", para impor aos autuados a multa de 200\$, mínimo do art. 81 do decreto numero 17.464, de 1926.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Correia de Araújo*, relator, designado.

Visto. — *Olton de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos o Srs. Relator, Waldemar Freire de Mesquita, que negava provimento.

ACÓRDÃO N. 1.820

Recurso n. 5.000 — Imposto de consumo — Recorrente, Jacob Zlatopolsky — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"Envelopes para carta, tarjados de preto, contidos em caixas de 100, envoltas em papel, formando um pacote de 500 envelopes, para efeito da selagem respectiva."

O imposto de consumo, em casos semelhantes, incide sobre cada caixa, de acordo com o que prescreve o art. 3º, parágrafo 1º, alinea VII, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

No armazem A, 1, da Alameda de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, foi constatado pela fiscalização do imposto de consumo, em 16 de junho de 1932, que a firma Jacob Zlatopolsky, estabelecida à rua Bento n. 31-A, em S. Paulo, entre os diversos produtos que remetia ao Sr. Francisco Dantia, residente em Santa Maria, foram incluídas 10 caixas, cada uma com 100 envelopes, de preço de 28400, o cento, e 10 dias, também contendo, cada uma, 100 envelopes menores, de 38300 o cento, todos tarjados de preto, aqueles insuficientemente selados e estes completamente sem selos; razão pela qual foi lavrado o auto de fis. 4, por infração dos artigos 31, letra "h" e 81 do regulamento anexo ao decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intimada, a autuada apresentou a defesa de fis. 12 e 19, acompanhada de 7 documentos.

Esclarece a defendente que os envelopes para carta, de referência 4.808, contidos em pacotes de 500, selados com \$100, cada pacote, divididos em unidade de 100, estavam bem estampilhados, de acordo com o preço de 128000, atinente a cada pacote.

Diz mais, que não é possível admitir-se que um fabricante de envelopes vendesse tal produto a revendedores, em caixinhas de 100, acrescentando que a factura constigna o preço de 24\$ o milheiro, e não o de 28400 o cento, como arbitrariamente foi mencionado no auto.

Discutindo, ainda, a matéria, alega que, sendo o preço de cada pacote de 500 envelopes de 128, segundo seu ponto de vista o imposto correspondente a cada um, é o de \$100 de acordo com as extensões legais.

Referindo-se a autuada aos mil envelopes menores, diz que os mesmos se destinavam a cartões para luto, e que, assim sendo, não incidiam no tributo, e alongando-se em esclarecimentos sobre o assunto, fala que os mesmos correspondiam a 1.000 cartões também

Feito o exame tecnico das estampilhas apreendidas, declarou a Casa da Mocda, no laudo de fis. 23, que as mesmas haviam sido reaproveitadas.

Depois de informado o processo, a autoridade de primeira instancia proferiu sua decisão, julgando o auto procedente, para impor a Manuel dos Santos a multa de 5.000\$000, máximo da pena cominada no art. 219, § 8º, letra "c", e improcedente quanto aos fabricantes Antonio Alves Pereira e Claudionor Vasconcelos, contra os quais nada ficou apurado, recorrendo, na forma legal, para este Conselho.

Isto posto, e, considerando que está perfeitamente caracterizada no processo, a infração cometida pelo negociante Manuel dos Santos que não se viu a guia de fis. 3, extraída pelo fabricante Antonio Alves Pereira, como remeteu, acompanhando a mantença que vendera, estampilhas anteriormente usadas;

Considerando que a decisão de primeira instancia está, assim, de acordo com as provas processuais e merece por isso mesmo, ser confirmada;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", que lhes fora interposto.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937 — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Olton de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 4.824

Recurso n. 5.088 — Imposto de consumo — Recorrente, João Nicolau Bounassar; recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Infração do art. 81 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926

João Nicolau Bounassar, negociante estabelecido com Dois Corregos, Estado de S. Paulo, não se conformando com a decisão proferida pelo delegado fiscal em S. Paulo, que lhe impôs a multa de 200\$, mínimo do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, recorreu para este Conselho dentro do prazo legal.

Reportando-se às suas alegações de defesa, diz o recorrente que os 6 cintos de couro tubular, que motivaram o auto de infração, ele os havia adquirido de um vendedor ambulante; que ao fazer a compra, não notou não estarem os referidos cintos selados; que não houve má fé, desde que, entre 72 cintos selados, sómente 6 estavam sem selo.

Isto posto, e,

Considerando que a infração está provada e confessada,

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Leonard Castro Nogueira*, relator.

Visto. — *Olton de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 4.825

Recurso n. 5.092 — Imposto de consumo — Recorrente, Sociedade Cooperativa de Mococa; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Infração do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Negado provimento ao recurso

No estabelecimento da Sociedade Cooperativa da Mococa, foram encontradas diversas cintas de varios valores do imposto de consu-

reza bancaria e infrigentes do decreto n. 11.728, de 16 de março de 1924.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937 — José L. Salgado Scarpa presidente. — Waldemar Freire de Mesquita, relator.

Visto. — Othon de Mello, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 4.823

Recurso n. 5.080 — Imposto de consumo. — Recorrente, Recbedoria do Distrito Federal ("ex-officio") — Recorrido, Claudionor Vasconcelos e Antonio Alves Pereira.

Estando providas as infrações dos arts. 62 e 219, § 8º, letra "c" do decreto n. 17.161, de 6 de outubro de 1926, somente quanto a uma das firmas envolvidas no processo, nega-se provimento a recurso "ex-officio" da decisão isentando de responsabilidade outras firmas nele também envolvidas.

Ao serem retiradas da estação de São Diogo, da Estrada do Ferro Central do Brasil, nesta Capital, duas latas de manteiga, contendo um total de 20 quilos, com a marca "Pereirinha", e duas outras, com 15 quilos, marca "Oriente", constatou a fiscalização do imposto de consumo, que a guia de fls. 3, tinha sido alterada, quer quanto à quantidade de volumes, quer quanto ao numero de estampilhas, e, bem assim, que as estampilhas apresentadas como pertencentes à mercadoria continham indícios veementes de aproveitamento, motivo por que foi lavrado o auto de fls. 5, no qual foram envolvidas as firmas Antonio Alves Pereira, fabricante de manteiga em Cambuquira, Estado de Minas Gerais; Claudionor Vasconcelos, também fabricante do produto em Tres Corações, no mesmo Estado, e Manuel Santos, estabelecido nesta ultima cidade, o que foi quem remeteu o produto para esta Capital ao Sr. José Ferreira Cardoso, com negocio á avenida dos Democráticos n. 1.228.

A mercadoria apreendida foi entregue ao comprador aludido que adquiriu as formulas necessarias ao seu estampilhamento, como se infere dos documentos que instruem o processo.

Claudionor Vasconcelos, defendendo-se, alega que nenhuma responsabilidade lhe pode ser atribuida no caso em especie, uma vez que Manuel dos Santos, vendedor da manteiga de sua fabricação, não remetera a guia que acompanhou a mercadoria que lhe vendera, mas, fê-la acompanhar de uma guia de outro fabricante que alterara criminosamente, como consta do aludido documento.

Ouvido, também, Antonio Alves Pereira declarou como se infere de sua defesa de fls. 14, que a copia da guia n. 7, existente em sua fabrica não contém ressuras e nem emendas e por seu intermedio poderá ser facilmente verificado, que não forneceu nenhuma estampilha da taxa de \$800 com a manteiga que vendera a Manuel dos Santos, que alterara, criminosamente, aquele documento, para remetê-lo com o produto que vendera, acompanhado, ainda mais, de formulas anteriormente usadas.

Acrescenta que não se lhe pôde culpar pela falta cometida pelo inescrupuloso comerciante Manuel dos Santos, unico responsável pelas infrações mencionadas no auto.

Manuel dos Santos, intimado de acordo com as exigencias legais a se defender, deixou correr o processo á revelia, razão pela qual foi lavrado o termo de fls. 17.

tarjados de preto, faturados distintamente, aqueles, a 33%, e estes a 26% o milheiro.

Aludindo aos envelopes constantes de fls. 15 e 17, diz que os mesmos não estão incluídos na taxaço, por isso que não se trata de envelopes para carta, assim, tendo em vista o seu formato e qualidade, de envelopes para documentos.

Finalizando sua argumentação, a autuada diz que não havia razão, á vista dos fatos expostos, para que fosse lavrado o auto que, versando sobre infração inexistente, deve ser julgado improcedente.

Prestando a informação de fls. 21, o autuante concorda com as alegações da firma Jacob Zlatopolsky, na parte relativa aos envelopes para documentos, que também os considera isentos do tributo, mas discorda inteiramente dos argumentos expedidos pela mesma, no sentido de justificar não só a selagem dos envelopes para cartas, contidos em pacotes de 500, divididos em caixas de 100, como a isenção do imposto em envelopes menores, que, segundo seu ponto de vista, tanto servem para cartas como para cartões.

Eslarece que a taxaço do imposto é genérica, abrangendo papel e envelopes para cartas, sem determinar tamanho, e que o tributo é exigido de acordo com o respectivo acondicionamento, em caixas, carteiros, pastas, pacotes, blocos ou maços, tendo em vista a circunstancia do preço nessas condições, conclue a infração capitulada está provada porque, nos envelopes maiores, contidos em caixas de 100, o imposto foi pago em relação ao pacote contendo cinco caixas de 500 envelopes, quando deveria ser em cada caixa, á taxaço de \$200, de acordo com o preço de 2\$100, correspondente a cada uma, e nos outros, também contidos em caixas, do preço de 3\$300 o cento, nenhum imposto foi pago, não obstante ser devido, segundo o que se depreende do texto legal.

A autoridade de primeira instancia, considerando provada a infração impoz á firma Jacob Zlatopolsky, a multa de 600%, mínimo do art. 61, letra h, do regulamento do imposto de consumo em vigor.

A firma em lide, por não se conformar com essa decisão, do postou á Importancia da multa que lhe foi exigida e recorreu para este Conselho, no prazo legal, e depois de atender outras exigências regulamentares.

No seu recurso, a firma precitada faz referências, apenas, a um auto lavrado na Coletoria de Santa Cruz, no Rio Grande do Sul, sobre fato idéntico, de cuja decisão, segundo afirma, já apresentou recurso para este Conselho, e reporta-se ás razões daquele recurso, e, bem assim, as que foram claramente expedidas nas defesas de primeira instancia.

Finalizando — diz que a reunião dos dois processos é necessária para perfeito esclarecimento da causa, citando, em abono desse pedido, o que prescreve o art. 207, do decreto 17.461, de 6 de outubro de 1926.

Isto posto, e,

Considerando que a firma recorrente não cumpriu as prescrições legais com relação á selagem dos produtos de sua fabricação, deixando de estampillar a unidade de 100 envelopes, contidos em caixas, á razão de \$200, tendo em vista o preço do produto, para selar um pacote de cinco caixas a que atribuiu o preço de 12\$, para efeito do pagamento do imposto.

Considerando que são inaceitáveis os argumentos da recorrente no sentido de justificar esse seu procedimento, claramente contrário

ACORDAOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lei que estabelece a forma de pagamento do imposto nos produtos de sua fabricação, de manufatura própria, como se constata do art. 3.º, § 1.º, alínea VIII, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Considerando que, se se admitte-se o sistema do selagem posto em prática pela recorrente, o revendedor de seus produtos cometerá infração regulamentar toda vez que os vendesse a varejo ao consumidor, em caixas, sem o estampilhamento devido obrigatório;

Considerando, ainda mais, que os envelopes próprios para cartas, de qualquer tamanho, incidem no tributo, uma vez que o regulamentamento do imposto de consumo não faz distinção de espécie alguma com relação ao assunto, como se poderá constatar do dispositivo que trata da respectiva taxação, e como aliás, já resolveu este Conselho nos acórdãos n.ºs. 3.350 e 2.464, publicados nos "Diário Oficial" de 1.º de fevereiro de 1934 e 27 de junho de 1936;

Considerando que, não se insinua, segundo os dados e precisos termos do artigo 207, do decreto 17.464, citados, o preceito de *lançada em última instância* do auto lavrado em 1934, que a recorrente diz correr por intermédio da exaloria federal de Santa Cruz, no Rio G. do Sul, de vez que, na espécie, não se pode falar de infração continuada, mas, quando muito, de repetição da mesma falta, verificada quando a recorrente já tinha conhecimento deste processo, que tem por base o auto n.º 76, de 1933, do qual foi intimada em 9 de novembro do mesmo ano;

Considerando, bem assim, que os envelopes de papel pardo, anexo a fls. 15 e 17, por não se destinarem a cartas, indiscutivelmente, gozam de isenção do imposto do consumo, como bem resolveu a autoridade de primeira instância;

Acórdam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso que lhes fôra interposto, para confirmar a decisão recorrida por seus justos e legais fundamentos.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937. — José L. Salgado Scarpa, Presidente. — Cláudio da Cunha, Relator.

Visto — Othon de Mello, representante da Fazenda Pública.

Acórdão N. 1.921

Recurso n. 1.961 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, "ex-officio"; recorrido, Alberto José Raimundo Ledur.

"Caso de sonegação punição no artigo 219, § 8.º letra 'd' do decreto 17.461, de 6 de outubro de 1932 cuja multa se imputa dando provimento, em parte, ao recurso "ex-officio".

Em 12 de fevereiro de 1934, no armazém do café de Porto Alegre, foram apreendidos 11 queijos tipo Prata pesando 59 quilos, insulficientemente selados e desprovidos de rotulagem, para os quais não foi apresentada a respectiva nota de venda. Lavrado o auto inicial deste processo, por transgressão dos artigos 61 letra "h", 72, 81, 111 § 1.º, letra "a", e 219 § 7.º do Regulamento anexo ao decreto n. 17.461, de 6 de outubro de 1932, determinouse o falecimento e o recolhimento de Alberto José Raimundo Ledur, estabelecido em São Vendelino, município de Montenegro, no mesmo Estado, dizendo que o único motivo explicativo do fato seria o de uma "violação" durante a viagem por parte dos marítimos da Viação Fluvial do Cai Ltd., pois não se compreendia que fosse selar alguns queijos e deixar outros sem selo bem como que desse manobra pudesse fudir a ação fiscal.

Nessa altura já havia sido procedido um exame na sua escrita comercial, a requerimento dos autuantes, exame esse que revelou não existir nenhum lançamento atinente à partida de queijos contada, tendo-lhe por isso sido aberto defesa da infração punida no artigo 219 § 8.º letra "d" do decreto n. 17.461 de 6 de outubro de 1932. Pela petição de fls. 18 nada esclareceu sobre essa acusação, cando margem a que os pareceres da repartição opinassem pela aplicação da penalidade do artigo 219 § 3.º que foi recusada pelo Delegado Fiscal por lhe parecerem transgredidos apenas os artigos 61 letra "h", 72, 81 e 111 § 1.º letra "a".

Tendo imposto a multa regulamentar de 200\$000, esta autoridade recorreu "ex-officio", para este Conselho.

Considerando que ficaram materialmente provadas e confessadas pelo fabricante Alberto José Raimundo Ledur a insuficiência de selagem e ausência de rotulagem nos queijos apreendidos em transito no armazém do café de Porto Alegre;

Considerando que também não houve a venda foi extinta pelo destinatário, que declarou não haver recebido;

Considerando que do exame levado a efeito na escrita comercial da fábrica apurou-se dela não constar qualquer lançamento relativo à partida de queijos apreendida;

Considerando que a escrita fiscal apresentada era referente à firma anterior, de que não fora feita transferência;

Considerando que se positivou pois, a sonegação do imposto de consumo exercida de molde a dar lugar à imposição da penalidade contida no artigo 219 § 8.º letra "d" do vigente Regulamento;

Acórdam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso "ex-officio" para elevar a multa a 2.500\$, do artigo 219, do decreto 17.461.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937. — José L. Salgado Scarpa, Presidente. — Waldemar Freire de Mesquita, Relator.

Visto — Othon de Mello, representante da Fazenda Pública

Vencidos os Srs. Cláudio Cunha e Carlos Freire Zenha, que não lavaram provimento.

Acórdão N. 1.922

Recurso n. 4.994 — Decreto n. 14.728, de 1921 — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul ("ex-officio") — Recorrido, Banco Israelita.

Não existindo o banco suposto transgressor do decreto número 14.728, de 1921, confirma-se a decisão julgando improcedente a denúncia.

Visto e examinado este processo em que o Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul recorre "ex-officio" para este Conselho por haver julgado improcedente a denúncia oferecida, em 6 de junho de 1934, pelo agente fiscal do imposto de consumo Donatílio Vargas sobre um "Banco Israelita" que estaria funcionando clandestinamente no Centro Leve-tila de Porto Alegre, e.

Considerando que todas as diligências encetadas pela fiscalização bancária no Rio Grande do Sul concluíram pela inexistência do qualquer banco no Centro Israelita de Porto Alegre, tendo ficado perfeitamente esclarecida a razão da denúncia que se originou das informações de ambulantes relativas a favores e serviços que aquele órgão associativo prestava aos seus filiados, aos esses tomados como de natureza fiscal.